



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 21/2012 – São Paulo, terça-feira, 31 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 21**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801805-50.1997.403.6107 (97.0801805-8)** - MARIA JOSE DA SILVA X HAROLDO VALMIR GONZALES MUNHOZ X LUIZ TIRABACO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X BENICIO LEAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 25/01/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005792-78.2007.403.6107 (2007.61.07.005792-4)** - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 25/01/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005793-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005793-6)** - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 25/01/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006225-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006225-7)** - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 25/01/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**Expediente Nº 3235**

## **MONITORIA**

**0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a certidão de fls. 127, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 178, item 2.

**0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a certidão de fls. 51, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001242-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA(SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da carta precatória nº 12/2011 em 10 (dez) dias. Após, decorridos 90 (noventa) dias, proceda a secretaria consulta sobre o andamento da mesma no endereço eletrônico da Justiça Estadual da Comarca de Jardim - MS.Fl. 61: intime-se o advogado Alexandre Barboza André a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. Publique-se.

**0001433-80.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que requeira a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0002027-60.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RODRIGUES FERNANDES

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que requeira a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800596-80.1996.403.6107 (96.0800596-5)** - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Esclareça a patrona da parte autora quanto ao efetivo levantamento do alvará retirado à fl. 200 verso, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6)** - LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0029356-22.1999.403.0399 (1999.03.99.029356-1)** - JOSE DE SOUZA X DEVANIL ARCHANJO LEAL X MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO X VALQUIRIA DA SILVA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça o patrono da parte autora quanto ao efetivo levantamento do alvará retirado à fl. 311 verso, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0050222-51.1999.403.0399 (1999.03.99.050222-8)** - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO X PAULO CELSO CARDOSO GODOY X MARIA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON INACIO RODRIGUES X ALEXANDRE BERTACHINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intimem-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 308/315, para que se manifestem no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0040946-59.2000.403.0399 (2000.03.99.040946-4)** - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 236: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, devendo a mesma comprovar, nos autos, o cumprimento integral da sentença de fls. 232/233. Após a juntada da manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Publique-se.

**0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0)** - MARIA DE AQUINO SILVA - ESPOLIO X LUZIA AQUINO DA SILVA X SEBASTIAO AQUINO DA SILVA X MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA

Fls. 364: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

**0005641-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005641-0)** - MARCIA AKEMI KOUTI TATIBANA X REINALDO NORIO TATIBANA X WILSON SATOSHI TATIBANA X APARECIDA HISAE SATO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, corrigindo os valores referentes a Márcia Akemi Kouti e depositando os honorários advocatícios, se o caso. Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em dez dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**0002485-92.2002.403.6107 (2002.61.07.002485-4)** - JAIRO RIBEIRO JUSTINO X JAYME IGNACIO DE SOUZA X JOAO JORGE BOTARI X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE CARLOS JANUARIO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE RAMOS DA SILVA X JULIO PEREIRA NETO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: defiro. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8)** - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareça o patrono da parte autora quanto ao efetivo levantamento do alvará retirado à fl. 166 verso, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0009376-27.2005.403.6107 (2005.61.07.009376-2)** - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 146/148: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0006345-28.2007.403.6107 (2007.61.07.006345-6)** - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareça o patrono da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos alvarás retirados à fl. 131, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0012639-96.2007.403.6107 (2007.61.07.012639-9)** - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4)** - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Apresente a parte autora suas alegações finais no prazo de dez dias e após, com ou sem alegações finais, dê-se ciência às rés acerca dos documentos juntados às fls. 827/924, pelo prazo comum de cinco dias. Decorridos os prazo acima concedidos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5)** - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 241.

**0002409-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002409-5)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: aguarde-se a intimação do INSS da sentença de fls. 163/164. Após, se transitada em julgado a sentença, fica deferido o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8)** - ORLANDO CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6)** - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para que proceda a regularização de sua situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se

**0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0)** - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Expeça-se ofício ao ECONOMUS para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física autora, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período.2. - Com a resposta, junte a autora aos autos comprovação de que foi recolhido novamente o imposto por ocasião da aposentadoria (Ajuste Anual). No mesmo prazo, manifeste-se este sobre os documentos juntados pelo ECONOMUS. Após, dê-se vista à União Federal por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0)** - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Contesta a ré que o benefício seja auferido da pensão por morte recebida, já que, neste caso, não haveria identidade entre o contribuinte à época da Lei nº 7.713/88 (de cujus) e a detentora da pensão (parte autora). Entretanto, recentemente a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.099.392/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 15/05/2009, decidiu o seguinte: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO.1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão

recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95, que a modificou.2. Agravo regimental não-provido.2. - Expeça-se ofício à fundação CESP para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física (de cujus), efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período.3. - Com a resposta, junte a autora aos autos comprovação de que foi recolhido novamente o imposto por ocasião da aposentadoria do de cujus (Ajuste Anual). No mesmo prazo, manifeste-se este sobre os documentos juntados pela Fundação CESP. Após, dê-se vista à União Federal por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000387-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000387-2) - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 197/201: anote-se o agravo retido interposto pela autora. Vista à parte ré, por dez dias. Fls. 202/205: mantenho a decisão de fls. 175/178, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

**0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) ALZIMAR TENALIA, CARLOS ROBERTO GROSSO, CLOVIS CAETANO, JOÃO OSCAR MENDES SIQUEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MITSUNORI KURAMOTO produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) documentos (fls. 22/72). Emenda à inicial (fls. 77/82, 85/87 e 90/156). É o breve relatório. DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das

prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2012, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a autora Antonia Moreira Dias, sua testemunha, Gilza Brito da Silva, e o (a) i. Procurador(a) do INSS - Dr. Thiago Brigitte - matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, o INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora, que foi deferido. Após a oitiva da testemunha presente, cujo termo foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, a qual segue encartada nos autos, o procurador do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo, aos 25/02/2008; 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em 30 (trinta) dias; 4) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; 5) extinguir o benefício assistencial NB 118.265.425-5, com a compensação dos valores recebidos pela autora no período de cálculo dos valores em atraso; 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Mesmo com a ausência da defensora da autora, não vislumbro qualquer empecilho na realização do presente acordo, uma vez que é favorável aos interesses da requerente. Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a

síntese do julgado: SÍNTESE: Beneficiária: Antonia Moreira Dias Benefício: Pensão por Morte DIB: 25/02/2008. RG nº 25.098.237-7 - SSP/SPCPF nº 057.753.328-22 Mãe: Maria Dias Barboza Endereço: rua Campinas, 262, Taveira, em Araçatuba/SP Nome do Instituidor: José Miguel da Trindade CPF do Instituidor: 023.627.378-70 Publique-se. Registre-se. Intime-se a defensora da parte autora.

**0002001-62.2011.403.6107** - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR : CLAUDOMIRO DA SILVA REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 14 (catorze) de março de 2012, às 14:30 hs., para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Providencia a Secretaria as intimações necessárias, exceto das testemunhas arroladas, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora para comparecimento ao ato acima designado. Cite-se. Publique-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1)** - ALDA MARIA JESUS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 206/203: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0004024-15.2010.403.6107** - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em 13/01/2012 foi juntado aos autos mandado de intimação, onde todos foram intimados, com EXCEÇÃO de Joana Francisca Camilo do Prado, a qual faleceu. Certifico que faço vista dos autos à autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000679-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)) OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retorno da Caixa Econômica Federal - CEF ao polo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 132/133 e 137/141, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

**0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO (SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Fls. 182: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 90 (noventa) dias. Publique-se.

**0006068-75.2008.403.6107 (2008.61.07.006068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE SOUZA ANDRADINA - ME X CICERO DE SOUZA

Fl. 71: defiro o desentranhamento da guia GARE de fls. 49/50, devendo ser entregue à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Após, comprove a exequente o protocolo da deprecata entregue à fl. 70, junto ao Juízo



Deprecado, no prazo de trinta dias.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada da CP de fls. 76/85, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, anotando-se os nomes dos advogados, conforme requerido à fl. 116.Após, dê-se vista dos autos ao Banco do Brasil S/A, por cinco dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 113.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001642-15.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-84.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X FABIO SOUZA DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSWALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela União Federal, na qual se pretende seja o valor da causa na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito em apenso fixado em quantia correspondente ao conteúdo econômico do pedido formulado, ou seja, o quantum cuja restituição é pedida. Em manifestação (fls. 07/09), o impugnado requereu a improcedência da impugnação, salientando que o montante a ser restituído será apurado apenas na liquidação da sentença.É o relatório.DECIDOAssiste razão à impugnante.Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. No caso dos autos, o próprio autor (impugnado) juntou aos autos principais planilha contendo o valor do pretendido indébito (fls. 25/26 dos autos apensos), no importe de R\$ 31.376,20 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor indicado pela União Federal.Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 31.376,20 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), dando-se provimento à presente impugnação.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 31.376,20 (trinta e um mil trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0002739-84.2010.403.6107). Intime-se o autor, ora impugnado, a efetuar o recolhimento das custas complementares, nos autos principais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1)** - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 137: dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 97/107, no prazo de dez dias, nos termos determinados à fl. 135.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3284**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 351/11 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3508**

#### **MONITORIA**

**0012028-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012028-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO X LUZIA ETSUKO COMEGNO MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Impugnação de fls. 99/104: vista à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se, outrossim, sobre a permanência da validade da proposta de renegociação ofertada às fls. 139/140. Em caso positivo, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300065-65.1995.403.6108 (95.1300065-6)** - ROBERTO MARTINS RODRIGUES X WANDERLEY NUNES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**1300149-66.1995.403.6108 (95.1300149-0)** - MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OCTAVIO MARIANO CUNHA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**1304219-29.1995.403.6108 (95.1304219-7)** - TERUMI MISSAKA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 309) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1300835-24.1996.403.6108 (96.1300835-7)** - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, considerando o informado às fls. 163/164, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**1304616-54.1996.403.6108 (96.1304616-0)** - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)  
Expeça-se, nos termos da lei, intimando-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

**1300069-34.1997.403.6108 (97.1300069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304767-

20.1996.403.6108 (96.1304767-0)) MARIA CRISTINA NARDY X MARIZA INES MORTARI RENDA X MARTA SCARELLI X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X WELLINGTON ROGER NEVES X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1301867-30.1997.403.6108 (97.1301867-2)** - VALTER TOMAZ FERREIRA X VALDECIR ZEFERINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X ANTONIO CELSO ROSA DE OLIVEIRA X EUGENIO MUNHOZ RIBAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante dos acordos firmados entre os exequentes e a CEF, conforme documentos de fls. 222, 236/239 e 250, e o pagamento dos honorários advocatícios devidos, demonstrado pelo depósito de fl. 259, sem oposição da parte exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 138, em favor do procurador dos exequentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl. 265: -Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1305295-20.1997.403.6108 (97.1305295-1)** - MARCO ANTONIO PIOVEZANI BAURU(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo contar a União Federal-Fazenda Nacional, em substituição ao INSS.

**1306997-98.1997.403.6108 (97.1306997-8)** - ELYDIO CASO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1301514-53.1998.403.6108 (98.1301514-4)** - CRISTINA ADDISON POPOLO X NADIA APARECIDA RODRIGUES X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**1301723-22.1998.403.6108 (98.1301723-6)** - ECIO BONSI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0001943-76.1999.403.6108 (1999.61.08.001943-0)** - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando o processado às fls. 294 e seguintes, verifico que o subscritor de fls. 350/351 não possui procuração nos autos. Desse modo, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de eventual manifestação, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do requerente junto ao sistema processual.

**0002581-12.1999.403.6108 (1999.61.08.002581-7)** - SEBASTIAO LINO DE SOUZA(SP207370 - WILLIAM ROGER

NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0002929-30.1999.403.6108 (1999.61.08.002929-0)** - EVARISTO NUNES X GERALDO MARCONDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 153) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008595-12.1999.403.6108 (1999.61.08.008595-4)** - PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte final do despacho proferido à fl. 193:(...) abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

**0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2)** - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILVA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se as várias vezes em que o feito foi arquivado e desarquivado, dê-se vista ao(s) autor(es) para, caso queira(m), se o caso, promover(em) a execução do julgado, instruindo seu(s) pedido(s) com a(s) memória(s) discriminada(s) e atualizada(s) de seu(s) crédito(s), no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002179-57.2001.403.6108 (2001.61.08.002179-1)** - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AMANTINI S/C LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL  
Converto em penhora os valores depositados na CEF, às fls. 396/397. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de impugnação, proceda-se a conversão em renda, conforme requerido à fl. 393.

**0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0)** - VALDOMIRO FERRARI X SIVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 163 (cálculos): Manifestem-se os autores.

**0005323-05.2002.403.6108 (2002.61.08.005323-1)** - MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA X DIVA CARDOSO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 136) referente a autora Marina Barbosa da Silva Stringuetta, bem como do acordo firmado entre o INSS e a autora Diva Cardoso (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008469-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8)) FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL

PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Parte final do provimento de fl. 117:(...) manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0007592-80.2003.403.6108 (2003.61.08.007592-9)** - ALMERI RIBEIRO AUGUSTO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esta execução encontra-se extinta por força da sentença proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 229/230. Desse modo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001207-82.2004.403.6108 (2004.61.08.001207-9)** - LUIZ LOURENCO GABRIEL(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0006507-25.2004.403.6108 (2004.61.08.006507-2)** - MILTON MORETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4)** - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0007643-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0009895-33.2004.403.6108 (2004.61.08.009895-8)** - GENESIO ROSSI(Proc. RENATA FALCO SOTTANO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0004714-17.2005.403.6108 (2005.61.08.004714-1)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701B - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0010354-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010354-5)** - VERONICA APARECIDA SANTIAGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0000324-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000324-5)** - MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0006763-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006763-6)** - JOSE HEITOR SA TELLES FILHO(SP139903 - JOAO

CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0008074-23.2006.403.6108 (2006.61.08.008074-4)** - GLENDA ROBERTA SIMAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0010701-97.2006.403.6108 (2006.61.08.010701-4)** - MIGUEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 168/169) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010722-73.2006.403.6108 (2006.61.08.010722-1)** - KENJI NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0001300-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008527-4)) AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0003180-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003180-4)** - ALZIRA PEREIRA LORENZAO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0003936-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003936-0)** - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do provimento de fl. 203, verso:(...) cálculos, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

**0004461-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004461-6)** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) Diante do informado no documento trazido pelo INSS à fl. 252, intime-se a patrona da ré para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Santina Tarasca da Silva, querendo o que entender de direito.Após, abra-se vista ao INSS.

**0008037-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008037-2)** - MARIA DE LURDES GODOI DE MIRANDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0000162-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000162-2)** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000787-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000787-9)** - MANOEL JOSE ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0001074-98.2008.403.6108 (2008.61.08.001074-0)** - LUIS AUGUSTO MUNHOZ PLANTIER X MARLENE MARTINS(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0005032-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005032-3)** - CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

**0006197-77.2008.403.6108 (2008.61.08.006197-7)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0006465-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006465-6)** - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103 (laudo pericial): Manifeste-se a autora.

**0007415-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007415-7)** - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 132/134) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010181-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010181-1)** - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 83: Manifeste-se a autora.

**0005501-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005501-5)** - MARINETE LOPES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARINETE LOPES DA SILVA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 46/63, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 72/73).Às fls. 75/77 foi apresentado o estudo sócio-econômico e às fls. 81/83 o laudo pericial. O INSS apresentou sua manifestação acerca dos laudos às fls. 90/90-verso e a parte autora às fls. 92/94 e 95/96.É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante,

ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 20 que a autora, nascida em 10/10/1943, possuía 65 de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 14/11/2008 (fls. 21), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 75/77, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu esposo e seu filho). A renda do grupo, segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS às fls. 67/68, corresponde à remuneração auferida por seu esposo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de uma renda auferida por seu filho no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da postulante é de R\$ 336,66 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, superior ao teto legal estabelecido (R\$ 127,50). Além disso, o parecer estampado no laudo de fls. 75/77, concluiu que no momento a autora não está em estado de penúria ou miserabilidade. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARINETE LOPES DA SILVA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 40). P.R.I.

**0005582-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005582-9) - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

**0006409-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006409-0) - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autora para, querendo, apresentar as contrarrazões. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

**0006667-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006667-0) - NEUSA PORTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. NEUSA PORTO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Intimada a emendar a inicial (fl. 41), a autora procedeu conforme intimação e juntou petição às fls. 45/48 emendando a inicial, a qual foi recebida através do despacho de fl. 52. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 63/65, na qual sustentou, em sede preliminar, a carência da ação, e, quanto ao mérito, alegou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/78 e o estudo econômico às fls. 80/86. O INSS juntou petição (fl. 87) reiterando os termos da contestação e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual a parte autora se manifestou concordando com o pedido deduzido pelo INSS. É o relatório. Afasto a preliminar de carência da ação ofertada pelo INSS uma vez que a petição de fls 45/48 modificou o pedido, o qual passou a consistir na modificação da DIB do benefício de 17/09/2009 para 11/05/2004. O laudo pericial juntado às fls. 74/78 constatou que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em 2009 (questo nº 5 - fl. 76). De outro lado, não há elementos que comprovem que a situação econômica da autora em 11/05/2004 era a mesma constatada no estudo social de fls. 80/86. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NEUSA PORTO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007368-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007368-6) - GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0008176-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008176-2) - NADIR GARCIA (SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 70 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

**0008895-22.2009.403.6108 (2009.61.08.008895-1) - JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0003555-63.2010.403.6108** - MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença e ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 36/39). O INSS apresentou contestação às fls. 47/51, no qual, em suma, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido. Interpôs, outrossim, agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 57/69).Às fls. 81/86 foi juntado laudo médico pericial. O INSS manifestou-se à fl. 87/88, bem como juntou v. decisão do E.TRF (fls. 89/98). Houve manifestação da parte autora às fls. 95/97.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 81/86 o perito nomeado concluiu que a autora é portadora de miocardipatia leve e patologia degenerativa da coluna lombar e ombros incipientes, as quais não a impedem de trabalhar como costureira (fls. 86). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Maria Pereira Dias Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**0004876-36.2010.403.6108** - CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Parte final do despacho proferido à fl. 122:(...) abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

**0005358-81.2010.403.6108** - DANILO BATISTA LEAL NEVES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.DANILO BATISTA LEAL NEVES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de assegurar a sua participação no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargento das Armas.Deferido o pedido liminar (fls. 157/1161), a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 168/196).A União, regularmente intimada, apresentou contestação (fls. 199/220), sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve réplica (fls. 272/288). A União às fls. 296/297 noticiou que o autor não logrou aprovação no referido concurso, demonstrando, assim, a perda superviniente do objeto da demanda. É o relatório.Ante a não aprovação para admissão ao Curso de Formação de Sargentos, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o autor, em face de sua não aprovação no exame intelectual do processo seletivo em questão, conforme se observa de fls. 297 e 302/303, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo

em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, ante a não aprovação no certame resta prejudicado o interesse do autor no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo ajuizado por DANILO BATISTA LEAL NEVES em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 167/168.

**0005600-40.2010.403.6108** - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 73 (estudo social): Manifeste-se o autor.

**0006257-79.2010.403.6108** - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ZILDA SERICO opõe embargos de declaração, suscitando a existência contradição na sentença proferida uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 12/04/1996 mas o julgado determinou a concessão do benefício a contar do ajuizamento do feito. É o relatório. Forçado a reexaminar a sentença proferida às fls. 151/157, verifico que o julgado comporta integração. Com efeito, embora o benefício postulado tenha sido concedido a partir da data do ajuizamento da ação, observo que na fundamentação não foram explicitadas as razões que conduziram a essa conclusão. Cumpre, assim, à guisa de integração, registrar que, embora a parte autora tenha pugnado pela concessão do benefício desde 12/04/1996, quando formulou requerimento administrativo, não restou comprovado nos autos que a situação econômica experimentada naquela data pelo núcleo familiar da postulante era o mesmo constatado durante no laudo social de fls. 113/116. Dessa forma, o preenchimento do requisito econômico somente ficou comprovado a partir do ajuizamento desta ação, razão pela qual o benefício deve ser concedido a contar daquela data. De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial não foi integralmente acolhido na sentença, é de rigor a correção do dispositivo do julgado, a fim de consignar a parcial procedência da ação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 151/157, na forma acima, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I, e 273, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ZILDA SERICO e concedo tutela antecipada para, na forma do disposto na Lei nº 8.742/1993, condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de prestação continuada, que será devido desde a data do ajuizamento do feito, ressalvando-se apenas as quantias já pagas em razão da decisão de fls. 52/60. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007484-07.2010.403.6108** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X MERCEDES BORGES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do estudo social, no prazo legal. Após, vista ao MPF.

**0007530-93.2010.403.6108** - FRANCISCO FARIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 137(verso), decreto a revelia do réu. Entretanto, considerando que a autarquia faz a defesa de interesses indisponíveis, a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, ante o que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a necessidade.

**0007937-02.2010.403.6108** - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da determinação de fl. 130, verso:(...) intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008477-50.2010.403.6108** - ALESSANDRO MOSTACO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 19, terceiro parágrafo:(...) intime-se a parte autora para oferta de réplica.

**0008734-75.2010.403.6108** - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67 (laudo pericial): Manifeste-se a autora.

**0010248-63.2010.403.6108** - AMAURI FERREIRA DE PAULA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.AMAURI FERREIRA DE PAULA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 08/02/2006 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2010. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 131/132), o INSS, citado, ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 134/139). Houve réplica (fls. 142/146). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 148-verso). É o relatório. Passo à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período entre 01/01/2004 e 08/02/2006. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi

regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22, entre 01/01/2004 e 08/02/2006 o autor laborou como auxiliar de produção e esteve exposto a chumbo no desempenho de suas atividades. O chumbo é agente nocivo expressamente catalogado sob o código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, relativamente ao qual a legislação previdenciária não indica limites de exposição para caracterização de atividade especial. Sustenta o INSS que a exposição ao chumbo ocorreu de forma intermitente e que o autor utilizou EPI eficaz na proteção contra o agente nocivo. Todavia, o PPP de fl. 20/22 não indica em momento algum que houve exposição intermitente ao agente nocivo. A descrição das atividades do postulante veiculada no citado documento também não induz à conclusão de que a exposição era intermitente, uma vez que todas as tarefas eram realizadas no mesmo ambiente sujeito ao chumbo (setor de carga e descarga). De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, ante a documentação apresentada pelo autor e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo postulante no período entre 01/01/2004 e 08/02/2006. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Desse modo, contando 35 anos 1 mês e 17 dias de contribuição, o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 46). Por fim, convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9.º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7.º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por AMAURI FERREIRA DE PAULA para reconhecer como laborado sob condições especiais o período entre 01/01/2004 e 08/02/2006 e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 46), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Amauri Ferreira de Paula Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Data do início do benefício (DIB) 19/10/2010 (fl. 46) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 01/01/2004 a 08/02/2006 Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0005891-06.2011.403.6108** - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela pessoa jurídica AGÊNCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando que a requerida conceda o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, introduzido pelo art. 2º da Lei n.º 12.400/11, a ser contado a partir da data de publicação desta última lei, para realizar as atividades preliminares e as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT às novas agências de correios franqueadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade. Decido. Em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe verossimilhança suficiente à concessão da medida antecipatória, porque, a princípio, não se evidencia qualquer ofensa aos princípios constitucionais invocados. Com efeito, a nosso ver, a Lei n.º 12.400/11 não garante à parte autora, pessoa jurídica já contratada para instalação de nova agência franqueada, nos termos da Lei n.º 11.688/08, a prorrogação do prazo previsto em contrato (ato jurídico perfeito) para inauguração de tal agência ou para realização das atividades preliminares prescritas na avença. Vejamos. O contrato de franquia postal firmado em 12/08/2010 pela autora e a ECT prescreve obrigações preliminares à primeira, as quais, em caso de não-atendimento nos prazos e condições nele especificados, implicarão a rescisão unilateral do contrato pela segunda (cláusulas 18.1.1.III.a e 18.1.1.I.I, fls. 71/102). Não há, porém, nos autos qualquer documento demonstrativo da inexecução de tais atividades preliminares nem da alegada dificuldade em sua implementação, muito menos de reprovação em vistoria a cargo da ECT. Observe-se que os documentos de fls. 127/133 se referem a outras agências franqueadas. Logo, não vejo o aduzido periculum in mora. De qualquer forma, importa tecer considerações acerca da Lei n.º 12.400, de 07/04/2011, que incluiu o art. 7º-A na Lei n.º 11.688/08 para assegurar às novas Agências de Correios Franqueadas prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. E, a nosso ver, tais novas agências, citadas no referido dispositivo, são aquelas já contratadas (caso da autora) ou a serem contratadas com base na referida Lei n.º 11.688/08 (daí, a expressão novas agências, e não simplesmente agências franqueadas em operação/ funcionamento). Contudo, diferentemente do alegado na exordial, a princípio, a nosso ver, o referido prazo somente se aplica às novas agências já contratadas com relação às quais ainda não foi finalizada rescisão contratual e, ao mesmo tempo, reprovadas por vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato (o que não parece ser o caso da autora), sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e caracterização, assim, de indevida irretroatividade da lei. Em outras palavras, o prazo de doze meses conferido (apenas) para padronização e adequação técnicas, incluído pela Lei n.º 12.400/11, a nosso ver, deve ser computado a partir da celebração do contrato de franquia postal (no caso, a partir de 12/08/2010) por se tratar de única forma de garantir a isonomia entre todas as novas franqueadas nas mesmas condições. Não há como contar o referido prazo apenas a partir da vigência da lei para as novas agências já contratadas na modalidade de AGFs, ou seja, aquelas com contratos em execução, hipótese da parte autora, pois, nesse caso, seriam acrescidos, aos dozes meses legais, todos os prazos já concluídos ou decorridos anteriormente nos termos do contrato vigente, em prejuízo das novas agências a serem contratadas futuramente, as quais certamente terão apenas o prazo legal de doze meses para efetuar suas adequações. Assim, reputamos, a princípio, que a melhor interpretação da Lei n.º 12.400/11, conjugando-se os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em respeito ao ato jurídico perfeito, resulta nas seguintes conclusões: a) às novas franqueadas a serem contratadas com base na Lei n.º 11.688/08, a partir da vigência da Lei n.º 12.400/11, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da assinatura do contrato; b) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (antes de seu funcionamento efetivo como AGF), cujo eventual processo de rescisão contratual não foi finalizado e teve, como base, vistoria realizada antes de findos os doze meses da assinatura do contrato, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da celebração da avença, o que implica a necessidade de nova vistoria após o decurso de tal prazo para averiguação da retificação das irregularidades encontradas; c) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já tiveram processo de rescisão contratual finalizado ou foram reprovadas com base em segunda vistoria realizada depois de findos doze meses contados da assinatura do contrato, não há como garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado; d) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já concluíram a fase das atividades preliminares, tendo sido aprovadas após as vistorias e análises de documentação, nos termos do item 3 do contrato, não há como nem por que se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado, pelo qual se pode exigir o funcionamento da agência se cumpridas todas as atividades preliminares; e) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (aparente caso da parte autora), deverá submeter-se a vistoria apenas depois de doze meses contados da assinatura do contrato (no caso, a partir de 12/08/2011), a fim de ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica previsto em lei. Ressalte-se, ainda, que, em nosso entender, a eventual manutenção da eficácia, até 30/09/2012, dos contratos de empresas franqueadas realizados sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 11.668/08, em vigor em 27/11/2007, de acordo com o art. 7º da citada lei (caso das Agências de Correios Franqueadas - ACFs), em nada interfere no raciocínio acima exposto. De fato, outras empresas franqueadas cujo antigo contrato de franquia vem sendo prorrogado por lei (ainda atuais ACFs) podem, na prática, ter prazo extra para realizarem adaptações às novas especificações técnicas legais enquanto mantida a eficácia das avenças, adiantando-se a uma futura nova contratação, mas se assim agir o farão por sua conta e risco, porque somente lhes poderá ser exigida tal adequação se vencedoras em certame licitatório, e depois de firmados novos contratos, quando se tornarem novas agências franqueadas, na

modalidade AGF, e lhes será garantido o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08. Dessa forma, a nosso ver, não há como comparar ou nivelar empresas em situações diferentes, isto é, aquelas velhas agências franqueadas - ACFs que já venceram procedimentos de licitação e celebraram novos contratos, sob nova legislação, tornando-se novas agências franqueadas, na modalidade AGF (caso da autora, fls. 30/69), e aquelas que ainda não firmaram novas avenças, continuando simplesmente como ACFs. Por consequência, em nosso sentir, não há respaldo legal ou constitucional para que seja assegurada, em benefício de atual nova agência franqueada - AGF, suspensão do contrato plenamente válido pelo prazo de doze meses contado a partir da Lei n.º 12.400/11 (como deseja a autora, sob equívocado fundamento de isonomia). Deveras, se a parte autora, velha agência franqueada - ACF, resolveu, por sua conta e risco, participar de licitação e firmou contrato de franquia postal com a ECT, sob novas regras, tornando-se nova agência franqueada, na modalidade AGF, deve se submeter ao novo regramento, com suas vantagens e desvantagens. Desse modo, em suma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a interpretação do art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, na forma como desejada pela autora, a nosso ver, além de atentar contra os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em garantia do ato jurídico perfeito, conforme já exposto, também colide com a própria razão de existir da referida lei, a saber, exigir da ECT, com base nos princípios da legalidade e da moralidade, a rápida e correta contratação de empresas para instalação e funcionamento de novas agências franqueadas, mediante necessário procedimento licitatório, a fim de logo encerrar as contratações equivocadamente realizadas (sem amparo legal). Por conseguinte, aplicando-se o prazo de doze meses conferido para adaptações a partir somente da lei que o garantiu, ainda que já conferidos os mesmos doze meses, mas contados da celebração do contrato (ato jurídico perfeito que justamente legitima a cobrança de tais adequações, e não a lei), haverá retardamento injustificado do início do funcionamento das novas agências franqueadas (AGFs), de acordo com os novos contratos, o que servirá apenas para prolongar, desnecessariamente, a situação anterior que a Lei n.º 11.668/08 objetivava cessar, propiciando-se a continuidade de contratos celebrados sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Não é demais registrar, aliás, que não assiste às antigas ACFs (caso da autora) qualquer direito à manutenção dos seus antigos (e irregulares) contratos pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/2008. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as consequências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, AG 200801000008389, SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 22/09/2008, e-DJF1 13/10/2008, p. 112, g.n.). Portanto, em sede dessa análise sumária, não vejo plausibilidade da tese invocada pela parte autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a requerida para resposta. Por fim, afastado eventual litispendência ou prevenção quanto ao feito indicado à fl. 142, porque se trata de ação com outro pedido que já foi julgada pelo Juízo da 3ª Vara local. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007372-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007372-8)** - APARECIDA MIRANDA CREPALDI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0007454-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007454-0)** - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008469-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008469-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA X ZAMPARO & CIA LTDA ME X GERVASIO ARISTIDES DA

SILVA X SERVIÇO FUNERÁRIO PIZZO LTDA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA X ANTONIO DONIZETI FERNANDES CRUZ ME X LUIZ USTULIN & FILHOS EPP(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA e outros aduzindo, em breve síntese, que o título judicial autoriza unicamente a compensação do indébito e não a sua restituição mediante precatório bem como que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência da ação. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta apresentou impugnação às fls. 79/85. Os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 87). É o relatório. A alegação da embargante no que concerne a inexistência de título judicial que autorize a restituição do indébito mediante precatório não prospera. De fato, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é faculdade do credor receber o indébito tributário reconhecido em sentença por intermédio de compensação ou restituição mediante precatório/requisição de pequeno valor. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE: RESP 1.114.404/MG, 1ª SEÇÃO, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/03/2010. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES JULGADOS (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 872.544/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010) Dessa forma, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência de título judicial que possibilite a repetição do indébito mediante precatório. De outro lado, verifico que, em sua impugnação (fl. 85), a parte embargada concordou expressamente com o excesso de execução apontado pela embargante, reconhecendo a correção do valor apurado pela União a título de principal. Assim, resta caracterizado o reconhecimento da procedência da pretensão da embargante relativamente a esta parte do pedido. Dispositivo. Diante do exposto: i) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de título que autorize o recebimento do indébito mediante restituição por precatório formulado pela União; ii) em face do reconhecimento do pedido de excesso de execução pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 24.664,45 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) o valor do indébito a ser restituído pela União, atualizado até maio de 2008, ficando mantidos os valores apurados pela embargada a título de honorários advocatícios e custas em reembolso, os quais não foram impugnados pela embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)  
Parte final do despacho de fl. 129:(...) abra-se vista às partes.

**0003112-15.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Parte final do despacho de fl. 337:(...) intimem-se as partes para manifestação.

**0009178-11.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X AMALIA

PIAZENTIN NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)  
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Antes, porém, cumpra-se o despacho proferido nesta data, à fl. 306, da ação principal.Int.

**000011-33.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Parte final do despacho proferido à fl. 09:(...) abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0004513-15.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Parte final do despacho de fl. 14:(...) abra-se vistas às partes acerca do informado pela contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-se conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005727-56.2002.403.6108 (2002.61.08.005727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-34.1999.403.6108 (1999.61.08.006757-5)) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 0006757-34.1999.403.6108 opostos por Supermercados Sampaio Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais o embargante alega preliminarmente a inépcia da inicial da execução, e no mérito pugna pela não incidência da taxa SELIC, de multa e do encargo do Decreto-Lei nº. 1025/1969 na cobrança. À fl. 65, foi determinado que o embargante regularizasse sua representação processual, ante a renúncia de seus procuradores (fl. 63). Intimado pessoalmente a cumprir o determinado no despacho de fl. 65, conforme a certidão de fl. 66, verso, o embargante ficou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, apesar de instado (fl. 66, verso), o embargante não regularizou sua representação processual, reconheço a nulidade do processo, nos termos do inciso I, do artigo 13, do Código de Processo Civil. Ademais, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual do embargante, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1025/1969. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº. 0006757-34.1999.403.6108. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009452-82.2004.403.6108 (2004.61.08.009452-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INES TREVISAN DA SILVA  
Fl. 57: Junte-se. Vista à exequente.

**0002935-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Parte final do despacho de fl. 91:(...) intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se.

**0006797-35.2007.403.6108 (2007.61.08.006797-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA BAURU EPP X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA

Parte final do provimento de fl. 51:(...) abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestação em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011647-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI

Parte final do despacho de fl. 36:(...) abra-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

**0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS X VALMIR DA SILVA VICTAL



Parte final do despacho de fl. 42:(...) abra-se vista ao exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303979-40.1995.403.6108 (95.1303979-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEWAL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

**1302338-80.1996.403.6108 (96.1302338-0)** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X JIM DOUGLAS DANIEL(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

**1304133-24.1996.403.6108 (96.1304133-8)** - FAZENDA NACIONAL X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

**1307579-98.1997.403.6108 (97.1307579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Fl. 243: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias, para comprovação do parcelamento pela executada. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

**0006661-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006661-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MARCIA CALCADOS LIMITADA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos pela Fazenda Nacional sob o argumento de que há erro material ou contradição na r. sentença quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente do débito. Esclarece existir parcelamento do débito, requerido pela executada, motivo pelo qual deverá ocorrer apenas a suspensão do processo. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, ao proceder ao reexame dos autos, verifico que, embora na sentença tenha sido reconhecida a ocorrência da prescrição, tal circunstância não existiu em razão de parcelamento do débito no curso do período em que estes autos permaneceram sem movimentação, consoante se extrai de fls. 20/23, 25/29 e 39. Note-se, assim, que a vontade e o entendimento do julgador, expressos pela sentença que reconheceu a prescrição, não se harmonizam com a verdadeira situação fática que estava sendo analisada, a qual foi mascarada pela manifestação ideologicamente equivocada formulada pela parte exequente à fl. 30. Desse modo, fica patente, a nosso ver, a ocorrência de inexistência por erro de fato, passível de correção por meio de embargos de declaração, consoante vem decidindo o e. STJ: Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS. EQUÍVOCO NA CONFECÇÃO DA CERTIDÃO QUE DEVERIA TER SIDO SANADO NO ÂMBITO DO TRF DA 1ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA. 1. Autos decorrentes de ação indenizatória por desapropriação indireta movida em face do INSS. Embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária contra acórdãos provenientes de decisão da Presidência do STJ que negou processamento ao agravo de instrumento por intempestividade do especial. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. 3. Na espécie, a decisão do agravo de instrumento considerou, de forma equivocada, a data da intimação pessoal do representante do INSS (5/5/2006) como termo inicial para interposição do recurso especial e não a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, conforme expressa a jurisprudência do STJ. 4. A propósito: Em se tratando de intimação da Fazenda Pública ou da Advocacia-Geral da União por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC (EREsp 605.510/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJ de 4/8/2008). 4. Ainda assim, permanece o óbice para o processamento do agravo de

instrumento, por intempestividade do recurso especial, isso porque a alegação de que ocorreu erro material quanto à data efetiva da juntada dos autos do mandado devidamente cumprido, no caso, 16/3/2006, deveria ter sido sanada no âmbito do TRF da 1ª Região, contudo, assim, não o fez o INSS. A questão sob esse aspecto foi devidamente abordada, pelo que não há vício a ser sanado quanto ao tema nos presentes aclaratórios. 5. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos para corrigir erro material, sem impor, contudo, efeito modificativo ao julgado. (STJ, Processo 200700386482, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO DE INSTRUMENTO - 868668, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., DJE 23/11/2010, destaque nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. TESE DE RENÚNCIA À REGRA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Autos decorrentes de decisão que determinou o levantamento do produto da arrematação e a sub-rogação dos créditos tributários sobre o preço depositado pelos arrematantes. 2. No caso em foco, o acórdão embargado decidiu que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente no momento da arrematação deste em hasta pública, não sendo possível atribuir ao arrematante os débitos fiscais pendentes sobre o imóvel arrematado. 3. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. 4. Na espécie, não foi considerada tese articulada pelos embargantes de que houve renúncia dos arrematantes à regra do art. 130, parágrafo único, do CTN, o que, segundo afirmam, alteraria a responsabilidade sobre os débitos fiscais do imóvel arrematado. 5. O enfrentamento do tema, nos termos da irresignação proposta no apelo nobre, é essencial para o desate da lide e deve ser objeto de análise mais apurada por parte deste STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos para prover o agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1137529, Primeira Turma, DJE 13/12/2010, Relator Min. Benedito Gonçalves, destaque nosso). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente para corrigir o erro material e tornar sem efeito a sentença de extinção de fl. 31, fazendo constar, em substituição ao texto original, o seguinte texto: Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu sem movimentação durante o curso de parcelamento (fls. 25 e 39), causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não em razão de inércia da exequente por prazo superior a cinco anos, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que o parcelamento ainda se encontra em curso, determino a suspensão da presente execução, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado eventual comunicação da rescisão do parcelamento ou seu adimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003389-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003389-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

**0004818-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004818-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Cumpra-se por ora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 17. Após, fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada. Na ausência de manifestação, prosseguia-se como deliberado à fl. 17, segundo parágrafo.

**0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KENKO IND/ E COM/ LTDA ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Diante do certificado à fl. 41, determino à Secretaria que promova o lançamento da restrição de transferência, via Renajud, do veículo indicado à fl. 24. Na sequência, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, a indicar o atual endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa. Com a vinda da informação, expeça-se novo mandado de penhora do bem por ela oferecido.

**0007401-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007401-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEIDAN MOURAD(SP165729 - SAMANTHA AUAD MOURAD)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada, em 24/08/2009, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região em face de Zeidan Mourad, pela qual objetivava, segundo a inicial, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.502,72 (dois mil quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), referente a cinco certidões de dívida ativa. Citado por carta em 14/09/2009 (fl. 17), a parte executada efetuou o depósito da quantia perseguida, de R\$ 2.502,72, em 21/09/2009 (fl. 18). Embargos opostos pelo executado foram julgados extintos sem análise do mérito, com fundamento no art. 295, VI, c/c art. 283 e 284, todos do CPC (fls. 21/24). Instada, a parte

exequente requereu o prosseguimento da execução, porque entende que o referido depósito judicial não satisfaria totalmente o débito em cobrança, visto que ainda seriam devidos o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) a título de correção monetária e o montante de R\$ 250,47 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, além de custas e despesas processuais, o que totalizaria R\$ 370,19 (trezentos e setenta reais e dezenove centavos) até 20/01/2011 (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a execução não deve prosseguir, porque: a) houve depósito do valor perseguido na inicial em período inferior a um mês contado do ajuizamento desta execução; b) considerando a prontidão do executado, não deve haver condenação em honorários advocatícios; c) o valor tido como remanescente é irrisório, de modo que a continuidade do feito para sua cobrança ofenderia o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquilaria o interesse processual, representado pelo binômio adequação-necessidade da tutela perseguida. Vejamos. Embora a parte executada tenha efetuado depósito para fins de oposição de embargos, e não pagamento propriamente dito, a ação por ele movida nem chegou a ser recebida, visto que extintos os embargos sem resolução do mérito por indeferimento da inicial. Logo, cabe a imediata conversão em renda em favor da exequente do valor depositado, servindo de pagamento do débito perseguido com esta execução, pois corresponde àquele montante indicado na inicial protocolada em 24/08/2009 e foi objeto de atualização monetária até o momento, afastando-se a incidência de juros ante a não-caracterização de mora após o depósito. Veja-se que entre a data de propositura desta execução, 24/08/2009, e a data do depósito, 21/09/2009, não transcorreu período superior a um mês, não havendo, assim, a nosso ver, razão para cobrança de quantia a título de correção monetária, conforme pretende a exequente. Com relação aos honorários advocatícios, não obstante seu arbitramento em 10% do valor corrigido da execução, por ocasião do recebimento da inicial (fl. 16), entendo não ser razoável a condenação da parte executada ao seu pagamento, considerando a realização do depósito poucos dias depois de sua citação. De qualquer forma, o valor remanescente que busca cobrar a parte exequente (autarquia federal), conforme ressaltado, mostra-se irrisório e desproporcional com relação aos custos da desejada movimentação da máquina judiciária, o que viola o princípio da utilidade processual e, por consequência, afasta o interesse processual. A propósito, veja-se como já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE (2003/0193819-0), de relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgado em 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. Assim, tenho como bem evidenciada, no caso, a falta de interesse processual com relação ao valor tido como remanescente, conforme a lição de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com efeito, o interesse de agir (condição da ação) assenta-se na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, consoante o ensinamento do professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Desse modo, em nosso entender, a presente execução deve ser extinta com julgamento do mérito, pelo pagamento, mediante conversão em renda do valor depositado em juízo, com relação ao débito perseguido na inicial e sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao débito tido como remanescente. Em sentido semelhante ao exposto, trago ementas de julgados do e. TRF 1ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXTINÇÃO. VALOR REMANESCENTE ÍNFIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Tendo o executado efetuado o depósito do valor do débito, informado pela Contadoria Judicial, impõe-se a extinção do processo de execução por ter sido satisfeita a obrigação (Código de Processo Civil, artigo 794, inciso I). 2. Não se vislumbra interesse processual para cobrar quantia irrisória em face da observância do princípio da insignificância. 3. Apelação desprovida. (TRF1, Processo AC 199701000071468, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/07/2004 PAGINA:78). EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO VALOR INFORMADO PELA SEÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Tendo o executado efetuado o depósito do valor do débito, informado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, impõe-se a extinção do processo de execução por ter sido satisfeita a obrigação (CPC, art. 794, I). 2. Por outro lado, a diferença entre o valor que a Fazenda Nacional pretende cobrar e o valor depositado é pequena (em torno de R\$ 300,00) e não justifica a movimentação da máquina judiciária, notoriamente abarrotada de causas de maior importância que esta. Precedentes desta Corte. (...). 4. Apelação não provida. (TRF1, Processo AC 199901000901364, Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:13/03/2003 PAGINA:225).

Dispositivo: Ante o exposto: a) Julgo extinta a presente execução com resolução do mérito, em razão do pagamento, mediante conversão em renda do valor depositado em juízo, com relação ao débito indicado na inicial no montante de R\$ 2.502,72 (dois mil quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao débito tido como remanescente, no montante de R\$ 370,19 (trezentos e setenta reais e dezenove centavos), em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando irrisório referido valor, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Gerente da CEF - Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado à fl. 18, mediante a sua transferência para a conta indicada à fl. 33, podendo, para maior efetividade e celeridade, cópia desta servir de ofício \_\_\_\_\_, juntamente com cópia de fls. 18 e 32/33. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009251-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GALVANI FILHO(SP053769 - ANTONIO GALVANI FILHO)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003423-06.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos. Conforme comprovam os documentos de fls. 30/34 e 39/50, e foi expressamente reconhecido às fls. 36/38, houve adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o que importa suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI do Código Tributário Nacional). Assim, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTAS esta e as execuções fiscais em apenso (nº 0003424-88.2010.403.6108; 0003426-58.2010.403.6108; 0003732-27.2010.403.6108), sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009, bem como em razão dos débitos indicados nas CDAs exequendas somente terem sido indicados para parcelamento em data posterior ao ajuizamento das execuções. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta sentença para as execuções em apenso. P. R. I.

**0003888-15.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X LAZARO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000483-97.2012.403.6108 - GERSON DE OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP**

Por entender imprescindível para melhor análise do pleito liminar, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, postergo o seu exame para após a vinda das informações das autoridades impetradas, considerando que: a) não está suficientemente claro o motivo de suspensão ou retenção das parcelas do seguro-desemprego que seriam liberadas no final de dezembro de 2011, visto que, no documento de fl. 32, já constava informação acerca da restituição da primeira parcela pelo impetrante, mas foi mantida a situação de suspensa por evento para as demais parcelas; b) informação colhida nesta data por este juízo, por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego, indica, a princípio, que já estaria disponível próxima parcela ao impetrante, do que se infere que a situação outrora verificada já pode estar resolvida; c) tratando-se de medida liminar praticamente satisfativa, por implicar liberação de verba de natureza alimentar, de incerta repetição, mostra-se prudente a oitiva da parte contrária antes de seu deferimento. Com efeito, somente após a vinda das informações será possível verificar a permanência da alegada situação combatida e verificar, com precisão, se o seu fundamento/ causa é, de fato, ilegal. De qualquer modo, desde já, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandamus, sem análise do mérito, com relação ao pleito final de condenação das autoridades impetradas ao pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de via inadequada para dedução de tal pedido, vez que: (a) o direito à indenização, nem mesmo em tese, pode ser considerado direito líquido e certo; (b) importaria na condenação ao pagamento de quantia certa por pessoa jurídica de direito público (União), fazendo as vezes de ação de cobrança (conhecimento condenatória), o que não é permitido por esta via (vide Súmula 269 do e. STF), e não apenas num simples cessar de ato ilegal praticado por autoridade pública. Assim, notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as devidas informações, pelas quais deverão, se o caso, esclarecer o real motivo para a retenção das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante. Também se dê ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União e CEF),

nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007716-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007716-8)** - FERNANDO RODRIGUES MALINI(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Parte final do provimento de fl. 73:(...) manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004792-98.2011.403.6108** - THAIS EMIKA HIRATA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

- Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se como requerido pela União à fl. 43vº.

**0007794-76.2011.403.6108** - RAFAEL HIDEO AZUMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do quanto propugnado pelo MPF (fls. 20/22 e verso).

#### **Expediente Nº 3566**

#### **MONITORIA**

**0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)

Manifeste-se a autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000331-49.2012.403.6108** - HELVIO CANDIDO DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Considerando que, em sede de mandado de segurança, a inicial deve ser instruída com prova pré-constituída do alegado, ante a ausência de dilação probatória, determino à parte impetrante a juntada de cópia dos documentos demonstrativos dos fatos narrados, especialmente:a) do edital n.º 11/2011;b) da alegada aprovação nos testes com barras, corrida de doze minutos e testes de dinamometria;c) da convocação para avaliação de capacidade laboral;d) da reprovação no exame médico admissional, bem como das razões do atestado de inaptidão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de análise do pleito liminar no estado em que se encontram os autos ou mesmo, se o caso, extinção do feito sem exame do mérito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3568**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004605-37.2004.403.6108 (2004.61.08.004605-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO OSVALDO BARBOSA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)  
Intime-se o patrono do sentenciado para que, em dez dias, manifeste-se sobre o postulado pelo MPF.Encaminhem-se os autos à contadoria, como requerido à fl. 103 in fine.

#### **ACAO PENAL**

**1302773-83.1998.403.6108 (98.1302773-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO JULIANO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X TONICO ALBERTO PLACCA(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X REINALDO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos juntados aos autos, indicando a impossibilidade da realização da perícia requerida. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0005517-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005517-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO ARINELLA BARBOSA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

A testemunha Adib Alexandre Peneiras também não foi localizada no endereço informado pela defesa à fl. 300. Desse modo, intime-se a defesa para indicar, no prazo de cinco dias, o endereço onde a testemunha pode ser efetivamente localizada.

**0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

**0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou.

**0003557-04.2008.403.6108 (2008.61.08.003557-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILBERTO ANTONIO SANTOS(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 187) e tomado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca de eventual parcelamento ou mesmo quitação do débito que deu origem ao presente feito.

**0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal à fl. 135. Abra-se vista ao Parquet para apresentar as razões do recurso. Com as razões de apelação da acusação, intime-se a defesa acerca da sentença condenatória e para contrarrazões ao recurso. Intime-se, outrossim, o réu, pessoalmente, acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 125/133: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Segundo a denúncia, na qualidade de representante da empresa MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LTDA, VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1997 e o 13º salário de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000, 13º salário de 1996 a agosto de 2002. Ainda de acordo com a inicial, na condição de representante da empresa MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LTDA, VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES deixou de fornecer à fiscalização documentos obrigatórios (Livros Caixa e Diário referentes aos períodos compreendidos entre janeiro de 1996 a dezembro de 1996, janeiro de 2001 a janeiro de 2002 e agosto de 2002). Recebida a denúncia em 09.09.2009 (fl. 52), regularmente citado (fl. 64), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 69/71). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 92), em audiência realizada aos 30.03.2011 foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (fls. 99/106). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. Pleiteou a condenação do réu nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, do Código Penal, e do art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 108/116). A seu turno, a defesa argumentou a improcedência da acusação, em suma, por estar comprovado nos autos que a falta de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados em razão de ao tempo dos fatos a empresa ter enfrentado severa dificuldade financeira. Alegou a falta de tipicidade do fato por falta de elemento essencial para configuração do delito (dolo). É o relatório. Para a configuração do tipo do art. 168-A do Código Penal, é necessária a comprovação da autoria e da materialidade. Outrossim, deve ser demonstrado a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao

dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. De fato, as LCD ns 35.302.079-6, 35.302.080-0 e a NFLD nº 35.902.902-7 objeto do procedimento administrativo em apenso revelam que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.Os documentos juntados às fls. 07/10 do procedimento em apenso evidenciam que o réu era o responsável pela administração da empresa durante os períodos em que não foram repassados à Previdência valores descontados dos empregados. Observe que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...).4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova apta a demonstrar que efetivamente os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos.

Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade, apresentase de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra não pode ser a conclusão no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal: Ao assinar o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, o réu se disse ciente da obrigatoriedade de entregar os livros e documentos exigidos (fls. 201/202 do Apenso III volume III).Portanto, incorreu no crime quando orientou a auditora da Previdência Social a procurar o contador de sua empresa e se manteve inerte. Se os livros estão com outra pessoa, para agir legalmente, ele mesmo deveria ir buscar os livros e entregá-los à fiscalização no endereço constante do Termo. Assim não agindo, ao menos agiu com dolo eventual. (fl. 115).Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, do Código Penal, art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu de forma livre e consciente, não apresentou à fiscalização documentos obrigatórios, e que, em incontestado prejuízo à Previdência Social e dos trabalhadores, por longo período de tempo descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, levando em conta o fato dele ser primário e não ostentar antecedentes, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal, vale registrar, 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, pela apurada afronta ao art. 168-A do Código Penal, e 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, pela conduta aperfeiçoada ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), no que tange ao tipo do art. 168-A do estatuto antes citado, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante longo período de tempo, na última etapa aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, do Código Penal, mantendo a pena fixada na primeira fase com relação à apurada forma de agir aperfeiçoada ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa com relação à afronta ao art. 168-A do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no que toca à ofensa ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato por dia. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fica VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de vinte dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem como ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato por dia, pela comprovada ofensa ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**0006849-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006160-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON AMARAL BARBOSA(SP133422 - JAIR CARPI)



1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 396/398-verso, já instruído com as razões. 2. Intime-se o defensor do réu acerca da sentença condenatória (fls. 381/387 e 392/393) e para contrarrazões ao recurso da acusação. 3. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 381/387: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MILTON AMARAL BARBOSA como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990 na redação da Lei nº 10.764/2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente), c.c. o art. 71 do Código Penal, por indicada prática de ação consistente na divulgação de imagens com conteúdo pornográfico infantil pela rede mundial de computadores, no período compreendido entre 05.03.2008 a 28.08.2008. Recebida a denúncia em 20.08.2008 (fl. 287), regularmente citado (fl. 302), o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 304/316. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 317), ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 326/341), as partes apresentaram alegações finais (fls. 343/347 e 364/379). O Ministério Público Federal argumentou a procedência da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa, por sua vez, sustentou a imposição da absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em suma, o patrono do réu aventou a ocorrência de equívoco por parte da acusação sobre o número de arquivos, a falta de prova da divulgação ou compartilhamento de imagens pornográficas de crianças, a inadequação de conduta ao tipo legal, e a atipicidade da conduta em face na nova redação dada pela Lei nº 11.829/2008 ao art. 241 do ECA. É o relatório. A presente ação teve início em razão da Operação Carrocel II, decorrente de investigações levada a efeito pela Polícia Espanhola que identificou a ocorrência de diversos downloads e divulgação de material de conteúdo pornográfico por diversos usuários da rede mundial de computadores por todo o mundo. No Brasil foram, a princípio, identificados duzentos e cinquenta IPs suspeitos, entre eles o utilizado pelo acusado (IP 200.207.177.167 - fls. 09/11 e 66). Realizada busca e apreensão na residência do denunciado, houve a apreensão de equipamentos de informática (dois HDs), que foram submetidos a perícia. O laudo foi juntado às fls. 239/246. O fato de o início da bem sucedida investigação ter ocorrido em decorrência de constatação levada a efeito pela Polícia da Espanha, denota a ocorrência de divulgação transnacional, por intermédio da rede mundial de computadores (Internet), de imagens pornográficas de crianças, estando bem caracterizada, assim, hipótese de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, é o paradigma da Suprema Corte assentado no HC nº 86.289, assim ementado: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada. (HC 86289, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 20.10.2006, p. 62). A denúncia foi formulada em perfeita consonância com o preconizado pelo art. 41 do Código de Processo Penal, encontrando-se embasada em elementos firmes e precisos, estando bem amoldada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal cuja ementa reproduzo: AÇÃO PENAL. Denúncia. Artigos 241 da Lei nº 8.069/1990, 214 e 224, a, do Código Penal. Denúncia recebida. Inépcia. Inocorrência. Narração clara e precisa do fato criminoso. Base empírica suficiente. Ordem denegada. Precedentes. É apta a denúncia que descreve, de maneira clara e minuciosa, as condutas imputadas ao réu, bem como faz referência aos elementos de prova que sustentam a acusação. (HC 89518, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe-027, divulgado em 11.02.2010, publicado em 12.02.2010). A materialidade delitiva encontra-se bem assentada no laudo da perícia realizada nos HDs apreendidos na residência do acusado, que foi juntado às fls. 239/246. Do referido laudo extrai-se informações inequívocas no sentido de que foi encontrado software eMule instalado no disco rígido de 160 GB apreendido na casa do acusado, e verificada a ocorrência de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Nesse sentido é a resposta ao quinto quesito, vale consignar, Item IV.5 do Laudo Pericial (fl. 244). Diante da mencionada constatação científica constante do laudo pericial, resta bem patenteada a materialidade delitiva, emergindo manifesta a desnecessidade de maiores digressões para afastar os argumentos expostos nas alegações finais ofertadas pela defesa no intuito de descaracterizar a ocorrência da tipicidade da conduta. No que tange à autoria, esta emerge manifesta no fato de o HD periciado ter sido apreendido na residência do acusado, e diante do conteúdo do depoimento prestado por Sandra Regina Artioli, e do teor do esclarecido pelo próprio réu durante o interrogatório levado a efeito sob o manto do contraditório. A análise dos elementos coligidos aos autos não permite outra inferência. De fato, como bem ressaltado à fl. 346 pelo Ministério Público Federal: (...). Após ter os arquivos baixados em pastas do eMule em seu HD, mantinha-os nela possibilitando que outros interessados pudessem fazer o compartilhamento. Repare-se que, conforme esclarecido pela própria testemunha de defesa, Ilton Santana Junior, bacharel em ciências da computação pela UNESP de Bauru, no momento em que os arquivos constantes nas pastas de eMule estão sendo compartilhados há tal identificação pelo próprio programa (a partir dos 24min48s do seu depoimento - fl. 341) e o réu, que era usuário do programa há anos, desde 2004 ou 2005, conforme assumiu (a partir dos 2min14s do seu interrogatório - fl. 341), sabia de tudo isso, ou seja, o que eMule proporcionava (compartilhamento) e de que forma, demonstrando que MILTON AMARAL BARBOSA agiu ao menos com dolo eventual no fornecimento e na publicação de fotos e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes pela Internet, até porque assumiu que demorava para apagar os arquivos baixados (a partir do 22min20s do seu interrogatório). A ação apurada e devidamente comprovada nestes autos, consistente na divulgação via Internet de imagens pornográficas infantis, foi perpetrada no tempo em que o art. 241 do ECA, vigorava com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, pelo que não pode ser amparado o argumento tecido pelo réu no sentido de atipicidade de conduta pela irretroatividade da lei. Por fim, observo que a hipótese vertente

encontra-se bem aperfeiçoada ao recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 45700, processo nº 2008.61.10.011973-6, relatada pelo eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, 1º, III, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: ASSEGURAR, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) O ACESSO E COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS, CENAS E IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO E DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA EMULE: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENA-BASE REDUZIDA. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade do crime previsto no artigo 241, 1º, II, da Lei 8.069/90 por laudos periciais constatando que o apelante mantinha, em seu computador, 36.022 arquivos no HD e 27.724 em mídias avulsas, contendo cenas e imagens de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, captadas mediante uso do aplicativo emule, que permite o compartilhamento dos arquivos pela Internet, com a conexão direta entre dois computadores. 2 . Autoria inequívoca, atestada pela confissão do réu de que era o único responsável pela utilização do material apreendido, bem como pela instalação e utilização do aplicativo emule em seu computador pessoal. 3 . Para a caracterização do crime previsto no art. 241, 1º, II, da Lei 8.069/90, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 4 . O delito não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Essa conduta já comporta em si a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 5 . A versão do réu, no sentido de que desconhecia que as imagens estavam sendo compartilhadas não condiz com o conjunto probatório, tendo em vista que teve acesso aos arquivos através do programa e-mule, fez curso de informática, instalou o programa, passava diversas horas acessando a internet, estando evidente que tinha vasta experiência no uso da rede. Ademais, o laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional esclareceu que o apelante criou uma pasta específica para compartilhamento dos arquivos. 6 . Condenação mantida. 7 . Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal (dois anos e seis meses de reclusão e quarenta dias-multa). Exasperação justificada pela grande quantidade das imagens armazenadas nas mídias apreendidas na residência do acusado (sessenta e três mil, setecentas e quarenta e seis), o que repercute na análise da sua culpabilidade, diante do maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescentes, bem como da sua personalidade voltada ao prazer exagerado na exploração infanto-juvenil. 8 . A atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco importando se extrajudicial ou parcial. Precedentes do STJ e desta Corte. 9 . Apelação a que se nega provimento. 10 . Ex officio, aplicada, na dosimetria da pena do réu, a atenuante genérica da confissão, reduzindo a reprimenda para 2 (dois anos) e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. 11 . Mantidos o regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme estabelecido pela sentença. (ACR nº 45700, processo nº 2008.61.10.011973-6, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, DJF2 CJ1 27.07.2011, p. 315). criada na divulgação pela rede mundial de computadores de imagens pornográficas infantis durante período de tempo considerável, caracterizado o dolo eventual, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenação de MILTON AMARAL BAROSA nas penas do art. 241, Da Lei nº 8.069/1990 com a redação atribuída pela Lei nº 10.764/2003, c.c. o art. 71 do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MILTON AMARAL BARBOSA (RG nº 23.982.887-2-SSP/SP, CPF nº 278.064.009-18) como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990, com a redação da Lei nº 10.764/2003, c.c. o art. 71 do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Os elementos trazidos aos autos demonstram que o réu possui culpabilidade normal, é servidor do Poder Judiciário, possui graduação acima da média nacional, emergindo certa a grande reprovabilidade da conduta que praticou. Contudo, observo que o réu é primário e não possui registro de antecedentes, não havendo nos autos elementos permissivos da conclusão de que possui conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos, pelo que reputo necessária e suficiente a aplicação da pena base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, constato a inoccorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Por fim, na última fase, considerando que a ação foi praticada de forma continuada, na forma do art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. No que toca à pena pecuniária, pelas razões antes registradas para aplicação da pena base no mínimo legal, condeno MILTON AMARAL BARBOSA ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por todo o exposto, fica MILTON AMARAL BARBOSA (RG nº 23.982.887-2-SSP/SP, CPF nº 278.064.009-18) condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Por verificar que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pela Central de Penas Alternativas de Bauru-SP. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de

recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).SENTENÇA (EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS) DE FLS. 392/393:Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 381/387<sup>v</sup>, suscitando a não observância do disposto no art. 44, 2º, do Código Penal, vez que a substituição da pena privativa de liberdade se deu apenas por uma restritiva de direito. É o relatório. Forçado a reexaminar o decidido às fls. 381/387<sup>v</sup> por força da iniciativa do representante do Ministério Público Federal, constato que o julgado efetivamente padece da omissão apontada, posto que realmente não foi observado o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal. Imperioso, assim, o acolhimento dos embargos para supressão da omissão suscitada e integração do julgado para o fim de que fique constando:Por todo o exposto, fica MILTON AMARAL BARBOSA (RG nº 23.982.887-2-SSP/SP, CPF nº 278.064.009-18) condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.Por verificar que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pela Central de Penas Alternativas de Bauru-SP (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), e na limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 389/390, para integrar o julgado de fls. 381/387<sup>v</sup> a fim de que fique constando a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), a ser definida pela Central de Penas Alternativas de Bauru-SP (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), e na limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, como consignado na fundamentação.P.R.I.

**0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)**  
Acerca da carta precatória de fls. 285/306, que retornou negativa, intime-se a defesa para manifestação no prazo de cinco dias.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7525**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005312-05.2004.403.6108 (2004.61.08.005312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011985-4)) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA**

Fls. 868/891: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da CDA nº 35.391.112-7, condenando o INSS/Fazenda Nacional ao reembolso das despesas processuais despendidas pela Embargante, inclusive quanto aos honorários do perito, tudo atualizado até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Esgotados os prazos para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, inciso I, do CPC.Expeça-se Alvará de levantamento a favor do Perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007909-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3)) PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL**  
Nos termos da Portaria nº 49-SE01 de 19/12/2011, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual; juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA D. DE AGOSTINHO) X PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X CLOVIS**

PERALTA GARCIA X ESTELA DAQUINO PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face de PROMINS Indústria e Engenharia Elétrica Ltda. e outros. A pessoa jurídica ofertou bens em reforço de penhora, fls. 88/93. A União rejeitou a oferta e requereu o bloqueio/penhora em dinheiro on line por meio do Sistema BACENJUD, a recair sobre as contas existentes em nome dos executados. O executado manifestou-se às fls. 109/120. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O art. 620, do CPC prescreve que: Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Por outro lado, o artigo 11, da Lei 6.830/80 dispõe sobre a ordem a ser obedecida para fins de penhora ou arresto de bens: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. O artigo 655, do CPC assim dispõe: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O Executado requereu o reforço da penhora por bens imóveis, avaliados por corretores de imóveis, ao que se opôs a Exequente. A execução deve seguir seus trâmites da forma menos gravosa para o executado, nos termos do mandamento insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Por outro lado, a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. STJ, RESP 808675, Processo: 200600061496 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000783627, Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 227 Relator(a) Ministro LUIZ FUX). O dinheiro, de acordo com a gradação do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e 655, do CPC, tem preferência em relação à penhora de bens imóveis. Por outro lado, o valor pelo qual o terreno oferecido foi avaliado, varia, conforme comprovam os documentos de fls. 92/93 e 99/100. Posteriormente, o Executado trouxe aos autos, fls. 116/118, novas avaliações, em valor inferior aos de fls. 92/93. Tais avaliações discrepantes geram incerteza sobre a idoneidade das avaliações. Portanto, há que ser deferido o bloqueio/penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela Fazenda Nacional e indeferido o reforço de penhora. E não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento. Confirma-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) 6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que: 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006,

sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.. Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora. 9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há

auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.12. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)Ante o exposto, indefiro o reforço de penhora requerido às fls. 88/93 e defiro o bloqueio/penhora em dinheiro on line por meio do sistema BACENJUD, a recair sobre as contas existentes em nome dos executados.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 7527**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ante a natureza da matéria controvertida nos autos e do seu possível reflexo na esfera jurídica dos réus, republique-se as decisões de fls. 157 e 164.DECISÃO DE FL. 157 : Em face do pedido de fl. 55 da União e a anuência do MPF de fl. 111, defiro o ingresso da União no polo ativo do feito, na condição de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para anotação acima determinada. Dê-se vista a União para se manifestar acerca do despacho de fl. 135. Com a manifestação da União acerca do despacho de fl. 135, tornem os autos conclusos, com urgência para apreciação. DECISÃO DE FL. 164: Quanto ao requerimento do MPF de fls. 140 a 142, defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 140 a 142. Além disso, defiro a juntada do Ofício n.º 134/2011.Quanto aos requerimentos de n.º 5 e n.º 6, indefiro-os, porque se trata de meio de prova que pode ser obtida diretamente pelo MPF, somente na hipótese de recusa injustificada no fornecimento das informações pretendidas pelo autor por parte da CEF ou do JEF Avaré/SP, este juízo determinará a apresentação de tais documentos.Cumpra-se.Intimem-se as partes.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6710**

#### **ACAO PENAL**

**0009481-25.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Fls.354/388: encaminhem-se a Correição Parcial e suas razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhando-se dos autos, substituindo-se por cópias.Fls.389/390: a própria defesa poderá obter as informações diretamente junto à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e 5ª Ciretran em Bauru, trazendo aos autos dos documentos pertinentes, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência dos órgãos envolvidos.Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7508**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

1- F. 4076: Anote-se. 2- FF. 4077-4090: o interesse jurídico demonstrado pela empresa MATTOSO EXTRATOS NATURAIS Ltda. - obtenção de renovação de licença ambiental concedida à empresa pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, anteriormente à decisão liminar proferida nestes autos - não justifica sua inclusão no feito como terceira interessada. As decisões proferidas nos autos - em particular as de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 - foram explícitas quanto às condições em que poderão ser concedidas as licenças, dela sendo intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo a análise individual do preenchimento de requisitos (se empreendimento novo ou ampliação, natureza da atividade, distância, etc). Assim, indefiro o pedido de inclusão da empresa MATTOSO EXTRATOS NATURAIS Ltda. como assistente no feito, remetendo a requerente à via administrativa ou à via judicial em processo autônomo. 3- Intime-se e, após, tornem conclusos para análise do requerido às ff. 3831-3844.

## **MONITORIA**

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 209/217, em contas dos executados BODEGA MINEIRA LTDA, CNPJ 03.626.711/0001-64, JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI, CPF 072.295.568-56 e MAURO BERGAMO, CPF 964.096.658-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004239-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.155), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 152.

**0007403-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- Ff. 104-115: o executado DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 112-115 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, não verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos a que a parte executada aduz tratar-se de recebimento de proventos. Com efeito, não há nos autos qualquer vinculação ou rubrica a tal

título no depósito a dinheiro indicado no extrato de f. 112, razão pela qual indefiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 112. Assim, oportuno à parte executada que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove a natureza salarial dos créditos efetuados na conta nº 20.269-0, agência, 3503, da Caixa Econômica Federal de Sumaré - SP. 2- Intime-se com urgência.

**0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 50/54, em contas do executado ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES, CPF 220.889.588-60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 119, em contas dos executados DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME, CNPJ/MF 01.532.104/0001-00, DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA, CPF 577.358.328-34 e GLENE DUARTE DA SILVA, CPF 138.693.618-91. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intemem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELA EXEQUENTE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ff. 218/222: acolho a recusa do bem ofertado (f. 198), uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (art. 655, CPC) Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 218/222, em contas da executada CERÂMICA SÃO GABRIEL LTDA, CNPJ 53.859.724/0001-51. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em



caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0610915-63.1997.403.6105 (97.0610915-3)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 366 e 369, em contas do executado CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 49.449.309/0001-52, observando-se que o valor indicado pela União Federal corresponde ao total devido, sendo que tal montante deverá ser dividido entre os dois réus. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELA EXEQUENTE.

**0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 139/140, em contas da executada SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 55.257.356/0001-05. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0013270-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 85/88, em contas dos executados MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA, CPF 120.689.628-02 e OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF 351.841.508-54.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0007185-05.2011.403.6105** - AILTON MEDEIROS DE JESUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão aposta à fl. 102, verso, determino a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante fixado na sentença de fls. 99/100 (R\$ 43,13 - quarenta e três reais e treze centavos), em contas do executado AILTON MEDEIROS DE JESUS, CPF 820.329.988-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013229-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte embargante.2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRAÇAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 81/82, em contas dos executados MA TRANSPORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ 05.301.900/0001-92 e ANA

MARIA DA SILVA BUENO, CPF 118.637.048-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaíndo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALVINO DA SILVA BUENO, CPF 056.585.028-88. 11. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIA DO PRADO(SP111151 - DIRCE POLI)**

1- Fl. 60: À guisa de esclarecimento à exequente, este Juízo não desconhece, por evidente, tratar-se de ação de execução. Fato é que, em caso de garantia real no contrato, esta deve ser executada preferencialmente com a constrição do bem alienado fiduciariamente. Todavia, em face da declaração de inexistência do bem indicado na cláusula 8 do contrato colacionado com a inicial, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 49/51, em contas da executada LÚCIA DO PRADO, CPF 992.429.828-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaíndo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)**

1- Ff. 107-112: a executada ROSANA FERRARI aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 111-112 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, verifico não restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente nº 10176-1, agência 0832 do Banco Itaú Unibanco da parte executada, não havendo qualquer rubrica referente a

proventos creditados na referida conta, razão pela qual indefiro o desbloqueio de tais valores. Intime-se e publique-se a decisão de ff. 105/105, verso e certidão de f. 105, verso. Intimem-se e cumpra-se com urgência. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 102/104, em contas da executada ROSANA FERRARI, CPF 044.382.258-172. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELA EXEQUENTE.

**0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83/89, em contas dos executados Z R SANCHES USINAGEM LTDA EPP, CNPJ 00933926/0001-30 e NILZA DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES, CPF 297.203.368-03. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Diante da notícia de falecimento do coexecutado JOSÉ ROBERTO SANCHES, remetam-se estes autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. PA 1, 10 11. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.54), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 8 do despacho de fl. 49.

**0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)**

1. Considerando que, citado, o executado apresentou Embargos à Execução através de advogado constituído (processo nº 0011125-75.2011.403.6105 - em apenso), determino que se promova o traslado de cópia da procuração de f. 09 dos

referidos autos. Promova a Secretaria sua inclusão no cadastro processual do presente feito, em nome de quem se darão futuras intimações, através de publicação.2. F. 39: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 40, em contas do executado PAULO DOS SANTOS FILHO, CPF 061.887.128-40. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007021-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 53/56, em contas do executado FRANCISCO JOSÉ VILARDO MACHADO, CPF 060.080.318-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0003181-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 43/47, em contas do executado RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS, CPF 226.493.488-36.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de

bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

#### **Expediente Nº 7509**

#### **MONITORIA**

**0000193-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIAMARA SCASSIOTTI RICCI**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Liamara Scassiotti Ricci, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito de nº 25.3914.195.3375-3, nº 25.3914.400.0000433-10 e nº 25.3914.400.0000450-10, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-51. A CEF requereu a extinção do feito à f. 82. Juntou documentos (ff. 83-85). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 82, julgo extinto o presente feito sem que resolva o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. De nova análise dos extratos de ff. 221-226, obtidos de consulta ao CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais, apuro que o desdobramento da pensão por morte, conforme referido no despacho de f. 227, deu-se em cumprimento (f. 129) de determinação judicial (f. 113) proferida neste mesmo feito. O interesse processual a autora subsiste, portanto. Por isso, supero a necessidade de manifestação determinada à f. 227 e imponho a continuidade do feito, que exige prioritário deslinde. Diante do certificado à f. 219 e da circunstância de que não se tem nos autos mínimas informações acerca da identidade e localização da corré Leila, promova a Secretaria a busca nos bancos cujos acessos lhe são franqueados (WebService, CNIS, etc), em busca de outras informações a respeito dessa corré. Deverá promover a busca valendo-se da combinação dos sobrenomes Gomes da Silva, além de outras informações que permitam a obtenção de seus dados. Após, juntem-se os extratos da busca e voltem imediatamente conclusos, para análise do cabimento de eventual citação por edital, nos termos do disposto no artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com prioridade.

**0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SANDRA LEONORA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Ff. 664-672: Indefiro o pedido de expedição de alvará considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos em seu valor bruto, com posterior retenção de 11% do valor depositado para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, conforme artigos 16-A da Lei 10.887/2004 e 36 da Resolução 122/2010 CJF, vigente à época da expedição e pagamento dos ofícios requisitórios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

**0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento

pela parte executada da verba sucumbencial (f. 149), com a concordância da parte exequente (f. 152).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 149 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, na pessoa da Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas - SP, restando indeferida a expedição de ofício.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011345-25.2001.403.6105 (2001.61.05.011345-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **Expediente Nº 7510**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6)** - BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0042766-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042766-5)** - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0)** - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRANCISCA TAVARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012407-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012407-9)** - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANO BURTI MALDONADO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011684-66.2010.403.6105** - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7512**

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA

Ff. 216-217: 1- Mantenho a realização da audiência designada (ff. 201/201, verso).A prejudicialidade da ausência do executado será apreciada por ocasião da realização da audiência.2- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.3- Intimem-se.DESPACHO DE F. 201:1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Diante dos termos da decisão de ff. 199/202 dos autos dos embargos em apenso (0008648-07.1996.403.6105), determino a intimação por mandado de todos os requerentes. Intime-se, ainda, CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, apontado pela ocupante do imóvel, como o atual proprietário, constando a informação de que, sendo de seu interesse, compareça à audiência designada, devendo apresentar documentos pessoais, bem como eventual contrato de compra e venda.3. Para efetiva intimação dos executados, determino a busca pela Secretaria do atual endereço onde poderão ser encontrados, através dos sistemas Web Service da Receita Federal ou de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certificando nos autos. 4. No caso de CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, o mandado deverá cumprido no endereço indicado à f 265 dos autos dos Embargos em apenso. Não sendo encontrado, deverá ser procurado no endereço do imóvel objeto dos autos, onde poderá ser obtido seu endereço e telefone.5. Os requerentes MARCO CESAR LIMA e SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA serão intimados por publicação, uma vez que constituíram advogado nos autos dos embargos - ff. 247/248. Para tanto, traslade-se para os presentes autos cópia das procurações apresentadas às ff. 247/248, promovendo a atualização do cadastro no sistema processual. Int.

#### **Expediente Nº 7513**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005830-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005830-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

1. Fls. 226/227: Oportunizo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento à determinação da parte final da sentença de fls. 184/185, providenciando as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União.2. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS



EDUARDO PUCHARELLI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Guido Valsani Filho e Maria Ângela Rita Pucharelli, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 60.404, 76 (sessenta mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, de nº 01000106847, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-22, dentre os quais extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida Maria Ângela Rita Pucharelli deixou de opor embargos. O requerido Guido Valsani Filho opôs os embargos monitórios de ff. 123-128 e 143-147, arguindo preliminares de nulidade de citação, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de irregularidade na representação processual da requerente. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve impugnações aos embargos. Quanto às provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, este Juízo não desconhece ter sido a requerida Maria Ângela Rita Pucharelli declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 123-128 e 143-147, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da declaração de sua revelia. A preliminar de nulidade da citação encontra-se superada pela decisão de f. 141. Da alegada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: Pretende o embargado a extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, referindo o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela embargada, por razão da ausência de cumprimento de diligências que lhe competiam. A preliminar não merece prosperar. Da análise da peça inicial colho informação de que o endereço dos embargantes nela indicado é o mesmo constante no contrato firmado entre as partes (f. 17). Note-se que a primeira tentativa de citação dos requeridos deu-se no referido endereço (f. 25). Somente com a notícia de que restou frustrada a tentativa de citação - segundo a certidão de f. 26 - é que o Juízo determinou manifestasse a embargada sobre a certidão do oficial de justiça (f. 27). Tal determinação foi reiterada às ff. 31, 37, 39 e 41. Ato contínuo, fornecido novo endereço dos embargantes, por meio de pesquisa determinada pelo Juízo junto à Receita Federal do Brasil, é que se obteve o seu paradeiro. Assim, na segunda tentativa foi a embargante Maria Ângela Rita Pucharelli citada, conforme certidão de ff. 75-76, o que viabilizou o comparecimento espontâneo do embargante Guido Valsani Filho. Por tudo, entendo que a mora na citação dos embargantes não pode ser imputada à embargada. Trata-se de mora criada por conduta exclusiva dos embargantes, que alteraram residência sem comunicar o novo endereço à CEF. Vigente o contrato em questão, cumpria aos embargantes atualizar seu cadastro junto à instituição financeira, para fim de recebimento de cobrança e demais comunicados pertinentes ao contrato. Ademais, a mora na citação, apenas objetivamente considerada, não teria o condão de ensejar a nulidade do ato. Ainda que assim não fosse, o acolhimento de tal preliminar de nulidade violaria o axioma de que não se declara a nulidade em favor de quem lhe tenha dado causa. Assim, não verificada a hipótese de aplicação do disposto no artigo 219, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar em análise. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da parte embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief*, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Da alegada irregularidade de representação processual: Afasto também a alegação relativa à irregularidade na representação processual da CEF. O signatário da peça de f. 84 fez juntar aos autos (ff. 86-87) substabelecimento em seu nome, devidamente outorgado por procurador constituído pela Caixa Econômica Federal, por meio do instrumento público de procuração de f. 88. Da prejudicial de mérito da prescrição: A operação da prescrição exige a inação do interessado, ao longo de certo lapso temporal, acerca do exercício do direito de ação para reclamar um direito. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito da questão controvertida posta em juízo. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. No caso dos autos, cumpre anotar que na data da celebração da avença contratual - 01.09.1994 (f. 17), vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novel Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Nessa data não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado, considerada a data de início do inadimplemento - de fevereiro/1995 (f. 06). Assim, aplica-se ao caso o lustrum prescricional previsto no novo Código; aplica-se-lhe, contudo, somente a partir da data de seu início de vigência. Desse modo, dado que o inadimplemento contratual ocorreu a partir de fevereiro de 1995 (f. 06), considerando ainda a data de início da vigência do novel Código Civil (11/01/2003) e observando, finalmente, que esta ação foi proposta em 30/08/2004, não há prescrição a pronunciar na espécie dos autos. Mérito: Insta referir que as partes firmaram Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 60.404,76 (sessenta mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Inicialmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, IOF, taxas), limitando-se a alegar que (...) havendo mudança da condição do documento, deixando ele de ter força executiva, deixa também inclusive de ter força como contrato, não podendo ser aplicadas as regras de majoração contratuais, restando patente que qualquer cobrança, deverá ser proposta pelo valor original da cártula, sendo que qualquer cobrança de juros ou atualização, procede e é devida apenas após a propositura da ação (...)

Restou patente nestes autos, que a inércia e o descaso da parte autora, ocorreu não só para promover a ação, haja vista o lapso temporal entre a caracterização da dívida e a propositura da ação (...). (f. 145). Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso, ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante postula apenas ao final de seus embargos (f. 147) pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: cálculo do valor a ser pago apurados com atualização e juros incidentes, desde a citação, com base nos juros legais, previstos pelo E. Tribunal. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tal pedido, que é apresentado sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por fim, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal, como instituição bancária, ao conceder empréstimos e financiamentos, visa ao pagamento do quanto emprestado mediante a incidência de encargos previamente contratados. Não merece acolhimento, pois, a alegação de que a CEF deixaria seus créditos se estenderem para só então promover a respectiva cobrança. Ademais disso, consoante referido pela CEF em sua peça inicial, foram por ela envidados esforços no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo os requeridos permanecidos indiferentes às suas obrigações (f. 03). A causa adequada da evolução da dívida foi o inadimplemento pelo devedor, não a demora na cobrança judicial pelo credor - que tem o prazo da prescrição para exercer livre, legítima e eficazmente o direito de ação. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6) - MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS (SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora MARIA JOSÉ BERVALDO e MAURO ISCARO determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

**0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal, com exceção dos autores JOSÉ CARMO FERREIRA e JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA considerando a inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores JOSÉ CARMO FERREIRA e JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora MARIA JUDITH MONTEIRO determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

**0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0029639-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029639-0)** - SEFI SERVICO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REEDUCACAO FUNCIONAL S/C LTDA X CREFIL CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 525).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para exclusão do INSS, diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0005532-17.2001.403.6105 (2001.61.05.005532-4)** - LUCIA APARECIDA FESTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

LÚCIA APARECIDA FESTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a apuração e correção dos valores de conta, vinculada ao FGTS, da qual é titular por sucessão, à capitalização dos juros progressivos previstos na forma da Lei nº 5.107/1966.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-20. Às ff. 22-23, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 26-30), ao qual foi dado provimento (ff. 36-38) para anular a r. sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito em relação à autora.Com o retorno dos autos, determinou-se a citação da ré (f. 43).Citada, a ré contestou o feito (ff. 47-48). Juntou documentos (ff. 49-51).Às ff. 59-72, a CEF ofereceu proposta de transação, que foi aceita pela autora (f. 74).Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 59-72, em razão da expressa aceitação pela autora (f. 74), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, consoante redação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Custas nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6)** - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório do autor determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013023-53.2007.403.6303** - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Verifico que alguns dos períodos de contribuição do autor reconhecidos pelo INSS em 18/10/2007 (ff. 210/216) não constam do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.2. Assim, intime-se o réu a que esclareça se referidos períodos foram cancelados em procedimento administrativo de revisão. Deverá apresentar, em caso positivo, cópia dos atos revisionais acompanhados da devida fundamentação. 3. Caso não tenha ocorrido revisão, deverá o INSS esclarecer a divergência existente entre os documentos de ff. 210/216 dos autos e o atual extrato do CNIS.4. Sem prejuízo, intime-se o autor a que apresente cópias de suas carteiras de trabalho.5. Para as providências acima, fixo o prazo excepcionalmente comum de 10 (dez) dias. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes, pelo prazo também comum de 5 (cinco) dias. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.8. Os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

**0011942-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011942-4) - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Converto o julgamento em diligência.Em razão do falecimento do autor, nomeio sua filha, Andréia Aparecida Epifânio como inventariante, a fim de representar o espólio do autor exclusivamente nos presentes autos.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004562-65.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário aforado por João Antônio Padovani, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à repetição do valor da condenação a título de contribuição previdenciária imposta à sua antiga empregadora por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista nº 013326/2004, por ele ajuizada.Referê que o recolhimento correspondente à cota patronal no importe de R\$ 59.196,05 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos) é indevido, por razão de que sempre efetuou o pagamento das prestações devidas à Previdência calculadas sobre o valor teto de seu salário de contribuição. Com a inicial, juntaram-se os documentos de ff. 05-35.Emenda da inicial às ff. 47-55 e 60. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 67-69. Invoca preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva e de litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas as partes, o autor quedou-se silente e o réu requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ilegitimidade ativa da parte autora:Consoante relatado, pretende a parte autora a repetição do valor da condenação imposta à sua antiga empregadora nos autos da reclamação trabalhista nº 013326/2004 - a título de contribuição previdenciária - no importe de R\$ 59.196,05 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos).Com efeito, da análise da certidão de inteiro teor atinente ao feito trabalhista anteriormente ajuizado pela parte autora (RT nº 013326/2004), verifico que o dispositivo da r. sentença nele prolatada impôs condenação às partes de recolhimento de contribuição previdenciária, no valor total de R\$ 59.456,40.Ocorre que esta referida quantia foi individualizada da forma seguinte: R\$ 260,35 (duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) imputados ao reclamante/autor; R\$ 59.196,05 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos) imputados à reclamada Finasa Promotora de Vendas Ltda.Concluo, pois, que a importância cuja repetição o autor ora pretende é aquela mesma recolhida por sua antiga empregadora por decorrência de relação legal jurídico-tributária havida exclusivamente entre a empresa e o Fisco Federal.Por tudo, por não se verificar nenhuma relação jurídica do autor com o fato do recolhimento, por terceiro, em atendimento à relação direta havida com o Fisco, do valor de R\$ 59.196,05, cumpre reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo ativo do feito.Ilegitimidade passiva

do Instituto Nacional do Seguro Social: Tampouco o INSS é parte legítima para integrar o feito. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24/07/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 14/04/2011 (f. 02), momento em que já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Litigância de má-fé: No caso dos autos, não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa do autor, razão por que não há falar em litigância de má-fé. A discussão acerca da existência ou não de valores a lhe serem restituídos veicula, em verdade, o exercício regular do direito de ação. Assim, não cabe a condenação à litigância de má-fé, à minguada evidência do dolo na propositura do presente feito. Anoto, contudo, que a atenção dedicada a feitos que tais demandam tempo do magistrado e de servidores, estes tanto do Poder Judiciário quanto da Entidade pública demandada, além de todo o custo processual patrocinado pelo dinheiro público (mormente em casos como o dos autos, em que há concessão da gratuidade de Justiça). Tal devotada atenção a casos como este, decerto, é retirada da não menos devotada atenção que merecem feitos outros que terão seu mérito analisado, comprometendo a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que ensejou o deferimento da gratuidade processual (f. 61). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado mediante ação de Luiz Carlos Soares, CPF nº 046.362.858-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período entre 11/12/1998 e 01/09/2007 para, após somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo originário. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.373.805-0). Contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período acima relatado, trabalhado na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Aduz que tal reconhecimento lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal superior àquela atualmente recebida. Requereu administrativamente a revisão de seu benefício, não tendo obtido resposta até a data da propositura da ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-132. O INSS apresentou contestação às ff. 141-152, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, essencialmente sustenta a não comprovação pelo autor de sua efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo referido. Réplica (ff. 155-162). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 165-166 e f. 167). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de realização de audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/09/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (08/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs

acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Prova da atividade em condições especiais:** Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.

**Agente nocivo ruído:** Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico

em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada do laudo técnico pertinente. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais desenvolvidas junto à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 11/12/1998 a 01/09/2007. Aduz que exerceu a atividade de operador de máquinas, no setor de engarrafamento, estando exposto ao agente nocivo ruído de 94dB(A). Juntou aos autos o formulário perfil profissiográfico previdenciário de ff. 94-96. Não juntou, contudo, o laudo técnico - documento que reputo essencial (nos termos já tratados nesta sentença) à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, não reconheço a especialidade requerida. Por conseguinte, não cabe a conversão pretendida da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, uma vez que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial necessários à sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Carlos Soares, CPF 046.362.858-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011565-47.2006.403.6105 (2006.61.05.011565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento do comando judicial, por meio de compensação entre o valor devido à União Federal - referente a honorários de sucumbência - com o valor devido a título de principal no feito ordinário nº 0074454-93.2000.403.0399. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000767-17.2012.403.6105** - CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais. Deverá a impetrante, no mesmo prazo, apresentar procuração ad judicium, acompanhada de documentos que demonstrem os poderes do signatário para sua outorga. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3)** - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o

trânsito em julgado.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção dos autores AVELINO THOMAZ e ISOLINA TORRES DA-MIAO considerando a inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores AVELINO THOMAZ e ISOLINA TORRES DAMIAO.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora ROSA STOPPA RAMOS determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9)** - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal, com exceção do autor NEWTON SOUTO CORREA em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor NEWTON SOUTO CORREA.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório dos autores DERMINDA CORTEZIA BARBOZA e JOÃO DUARTE COSTA JUNIOR determino suas intimações por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605144-12.1994.403.6105 (94.0605144-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602993-73.1994.403.6105 (94.0602993-6)) ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7514**

#### **MONITORIA**

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.

**0004917-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO EDUARDO PIVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).



**0005625-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009122-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA

1. Ff. 46-52: Mantenho a decisão de f. 44 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada. 3. Intimem-se.

**0009666-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

1. Ff. 63-69: Mantenho a decisão de f. 61 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada. 3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015961-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015961-0)** - JOSE AUGUSTO TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA) X HOSPITAL MUNICIPAL DR. MARIO GATTI(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre a petição de fls. 609/627 que informa o falecimento do autor e requer extinção do processo.

**0012684-04.2010.403.6105** - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Lucas Canteiro, CPF nº 823.721.798-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado de 30/12/1977 a 12/03/1993, para ao final, após conversão em tempo comum, ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/10/2007 (NB 42/139.786.469-6), pois o réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente desse período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-79. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 91-176. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 181-185. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 187 e 188). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para manifestação quanto ao interesse remanescente no feito, com vista à concessão superveniente da aposentadoria ao autor (f. 190). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor (ff. 203-311), seguida de manifestação do autor (ff. 317). Tornaram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/10/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as

quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário

de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 30/12/1977 a 12/03/1993, em que alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído. Isso feito, pretende seja somado aos demais períodos comuns e então lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 139.786.469-6), havido em 11/10/2007. No curso do presente feito, o autor teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.782.335-5), em 28/10/2010, com conversão do período especial ora requerido, conforme extrato do CNIS de ff. 296-297. Assim, conforme manifestação do autor, remanesce o interesse no feito apenas na retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, já que a especialidade do período requerido restou incontroversa. Verifico da cópia do processo administrativo do NB 139.876.469-6, requerido em 11/10/2007, que foram juntados o formulário SB-40 (f. 156) e laudo técnico (ff. 157-158). Assim, houve comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior a 88dB(A), corroborando, portanto, a especialidade do período referido. Passo a computar o tempo comum e especial reconhecido pelo INSS até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, para o fim de averiguar a possibilidade de retroação da DIB, único objeto remanescente no feito: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 36 anos e 29 dias de tempo de contribuição à data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Portanto, já àquela época integrara o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a procedência do objeto remanescente de retroação da

DIB para 11/10/2007, com base no tempo total acima apurado.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido remanescente de Lucas Canteiro, CPF n.º 823.721.798-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a promover a retroação da data do início do benefício de aposentadoria integral do autor para 11/10/2007, considerando na concessão o tempo total de 36 anos e 29 dias, e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. É dizer: o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago não são providências indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-46.2011.403.6105** - ESMERALDA SILVEIRA SOARES (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 286-291: Nada a reconsiderar. Como dito, já existe comprovação do registro, mediante cópia de f. 147.2. Ff. 292-299: Mantenho a decisão de f. 284, pelos seus próprios fundamentos. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0010883-19.2011.403.6105** - DURVAL TADASKI SINMON (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012104-37.2011.403.6105** - WANDEK MACHADO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000470-10.2012.403.6105** - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a via original da procuração pública de ff. 16-17 ou a autenticação do referido documento. 2. No mesmo prazo, deverá providenciar a via original da GRU de f. 54.3. Com o cumprimento, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10056-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte EMBARGADA manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 128/136.

**0000453-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005933-84.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

1. Ff. 57-63: Mantenho a decisão de ff. 53-55 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 2 do despacho de f. 40.3. Intimem-se.

**0005683-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS

1. Ff. 66-73: Mantenho a decisão de f. 64 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada.3. Intimem-se.

**0013666-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

1. Ff. 100-106: Mantenho a decisão de f. 95 por seus próprios fundamentos.2. Comprovado o pagamento do Alvará de f. 98, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 4 da decisão supramencionada.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603342-76.1994.403.6105 (94.0603342-9)** - METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0016291-88.2011.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 756-787: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5632**

**DESAPROPRIACAO**

**0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação de fls. 119/120, bem como para dizer se têm provas a produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

**0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA Fls. 87: tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada do Edital de Citação de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017640-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017650-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDSON FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017668-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s)

expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017811-83.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017817-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017819-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO JUSTA X ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017820-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ZULEIKA FERREIRA PINTO

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017825-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do

art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017831-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CAUTERUCCI FILHO - ESPOLIO X DULCY AMARO CANTERUCCI X ANTONIO CANTERUCCI NETO X FRANCIS HAMPL DE PIERRE CANTERUCCI

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017834-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017848-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0017849-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA MYRTEZ FERNANDES

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.



**0017852-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Chamo o feito à ordem. A ré foi citada às fls. 23, em 06/10/2010, tendo deixado transcorrer em branco o prazo para apresentação de embargos, como certificado às fls. 24. Em razão disso, foi intimada, às fls. 27 para pagamento do total do débito. Posteriormente, às fls. 28, em 17/01/2011, a Defensoria Pública da União informou que faria a representação da ré, então executada, e apresentou Embargos Monitórios às fls. 30/39, em 28/01/2011, intempestivamente. Assim, cancelo o termo lançado às fls. 51, que certificou a tempestividade dos Embargos Monitórios de fls. 30/39. Torno sem efeito o despacho de fls. 52, que recebeu os Embargos Monitórios em razão de sua intempestividade. Em razão da manifestação das partes de fls. 72 e 73, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012918-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Defiro o pedido de tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 133. Expeça-se Mandado de Citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605049-79.1994.403.6105 (94.0605049-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604439-14.1994.403.6105 (94.0604439-0)) MULTIMIX PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da não manifestação da União Federal, certificado às fls. 219, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) Manifestação do INSS de fls. 458/459: Torno sem efeito, por ora, a última parte do primeiro parágrafo do despacho de fls. 436, quanto ao levantamento pela executada do valor do depósito de fls. 381. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas determinando o estorno do valor recolhido por meio de guia DARF, sob código 2864, em 29/03/2010, encaminhando-se cópia de fls. 381. No ofício, deverá constar nome do autor, seu CNPJ, o número do processo para que a Receita informe ao PAB da Caixa Econômica Federal, no momento da abertura de conta corrente que irá recepcionar o estorno, viabilizando, assim, a vinculação do depósito a este feito. Com a notícia, pela CEF, da realização do depósito vinculado a este feito, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0)** - METALURGICA CINCO LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista que quando da transferência dos valores para uma conta judicial (fls. 354/355), o valor remanescente da conta mantida junto ao Banco do Bradesco, já foi desbloqueado. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5)** - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando os cálculos apresentados às fls. 32, verso, que levou em conta o percentual de 5% (cinco por cento); Que os honorários advocatícios devem ser rateados entre os réus (UF e INSS), nos termos da sentença de fls. 113/116, não

reformada pela R. Decisão de fls. 163;Que o INSS também deu início à execução, fls. 201, intime-se a União Federal para esclarecer o pedido de fls. 312, e dizer se os honorários serão destinados unicamente à União em razão da unificação das receitas, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000963-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000963-6)** - LEILA MARA PLA SANCHES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Considerando a informação da ré, às fls. 88, de que o contrato foi liquidado, em 30/07/2004, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso positivo.Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7)** - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
A Caixa Econômica Federal depositou (fls.518) o valor que entende devido, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil..Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)  
Dê-se vista à Laluce Imóveis Araçatuba Ltda do Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores de fls. 418/419, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestação de Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda, de fls. 423: defiro.Expeça a Secretaria Alvará de levantamento, em favor de Império Conservação, do depósito de fls. 414, em nome da advogada informada às fls. 423.Deverá ser expedido também, Alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 378 em favor de Império Conservação.Nada a considerar em relação à petição de fls. 424, em que a CEF noticia a apropriação do valor do depósito de fls. 387, eis que autorizado pelo despacho de fls. 416/417.Int.

**0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
Defiro a juntada dos extratos referentes ao contrato objeto desta ação, como requerido pela CEF às fls. 122, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000040-17.2010.403.6303** - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, considerando os termos da decisão de fls. 112/113, consubstanciado nos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005045-95.2011.403.6105** - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 187/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 195/212 em sua forma retida.Intime-se a União Federal, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008055-50.2011.403.6105** - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 55.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 56/59 em sua forma retida.Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Certifique a Secretaria a não manifestação das partes sobre o último parágrafo da decisão de fls. 49/51, quanto à produção de provas.Int.

**0018217-07.2011.403.6105** - JOSE PAULO NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. JOSÉ PAULO NEVES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria

especial ou por tempo de contribuição. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 21, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 157.702.606-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se.

**0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. NELSON DELFINO DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 19, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 156.981.574-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E**

SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Dê-se vista às partes do Comunicado CEHAS 07/2011, da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região de fls. 220, informando o cancelando do cronograma de hastas do ano de 2012, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, sobreste-se o feito até que sobrevenha novo comunicado da CEHAS, ou nova manifestação da exequente. Int.

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005844-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Fls. 143: defiro. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

**0010835-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO RUYS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002800-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002800-1)** - ROGERIO WAGNER ASSOLARI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifestação do impetrante de fls. 208: Defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos e percentuais do Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campinas de fls. 206, com os quais o impetrante aquiesceu. Com o cumprimento do Alvará, a ser noticiado nos autos pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017939-06.2011.403.6105** - LUIZ CENATI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como, face o tempo decorrido desde a impetração, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4144**

#### **MONITORIA**

**0009166-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0)** - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o pedido de fls. 347/348, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, juntamente com o apenso, observadas as formalidades. Intime-se.

**0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0)** - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação de fls. 300/314.Outrossim, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas complementares referente ao recurso interposto.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0601135-70.1995.403.6105 (95.0601135-4)** - WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 206/208, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até agosto de 2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0604324-56.1995.403.6105 (95.0604324-8)** - PEDREIRA TRIANGULO LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0003013-40.1999.403.6105 (1999.61.05.003013-6)** - NAIR RIBEIRO PASCHOAL ALVES X ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU X EIDE ISHIKAWA X JOSE PAULO DELCI X LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA X SANDRA KAORI TSUJI PRUDENTE X VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES X HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER X ELISABETE APARECIDA PITA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5)** - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 229, defiro o prazo adicional de 10(dez) para vista dos autos à mesma, face ao determinado às fls. 225.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0009400-71.1999.403.6105 (1999.61.05.009400-0)** - CICERO ALVES DA SILVA X EDVALDO CORREIA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MAGALY AUGUSTA DE MORAES PEREIRA X MAURO NUNES X NELSON LIMA X OZAIR BARBOSA X WANDERLEY LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO (CACILDA LUIZ DE ANDRADE)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0036939-24.2000.403.0399 (2000.03.99.036939-9)** - ANTONIO DOMINGOS DE BARROS X JOSE BARROS BARTOLOMEU X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X VADIMAR GONCALVES SOARES X WALDEMAR DE GODOY X ROBERTO ARAUJO GINO X JOAO BATISTA X PALMIRA QUERINO - ESPOLIO (PAULO QUIRINO) X SONIA APARECIDA CAMELLINI X MARIA CRISTINA SCAVASSANI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0063440-15.2000.403.0399 (2000.03.99.063440-0)** - CERAMICA PALMA DE OURO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 267 e 270, dos Réus, ora exeqüentes, onde concordam no tocante aos valores depositados à título de honorários advocatícios, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 265, à favor do i. advogado da exeqüente ELETROBRAS, indicado às fls. 270, devendo o mesmo observar que, após a expedição, a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema processual.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008784-91.2002.403.6105 (2002.61.05.008784-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0)** - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a petição de fls. 323, em vista da constrição e depósito de fls. 319, preliminarmente, intime-se o autor (ora executado) para eventual impugnação nos termos do artigo 475 J, 1º do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8)** - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 363/364. Dê-se vista a parte autora. Int.

**0000144-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000144-9)** - MARIA IMACULADA PINTO X GUILHERMINA TEREZINHA PINTO X MAURO ROBERTO PINTO X ARLETE CAMPOS PINTO AMENT X MARIA DE FATIMA PINTO X GERALDO VAGNER PINTO X AMANDA RENATA ZOCCA DUARTE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos, etc. MARIA IMACULADA PINTO, GUILHERMINA TEREZINHA PINTO, MAURO ROBERTO PINTO, ARLETE CAMPOS PINTO AMENT, MARIA DE FATIMA PINTO, GERALDO VAGNER PINTO e AMANDA RENATA ZOCCA DUARTE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de valores devidos referentes à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%), bem como a aplicação da respectiva correção monetária sobre o montante devido, aplicando-se o IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991. Com a inicial foram juntados documentos fls. 10/23. O Juízo, às fls. 27, prolatou decisão declinando da competência. Dessa decisão a autora interpôs recurso de apelação (fls. 34/39). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 40), que juntou a informação e cálculos de fls. 41/59. Em vista dos cálculos apresentados, o Juízo reconsiderou a decisão declinatória de competência, determinando o regular prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para regularização da representação processual, tendo sido, ainda, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 61). A parte autora se manifestou às fls. 69/70, requerendo a habilitação dos herdeiros do titular da conta-poupança, juntando os documentos de fls. 71/114. Foi deferida a dilação de prazo para regularização da habilitação (fls. 115). A parte autora se manifestou às fls. 120, e realizada a consulta de fls. 123/124, em complemento, a autora se manifestou às fls. 129 e 138/142. Foi deferida a emenda à inicial com a inclusão dos herdeiros do titular da conta-poupança e determinado o prosseguimento do feito com a citação da Ré (fls. 143). Regularmente citado, um dos herdeiros, Sr. Fábio Henrique Zocca, este não se manifestou (fls. 155). A Ré, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 159/163, arguindo preliminar de prescrição e ausência de interesse e legitimidade para o Plano Collor I, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 164/173). Às fls. 179/189 a parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 08/01/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Deixo de apreciar as demais preliminares arguidas posto que não condizentes com o pedido formulado pelos Autores na presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se,

portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n° 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n° 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n° 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n° 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n° 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n° 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n° 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP n° 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória n° 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP n° 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, conforme realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendendo como corretos os cálculos de fls. 41/59, no total de R\$23.425,90, atualizados até 07/2008, restando, destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor no que tange à inclusão dos reflexos dos planos econômicos posteriores. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$23.425,90 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), atualizada até 07/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)**

Despacho de fls. 343:J. Homologo o pedido de desistência da testemunha, oficiando-se com urgência ao juízo deprecado.

**0009533-30.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 73/74. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001084-49.2011.403.6105 - ALOISIO ANTONIO BALDINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor JOSÉ JOAQUIM CORDEIRO, CPF: 628.762.448-53; RG: 10.592.184 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 02.01.1942; NOME MÃE: ANTÔNIA MIRANDA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Int.Cls. efetuada em 10/06/2011-despacho de fls. 59: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.cls. efetuada em 31/08/2011-despacho de fls. 79: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 60/78. Int.

**0012323-50.2011.403.6105 - ROSELI DE SALLES BUAVA(SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Ciência da redistribuição dos Autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a Ré - CEF. Int. CERTIDÃO EXARADA EM 20.01.2012 - FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 44/55. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Expeça-se carta de intimação ao embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos juntamente com o apenso. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA  
Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos em apenso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta de intimação ao executado, para tanto, providencie a secretaria a consulta ao endereço atualizado do mesmo através do sistema Web Service da Receita Federal, disponibilizado para a Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Petição de fls. 56: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000796-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 66, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015767-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento do mandado de citação de fls. 27/29, com posterior aditamento, para que seja efetuada a citação com hora certa, observadas as disposições contidas no art. 227, do CPC.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 10/06/2011-despacho de fls. 47: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, conforme fls. 40/44, dê-se vista à exequente. No mais, publique-se o despacho de fls. 37. Intime-se.

**0018169-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KHALDOUN FAROUQ ABDEL HAMID HIJAZI

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.cls. efetuada em 22/09/2011-despacho de fls. 40: Reconsidero o despacho de fls. 30, tendo em vista a Carta Precatória juntada nos autos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada às fls. 31/39, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 32/40, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004339-15.2011.403.6105** - SCALPE MED COM PROD MED HOSP LTDA EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões.Sem prejuízo, dê-se vista da sentença de fls. 177/179 ao D. Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006515-64.2011.403.6105** - TIAGO DA SILVA FERNANDES(RN009266 - DREYFUS LUIS DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TIAGO DA SILVA FERNANDES, qualificado nos autos, contra ato do Sr. COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, assegurar sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Edital nº 1, de 11 de maio de 2011, afastando-se e declarando-se inconstitucional a limitação etária prevista no inciso IV do art. 4º do referido Edital.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído, qual seja: o Juízo Federal da 4ª. Vara da Subseção Judiciária do Rio Grande do Norte, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campinas (fls. 21/22).O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27 para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital nº 01, de 11 de maio de 2011, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade.Na mesma oportunidade, foi deferido ao impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita.As informações foram prestadas às fls. 36/47, tendo a Autoridade Coatora, apenas no mérito, defendido a legalidade de sua atuação.Inconformada com a decisão de fls. 26/27, a União a-gravou (fls. 49/60).Às fls. 61/69, a União requereu seu ingresso na lide, bem como

apresentou suas razões, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo a am-parar a impetração. Em parecer de fls. 72/73, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo inter-posto (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, admito a intervenção da União Federal como litisconsorte. Anote-se e observe-se. No mais, considerando ser a autoridade indicada pelo impetrante no mandamus responsável pela prática do ato que ora se impugna judicialmente e, ainda, dispondo a mesma de competência para a prática de atos a serem ordenados pelo Judiciário, há de se ter como superada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. No mérito, sustenta o Impetrante que, tendo nascido em 01.07.1989, encontra-se obstando de concorrer ao processo seletivo de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Edital nº 1/2011, em razão de sua idade ser maior que a permitida. Isto por prever o inciso IV do art. 4º do referido Edital (fl. 11) que o candidato à inscrição no aludido concurso deverá possuir, até a data da matrícula, idade de, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 22 (vinte e dois) anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano da matrícula. Segundo tese que defende, a limitação etária, estipulada no referido edital de concurso público, está em desacordo com o princípio da isonomia previsto no Texto Maior. A Autoridade Coatora, por seu turno, sustenta que o limite de idade em questão é necessário e atende ao previsto na legislação, uma vez que: - o art. 142, X, da Constituição Federal prevê que a lei regulará o ingresso nas Forças Armadas, considerando suas peculiaridades; - os artigos 10, 11 e 98 da Lei nº 6.880/90 dispõem que o ingresso nas Forças Armadas será realizado de acordo com os regulamentos do Exército; - a Lei nº 9.786/99 estabelece que a matrícula em estabelecimentos de ensino atenderá as peculiaridades da carreira; - as Portarias nº 397/02 e nº 549/00, do Comandante do Exército, atribuem ao Chefe do DECEX (Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército) regular as condições de ingresso nos estabelecimentos de ensino do Exército, inclusive da EsPCEX, o que foi realizado por intermédio da Portaria nº 046/DECEX, de 10 de maio de 2011. A análise da temática em questão demanda a leitura dos dispositivos constitucionais (sem destaque no original) reproduzidos a seguir: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ...Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ... 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. ... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ...X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (sem destaque no original) Da leitura conjunta dos dispositivos constitucionais em referência, depreende-se que a regra contida no artigo 7º, inciso XXX, que veda a limitação de idade como critério de admissão, não é absoluta. Nesse sentido, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (enunciado 683/STF). Feitas tais considerações, especificamente quanto à matéria sob análise, mostra-se razoável a fixação de limite de idade para o ingresso nas carreiras militares, dada a peculiaridade da atividade exercida por seus integrantes. Mostra-se necessário, contudo, a teor do art. 142, 3º, X, da Constituição da República, que tal critério seja estabelecido por lei em sentido estrito e não apenas em atos administrativos. Acerca do tema, pertinentes as considerações formuladas pela Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, no AGA nº 2008.01.00.055190-3/BA, no trecho reproduzido a seguir: Reconheço que, ante as peculiaridades da carreira militar, é razoável a fixação de limite de idade para concorrer ao cargo pretendido pelos agravantes. É necessário, entretanto, seja estabelecido por lei (art. 142, 3º, X, da CF) e não por ato administrativo. Os arts. 10 e 11 do Estatuto Militar não valem para esse fim, como pretendem os agravantes, porquanto não estabelecem limites etários, apenas prevêem a possibilidade de serem fixados, tampouco os arts. 1º e 14 da Lei 9.786/99 - que dispõe sobre o Ensino do Exército Brasileiro - pois, da mesma forma, não fazem ressalvas nesse sentido (TRF1, Sexta Turma, v.u., DJ de 16/02/2009). A temática em questão também já foi objeto de exame pelos Colendos STF e STJ, podendo ser citados, a título ilustrativo, os julgados que seguem: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CI-VIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE LEI. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DEFINITIVOS. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Somente por lei se pode sujeitar candidato a limite de idade para habilitação a cargo público. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 589906, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 23/05/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMI-

NISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes.2. Agravo desprovido.(AGRESP 200500755682, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 09/02/2009)Assim, considerando que a fixação etária no caso não foi estabelecida por lei, mas meramente pelo regulamento do certame (Portaria nº 046/DECEX, de 10 de maio de 2011), o acolhimento da pretensão deduzida é medida que se impõe.Nesse aspecto, ilustrativos, ademais, os argumentos constantes na decisão liminar, in verbis:Assim, considerando que fixação da idade máxima para ingresso no serviço militar, deu-se por intermédio da Portaria nº 046/DECEX, de 10 de maio de 2011, verifco a presença do fumus boni iuris, uma vez que a imposição desta limitação através de ato administrativo viola a Constituição, já que a Carta Magna remete à lei a competência para regular esta matéria.De notar-se, em acréscimo, que, tendo o Impetrante nascido em 01.07.1989, ainda contará na data da matrícula, prevista para 11.02.2012, com a idade máxima (22 anos), estabelecida pela Portaria restritiva (nº 046/DECEX, de 10 de maio de 2011), de sorte que também por esta razão não se mostra razoável a limitação referida.No mesmo diapasão é o teor do julgado reproduzido a seguir:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. LIMITE DE IDADE. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, 3º, INCISO X. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.1. Caso em que o Impetrante pretende afastar do edital de admissão na Escola de Sargentos de Armas a fixação de limite etário para a matrícula no curso de formação de sargentos.2. É válida a fixação de idade máxima para o ingresso nas Forças Armadas, desde que prevista em lei, conforme o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal. Na ausência de legislação na espécie, nenhum ato administrativo pode suprir a lacuna legal, sob pena de afrontar o princípio da reserva legal.3. Caso, ademais, em que, a pequena diferença de idade em relação ao limite estabelecido (dois anos) não justifica a exclusão do candidato do certame, já que em nada interferirá nas condições de higidez física e mental. Precedentes desta Turma: AG 2007.01.00.031657-1/PI; AC 2004.39.00.007751-6/PA; AMS 2005.38.00.040975-8/MG.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.09.002893-9/MG, TRF1, 6ª Turma, Rel. Des. Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ 02/06/2008, p. 184) Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 4º do Edital nº 1/SCONC, de 11 de maio de 2011, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que aceite a inscrição do Impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo referido edital, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018591-3.P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 4145**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

DESPACHO DE FLS. 87: Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41, determino o aditamento da Carta Precatória nº 113/2010 (fls. 67/70), para citação do(a)s Expropriado(a)s, sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, no caso do(s) citando(s) não ser(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro.Com o cumprimento da diligência acima determinada, será apreciado pelo Juízo o requerido pela INFRAERO no tocante à citação por Edital.Int.DESPACHO DE FLS. 99: Considerando as certidões de fls. 70 e 97, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, defiro a citação por Edital dos expropriados, conforme requerido pela co-autora INFRAERO às fls. 86, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intemem-se. CLS. EM 20/01/2012 - DESPACHO DE FLS.112: Fls. 102/11.Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

#### **MONITORIA**

**0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

FLs. 198: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000013-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REINALDO CESAR SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça e documentos de fls. 29 e seguintes, para que se manifeste no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

**0004139-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 21: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 26: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 25, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 21.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3)** - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0009540-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009540-1)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 827, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo.Com os cálculos dê-se vista às partes, bem como intimem-se os réus para que se manifestem acerca das petições e documentos fls. 831/853, relativos ao pagamento dos honorários advocatícios devidos nos autos.Int.DESPACHO DE FLS. 882: Tendo em vista o requerido às fls. 855, bem como a certidão e documentos juntados às fls. 860/881, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo.Com os cálculos, dê-se vista às partes.CÁLCULOS DE FLS.883/887.Int.

**0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2)** - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2.616.Após, dê-se vista aos réus acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2.621. Int.cls. efetuada em 26/09/2011- despacho de fls. 2.636: Preliminarmente, intimem-se o SESC, o SENAC, o SEBRAE, bem como a União Federal do despacho de fls. 2.622.As petições de fls. 2.629/2.635 serão apreciadas oportunamente.Int.

**0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7)** - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, intimem-se os autores, ora exequentes para que promovam a citação do INSS em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 730, do CPC), instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entendem devidos, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)** - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RAFAEL APARECIDO CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X MAXIMO ALVES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ELIAS BOZZO DE CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RODRIGO FERRARI MUCHON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CRISTHIAN MACARINI LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X JOSE AUGUSTO MACEDO(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 207/227, intime-se a União Federal para que apresente as fichas financeiras dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores.DOCUMENTOS DE FLS. 232/299.Int.

**0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7)** - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Fls. 350/351.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias, para a juntada do termo de liberação da hipoteca.Com a juntada do referido termo, dê-se vista a parte Autora para que manifeste quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.CLS. EM 16/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 367:Fls. 353/366.Dê-se vista a parte Autora.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

**0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6)** - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.FABIANO JOSE DA SILVA, LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA, JOAO VALTER CABEÇA, FRANCISCO CABEÇA e ANA MARIA CORREA CATA PRETA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de valores devidos referentes à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%), bem como a aplicação da respectiva correção monetária sobre o montante devido, aplicando-se o IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991.Com a inicial foram juntados documentos fls. 9/36.Às fls. 40/45 a parte autora juntou novos documentos.Às fls. 46 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação dos autores para regularização da representação processual.Os Autores, às fls. 50/55 e 56/61 juntaram documentos.Às fls. 62 foi determinada a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para fins verificação do valor atribuído à causa.Foram apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, a informação e cálculos de fls. 63/66.Às fls. 68 o Juízo determinou a intimação da parte autora para juntada dos documentos solicitados pelo Contador.Os autores se manifestaram às fls. 75/77 requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 68.Às fls. 78 o Juízo aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a intimação da Ré para juntada dos extratos relativos às contas-poupança pleiteadas na inicial, bem como a sua citação.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 81/85, arguindo preliminar de prescrição e ausência de interesse e legitimidade para o Plano Collor I, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do feito.Às fls. 88/90 os Autores procederam à juntada de extratos das contas-poupança e, às fls. 94/102, se manifestaram em réplica.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 103) que juntou a informação e cálculos de fls. 104/106, acerca dos quais as partes se manifestaram (CEF, às fls. 115 e 122, e Autores, às fls. 124/158).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 14/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.Deixo de apreciar as demais preliminares arguidas posto que não condizentes com o pedido formulado pelos Autores na presente ação.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%.

Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, conforme realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de

fls. 104/106, no total de R\$16.777,86 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 08/2010, restando, destarte, inviável a pretensão formulada pelos Autores no que tange à inclusão dos reflexos dos planos econômicos posteriores. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$16.777,86 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 08/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, deduzidos os valores já computados no cálculo de fls. 104/106. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Outrossim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 262 e 264/265. Int.

**0004031-76.2011.403.6105** - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, considerando ser dever do magistrado observar e assegurar a verificação do direito à inativação pela opção mais vantajosa, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial os períodos de 25.04.1978 a 02.05.1985, 01.07.1985 a 24.07.1986, 11.08.1986 a 25.03.1989 e 20.09.1993 a 05.03.1997 e, no que tange ao tempo comum e aos salários-de-contribuição, que sejam considerados pela Contadoria todos os dados devidamente comprovados, constantes dos documentos anexados aos autos, considerando-se ainda como termo inicial do benefício a data da citação (08.04.2011 - fl. 110). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. EM 22/11/2011: AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS (FLS.228/236)

**0012059-33.2011.403.6105** - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLS. EFETUADA 17/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 57: Tendo em vista a certidão de fls. 56, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 03/02/2012 às 12h, na Av. Moraes Sales, nº 1.136 - 5º andar - sl. 52 - Centro - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos pessoais, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, providencie a secretaria o encaminhamento das cópias necessárias, bem como de fls. 32/33, 53 e do presente despacho, para o perito Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, através do e-mail institucional da Vara, e por ordem deste Juízo, devendo o mesmo, apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0014166-50.2011.403.6105** - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 177, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/02/2012 às 11h50, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 135/136, 162 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015980-97.2011.403.6105** - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 297, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/02/2012 às 11h20, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 259, 286/287 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003844-68.2011.403.6105** - LAERCIO APARECIDO SANCHES X CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X DIRETOR DO SETOR DE PERICIAS DO INSTITUTO NAC DO SEG SOCIAL EM JUNDIAI

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO APARECIDO SANCHES e CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA contra ato do DIRETOR DO SETOR DE PERICIAS DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a entrada da acompanhante do Impetrante na perícia médica a ser realizada junto ao INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/29. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Quinta Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Jundiá-SP. Pela decisão de fls. 31/32, o Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 36). O pedido de gratuidade de justiça bem como a liminar foram deferidos (fls. 37/38). Cientificadas, decorreu o prazo legal sem manifestação das partes, inclusive para a Autoridade Impetrada prestar as informações (certidão de fls. 49º). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 50/50º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à matéria fática, aduz o Impetrante que se encontra afastado de sua atividade laborativa em virtude de incapacidade, recebendo, assim, regularmente o benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse sentido, considerando a previsão de alta programada do benefício, formulou requerimento para prorrogação do auxílio-doença, tendo sido impedido de comparecer no exame médico para realização da perícia acompanhado de sua companheira e procuradora Cristiane Monteiro de Souza, não obstante a necessidade em virtude da doença que o acomete (transtorno bipolar e diagnóstico de psicose afetiva). Assim, tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada a ser realizada junto ao INSS, objetiva o Impetrante a concessão de ordem no sentido de que seja obstado qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente a impedi-lo de comparecer no exame médico devidamente acompanhado, no caso, por sua companheira. Entendo que, tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando os atestados médicos juntados aos autos que demonstram a necessidade de acompanhamento do Impetrante em virtude da doença que o acomete, entendo que o pedido formulado na inicial merece procedência, e que a presença da companheira do Impetrante na realização do exame médico pericial não viola o princípio médico ético de preservação da intimidade do paciente, pelo contrário, o acompanhamento, no caso, objetiva justamente assegurar a integridade física e psíquica do Impetrante, ante a sua fragilidade emocional. Nesse sentido, importante as considerações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 37/38, conforme excerto, a seguir: (...) Tendo em vista o transtorno psíquico que parece acometer o demandante, viola o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, privá-la dos benefícios decorrentes da tranquilidade e estabilidade emocional advindas da presença junto a si de uma acompanhante. Neste sentido, observo que não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. Outrossim, o periculum in mora se mostra presente, ante a fragilidade do estado emocional do Impetrante, que ficaria dominado por sentimentos de angústia e ansiedade, diante da perspectiva de confrontar-se com um ambiente que percebe como hostil, para avaliação médico-pericial, sem a segurança de uma pessoa da família para acompanhá-la, tranquilizando-a. (...) De outro lado, importante também destacar que impedir o Impetrante de estar acompanhado de sua companheira na realização da perícia médica significaria, no caso, retirar do Impetrante o direito à Previdência Social e seus benefícios, ante a imprescindibilidade da perícia médica para deferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, entre outros, que devem nortear a atuação do Poder Judiciário. Destarte, mantenho na íntegra as razões da liminar concedida às fls. 37/38, pelo que a segurança deve ser concedida a fim de assegurar a presença da companheira do Impetrante no exame médico pericial, conforme requerido na inicial. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma da motivação, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

## **Expediente Nº 4264**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição do Ministério Público Federal de fls. 1071, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **DESAPROPRIACAO**



**0017608-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017608-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ELIZABETH SILVA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o determinado na sentença de fls. 169, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1)** - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0079871-61.1999.403.0399 (1999.03.99.079871-3)** - MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X RENE SOUZA TOLEDO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SANDRA LIA BARBAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LIA BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 347/393, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0013159-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013159-0)** - LUIZ CARLOS MENGE X EZIO KUCICH(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X VALDIR SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DE LACERDA X JOSE CARLOS ORTMANN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 157/160, intime-se a CEF para que apresente os cálculos dos valores devidos ao Autor EZIO KUCICH, conforme já determinado às fls. 144, ou ainda, junte o (s) extrato(s) que comprove(m) o crédito em conta ou o saque da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. I.

**0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3)** - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184, reconsidero o despacho de fls. 178 em face de erro material. Assim sendo, em face da petição de fls. 177, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até abril/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8)** - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3)** - RUY ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extratos de pagamentos de RPV de fls. 183/186. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Considerando a Resolução nº 426, de 14.09.2011, do CATRF da 3ª Região, intime-se a Apelante para a regularização das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso, atentando-se ao código de recolhimento, 18.710-0, para custas judiciais de 1ª Instância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5) - FLAVIO ANTONIO QUILICI (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, FLAVIO ANTONIO QUILICI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 385/391, ao fundamento da existência de erro e contradição. Nesse sentido, alega o Embargante, em suma, que houve contradição no julgado proferido, na medida em que determinou, ao apreciar o pedido de revisão de benefício objeto da demanda, a mudança da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42) para aposentadoria especial (B/46), sem que houvesse pedido expresso do Embargante nesse sentido. Acresce que houve erro no cálculo da Contadoria acolhido pelo Juízo, vez que não computado tempo de atividade comum (período de 01/10/1975 a 14/06/1979), referente às guias e carnês de recolhimentos comprovados nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Com efeito, verifica-se que o Juízo apreciou adequadamente o mérito da causa, oportunidade em que, fundamentadamente, enfrentou integralmente a pretensão deduzida, de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, atento à orientação dos Tribunais Pátrios de que o magistrado deve observar e assegurar ao segurado o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Nesse sentido, não há que se falar tampouco em erro nos cálculos acolhidos por ausência de cômputo de tempo de serviço comum, vez que, conforme verificação contábil comprovada nos autos, o benefício mais vantajoso para o Embargante é a aposentadoria especial, espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, que leva em consideração apenas o tempo de atividade especial, de sorte que não há que se falar em qualquer vício no r. julgado merecedor de revisão pela presente via recursal. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 425/426 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 385/391 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO FLS. 260 J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. ( SOBRE IMPLANTACAO DE BENEFICIO)**

**0018106-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA (SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, entendo por bem designar Audiência de Instrução para o dia 29 de março de 2012, às 14h:30 horas, devendo ser intimada a parte autora e o representante legal da Ré para depoimento pessoal, bem como para que juntem o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, devendo, ainda,

esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0000815-10.2011.403.6105** - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá o Autor ser intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho, a fim de que sejam aferidos todos os seus vínculos empregatícios. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001475-04.2011.403.6105** - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que restou infrutífera a Audiência de Conciliação, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 253/2011 - Comarca de Vinhedo, bem como a redesignação da audiência a ser realizada neste Juízo dia 17/05/2011, conforme Termo de Deliberação de fls. 102. Int.

**0007808-69.2011.403.6105** - ADENILDA MARTINS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 48/52. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0011166-42.2011.403.6105** - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 83, com urgência. Int.

**0012070-62.2011.403.6105** - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 170/175. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016802-86.2011.403.6105** - MIRIAN INES CHIACHIA X FINNACHART SISTEMAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 38/42 como aditamento a inicial. Outrossim, providencie a co-Autora a regularização da procuração juntada às fls 41/42, juntado aos autos o contrato social, onde conste o sócio que representará ativa e passivamente a empresa em Juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0017768-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

**0017917-45.2011.403.6105** - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora MARILETE MASIERO DE JESUS (E/NB 31/538.808.348-5, DER: 21/12/2009; CPF: 770.692.009-78; NIT: 1243641777-8; DATA NASCIMENTO: 14/06/1971; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES MASIERO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0018205-90.2011.403.6105 - VALDIR DE SOUZA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte Autora a retificação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, cite-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado, em vista dos documentos acostados a inicial. Certifique-se.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012640-82.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006660-23.2011.403.6105 - VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA E SP024056 - ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Tendo em vista o despacho de fls. 108, intime-se o impetrante para que informe ao Juízo o nº do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito, após, cumpra-se o determinado no referido despacho. Outrossim, recebo a apelação de fls. 113/115 em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0009607-50.2011.403.6105 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que, em acréscimo ao tempo de contribuição considerado no procedimento administrativo NB nº 42/155.645.250-8, seja computado o tempo especial relativo ao período de 05/11/1979 a 03/02/1983, laborado pelo Impetrante na empresa KDB Fiação Ltda, anteriormente homologado pelo Impetrado, e, por consequência, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/108.Às fls. 111 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 120/121, informando a Autoridade Impetrada acerca do indeferimento do benefício na via administrativa em face do não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria pretendido pelo Impetrante.O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/123vº).A Autoridade Impetrada informa, às fls. 130/131 que, em cumprimento à decisão liminar foi computado e convertido o período de atividade especial e, por consequência, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07/04/2011.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 133/134).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora no que tange ao reconhecimento de tempo especial laborado pelo Impetrante, necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, aduz o Impetrante ter postulado junto ao INSS, em 07/11/2006 e em 07/04/2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 42/143.780.983-6 e 42/155.645.250-8, tendo sido ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Entretanto, aduz o Impetrante acerca da ilegalidade do ato indeferitório, porquanto não computado, no segundo requerimento administrativo, tempo especial (05/11/1979 a 03/02/1983) já reconhecido quando do protocolo do primeiro requerimento pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, em acréscimo ao tempo de contribuição total restante (tempo comum e especial), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição pretendido. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, analisando a documentação constante dos autos, entendo assistir razão ao Impetrante. Nesse sentido, bastantes as razões de convencimento explicitadas por este Juízo, conforme decisão liminar de fls. 122/123vº, que reproduzo, a seguir: (...) Para reconhecimento e respectiva conversão do tempo comum em especial, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Impetrante o reconhecimento de atividade especial, referente ao período laborado na empresa KDB Fiação Ltda (05/11/1979 a 03/02/1983), em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97. A partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB. É dizer, a partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial, sendo imprescindível, como já destacado, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Tal entendimento encontra supedâneo, inclusive, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado explicitado em seqüência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB. É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172. Não se conhece pela divergência quando a decisão de origem orienta-se no mesmo sentido da pacificada nesta Corte (Súmula nº 83). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº AG 624730/MG; Agravo de Instrumento Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0115759-3, 6ª Turma, v.u., Rel. Ministro Paulo Medina, DJ 18.04.2005, pág. 404). No caso concreto, a fim de comprovar o alegado, colacionou o Impetrante aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42, referente ao período de 05/11/1979 a 03/02/1983, laborados na empresa KDB Fiação Ltda, que atestou que o Impetrante, no período em referência, esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a nível de ruído na ordem de 84 dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, se faz possível o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo Impetrante, sujeito ao agente físico ruído no período de 05/11/1979 a 03/02/1983, laborados na empresa KDB Fiação Ltda, procedendo-se à conversão do período citado (fator de conversão 1.4), para fins de nova contagem de contribuição do Impetrante no benefício NB nº 155.645.250-8. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar concedida às fls. 122/123vº, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o reconhecimento do tempo de serviço especial do Impetrante, relativamente ao período de 05/11/1979 a 03/02/1983, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de cômputo do tempo de contribuição total do Impetrante no requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/155.645.250-8), pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0013272-74.2011.403.6105** - ALPES PAISAGISMO LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 74 em vista da sentença prolatada às fls. 62/64. Prossiga-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000016-30.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP225362 -

THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 32, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e por não ter ocorrido a citação. Homologo, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo Requerente, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)**

Tendo em vista a petição de fls. 200/203, dê-se vista à ré. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3358**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002209-72.1999.403.6105 (1999.61.05.002209-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI)**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601214-15.1996.403.6105 (96.0601214-0) - RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003979-32.2001.403.6105 (2001.61.05.003979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606732-15.1998.403.6105 (98.0606732-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009606-17.2001.403.6105 (2001.61.05.009606-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000017-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO SELMI S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011964-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011964-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013268-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007057-12.2003.403.0399 (2003.03.99.007057-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606802-66.1997.403.6105 (97.0606802-3)) CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002533-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002533-0)** - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0006765-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017905-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7)** - DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000324-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000324-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012979-2)) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO

FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009424-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004055-3)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009445-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009445-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012912-3)) OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0013192-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002582-6)) TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005472-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005472-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6)) COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010354-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010354-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMINDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010355-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010355-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010668-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010668-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010667-3)) JOAO ROSA GERVASIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ROSA GERVASIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3359**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603017-33.1996.403.6105 (96.0603017-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

O arrematante requer que a arrematação seja desfeita, uma vez que o bem arrematado não foi encontrado, recusando-se, inclusive, a receber outra máquina de marca diversa oferecida pelo executado. Diante dos fatos, torno NULO o leilão



realizado. Intime-se o leiloeiro Sr. Antônio Hissao Sato Júnior do cancelamento do leilão, bem como a devolver o valor de R\$50,50 (fls.174), referente à comissão recebida, através de depósito judicial vinculado aos autos nº 96.0603017-2 e Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, na Caixa Econômica Federal, Agência 2554-PAB da Justiça Federal em Campinas, providenciando o encaminhamento do comprovante de depósito para a Secretaria desta 5ª Vara Federal. Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas 2527.635.45476-3 (fls.183) e 2527.005.45472-0 (fls.187) para uma conta de depósito judicial a ser aberta na Agência 2554-PAB da Justiça Federal em Campinas, vinculada aos autos nº 96.0603017-2 e Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, providenciando o encaminhamento do comprovante de transferência para a Secretaria desta 5ª Vara Federal. Após, estando os valores disponíveis na Agência 2554, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante Sr. Otávio Severino da Silva. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP135177 - ANA LUISA ARCARO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010977-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010977-5) - MOACIR FURLAN(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista as partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal as fls. 499/503. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 504 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010650-03.2003.403.6105 (2003.61.05.010650-0) - JORGE LUIS MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício

Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8)** - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 169-V, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/162. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013544-05.2010.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 132. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2)** - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca do informado no ofício de fl. 865. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o informado às fls. 1079/1083, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038371-28.2011.403.0000. Int.

**0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Observo a fls. 826/829 que devido ao lapso de informação no ofício nº 388/11, enviado por esta Secretaria, houve o levantamento de ambos os depósitos à União Federal. Por este motivo, oficie-se à CEF para que providencie o estorno de 50% da DARF de fl. 828, correspondente aos honorários devidos ao INCRA. Oficie-se. Defiro o pedido do INCRA a fl. 830 para conversão em renda da parte que lhe cabe referente aos honorários sucumbenciais recolhidos pelo executado (fl. 804/805). Inclua-se a determinação para a conversão no ofício supra. Int.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social do depósito existente na conta nº. 2554.005.00017161-0, observando o informado às fls. 553/555. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8)** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### Expediente Nº 3255

#### DESAPROPRIACAO

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de SALVINA MADURO KUBE, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 24.155, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. A transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal se encontra à fl. 58. Às fls. 78/79 foi noticiado o falecimento de Salvina Maduro Kube e Orlando Kube, requerendo a citação dos herdeiros relacionados às fls. 79/80, bem como a retificação do polo passivo. À fl. 125 foi indeferido o pedido para que conste no polo passivo o espólio de Salvina Maduro Kubo e Orlando Kubo, tendo em vista que a União Federal informou que não foi aberto inventário. Citados Maria de Lourdes Maduro Bocaiúva Panággio e Newton José Panággio, apresentaram contestação ao valor indenizatório e alegaram que são os únicos proprietários do terreno objeto de desapropriação (fls. 176/180), sobre a qual se manifestaram os expropriantes (fls. 297/299). Foram também citados, Adhemar Antonio Kube, Alex de Freitas Santos, Armando Sales de Camargo, Elisabeth Pompeu Maduro de Camargo, Eloisa Aparecida Pompeu Maduro de Campos, Eloisa Fernanda Rizzo Bocaiúva Santos, Fernando Antonio Kube, Ilka Kube de Camargo, José Carlos de Campos, Márcia Kube Bosqueiro, Maria Luiza de Michielli Kuhl, Maria Terezinha Piccoli Bocayuva, Mitsi dos Reis Bocaiúva, Og Kube, Pamela Thais Kube, Sergio Eduardo Kube, Suelen Cristina Kube, Tácito Fernando Maduro Bocaiúva, Vanderlei José Maduro Bocayuva. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/31 e depositado à fl. 58. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Desentranhe-se novamente as cartas precatórias 439/10 (fls. 487/507); 445/10 (fls. 566/585), 447/10 (fls. 586/605), 448/10 (fls. 606/625), 453/10 (fls. 546/564), fls. 454/10 (fls. 527/545), 455/10 (fls. 508/526) e 458/10 (fls. 466/484). Ressalto aos expropriantes que, em havendo necessidade de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, as mesmas deverão ser recolhidas diretamente perante o Juízo Deprecado. Carta Precatória nº 451/10 de fls. 360/376. Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se.

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Esclareça a INFRAERO o valor do lote 25D, uma vez que na inicial constou R\$4.696,80 e à fl. 1638 constou R\$4.698,80. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da INFRAERO, Dr. Felipe Quadros de Souza, CPF: 215.078.438-60, conforme decisão de fl. 1643 (lotes 06C, 07C, 39C, 25D, 08H e 33I - fl. 1638). Fls. 1651/1639. Dê-se vista aos expropriantes, acerca das certidões apresentadas pela expropriada, referentes aos imóveis objeto desta lide. Proceda a INFRAERO a correta publicação do edital para conhecimento de terceiros, uma vez que no edital de fl. 1649 constou que houve prolação de sentença, quando, na verdade, trata-se de

deferimento do levantamento de 80% dos valores depositados em favor da expropriada, conforme decisão de fl. 1643. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 1420 para apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Fl. 533 e 536/538. Cite-se a inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Guilherme Bueno da Silva, Sra. RAQUEL BUENO RIBEIRO DE SÁ ROCHA, no endereço de fl. 533 verso, bem como os herdeiros relacinados, a saber: JANAÍNA RIBEIRO BUENO DA SILVA, ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA, ELTON BUENO RIBEIRO, LÍDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA e ÉDER RIBEIRO BUENO DA SILVA.Int.

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 305/306. Tendo em vista o pedido da INFRAERO para que o valor a título de indenização depositado nestes autos fique retido até ulterior decisão da Ação de Usucapião, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0017307-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017313-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTONIO LAU

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017321-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do

pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017482-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017487-93.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017637-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI X ALDA SARTORI CRESCENTI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0017649-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a

desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0017812-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0017822-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LINDOLPHO RIBEIRO DO PRADO - ESPOLIO X ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis em questão. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0018013-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Por ora indefiro o pedido de citação do expropriado por edital, devendo a parte expropriante comprovar ter esgotado todos os meios cabíveis na tentativa de localização do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0018083-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de matrícula atualizada referente ao lote 03 (três) da quadra 02 (dois). Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação,

voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0018087-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0018037-88.2011.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 229/238, por se tratarem de lotes distintos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis em questão. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0018120-07.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Em relação ao pedido de citação por edital do compromissário comprador YURICO MARINO, por ora indefiro o pleito, devendo a parte expropriante comprovar ter esgotado todos os meios cabíveis na tentativa de localização do endereço do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

**0018132-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0018037-88.2011.403.6105, 0018087-17.2011.403.6105, 0018088-02.2011.403.6105, 0018116-67.2011.403.6105, 0018130-51.2011.403.6105 e 0018131-36.2011.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 164/177, por se tratarem de lotes distintos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis em questão. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007788-78.2011.403.6105** - SIDNEY MIRANDA DA SILVA X KATIA MARIA DA CRUZ SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013648-60.2011.403.6105** - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA

MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/215. Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo ser incluído o Sr. ALFREDO CASOTTI FILHO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012797-55.2010.403.6105** - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/159. Dê-se vista as partes. Int.

**0001872-63.2011.403.6105** - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Graziela Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência de dívida e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 35.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/23, tendo sido juntada à fl. 29 a guia do depósito judicial realizado pela autora. A Caixa Econômica Federal foi citada e ofertou a contestação de fls. 32/40, acompanhada de documentos (fls. 41/65), pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi julgado prejudicado, tendo em vista a comprovação pela ré da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 61). Réplica às fls. 71/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/86. Declarada encerrada a instrução processual e conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada do ofício nº 2718/2011 e documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (fls. 90/206), ao que foi aberta vista às partes, bem assim instada a parte autora a esclarecer e justificar, documentalmente, a propositura da presente demanda perante esta Subseção Federal de Campinas, ante a indicação pelos documentos acostados aos autos de sua residência na cidade de Itapira/SP. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 209/211, requerendo o reconhecimento da conexão entre os feitos, tendo, todavia, a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de fls. 212. É o relatório. DECIDO. Da documentação carreada aos autos, observo que em 16.02.2011 a autora distribuiu a presente ação perante esta Subseção Federal, cujo pedido é a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 35.000,00, decorrente da inscrição em cadastro de inadimplentes de dívida que pretende seja declarada inexistente. Verifico, todavia, da documentação encaminhada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que na mesma data referida acima foi ajuizada perante aquele Juízo a ação ordinária autuada sob nº 0000688-06.2011.403.6127, em que o esposo da autora, Sr. Evandro Mantovani, formula idêntica pretensão, decorrente da mesma causa de pedir, qual seja: a indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes ocorrida em 13.1.2011, decorrente da suposta inadimplência da parcela com vencimento em 8.12.2010 do contrato de financiamento nº 8.0308.5836.111-1, a ser debitado em conta corrente conjunta nº 00100011309-6, da agência nº 0308-5 (cf. fls. 2/10 e fls. 94/103). Verifico assim assistir razão à Caixa Econômica Federal no que concerne ao reconhecimento da conexão entre as referidas ações. Com efeito, dispõem os artigos 102 e 103, do Código de Processo Civil: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso em apreço, considerando que a ação em trâmite perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista foi despachada em primeiro lugar (cf. fls. 24 e fls. 120) e que os documentos juntados às fls. 11 e 14/17 indicam a residência da parte autora na cidade de Itapira (município pertencente à jurisdição de São João da Boa Vista), é competente para o processamento e julgamento do feito a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, nos exatos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a conexão entre o presente feito e os autos nº 000688-06.2011.403.6127 e a competência da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/339. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

**0005739-64.2011.403.6105** - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 131 e 141/142. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal formulados pela CEF e pela AUTORA, respectivamente. Para tanto, informe a CEF o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 106 (HERMES, OLIVAL e ROBERTO), bem como informe também a autora o endereço completo de suas testemunhas indicadas à fl. 141 (Marlene e Rosana), uma vez que as demais testemunhas arroladas à fl. 142 (RICARDO e MARIA DO CARMO) já possuem qualificação completa, sob pena de desistência da produção da prova testemunhal requerida. Após, retornem



os autos conclusos para designação da data de audiência.Sem prejuízo, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 143/144.Int.

**0006277-45.2011.403.6105** - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu da petição de fls. 136, devendo o mesmo, na hipótese de possibilidade de acordo, apresentar a sua proposta no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0008582-02.2011.403.6105** - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/191. Dê-se vista ao autor.É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este último substituir as partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais ou genéricos como os formulados pela ré são entendidos como inexistentes.Int.

**0008798-60.2011.403.6105** - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor que o INSS indeferiu seu pedido, protocolado em 7.3.2001, sob nº 42/120.081.502-2 (fl. 21), embora entenda preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa KSB do Brasil, no período de 21.7.1972 até 13.5.1983 exposto a agentes nocivos, o qual pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço especial.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 171/175.DECIDONão se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da parte autora.Consoante se depreende da defesa ofertada pelo réu, o período apontado pelo autor foi reconhecido pelo INSS, que o computou como tempo especial na contagem de tempo de serviço realizada perante a esfera administrativa, tendo o benefício sido indeferido em razão do não implemento dos requisitos de idade mínima e pedágio (cf. fls. 164).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011291-10.2011.403.6105** - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/153. Dê-se vista ao INSS.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011639-28.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 60/90. Dê-se vista ao autor.Int.

**0011728-51.2011.403.6105** - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011982-24.2011.403.6105** - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeado à folha 94, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Sem Prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 136/152. Int.

**0012102-67.2011.403.6105** - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012230-87.2011.403.6105** - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a alegação da CEF à fl. 52, de que é necessária a citação do adquirente do imóvel Sr. OSCAR ANTÔNIO

RUELA, informe a mesma o endereço completo do atual proprietário/possuidor do bem em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se.Int.

**0013327-25.2011.403.6105** - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 28 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 111.685.376-8, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0013577-58.2011.403.6105** - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0013579-28.2011.403.6105** - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0015813-80.2011.403.6105** - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da contestação e eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pela ré.Fl. 109. Defiro o pedido do autor para que seja substituído o assistente técnico.Fl. 110/118. Mantenho o sétimo parágrafo do despacho de fl. 102 pelos seus próprios fundamentos.Defiro o pedido do autor para que seja expedido ofício à ré, a fim de que junte aos autos todos os documentos requeridos ao Diretor do Hospital Militar referentes ao autor (prontuário médico), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015891-74.2011.403.6105** - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0016037-18.2011.403.6105** - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 31/35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$37.692,28.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, sob nº 548.332.042-1, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, com consultório na Rua Tiradentes, 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0016528-25.2011.403.6105** - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico a decisão de fls. 74/75, no que tange ao indeferimento do pedido de reunião deste feito com a execução fiscal nº 81/08. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Em igual prazo, sob as penas da lei, retifiquem os autores o pólo ativo da presente ação consoante documentos de fls. 21/32, regularizando a representação processual, bem como retifiquem o pólo passivo da presente ação, consoante informação de fl. 82.Int.

**000038-88.2012.403.6105** - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora N/B 538.374.210-3, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110 Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000167-93.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GARANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EZIO BERNARDINETTE FILHO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo o dia 06 de março de 2012 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016529-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-25.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se cópia da decisão de fl. 04 para os autos principais em apenso, nº 0016528-25.2011.403.6105.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000415-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-80.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)**

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0015813-80.2011.403.6105. Certifique a Secretaria.Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o.Vista ao excepto no prazo legal.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE**

FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providenciem os desapropriados herdeiros da de cujus JAMILE SALIBE, ora exeqüentes, o inventário dos bens deixados pela mesma, ainda que extrajudicialmente perante qualquer Cartório de Notas, a fim de viabilizar o levantamento de parte dos valores depositados à fl. 79 (R\$4.449,60). Com a vinda da referida documentação, dê-se vista aos executados. Após, expeça-se alvará, observadas as devidas proporções a cada herdeiro, ora exeqüentes. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento de parte dos valores depositados à fl. 79, ou seja, R\$253,95, em favor da INFRAERO, consoante sentença de fl. 142. Deverá esta última informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará, indicando o número do RG e CPF. Int.

**0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA (SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 138 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intimem-se os autores para providenciarem a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo, informem os executados acerca da desocupação do imóvel em questão. Int. CERTIDÃO DE FL. 175: Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI (SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

No que concerne à alegação de fls. 153/168, nada há a deliberar, haja vista que a indenização foi paga às pessoas, as quais constavam na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, portanto, legítimo o pagamento. Caso o Sr. Marcos Francelino do Prado insista que tenha algum direito subjetivo sobre o valor da indenização, o qual afirma ser titular, deverá buscá-lo pelas vias ordinárias e perante o juízo competente. Intime-se o Sr. Marcos Francelino do Prado, por meio de carta, no endereço de fl. 156. Int.

**0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X UNIAO FEDERAL Fls. 200/203. Dê-se vista ao Município de Campinas, à Advocacia Geral da União e aos exequentes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que os expropriados não cumpriram o quarto parágrafo do despacho de fl. 192. Intime-se pessoalmente os exequentes nos endereços de fls. 194/195. Int.

#### **Expediente Nº 3258**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012527-94.2011.403.6105** - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá (fls. 77/84) e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fl. 85), para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

**0012743-55.2011.403.6105** - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para determinar a revisão do valor das parcelas do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 a que aderiu, garantindo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento e a sua manutenção no programa. Como fundamento da impetração, alega que desde a adesão vem honrando rigorosamente o pagamento das parcelas do programa de parcelamento, todavia, foi surpreendida com o valor da prestação apresentado pela PGFN após a consolidação dos débitos, qual seja, de R\$ 77.650,77, o qual não terá condições financeiras de pagar. Afirma o seu objetivo de quitar o parcelamento, ressaltando, no entanto, ter a autoridade impetrada promovido a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa já atingidos pela decadência, além da aplicação indevida da Taxa Selic e de multa sobre o montante dos débitos. Ressalta que até a data do ajuizamento da presente demanda não pode usufruir dos valores depositados judicialmente nos autos nº 2008.34.00.002480-8, relatando a possibilidade de encerramento de suas atividades caso seja excluída do programa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/68, tendo a impetrante emendado a inicial e comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 72/75). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou as informações de fls. 82/85, em que defende a legalidade do ato atacado, com base no documento de fls. 86/88. Em seguida, em atenção ao despacho de fls. 89, a impetrante requereu a inclusão do II. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, o qual fora devidamente notificado e apresentou as informações de fls. 100/108. DECIDO. Observo, inicialmente, que a impetrante não indicou qual seria a ilegalidade ou o abuso de poder a ser corrigido por meio do presente mandamus (cuja propositura parece ter se dado apenas com o objetivo de adequar as prestações do parcelamento às suas possibilidades financeiras, em condições diferenciadas daquelas previstas no regulamento). Embora tal circunstância caracterize, a rigor, a inépcia da petição inicial, o certo é que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, em razão do montante do débito e pelo fato de ter a impetrante optado pelo recolhimento da parcela mínima durante os vinte primeiros meses do parcelamento (art. 1º, da Lei nº 11.941/09), o seu saldo devedor não sofreu abatimento significativo, afigurando-se assim escorreito o valor apresentado após a consolidação dos débitos. Além do mais, considerando que sobre o montante do débito já foram aplicados benefícios fiscais significativos e, diante da legalidade da incidência da Taxa Selic (art. 61, Lei nº 9.430/96, art. 14 a 16, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 6/2009, e art. 12, Lei nº 11.941/09) e da presunção da certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida atividade, resta inviável o acolhimento da pretensão da impetrante de revisão das prestações, conquanto não verificada nenhuma irregularidade nos cálculos das parcelas. Demais disso, veja-se que eventual discussão sobre o valor das parcelas não poderia se dar nesta sede, pois envolveria controvérsia substancial sobre matéria fática, cujo deslinde necessitaria da realização de instrução processual ampla, com produção de perícia contábil, o que é inviável no mandado de segurança. Assim, de acordo com os elementos dos autos, não vislumbro indícios de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015943-70.2011.403.6105** - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 54/55: Indefiro. Cumpra o impetrante despacho de fl. 51, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0017330-23.2011.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Observo que as impetrantes trouxeram aos autos instrumentos de mandato, bem como cópias de seus contratos sociais (JUCESP).Concedo às impetrantes 5 (cinco) dias para que forneçam cópias destes documentos para instrução da contra-fé.Cumprida a determinação supra notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0000296-98.2012.403.6105** - JOSE ALVES COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3286**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SATORU MORISHITA(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

**0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Vistos.Fls. 147/154 e 155/162: Ciência aos autores das contestações apresentadas.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0017304-25.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES X ZULEICA LOPES SANCHES  
Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ALVARO DOMINGUES SANCHES e ZULEICA LOPES SANCHES, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 17.430 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de

interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0017635-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO IMPERADOR X JOANA RUTH DA SILVA IMPERADOR**

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra PAULO IMPERADOR e JOANA RUTH DA SILVA IMPERADOR (ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 70.481 e 70.482 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente:



assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do

artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0017655-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUO IWAI - ESPOLIO X YOKO IWAI**

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra YASUO IWAI (ESPÓLIO) e YOKO IWAI (REPTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 67.759 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...). STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais

Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA**

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ALBINO GONÇALVES MORAIS DA CUNHA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 37.575 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre

existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO

ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0018025-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES e SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 16.126 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou

espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGRÉSP 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo

autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0018117-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000163-56.2012.403.6105** - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X GLEIDE NANJI DE OLIVEIRA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores: a) indiquem nome e endereço dos confinantes, para os fins do que determina o artigo 942 do Código de Processo Civil; b) comprovem a inexistência de outros bens de sua propriedade; c) apresentem cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo de nº 0000625-33.2000.403.6105, que tramitou na 8ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista o que consta do quadro de fls. 51. Com o cumprimento, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos. Fl. 96 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 77 no novo endereço fornecido em São José do Rio Preto / SP, expedindo-se Carta de Citação a ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de



Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Vistos.Fl. 204 - Defiro. Cite-se o réu ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, nos novos endereços informados, nos termos do despacho de fl. 162, expedindo-se mandado monitorio.

**0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos.Fl. 96 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 66 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação a ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0005832-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos.Fl. 78 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 44 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0007421-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos.Fl. 88 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 78 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009926-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos.Fl. 113 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 103 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0018185-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vistos.Fl. 59 - Defiro. Cite-se o réu, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0006637-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos. Fl. 190 - Defiro o pedido, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 188, ficando a disposição da CEF para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 20 de março de 2012, às 15:30 horas, para

realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

**0008832-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO

Vistos. Fl. 24 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 17 no novo endereço fornecido, expedindo-se mandado monitorio.

**0010851-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X MARCO ANTONIO MONTERO X MAURA T DA SILVA MONTERO

Vistos. Fl. 42 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 25 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0017587-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X DARIO FRANCO LIMA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0017589-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X JOSELITO XAVIER

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006066-43.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. 1. ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO, qualificado nos autos, como comerciante individual e como pessoa física, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0017832-30.2009.403.6105). O embargante argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir; e ausência de pressuposto de constituição regular do processo; e ainda defeito de representação. Requer também o embargante pedido liminar para exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; argumenta que o título executivo é incerto e ilíquido; que os juros são excessivos; que o embargado vem cobrando comissão de permanência cumulada com juros, correção monetária, multas e taxas. Requer ainda o embargante que o embargado traga aos autos extrato de conta completo com todas as planilhas de crédito e débito mês a mês, com descritivo das taxas aplicadas, forma de cálculo, impugnando as planilhas apresentadas, por não fazerem tal indicação. Sustenta a impossibilidade de capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121/STF, e o excesso de juros remuneratórios, e pede a exclusão dos juros cobrados em taxa superior a 12% ao ano. Sustenta também o embargante a impossibilidade de cobrança da comissão ou taxa de permanência, bem como a inadmissibilidade de sua cumulação com correção monetária, multa, juros remuneratórios ou moratórios. Alega ainda que o embargado cometeu ainda excessos de débitos relativos a taxas diversas. Pela decisão de fls. 66 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em razão da inexistência de penhora, bem como deferida a gratuidade apenas

com relação à pessoa física. Intimada, a embargada apresentou impugnação, preliminarmente requerendo o indeferimento liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo com o valor considerado correto pelo embargante, nos termos do disposto no 5º do art. 739-A do CPC. Sustenta ainda a desnecessidade de perícia. No mérito, alegou que foram pagas apenas dez das vinte e quatro parcelas previstas no contrato; que a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos coaduna-se ao ordenamento jurídico pátrio; que não há abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros ora em questão, pois os encargos foram aplicados conforme o previsto no contrato. Sustentou a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de direito de exclusão dos devedores inadimplentes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Determinada a especificação de provas, a embargada informou não ter mais provas a produzir (fls. 103) e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova. O embargante interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a gratuidade (fls. 98/102), contra-minutado pela embargada (fls. 110). Em atenção ao despacho de fls. 113, o embargante regularizou a representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da decisão que indeferiu a gratuidade com relação à pessoa jurídica: inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 66, com relação ao indeferimento dos benefícios da gratuidade à pessoa jurídica. Com efeito, observo que a execução foi ajuizada contra ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 04.544.683/0001-07 e contra ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO, inscrito no CPF sob nº 060.928.098-85. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do comerciante. Com efeito, o empresário individual (ou comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg. 11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão. Dessa forma, não sendo o embargante pessoa jurídica, não tem sentido a decisão de fls. 66, que partiu desse equivocado pressuposto, pelo que a reconsidero, em parte, para deferir a gratuidade. 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei nº 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei nº 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados ao processo apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelo embargante - incerteza e iliquidez do título, capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos, impossibilidade de cobrança ou de cumulação da comissão de permanência - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que

incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução (processo nº 0017832-30.2009.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, acompanhado de nota promissória, e de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 21.121,04 (vinte e um mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos), sendo o valor líquido, deduzidas as despesas de tarifa de contratação e seguros, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa formada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, equivalente às taxas efetivas de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O financiamento é pagável em 24 meses, já incluído o período de carência de 3 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 1.147,28 (um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso IÉ certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator

Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010. Por estas razões, rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, e de ausência de pressuposto de constituição do processo, arguidas pelo embargante.

5. Da representação processual: a exequente trouxe aos autos da execução cópia autenticada de procuração por instrumento público, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Brasília/DF. Assim, encontra-se regular a representação, uma vez que cabe ao Tabelião a verificação de que o signatário da procuração tem poderes para representar a empresa pública.

6. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

7. Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Como assinalado, o contrato que embasa a execução prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 21.121,04 (vinte e um mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos), sobre o qual incidem juros à taxa formada pela TJLP mais a taxa efetiva de 0,41667% ao mês, sendo o financiamento é pagável em 24 meses, já incluído o período de carência de 3 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 1.147,28 (um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 0,41667% ao mês mais a TJLP. O embargante sequer alega, nem há nos autos nada que indique que se trate de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 8.

Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. O cálculo da prestação pela tabela Price não implica em capitalização de juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008 9.

Dos encargos moratórios: o contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: 13.1. - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis)

meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.9.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls.15/19 da execução) e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 20/24) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 26/06/2006; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês.Destarte, necessária a redução da taxa de comissão de permanência para o limite contratual de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.10. Do cadastro de inadimplentes: a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros dos serviços de proteção de crédito, encontra suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/1990. A simples oposição de embargos, sem que o devedor tenha obtido, nesta ou em outra ação, decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O embargante não se desincumbiu do ônus da demonstração da presença dos requisitos supramencionados. Destarte, estando o embargante em mora, não há porque obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.11. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0017832-30.2009.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

**0002549-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-20.2010.403.6105) FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.1. FARMAMEEX DROGARIA LTDA ME, EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS, LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA e JOÃO LUIZ DE FREITAS NETO opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0015774-20.2010.403.6105). Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo extrajudicial, pois a Lei nº 10.931/2004 que a instituiu apresenta vícios de origem, violando o artigo 59 da Constituição e o artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Argumentam ainda que a criação de título executivo extrajudicial com base em contrato de abertura de crédito bancário conflita com toda a teoria geral dos títulos executivos, sendo nula a execução. Argumentam ainda os embargantes que houve desvio de finalidade da cédula de crédito, pois serviu de instrumento de crédito pessoal para cobrir saldo negativo existente em conta corrente e outros empréstimos, e não como implemento à atividade empresarial a título de suposto capital de giro. Sustentam ainda os embargantes que o contrato contém cláusulas ilegais e abusivas, sendo inadmissível a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121/STF; que há excesso de execução, e que nos termos do Código de Defesa do Consumidor é possível o exame da ilegalidade do cálculo de juros capitalizados mensalmente. Argumentam também os embargantes que o homem de conhecimento mediano não tem conhecimentos suficientes para entender o que significa a Tabela Price prevista no contrato, de forma que os juros devem ser presumidos pactuados de forma simples. Requerem os embargantes a extinção de plano da execução, ou caso assim não se entenda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ou ainda o prosseguimento da execução somente quanto ao valor incontroverso, protestando pela produção de prova técnico-financeira. Requerem ainda os embargantes o expurgo da capitalização dos juros, a anulação da tarifas de abertura e renovação de crédito e de tarifa da CCG - Comissão de Concessão de Garantia, com a devolução em dobro dos seus valores cobrados a tais títulos. Pela decisão de fls. 91, foi deferida a gratuidade somente aos embargados pessoas físicas e indeferido o pedido de efeito suspensivo, ante a inexistência de penhora. A embargada apresentou impugnação (fls. 96/110), aduzindo a certeza e a liquidez da cédula de crédito bancário; a exatidão dos valores cobrados estritamente de acordo com o contrato firmado entre as partes. Argumenta ainda a embargada que o cálculo pela Tabela Price não implica em anatocismo, e sustenta a inexistência de vedação à capitalização de juros e de limitação de juros remuneratórios; a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Concessão de garantia e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Determinada a especificação de provas, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 113), e os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: havendo nos autos prova documental suficiente, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos e demonstrativos de débitos apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelos embargantes - imprestabilidade da cédula de crédito bancário como título executivo, inadmissibilidade de capitalização de juros e de cobrança de tarifas de abertura de crédito e de comissão de concessão de garantia - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/20093. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO, acompanhada de demonstrativos de evolução contratual, e demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial. A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 49.300,00, sendo R\$ 46.581,65 o valor líquido, deduzidas despesas de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, CCG - Comissão de Concessão de Garantia e tributos, creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal de 2,1% ao mês, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais fixas, calculadas pela tabela Price, no valor de R\$ 2.636,16 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). A cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.... 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo à Pessoa Jurídica, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei n 11.382/2006. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Sendo a cédula de crédito bancário que embasa a execução representativa de contrato de empréstimo de valor certo - e não de contrato de abertura de crédito em conta corrente - não tem



relevância jurídica a argumentação dos embargantes de que o título em questão conflita com toda a teoria geral dos títulos executivos. Ao contrário, o título exequente prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível. É alegada violação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, ainda que existente, não implicaria em invalidade da Lei nº 10.931/2004. Referida lei complementar, que regulamentou o disposto no artigo 59, parágrafo único da Constituição, estabelece regra para a redação, alteração e consolidação das leis, contudo sua eventual inobservância não implica em invalidade da norma, posto que o próprio artigo 18 do referido diploma dispõe que eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não há que se falar nulidade do título ao fundamento de desvio de finalidade da cédula de crédito, como pretendem os embargantes, ao argumento de que o empréstimo serviu de instrumento de crédito pessoal para cobrir saldo negativo existente em conta corrente e outros empréstimos, e não como implemento à atividade empresarial a título de capital de giro. Com efeito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a emissão de cédula de crédito bancário é cabível em decorrência de operação de crédito de qualquer modalidade. Assim, nada impede que a operação se destine à cobertura de outros empréstimos. E não há nenhuma disposição no título que embasa a execução sobre a destinação do capital mutuado. Ainda que assim não fosse, e mesmo que admitida a alegação de que o empréstimo destinou-se à cobertura de outros débitos, e não como implemento à atividade empresarial, a consequência não seria a nulidade do negócio. Ao contrário, aplicar-se-ia a norma do artigo 150 do Código Civil, segundo a qual se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização - em outras palavras, o velho brocardo que *nemo auditur turpitudinem suam allegans*. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/01/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. O cálculo das prestações pela Tabela Price não implica em cobrança de juros sobre juros. E, ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008 Acresce-se que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a possibilidade de previsão contratual de capitalização dos juros também vem expressamente permitida no inciso I do 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; 6. Da taxa de abertura de crédito: a estipulação de cláusula prevendo o pagamento de taxa de abertura de crédito (ou Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC) não infringe o CDC - Código de Defesa do Consumidor. A taxa de abertura de crédito constitui, na verdade, o preço cobrado pela instituição financeira pelo serviço de concessão de financiamento. Corresponde à remuneração cobrada pelo banco pelo serviço administrativo de contratação do financiamento, enquanto que os juros contratuais correspondem à remuneração do capital emprestado. A estipulação de cláusula prevendo a cobrança de taxa de abertura de crédito não é expressamente vedada pelo artigo 51 do CDC, nem tampouco pode, por si só, ser considerada iníqua, abusiva ou de má-fé, ou excessivamente onerosa. No caso dos autos, não se verifica abusividade ou onerosidade excessiva na estipulação de cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em um contrato de empréstimo de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais). No sentido da legalidade da estipulação da taxa de contratação de crédito situa-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 484328, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 04/10/2010, DJE 15/10/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO,

TAXA OPERACIONAL MENSAL E MULTA DE 2%. LEGALIDADE. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 4. É possível aplicar a TR como índice de atualização, desde que pactuada. 5. Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa Operacional e Taxa de Abertura de Crédito. 6. Multa moratória mantida em 2%, por adequada aos ditames do CDC. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00281951720084047000, Rel. Des.Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 16/03/2010, DJe 22/04/20107. Da comissão de concessão de garantia: a cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e ... Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.... 2º O patrimônio dos fundos será formado: ... IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e... 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e ... Assim, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. 8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição os anteriormente fixados. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei n 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0015774-20.2010.403.6105) e prossiga-se, oportunamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011297-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-23.2011.403.6105) H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0000937-23.2011.403.6105). Pelo despacho de fls. 75, foi determinado à embargante a regularização sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a embargante juntou cópias reprográficas de procuração e de seu contrato social (fls. 77/84), e posteriormente, apresentou procuração outorgada a outros advogados, que não o subscritor da petição inicial (fls. 85/86). Tendo o embargante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual apontada, visto que nenhuma das procurações apresentadas outorga poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000937-23.2011.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA**

Oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia / SP, para que informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória N.º 127 / 2011. Com o retorno da Carta Precatória, supra mencionada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81. Int.

**0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO**

Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 71/77) através do sistema Bacenjud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 79, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, com a efetivação do ato supra, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido às fls. 82.

**0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Antes da expedição do alvará de levantamento, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à unificação dos depósitos constantes do termo de penhora de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Após, determine à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0000937-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011785-69.2011.403.6105** - VALQUIRIA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 102/111, no sentido de que os valores atrasados da revisão, relativos ao período de 01.12.2005 a 30.11.2010 no montante de R\$ 6.212,92 (f. 103), estarão disponíveis para saque na competência de 10/2011 - na agência do Banco Itaú S/A - John Bouyd Dunlop. Int.

**0011986-61.2011.403.6105** - VALDEMAR DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Valdemar de Souza impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando, liminarmente, a análise do procedimento administrativo NB nº 42/147.425.482-6 para reformar sua decisão de indeferimento do benefício ou enviar o recurso interposto contra a decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer que a ação seja julgada totalmente procedente confirmando-se a liminar. Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 147.425.482-6 em 11/02/2008; que, inconformado com as decisões de indeferimento proferidas, interpôs recurso em 28/06/2011 ao Conselho da Previdência Social; que protocolizou pedido de análise e ratificação do mesmo em 02/09/2011, sendo que, até a data do ajuizamento da ação, o recurso e os documentos apresentados não haviam sido analisados nem sequer encaminhados para julgamento. Argumenta que não pode arcar com a demora injustificada por parte do impetrado e que seu benefício tem caráter alimentar; e que, por fim, a omissão configura ato ilegal, ofendendo preceitos constitucionais e, assim, o seu direito líquido e certo de ter seu processo reanalisado. Pela decisão de f. 43, foi deferida a gratuidade da justiça e determinado ao impetrado que prestasse informações no prazo legal. À f. 46, a autoridade impetrada se manifestou, afirmando, em suma, que o recurso protocolizado em 28/06/2011 foi encaminhado ao Órgão Julgador em 26/09/2011, conforme Histórico de Documento (f. 47). O impetrante foi intimado quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e manifestou-se por meio de petição de f. 51, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o Impetrado promoveu o encaminhamento do procedimento administrativo para a 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos. Relatei. Fundamento e decido. Considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o encaminhamento do recurso administrativo pela autoridade impetrada, e requer o encerramento do feito sem apreciação do mérito, impõe-se a extinção do pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016189-66.2011.403.6105** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença, tendo em vista a arguição de ilegitimidade passiva e a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200601350939, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2008). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018113-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X FLAVIO DE SOUZA

Vistos. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, e com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3287**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7)** - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome do perito judicial, Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme depósito de fl. 494. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0)** - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007670-39.2010.403.6105** - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000854-07.2011.403.6105** - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 250/268: No prazo de 10(dez) dias, especifique a parte autora a natureza da prova requerida e o objeto sobre a qual ela deverá recair. Deverá indicar com clareza, ainda, quais pontos controvertidos pretende ver esclarecidos pela prova postulada e qual a relevância de tais esclarecimentos ao deslinde do feito. Int.

**0005210-45.2011.403.6105** - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0007798-25.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 70/72: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0015886-52.2011.403.6105** - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0016455-53.2011.403.6105** - MAURO CARDOSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Verifico a inoccorrência de prevenção em relação ao feito nº 0127442-63.2005.403.6301, constante do quadro indicativo de fl. 19. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se

necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

**0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 51.436,20 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 140.300.578-5.Int.

**0017335-45.2011.403.6105 - NILO SERGIO PEREIRA RAMOS(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.881,28 - fls. 18) e o benefício pretendido (R\$ 3.691,74 -fls. 18).Considerando que o autor pretende a desaposentação desde a data do requerimento administrativo (05/10/2011), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 25.346,44 (R\$ 1.810,46 x 12 vincendas+2 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0000653-78.2012.403.6105 - RONALDO HENRIQUE DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, apresentada a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26).2. Intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial em cópias simples, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10(dez) dias.3.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a) (s) citando(a)(s) de que, não contestando o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.5.Com a contestação, venham os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos.Fls. 432: Vista à requerente do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 429.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013597-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013597-1) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA**

Vistos.Fls. 161: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, devendo a exeqüente providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.CERTIDÃO.PA 1,10 Ciência da expedição da certidão de objeto e pé 02/2012, em (26/01/2012, a ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2370**

### **MONITORIA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Tendo em vista as certidões de fls.131/133 e uma vez esgotados os sistemas de pesquisa de endereços por este Juízo, intime-se a CEF a informar o endereço atualizado dos réus, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-88.2000.403.6100 (2000.61.00.001657-4)** - ALCI ALVES RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 326, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0010290-68.2003.403.6105 (2003.61.05.010290-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X HILDA SANTANA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005771-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005771-1)** - NADIA CRISTINA DREGER DA SILVA X SERGIO DREGER DA SILVA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício 363/11-RI (fls. 330/336), no prazo legal. Nada mais.

**0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1)** - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observo dos documentos de fls. 340/341 que o falecido era casado com a autora Clementina de Fátima da Silva Vanin e que deixou dois filhos (Juliana e Fábio).O filho Fábio Eduardo Vanin integra o polo ativo (fl. 02) e a filha Juliana não.Assim, intime-se a parte autora, no prazo legal, a trazer aos autos endereço de Juliana Roberta Vanin para expedição de mandado de citação a fim de que, querendo, integre o polo ativo. Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido da CEF para audiência de conciliação (fl. 337) será analisado após a regularização do polo ativo.Decorrido o prazo sem o cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0017958-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017958-9)** - ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA X MARIA AMALIA ZANCHETA ROCHA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003590-95.2011.403.6105** - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido sem atualizações no andamento da Carta Precatória n.º 245/2011, solicite-se informações sobre a mesma à 2ª Vara Cível de Vinhedo/SP.Int.

**0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de ff. 214/235, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o sr. perito a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação do mesmo, volvam os autos conclusos.Int.

**0008520-59.2011.403.6105 - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 198/203, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

**0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia, intime-se os sr. perito a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011533-66.2011.403.6105 - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA ABREU MINUSSI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista da contestação e documentos de fls. 1846/1884 à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.

**0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Com a Juntada, dê-se vista da contestação de fls. 68/93 ao autor e dos PAs às partes, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art 162, parágrafo 4º do CPC .PA 1,10 Int.

**0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 79/87, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016850-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, às fls. 86/101, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, traslade-se cópia da r. sentença de ff. 77/78 para os autos principais, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 108. Nada mais.

**0016466-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 30, cancelo a audiência designada para o dia 17/02/2012. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Em face dos resultados negativos do BACENJUD e do RENAJUD, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Intime-se a CEF a informar sobre o desarquivamento da ação de arrolamento perante a Justiça Estadual, bem como a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para pagamento pelo réu José Rodolfo Rodrigues. Int.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIVAL CESAR ALVES

Intime-se a CEF a informar acerca da localização de bens do executado, no prazo de cinco dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0005242-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 27. Nada mais.

#### **Expediente Nº 2373**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Intimem-se os peritos a dizerem sobre o andamento dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Intime-se o sr. Perseu José Angarten a dizer sobre sua nomeação como inventariante do espólio de Marcílio Angarten, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006447-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEIJARI DE ALMEIDA X MARIA MARLY ALVES



GUILHERME(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão homologatória de acordo proferida pelo E. Tribunal Regional/3ª Região, transitada em julgado à fl. 122, arquivem-se os autos. Int.

**0010597-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA SILVA JOAQUIM

Intime-se a CEF a informar acerca da realização de eventual acordo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

**0010652-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Intime-se a CEF a informar sobre a eventual realização de acordo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006414-76.2001.403.6105 (2001.61.05.006414-3)** - MARIA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012194-26.2003.403.6105 (2003.61.05.012194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012195-0)) AMANDA PARONETTI DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP280711 - RAFAEL DE MORAES E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão homologatória de renúncia da autora proferida pelo E. Tribunal Regional/3ª Região, transitada em julgado à fl. 594v, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0006587-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006587-2)** - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X IRACEMA ROQUE(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Fls. 661/664: as alegações da autora serão apreciadas em sentença. Aguarde-se a juntada do mandado de intimação da União (fls. 657) acerca da decisão de fls. 651/653. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, conforme Resolução 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012680-64.2010.403.6105** - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012247-26.2011.403.6105** - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme formulado na inicial. Desta feita, determino a realização de estudo social e designo, para tanto, a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar o referido estudo e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Primeiramente, entretanto, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser por ela respondidos, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Por ocasião da entrega dos quesitos citados, solicito que já seja informado ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia,

devendo este certificar o que lhe for informado. O laudo deverá apresentar quais pessoas residem no endereço, bem como qual participação destas na manutenção econômica da parte autora. Sem prejuízo, a perita deverá apresentar qualificação dos vizinhos da parte autora, para fins de eventual audiência de oitiva de testemunhas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Despachado em 11/01/2012: J. Defiro, se em termos.

**0017404-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a tentativa de conciliação restou frutífera. 2. O silêncio da exequente será interpretado como ausência da composição. 3. Caso não tenha havido composição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, pelo sistema Renajud. 8. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006515-16.2001.403.6105 (2001.61.05.006515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-76.2001.403.6105 (2001.61.05.006414-3)) MARIA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5)** - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Previamente à expedição do Ofício Precatório, intime-se a União, nos termos da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos da exequente em relação à Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Esclareço que a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos da exequente. 3. Inexistindo débitos, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 119, expedindo-se o Ofício Precatório. 4. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002003-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002003-7)** - CESAR AUGUSTO TRALDI X MIGUEL BAZAN ROCA X PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CESAR AUGUSTO TRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Solicite-se o desarquivamento dos autos do processo n 2007.61.05.010406-4 para apensamento a estes autos. Após o apensamento, façam-se os autos conclusos para deliberações. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0009934-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRANI DIAS NETO

Prejudicada a petição da CEF de fls. 118 tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista, conforme ofício de fls. 114/115 e ofício 1560/2011, fls. 120, da 2ª Vara do Trabalho de Campinas. A exequente já havia sido intimada, por duas vezes, fls. 106 e 109, acerca da aceitação da garantia, através dos despachos de fls. 105 e 108, inclusive de que seu silêncio seria interpretado como aceitação da mesma. Aguarde-se informação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas acerca do crédito penhorado, no arquivo, sobrestado. Int.

**0010076-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ESPINHA SILVA

Intime-se a CEF a informar sobre a realização de eventual acordo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEAS FERREIRA DA SILVA  
Defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 155. No entanto, alerto que referido benefício não se estende aos atos anteriores a este deferimento. Recebo a apelação do réu Oséias em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015985-22.2011.403.6105** - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conclusão do perito pela ausência de incapacidade (fls. 75/80), mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Publique-se o despacho de fl. 54. 7. Intimem-se. Despacho de fl. 54:1. Indefiro o pedido formulado às ff. 52/53, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos nº 537.603.369-0 e nº 541.781.003-3. 3. Intimem-se.

**0000472-77.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Santos Amaral, qualificado na inicial, em face da União Federal, para suspensão, mediante depósito judicial, da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda suplementar, decorrente da notificação de lançamento n. 2010/240489305897276, no valor de R\$ 36.632,93 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Ao final, pede a anulação de referido crédito tributário. Alega o autor que auferiu rendimentos tributáveis decorrentes de vínculo laboral com a empresa TNT Araçatuba Transporte e Logística S/A, no valor de R\$ 68.579,66, apenas uma vez no ano-calendário 2009. Argumenta que a ré supõe que houve dois recebimentos da referida empresa naquele ano, mas tal confusão se deve ao fato do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF ter sido emitido em nome da filial da TNT, com final de CNPJ n. 0036-57, enquanto que a DIRF é sempre emitida em nome da matriz. Sustenta que não recebeu rendimentos em duplicidade e que não há omissão de receita. Procuração e documentos, fls. 16/47. Custas, fl. 49. Decido. Observo que a notificação de lançamento se refere à obrigação de natureza tributária (IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora - fl. 42). Assim, considerando o valor que autor pretende depositar em juízo para suspensão da exigibilidade do tributo (R\$ 36.632,93), bem como valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00, fl. 14) e em se tratando de ação anulatória de lançamento fiscal, conforme ressalva final do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com baixa - findo. Int.

**0000574-02.2012.403.6105** - MARCELO CASTELI BONINI(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcelo Casteli Bonini, qualificado na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção de São Paulo - 3ª Subseção de Campinas/SP, para depósito em juízo do valor referente à parcela de anuidade do mês de setembro/2011; emissão de certidão negativa de débito e restabelecimento de todos os serviços prestados aos advogados adimplentes, no prazo de

24 horas, sob pena de multa. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração de inexigibilidade do débito referente à anuidade do ano de 2007; a condenação em dano moral em quantia a ser arbitrada pelo juízo e em dano material decorrente de eventual prejuízo que o autor venha a sofrer no curso da demanda por restrição ao exercício de sua profissão. Decido. Em ação cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, estando presentes os demais requisitos para o julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, há incompetência absoluta deste Juízo para processá-la e julgá-la. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000568-92.2012.403.6105** - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS  
Trata-se de petição intitulada de embargos de declaração, apresentada pela impetrante (fls. 263/266) em relação à decisão prolatada à fl. 258. Antes de arrolar sete alegadas omissões, a embargante reconhece que não lhe cabe insurgir contra a decisão por meio dos embargos interpostos, mas entende que não pode deixar de esclarecer, de início, a suposta inexistência de afinidade entre o presente mandado de segurança e o dos autos n. 0017869.86.2011.403.6105 (item 5 da fl. 263). Assim, não há nada a ser declarado, suprido ou esclarecido por este Juízo com relação à decisão da fl. 258, até porque nela nada mais foi decidido além do indeferimento de imediata (inaudita altera parte) liberação da aeronave, também pretendida em outro mandado de segurança, antes de se ouvir, ao menos, as informações da autoridade impetrada na ação que visa cessar a retenção do mesmo bem, ainda que por outros motivos e a outro título. Pelo visto (item 5 da fl. 263), apenas a embargante tinha esclarecimentos a fazer neste momento processual. Desta forma, não recebo os intitulados embargos de declaração, pois não o são, de fato. Com relação ao valor da causa, a própria impetrante aponta diversos prejuízos econômicos que, supostamente, estaria a suportar pela retenção da aeronave, conforme o capítulo IV da sua petição inicial (fl. 14 dos autos). Intime-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 499**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000542-94.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105)  
ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento DUT - Documento Unico de Transferência do veículo, referido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 05. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do solicitado, venham os autos à conclusão. I.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000669-32.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105)  
FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade formulado por FÁBIO RIBEIRO ROSA, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A prisão preventiva do requerente decorreu de sua prisão em flagrante pelos delitos tipificados nos artigos 180, 6º e 288 c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Com efeito, pela r. decisão de fls. 173/175vº., dos autos de nº. 0016364-60.2011.403.6105, foi recebida a denúncia e, nos termos do artigo 310, II, do CPP, convertida a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública o que, implicitamente, corresponde ao indeferimento da concessão de liberdade provisória, ante o disposto no inciso III, do mencionado artigo. Aludida decisão verificou a presença de indícios suficientes de autoria de prova da existência dos delitos, bem como que suas penas máximas somadas superam quatro anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, I, do CPP. Fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na necessidade da garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos flagrantizados. Com efeito, consta da r. decisão que Dos elementos até então apurados, avultam fortes indícios da existência de uma quadrilha organizada e voltada à receptação de produtos roubados; que Considerando que a receptação teria ocorrido no mesmo dia do roubo acima mencionado, não é de se descartar a participação direta dos denunciados também neste delito, (...); que (...) a prisão dos denunciados afigura-se necessária para o resguardo da ordem pública, porquanto no mínimo assentiram para a prática armada de roubo, delito grave que causa intranquilidade na população e que foi cometido mediante o uso de pistolas e fuzis, o que denota maior ousadia e periculosidade dos elementos da quadrilha, (...). Após tecer considerações sobre os denunciados FERNANDO RIBEIRO ROSA, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR e JOÃO PAULO TRISTÃO, continuou a r. decisão expondo que Relativamente aos demais denunciados, diante da ausência de provas de trabalho lícito e residência fixa, presumo que fazem do crime o seu meio de vida, de modo que o modus operandi do crime recomenda suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública, inclusive para evitar novas ocorrências delitivas. Por fim, aduziu a r. decisão que (...) diante

da gravidade abstrata dos delitos, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art. 282, inciso II, CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Este magistrado não é órgão revisor das r. decisão anteriormente prolatadas por outro magistrado, no caso a r. decisão que nos termos do artigo 310 do CPP converteu a prisão em flagrante em preventiva, afastando implicitamente a concessão da liberdade provisória. A reapreciação daquela r. decisão e de seus fundamentos somente seria possível a luz de novos elementos que contrastassem aqueles considerados quando da prolação da r. decisão.No entanto, a requerente nada trás nesse sentido. Embora não ostente antecedentes, não comprova residência fixa, nem ocupação lícita. Extrai-se dos autos principais que o requerente aparentemente reside à Rua Oziel Alves Pereira nº. 05. Todavia o comprovante de residência trazido, além de estar em nome de terceira pessoa, contempla endereço diverso.Por outro lado, a declaração trabalhista trazida não prova que a requerente encontra-se empregado, ou trabalhando.Posto isto, INDEFIRO o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000670-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105)**  
**ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)**  
**X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de liberdade formulado por ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO, qualificada nos autos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO.A prisão preventiva da requerente decorreu de sua prisão em flagrante pelos delitos tipificados nos artigos 180, 6º e 288 c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Com efeito, pela r. decisão de fls. 173/175vº., dos autos de nº. 0016364-60.2011.403.6105, foi recebida a denúncia e, nos termos do artigo 310, II, do CPP, convertida a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública o que, implicitamente, corresponde ao indeferimento da concessão de liberdade provisória, ante o disposto no inciso III, do mencionado artigo.Aludida decisão verificou a presença de indícios suficiente de autoria de prova da existência dos delitos, bem como que suas penas máximas somadas superam quatro anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, I, do CPP.Fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na necessidade da garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos flagrancados.Com efeito, consta da r. decisão que Dos elementos até então apurados, avultam fortes indícios da existência de uma quadrilha organizada e voltada à receptação de produtos roubados; que Considerando que a receptação teria ocorrido no mesmo dia do roubo acima mencionado, não é de se descartar a participação direta dos denunciados também neste delito, (...); que (...) a prisão dos denunciados afigura-se necessária para o resguardo da ordem pública, porquanto no mínimo assentiram para a prática armada de roubo, delito grave que causa intranquilidade na população e que foi cometido mediante o uso de pistolas e fuzis, o que denota maior ousadia e periculosidade dos elementos da quadrilha, (...).Após tecer considerações sobre os denunciados FERNANDO RIBEIRO ROSA, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR e JOÃO PAULO TRISTÃO, continuou a r. decisão expondo que Relativamente aos demais denunciados, diante da ausência de provas de trabalho lícito e residência fixa, presumo que fazem do crime o seu meio de vida, de modo que o modus operandi do crime recomenda suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública, inclusive para evitar novas ocorrências delitivas.Por fim, aduziu a r. decisão que (...) diante da gravidade abstrata dos delitos, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art. 282, inciso II, CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Este magistrado não é órgão revisor das r. decisão anteriormente prolatadas por outro magistrado, no caso a r. decisão que nos termos do artigo 310 do CPP converteu a prisão em flagrante em preventiva, afastando implicitamente a concessão da liberdade provisória. A reapreciação daquela r. decisão e de seus fundamentos somente seria possível a luz de novos elementos que contrastassem aqueles considerados quando da prolação da r. decisão.No entanto, a requerente nada trás nesse sentido. Embora não ostente antecedentes, não comprova residência fixa, nem ocupação lícita. Extrai-se dos autos principais que a requerente aparentemente é casada com FABIO RIBEIRO ROSA, também denunciado, e que reside com ele à Rua Oziel Alves Pereira nº. 05. Todavia o comprovante de residência trazido por FABIO nos autos nº. 0000669-32.2012.403.6105, em que também pede a concessão de liberdade provisória, além de estar em nome de terceira pessoa, contempla endereço diverso.Por outro lado, a CTPS trazida não prova que a requerente encontra-se empregada, trabalhando.Posto isto, INDEFIRO o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA**

CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Fls. 1165: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Diante da informação trazida pela defesa às fls. 1171, requirite-se a ré perante o estabelecimento prisional, bem como comunique-se à Polícia Federal a alteração para fins de escolta. Fls. 1172/1180: A petição a qual se refere a defesa do corréu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI não foi apresentada nos presentes autos, e sim nos autos de busca e apreensão nº 0012284-92.2007.403.6105, apensados ao presente feito. Quando intimada a manifestar-se nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, a defesa o fez sem apresentar rol de testemunhas e nem mesmo fazer menção à petição antes protocolizada em 03/03/2008, nos autos da busca e apreensão. Assim, mantenho o indeferimento proferido às fls. 1155.Int.

**0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

Diante do certificado ao final da fl. 173, intime-se a defesa da corré LUIZA DOS SANTOS SILVA para informar, no prazo de 5 (cinco) dias corretamente o endereço da testemunha Josiani da Silva Feitosa. Ressalvo que o silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 158/159vº.

### **Expediente Nº 501**

#### **ACAO PENAL**

**0014086-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014086-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BENEDITO MARQUEZIM NATAL (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE E SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 201. Oficie-se o Juízo da execução, 2ª Vara de Execuções Penais de Campinas, informando o teor do V. Acórdão, cuja ementa encontra-se às fls. 201. Intime-se o condenado para recolhimento das custas processuais de acordo com a tabela vigente, bem como lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Ante o trânsito em julgado de fls. 204, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 502**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000439-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) ANDRE BONO (RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL E RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 21/22: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO. O pedido se pauta em erro material (fl. 02-verso) cometido pelo advogado que não diligenciou em fornecer os endereços do acusado para citação e que esta seria a causa do decreto de sua prisão preventiva; na existência de residência fixa, de ocupação lícita e de primariedade técnica por parte do acusado (fls. 02/03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 19/20. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos da ação penal, conclui-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada como forma de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução processual, por r. decisão exarada às fls. 119/120 dos autos principais de nº. 0009577-49.2009.403.6181. Consta da r. decisão que após ter sido preso em flagrante em 10/11/2009 pelo delito de contrabando, e de ter sido beneficiado com a liberdade provisória mediante prestação de fiança, o réu foi novamente preso em flagrante delito (em 06/09/2010), na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, pela prática, em tese, de delito idêntico ao investigado nestes autos. Assim, temos que a prisão preventiva do acusado ocorreu em razão de quebra da fiança anteriormente concedida, pelo fato do acusado ter sido novamente preso pela prática, em tese, do delito de contrabando, e não em face da falta de comunicação de seu endereço pela inércia de seu advogado constituído (fl. 199). Com efeito, dispunha o artigo 341 do CPP, na redação anterior, vigente à época em que prolatada a r. decisão, que Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, (...), na vigência da fiança, praticar outra infração penal. E, determinava a redação anterior do artigo 343 do CPC que O quebramento da fiança importará a perda da metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, (...). A nova redação do citado artigo 341, trazidas pela Lei nº. 12.403, de 2011, manteve o mesmo entendimento: Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (...); V - praticar nova infração penal dolosa. No entanto, a mesma lei alterou as disposições do artigo 343, facultando ao magistrado o exame da necessidade de decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: O quebramento injustificado da fiança, importará na perda da metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Acontece que, mesmo reexaminando o presente caso a luz da nova lei, observo dos autos que o acusado foi inúmeras vezes procurado no endereço em que declarou como seu domicílio, Rua Quinze de Novembro, s/nº - Vila Janssem,

Farroupilha/RS, não tendo sido encontrado. Tal fato implica em violação ao artigo 328 do CPP, que dispõe que O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, obrigação constante do termo de compromisso por ele assinado, juntado à fl. 251. Assim, ao menos neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, INDEFIRO por ora o pedido, e mantenho a prisão preventiva do acusado ANDRÉ BONO. Por fim, tendo em vista que o disposto no artigo 289, 3º do CPP, consoante se verifica do documento de fl. 281, oficie-se ao Ilmo. Diretor da Penitenciária Regional de Caxias do Sul solicitando informações quanto à remoção do acusado para esta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. FLS. 38: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante c.c. concessão de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Descabido o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. O acusado foi preso preventivamente em razão de quebra da fiança anteriormente concedida. A situação do réu já foi exaustivamente examinada às fls. 21/22 quando da apreciação de pedido anterior de revogação de prisão preventiva c.c. concessão de liberdade provisória. As alegações trazidas às fls. 26/28, em nada alteram a situação fática que fundamentou a denegação do pedido anteriormente formulado e que concluiu que ao menos neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, a documentação colacionada às fls. 29/34 é imprestável para comprovar residência fixa e ocupação lícita, conforme aduzido pelo parecer ministerial. Destarte, mantenho o decidido às fls. 21/22, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 503**

#### **ACAO PENAL**

**0003071-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X EDUARDO EDSON MARCURI(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLSON ALEXANDRE PEREIRA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)**

Vistos em inspeção. EDUARDO EDSON MARCURI e CARLSON ALEXANDRE PEREIRA, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termos de audiência de fls. 189/190 e 191/192. Em relação a EDUARDO EDSON MARCURI, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 238 e vº para julgar extinta sua punibilidade, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Oficie-se ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG solicitando informações sobre o cumprimento das condições pelo réu Carlson Alexandre Pereira e/ou a devolução da precatória, em caso de integral cumprimento. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 504**

#### **ACAO PENAL**

**0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA)**

Vistos etc... LEVI RODRIGUES VIANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por três vezes, em concurso material, e cada uma delas por quatro vezes em concurso formal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2011 (fl. 144). Citado em fl. 159-verso, o denunciado apresentou resposta à acusação em fl. 167, na qual se declara inocente e arrola duas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Anoto que as testemunhas de defesa serão ouvidas no momento oportuno por residirem fora desta jurisdição (fls. 57, 58 e 86). Intime-se a testemunha funcionária pública e notifique-se seu superior hierárquico. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, caso

necessário; bem como sua defesa constituída. Notifique-se a ofendida AGU.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 505**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011578-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DANIEL DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X DANIEL DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos... DANIEL DA SILVA foi denunciado, nos presentes autos, em razão da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tendo em vista que o acusado mantinha em depósito, na data de 1º de setembro de 2011 e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (trinta e nove caixas de cigarro paraguaios), importadas sem as devidas finalidades legais. Ocorre que os mesmos fatos foram denunciados nos autos da Ação Penal n.º 0003787-50.2011.403.6105, e respectiva denúncia foi recebida em 11/10/2011 (fl. 93). Foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 43). Em manifestação de fls. 95/97, requereu o órgão ministerial a extinção da presente ação penal, em razão da ocorrência de litispendência, e posterior apensamento destes autos, como elemento de prova, aos autos nº 0014171-72.2011.403.6105 (autos desmembrados da Operação Exaustor, para o julgamento dos acusados presos, dentre eles o acusado Daniel da Silva). De fato, as duas ações são idênticas, tornando evidente a ocorrência de bis in idem. Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida em face de DANIEL DA SILVA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0014171-72.2011.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, determino o apensamento do presente feito aos autos supracitados, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial à fl. 97, último parágrafo. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 506**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ADVANCED IND/ TEXTIL LTDA (SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. O Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 217/2011, de 21/11/2011, implantou, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária na cidade de Jundiaí - SP, com competência mista e com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí - SP e Várzea Paulista - SP. Nos termos do disposto no artigo 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (...). Por sua vez, o presente feito trata de delito praticado em local sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal em Jundiaí. Posto isto, e considerando que ainda não se instaurou nestes autos a perpetuatio jurisdictiones, RECONHEÇO a incompetência desta 9ª Vara da Justiça Federal de Campinas para apreciação do feito, e DETERMINO sua remessa à 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - SP, competente para seu exame, com as nossas homenagens. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2054**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001928-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001928-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X TELESP CELULAR S/A (SP104256 - ARLINDO DOS SANTOS ROQUE) X TESS S/A (SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X TIM CELULAR S/A (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 75/76, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2)** - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
2º Parágrafo do r. despacho de fl. 713: (...) vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

**0000181-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000181-1)** - HEITOR INFANTE VIEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004033-08.2000.403.6113 (2000.61.13.004033-3)** - HILDA BUZOLO BERTI(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003410-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003410-7)** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002162-88.2010.403.6113** - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002176-72.2010.403.6113** - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002256-36.2010.403.6113** - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002360-28.2010.403.6113** - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002684-18.2010.403.6113** - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002738-81.2010.403.6113** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 424/426 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002881-70.2010.403.6113** - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003044-50.2010.403.6113** - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 291/293 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003057-49.2010.403.6113** - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003192-61.2010.403.6113** - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003391-83.2010.403.6113** - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003424-73.2010.403.6113** - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003603-07.2010.403.6113** - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OMAR DE PAULA ANASTÁCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, alega também a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucofsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, verifico que a mesma não se aplica no presente processo. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são

adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de aprendiz de cortador, auxiliar de sapateiro e encarregado do almoxarifado, nas empresas Schiavotelle & Ignácio e Fundação Educandário Pestalozzi, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Com relação ao período laborado como motorista, 01/09/2005 a 28/01/2010, na empresa Frederico Espelho Neto Franca - ME, cumpro esclarecer que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 90/91 aponta a presença de fatores de risco ergonômico (postural), em razão do transporte manual de cargas, que não estão previstos na legislação previdenciária, não estando, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003622-13.2010.403.6113 - JAIR HENRIQUE JARDINE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a ré já apresentara essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004320-19.2010.403.6113** - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 212/213, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 233, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0000344-67.2011.403.6113** - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 206/208 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000358-51.2011.403.6113** - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000574-12.2011.403.6113** - HOMERO PEREIRA DA CUNHA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF

da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode

ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001839-49.2011.403.6113** - ROSELY SOUZA ROCHA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001854-18.2011.403.6113** - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002097-59.2011.403.6113** - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0002099-29.2011.403.6113** - PAULO ONOFRE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0002170-31.2011.403.6113** - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento



Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002208-43.2011.403.6113** - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002267-31.2011.403.6113** - PAULO HENRIQUE DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002371-23.2011.403.6113** - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002667-45.2011.403.6113** - VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002672-67.2011.403.6113** - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002674-37.2011.403.6113** - NICIE APARECIDA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002678-74.2011.403.6113** - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003648-74.2011.403.6113** - RONILDO MANOEL CASTELANI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que trabalhou mais de 20 (vinte) anos em atividades insalubres, fazendo jus ao benefício, mas que o seu pedido administrativo não foi analisado pelo INSS. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o

que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001644-64.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

3º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 38: (...) vista às partes do cálculo efetuado, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro ao embargado.

**0002356-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO CARLOS PEREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa referente aos benefícios n.º B31/502.526.191-7 (de 17/06/2005 a 18/08/2005) e B31/502.650.402-3 (de 26/10/2005 a 29/06/2006), bem como não descontou os valores percebidos indevidamente após o óbito do autor, ocorrido em 09/01/2011. Assevera, ainda, que não foi descontado o período em que o autor trabalhou (24/05/2010 a 23/09/2010). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/26). Com a inicial apresentou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/26). Instada (fl. 28), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 11.580,23 (onze mil quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.580,23 (onze mil quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-87.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO

G. JUNIOR) X MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MADALENA NEIVAS DA FONSECA, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a autarquia embargante que a parte exequente não descontou de seus cálculos as prestações pagas referente ao benefício NB 88/570.383.678-2. Sustenta que, compensando-se as parcelas pagas, nada é devido à parte autora, pois inexistente crédito principal vencido e inexistente base de cálculos para honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 09), a embargada manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 10). É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante de que nenhum valor lhe é devido. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003007-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003007-9)** - CLINICA ZAPAROLI S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002702-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002702-1)** - FACURI E FORONI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4)** - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora às fls. 310/311. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**1404154-90.1996.403.6113 (96.1404154-4)** - LUIS REINALDO BASTIANINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X LUIS REINALDO BASTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à revisão do benefício do autor nos termos do julgado de fls. 92/95, no prazo de 15 dias.

**0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9)** - ANTONIO BATISTA NEVES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BATISTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1)** - RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA)(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Aguardem-se sobrestados, em secretaria, o cumprimento da carta precatória de fl. 214.

**0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO(SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2)** - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X

MARCELO MELETTI NETO

Intimem-se os exequentes Município de Franca e Estado de São Paulo para ciência dos valores depositados de fls. 575/578 e forneça os dados necessários para transferência dos valores ou nome do procurador designado para levantamento de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.

**0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento dos executados de fl. 126, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente N° 2065**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001265-60.2010.403.6113 (2010.61.13.001265-3)** - JUSTICA PUBLICA X TANUSSE ESTEVAM HAKIME(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações sobre o andamento dos recursos interpostos nos autos da Ação Penal n. 0002169-51.2008.403.6113, processo de origem da presente Execução Penal Provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2217**

**MONITORIA**

**0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal que declarou a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a curadora especial por mandado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402396-13.1995.403.6113 (95.1402396-0)** - GERSINO DE PEDRO FARIAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante da certidão de fl. 129, dê-se vista ao advogado subscritor da petição de fl. 125/126, Dr. Célio Ernani Macedo de Freitas para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8)** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 125 não possui procuração nos autos. Int.

**0002619-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002619-8)** - NAIR VENANCIO DA SILVA X JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA X JANAINA RODRIGUES DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arqui vem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001445-28.2000.403.6113 (2000.61.13.001445-0)** - DJAIME LUIZ PUGLIESI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5)** - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)** - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 176. Intimem-se.

**0002505-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002505-1)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido à fl. 393. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o patrono dos autores se houve levantamento da quantia depositada em nome da herdeira Angêla Aparecida da Silva (fl. 361). Int.

**0000222-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000222-5)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)** - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes em relação a habilitação de herdeiros de fl. 227. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004348-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004348-7)** - JAYME RODRIGUES NETO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fl. 120: Dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004881-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004881-3)** - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2)** - ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1)** - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898

- ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000607-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000607-8)** - ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000928-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000928-6)** - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Intime-se e Cumpra-se.

**0000161-68.2008.403.6318** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001634-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001634-6)** - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2)** - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Recebo a apelação da ré Infratécnica Engenharia e Construções em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004050-93.2009.403.6318** - VALDIR GONCALVES DE MELO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001948-97.2010.403.6113** - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 125. Intime-se.

**0002161-06.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002371-57.2010.403.6113** - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003561-55.2010.403.6113** - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004105-43.2010.403.6113** - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004323-71.2010.403.6113** - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004327-11.2010.403.6113** - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora e ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004523-78.2010.403.6113** - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004526-33.2010.403.6113** - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002334-94.2010.403.6318** - JOAO BARBOSA CINTRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO BARBOSA CINTRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 88.161-3, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advertido que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0000256-29.2011.403.6113** - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com



baixa na distribuição. P.R.I.

**0000265-88.2011.403.6113** - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ EURÍPEDES BRANDIERI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.05.1984 até 30.09.1988 e de 01.05.1992 até 12.02.1993. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

**0000315-17.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000323-91.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000551-66.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.03.1977 até 08.08.1986, de 01.09.1986 até 16.10.1990, de 02.01.1991 até 05.10.1993 e de 04.04.1994 até 28.04.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

**0000577-64.2011.403.6113** - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001283-47.2011.403.6113** - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ELZA LÚCIA LACERDA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 24.01.1984 até 01.08.1984, de 20.08.1984 até 31.03.1988 e de 21.04.1988 até 28.10.2010, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, que perfazem um total de 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 28.10.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados constantes do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

(...) P.R.I.

**0001447-12.2011.403.6113** - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 90. Int.

**0001643-79.2011.403.6113** - DINORA DOS SANTOS SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001297-31.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002491-66.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LOURDES PASTORELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 779,99 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002495-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 7.240,76 (sete mil duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 700, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004412-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls. 50).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402959-07.1995.403.6113 (95.1402959-3)** - MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9)** - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos referentes aos honorários advocatícios pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de lide. Tendo em vista a satisfação pela devedora das demais obrigações constantes no título executivo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4)** - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004983-51.1999.403.6113 (1999.61.13.004983-6)** - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1)** - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4)** - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 168/172: Manifeste-se a parte autora, nos termos do tópico final da decisão de fl. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5)** - SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0)** - MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6)** - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3)** - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003626-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) RANULFO DE SOUZA LINO FILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA NASCIMENTO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RANULFO DE SOUZA LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000348-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000348-2)** - JOAO RAUL DA PENHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAUL DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2)** - LUIZ ROSA DIAS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0)** - MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 249.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001463-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9)) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001861-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001861-1)** - OSMAR ALVES DE PAULO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR ALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu nome perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que está divergente do documento de identidade de fl. 16, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6)** - IRACI ROQUE DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACI ROQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 174/176: Diante da divergência do nome da autora constante no Cadastro de Pessoas Físicas (Iraci Roque) e o constante nos autos (Iraci Roque da Luz), concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para a devida regularização, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3)** - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 365.Int.

**0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 134/136: Tendo em vista que o nome da autora encontra-se divergente do constante no documento de identidade de fl. 12, onde consta Aparecida Donizeti Borges Rodrigues, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a devida retificação no Cadastro de Pessoas Físicas, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5)** - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANISIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004609-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004609-6)** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9)** - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 263/265: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0000584-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000584-0)** - NAIR FERREIRA DA SILVA X NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fl. 228: Aguarde-se a comprovação do levantamento das quantias depositadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0)** - RAQUEL DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAQUEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0)** - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 225, na qual consta que Ligia é também filha do falecido Baltazar de Oliveira, esclareçam os requerentes e, se for o caso, promova a habilitação da referida herdeira, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,10 Int.

**0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3)** - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3)** - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WAGNER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Fls. 250/273: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**0002499-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7)) LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela União às fls. 86/88, indicando em favor da impugnada um crédito no valor de R\$ 21.213,73 (vinte e um mil duzentos e treze reais e setenta e três centavos), calculado para outubro/2011. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002869-22.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Dispensado o recolhimento de custas. Ao SEDI para registro da ação como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4)** - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Fl. 381: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X JOSE MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 105/107 e considerando que na petição de fls. 93/94 foram englobados valores devidos aos herdeiros e honorários advocatícios objeto de execução nos autos principais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona dos embargados para apresentar cálculos de liquidação exclusivamente dos honorários advocatícios fixados nestes embargos, bem como as cópias destinadas à instrução da contrafé, para fins de citação do INSS. Int.

**0001893-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001893-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO FALEIROS DINIZ

Fl. 222: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intimem-se.

**0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Fl. 90: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROBERTO DONZELI

Vistos, etc., Fl. 89: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 7,97), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001254-07.2005.403.6113 (2005.61.13.001254-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA

Fl. 119-verso: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000762-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000762-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL

Fl. 111: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 237/239, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Vistos, etc., Fl. 210: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 28,17), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas

da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Antes de apreciar o pedido de penhora, dê-se vista à exequente para que informe o agente fiduciário, a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor referente aos veículos alienados fiduciariamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)** - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 402: Aguarde-se o desfecho da impugnação autuada em apartado. Int.

**0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)** - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação (fls. 251/256), requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o exequente. Intimem-se.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Fl. 132: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002220-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002220-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (MASSA FALIDA)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 99: Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)** - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Levanto a penhora efetivada às fls. 91/92, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o estorno da importância depositada para garantia do juízo (fl. 97). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

**0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -



GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Fl. 100: Considerando que foi paga apenas uma parcela do contrato de alienação fiduciária e o valor do saldo devedor informado, resta inviável, por ora, a penhora requerida à fl. 97. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Vicente Navarrete Andreoli.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001813-85.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO LUCIO FALEIROS

Tendo em vista que as tentativas de intimação do executado para pagamento restaram infrutíferas, indefiro, por ora, o pedido de penhora online formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 55. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002334-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000673-79.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 41: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 14,64), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000680-71.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERRARI RAMOS

Fl. 42: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 2239**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002595-58.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5)) UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 214-253, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0003236-46.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0)) SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargante para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1622**

**MONITORIA**

**0002548-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X ALICE CAIRA GOMES**

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Israel Rodrigues dos Santos e Aline Caira Gomes.Em sede de apelação a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 67).O referido pleito foi recebido e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 70).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0003361-14.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ALVES CINTRA**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003931-83.2000.403.6113 (2000.61.13.003931-8) - AIRLENE ANTONELLI(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 611/612), a qual anulou a sentença.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, cumprindo salientar que a tabela dos honorários periciais para profissionais da área de engenharia estabelece valores mínimo e máximo correspondentes, respectivamente, a R\$ 140,88 e R\$ 352,20.Contudo, o magistrado poderá fixá-los em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se à Corregedoria.É importante salientar que eventuais complementações ao laudo são comuns em casos que tais, notadamente diante da complexidade técnica de algumas questões. No caso dos autos, os esclarecimentos adicionais determinados ao perito pela r. decisão de fl. 406 são pertinentes à finalidade da perícia e possuem caráter meramente complementar, não havendo que se cogitar de nova perícia.Porém, é oportuno notar o trabalho minucioso já realizado pelo perito (fls. 328/391).Outrossim, a complementação do laudo envolve tarefas relativamente complexas, que exigirão considerável tempo, conhecimento e dedicação do perito.Ante o exposto, havendo elementos suficientes e em homenagem à transparência que deve reger o tratamento da Justiça para com os

seus auxiliares, arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente ao triplo do valor máximo da tabela vigente. Cópia desta decisão servirá como ofício à Egrégia Corregedoria Regional, para os fins previstos no art. 3, 1º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007. Intime-se o perito, para a conclusão dos trabalhos. Após a entrega do laudo complementar, dê-se vista sucessiva de 05 dias às partes, as quais poderão acrescentar suas alegações finais. Oportunamente, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.

**0001406-45.2011.403.6113 - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 14h30. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A sentença será prolatada em audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sandra Regina Lima Pimenta e Wilson Alves Pimenta contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretendem a revisão de seu contrato de financiamento para aquisição da casa própria, alegando que a cômputo-virago está desempregada e o varão mudou de emprego, percebendo, atualmente, apenas a quantia de R\$ 600,00. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, adiantando que a prova até aqui apresentada é insuficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que o desemprego da autora não está bem demonstrado, pois não há cópia autenticada recentemente demonstrando eventual ausência de nova anotação de emprego na CTPS desta, eis que as cópias anexadas aos autos encontram-se incompletas (fls. 11/13). Ademais, a rescisão do último contrato de trabalho da autora se deu há mais de quatro meses (fl. 15). Assim, provisoriamente, entendo que deva ser considerado o valor do atual salário do autor, no total de R\$ 600,00, consoante declaração fornecida pela empresa (fl. 16) e da renda comprovada da coautora que consta no contrato (R\$ 964,64), montando em R\$ 1.564,64, de modo que, calculando o percentual de 22,10% desse valor (em consonância com os termos do contrato - fl. 17, letra C, item 10), chega-se a R\$ 345,78 como prestação provisoriamente razoável. Entretanto, os documentos que instruem o feito são capazes de gerar a conhecida fumaça do bom direito, trazendo plausibilidade às alegações dos autores, merecendo os mesmos a cautela processual tal qual prevista no 7º do art. 273 do CPC. A postura de adiantar-se ao credor e oferecer-se ao pagamento de valor que não foge ao razoável - uma vez que na maioria das demandas dessa natureza as pretensões são visivelmente absurdas - deve ser recebida como indício de bom direito e, sabido que a credora poderá promover, a qualquer momento, a execução desse contrato, vejo presente o justo receio de sofrer dano de difícil reparação consistente na imediata ou rápida retomada do imóvel que lhes serve de moradia. Até porque os autores já foram notificados para purgarem a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, em 30/09/2011, conforme se denota dos documentos de fls. 67/69. Assim, com fundamento no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC, além do permissivo do já citado 7º do art. 273 do mesmo diploma legal, concedo medida cautelar para que a CEF não inicie ou não dê prosseguimento a qualquer ato de execução dessa dívida até que seja proferida sentença nestes autos ou segunda ordem deste Juízo. Para tanto, fixo como caução o depósito das parcelas vencidas e não pagas até a presente data (de junho a novembro/11 - fl. 69), no valor de R\$ 2.074,68, concedendo o prazo de 10 dias, sob pena de revogação desta liminar. As prestações com vencimento a partir de dezembro de 2011 deverão ser enviadas por boleto, pela CEF, no valor provisório de R\$ 345,78, sendo que o inadimplemento de qualquer delas será motivo para a imediata revogação desta liminar. P.R.I. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016509-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-98.2001.403.6100 (2001.61.00.016508-0)) CALCADOS STHEPANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)**

1. Ciência às partes do v.acórdão proferido às fls. 233/234, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do mesmo e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, bem como providencie a secretária o seu desapensamento, certificando nos autos. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS(SP140772 -**

REINALDO TOTOLI

Recebo a conclusão supra.1. Fl. 172: expeça-se certidão de inteiro teor, para viabilizar ao executado o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n. 7.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.2. Sem prejuízo, encaminhe-se à Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da sentença de extinção da execução proferida à 170 destes autos, a fim de instruir os Embargos à Execução Fiscal n. 0001877-42.2003.4.03.6113 (2003.61.13.001877-8), servindo como ofício a via digitalizada deste despacho.3. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA  
Determino à Secretaria que promova a pesquisa dos veículos indicados às fls. 91/92, através do sistema RENAJUD. Constatado que se encontram em nome de um dos coexecutados, proceda-se ao imediato bloqueio da transferência de propriedade dos veículos. Em seguida, expeça-se novo mandado, visando à penhora de bens dos executados, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida, preferencialmente os veículos, devendo o oficial de justiça, se não os localizar e for reiterada a alegação de que os bens foram alienados, intimar os executados para comprovarem documentalmente as respectivas transações, no prazo de 10 (cinco) dias. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos veículos não mais estarem cadastrados em nome dos executados, intime-se a exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

**0002480-76.2007.403.6113 (2007.61.13.002480-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WALTILDES BARBOSA MALTA X REGINALDO MENEGHETI MALTA (SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente - Caixa Econômica Federal - CEF - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Cumpra-se.

**0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO  
1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fls. 111/112). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)  
Antes de apreciar a petição de fls. 86, defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2011.61020046761-1 em 29/11/2011. Manifeste-se a exequente/CEF quanto aos termos da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME  
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Carlos Caminoto Filho ME (CNPJ 60.074.036/0001-41), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 43.006,88

(quarenta e três mil seis reais e oitenta e oito centavos) (fls. 53). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003333-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a coexecutada Granpasso Ind. e Comércio de Calçados Confecções e Acessórios Ltda., concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para pagamento da dívida (período em que poderá permanecer com os autos em carga), contados a partir da intimação deste despacho, sob pena de penhora. Outrossim, determino à referida coexecutada que apresente cópia integral do contrato social e das respectivas alterações. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado, visando à citação dos demais coexecutados.

**0003655-66.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇOES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC). Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, dê-se vista à exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003932-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-83.2000.403.6113 (2000.61.13.003931-8)) AIRLENE ANTONELLI(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para a Ação Ordinária nº 0003931-83.2000.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Fls. 179/180: anote-se o nome do patrono no sistema informatizado. Defiro a vista dos autos aos executados José Antônio Del Bianco Lopes e Zaira Dario Del Bianco Lopes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 137/138, apresentando o valor atualizado do débito, bem como requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, apreciarei os requerimentos dos executados.

**0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALEXANDRE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença prolatada às fls. 72/73, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Cumpra-se e intimem-se.

**0001430-10.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MOREIRA COSTA Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003334-65.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOMINQUINI(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

Fls. 29/30: Defiro. Anote-se quanto à representação processual.Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Luiz Carlos Dominiquini (CPF 081.669.428-10, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 17.741,73 (dezesete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) (fls. 16).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado.Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1649**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003366-36.2011.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 29 de março de 2012, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Geruza Nazar Spina.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003886-45.2001.403.6113 (2001.61.13.003886-0)** - TREVAO DA CONSTRUCAO DE BARRETOS

LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003074-66.2002.403.6113 (2002.61.13.003074-9)** - D B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000114-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000114-6)** - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002598-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002598-2)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0013891-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013891-0)** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011725-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011725-9)** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005406-58.2010.403.6102** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002117-84.2010.403.6113** - MARCO AURELIO PENAFORTE(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000990-77.2011.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000169-39.2012.403.6113** - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das

informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001089-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001089-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SERGIO DOS REIS SILVA MAIA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sérgio dos Reis Silva Maia, na qual este é acusado de ter recebido vantagem indevida mediante fraude, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por ter recebido parcelas do seguro-desemprego quando já estava trabalhando. Inicialmente, o Ministério Público Federal havia pedido o arquivamento do respectivo inquérito policial por entender ter ocorrido erro de proibição (fls. 71/74), com a qual este Juízo não concordou e determinou a remessa ao Exmo. Procurador-Geral da República para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal (fl. 75). Acolhido o entendimento deste Juízo, a chefia do MPF determinou que outro representante oferecesse denúncia (fl. 76), sendo que foi apresentada a peça acusatória contra Sérgio (fls. 85/87) e requerida a declaração de extinção da punibilidade de Dionísio Vinha (fls. 78/82). Citado às fls. 98/99, o acusado apresentou defesa escrita às fls. 103/104. Não havendo motivos para absolvição sumária, este Juízo designou audiência instrutória (fl. 105), realizada às fls. 124/127, complementada com a carta precatória de fls. 128/139 e ultimada às fls. 140/142, com o interrogatório do réu, que juntou documentos às fls. 143/147. Em alegações finais, o MPF reiterou o pedido de declaração de extinção da punibilidade de Dionísio Vinha e pediu a absolvição de Sérgio por erro de proibição (fls. 149/157). Às fls. 159/161 a defesa também sustentou o erro de proibição, além do princípio da insignificância. À fl. 162 este Juízo converteu o julgamento em diligência concedendo a oportunidade para o réu demonstrar o eventual ressarcimento das parcelas recebidas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer da acusação no sentido de declarar a extinção da punibilidade de Dionísio Vinha, uma vez que o recebimento da última parcela por parte do co-réu Sérgio se deu em 30/07/2002, decorrendo mais de seis anos até a presente sentença, cujo prazo foi apurado pela combinação das regras do art. 171, 3º; 109, inciso III e a causa de redução do art. 115, todos do Código Penal, sendo certo que o referido averiguado é maior de 70 anos de idade. Ao cabo da instrução probatória vejo que o Ministério Público Federal tem razão, ou seja, o réu Sérgio agiu com erro sobre a ilicitude do fato. Com efeito, restou amplamente comprovado que o acusado realmente foi demitido da UNIFRAN pela então diretora do setor de Odontologia Ana Maria Razaboni, vindo a ser recontratado pelo seu sucessor Dionísio Vinha, ficando cerca de quinze a vinte dias desempregado. Também ficou comprovado que a recontratação formal se deu cerca de quatro meses depois, interregno no qual o réu trabalhou informalmente, ou seja, sem registro em carteira, recebendo sua remuneração diretamente no caixa. A r. sentença trabalhista mencionou expressamente que à falta de pedido de reconhecimento do vínculo trabalhista desse interregno, nada dispôs em relação ao mesmo. Portanto, não ficou completamente demonstrado como foi o serviço prestado durante o período em que recebeu o seguro-desemprego, não se apurando quais os valores e se realmente houve prestação de serviços enquadrados na CLT, o que já mitigaria a acusação inicial. Além da aparente sinceridade do réu quando fala que não sabia que não podia receber o benefício enquanto prestava serviços informalmente, só por ter mencionado ao MM. Juízo Trabalhista que assim procedera, já demonstra a falta de malícia e leva-nos a crer, assim como se convenceu o Ministério Público Federal desde quando pediu o arquivamento do inquérito, que o acusado realmente agiu mediante erro sobre a ilicitude do fato. Se a vasta, complexa e instável legislação brasileira já é difícil de ser compreendida e acompanhada por profissionais do Direito, tal dificuldade é ampliada quando se trata de pessoas de menor instrução e de outras áreas do conhecimento, como é o caso do réu, que é técnico de manutenção de equipamentos odontológicos. No presente caso, seu erro interpretativo ainda foi estimulado pela informação dada pela empresa de que somente poderia recontratá-lo depois de 90 dias por ser norma da empresa. Portanto, é crível que tenha efetivamente acreditado ser lícito o recebimento do seguro-desemprego enquanto estivesse trabalhando na informalidade, pois o seu emprego não estava garantido enquanto não fosse registrado. Não houve fraude na recontratação - essa realmente ocorreu, pois a prova é segura no sentido de que efetivamente houve a demissão pelos desentendimentos ocorridos com a Diretora Ana Maria Razaboni, sobrevivendo a recontratação por convite do sucessor Dionísio Vinha. Desse modo, além de ter efetivamente ocorrido o erro de proibição, o mesmo era inevitável dadas as circunstâncias já amplamente debatidas. Logo, incide a excludente de culpabilidade do art. 21 do Código Penal, isentando o réu de pena, ainda que tenha praticado o fato típico previsto no art. 171 do mesmo diploma legal. Diante dos fundamentos expostos: a) declaro a extinção da punibilidade de Dionísio Vinha nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal e, b) julgo improcedente a presente ação penal para absolver Sérgio dos Reis Silva Maia nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1651**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002486-44.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Alega o requerente que é arrematante de imóvel locado, razão por que faz jus à percepção dos frutos (fls. 02/09). Requereu o arresto cautelar dos aluguéis. Após o relato dos autos, passo a decidir. Diviso a presença de fumus boni iuris. Em 15.05.2006 a empresa requerente arrematou imóvel leilado nos autos da execução fiscal nº



2000.0005371-17.2000.403.6113 (fls. 19/20). Houve lavratura de auto de arrematação em 17.05.2006 (fl. 22). À época, o Código de Processo Civil assim dispunha: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz e pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Nota-se que o auto é elemento integrativo de eficácia da arrematação. Ou seja, ainda que o ato da arrematação seja existente e válido, só será ele eficaz com a lavratura do respectivo auto. Ora, a arrematação é modo originário de aquisição da propriedade. Portanto, é causa suficiente para aquisição de diversos poderes enfeixados no direito subjetivo de propriedade (ex.: direito de uso, direito de gozo). Na realidade, o arrematante só não se torna titular daqueles poderes cuja titularidade depende de registro do título aquisitivo. Assim sendo: (1) antes da lavratura do auto, o arrematante não tem qualquer direito sobre o imóvel; (2) após a lavratura do auto e antes do registro da carta de arrematação, o arrematante tem já o direito de usar e gozar a coisa e ao executado só resta a nua propriedade; (3) após o registro da carta de arrematação, o arrematante adquire o domínio, isto é, a plena propriedade do imóvel. Nesse sentido a melhor doutrina sobre o assunto: Segundo LIEBMAN, a arrematação é causa ou título da transferência da propriedade; a transcrição da carta, modo de adquirir o domínio. Acrescenta, a seguir, que a arrematação transmite ao arrematante os direitos que tinha sobre os bens o executado (3). Pode-se inferir, em consonância com a lição do eminente Mestre, que arrematação transfere ao arrematante, ipso facto, todos os direitos exceto aqueles para os quais a lei exige um modo especial de aquisição. [...] Exatamente porque o domínio e seus atributos podem ser destacados e considerados per se, admite-se que a penhora incida sobre qualquer deles que tenha expressão econômica, inclusive a nua-propriedade. Desse modo, quando um imóvel é executado, impõe-se individualizar os direitos que o executado possuía, mesmo porque se esses direitos poderão ser expropriados, no ensinamento de LIEBMAN (8). Se estava gravado com usufruto, servidão, locação ou quaisquer outras limitações a plena propriedade do executado, essas limitações terão de ser respeitadas, desde que atendidos aos pressupostos legais que lhe asseguram eficácia perante terceiros. 8. Retomando-se, agora, o postulado deduzido da lição de LIEBMAN (supra, nº 4) e complementando-o com a diretriz pretoriana (supra, nº 6), pode-se concluir que a arrematação de imóvel transfere ao arrematante os direitos de uso e/ou fruição, conforme o caso, pois não exigem forma especial translaticia, assim como confere o direito de obter a transferência do domínio, esta sim, condicionada ao registro de título. Entre a assinatura do auto e a transcrição da carta o executado conserva o domínio, mas já despojado de seus atributos econômicos normais, isto é, apenas a nua-propriedade. (FLAKS, Milton, Arrematação do Imóvel Locado. Revista Brasileira de Direito Processual, Ed. Forense, 1978, Vol. 15, 3º Trimestre, Ano IV, p. 71-83). Isso significa que, se houver a arrematação de um imóvel locado, a partir da lavratura do auto o arrematante sub-roga-se nos direitos decorrentes da locação do bem imóvel adquirido, ainda que não tenha havido expedição e registro de carta de arrematação. Afinal de contas, com a lavratura do auto, o direito de gozo desaparece para o anterior proprietário e renasce para o arrematante (não se podendo falar, portanto, em transmissão ou transferência, já que entre arrematante o antigo proprietário não existe qualquer relação jurídica). Daí por que o Superior Tribunal de Justiça não vacila: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. BEM IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. DIREITOS DECORRENTES DO PACTO LOCATÍCIO. TRANSFERÊNCIA AO ARREMATANTE. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO ATUO DE ARREMATÇÃO. DICÇÃO DO ART. 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EX-PROPRIETÁRIO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESPEJO APÓS O AUTO DE ARREMATÇÃO. 1. Nos termos da redação do art. 694 do Codex Processual, vigente à época da realização do ato processual, Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. 2. Aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. 3. Transferência ao Arrematante dos direitos de uso e/ou fruição do imóvel locado, que prescindem de forma especial translaticia, bem como do direito de obter a transferência do domínio, a qual condiciona-se ao registro de título. 4. Aperfeiçoada a arrematação, nos termos o art. 694 do CPC, após a lavratura do respectivo auto, carece de legitimidade ativa ad causam para propositura de ação de despejo o Locador, ex-proprietário do imóvel arrematado, na medida em que configurada a sub-rogação ao Arrematante dos direitos decorrentes do pacto locatício relativo ao imóvel adquirido. 5. Recurso especial provido. (Quinta Turma, RESP 833.036/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 18.11.2020, DJe 28.03.2011, Lex-STJ 261/125). Nesse caso, até que o arrematante seja imitado na posse do imóvel locado, nada impede que ajuíze ação cautelar de arresto para resguardar o recebimento dos valores de alugueres que estejam sendo indevidamente pagos ao executado. Nesse sentido a jurisprudência: BEM MÓVEL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL. PLEITO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUERES DEVIDOS PELOS LOCATÁRIOS OCUPANTES DO IMÓVEL. 1. Desde a assinatura do auto é o arrematante detentor dos direitos e deveres inerentes à propriedade do bem imóvel, representando o registro da carta de arrematação tão-somente requisito formal para valer contra terceiros. 2. Acertada a decisão que acolhe pleito de depósito judicial dos alugueres oriundos da locação do bem arrematado, resguardando os direitos do adquirente do imóvel. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 0390201-19.2010.8.26.0000-Ituverava, rel. Desembargador Vanderci Álvares, j. 02/12/2010). Também entrevejo a presença de periculum in mora: se os alugueres não forem cautelarmente constritos, a parte requerente terá dificuldade de reaver dos valores do executado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Oficie-se à empresa CONFORFOOT IND. E COM. DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA. para que promova o depósito judicial dos alugueres - relativos ao imóvel localizado na Rua Antônio Constantino nº 730, no Município de Franca/SP - que até então vinham sendo pagos à INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA. Cite-se.

## Expediente Nº 1652

### EXECUCAO FISCAL

**0002357-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002357-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POSTO LAGO AZUL LTDA X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Ante a nota de devolução juntada às fls. 115/116 e considerando que o executado deixou de anotar, na matrícula do imóvel, a qualificação de bem de família, nos termos da r. decisão transitada em julgado (fls. 86/89), cabe a este providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre do imóvel de matrícula n. 7.407, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, intimando-se o executado Herman Celso Martins Ribeiro para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). Desentranhem-se os documentos de fls. 118/130 para instruir a certidão acima referida. Caso não retirada no prazo mencionado, encaminhe-se a certidão de inteiro teor, pelo Correio, com aviso de recebimento, ao executado, a fim de que este tome as providências necessárias ao cancel

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 3078

### MONITORIA

**0001653-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001653-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 85/88. Decorrido o prazo supra sem manifestação nos autos, tornem estes conclusos. Int.-se.

**0001275-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE ARISTEU DE CARVALHO(SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 25/26, que ainda não foi objeto de deliberação por este Juízo, em relação aos autos 0001038-60.2007.403.6118, 001274-60.2007.403.611, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

**0000828-04.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OSMAR JOSE DA SILVA

Fl. 99: Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 96, certificado à fl. 102. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000070-88.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 0000071-73.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7)** - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 -

JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7)** - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intímem-se os réus para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0002085-98.2009.403.6118 (2009.61.18.002085-0)** - EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista doc. fls. 30/36, verifico que a parte autora recebe valores acima do limite de isenção do imposto de renda, o que demonstra incompatibilidade com a hipossuficiência declarada na inicial, indefiro a Gratuidade da Justiça requerida. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais do processo. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001282-81.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Embargos à Execução, tendo em vista o decidido nos autos da execução em apenso. 2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, por tratar-se a parte executada da Fazenda Municipal. 3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

**0001283-66.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Embargos à Execução, tendo em vista o decidido nos autos da execução em apenso. 2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, por tratar-se a parte executada da Fazenda Municipal. 3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

**0001297-50.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Embargos à Execução, tendo em vista o decidido nos autos da execução em apenso. 2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, por tratar-se a parte executada da Fazenda Municipal. 3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

**0001298-35.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Embargos à Execução, tendo em vista o decidido nos autos da execução em apenso. 2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, por tratar-se a parte executada da Fazenda Municipal. 3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

**0001299-20.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO

FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Embargos à Execução, tendo em vista o decidido nos autos da execução em apenso.2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, por tratar-se a parte executada da Fazenda Municipal.3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.4. Int.

**0001437-84.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2)) ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000220-45.2006.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ALFREDO CHAVES DE ABREU

Decisão.Considerando que a penhora on line incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado, consoante prova nos autos (fls. 81 e 92), determino a insubsistência da constrição em relação à conta n. 03418-8, agência 8790-8, do Banco Itaú, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Segue em apartado comprovante de efetivação do desbloqueio junto ao BACENJUD.Traslade-se cópia desta decisão e do extrato do BACENJUD para os autos n. 0001437-84.2010.403.6118, em apenso.Intimem-se.

**0001006-50.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse Sentido:Acórdão Origem: TRF- PRIMEIRA REGIÃOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMADATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL.A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC.A execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos.A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF.Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência.Recurso voluntário e remessa oficial providos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial).Por outro lado, apesar da impropriedade dos termos da citação inicial, verifico que a executada(Embargante), após a citação, interpôs corretamente Embargos(em apenso) nos termos do disposto no art. 730 do CPC, portanto, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pela inteligência da Súmula 279/STJ e pelo disposto no art. 214 e 244 do CPC, considero citada a executada nos termos do art. 730 do CPC.Outrossim, suspendo por ora, o curso da presente execução tendo em vista os Embargos interpostos pela Fazenda Pública.Int.

**0001007-35.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse Sentido:Acórdão Origem: TRF- PRIMEIRA REGIÃOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMADATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL.A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC.A

execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos. A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF. Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial). Por outro lado, apesar da impropriedade dos termos da citação inicial, verifico que a executada (Embargante), após a citação, interpôs corretamente Embargos (em apenso) nos termos do disposto no art. 730 do CPC, portanto, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pela inteligência da Súmula 279/STJ e pelo disposto no art. 214 e 244 do CPC, considero citada a executada nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, suspendo por ora, o curso da presente execução tendo em vista os Embargos interpostos pela Fazenda Pública. Int.

**0001014-27.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial (CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525 PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431 FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127 DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE. EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL. A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC. A execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos. A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF. Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial). Por outro lado, apesar da impropriedade dos termos da citação inicial, verifico que a executada (Embargante), após a citação, interpôs corretamente Embargos (em apenso) nos termos do disposto no art. 730 do CPC, portanto, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pela inteligência da Súmula 279/STJ e pelo disposto no art. 214 e 244 do CPC, considero citada a executada nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, suspendo por ora, o curso da presente execução tendo em vista os Embargos interpostos pela Fazenda Pública. Int.

**0001017-79.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial (CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525 PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431 FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127 DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE. EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL. A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC. A execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos. A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF. Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial). Por outro lado, apesar da impropriedade dos termos da citação inicial, verifico que a executada (Embargante), após a citação, interpôs corretamente Embargos (em apenso) nos termos do disposto no art. 730 do CPC, portanto, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pela inteligência da Súmula 279/STJ e pelo disposto no art. 214 e 244 do CPC, considero citada a executada nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, suspendo por ora, o curso da presente execução tendo em vista os Embargos interpostos pela Fazenda Pública. Int.

**0001020-34.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial (CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse Sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525 PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431 FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127 DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE. EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL. A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC. A execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos. A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF. Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial). Por outro lado, apesar da impropriedade dos termos da citação inicial, verifico que a executada (Embargante), após a citação, interpôs corretamente Embargos (em apenso) nos termos do disposto no art. 730 do CPC, portanto, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pela inteligência da Súmula 279/STJ e pelo disposto no art. 214 e 244 do CPC, considero citada a executada nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, suspendo por ora, o curso da presente execução tendo em vista os Embargos interpostos pela Fazenda Pública. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001872-10.2000.403.6118 (2000.61.18.001872-4)** - CHARLES BORGES PAIXAO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002085-16.2000.403.6118 (2000.61.18.002085-8)** - TEREZA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE GUARATINGUETA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Visto em inspeção. I. Fls. 257: Indeferido. A sentença, não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para assegurar à impetrante o restabelecimento do seu benefício nos exatos termos em que foi deferido administrativamente, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados, como ressaltado na preclusa decisão de fl. 131. A Autarquia já providenciou o restabelecimento do benefício (fls. 247/248). Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. II - Intime-se o INSS do despacho de fl. 253. III - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. IV - Int.

**0001019-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001019-5)** - ANDERSON LUIZ LOPES BELARMINO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA (Proc. PAULO ANDRE MULATO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001134-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001134-5)** - FLAVIO WAGNER LUCENA RIBEIRO (Proc. JOSE F. DE OLIVEIRA - OAB/RN 1085 E Proc. MARCIA C P OLIVEIRA - OAB/RN 2423) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000022-47.2002.403.6118 (2002.61.18.000022-4)** - PATRICIA MARA DE BARROS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000573-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000573-8)** - MARCELO AUGUSTO BRITO NASCIMENTO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA

AERONAUTICA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001053-05.2002.403.6118 (2002.61.18.001053-9)** - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001365-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001365-6)** - EDUARDO BATISTA DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - UNIDADE MILITAR DE GUARATINGUETA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000039-49.2003.403.6118 (2003.61.18.000039-3)** - GEORGINA SANTOS DA SILVA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARATINGUETA/SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001410-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001410-4)** - MARIA APPARECIDA VALIM(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3)** - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte requerente em relação às alegações da parte requerida de fl. 47.2. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000115-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000115-6)** - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZELLA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 16, promovendo-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.2. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001953-56.2000.403.6118 (2000.61.18.001953-4)** - DIRCEU DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000592-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre a guia de depósito de fl. 66. Int.-se.

**0000785-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000785-0)** - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HACY PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISIA MAGALHAES BARBOSA  
1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fl. 56, no importe de R\$ 117,53 (cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3377**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001267-30.2001.403.6118 (2001.61.18.001267-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE LORENA E G(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH E SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, bem como a União, sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, a despeito da manifestação do MPF de fls. 151/152, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8)** - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)  
Intimem-se as partes para se manifestarem em relação à manifestação do Sr. Perito de fls. 277/280. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000264-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000264-0)** - SAMI NASRALLA HADDAD - ESPOLIO (BENEDICDTA RUBEZ HADDAD X SAMI NASRALLA HADDAD - ESPOLIO (BENEDICDTA RUBEZ HADDAD(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NOVA DUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X MARINA MARINS LOZANO X KARIN GROTZ MENK X ARY DE SOUZA REZENDE X ARLINDO RACHID MIRAGAIA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X RAMIRO INOCENCIO X PAULO MACHADO X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO GOULART - ESPOLIO (CLOVIS GOULART MEDEIROS) X NIVALDO DA ROCHA X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR(RJ083131 - MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA E SP170962 - KAREN NEMETALA E SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 432-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

**0000015-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000015-5)** - LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO



GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

**0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de Imposto de Renda sobre verbas consideradas indenizatórias -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

**0000715-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000715-4) - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS X BERNARDINO VALENTIM DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista certidão de fl. 182, bem como manifestação da parte autora de fl. 175/179, venham os autos conclusos para sentença.2. Int..

**0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 91/105: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Diante do acórdão exarado no referido agravo supra (fls. 106/108), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF 3ª Região, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

**0000018-58.2012.403.6118 - MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL**

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como vendedor, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 17, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001004-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001004-9) - INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DESPACHO DE FLS. 389 E 403 PUBLICADOS SOMENTE PARA A PARTE AUTORA (INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA.).Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo. Tendo em conta o grande lapso decorrido entre a data do ajuizamento da ação e a presente data, bem como a natureza da causa, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista ao IBAMA, para requerer o que entender pertinente, também em 10 (dez) dias.Na sequência, abra-se vista ao MPF.Após, providencie-se a conclusão dos autos.Int.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifestem-se as partes em relação à cota ministerial de fls. 397/401.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9) - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001276-26.2000.403.6118 (2000.61.18.001276-0) - VALDOMIRO BRITO SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFIA DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM**

GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001663-41.2000.403.6118 (2000.61.18.001663-6)** - HORTENCIA DE FREITAS FERNANDES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001783-84.2000.403.6118 (2000.61.18.001783-5)** - CARLOS ANDRE BRITO DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA - EEAR

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001879-02.2000.403.6118 (2000.61.18.001879-7)** - EMMERSON DE ARAGAO TAVARES(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001880-84.2000.403.6118 (2000.61.18.001880-3)** - JAIR DA SILVA MACHADO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0000137-05.2001.403.6118 (2001.61.18.000137-6)** - SHIRLEY DE SOUZA ARAGAO X FLAVIO LUIZ DA FONSECA X FLAVIA MARA GUSTAVO PEREIRA X DENISE DOS SANTOS VIANA X VIVIANE MARIA DA SILVA X ADRIANA VIANA DE ANDRADE X TERESA CRISTINA ALVES X ALBERT SABIN NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCIS TEIXEIRA SILVA(RJ097273 - ISMAEL CEZAR LA BANCA E RJ097090 - WELLINGTON BECKMAN SARAIVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001513-26.2001.403.6118 (2001.61.18.001513-2)** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(Proc. ENEAS FERREIRA DA SILVA-OAB/RJ97130) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-POSTO CRUZEIRO/SP(Proc. REGINA LUCIA S. S. MOREIRA DOS SANTO E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0000212-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000212-9)** - ALEX BOTELHO DE ALMEIDA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8)** - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA/SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Dê-se vista ao d. Procurador Federal representante do INSS, para que este se manifeste em relação à manifestação da parte impetrante de fls. 255/256.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000452-96.2002.403.6118 (2002.61.18.000452-7)** - SECULUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001354-49.2002.403.6118 (2002.61.18.001354-1)** - TAIANE CRISTINE GONCALVES-MENOR(CLAUDINEIA APARECIDA BATISTA GONCALVES)(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE GUARATINGUETA-SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001440-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001440-5)** - HELENA LOPES MODESTO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARATINGUETA SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001778-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001778-2)** - ROSELY JUAREZ(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0000336-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000336-0)** - DERLI MARINS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GUARATINGUETA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0000415-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000415-6)** - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001136-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001136-8)** - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

**0001503-64.2010.403.6118** - DALVA LOPES PINTO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 274/279, certificado à fl. 285-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001796-97.2011.403.6118** - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a

Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte impetrante qualifica-se como militar da ativa, apresenta comprovantes de rendimentos com valores superiores ao limite de isenção de Imposto de Renda, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0000061-92.2012.403.6118** - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 133, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6)** - LUCIO MAURO VILANOVA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 73: Anote-se. 2. Abra-se vista à parte requerente, conforme requerido às fls. 71/72. 3. Int..

**0000504-77.2011.403.6118** - MARIA HELENA MOREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Roseira/SP. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000406-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000406-0)** - JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X ELISEU DOS SANTOS X HAILTON CESAR COMODO DA SILVA X HELIO EDUARDO CAMARGO X JOSE CLAUDIO BARROSO X ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA X SIDNEI ALVES BARBOSA X MARCIO DE ASSIS ROSA X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA(Proc. ALEXANDRE AUGUSTO R COSTA(RJ101837)) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000392-11.2011.403.6118** - PAULO CELSO GUIMARAES(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PUBLICADA SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF). SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por PAULO CELSO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3398**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001578-69.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público em termos de prosseguimento.

**0001579-54.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público em termos de prosseguimento.

## ACAO PENAL

**0000730-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000730-2)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP098570 - MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA)  
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000657-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000657-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu JOSÉ RUMO DE SOUZA, já qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

**0000716-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000716-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE FATIMA RIBEIRO PAES DE CARVALHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARGARETE DE FÁTIMA RIBEIRO PAES DE CARVALHO quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, por ausência de materialidade, conforme art. 386, VII do CPP.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 229 em 1/3 (um terço) do valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do E. CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

**0000051-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000051-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANUEL HENRIQUE MARCELINO DOS REIS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)  
SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 279/285 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MANUEL HENRIQUE MARCELINO DOS REIS em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)  
1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, em relação a não localização da testemunha DANIELLE DOS SANTOS NASCIMENTO, sob pena de preclusão.2. Int.

**0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSE FIRMINO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a existência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, tais sejam, antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (fl. 165); entendo que a pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Diante da presença da agravante prevista no artigo 15, II, a da Lei 9.605/98, caracterizada pela prática da infração objetivando vantagem pecuniária, aumento a pena para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte dois) dias. Por outro lado, considerando a presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, fixo a pena em 01 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98).A(s) pena(s) restritiva(s) de direitos consistirá(ão) na prestação de serviços à comunidade (art. 8o, I, c/c art. 9º da Lei 9.605/98), e em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

**0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 -

HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 178/179: Defiro a vista fora de catório pelo prazo legal.2. Int.

**0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)**

1. Fls. 144/154: O recurso interposto centra-se fundamentalmente no inconformismo da defesa acerca das deliberações deste Juízo às fls. 129/129v, às quais verificou não estar demonstrada, na então etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP, afastou a preliminar de inépcia da denúncia e indeferiu o pedido de aplicação do sursis processual e que, segundo a defesa, recebeu a denúncia. A decisão guerreada trata-se tão somente da inaplicabilidade do instituto da absolvição sumária ao réu (art. 397 do CPP), uma vez que, por este Juízo, não se verificou a existência de atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e causa extintiva da punibilidade no caso concreto. Sendo assim, a decisão de fls. 129/129v não versa sobre o recebimento da exordial acusatória e, ainda que se entenda como ratificação de seu recebimento, tal deliberação, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade, da constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, contra a qual não há previsão recursal na lei adjetiva. Sobretudo, verifica-se que o recurso apresentado possui fundamentação no art. 581, IV do CPP (decisão que pronuncia o réu) o que em nada guarda congruência ao caso concreto, haja vista que o presente procedimento não é relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. Diante do exposto, por falta de idônea fundamentação legal, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Aguarde-se a audiência designada.4. Int.

**0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)**

1. Fls. 211/229: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)**

1. Fls. 186/189: A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, devendo ser levado em conta, ainda, para sua aplicação, o efetivo prejuízo causado pela omissão do profissional. No caso concreto, a omissão do advogado não trouxe prejuízos concretos ao desfecho processual, ante a manifestação Ministerial de fls. 199/201. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 174, tornando sem efeito a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Fls. 199/201 Depreque-se a intimação da ré JURACEMA FONSECA MOURA -- CPF 013.546.307-69, com endereço na rua Major Lourival Gonçalves Silva, 44 - Goiabeiras - Vitória-ES, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMPRADA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 760/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA VITÓRIA/ES para efetiva citação, intimação e realização de audiência.3. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)**

1. Fls. 144/154: O recurso interposto centra-se fundamentalmente no inconformismo da defesa acerca das deliberações deste Juízo às fls. 129/129v, às quais verificou não estar demonstrada, na então etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP, afastou a preliminar de inépcia da denúncia e indeferiu o pedido de aplicação do sursis processual e que, segundo a defesa, recebeu a denúncia. A decisão guerreada trata-se tão somente da inaplicabilidade do instituto da absolvição sumária ao réu (art. 397 do CPP), uma vez que, por este Juízo, não se verificou a existência de atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e causa extintiva da punibilidade no caso concreto.

Sendo assim, a decisão de fls. 129/129v não versa sobre o recebimento da exordial acusatória e, ainda que se entenda como ratificação de seu recebimento, tal deliberação, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade, da constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, contra a qual não há previsão recursal na lei adjetiva. Sobretudo, verifica-se que o recurso apresentado possui fundamentação no art. 581, IV do CPP (decisão que pronuncia o réu) o que em nada guarda congruência ao caso concreto, haja vista que o presente procedimento não é relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. Diante do exposto, por falta de idônea fundamentação legal, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto. 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 3. Aguarde-se a audiência designada. 4. Int.

**0001411-86.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de representação criminal instaurada para o fim de apurar a conduta de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS pela qual poderia estar caracterizada a prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos V e no art. 1º, inciso XI do Decreto-Lei 201/1967. Consta que o investigado, na qualidade de prefeito municipal de Arapeí-SP, mandato eletivo entre os anos de 2001 e 2004, teria empregado recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no ano de 2004, destinados à implementação do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), em desacordo com as normas financeiras pertinentes. O denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar no prazo legal (fls. 28/37 e 61/63). É o sucinto relatório. DECIDO Inicialmente cumprir registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo à denunciada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a adoção da aludida tese defensiva resta vedada a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, à qual reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sustenta ainda a defesa ausência de configuração formal quanto ao crime descrito no artigo 1º, inciso V do Decreto Lei 201/67, uma vez que a norma financeira supostamente desobedecida pelo acusado se trataria de resolução. De acordo com a tese defensiva, o instrumento normativo Resolução não seria adequado para concretização do delito, pois a própria Constituição da República mencionaria a necessidade de lei complementar para regular o sistema financeiro nacional acabou revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estando atualmente reservadas a esta espécie normativa apenas as matérias elencadas no artigo 163 da Constituição Federal. Assim, sendo, não há que se falar em não-configuração formal, pois o texto constitucional avocado versa tão somente da necessidade de lei complementar no que se refere à estruturação do sistema financeiro, o que por sua vez, não se aplica ao caso concreto, haja vista que o tipo penal enunciado pelo Ministério Público Federal consiste em norma penal em branco, complementada in casu por Resolução, ou seja, trata-se de norma penal em branco com sentido estrito ou heterogênea. Aliás, deve-se frisar que eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o acusado defende-se do fato criminoso que lhe é imputado, ou seja, da descrição fática contida na denúncia. Finalmente, quanto à alegação da defesa de ausência de dolo específico, a matéria alegada depende para sua cognição dilação probatória, não sendo neste momento processual a fase oportuna para sua eventual verificação. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante documentação constante na peça informativa em apenso, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 17/22, formulada em desfavor de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS. Sendo assim, expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0000224-09.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, de forma minudente o endereço das testemunhas WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA e ANGELA MARIA DOS SANTOS SALES, sob pena de preclusão. 2. Int.

**0000421-61.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIA

APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER a ré LÚCIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.

**0001011-38.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8420**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004900-05.2011.403.6181** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Visto a certidão de fl. 78, cancelo a audiência anteriormente designada.Em função do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo para realização do ato deprecado.Informe ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico, da remessa dos autos à Subseção Paulistana, bem como encaminhem cópia da certidão de fl. 78.Intimem-se as partes desta decisão para que saibam do cancelamento da audiência.

**Expediente Nº 8421**

#### **ACAO PENAL**

**0002925-21.2006.403.6181 (2006.61.81.002925-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FELIX GONCALVES(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

1. Fl. 119/120: trata-se de petição de defesa preliminar apresentada pela defesa constituída de Cláudio Félix Gonçalves.2. Ocorre que a defesa está apócrifa, e, portanto, no momento, inapta para gerar os efeitos jurídicos esperados.3. Intime-se os defensores Carlos Bárbara e Célia da Silva Moreira a sanarem a irregularidade no prazo, improrrogável, de 5 dias, sob pena de desconstituição e de nova nomeação da Defensoria Pública da União para patrocínio dos interesses do réu.4. Caso seja sanada a irregularidade, expeça-se a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Caso contrário, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para manifestação e será dada como defesa preliminar a realizada pela a fl. 114/117.6. No caso, ainda, de não atendimento da intimação de regularização, intime-se pessoalmente o acusado desta decisão.

**Expediente Nº 8422**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000479-27.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012459-05.2011.403.6119)

FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada por FÁBIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, juntando aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/33, pelo indeferimento do pedido.É o relato do necessário. Decido.Apesar de juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, não tiveram elas o condão de modificar a situação fática constatada quando do indeferimento do pedido anteriormente formulado pela Defesa (fls. 23/25).Naquela



oportunidade, ressaltou-se que o indiciado, por ocasião de sua prisão, encontrava-se na posse de um veículo furtado, além de terem sido localizadas, em sua residência, uma arma de fogo e diversas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), muitas delas de série idênticas, configurando indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva. Ademais, as certidões ora trazidas aos autos demonstram que o indiciado possui contra si ações penais em andamento na Justiça Estadual (Comarca de Guarulhos), evidenciando que, a par de não possuir condenação criminal por sentença transitada em julgado, possui personalidade voltada para a prática delitiva, a corroborar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada. Frise-se, ainda, não constar dos autos a folha de antecedentes do IIRGD. Assim, permanecem ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, justificando-se a manutenção da custódia cautelar a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, máxime considerando-se a gravidade dos delitos cometidos pelo indiciado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO. Ciência ao MPF. Após, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando-se, inclusive das peças que tenham procurações. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002528-51.2006.403.6119 (2006.61.19.002528-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003329-9)) JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DALVA RODRIGUES DE CASTRO, denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi oferecida em face de JOSÉ CARDOSO FILHO e DALVA RODRIGUES DE CASTRO. A denúncia foi recebida aos 24.11.2003 (fl. 142). Devidamente citada por edital (fls. 185/187), a ré não compareceu na audiência designada (fls. 198). O Ministério Público Federal requereu fosse determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com relação à Dalva, termos do artigo 366 do CPP (fl. 199). Em 05.09.2005 foi proferida decisão determinando a suspensão condicional do processo e do respectivo prazo prescricional, com relação à acusada Dalva, bem como a extração de cópia integral do processo (2002.61.19.003329-9) para formação de novos autos - fl. 200. Em 04.10.2011 foi juntada aos autos petição em favor da ré Dalva Rodrigues de Castro, informando que se encontra presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo/SP, requerendo a expedição do competente mandado de citação (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ré constituiu defensor (fl. 209) e já foi citada por edital, intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias - em atenção ao princípio da ampla defesa, e, também, considerando as recentes alterações do Código de Processo Penal (Lei 11.719 de 2008) -, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada DALVA RODRIGUES DE CASTRO, filha de Manoel Esteves Rodrigues e Margarida Gomes Esteves, natural de Parapua/SP, nascida aos 23/04/1950, portadora do RG 12241050 SSP/SP, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO: a) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Of. 2272/2011); b) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of. 2273/2011); c) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 2274/2011); d) ao IRGD, Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil de São Paulo (Of. 2275/2011). Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo, peça-se ofício tradicional, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais dos acusado. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, e eventuais testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001106-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001106-2)** - MAURO SATOSHI MORITUGUI(SP110867 - WILSON HIDEKAZU MORITUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 362/390), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 361: Não havendo óbices, peça-se o alvará para pagamento dos honorários periciais já depositados (fl. 360). 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos do senhor perito (fl. 143), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1)** - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/108: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo supra, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004412-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004412-3)** - JOSE RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/130: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006906-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006906-5)** - EVERALDO MERGULHAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/104: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007520-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007520-0)** - MARIA OLINDA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 138/140: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada em psiquiatria, limitando-se a divergir de sua conclusão, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 148/165: Ciência às partes acerca do laudo pericial em ortopedia, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no mesmo prazo supra. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010306-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010306-1)** - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 99/105), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 106/118: Ciência ao INSS acerca do prontuário médico da parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0)** - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial em psiquiatria (fls. 125/132) e do laudo com esclarecimentos médicos em neurologia (fls. 122/124), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 79: Indefiro a oitiva de testemunhas por ser absolutamente impertinente à solução da lide. 3. Ainda fl. 79: INTIME-SE o INSS para que apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 4. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia em otorrinolaringologia. Intime-se.

**0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/158: Considerando que a parte autora não aponta omissões ou inexatidões no laudo com esclarecimentos médicos apresentado (fls. 143/144), limitando-se a divergir de sua conclusão, haja vista que os quesitos apresentados já foram respondidos, não é o caso de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para novos esclarecimentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2. Fls. 164/168: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5)** - MARIA NILCE DINIZ(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: 1. Item a: DEFIRO. Oficie-se a Empresa Cruzeiro Indústria de Malas e Art. de Couro Ltda, a fim de que informe o período laborado pela parte autora, bem como as atividades que ela desenvolvia enquanto funcionária, conforme já determinado à fl. 125. 2. Item b: DEFIRO. Oficie-se o Dr. José Maria Stranghetti Clemente, no endereço de fls. 134, para que apresente o prontuário médico da parte autora. 3. Item c: INDEFIRO. Uma vez que compete ao médico perito judicial realizar o exame da parte e não emitir comentários sobre opiniões e constatações de outros profissionais médicos. 4. Item d: INDEFIRO. Os quesitos ora apresentados repetem aqueles apresentados às fls.

110/111, já respondidos pelo perito às fls. 117/118. 5. Ciência às partes acerca do laudo pericial em cardiologia (fls. 144/149), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1)** - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/96: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em cardiologia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no mesmo prazo supra. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1)** - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/154: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5)** - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em cardiologia (fls. 132/136) e em psiquiatria (fls. 137/143), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002989-81.2010.403.6119** - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos do senhor perito (fl. 132), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004990-39.2010.403.6119** - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/160: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo supra, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009461-98.2010.403.6119** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos da senhora perita (fls. 115), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009790-13.2010.403.6119** - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos (fls. 97/98), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010160-89.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DIAS(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010437-08.2010.403.6119** - RAFAEL BRITO PIRES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA DE BRITO SIMOES(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico em psiquiatria (fls. 46/51) e do laudo sócio-econômico (fls. 74/90), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010617-24.2010.403.6119** - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/119: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Intime-se.

**0010798-25.2010.403.6119** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/114: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008182-79.2010.403.6183** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais de psiquiatria (fls. 59/67) e ortopedia (fls. 69/91), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000117-59.2011.403.6119** - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos da senhora perita (fls. 80), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001481-66.2011.403.6119** - GILDEMAR GUEDES MOITINHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 70/86), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004018-35.2011.403.6119** - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/160: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004301-58.2011.403.6119** - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 48.2. Ciência às partes acerca do laudo pericial em psiquiatria (fls. 49/55) e em clínica geral (fls. 56/64), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004631-55.2011.403.6119** - BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos do senhor perito (fls. 103/104), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005748-81.2011.403.6119** - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/65: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005859-65.2011.403.6119** - GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 68/76), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005936-74.2011.403.6119** - DONIZETI GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais de psiquiatria (fls. 59/67) e ortopedia (fls. 69/91), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006996-82.2011.403.6119** - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/230: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008378-13.2011.403.6119** - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/64: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009143-81.2011.403.6119** - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico (fls. 66/72), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009330-89.2011.403.6119** - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico (fls. 66/72), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000210-85.2012.403.6119** - GILMAR LIMA DIAS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 10/11: Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, das quais constam data de assinatura desatualizada. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7)** - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

1. Fl. 222: Anote-se no Sistema Processual. 2. Fls. 224/232: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2)** - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 92), Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1)** - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a disponibilidade de perito médico em oftalmologia (fl. 144) e as enfermidades sofridas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 09 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá NO CONSULTÓRIO DA SENHORA PERITA localizado na Avenida dos Autonomistas, 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos pela parte autora (fls. 14/15), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 99/101). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intime-se a parte autora, para que cumpra o determinado à fl. 139. Int.

**0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2)** - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a disponibilidade de perito médico em oftalmologia (fl. 119) e as enfermidades sofridas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 02 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá NO CONSULTÓRIO DA SENHORA PERITA localizado na Avenida dos Autonomistas, 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 -

Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 85/87). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a informação dos senhores peritos (fls. 47/48), Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência às perícias médicas designadas, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a idade da parte autora, a alegação acerca de sua condição de saúde e a conclusão do laudo sócio-econômico, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito médico judicial. Designo o dia 12 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. 6. Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico (fls. 36/46), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a disponibilidade de perito médico em oftalmologia (fl. 92) e as enfermidades sofridas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 12 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá NO CONSULTÓRIO DA SENHORA PERITA localizado na Avenida dos Autonomistas, 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 -

Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a disponibilidade de perito médico em oftalmologia (fl. 99) e as enfermidades sofridas pela parte autora, entendo necessária a realização de perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 23 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá NO CONSULTÓRIO DA SENHORA PERITA localizado na Avenida dos Autonomistas, 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos pela parte autora (fls. 41/42), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 45/47). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o Senhor Perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 182/185), no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Intime-se.

**0007216-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a documentação acostada na petição inicial acerca das enfermidades sofridas pela parte autora e o pedido de prova (fls 76 e 105), Defiro a realização de perícia médica em ortopedia. NOMEIO o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM: 56.809, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo à fl. 62 (verso). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à

solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 73/75 (verso), faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 65/67). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. 7. Fls. 101/105: Intime o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Fl. 105: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada em psiquiatria, limitando-se a divergir de sua conclusão, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008421-47.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 49/53, Afasto a prevenção apontada à fl. 28, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 4. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, CRM: 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Já apresentados os quesitos pela parte autora (fl. 37), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 9. Após dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

**0008728-98.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 09/23, Afasto a prevenção apontada à fl. 35, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 4. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM: 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para



o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 6. Já apresentados os quesitos pela parte autora (fl. 37), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 9. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

**0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, neurologista, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 12 de MARÇO de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição do quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3503**

**PETICAO**

**0000418-69.2012.403.6119 - ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GONGORA**

A competência da Justiça Federal em matéria penal vem disciplinada em nosso ordenamento jurídico por meio dos dispositivos constantes no artigo 109 da Constituição Federal, especificamente nos incisos IV a XI. No caso dos autos, a notícia é de supostos crimes contra a honra cometidos por particular em detrimento de outro particular. Não se vislumbram presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo mencionado, capazes de atrair a competência do feito para a Justiça Federal. Saliente-se que o fato de as supostas ofensas à honra do querelante terem sido proferidas (conforme alegado) em razão de seu ofício em processos na Justiça do Trabalho, não há que se falar em infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Pelo contrário, é o próprio querelado (particular) quem demanda em Juízo em virtude da suposta

ofensa a sua honra. Desse modo, não se tratando de hipótese que caracterize a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, em favor de uma das Varas da Justiça Comum Estadual desta Comarca de Guarulhos, SP. Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Fórum Estadual da Comarca de Guarulhos, SP, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal. Para tanto, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

#### **ACAO PENAL**

**0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) 1. Sentença de mérito prolatada às fls. 5764/5835-verso; ciência ao MPF aos 03/11/2011 (fl. 5836-verso); publicação da sentença aos 07/11/2011 (certidão de fl. 5837). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 5843). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 5844). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fl. 5845). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO (fl. 5847). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fl. 5853, razões inclusas). 7. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 8. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 9. Imediatamente em seguida, e no prazo comum de OITO DIAS, ficam os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e THIAGO CLOCO DE CAMARGO intimados para apresentar as razões de seu recurso, independentemente de novo despacho. 10. Após, ao MPF para a contrariedade. 11. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que o acusado IVAMIR VICTOR manifestou o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

**0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

Folhas 3791/3794: recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3778/3779. Nada a alterar, entretanto, na decisão de fls. 3790, posto que o recebimento do recurso da acusada nesta oportunidade não lhe acarreta qualquer prejuízo, sobretudo porquanto manifestou o desejo de valer-se da prerrogativa de apresentar as suas razões somente na instância superior. Cumpram-se os itens de 8 a 10 da decisão de fl. 3790. Certidão de fl. 3798: tendo em vista que as contrarrazões ao recurso da acusação constituem uma faculdade da defesa (conforme precedente do STF HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231), e considerando que os acusados foram intimados por meio de seus advogados constituídos - despacho de fl. 3790, publicado aos 09/01/2012, conforme certidão de fl. 3790-verso -, após o cumprimento dos itens 8 e 9 da mencionada decisão, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no item 10. Publique-se para ciência da interessada (Maria de Lourdes Moreira) acerca do recebimento de seu recurso.

**0009554-27.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

AÇÃO PENALAUTOS nº 0009554-27.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIAS E N T E N Ç A P E N A L A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, francesa, natural de Neuilly-Sur-Seine, solteira, babá, nascida em 16/01/1990, filha de René Emile Ekwalla Etia e Janne Ekwalla Etia, portadora do passaporte nº 07AK81837, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, imputando a ela a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).Segundo a inicial acusatória, no dia 9 de setembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a acusada foi presa quando tentou embarcar em vôo da empresa Air France, com destino a Paris / França, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 4.453g (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente

que determina dependência física e / ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em suas bagagens. (fls. 43/44).A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0345/2011-4.Laudo preliminar de constatação juntado à fl. 07 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 75/81 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína.Laudo de exame documentoscópico do passaporte da acusada juntado às fls. 66/72, atestando a autenticidade do documento.A acusada foi notificada por carta precatória no dia 03/11/2011 (fl. 87).Por meio de sua advogada constituída, a acusada apresentou sua defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 90/92), oportunidade em que requereu a rejeição da denúncia e a concessão de liberdade provisória à acusada, protestando pela oitiva das mesmas testemunhas da acusação.A denúncia foi recebida em 22/11/2011 (fls. 93/96), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012. Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 135), foi rejeitada a absolvição sumária e facultada à defesa a opção pelo melhor momento do interrogatório, tendo a defesa optado pelo interrogatório após a oitiva das testemunhas. Assim, a testemunha comum Maurício Manzolli foi ouvida e a ré foi interrogada (fls. 130/131). As partes desistiram da oitiva da segunda testemunha, o que foi homologado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu juntada dos documentos relacionados à boa conduta, bons antecedentes e atividade lícita da ré. O MPF não se opôs à juntada dos documentos e nada requereu.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 136/147, pugnando pela condenação da ré.A Defesa manifestou-se em memoriais às fls. 148/153, requerendo: (i) fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) aplicação da atenuante da confissão;(iii) aplicação da causa de aumento, prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, no patamar mínimo; (iv) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no patamar máximo; (v) em caso de condenação superior a 4 anos, que seja fixado o regime inicial semi-aberto, com a progressão do regime; (vi) em caso de condenação inferior a 4 anos, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (vii) aplicação da pena de multa no mínimo legal;(viii) a declaração de pobreza para as custas e despejas judicial;(ix) reconhecimento do direito de apelar em liberdade.As informações acerca dos antecedentes criminais da ré encontram-se às fls. 59, 65 e 106.Às fls. 164/248 foram juntados os documentos apresentados pela ré em audiência, tendentes a demonstrar sua boa conduta pregressa, seus bons antecedentes e sua atividade lícita (originais em Língua Francesa acompanhados da versão para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado).É o relatório necessário.PASSO A DECIDIR.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.Passo, então, à análise do mérito da ação penal.Os tipos penais imputados à ré estão assim descritos na Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a ré pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos.- DA MATERIALIDADEA materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada nos autos.Com efeito, a ré foi presa em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.566g (mil quinhentos e sessenta e seis gramas - peso líquido) de substância que o laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo definitivo (fls. 75/81) foram unânimes em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica.Não havendo dúvida de que a substância apreendida com a ré é cocaína, a quantidade (1.566g) e o modo de acondicionamento da droga (diluída em garrafas de vidro de aguardente, cfr. fl. 07) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O e-ticket para o exterior (fl. 21), o passaporte da ré (fl. 73), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (área de check in da companhia aérea Air France, cfr. fls. 02/04), bem como o depoimento da testemunha e o interrogatório da ré, que confirmou que levaria as drogas para a França (cfr. mídia à fl. 135). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro).Cumprir assinalar, por oportuno, que o fato de a ré não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010).Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie.Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.- DA AUTORIAA autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos.Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o Agente de Polícia Federal que efetuou a prisão - reconheceu a ré em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 09/09/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia à fl. 135).De outra parte, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ela, confessando sem reservas ser a autora dos fatos descritos na denúncia (mídia à fl. 135).Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser a ré ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA a

autora dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que a ré teve a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, a ré afirmou que, em Paris - França, recebeu uma proposta para levar roupas do Brasil para revender em seu país e em troca receberia a quantia de dois mil euros. Ainda em Paris, ganhou as passagens e a quantia de quinhentos euros e quando retornasse a Paris receberia os mil e quinhentos euros restantes. Apenas no Brasil é que - segundo afirma - ficou sabendo de que, na verdade, o que deveria transportar eram drogas, e não itens de vestuário. Afirma a ré que, nesse momento, pensou em desistir, mas não o fez por desespero. A ré então recebeu de um amigo da pessoa que a contratou na França as garrafas de aguardente já contendo o entorpecente, com ordens de que ela deveria retornar à França no dia seguinte levando a encomenda. A acusada então colocou as garrafas em sua mala e dirigiu-se ao aeroporto. Presentes as próprias alegações da ré, é inegável que, ainda que se conferisse crédito à versão de que teria vindo ao Brasil originalmente para transportar roupas, fato é que, ao menos no Brasil, teve completo conhecimento de que sua viagem se destinava ao transporte de entorpecentes, e ainda assim aceitou a tarefa, sabedora de sua ilegalidade. Vê-se, desse modo, que a ré, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte da droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade em troca do pagamento oferecido. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo da ré ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA na prática dos fatos descritos na denúncia.- DAS DEMAIS TESES DA DEFESA RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DO CRIME Por derradeiro, cumpre afastar a alegação da Defesa de estado de necessidade - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da ilicitude da conduta do agente e levaria, conseqüentemente, à sua absolvição - por ter a ré praticado a conduta típica premida por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade, na lição comum da doutrina, é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 177 - grifamos). Seja como justificante, seja como causa exculpante (excludente da culpabilidade, por se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa), tal causa excludente do crime reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Deveras, tivesse razão a defesa em suas alegações, e a imensa massa de brasileiros carentes já teria se entregado ao mundo do crime, o que sabidamente não acontece. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da absoluta inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à defesa - inexistente nos autos. Com efeito, a documentação trazida pela ré relativa às provações por que passa sua família (grave enfermidade da mãe e ameaça de despejo), embora revele um cenário triste e agonizante para qualquer família, não conduz à conclusão de que a única solução possível era entregar-se, a ré, à prática criminosa. Mormente quando se cuida de jovem instruída e esclarecida (como demonstram os próprios documentos trazidos pela ré), que poderia muito bem entrever as possíveis conseqüências de sua escolha por um pagamento fácil. Veja-se, a propósito, que a própria ré afirma ter escondido de sua família o real motivo de sua viagem ao Brasil, sendo razoável presumir-se que tal se deu justamente por suspeitar a ré, em seu íntimo, que a proposta que aceitara, de um bom pagamento, em momentos de crise em toda Europa, pelo serviço de transporte internacional de mercadorias, era um tanto suspeita e poderia levantar dúvidas, questionamentos e resistências de sua família. Dúvidas, questionamentos e resistências - note-se - que a ré aparentemente não teve. Ou, se os teve, superou-os assumindo o risco de sua escolha. Em síntese, deve-se dizer que a prática criminosa não é - nunca - uma opção legítima de qualquer cidadão para tirar a si e a seus familiares de quaisquer privações econômicas, ainda que as mais desesperadoras. Não pode o Estado brasileiro, pois, por meio do Poder Judiciário, simplesmente solidarizar-se com os dramas enfrentados por um sem número de famílias no mundo todo e chancelar a prática de crimes gravíssimos - como o tráfico internacional de entorpecentes - sob a justificativa do estado de necessidade. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a alegação de estado de necessidade (justificante ou exculpante).- CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME Postas as razões que venho de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe

socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equi vale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. A ré não registra antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. É, pois, neutra esta circunstância judicial. No que toca à conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e à personalidade da ré (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) os documentos apresentados às fls. 164 ss. revelam que a ré, que trabalhava como babá, vinha buscando novas colocações profissionais, almejando continuar seus estudos e melhorar de vida. Ainda, tem-se notícia de que a ré cuidava de sua mãe desde 2009, quando ela passou por cirurgia e tratamento de câncer. Sem embargo da unilateralidade dos documentos trazidos aos autos, é possível concluir que, no tocante à vida pregressa e aos traços de personalidade da ré, nada existe de marcante que desabone a sua conduta social ou que revele personalidade especialmente voltada para o crime, sendo-lhe favorável esta circunstância judicial. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), a ré afirmou em seu interrogatório ter praticado a ação criminosa em troca de pagamento, para salvar sua família de dificuldades financeiras. Na linha do já exposto acima, as alegações de dificuldades econômicas não tornam justificável a conduta criminosa, não se podendo considerar como favorável esta circunstância judicial. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré foi presa tentando transportar para o exterior 1.566g (mil quinhentos e sessenta e seis gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que o quilo e meio apreendido com a ré apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Nada obstante, impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que, considerado o cenário em que praticado o crime (embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), a quantidade de droga transportada pela ré, embora considerável, não se equipara em gravidade a inúmeros outros casos semelhantes julgados cotidianamente pelos Juízes Federais de Guarulhos, em que a regra é o transporte de quantidades superiores - às vezes bem superiores - a um quilograma. Nesse passo, a fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg até 4kg, 1/4; e assim sucessivamente. Nesse passo, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré (uma das quais preponderante, relativa aos 1.566g de cocaína transportados), aumento a pena mínima em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa maxima venia, que o fato de ter sido a ré presa em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção da ré - revelada em

seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 135 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Merece, assim, ser recompensada com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Veja-se que, não fosse a confissão da ré em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que transportava drogas diluídas dentro de garrafas de aguardente, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga impedido pelo flagrante, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, o que, segundo entendo, basta à configuração da confissão. De outra parte, impõe-se assinalar que a imputação da autoria delitiva - que vinha amparada apenas na presunção decorrente do flagrante - foi fortalecida pela confissão da ré em seu interrogatório judicial. Servindo a confissão da ré a embasar o reconhecimento de elemento essencial à configuração do crime, é de rigor que se lhe empreste, também, eficácia atenuante da pena. Neste particular, é de ver que Nesse cenário, reconhecida a atenuante, reduz a pena da ré para o mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, uma vez que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Por fim, não há que se falar na aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, por ter a ré, alegadamente, colaborado sempre que foi chamada a dar esclarecimentos. E isso porque, afora seu interrogatório policial - em que exerceu o direito ao silêncio e, portanto, não colaborou dando esclarecimentos - a única vez em que a ré compareceu em Juízo foi para seu interrogatório na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que confessou os fatos, dado já utilizado para atenuação da pena. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pela ré não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, portanto, apenas quanto a ré integrar ou não organização criminosa. Diante dos elementos coligidos nos autos, vê-se que a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo mais vigoroso entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, embora não integre a organização criminosa, a mula, quando aceita a proposta de transportar drogas de um país a outro, recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas, tem plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte da droga, colabora decisivamente para o sucesso da organização. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a mula deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduz a pena fixada até aqui, de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em 1/6 (equivalente a 11 meses e 97 dias-multa), e torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa de 486 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, e tendo em conta as suas alegações de que praticara o delito justamente em razão de dificuldades financeiras por que passava, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data

do fato (09/09/2011). Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis a ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Sem adentrar na discussão acerca da eventual inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.343/06 que vedam a conversão das penas do tráfico de drogas em restritivas de direitos (de resto, já resolvida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256/RS, em que, por maioria de votos, se declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no art. 44 da mesma lei), é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré - 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses - excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente (grifamos). E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). De outra parte, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática do arcabouço normativo que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, afigura-se-me que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da pena, que a substituição seja adequada e suficiente. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam: (a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressupostos da prisão preventiva); (b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Além disso, deve estar presente alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art.

313, I do CPP. De outra parte, estão presentes também os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. E a custódia cautelar da ré há que ser mantida para permitir a aplicação da lei penal e mesmo para garantia da ordem pública, já que se trata de estrangeira sem qualquer vínculo pessoal, familiar ou patrimonial com o distrito da culpa, sem endereço e sem atividade profissional em nosso país, circunstâncias que revelam ser sobremaneira frágil o controle estatal sobre o seu paradeiro. Assim sendo, há perigo concreto de que a ré, caso seja colocado em liberdade, fuja, se oculte ou mesmo procure novamente os membros da organização criminosa, seus contatos no Brasil. De rigor, assim, a manutenção de sua custódia cautelar, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Não tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 38, inciso IV do Código de Processo Penal. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada e os aparelhos celulares apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 18/19. - Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com a ré, reservando-se parcela para eventual contraprova. - Da expulsão administrativa da ré do território nacional O art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos). Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado. De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC 2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007). Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória da ré mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor da ré. Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário. Ressalte-se, por relevante, que a própria ré, quando interrogada em Juízo, manifestou interesse em cumprir a pena em seu país. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, acima qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 486 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (09/09/2011). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva da ré, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada e os aparelhos celulares apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 18/19. Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça (ou ao órgão do Ministério da Justiça encarregado), para fins de instauração de inquérito de expulsão da ré, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão da condenada mesmo antes do término do cumprimento da pena (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação



imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Oficie-se o Consulado da França comunicando a presente condenação. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Diante da hipossuficiência econômica da ré, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3504**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000105-45.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0000105-45.2011.4.03.6119 Autoridade Policial: JUSTIÇA PÚBLICA Autor do Fato: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 129 do Código Penal. Conforme termo de audiência de fls. 49/50, o foi homologada transação penal, consistente no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em três parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à ASSOCIAÇÃO GUARULHENSE DE AMPARO AO MENOR. Às fls. 54/55, 58/59, 60/62 E 63/64, o autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação imposta, tendo o Ministério Público Federal, à fl. 65, se manifestado pela extinção do feito. Autos conclusos, em 08/11/2011 (fl. 66). É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na transação penal. Tal conclusão advém do exame dos comprovantes de transferência de fls. 55 e 61, bem como dos recibos de fls. 59, 62 e 64, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 65. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, brasileiro, união estável, empresário, nascido aos 22/01/1965, em São Paulo/SP, filho de Mário Austregésilo e de Maria Helena Ribeiro de Castro, RG nº 7.898.902-4 SSP/SP, CPF nº 047.515.498-39, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 1284, 4º andar, Itaim, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/1995. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2373**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001911-18.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Manifeste-se a defesa quanto ao recurso de apelação interposto pela acusação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0004388-48.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

Fls. 1799/1806: Recebo o recurso interposto pela acusação, apenas no efeito devolutivo. Fl. 1815, Fls. 1845/1851 e Fls. 1852/1859: Recebo os recursos interpostos pelos réus Eriton Pereira da Silva, Ciandro dos Santos Pereira e Wilson Reis dos Santos, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para: (i) apresentar as razões ao recurso de apelação interposto pelo réu Roger Francisco Cardozo, (ii) propor as providências que entender de direito em relação ao réu Denilson Rodrigues de Souza, (iii) apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Oportunamente, intimem-se as defesas dos réus Eriton Pereira da Silva, Ciandro dos Santos Ferreira e Wilson Reis dos Santos, para, querendo, apresentarem no prazo legal contrarrazões ao recurso da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos oferecidos pelas defesas e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3990**

### **ACAO PENAL**

**0008349-60.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAURINDA JOSE ESTEVES(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Trata-se de ação penal em que figura como ré LAURINDA JOSÉ ESTEVES, denunciada pelo Ministério Público Federal em 24/08/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a citação da acusada, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.88, tendo a ré constituído defensor, que apresentou defesa preliminar às fls. 117/119 (depois de instado, por duas vezes, através da Imprensa Oficial), na qual nega a ciência da acusada sobre o conteúdo ilícito da mala, pugnando pela absolvição sumária da denunciada. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE SIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 15:30h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogada a ré. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007115-43.2011.403.6119** - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, REDESIGNO a audiência antes marcada nestes autos para o dia 23/05/2012, às 14h30min. Consigno que o Fórum Federal de Guarulhos, a partir de 15/02/2012 passa a ser localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Bairro Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se partes e testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0014831-60.2010.403.6183** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Carta Precatória (processo original 2007.61.04.013750-4 - 6ª Vara Federal de Santos). 0,5 Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência deprecada para o dia 18/04/2012, às

15h30min. Intime-se a testemunha VANIA APARECIDA ALVARENGA, residente e domiciliada na Av. Pedro de Souza Lopes, 74, Vila Galvão, Guarulhos, CEP 07074-000, para comparecer na audiência supracitada, no Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2050, Bairro Jardim Maia, Guarulhos. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Cumpra-se, servindo de mandado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5147**

#### **MONITORIA**

**0003490-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006048-04.2010.403.6111** - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000214-49.2012.403.6111** - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC. Intime-se a autora para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência do seu nome constante na inicial e nos documentos de fls. 20 e 21, juntando aos autos, se for o caso, as certidões de casamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001107-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 3 (três) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 109. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003412-10.1994.403.6111 (94.1003412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)) MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 310 e 313 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**1003964-72.1994.403.6111 (94.1003964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)) MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP022138 - ERNESTO JOSE GUIDONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 269/282, 331 e 334 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**1003966-42.1994.403.6111 (94.1003966-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)) MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 138 e 141 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002260-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002260-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000737-0)) LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 -

ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 104/106, 124/125 e 127 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002596-49.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-60.2011.403.6111) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Traslade-se as cópias de fls. 40/41 e 45 para os autos da execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111 e desapensem-se estes autos. Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Fl. 189 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do seu crédito. Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a constatação e a reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 79 e 125, bem como a intimação dos executados e, eventuais, moradores dos imóveis, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Garça requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade dos executados Neusa de Sá Funchal de Barros, CPF nº 012.718.228-49, e Rodrigo de Sá Funchal de Barros, CPF nº 158.145.198-94 e dos herdeiros Andréa de Sá Funchal Barros e Othon de Sá Funchal Barros, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Garça requisitando a matrícula atualizada dos imóveis penhorados nos autos.

**0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição.

**0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo executado à fl. 213.

**0003022-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER  
Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARÍLIA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento de R\$ 42.434,43 oriundo dos Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº

24.4113.702.0000161-10, nº 24.4113.704.0000088-06 e nº 24.4113.704.0000112-70. Os executados foram citados (fls. 47). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 164). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Fl. 233 - Indefiro, tendo em vista o despacho de fl. 223. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 232.

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 152 para, no prazo de 5 (cinco), esclarecer o motivo da necessidade de nomeação de novo defensor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002416-33.2011.403.6111** - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. À Fazenda Nacional para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0000205-87.2012.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DE CIENCIA E TECNOLOGIA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE GARÇA contra ato dos SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, DO MINISTÉRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DO GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O . A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. No presente caso, verifico que o impetrante elegeu como autoridades coadoras os SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, DO MINISTÉRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DO GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000223-11.2012.403.6111** - ELISEU MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante, a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, postergo a análise da liminar para a sentença e determino que a Secretaria notifique a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0000226-63.2012.403.6111** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante, a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, postergo a análise da liminar para a sentença e determino que a Secretaria notifique a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0000230-03.2012.403.6111** - APARECIDA MOLINA SAVIAN(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MOLINA SAVIAN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - OSVALDO CRUZ/SP, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do Impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, como o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (cinco) dias.A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos pertinentes à espécie (fls. 10/30).É a síntese do necessário.D E C I D O .A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, responsável pelo análise do pedido formulado pela requerente à Autarquia perante a Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP (fl. 03). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã/SP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000231-85.2012.403.6111** - ROMULO ALEXANDRE HUSSAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMULO ALEXANDRE HUSSAR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUPÃ/SP, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do Impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, como o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (cinco) dias.O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos pertinentes à espécie (fls. 10/26).É a síntese do necessário.D E C I D O .A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TUPÃ, responsável pelo análise do pedido formulado pela requerente à Autarquia perante a Agência da Previdência Social de Tupã/SP (fl. 03). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã/SP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000235-25.2012.403.6111** - JACKELINY PILAN FONSECA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACKELINY PILAN FONSECA contra ato do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. É a síntese do necessário.D E C I D O .A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do

processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.No presente caso, verifico que o impetrante elegeu como autoridade coatora o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.CUMpra-SE. INTIME-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003674-78.2011.403.6111** - DARCI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por DARCI DA SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter os extratos anuais do benefício nº 104.433.665-7.Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea do requerimento dos extratos junto à Autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Entretanto, a requerente apenas afirmou que tanto o pedido dos extratos pleiteados na inicial quanto a resposta do INSS foram verbais, deixando de cumprir a determinação judicial.É o relatório. D E C I D O .A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do obrigado a reconhecer ou satisfazer o direito de que o autor se julga titular.No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa, bem como não provou ter requerido, efetivamente, a documentação que está pleiteando na presente cautelar.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1)** - LAURINDO LEANDRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0)** - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7)** - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003473-23.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL

AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fl. 521 - Defiro. Intime-se a América Latina Logística para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o motivo pelo qual não está informando, a este Juízo, qual as providências que está adotando quanto ao procedimento licitatório do Plano de Recuperação da Área Degradada, conforme determinado no despacho de fl. 430.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2)** - MARIO PEREIRA X OSVALDO PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/156 e os homologo. Ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 152, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001479-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES GONCALVES

Fls. 324/334 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araxá/MG, visando a intimação da devedora nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8)** - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Traslade-se para este feito as fls. 11/12 dos autos dos embargos à execução n.º 0005797-20.2009.403.6111, mencionadas na sentença proferida nos autos dos embargos supra mencionados (fls. 232/235). Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005284-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005284-8)** - INEZ DE SANTANA SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6)** - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1)** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BENEDITA BATISTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA BENEDITA BATISTA LEAL e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os



Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 246. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 249/251). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seu crédito foi satisfeito e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0)** - MARIA DE LOURDES BORTOLETI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI (SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DUMONT FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO LUCCHIARI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 183.

**0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAM PEREIRA MAGALHÃES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004407-60. A ré foi citada e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 103 verso e 110). Aos 23/09/2011, a CEF pleiteou a extinção do feito, considerando que a ré renegociou a dívida (fls. 117/118 e 125/129). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7)** - ZENAIDE SANTANA MIRANDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAIDE SANTANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 207, verso: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 59, mediante sua substituição por cópia simples. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SEBASTIAO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO SEVERINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATO SEBASTIÃO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 122. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 124/125). Regularmente intimado, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003609-20.2010.403.6111** - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA MOYSES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRA MOYSÉS CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 265. Através do Ofício nº 326/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 267/268). Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. Em 20/01/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1582/11 de protocolo nº 2012.61110001995-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 271/273). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de prestação continuada - LOAS, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004044-91.2010.403.6111** - ERICA RODRIGUES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004065-67.2010.403.6111** - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004115-93.2010.403.6111** - NIVALDO LOPES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000604-53.2011.403.6111** - EDSON YOKOYAMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003197-55.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO CESTARI X MIRIELE DOS SANTOS DE ANDRADE

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

**0003201-92.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA  
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000416-8)** - ALICE APARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre seu casatro na AJG. Em caso afirmativo, cumpra-se o despacho de fls. 125. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006329-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006329-0)** - MARILIA REDIGOLO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Visto que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 216/221, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício nº EADJ 21.027.902/2238/11 (fls. 212/214). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 210. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0004401-71.2010.403.6111** - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005244-36.2010.403.6111** - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005875-77.2010.403.6111** - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006083-61.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA MENONSI PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000599-31.2011.403.6111** - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001643-85.2011.403.6111** - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002000-65.2011.403.6111** - BRUNO ALECSANDER GATTO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002007-57.2011.403.6111** - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, laudos periciais de fls. 30/37 e 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003250-36.2011.403.6111** - DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003365-57.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 94 pois é equivocado. Mantenho a sentença de fls. 54/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003379-41.2011.403.6111** - MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 169 pois é equivocado. Mantenho a sentença de fls. 136/155 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003637-51.2011.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003750-05.2011.403.6111** - MARIO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003937-13.2011.403.6111** - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0003937-13.2011.403.6111 Autora: ANA MARIA AMARAL MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA AMARAL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/148). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o

princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser

deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposestação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004054-04.2011.403.6111 - CEZAR ALVES NETO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÉZAR ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O autor alega que é segurado da Previdência Social e motorista de caminhão há mais de 14 anos; em 19.08.2011 o autor se envolveu em acidente entre veículos (dois caminhões), sendo que, em decorrência da gravidade da batida (frontal), o autor ficou preso nas ferragens do seu veículo por mais de 2 horas, vindo a sofrer grande trauma psicológico que o impossibilita de voltar a trabalhar. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27). Inconformada, a parte autora agravou de instrumento, sendo o benefício concedido (fls. 32/34).Em 12/12/2011 foi oficiado ao perito nomeado para que agendasse data para a realização da perícia, mas até a presente não houve resposta.Conforme consulta feita ao CNIS o autor é beneficiário de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 42/44).O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 e juntou documentos (fls. 07/25).É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Em 25/11/2011 foi concedido em sede de agravo de instrumento o benefício auxílio-doença n 5494508915 com DIB em 27/09/2011 (fls. 43).Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.Eventual revogação da tutela concedida nestes autos pelo E. TRF da 3ª Região deverá ser apreciada pelo Juízo Estadual competente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004930-56.2011.403.6111 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0004930-56.2011.403.6111Autora: JOSÉ CARDOSO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/61).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação;

entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que dependeria no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente

relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000062-98.2012.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial social, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/25. Foi acusada a prevenção do presente feito com a Ação Ordinária nº 0004755-38.2006.403.6111, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção, oportunidade na qual, após a superação das formalidades de praxe, juntou-se aos autos cópia das principais peças do feito supramencionado (fls. 30/46). Mediante análise dos documentos juntados, apurou-se que o processo em testilha foi distribuído àquele juízo em 28/08/2006, pleiteando o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n 8.742/93, haja vista sua incapacidade para a vida independente e ao trabalho. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante à 1ª Vara desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n 8.742/93, em razão da sua incapacidade para a vida independente e ao trabalho. Conforme se observa de fls. 46, referido processo transitou em julgado na data de 19/12/2007. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Concedo o prazo de cinco dias para a autora declinar a sua profissão/ocupação, apresentando documentos comprobatórios, se possível. Expirado o prazo, cite-se o INSS. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual contestação/proposta de transação, indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0000124-41.2012.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CICERA GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social é portador de transtorno CID F 32.0, e se encontra em tratamento psiquiátrico pela psico-patologia de CID 10 = F 33.2, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o



pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 21/09/2011, 26/09/2011, 20/10/2011, 26/11/2011 e 13/12/2011, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de transtorno mental inscrito no código F32.0, no momento em uso de fluoxetina 40 mg/dia. Paciente dos sintomas, está melhor com a medicação, porém a sonolência diurna excessiva continua (fls. 27), sendo que neste momento não está em condições de exercer suas atividades profissionais, com período de tratamento indeterminado (fls. 26). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período compreendido entre 22/09/2011 e 30/12/2011 (fls. 25), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 13/01/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) CICERA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Av. Rio Branco, 1132, sala 53 - tel. (14) 3433-4663, Marília/SP, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico-pericial, cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000126-11.2012.403.6111** - JOSE TOLENTINO DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ TOLENTINO DA SILVA propôs em face do réu ação revisional c/c cobrança objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado aos 22/08/1.997 e, indeferido naquela ocasião, bem como à condenação ao pagamento dos valores retroativos ao aludido requerimento administrativo, até a data em que se iniciaram os pagamentos à título de aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, da qual é beneficiário e foi concedida administrativamente pelo Instituto-réu aos 01/10/2.003. Sustenta que com a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, somado ao tempo já computado pelo Instituto-réu, faz jus ao benefício, desde 22/08/1.997. Sendo assim, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 286, 292, 1º, I, 295, I, único, IV, todos do Código de Processo Civil, haja vista que me parece se tratar aqui de pretensão em obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e não ação revisional c/c com cobrança, conforme constou da petição inicial. No entanto, verifiquei que: a) não há nos autos, salvo engano, documento hábil a comprovar tempo de contribuição/serviço já computado pelo Instituto-réu, além daquele reconhecido judicialmente e devidamente já averbado (16 anos, 4 meses e 26 dias); b) o autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, desde 2.003 e não poderia recebê-la cumulativamente à aposentadoria por tempo de contribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000134-85.2012.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TAISA HAMANAKA RIBEIRO X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por CREDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, TAISA

HAMANAKA RIBEIRO e COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visando à declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula nº. 43.213, promovido pelas ora requeridas, bem como da respectiva Carta de arrematação e o consequente cancelamento do registro imobiliário. Sustenta que é o titular do Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.0320.6765535, firmado com a CEF, através do qual adquiriu o imóvel situado na Avenida Monte Carmelo, nº 586, Bairro Fragata, em Marília/SP, e que por estar inadimplente, o imóvel foi submetido a leilão extrajudicial realizado pelas correqueridas CEF, EMGEA e COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, tendo sido arrematado pela também requerida TAISA HAMANAKA RIBEIRO, aos 14/10/2.011. O requerente asseverou, ainda, que tentou renegociar sua dívida, perante a CEF, mas sua atitude restou infrutífera, razão pela qual propôs ação ordinária revisional do contrato firmado por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual em questão, ajuizada aos 07/07/2.011, que tramita na 3ª Vara Federal de Marília/SP, feito nº 0002518-55.2011.403.6111, e que tem por objeto o imóvel supramencionado. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com a juntada dos extratos processuais (fls. 34/36), verificou-se que a citada ação ordinária encontra-se na fase probatória em que se discute o Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual nº 8.0320.6765535. O art. 103 do Código de Processo Civil, estatui haver conexão entre ações quando há identidade entre o objeto ou a causa de pedir de ambas. O que caracteriza, portanto, a conexão entre várias causas é a identidade parcial dos elementos das lides em discussão. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. I, 47ª edição, pg. 207/208, que: A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. (...) Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir (...). Na espécie, há identidade de causa de pedir na presente ação ordinária e na ação ordinária em trâmite na 3ª Vara Federal local. CREDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS figura como autor nestes e naqueles autos, sendo a CEF ré naqueles e corré nestes. A causa de pedir também é a mesma, qual seja, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual nº 8.0320.6765535, firmado em 17/01/2002. Registre-se, complementarmente, que a conexão deve ser reconhecida sempre que presentes os pressupostos legais, conforme reza o art. 105 do CPC, bem como que, de acordo com o art. 106 do mesmo Codex, o juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem sua competência ampliada, pela prevenção, para atuar em todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUZADO. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II a V - omissis. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/CONFLITO DE COMPETENCIA - 3833; Processo: 200103000058200 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077429 Fonte DJU DATA: 04/11/2003 PÁGINA: 111 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS) Em razão do exposto, reconheço a conexão deste feito com a ação ordinária nº 0002518-55.2011.403.6111. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes nas ações supracitadas e, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local (art. 106 do CPC), determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000153-91.2012.403.6111 - HISAAKI HONDA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000153-91.2012.403.6111 Autora: HISAAKI HONDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HISAAKI HONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural em economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/145). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/reconhecimento de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo às ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atuações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se

comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-61.2012.403.6111** - CELIA MARIA DE SOUZA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIA MARIA DE SOUZA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000160-83.2012.403.6111** - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou readaptação profissional.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 23/25 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Consulta de fls. 132/157: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000192-88.2012.403.6111** - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial para constar do polo passivo a pessoa jurídica correta (vide Lei nº 11457/07) e providenciar as cópias dos documentos de fls. 11/12.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000195-43.2012.403.6111** - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALAIDE BALDUINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver,

pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420

processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-95.2012.403.6111 - ANDERSON RODRIGO PENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON RODRIGO PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 endereço de correspondência: R. Marechal Deodoro, 53 apto 801, CEP 17501-110, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela empresa MATSUDA & MATSUDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face da UNIÃO objetivando a declaração da inexistência do dever de recolhimento do adicional de IRPJ e da CSLL, sobre o valor recebido pela requerente, a título de indenização, nos termos do artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96, haja vista a rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A autora noticia o ajuizamento, em 25/10/2.011, da ação declaratória que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0004056-71.2011.403.6111, na qual pleiteia a declaração da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica com base no artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96.É o relatório.D E C I D O.O art. 103 do Código de Processo Civil, estatue haver conexão entre ações quando há identidade entre o objeto ou a causa de pedir de ambas. O que caracteriza, portanto, a conexão entre várias causas é a identidade parcial dos elementos das lides em discussão.Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. I, 47ª edição, pg. 207/208, que: A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. (...) Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir (...).Conforme se pode verificar das cópias trazidas pelo autor na petição inicial, do Termo de Prevenção de fl. 103 e extratos do sistema processual acostados às fls. 106/108, a autora ajuizou, em 25/10/2.011, a ação declaratória que tramita na 1ª Vara Federal local (autos nº 0004056-71.2011.403.6111), na qual pleiteia a declaração da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica com base no artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96. Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, àquele Juízo entendeu pertinentes as colocações feitas pela parte autora, inclusive em consonância à majoritária jurisprudência do STJ, a respeito da isenção do imposto de renda na forma do artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96 e determinou que a empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao efetuar o pagamento da indenização devida à autora, deposite em juízo a importância correspondente ao imposto de renda em conta vinculada a estes autos. Na espécie, há identidade de partes e da causa de pedir nesta ação e naquela em trâmite pela 1ª Vara Federal local.Veja-se que as partes são as mesmas em ambas as ações. A causa de pedir também é a mesma, qual seja, a rescisão antecipada (unilateral) do contrato de representação comercial firmado com a empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 03/02/1.987, que gerou o direito à reparação patrimonial por parte da autora, prevista na lei nº 4.886/65, cujo caráter indenizatório não autorizaria o Fisco à tributação dos valores percebidos. Sobre isto destaco, por relevante, que o adicional do imposto de renda, que nesta ação se busca a desobrigação de seu recolhimento, recai sobre o mesmo valor recebido com a rescisão noticiada e deve ser pago juntamente com o imposto de renda que na ação primeva se reconheceu, liminarmente, que não deve incidir por se tratar de reparação patrimonial (indenizatória). É o que se extrai da r. decisão juntada por cópia às fls. 100/101 e do 4º do art. 542 do Regulamento do Imposto de Renda. Registre-se,

complementarmente, que a conexão deve ser reconhecida sempre que presentes os pressupostos legais, conforme reza o art. 105 do CPC, bem como que, de acordo com o art. 106 do mesmo Codex, o juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem sua competência ampliada, pela prevenção, para atuar em todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/CONFLITO DE COMPETENCIA - 3833; Processo: 200103000058200 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077429 Fonte DJU DATA:04/11/2003 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Assim, é o caso de reconhecer a conexão a ensejar prestação jurisdicional no mesmo juízo com o escopo de primar pela economia processual e segurança jurídica, uma vez que basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). Posto isso, revejo meu posicionamento exarado à fl. 02, para reconhecer a conexão desta ação com a que está em trâmite perante a E. 1ª Vara Federal local sob o nº 0004056-71.2011.403.6111 e determinar a imediata remessa destes autos àquela Vara Federal, após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2)** - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 533/535: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4)** - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MARCELO ALVES CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005556-51.2006.403.6111 (2006.61.11.005556-4)** - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS MUNHOZ X CARLOS EDUARDO MUNHOZ X MARCO AURELIO MUNHOZ X FERNANDO MUNHOZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 128/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5151**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1002896-19.1996.403.6111 (96.1002896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PAULO CARLI ASSIS X PAULO CARLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CARLI ASSIS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALCIDES MATTIUZO (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)  
Fls. 759: defiro conforme o requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto pela executada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004270-41.1994.403.6111 (94.1004270-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARIA ISABEL BATISTA SANTOS**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA ISABEL BATISTA SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001480-16.1996.403.6111 (96.1001480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J B RESENDE - CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)**

Fls. 213: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado ANTONIO CARLOS RESENDE, conforme se constata às fls. 141/142, sem contudo, lograr êxito. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. Citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**1003772-71.1996.403.6111 (96.1003772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a Dra. Regina Celia de Carvalho Martins, OAB/SP nº 98.231 para que compareça perante o Banco do Brasil S/A, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007573-07.1999.403.6111 (1999.61.11.007573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Fls. 34: indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre o(a) exequente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.Intime(m)-se.

**0001339-38.2001.403.6111 (2001.61.11.001339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 211). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, noticiando a extinção deste feito, para fazer constar nos autos de execução fiscal nº 5197/2003 em trâmite naquele Juízo.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004951-13.2003.403.6111 (2003.61.11.004951-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JULIO CESAR SANTOS DE ALMEIDA**



Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de JULIO CESAR SANTOS DE ALMEIDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida concedida pelo exequente.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002097-75.2005.403.6111 (2005.61.11.002097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 270: defiro a cota da Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE.

**0005270-39.2007.403.6111 (2007.61.11.005270-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILTON VICENTE GALLO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª REGIÃO em face de GILTON VICENTE GALLO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000106-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0003003-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. ZIMMER REFEICOES - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0005665-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X CELIO MARCOS ESCUZIATO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X DORIVAL DE OLIVEIRA

Fls. 68: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0006062-22.2009.403.6111 (2009.61.11.006062-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL GONCALVES NETTO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL GONÇALVES NETTO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para

baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006857-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006857-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OMEGA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 110: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

**0003550-32.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARNALDO DE ANDRADE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 78/82: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Outrossim, em razão do parcelamento noticiado pelo exequente suspendo os leilões designados para 27/10/2011 (primeira hasta) e 10/11/2011 (segunda hasta), e por consequência determino a retirada dos autos das hastas supra mencionadas. Intime(m)-se.

**0005596-91.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES CANTO MARILIA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fls. 57: defiro, tendo em vista o decurso do prazo em que o exequente foi intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, através do Ofício Requisatório nº 1.217/2011. Assim sendo, aplico ao exequente a pena de multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0006186-68.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BALDISSERA DE MELLO MARILIA ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAMILA EDUARDA MELLO CHURRASCARIA ME

Fls. 160: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

**0006540-93.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001055-78.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002179-96.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA MANSUR SCHELINI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TATIANA MANSUR SCHELINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transferir os valores depositados às fls. 15 e 26 para a conta do exeqüente no Banco do

Brasil S/A, agência 0646-7, conta nº 29.154-4.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002191-13.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA PATRICIA BERTONHA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) Fls. 32: primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido às fls. 14/15. Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 29, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente são devidos, uma vez que na exordial consta que o valor da dívida está atualizado até 31/01/2011, sendo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, conforme se constata na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 05. É de ressaltar, ainda, que a execução fiscal não é sede própria para discussão de valores. Se a executada pretende discutir os valores apresentados pelo exequente deve fazê-lo nos embargos à execução que é o instrumento de defesa do devedor. Concedo, pois, à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 29, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

**0003657-42.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVANILDO FERREIRA DE MELO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IVANILDO FERREIRA DE MELO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 05). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2860**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000012-78.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Em face da informação supra e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, a qual determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Campinas, para devido cumprimento da presente execução penal, servindo cópia deste despacho como Ofício n 24/2012, numerando-se e arquivando-se em pasta própria.Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000674-42.2012.403.6109** - MAYARA LUCAS BRAGA DUARTE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DECISÃO1. MAYARA LUCAS BRAGA DUARTE impetra mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA em LimeiralSP pleiteando, liminarmente, provimento judicial que lhe garanta a participação na cerimônia religiosa e posterior cerimônia simbólica de colação de grau destinada aos formandos do Curso de Administração ministrado pela referida universidade, não obstante tenha sido reprovada por falta 02 (duas) das 58 (cinquenta e oito) disciplinas do curso (fis. 02/09).2. O art. 50, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe:Ar 7. Ao despachara inicial o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado)Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é

compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. Não obstante o periculum in mora, já que a cerimônia está prevista para a data de hoje, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. De fato, esta admite que foi reprovada por falta em duas disciplinas e, ao que tudo indica, não poderá colar grau neste semestre, vez que deverá cursar novamente as disciplinas em que não logrou aprovação. A participação na cerimônia de colação de grau, embora simbólica, não é franqueada a todos os alunos da instituição, mas apenas aqueles que efetivamente irão colar grau no semestre, o que parece não ser o caso da Impetrante. Não se trata de privar a Impetrante de participar da cerimônia de formatura, apenas de reconhecer que ela somente poderá participar de tal cerimônia quando efetivamente estiver apta a colar grau, o que certamente ocorrerá em futuro próximo, já que falta-lhe cursar apenas duas disciplinas para a obtenção do almejado diploma. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela Impetrante. Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 70, 1 da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, retornem conclusos. Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 70, 1 da Lei n 12.016/2009, e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 70, II da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002397-14.2003.403.6109 (2003.61.09.002397-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA SENA CARDOSO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X MARIA ONEIDE MAGALHAES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Maria Sena Cardoso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 742. Ciência as partes da prova produzida às fls. 850, com a oitava das testemunhas Carlos Gilberto Viter Amendoeira e Cláudia Regina Franco, arroladas pela acusação. Intime-se a defesa da corré Maria Oneide Magalhães para que complemente os dados das testemunhas arroladas, às fls. 616 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do interesse de suas oitivas. Cumprido, expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária competente para cumprimento, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, pautar a secretaria para o interrogatório dos réus neste juízo.

**0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP183870 - IVAN VÊNICIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP- MEMORIAS FINAIS.

#### **Expediente Nº 2863**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002462-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002462-0)** - ROGERIO ANDRADE X SILVANA APARECIDA RAFAEL DE ANDRADE(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Considerando que a parte executada não efetuou ao pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 125/127, em contas do(s) executado(s) ROGÉRIO ANDRADE, CNPJ n. 095.956.038-64. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

## 4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 267

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001087-89.2011.403.6109** - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Reconsidero em parte o despacho de fl. 68 para fixar em 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, o prazo para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/02/2012, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 70/71 e 79/80) e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intemem-se.

**0009581-40.2011.403.6109** - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/02/2012, às 18:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intemem-se.

**0009702-68.2011.403.6109** - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 22/02/2012, às 14:45, para realização do exame, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intemem-se.

**0009707-90.2011.403.6109** - SANDRA SILVA AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis

Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 22/02/2012, às 18:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intemem-se.

**0010265-62.2011.403.6109** - MOACIR ROMERO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 22/02/2012, às 14:30, para realização do exame, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4200**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005677-37.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a requerida (Usina Caeté S/A - Unidade Paulicéia) intimada para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 199/200. Prazo: Cinco dias.

#### **MONITORIA**

**0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos intimados para manifestação sobre a petição apresentada pela autora (Caixa Econômica Federal) à fl. 288. Prazo: Cinco dias.

**0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Fl. 344: Esclareço que já houve a constituição em título executivo, conforme a parte final da sentença de fls. 289/294

verso. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Intime-se por publicação.

**0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Requeira a exeqüente (Caixa Econômica Federal) o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Proceda a subscritora da petição de fl. 124 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, bem como extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Fls. 2289/2291: Adito o despacho da folha 2288 e recebo as apelações da parte autora e da CESP (fls. 1216/1253), apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2)** - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1059/1060, notifique-se a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIC para que esclareça, no prazo de trinta dias, a efetiva necessidade de implantação de Unidades de Conservação no Município de Panorama. Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado via fac-símile e e-mail para a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA - DILIC (Fax: (61) 3316-1952 e e-mails: dilic.sede@ibama.gov.br e gisela.forattini@ibama.gov.br). Int.

**0002457-94.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Especifique a parte ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0004033-25.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Manifestem-se a parte autora e os assistentes litisconsorciais sobre a contestação (fls. 106/118), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006860-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Especifique a parte ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 01161120058981 às fls. 838/848. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 00125139420084036112 e a inclusão nesta Ação. Após, aguarde-se a apresentação das contestações ou o decurso do prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ante os documentos juntados às fls. 379/381, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0006120-51.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0)** - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)



Fls. 127/129: Dê-se vista à Requerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-94.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos (fls. 68/71 e 86/95), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Ante a certidão da folha 136, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 78/80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006291-42.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ABREU E SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Ante a certidão e documento das folhas 51/52, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009992-74.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 41/42. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000649-06.2001.403.6112 (2001.61.12.000649-7)** - DURVAL SIMIONATO - ME(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

**0007421-33.2011.403.6112** - EDVAN SILVA MORAES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000593-84.2012.403.6112** - ROSA MARIA BEVILAQUA CURTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade coatora responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações. Nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09, dê-se ciência ao representante judicial do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005888-39.2011.403.6112** - JOANA LEGULI DELPOSITO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 43, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004215-11.2011.403.6112** - GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Abra-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados às fls. 64/69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009991-89.2011.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASÉ RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios noticiados nas folhas 1026/1029 e 1030/1033. Para o eventual caso de retificação do nome daquelas pessoas, comprovadamente, ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009 baixada por este Juízo, para as anotações necessárias. Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, nos moldes dos anteriormente expedidos. Sem prejuízo, cumpra Secretaria o determinado no 4º parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 1012. Intime-se.

**0000932-63.2000.403.6112 (2000.61.12.000932-9)** - JOAO SEVERINO DOMINGUES X LUIZ CARLOS JUVENCIO X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA SILVA X NIVALDO SANTIAGO PEREIRA(SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003510-96.2000.403.6112 (2000.61.12.003510-9)** - TYNIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO X NILTON CESAR SOARES PRIMO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerido na folha 474, em face do que o próprio i. causídico afirma em relação a sua participação no processo. Ressalte-se que em sua única manifestação no presente feito (folhas 464/466), frisou-se Nada mais tendo a receber, somente manutenção do benefício concedido, requer-se a extinção e o arquivamento do presente feito. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intiem-se.

**0004711-26.2000.403.6112 (2000.61.12.004711-2)** - DANIEL DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA X CARMEN NUNES GREGORIO X VICENTE ANTONIO DA SILVA X DENISE VOM SETEIN DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA X DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY X CLEONICE ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA X SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA X FABIO TAVARES DE DEUS X GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA X GILSON ALVES PEREIRA X CARMENJANE BERTALIA ALVE PEREIRA X WAGNER AMARAL LOPES X LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES X ANA CRISTINA GUANAES NUNES X ANTONIO VIRGULINO FILHO X SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO X SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA X ANA MABEL CUELLAR MENOTI X CARLOS ALBERTO MENOTI X IRENE TIEDTKE REIS X FRANCISCO VILELA DOS REIS X MARLENE EUZEBIO DE SOUSA X EDSON AMARO DE MENDONCA X TEODOCIO CARDOSO ARENALES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009214-22.2002.403.6112 (2002.61.12.009214-0)** - JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO X REGINA MARCIA SANCHES BOSSO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Conforme se observa da fase processual, a remessa destes autos ao E. TRF da 3a. Região foi equivocada. Arquive-se este feito, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0)** - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3)** - NETULIO FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1)** - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho de fls. 103, comprovando sua ausência à perícia. Intime-se.

**0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0)** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0)** - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, bem como a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002, após quase dez anos fora do sistema, quando já contava com 53 anos de idade, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício à Clínica Nossa Senhora Aparecida (fl. 15), Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu (fl. 19), Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (fl. 20), Departamento de Saúde de Paraguaçu Paulista (fl. 22), Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu (fl. 25) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Leonilda Rodrigues de Oliveira. Oficie-se também aos médicos Dr. Antonio Felici (fl. 16), Dr. Dermeval B. Carvalho (fl. 21), Dr. Antônio Luiz Oliveira Rosas Júnior (fl. 33) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4)** - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002401-66.2008.403.6112 (2008.61.12.002401-9)** - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7)** - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 170, a qual demonstra interesse em transigir, bem como o acordo proposto pela parte ré à fl. 123, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a possibilidade ou não de composição. Com a manifestação, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017009-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017009-7) - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar

os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4) - DURVALINA MARIA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA médico perito que analisou as doenças ortopédicas que acometem a demandante concluiu não haver incapacidade laborativa (fl. 156). Todavia, o primeiro laudo pericial constatou ser a autora portadora de hipertensão arterial, com início provável no ano de 2006 - o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Há, contudo, dúvidas quanto à real data do início da incapacidade, já que o expert baseou-se em informações prestadas pela própria autora - além do fato de que a requerente somente ingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, quando já contava com 54 anos de idade, contribuindo com o teto da previdência. Dessa forma, e a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurada e à data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício à Clínica Ortopédica (fl. 52) e Instituto de Diagnóstico por Imagem de Presidente Venceslau (fl. 64), para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria José dos Santos. Defiro, ainda, o pedido de fl. 124, oficiando-se, também ao Dr. Edgar Mohr Funes (fl. 55), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados, e esclareça desde quando a autora é sua paciente e está em tratamento de HAS. Com as respostas, decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por MARIA DOLORES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de folha 21 reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a citação do réu. O réu apresentou contestação (folhas 23/34), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 49/56). Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação (folha 57 e verso). Auto de constatação às folhas 61/64. A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação às folhas 67/68. À folha 69 consta manifestação da parte ré sobre o auto de constatação. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta

caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucionalmente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG/ MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família

que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 28/06/1944 (folha 13/14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 545,00 (respostas aos quesitos n. 3 e 5, da folha 61 e verso). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar, ainda, que a autora possui 5 filhos, mas que nenhum deles possui condições de lhe prestar ajuda financeira, posto que todos possuem suas próprias famílias - conforme atestado no auto de constatação.Ficou consignado, ainda, que a residência da autora é própria, adquirida há aproximadamente 15 (quinze) anos, de baixo padrão e em estado razoável de conservação (resposta aos quesitos n. 10 e 11, da folha 62).Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de diversos medicamentos, sendo que alguns deles não são fornecidos pela rede pública de saúde, resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 82,00 (oitenta e dois reais). Além disso, constatou-se que o núcleo familiar despende mensalmente com alimentação aproximadamente o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo - e, ainda que assim não fosse, a situação apresentada concretamente, mormente ante os gastos com medicamentos atestados pelo Oficial de Justiça, justificam o tratamento com cautela do caso.Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação de tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA DOLORES DOS SANTOSNOME DA MÃE: MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃOCPF: 075.943.948PIS: 1.169.897.501-0ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ângelo Sereggetti, n.º 277, Centro, Anhumas/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.140.782-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (06/11/2009 - folha 15)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato



cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o CNIS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000493-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000493-3)** - MAURICIO IMIL ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caiuá Distribuidora de Energia Elétrica S.A, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004698-75.2010.403.6112** - ANGELA MARIA SANNA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005515-42.2010.403.6112** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia do Termo de Adesão noticiado na folha 42.Com a vinda do referido documento, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005895-65.2010.403.6112** - PEDRO CANDIDO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia do Termo de Adesão noticiado na folha 42.Com a vinda do referido documento, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005907-79.2010.403.6112** - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meamente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006241-16.2010.403.6112** - EVANDIR MARIA LIMA DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000297-96.2011.403.6112** - JOSEANE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS da sentença de fls.97/99, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000367-16.2011.403.6112** - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O INSS, após apresentar a contestação juntada como folhas 58/65), apresentou, como folhas 79/86, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 201161120054480-1).Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda.Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 79/86 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado.Com a vinda do documento, cientifique-se o INSS e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0000764-75.2011.403.6112** - ALINE REMONDINI DO CARMO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0000771-67.2011.403.6112** - LURDES GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0000925-85.2011.403.6112** - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0001427-24.2011.403.6112** - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 139/140, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2012, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Leandro de Paiva, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 125/126 e versos.Todavia, o exame realizar-se-á na sala de perícias desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Intime-se.

**0001445-45.2011.403.6112** - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0001609-10.2011.403.6112** - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0001692-26.2011.403.6112** - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0001840-37.2011.403.6112** - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0002434-51.2011.403.6112** - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0002804-30.2011.403.6112** - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0003176-76.2011.403.6112** - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por NELSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora alegou que é portadora de retardo mental, não reunindo condições laborativas.Juntou procuração e documentos (folhas 07/13). A decisão de folhas 15/17 determinou a antecipação da produção da prova pericial e do auto de constatação.A parte autora apresentou quesitos (folhas 21/22).Sobreveio aos autos o auto de constatação (folhas 29/42).Laudo pericial acostado aos autos (folhas 43/45).Manifestação da parte autora sobre as provas produzidas às folhas 48/50.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 52/56, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado.Réplica às folhas 75/77.Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 74/76).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento

válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

[destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto

não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o autor alega ter problemas mentais, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que o demandante apresenta retardo mental grave com surtos psicóticos (resposta ao item 1 da folha 44), estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo que seu quadro não é suscetível de reabilitação (resposta aos quesitos n. 4 da folha 44). Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 29/42), que o autor reside juntamente com seus pais e três sobrinhos, estes todos menores de idade, sendo que a renda auferida pelo núcleo familiar advém dos benefícios de aposentadoria percebidos por seus genitores, no importe de um salário-mínimo cada (respostas aos itens 3 e 5, da folha 29 e verso). Conforme foi mencionado acima, excluindo-se o valor auferido pelos pais do autor, a renda do demandante é zero. Ficou consignado, ainda, que a residência do autor é própria, adquirida há aproximadamente 11 (onze) anos, de baixo padrão e em ruim estado de conservação (resposta aos quesitos n. 10 e 11, das folhas 29-verso e 30). Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que os integrantes do núcleo familiar fazem uso de diversos medicamentos. Muito embora tenha sido afirmado que a maioria deles pode ser facilmente obtida por meio da rede pública de saúde, há alguns que demandam dispêndio mensal da ordem de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, constatou-se o núcleo familiar gasta, mensalmente, com alimentação o importe aproximado de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Logo, excluindo-se o benefício dos pais do autor, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Aliás, mesmo em se considerando o novel valor fixado pelo Poder Executivo ao salário mínimo, sendo o núcleo familiar composto por 6 (seis) indivíduos, o montante que sobeja a regra matemática legalmente prevista (1/4 do salário mínimo per capita) é diminuto - nos termos da manifestação ministerial ofertada nos autos. Ante o exposto, houve, em meu sentir, o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento apresentado naquela sede, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Não há, contudo, prescrição a reconhecer (a

prejudicial foi, como costumeiramente, suscitada pelo INSS), posto que não decorreu lustro entre a data de pleito administrativo (17/02/2011 - fl. 12) e o ajuizamento da ação (17/05/2011).Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, sem eficácia retroativa, para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos seguintes:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: NELSON DE SOUZANOME DA MÃE: JOSEFINA ISAURA DE SOUZACPF: 362.614.008-30PIS: 1.178.132.661-9ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tobias Barreto, nº 40, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.016.062-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (17/02/2011 - folha 12)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à medida antecipatória dos efeitos da tutela deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o CNIS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003586-37.2011.403.6112** - ELISANGELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.No que se refere ao pedido de esclarecimentos formulado no verso da folha 63, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora formule, objetivamente, qual ou quais esclarecimento(s) pretende.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito, para atendimento em 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação do Senhor Expert, cientifiquem-se as partes. No silêncio quanto à especificação do(s) esclarecimento(s), proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito e, ato seguinte, registre-se para sentença.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 64/65.Intime-se.

**0004122-48.2011.403.6112** - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 591/596.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0004378-88.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES X LUCIANA DE OLIVEIRA CORREA X

JOAO BATISTA AMARAL(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004394-42.2011.403.6112** - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0004832-68.2011.403.6112** - ALCEIDE MARRAFAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006688-67.2011.403.6112** - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007518-33.2011.403.6112** - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (folha 26). Disse que o Instituto-réu ao conceder o benefício de aposentadoria por idade deixou de computar o salário de contribuição que o mesmo recolheu como segurado especial, resultando grande prejuízo financeiro, tendo em vista que o valor a ser recebido foi aquém ao de direito. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, a caráter alimentar do benefício (folha 22). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade no trâmite processual. Ao SEDI, para que corrija o nome da parte autora para Benevides Carlos de Oliveira, conforme verificado à fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0008820-97.2011.403.6112** - MARIA INES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0009012-30.2011.403.6112** - SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 116/117, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete o demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a Aposentadoria por Invalidez por Acidente do

Trabalho, estando a autora, aliás, em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 11/02/2006 (NB 505.895.929/91). Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 116/117, declarando a Justiça Estadual absolutamente incompetente para conhecer e julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz Estadual tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como dito, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio, eventual novo fundamento jurídico (causa de pedir) que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada por outra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão. (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou o demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica, de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pelo demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações officiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatória da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP. (CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009) Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado. Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja

deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal tese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual. Permito-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão. Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e art. 105, I, d, CF. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento. Intimem-se.

**0009064-26.2011.403.6112** - MARIA ALVES RUIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0009111-97.2011.403.6112** - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0009188-09.2011.403.6112** - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0000146-96.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Ao perscrutar os termos em que deduzida a peça de ingresso, verifico que não houve precisa identificação da estirpe de segurado do RGPS a que pertence a demandante - afinal, sua qualificação aponta para pescadora, mas a fundamentação do pleito cita trabalho rural com e sem anotação em CTPS, conotando vínculo empregatício, ainda que informal. Não bastasse, a documentação apresentada pela autora, notadamente às fls. 26/32, não foi confeccionada sob sua titularidade, apontando como produtor (pescador artesanal) a pessoa de nome EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA. Dessa forma, e evitando-se deletérias postergações no curso da instrução processual, determino à autora que emende, em 10 (dez) dias, a peça de ingresso ofertada nos autos, deduzindo, de forma clara, qual a estirpe de segurados do RGPS à qual pertence, bem como quais provas pretende produzir em relação a tal nuance, sob pena de indeferimento, haja vista que a fundamentação exposta (vínculos empregatícios de natureza rural) mostra-se incoerente com o pedido de auxílio-doença específico a segurados especiais (que ostenta requisitos diferenciados). Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Intimem-se.

**0000278-56.2012.403.6112** - LUCIANO CAETANO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0000346-06.2012.403.6112** - DAESY SOTTOVIA NAKAD(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de



novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

**0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000651-87.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ORBOLATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003937-10.2011.403.6112 - GENEVAL ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000379-93.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)**

Determino o apensamento aos autos n. 2005.61.12.010880-9 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000226-60.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-49.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCILENE MARINHO DE SOUZA X NILSON CAVALCANTE TENORIO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X DIANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0009153-49.2011.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

**0000227-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-57.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALMIR SANTANA DA SILVA X ELILDE PIRES DA ROCHA X LORISVALDO LIMA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0009146-57.2011.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

**0000228-30.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEVERINO SIMAO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA SANTANA X CLEIDE LEITE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0009155-19.2011.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

**0000229-15.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-20.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA X DARLENE DA SILVA TITONELLI X MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0009142-20.2011.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

**0000230-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILMA APARECIDA DE CASTRO X BENTO ALVES RIBAS X LAERCIO ROSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0008600-02.2011.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001332-67.2006.403.6112 (2006.61.12.001332-3)** - MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise do pedido da folha 146, em face da manifestação retro. Como comandado na folha 138, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, inclusive sobre eventual renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Não renunciando ao que ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, informe, comprovando, se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução 115/2010 do CNJ) e, após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da conta apresentada, com posterior remessa ao INSS para os termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Intime-se.

**0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5)** - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Muito embora tenha havido, de fato, constituição de novel causídico por parte da demandante, como se infere à fl. 124, e a despeito da interpretação dada pelo subscritor da petição de fls. 130/131 àquela de fls. 122/123, não verifico, no bojo desta, qualquer tentativa de trespassar em titularidade a verba honorária sucumbencial consignada no título transitado em julgado. Aliás, ao revés, o petitório a que faço referência, precisamente à fl. 123, consignou expressamente a necessidade de execução dos honorários de sucumbência em favor integralmente dos advogados que deram entrada na ação (sic) - o que implica, em meu entender, exatamente no Ilustre advogado a quem outorgado o mandato representado pela procuração de fl. 07, Dr. Flávio Vieira. Portanto, não haveria, ao cabo da análise, qualquer medida a ser empreendida. Ainda assim, e para não acirrar os ânimos ou causar qualquer divergência maior do que aquela já

instaurada, determino, expressamente, que a Secretaria observe a reserva da verba sucumbencial e contratual em favor do causídico originário (Dr. Flávio Vieira) - salvo se houver (o que não sucedeu, registro) manifestação de discordância relativa a esta última por parte da própria demandante, porquanto o art. 22, 4º, do Estatuto da OAB não impede a discussão dos termos do contrato, consistindo apenas em meio de implementação da prestação avençada. Nada obstante, e sem adentrar a celeuma - desprovida de razão de ser, em minha opinião -, exorto os causídicos a procederem, no trato intra-autos, de forma urbana e cortês, evitando-se episódios que somente se mostram deletérios à dignidade de sua própria função - essencial à administração da Justiça, como previsto na Constituição da República de 1988. Acaso nutram divergências, pessoais ou profissionais, deverão recorrer à Seccional de sua entidade de fiscalização, a quem compete dirimir tais ocorrências (art. 70 do Estatuto da OAB). No mais, retornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o que restou decidido no presente feito, implantando o benefício deferido e apresentando a conta de liquidação, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se, inclusive os causídicos (originário e atual).

**0013631-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013631-0) - OLIVEIRA JOSE PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Intime-se.

**0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o contido na certidão da fl. 109, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás 158 e 159/2011, com as anotações e baixas cabíveis. Após, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000394-96.2011.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PEDRO CARRION FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

O defensor constituído do réu Antonio Barbosa da Silva Filho, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)**

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Aparecido de Oliveira, objetivando sua condenação como incurso no artigo 171, 3.º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2007 (fl. 134). Posteriormente veio aos autos notícia de que o autor faleceu (fls. 426/427). O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade (fl. 430). É o que interessa. Decido. Com o falecimento do réu, demonstrado pela cópia da certidão do registro do óbito que veio aos autos como folha 427,

extinguiu-se a punibilidade.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Aparecido de Oliveira, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

**0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Aparecido de Oliveira, objetivando sua condenação como incurso no artigo 171, 3.º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005 (fl. 101), sobrevivendo sentença condenatória às fls. 671/674.Posteriormente veio aos autos notícia de que o autor faleceu (fls. 678/679).O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade (fl. 682).É o que interessa.Decido.Com o falecimento do réu, demonstrado pela cópia da certidão do registro do óbito que veio aos autos como folha 679, extinguiu-se a punibilidade.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Aparecido de Oliveira, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

**0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Aparecido de Oliveira, objetivando sua condenação como incurso no artigo 171, 3.º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005 (fl. 66).Posteriormente veio aos autos notícia de que o autor faleceu (fls. 595/596).O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade (fl. 598).É o que interessa.Decido.Com o falecimento do réu, demonstrado pela cópia da certidão do registro do óbito que veio aos autos como folha 596, extinguiu-se a punibilidade.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Aparecido de Oliveira, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

**0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)**

S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Aparecido de Oliveira, objetivando sua condenação como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 138).Posteriormente veio aos autos notícia de que o autor faleceu (fls. 616/618).O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade (fl. 622).É o que interessa.Decido.Com o falecimento do réu, demonstrado pela cópia da declaração de óbito que veio aos autos como folha 617, extinguiu-se a punibilidade.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Aparecido de Oliveira, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

**0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA**

Ao(s) 24 dias do mês de janeiro de 2012, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, a testemunha Adilson de Camargo, bem como o advogado do réu Mivaldo Germinio Vieira, Dr. Maycon Liduenha Cardoso, OAB/SP 277.949, que se compromete a apresentar substabelecimento no prazo de 5 dias. Ausente os réus, bem como a advogada do réu Wellington Nogueira Costa. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Gustavo Sieplin Junior, OAB/SP 161.260. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado em CD. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução máxima, nos termos da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Expeça-se ofício à Comarca de Novo Gama, GO, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória de n. 100/2011 (folha 227). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às folhas 187. Sem mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Juntado o substabelecimento (folha 618), anote-se.Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelos réus, conforme folhas 626/631, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou

sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais e a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, comunicando que não houve o trânsito em julgado da sentença. Revogo o disposto no quarto e quinto parágrafos da respeitável manifestação judicial da folha 601. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual, fazendo constar acusados. Intimem-se.

**0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X FABIO IGINO DA SILVA**

Intime-se o doutor Sergimar David Martins, OAB/TO 3016, de que foi designado para o dia 6 de março de 2012, às 15 horas, junto à Justiça Federal de Rio Verde, GO, o interrogatório do réu Adonis Gomes Ferreira. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na manifestação judicial da folha 361. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

**0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para condenado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 651. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena em relação ao réu Gilberto Donizeti Cardoso. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 643/647. Oficie-se, ainda, aos órgãos de estatística e informações criminais. Oficie-se, também, ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça a destinação adequada aos cigarros apreendidos, bem como para informar que foi decretada pena de perdimento do veículo Fiat Doblo, placa DCA-7209, conforme consta da sentença das folhas 503/511. Inscrevam-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), para cada um, a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Ciência às partes quanto ao contido nas folhas 165/166, onde há notícia do indeferimento da liminar pedida em Habeas Corpus, bem como manifeste-se o douto Representante Ministerial acerca das petições juntadas como folhas 146/155 e 163. Intimem-se.

**0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS**

Juntada a procuração (folha 272), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 268/271) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 22 de março de 2012, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação em relação ao contido na folha 273. Intimem-se, o réu e seu defensor.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA  
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1863**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007531-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0)) SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Fl. 520 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Carga franqueada à fl. 522. Fls. 523/535 : Requer os Embargantes a suspensão dos efeitos da decisão de fl. 519, no que se refere ao bloqueio de ativos financeiros; a

cobrança da multa de 10% nos termos do art. 475-J, do CPC, sob o argumento de quedaram-se inertes, deixando fluir o prazo previsto no referido dispositivo legal, bem como a cobrança do pagamento dos honorários advocatícios serem pagos individualmente por cada um dos embargantes, como requerido pela Embargada às fls. 516/517. Alegam os Embargantes terem parcelado o débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. É a síntese dos fatos. O art. 6º da Lei 11.941/2009 concede o gozo por parte do sujeito passivo que possui ação judicial que para requerer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. O parágrafo primeiro do art. 6º dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Contudo, quando da informação da renúncia pelos Embargantes em 18/01/2011 à fl. 509, não tinha mais o que decidir face o trânsito em julgado da decisão do e. TRF 3ª Região (fls. 502/503), muito embora tenha sido certificada somente à fl. 511. Ressalto também que o requerimento à adesão ao parcelamento foi deferida em 11/09/2009 (fl. 510), data posterior à decisão do e. TRF 3ª Região em 07/08/2009 (fls. 498/501). Desta forma, são devidas as verbas honorárias. Em relação à alegação de não ter a Embargada exibido a memória discriminada e atualizada de cálculo gera cerceamento de defesa não procede, uma vez que demanda a mera operação matemática que se vislumbra na petição da Embargada às fls. 516/517. No tocante ao pedido de aplicação de 10% de multa, sob a alegação da inércia dos Embargantes, observo que tal atitude não ocorreu, porquanto para sua incidência é necessária a intimação do advogado para o cumprimento da sentença, que ocorreu somente em 04/08/2011, quando a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico, consoante certidão de fl. 519 verso. Quanto à cobrança de cada Embargante ao pagamento dos honorários, como requerida pela Embargada, não merece prosperar. Assiste razão aos Embargantes vencidos na ação quanto ao total dos honorários que estão sendo cobrados, porque a sentença condenou os Embargantes a 10% do valor da causa e se quisesse cobrar de cada um, teria sido clara, condenando cada embargante. Desta forma, deflui da leitura da sentença prolatada às fls. 413/430, que os Embargantes foram condenados a pagar de forma solidária. Isso tudo posto, cumpra-se o parágrafo primeiro da decisão de fl. 519. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se desde logo à penhora de ativos. Efetivada a diligência para penhora de ativos e sendo o resultado negativo ou insuficiente, expeça-se mandado para livre penhora. Intime-se com premência.

**0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 370/373: Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos protegidos sob sigilo fiscal, postergo para momento oportuno a solução da questão. Cumpram as partes, a começar pela Embargante, o r. provimento de fl. 331. Int.

**0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6)) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 317: Defiro a juntada de substabelecimento com reservas de poderes. Fls. 322 e 324/327: Este feito se encontra em fase de análise do pedido de provas, sendo certo que a Embargante declinou de sua produção, ao passo que a Embargada pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Embargante e oitiva das testemunhas que arrolou. A Embargada requereu, ainda, a reunião dos embargos à execução indicados à fl. 327 verso. Nos embargos em que também formulou o pedido, v.g. 0005697.28.2010.403.6112, a Embargada justificou o pleito nos termos dos artigos 103 e 105, do CPC. Embora reúna os requisitos da conexão probatória, não entendo que seja o caso de reunião propriamente dita das ações, uma vez que todas correm neste mesmo Juízo da 4ª Vara e ficará a cargo do magistrado que nela oficia o julgamento de todas as ações, de sorte que resta afastada a possibilidade de julgamentos díspares. A reunião dos feitos, fisicamente, apenas tumultuaria o andamento, vez que alguns se acham em fases distintas, sem olvidar a dificuldade de manuseio, tanto pela Serventia quanto pelas partes. Por outro lado, não se trata de continência, nos exatos e literais termos do art. 105, do CPC. Assim, a solução que melhor se apresenta é o sobrestamento das ações que estão em fase de ulatimação da instrução processual, como no caso da presente, até que as demais alcancem a mesma fase, a fim de que venham conjuntamente conclusas para apreciação dos pedidos relativos à prova e eventual designação de audiência, abarcando todas as ações. Nesse passo, determino o sobrestamento dos presentes embargos à execução até que os de nº 0005697-28.2010.403.6112, 0003162-29.2010.403.6112, 0004637-83.2011.403.6112, 0012021-68.2009.403.6112, 0004777-54.2010.403.6112, 0006371-06.2010.403.6112 e 0004680-54.2010.403.6112 alcancem a mesma fase deste. De ofício, estendo, ainda, o efeito desta decisão aos embargos não mencionados pela União e que já se acham distribuídos até a presente data, desde que versem sobre o mesmo objeto dos embargos acima mencionados. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para todos os embargos à execução, repita-se, distribuídos até a presente data e com mesmo objeto, acompanhando detidamente o tramitar dos feitos a fim de que, tão logo se achem na mesma fase, venham imediata e conjuntamente conclusos. Por fim, quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos protegidos sob sigilo fiscal, postergo para

momento oportuno a solução da questão. Sem prejuízo, determino o trâmite em segredo de justiça, por força dos documentos juntados. Anote-se na capa dos autos a circunstância. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**

(r. decisão de fls. 611/614): Vistos em decisão.- Fls. 559/571 e 572/584: - Tratam-se de exceções de pré-executividade interpostas pelos co-executados OLÍVIO HÚNGARO E FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, respectivamente, que pretendem ver reconhecida a prescrição intercorrente, eis que foram citados após decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, com a extinção das execuções fiscais em face dos mesmos e o levantamento de eventuais penhoras que venham a recair sobre bens exclusivos de sua propriedade. Manifestação da exequente/excepta às fls. 600/601, pelo indeferimento das objeções de pré-executividade e prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de prescrição intercorrente em face dos co-responsáveis, com a consequente extinção do crédito tributário. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Em virtude do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Esta regra, introduzida pela Lei nº 11.051/2004, não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da CF/88, pois não se refere à norma exclusiva de direito tributário. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculada por lei ordinária, e que se aplica a todas execuções fiscais, ainda que originárias de dívida ativa não-tributária. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Para evitar que o crédito tributário seja extinto, exige-se diligência por parte dos magistrados em efetuar o despacho de citação antes do decurso de 05 anos, como preceitua o artigo 173, do CTN. Ressalte-se que, a interrupção da prescrição pelo despacho da citação, decorre de alteração do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela LC 118/2005. A Súmula 78 do TFR, assim dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. In casu, sendo ajuizada ação executiva em 06/05/1997, e inequívoca a atuação pontual do exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário referente ao ano de 1995 (06 a 12/95), à medida que com a citação válida da empresa devedora (em 22/05/1997 - fl. 10 e verso), o prazo extintivo foi interrompido na apontada data da distribuição da ação. Igualmente não se operou a prescrição intercorrente, para a qual se exigiria inércia do credor durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pelo INSS/Fazenda credora que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar os co-devedores e bens passíveis de penhora. Além disso, em se tratando de CDA em que consta o nome dos sócios-gerentes co-responsáveis, como é o caso dos autos, observa-se não ser caso de redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual não há prazo prescricional entre a citação da empresa executada e dos sócios. Além disso, temos, ainda, que a pessoa jurídica foi citada em 22/05/97 e a dívida exequenda foi parcelada administrativamente, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional desde o momento em que a executada noticiou sua adesão ao parcelamento, 04/07/00 (fls. 156 e 172/173v.) até sua rescisão em 04/12/02 (fl. 240). Assim, o reinício do prazo prescricional ocorreu em 05/12/02, com a citação dos sócios co-responsáveis em 28/09/04 (269v.) e 14/12/04 (fl. 274v.). Isso sem contar o período em que os autos ficaram suspensos, aguardando decisão acerca do pedido/ação da executada para sua manutenção no mencionado parcelamento. Nesses sentidos, vejamos os seguintes arrestos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOME DO SÓCIO NA CDA - DÉCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E A DO CO-RESPONSÁVEL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que excluiu o sócio do pólo passivo da Execução Fiscal, por entender ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que o redirecionamento do executivo para os sócios deveria ter ocorrido num prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da empresa executada. 2. No caso dos autos, por constar o nome do sócio-gerente co-responsável na Certidão de Dívida Ativa que embasou a propositura da ação executiva, observa-se não ser caso de redirecionamento da execução fiscal, não havendo que se falar em decurso de prazo prescricional entre a citação de sócio cujo nome se encontra na CDA e a citação da empresa executada. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5ª Região; AGTR 103828 SE 0000040-54.2010.4.05.0000; Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Julgamento: 23/03/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/04/2010 - Página: 385 - Ano: 2010)\_\_\_ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA, COMO CO RESPONSÁVEL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E A DO CO-RESPONSÁVEL.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO STJ.1. Apelação em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária, excluindo o autor do pólo passivo das execuções fiscais listadas na petição inicial, sob o fundamento de que estaria prescrita a pretensão da fazenda nacional de redirecionar as referidas execuções contra os sócios-gerentes e administradores da pessoa jurídica executada.2. Hipótese em que o nome do sócio-gerente já constava, como co-responsável, nas certidões de dívida ativa -CDAs que aparelhavam as execuções fiscais. O caso não seria, pois, de típico redirecionamento das execuções fiscais, descabendo cogitar-se de prescrição intercorrente por não ter sido o sócio citado nos cinco anos que se seguiram à citação da pessoa jurídica, uma vez que o pedido de citação do executado já constava da própria petição inicial das execuções fiscais. Precedentes deste tribunal regional.3. Caso em que a pessoa jurídica executada foi citada em 16/12/1994 e as dívidas exequendas foram parceladas administrativamente, datando o último parcelamento de 12/6/1996, com rescisão em 21/8/2000. Nesse período, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional, cujo reinício ocorreu em 22/8/2000.4. A exequente não se mostrou negligente ou inerte, e nem rendeu ensejo a que ocorresse a paralisação das execuções fiscais durante período relevante. Ao contrário, após a frustração da citação pessoal do sócio-gerente, requereu, em 25/9/2001, a citação da referida parte por meio de edital. Tal pedido, contudo, não foi apreciado pela mm juíza singular, que despachou, postergando a sua apreciação para momento posterior. O pedido foi reiterado em 8/3/2002 e, mais uma vez, não foi apreciado de imediato pelo magistrado a quo.5. A demora na apreciação do pedido de citação editalícia do sócio-gerente, que apenas foi deferido em 2006, não é fato que se possa imputar à exequente, não se justificando inviabilizar a satisfação do crédito tributário em razão das dificuldades inerentes ao funcionamento do serviço cuja prestação foi confiada ao poder judiciário. Incidência, no caso, do disposto na súmula 106, do stj. Apelação e remessa necessária providas.(TRF 5ª Região, APELREEX 7353/RN, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 05/08/2010, DJe 14/09/2010, P. 193)Ainda, dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por OLÍVIO HÚNGARO E FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, devendo as execuções fiscais prosseguir até seus ulteriores termos. Manifeste-se expressamente a Exequente acerca do constante às fls. 593 e 606/608, bem como em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se novamente o ofício expedido às fls. 555 e 591, para cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 112/116: Por ora, comprove a Executada o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0003912-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003912-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO) X MARIO HUMBERTO SALVADOR X MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR

Fls. 188/190 e 192: Muito embora a Exequente tenha apresentado o valor do débito atualizado até setembro/2011 (fls. 193/194), o executado deve verificar diretamente junto ao Exequente o valor atualizado do débito na data que pretende realizar a quitação da dívida, comprovando posteriormente nos autos o referido pagamento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada promova o pagamento da dívida. Intime-se com premência. Após, vista à Exequente, inclusive sobre as fls. 195/232.

**0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

(r. deliberação de fl. 239): Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 2006.61.12.009347-1 e nº 2006.61.12.009721-0, em cumprimento às v. decisões aqui copiadas às fls. 229/232 e 234/238, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Mário Aguiar Pereira Filho e Célia Margarete Pereira do pólo passivo da relação processual. Após, aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 227. Int.(r. deliberação de fl. 243): Fl. 241 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete, como requerido. Procedam-se às anotações necessárias. Publique-se o despacho de fl. 239, sem prejuízo deste. Após, aguarde-se como determinado na parte final do referido provimento. Int.

**0006052-19.2002.403.6112 (2002.61.12.006052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fls. 277/282: Vista às partes. Int.



**0006498-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006498-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)  
Fl. 247: Defiro a juntada do substabelecimento. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 246. Int.

**0000427-67.2003.403.6112 (2003.61.12.000427-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)  
Fl. 175: Defiro. Oficie-se a CEF para providenciar o recolhimento ao FGTS, por meio da guia própria. Após, abra-se vista a (o) exequente para manifestação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)  
Manifestem-se às partes sobre a nota de devolução de fl. 58, a começar pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007767-81.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4)) LUIZ PAULO JORGE GOMES X THIAGO BOSCOLI FERREIRA X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Visto etc. Tragam os exequentes cópia da r. decisão onde houve a condenação da verba honorária. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 181**

#### **ACAO PENAL**

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 2755) Intimem-se a defesa, os réus e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de fevereiro de 2012, às 10 horas, na 12ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa PAULO TEIXEIRA. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 21/2012, devendo ser remetida a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR, RG 554602 SSP/ES, CPF 695.745.617-04, MATRÍCULA 287.758, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel de Palha, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, São Paulo, SP, do inteiro teor deste despacho; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 22/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, para INTIMAÇÃO do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, MATRÍCULA 702.099, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves/BA, filho de Clovis Vieira e de Avani Alves da Silva, atualmente recolhido no CR de Araçatuba, SP, do inteiro teor deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1039**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3)** - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, diante da ausencia de prvisão normativa e de comprovação de grave prejuizo de dificil reparação, indefiro o pedido do requerente, que deverá ser novamente proposto na forma e no momento adequados.

**0007094-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007094-5)** - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0)** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0014262-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014262-6)** - JOAO BATISTA MADEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3)** - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5)** - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3)** - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6)** - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7)** - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3)** - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0)** - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na sentença de fls. 279/286, sob o

fundamento de não ter sido apreciado o período de tempo especial reconhecido pelo INSS na somatória do tempo de serviço do autor. Requer o acolhimento dos embargos, com a modificação da sentença proferida. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não há a omissão alegada pelo embargante. A sentença encontra-se fundamentada e nada há que ser complementado na decisão, uma vez que o reconhecimento do período de 03.10.77 a 05.12.95 como laborado em caráter especial não foi objeto do pedido do presente feito. Ademais, o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ - EEREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Portanto, não há omissão na sentença embargada. O eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio. A decisão em comento foi objetiva e precisa, não havendo motivos para que seja complementada. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o reconhecimento do período de 03.10.77 a 05.12.95 como laborado em caráter especial, não foi objeto do pedido do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 28 de novembro de 2.011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9)** - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8)** - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4)** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003158-22.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0004467-78.2010.403.6102** - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005904-57.2010.403.6102** - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006503-93.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0006578-35.2010.403.6102** - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Providencie a serventia o desentranhamento da petição de fls. 156/171, juntando-a nos autos respectivos nº 0000677-86.2010.403.6102, certificando.Após, intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 178/183, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**0008635-26.2010.403.6102** - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0008936-70.2010.403.6102** - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010194-18.2010.403.6102** - PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

**0010232-30.2010.403.6102** - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001053-38.2011.403.6102** - ZULEICA NUNES REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 55/56, cite-se ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001389-42.2011.403.6102** - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com a vinda das contestações, e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0001554-89.2011.403.6102** - JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por JORGE ANTONIO SAMPAIO em face da UNIÃO, objetivando a restituição do valor recolhido a título de imposto sobre a renda de quantias recebidas em virtude de ação previdenciária (R\$ 9.627,14), sob o fundamento de que os descontos a título de imposto de renda devem corresponder às alíquotas referentes às datas em que as prestações deveriam ter sido pagas. Pretende, assim, seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente via processo judicial, observando-se as tabelas progressivas mensais para apuração do imposto devido, independentemente do acréscimo de juros de mora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 89), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91-99). Devidamente citada, a União apresentou defesa, em forma de contestação (fls. 52-55). Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a retenção do imposto nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Sustentou também que os juros de mora são remuneração do capital e, portanto, sofrem incidência do imposto de renda. O autor impugnou a contestação às fls. 107-108. Relatei o necessário. Em seguida, passo a proferir novo julgamento. Razão assiste ao autor. Ao montante pago acumuladamente e em razão de ação judicial devem ser aplicadas as alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que eram devidos os valores pagos a título de benefício previdenciário, pois, se assim não for, o contribuinte estará sendo apenado pelo fato de o benefício não ter sido recebido na época própria. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 534-C E RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 71524/PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/11/2011). Em seguida, lembro que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/ (AgRg no REsp nº 1.226.211. DJe 23/11/2011). Sendo assim, deve ser assegurada a restituição integral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para (i) determinar a elaboração do cálculo do imposto de renda devido, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos; (ii) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela devida a título de juros de mora; e (iii) e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças

decorrentes da sentença proferida nos autos da ação previdenciária. Os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas, na forma da lei. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002312-68.2011.403.6102** - CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Desp fls. 50, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**0002359-42.2011.403.6102** - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 139, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. V- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**0002808-97.2011.403.6102** - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 35, paragrafo 3º: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

**0002948-34.2011.403.6102** - DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 135, item III: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para que apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003247-11.2011.403.6102** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 106, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

**0003367-54.2011.403.6102** - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls 50, item 4: Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003388-30.2011.403.6102** - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:... Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int

**0003588-37.2011.403.6102** - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

**0003953-91.2011.403.6102** - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 150, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

**0004083-81.2011.403.6102** - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 34, item VI: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

**0004125-33.2011.403.6102** - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 56, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

**0004138-32.2011.403.6102** - ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 86, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia.Int.

**0004144-39.2011.403.6102** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.:... Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int

**0004257-90.2011.403.6102** - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)  
Desp fls. 33, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**0004258-75.2011.403.6102** - JOSE WILSON DE JESUS(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 58, paragrafo terceiro: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0004298-57.2011.403.6102** - HELIO DOS ANJOS X NILVA ROSA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - EPP  
Com a vinda das contestações, e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**0004400-79.2011.403.6102** - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 40, paragrafo 2: Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial, bem como prova ora.

**0004620-77.2011.403.6102** - ANGELA SOLANGE FERREIRA PROVENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 344, parte final: Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0004856-29.2011.403.6102** - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 103, paragrafo segundo: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0004897-93.2011.403.6102** - SAO MARTINHO S/A(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
VISTOS ETC. SÃO MARTINHO S.A. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 357/361), aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 117), na medida em que a concessão da antecipação da tutela conforme requerido não implica em irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 2º, do CPC, sem necessidade da observância do contraditório. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que pode o Juízo, a fim de convencer-se da verossimilhança das alegações do autor, ouvir os réus antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, não estando, portanto, impedido de fazê-lo. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque

a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

**0005211-39.2011.403.6102** - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Desp fls 110, paragrafo terceiro: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.int.

**0006252-41.2011.403.6102** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. . .SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, bem como impedindo a Requerida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda. Para tanto, realizou o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$20.174,60 (v. fls. 411) requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado.Juntou documentos, pedindo a concessão da tutela, e a citação da requerida para vir contestar o pedido, que deverá ser julgado procedente.I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADAEx vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos:a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e,b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, aplicando analogicamente os termos do citado artigo 151, II, do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos das quantias pertinentes aos tributos controvertidos, em ordem a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.A providência funda-se nas disposições do art. 38 da Lei 6830/80 (LEF), devendo ser exercitada perante o Juízo, possibilitando a integral restituição dos montantes em caso de procedência da ação ou a sua imediata conversão em renda, no caso inverso.De modo que trata-se de procedimento voltado a acautelar a ação, resguardando a situação fática desejada, servindo pois ao processo e não ao interesse das partes, não se colocando ainda qualquer ranço de satisfatividade, a deslocar a pretensão para o âmbito da antecipação de tutela (art. 273 do CPC).É bem verdade que o exercício deste direito independe de medida cautelar específica, podendo ser alcançada no bojo da ação principal, mediante singelo requerimento ao juízo (art. 273, 7º, do CPC), até porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, exsurge desta providência.Nesse passo é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis:Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Com relação ao valor do depósito, anoto que este deverá compreender além do valor atualizado, a multa e os juros - consoante as GRUs acostadas aos autos (fls. 149).Por outro lado, busca a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, bem como seja a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, realizando o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$20.174,60 (v. fls. 411), requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado. Neste compasso, entendemos, pois, que as razões apresentadas são dotadas de relevância, já que, pelo que consta, os únicos débitos em aberto junto à Receita Federal seriam os discutidos nesta demanda.3. CONCLUSÃOISTO POSTO, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, ante do depósito judicial do montante devido (fls. 411), e restrito a este valor efetivamente depositado à ordem judicial. Como consequência determino, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, e, que o mesmo seja excluído daquele cadastro, caso tenha sido cadastrado.Cite-se e intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

**GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expandida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 135.552.62-6. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 05, item 1.9. Int.

**0007070-90.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0007538-54.2011.403.6102 - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/154.771.027-3. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007642-46.2011.403.6102 - SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, e apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas. Int.

**0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/156.456.375-5. Cumpra-se.

**0007738-61.2011.403.6102 - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 148.004.336-0. Cumpra-se.

**0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos. I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Marcio Luiz Barragana Fernandes regularize sua representação processual. II - Após, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.



**000023-31.2012.403.6102** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

**000041-52.2012.403.6102** - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei.Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da suposta ilegalidade da glosa efetuada pela autoridade fazendária sobre as compensações de crédito de IPI da autora é medida que, por via oblíqua, busca reconhecer a legalidade das compensações tributárias em sede de antecipação de tutela, o que se encontra vedado de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula n.º 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do tributo judicialmente questionado decorre do próprio depósito integral da importância devida (art. 151, II, do CTN, Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal e Súmulas 1 e 2, ambos do E. TRF-3ª Região).Desta forma, fica a autora autorizada a providenciar os depósitos das prestações, na medida que forem vencendo, cabendo à parte contrária o acompanhamento e sua regularidade.Sem prejuízo das determinações supra, cite-se a União Federal.

**000056-21.2012.403.6102** - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 41/156.456.260-0. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**000057-06.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/156.361.956-0. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a necessidade de prova pericial será oportunamente apreciada.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**000085-71.2012.403.6102** - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/153.051.299-6. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a necessidade de prova pericial será oportunamente apreciada.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**000105-62.2012.403.6102** - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 1050**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006254-11.2011.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA)

Cuida-se de outra manifestação apresentada pelo defensor constituído de Fábio Fernandes da Silva onde insiste na tese de impossibilidade de apresentar defesa preliminar sem a realização das perícias determinadas pelo juízo sobre o

conteúdo de um notebook, uma pendrive e celulares apreendidos na posse dos envolvidos. Ademais, requer novamente a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória vinculada. Toda a matéria ventilada na manifestação ora apresentada pela defesa de Fábio Fernandes da Silva já foi exaustivamente analisada e rebatida nas decisões proferidas por este juízo às fls. 257/259, 379/380 e 390/393, de modo a afastar as alegações quanto à impossibilidade de apresentação de defesa preliminar. Dessa forma, resta prejudicado o pedido de intimação do MPF para esclarecer se insiste ou não na realização das perícias já requisitadas. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Fábio Fernandes da Silva e a concessão de liberdade provisória vinculada, observa-se que não houve qualquer mudança fática relatada, de modo que fica mantida a prisão preventiva dos denunciados Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar de Fábio Fernandes da Silva, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 393, observando-se que a ausência de defesa preliminar implicará na destituição do advogado constituído e a imediata nomeação de defensor público, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme já mencionado na decisão de fls. 380.

#### **ACAO PENAL**

**0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 13/03/2012, às 14:30 horas, para as inquirições das testemunhas Nivaldo da Vieira dos Santos e Raimunda Cardozo de Oliveira, arroladas pela defesa, já que a denúncia não veio instruída de rol. Designo o mesmo dia e horário para o interrogatório da ré Rosângela Pereira de Oliveira.

**0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Designo o dia 07/03/2012 às 14:30 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha Rodrigo Fernando Ferreira, arrolada pela acusação. Designo o mesmo dia e horário para interrogatório do réu, que deverá ser pessoalmente intimado, observado o endereço fornecido pela defesa às fls. 139/140. Sem prejuízo, junte-se aos autos a carta precatória nº 0124/2011-C na qual foi inquirida a testemunha Anderson Dias Pessoa, arrolada pela acusação, dando-se ciência as partes.

**0009795-86.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIEL SOUZA SANTOS X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a defesa nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 133. Defiro. Vista ao requerente para extração de cópias.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3187**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305935-97.1993.403.6102 (93.0305935-2)** - N MARTINIANO S/A - ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

defiro. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.3187

**0310505-53.1998.403.6102 (98.0310505-1)** - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X

GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA X GERENTE DE ARRECADACAO COBRANCA E SISTEMA DE MANUTENCAO DO ENSINO DO FNDE(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

**0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6)** - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

... defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido....

**0009357-46.1999.403.6102 (1999.61.02.009357-0)** - TV ROSTEY PEGOLLO - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

**0012961-15.1999.403.6102 (1999.61.02.012961-8)** - DALVINO JOAQUIM FIGUEIREDO NETO ME(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

**0001471-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001471-0)** - SOT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X OSTEO SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA X CROS CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

**0000406-82.2007.403.6102 (2007.61.02.000406-7)** - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

**0002465-43.2007.403.6102 (2007.61.02.002465-0)** - BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3187

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1100**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Juntados aos autos esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias para para manifestação das partes nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2879**

#### **MONITORIA**

**0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES Fls. 140/141 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida do(s) réu(s) / executado(s) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 138, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Evidence Cozinhas LTDA ME (CNPJ/MF nº 04.371.503/0001-24), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 08 (R\$ 66.721,23), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ

Fls. 142/143 - Preliminarmente, determino a localização do atual endereço do réu, utilizando-se o sistema BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal. Com as respostas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Fls. 140 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem

penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES**  
Fls. 212: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos réus Alexandre Esteves Alves ME (CNPJ/MF nº 04.854.929/0001-39) e Alexandre Esteves Alves (CPF/MF nº 136.871.428-50), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se

**0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS**  
Fls. 62/63 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a

lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 58, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) SERGIO LIMA DOS SANTOS (CPF/MF nº 192.385.548-46), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 34 (R\$ 17.259,05), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS(SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS**

Fls. 88- Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 51, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF nº 289.928.698-60), JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF nº 007.116.488-08) e MARIA IRENE DE MELO SANTOS (CPF/MF nº 312.280.928-18), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 26 (R\$ 10.203,33), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA**

Fls. 86/87 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c,

acima elencados, tendo havido a citação válida do(s) réu(s) / executado(s) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 82, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA (CPF/MF nº 034.832.988-19), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 35 (R\$ 23.762,07), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO**

Fls. 76/77- Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 69 e 77, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SIDNEY RAMALHO (CPF/MF nº 060.944.698-36), até o limite da dívida executada, conforme as planilhas de cálculo de fls. 39, 41 e 43 (R\$ 12.706,60), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS**

Fls. 57/58 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida do(s) réu(s) / executado(s) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 54, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Glaucio Luiz Ginzellis (CPF/MF nº 286.304.138-08), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 26 (R\$ 11.950,69), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO**

Fls. 58/59 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos

certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 46 e 59, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ALBERTO APARECIDO CARDOSO (CPF/MF nº 288.605.598-04), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 27 (R\$ 19.906,12), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0002592-98.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS

Não há que se falar em bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que o réu se quer chegou a ser citado validamente; contudo, defiro a consulta eletrônica de seus endereços através dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE e BACENJUD). Com resposta, dê-se vista à autora. P. e Int.

**0002764-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS

Fls. 44: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu José Carlos de Jesus (CPF/MF nº 140.422.798-99), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0003113-43.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIEL XAVIER PASSOS

Não há que se falar em bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que o réu se quer chegou a ser citado validamente; contudo, defiro a consulta eletrônica de seus endereços através dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE e BACENJUD). Com resposta, dê-se vista à autora. P. e Int.

**0003440-85.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Fls. 100/101 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de



propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 86v, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA (CPF/MF nº 167.589.208-36), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 29 (R\$ 20.675,36), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0004896-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS**

Fls. 46: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço da ré Célia Bezerra dos Santos (CPF/MF nº 072.249.399-66), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0005439-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE FROES**

Fls. 56 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confirme:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA

BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

**0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA**

Fls. 39 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 34, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) ANTONIO MARCOS GONÇALVES DA ROCHA (CPF/MF nº 264.056.408-09), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 24 (R\$ 20.450,69), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001967-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PEDRO DA SILVA**

Fls. 43/44- Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 35, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) CELSO PEDRO DA SILVA (CPF/MF nº 312.638.618-06),

até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 28 (R\$ 13.572,79), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001969-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR ALEXANDRE VALERIO**

Fls. 38/39 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 31, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) VITOR ALEXANDRE VALERIO (CPF/MF nº 278.187.618-61), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 25 (R\$ 17.207,88), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 127/128 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução de título extrajudicial tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas)). E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agrado legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agrado que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos

bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA**

Fla. 150 - Não há que se falar em bloqueio de ativos financeiros uma vez que os executados sequer foram citados. Assim, defiro a consulta de seus endereços através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. P. e Int.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO**

Fls. 314/315 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 263 e 279, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP (CNPJ/MF nº 71.586.085/0001-80) e PAULO HENRIQUE DE CARDOSO (CPF/MF nº 050.685.818-95), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 249 (R\$ 21.972,76), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA**

Fls. 120/121 - Nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.Confira-se jurisprudência a respeito:AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO.1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES -

19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao TER; contudo, defiro a consulta eletrônica dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Após, com a resposta, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA**

Fls. 92/93 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 60 e 89, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME (CNPJ/MF nº 08.930.725/0001-90), JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA (CPF/MF nº 192.485.258-65) e MARCELO CATTAI DA SILVA (CPF/MF nº 212.921.618-84), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 36 (R\$ 35.093,83), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001611-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI GOMES**

Fls. 37: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu VANDERLEI GOMES (CPF/MF nº 149.343.308-36), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se

**0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS**

Fls. 52/53 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de

todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 49, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados REGINALDO APARECIDO DE FREITAS (CPF/MF nº 163.540.758-32), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 21 (R\$ 16.752,51), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS**

Fls. 52/53: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu MARCOS ROBERTO DE FREITAS (CPF/MF nº 119.730.188-70), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2984**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Acolho o parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 122/124 e fls. 134) para homologá-lo e determinar a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe o percentual de isenção de 27,03%. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e aguarde-se o prazo recursal. Após, se tal prazo decorrer in albis, expeça-se o ofício determinado no primeiro parágrafo desta decisão. Após, adotadas todas as providências, determino o encaminhamento dos autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3915**

**MONITORIA**

**0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no duplo efeito. Vista ao Embargado, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os presentes autos ao E.TRF. Intimem-se.

**0005440-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELLEN CRISTINA PINTO DE SOUZA**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado

com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003144-29.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte Ré às fls.33/38, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**0005494-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

**0005731-24.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DE ALMEIDA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos de fls.54/119, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte Autora no prazo legal.Após especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Previ-GM às fls.106/107, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004075-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004075-2)** - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9)** - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte Autora sobre o retorno da carta precatória de fls.84/96, com diligência negativa.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2)** - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora a fls. 566/595, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**0006216-58.2010.403.6126** - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntada aos autos.Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0003713-30.2011.403.6126** - SERGIO TOROK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004038-05.2011.403.6126** - JOAO FRANCISCO DEVECHIO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004982-07.2011.403.6126** - JOSE HIBERNON DIAS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005396-05.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005402-12.2011.403.6126** - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005473-14.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005594-42.2011.403.6126** - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005659-37.2011.403.6126** - MARIA DA GLORIA LIMA DO NASCIMENTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005661-07.2011.403.6126** - MAGNOLIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005884-57.2011.403.6126** - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005997-11.2011.403.6126** - JORGE MARDOVICK(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006055-14.2011.403.6126** - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006119-24.2011.403.6126** - EDGAR JOAO PACHECO(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da



Terceira Região.Intimem-se.

**0006218-91.2011.403.6126** - MOISES DONIZETE VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006235-30.2011.403.6126** - ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006248-29.2011.403.6126** - TARCISIO CELSO NEGRETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006555-80.2011.403.6126** - JOAO DE JESUS MARANGONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001729-20.2011.403.6317** - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)  
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido a fls. 148/150.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003469-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MOACIR BENATTI, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 13.953,03. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se discordando com o quanto alegado pela parte Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados.É o relatório.Fundamento e decidido.Em razão dos índices de atualização monetária não corresponderem àqueles estabelecidos na Resolução do CJF n.º 134/2010, afasto os cálculos apresentados pelas partes.Ademais, em relação as contas apresentadas pelo Embargado, a metodologia utilizada para apuração do montante devido não observa os limites estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal quando da publicação da Resolução n.º 134/2010, comprometendo seus cálculos para execução de seus créditos, na medida que na verificação das prestações devidas não observou a metodologia mês a mês das prestações e juros, além do lançamento dos valores de forma acumulada sem demonstrar sua origem em descompasso com o quanto decidido e transitado em julgado.Assim, a conta apresentada pela contadoria judicial se encontra em consonância com o julgado, devendo a execução prosseguir sobre os valores apresentados por este órgão.Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 9.338,78 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2011.Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 39/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003994-83.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MANOEL PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ MANOEL PEREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, sustentando que não houve dedução dos valores pagos no NB 91/104.096.014-3 (DIB 28/02/1996 - DCB 10/12/1996), benefício inacumulável, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 20.591,91. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 38/39. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/56. O INSS manifestou-se às fls. 60. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 41): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para descontar o Auxílio-Doença nº 31/025.133.617-4 pago administrativamente e depois para computar o décimo terceiro salário de 1992 de forma proporcional à DIB e não de forma integral. Quanto ao embargante, o equívoco foi ter descontado o benefício nº 91/104.096.014-3 pertencente a outro segurado. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 05/2011 (data da conta embargada), totalizando R\$ 110.077,92 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 110.077,92 (cento e dez mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 110.077,92 (cento e dez mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 42/56, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.001742-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-85.2011.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A presente demanda, processada em sede cautelar, tem fundamento em alegada execução irregular de seguro garantia correspondente a Apólice n. 02-0745-02323271, prestada em contrato administrativo celebrado entre as partes. A Autora sustenta que foi notificada, antes do fim do prazo contratual, sobre a inexecução parcial do objeto contratado. Argumentando a necessidade de prévio processo administrativo para apuração do quantum não executado da obra, informa que a Ré iniciou os procedimentos para recebimento do valor de R\$ 3.728.741,28 (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes ao valor do seguro para continuidade das obras, sem observar os preceitos legais. Ainda, alega o equívoco nas medições que embasaram os percentuais referentes ao inadimplemento contratual, bem como a impossibilidade de execução direta do seguro de garantia ofertada, tendo em vista não possuir os atributos de título executivo extrajudicial. Requer medida liminar, por cautela, para o fim de impedir a execução da garantia contratual sem prévia instauração do devido processo legal, para apuração da responsabilidade pela inexecução parcial de contrato, com observância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação da peça defensiva (fls 188). A Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - apresentou contestação às fls 193/197 arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir, e, no mérito, informa que não está executando judicialmente a apólice securitária. Aduz que apenas comunicou à Seguradora a expectativa de sinistro após constatar a inexecução parcial da obra. Ainda, esclarece a desnecessidade de execução judicial da apólice securitária. Requer a improcedência do pedido. Decido. A preliminar aventada pela Ré, argumentado a falta de interesse de agir ao fundamento da existência de processo administrativo em trâmite, não merece acolhida. Em sede de processo cautelar preparatório a comprovação do fumus boni iuris confunde com o próprio mérito da demanda. Cumpre, de início, esclarecer que o equívoco alegado pela Autora, das medições em cotejo com a supressão parcial do objeto, foram devidamente esclarecidas através da Comunicação Interna da Coordenação de Obras do Campus de Santo André, referente ao processo administrativo 23006.000134/2006-70 (fls 212/213). Pela cópia do documento acostada aos autos observa-se que após o fim do prazo contratual foram realizadas novas medições, com a correção do percentual não executado da obra, relativa à supressão do Bloco E. Assim, pelos elementos dos autos observa-se que é patente a inexecução parcial da obra, fato este que autoriza a execução da garantia securitária, nos termos do artigo 80 da lei n. 8666/93. Alega, a Autora, que não estão sendo observados os princípios do

devido processo legal, contraditório e ampla defesa. contudo, pela documentação apresentada pela Ré observa-se o oposto. Os documentos carreados ai autos demonstram que existe processo administrativo regular em trâmite, com apreciação detalhada de todos os fatos opostos pela Autora (fls 211/227). Conclui-se, desta forma, pela ausência de ameaça ao direito da Autora, posto que não restou caracterizada a inobservância do devido processo legal, bem como do contraditório e ampla defesa. Ainda, examinando os termos da Apólice de Seguro Garantia n. 02-0745-0223271 (fls 118/121), em cotejo os demais elementos dos autos, é possível observar que a Ré adotou todos os procedimentos previstos para execução regular desta. Renova notar que o documento apresentado às fls 184 consubstancia-se em solicitação de documentos para instruir o processo de regulação de sinistro, confirmando a cautela da Ré, bem como da Seguradora, na execução da garantia prestada pela Autora. Saliento, por fim, que a execução do seguro garantia prescinde de intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR CAUTELAR tendo em vista que não restou evidenciada ameaça de lesão a direito da parte autora a autorizar a intervenção judicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0)** - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3916**

#### **MONITORIA**

**0002470-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

Tendo em vista o ofício da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando o acordo lá realizado no qual foi envolvida a dívida discutida na presente ação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-04.2001.403.6126 (2001.61.26.000323-7)** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GODOI X NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA X VILMA ALVES DE GODOI BARROSO X ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013013-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013013-6)** - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4)** - AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4)** - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5)** - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0025306-33.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0)** - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001110-81.2011.403.6126** - NATALIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001232-94.2011.403.6126** - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001453-77.2011.403.6126** - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001799-28.2011.403.6126** - JOAO BATISTA BOMBONATTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002349-23.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 123/152). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos

profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79  
REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED  
DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997  
LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18  
de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da  
atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o  
Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP -  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador:  
SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005  
PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes  
as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar  
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo  
Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.  
Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.  
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE  
RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo  
à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou  
previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que  
esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é  
regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,  
prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da  
comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de  
aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível  
mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do  
Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do  
Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de  
21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do  
Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº  
53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse  
particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero  
para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ  
10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto  
nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível  
mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice  
ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO,  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E,  
ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO,  
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO,  
OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO  
FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO,  
ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E,  
SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp  
1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 -  
QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.  
AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da  
possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum,  
infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao  
trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial  
desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior  
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do  
recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi  
e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de  
Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06  
de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado,  
a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a  
descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse  
sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE  
TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.  
LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou  
do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova  
material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e  
levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos

negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, o período trabalhado na empresa BASF S.A., de 14.11.1998 a 12.02.2010, em que o Autor exerceu as funções de operador de produção e de preparador de processo de produção no setor de fabricação de tintas, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79, pela exposição contínua à solventes orgânicos e metais pesados, bem como, pela exposição de forma habitual e permanente, no período de 19.11.2003 a 12.02.2010, a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea. Por tal razão, todo o período trabalhado pelo autor na empresa BASF S.A. deverá ser enquadrado como atividade insalubre.Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo do Autor, NB.: 46/155.559.379-5, concedendo o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisãoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: BASF S.A., de 14.11.1998 a 12.02.2010 e incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social como especial, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício, bem como para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial (NB 46/155.559.379-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo, e para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004579-38.2011.403.6126** - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005120-71.2011.403.6126** - JAIRO VIEIRA CAIRES - INCAPAZ X LINDINALVA VIEIRA LIMA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005358-90.2011.403.6126** - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005593-57.2011.403.6126** - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005776-28.2011.403.6126** - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Intimem-se.

**0005865-51.2011.403.6126** - DIOGO HEREDIAS CARRARA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA CARRARA X RAISSA GABRIELLE HEREDIAS CARRARA X ALINE APARECIDA CARRARA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006039-60.2011.403.6126** - JAIME PALUDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006040-45.2011.403.6126** - JOSE PEDRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006041-30.2011.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006042-15.2011.403.6126** - DUILIO AUGUSTO MICHELAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006043-97.2011.403.6126** - JOSE EUZEBIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006204-10.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE MESQUITA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006239-67.2011.403.6126** - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006416-31.2011.403.6126** - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002090-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003993-98.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados as fls. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0)** - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005073-97.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002737-8)) FERNANDO ANTONIO DE FAVERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, no seu duplo efeito. Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3917**

## **MONITORIA**

**0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0005485-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CRISPIM DE MATOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.447,80 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 35, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação anexo (fls.36/40) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 35), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração (fls. 07/08). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002690-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002690-0)** - OSWALDO GIRARDELI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004686-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Ciência ao requerente do desarquivamento deste processo, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006219-57.2003.403.6126 (2003.61.26.006219-6)** - TAKASHI AKAMINE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008097-17.2003.403.6126 (2003.61.26.008097-6)** - ZILDA DIAS DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP110207E - DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003797-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003797-2)** - IRANY DE MELLO XAVIER(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006391-91.2006.403.6126 (2006.61.26.006391-8)** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007018-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007018-6)** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001427-16.2010.403.6126** - ODUVALDO CACALANO(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001101-22.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão do oficial de justiça pertencente a Carta Precatória juntada com cumprimento negativo.Int.

**0005431-62.2011.403.6126** - RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, aguarde a comunicação do E. TRF sobre a decisão do Agravao interposto.Intime-se.

**0006152-14.2011.403.6126** - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se.

## **0006221-46.2011.403.6126 - ANTONIO SOARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se.

## **0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SINTONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal e do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Abra-se vista ao INSS para que inicie a execução de forma invertida, bem como efetue a aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

**0002848-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005262-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)**

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 11.586,04. Após o recebimento da inicial, o Embargado apresentou impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes fica clara a ocorrência de erro na conta embargada quanto à cobrança de diferenças após a data de óbito do Sr. ORIZONTINO PEREIRA BORGES e, na conta da Embargante, quanto à aplicação da Lei 11.960/09 sem se atentar ao fixado pelo Tribunal na Resolução 561/07, quando da atualização monetária (INPC), além de erro na não aplicação de juros de mora de 1% após 01/2003, diferente da disposta na Resolução do CJF n.º 134/2010, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 90.062,82 (noventa mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) atualizado até abril de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, prevalecendo o cálculo de fls. 193/210, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003707-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 3.083,81. Após o

recebimento da inicial, o Embargado apresentou impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes fica clara a ocorrência de erro na conta embargada pois não descontou os valores pagos a título de Auxílio Doença e, na conta da Embargante, quanto à atualização monetária diferente da disposta na Resolução do CJF n.º 134/2010, além de não descontar o décimo terceiro salário pago do Auxílio Doença em 05/2005 quando da substituição do IGP-DI pelo INPC em 09/2006, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 47.368,71 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) atualizado até maio de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, prevalecendo o cálculo de fls. 57/66, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002446-72.2001.403.6126 (2001.61.26.002446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013658-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013658-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP114967 - RUTE REBELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009417-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009417-3)** - HELENA MUNHOS GONSALES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELENA MUNHOS GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão dos embargos à execução declarou a inexistência de crédito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3918**

#### **MONITORIA**

**0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Int.

**0001608-17.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Cumpra-se.

**0001679-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Diante da certidão negativa de fls.39, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039582-94.1995.403.6100 (95.0039582-7)** - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA

LEITE MOREIRA)

Ciência da redistribuição. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)** - JOSETTA CHITTNER (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES (SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001096-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001096-6)** - DJACELIA FRANCISCA DA SILVA (SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005194-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005194-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005061-8)) AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO X MARIA APARECIDA DE FRANCA DO ROSARIO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, e em cumprimento a decisão de fls. 147, retornem os autos a Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF da Terceira Região. Intime-se.

**0001013-18.2010.403.6126** - AGOSTINHO DE SENA PINTO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela contadria as fls. 118, apresentando os extratos da conta vinculada relativos ao expurgo de 04/1990. Após, cumprida a determinação acima, retornem ao contador. Int.

**0004238-46.2010.403.6126** - SERGIO QUEIROZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a condição estabelecida pelo INSS as fls. 65. Int.

**0004770-20.2010.403.6126** - ANTONIO GUIDORIZI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito da Carta Precatória cumprida. Int.

**0002348-38.2011.403.6126** - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito da Carta Precatória cumprida. Int.

**0005586-65.2011.403.6126** - GERALDO HONORATO DE SOUZA (SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005592-72.2011.403.6126** - MARIA ADELINA DOS SANTOS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005806-63.2011.403.6126** - ALACIR VILLA VALLE CRUCES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez

dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005853-37.2011.403.6126** - ERICK LUAN DOS SANTOS JANTINI - INCAPAZ X LAUDENIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006244-89.2011.403.6126** - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007312-74.2011.403.6126** - JOSE MANUEL GARCIA MIRAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000319-78.2012.403.6126** - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006145-22.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004324-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-03.2001.403.6126 (2001.61.26.007029-9)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002903-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002903-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000750-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ONILDO CAMPANHOLO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias do conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003200-38.2006.403.6126 (2006.61.26.003200-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9)) JOSE VIEIRA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias do conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000143-36.2011.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL ZANETTI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência as partes da informação de fls. 462/476. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 449/451. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000332-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000332-9)** - TELMA CRISTIANE DE SOUZA CALADO X EDISON DOS SANTOS CALADO(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005061-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005061-8)** - AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO X MARIA APARECIDA DE FRANCA DO ROSARIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2)** - ARI VITOR LAZZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002718-6)** - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 96/110 e 11/114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 277 não tem procuração nos autos, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, republique-se o despacho de fls. 292 em nome dos novos patronos. No silêncio, ao arquivo. I.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

I - Aguarde-se o término do prazo concedido à CEF para resposta ao despacho/mandado juntado às fls. 493; II - Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos às fls. 305/306, tendo em vista que os quesitos foram apreciados e respondidos pelo perito às fls. 311/326, bem como concordou expressamente a CEF com o laudo pericial às fls. 353; III - Reconsidero o despacho de fls. 392. O contraditório deverá ser instaurado quando do término da prova pericial, ou seja, após o resultado da perícia médica psiquiátrica; IV - Expeça-se alvará de levantamento referente a parcela de pensão do mês de dezembro/2011; V - Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia psiquiátrica. Int. e cumpra-se.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor acerca da petição/documento de fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003699-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003699-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7)** - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 134/138, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0003649-23.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 203: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. I.

**0005299-08.2010.403.6104** - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos é possível verificar a juntada de petição às fls. 119/123 estranha à lide. Assim, determino seu desentranhamento com substituição por certidão e o encaminhamento ao processo pertinente. Proceda ainda a Secretaria renumeração dos autos a partir das fls. 154, pois verificada incorreção. Cumprido, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União às fls. 125/141, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e documentos de fls. 142/234 no mesmo prazo. Int. e cumpra-se.

**0004886-58.2011.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010324-65.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 50/78, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000174-88.2012.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente. À múnua de elementos que evidenciem a necessidade de medidas corretivas, apenas advirto a Secretaria maior atenção por ocasião da impressão e assinatura dos despachos, para que fatos como estes não mais ocorram. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e determino a citação da ré com a expedição de novo mandado para essa finalidade. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000319-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000319-5)** - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 321/324), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. I.

#### **Expediente Nº 4989**

#### **MONITORIA**

**0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do autor e seu patronos, para serem retiradoos nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013651-96.2003.403.6104 (2003.61.04.013651-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E Proc. OAB/MG90304 TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente N° 2563**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Concedo à corrê GALVÃO ENGENHARIA LTDA o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada por seu representante legal aos advogados substebelecidos. Após, venham os autos imediatamente conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006390-51.2001.403.6104 (2001.61.04.006390-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

M. P. F. ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de W. G. R. e F. L. B. V., visando a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, na reposição dos valores pagos aos funcionários temporários, na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil e ainda proibição de contratar com o serviço público e de receber benefícios ou incentivos fiscais (ainda que por intermédio de pessoa jurídica), pelo prazo de 03 anos, com a condenação dos réus ainda nas penas da sucumbência (fl. 11). Narra a inicial que os réus, administradores da CODESP, contrataram temporariamente funcionários de outras empresas, sem observância do procedimento legal. Como justificativa, teria a CODESP informado que contratou cinco funcionários por licitação na modalidade carta convite, expedida a duas empresas de limpeza e a dois advogados, face ao desfalque ocasionado pela passagem substancial de trabalhadores para o OGMO e aposentadorias, até a readequação da estrutura funcional do porto. Salienta que foram indevidamente contratados os funcionários: Cleonice Prada, que trabalhou como técnica administrativa de novembro de 1999 até 07/10/2000; Nelson Antonio Arruda Leal, que trabalhou como assessor administrativo de agosto de 1999 até 16/11/2000; Orlando V. Neto, que trabalhou como técnico administrativo de fevereiro de 2000 até 07/02/2001; Rogério Eng Wong, que trabalhou como auxiliar de secretaria de novembro de 1999 até 07/10/2000 e Wladimir Batista Tavares Júnior, que trabalhou como técnico administrativo de novembro de 1999 até 07/10/2000. Outrossim, foram contratados os advogados Júlio Bono Junior, de fevereiro de 2001 a setembro de 2001, e Samir Jorge Abdul Hak, de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, o primeiro para trabalhar em processos envolvendo a Hidrovia do Paraná e o segundo para acompanhar cobranças administrativas e judiciais. Alega que a justificativa apresentada pela CODESP não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 8.745/93, o qual prevê as hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública Direta e Indireta. Sustenta que a alegada expedição de carta convite para duas empresas de limpeza não convence, tendo em vista que não houve contratação de serviços, mas de profissionais para realização de atividades burocráticas em uma empresa portuária (fl. 07). Assevera que a conduta dos réus feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, por traduzir burla à realização de concurso público. Atribuiu à causa o valor de 100.000,00 e instruiu a inicial com o procedimento administrativo nº 035/2001 (fls. 13/264). A União ingressou no feito como assistente simples do autor (fl. 277). Os corrêus apresentaram defesa prévia nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 306/316 e 406/419). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 508/518), ratificada pela União às fls. 519. Vieram aos autos ofícios da

CODESP acompanhados de documentos (fls. 532/640, 671/1141 e 1157/2654).Instada, a CODESP deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca de seu interesse no feito (fl. 2655).O órgão do parquet manifestou-se à fl. 2658.Foi recebida a petição inicial (fls. 2661/2662).Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 2677/2693).Citado, WAGNER GONÇALVES ROSSI apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva em relação à contratação do técnico administrativo Orlando V. Neto e do advogado Júlio Bono Júnior. No mérito, sustentou que os cinco prestadores de serviços indicados na inicial não foram contratados diretamente pela CODESP, nem dela recebiam qualquer tipo de remuneração. Aduziu que houve contratação de duas empresas, a Limpadora Califórnia Ltda. e Limpur Prestação de Serviços S/C Ltda., através de licitação na modalidade convite, as quais designaram os funcionários indicados na prefacial, remunerando-os pessoalmente. Afirmou, ainda, que a contratação dos advogados mediante carta convite atendeu aos princípios regentes da Administração Pública (fls. 2725/2738).FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA apresentou contestação às fls. 2757/2805, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, o fato de não ter havido um concurso público, por si só, não caracteriza prática de ato de improbidade administrativa, e que, à exceção de Júlio Bono Júnior, nenhuma das outras pessoas relacionadas na inicial foi contratada durante sua gestão como Diretor-Presidente da CODESP. Asseverou, outrossim, que a contratação do advogado Júlio Bono Júnior ocorreu através de regular certame licitatório para atendimento de necessidades emergenciais, e que não houve enriquecimento ilícito, haja vista que os serviços foram devidamente prestados pelo profissional contratado pelo preço ajustado no certame. Réplica às fls. 2900/2901, ratificada pela União às fls. 2965/2966.Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal, a União e o corréu Fernando Lima Barbosa Vianna não manifestaram interesse na sua produção (fl. 2972vº, 2973vº). Wagner Gonçalves Rossi, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fls. 2979/2980), indeferida às fls. 2982/2983.Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 2.988/2.997).É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESA petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos do art. 282, do CPC. Bastante claro são os pedidos formulados na peça de ingresso, no sentido de condenar os réus nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92..., ao fundamento, em suma, de que praticaram ato de improbidade administrativa ao permitirem a contratação de funcionários, para a CODESP, por meio de expediente ilegal, sem a realização de concurso público.O corréu Wagner Rossi é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação na exata medida em que a maioria dos contratos de trabalho de funcionários indicados no relatório, reputado ilegais pelo autor ministerial, foram executados durante a sua gestão e com o seu conhecimento, na condição de Diretor-Presidente da CODESP de 27 de abril de 1999 a 31/10/2000. O corréu Fernando Vianna também é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque os contratos de trabalho de Orlando V. Neto e dos advogados Júlio Bono Junior, de fevereiro de 2001 a setembro de 2001, e Samir Jorge Abdul Hak, de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, reputados ilegais pelo autor ministerial, vigoraram durante a sua gestão como Diretor-Presidente da CODESP, a partir de 10/11/2000. Decerto que a ausência de participação de quaisquer dos corréus na contratação de quaisquer dos funcionários e advogados, ou a expiração dos contratos antes do início do mandato como dirigente da CODESP, não os torna parte ilegítima para o feito à vista da natureza do pedido de improbidade cujo mérito não depende do número de condutas praticadas. Assim, rejeito as preliminares levantadas nas contestações. MÉRITONo caso dos autos, embora os corréus argumentem com a legalidade das contratações tanto dos funcionários administrativos como de ambos os advogados, que teriam sido precedidas de licitação, na modalidade de Carta- Convite, é certo, porém, que o suposto certame findou por adjudicar o objeto da contratação a duas empresas de limpeza, Limpadora Califórnia Ltda. e Limpur Prestação de Serviços S/C Ltda., que não prestaram serviços afins, mas propiciaram a contratação de pessoas físicas para cargos administrativos, na CODESP, em evidente burla ao princípio constitucional da legalidade que exige, como corolário, também inculcado na norma constitucional, prévio concurso público para assumir cargo na Administração Direta e Indireta (art. 37, caput, e inciso II, C.F.).Por outro ângulo, cabe observar que o corréu Wagner Rossi, ao assumir a Presidência da CODESP, já encontrou finda a licitação, com a expedição de ordens de serviço para a contratação de pessoal visando preencher lacuna na área administrativa da empresa, sob o argumento de que tanto a absorção pelo OGMO de parte importante do quadro funcional da CODESP como os vários pedidos de aposentadoria, exigiam tais contratações.O mesmo se diga quanto ao corréu Fernando Vianna, quem, a par da contratação de Orlando V. Neto, presidia a CODESP quando da contratação do advogado Júlio Bono Junior, para a assessoria jurídica da Hidrovia do Paraná, com escritório na cidade de São Paulo, e do advogado Samir Jorge Abdul Hak, para a cobrança administrativa dos créditos administrativos e judiciais da CODESP. No primeiro caso, sustentou que a estrutura da Hidrovia do Paraná, em vista do seu incremento, necessitava de advogado, ao passo que o advogado Samir fora contratado em virtude do grande número de cobranças, que não poderiam ser executadas pelos causídicos já integrantes do quadro funcional da CODESP porque se absorviam pelas demandas trabalhistas que muito aumentavam.Tais justificativas, com efeito, não obstante mantenham o entendimento quanto à ilegalidade do procedimento utilizado pela CODESP, que se traduziu em tentativa de obter, em curto espaço de tempo, pessoal para a realização de serviços que não poderiam aguardar a realização de concurso público, além de não se configurar hipótese de contratação temporária nos termos da Lei 8.745/93, art. 2º-, não são implausíveis e não deixam de guardar relação com o fato público e notório de que a Administração Pública Direta e Indireta, também nos anos 1999 e 2000, encontrava-se certamente carente de funcionários, máxime no caso da CODESP, diante das profundas transformações ocorridas no Porto de Santos, desde a estruturação do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO e do conhecido incremento nas atividades portuárias.No que tange ao corréu Wagner Rossi, ao assumir a Presidência da empresa portuária, já teria encontrado a situação de carência funcional, já findo o certame, assim como já expedidas as ordens de serviço para a contratação do pessoal administrativo, por parte das empresas de limpeza mencionadas. Quanto ao corréu Fernando Viana, deu-se na sua gestão à frente da CODESP a contratação de Orlando V. Neto, para a função

de técnico administrativo, em decorrência da aludida licitação, consumada antes da sua posse, além de ambos os advogados, como já visto, para preencher as necessidades de assessoria jurídica em áreas importantes da CODESP, como o setor de cobranças e a Hidrovia do Paraná. Portanto, no exame da documentação juntada aos autos em cotejo com as peças de defesa, não se afasta a ilegalidade formal no modo em que procedidas as contratações. Todavia, não se vislumbra, de fato, dolo ou má-fé dos corréus pelas circunstâncias em que ocorreram. Não se extrai em momento algum dos autos, não comprovou o autor ministerial, que Wagner Rossi e ou Fernando Vianna, no exercício da Presidência da CODESP, hajam agido de forma a violar, dolosamente, os princípios da Administração Pública, visando favorecer a si ou a qualquer dos contratados, que tenham buscado obter para si ou para outrem vantagem indevida por meio dessas contratações. Não há, pois, comprovação do dolo dos corréus, o qual, no caso em apreço, é elemento subjetivo do tipo de ato de improbidade administrativa exigido no art. 11, da Lei 8.429/92, invocado como causa de pedir na peça vestibular. Ademais disso, não se discute que as pessoas contratadas prestaram os serviços que lhe foram designados, cumpriram o contrato de trabalho, não havendo que se falar, sob esse prisma, em prejuízo para a CODESP. Em suma, não se vislumbra ato de improbidade administrativa porquanto os corréus não agiram com dolo, ou seja, não demonstraram a intenção de violar, por ação ou omissão, deveres ínsitos aos princípios que regem a Administração Pública, devendo ser considerado, ainda, o fato de que as tarefas administrativas foram desempenhadas pelas pessoas contratadas por intermédio das empresas de limpeza, assim como pelos advogados que prestaram serviços em áreas específicas da CODESP. Os fundamentos acima exarados encontram amparo na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedentes. 3. Hipótese em que o acórdão de origem compreendeu, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, inexistir dolo ou má-fé nas contratações efetuadas, tendo sido prestados, inclusive, os serviços para os quais foram realizadas as contratações impugnadas. Trechos do acórdão recorrido. 4. Como se observa da leitura do acórdão recorrido, as contratações impugnadas, embora sim de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, foram firmadas com base em leis municipais que estavam em vigor quando da contratação, gozando tais leis de presunção de constitucionalidade, o que descaracteriza o elemento subjetivo doloso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; SEGUNDA TURMA; AGA 201001104856; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1324212; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:13/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que o enquadramento de condutas alegadamente ímprobas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 depende da configuração do elemento subjetivo doloso. Precedentes. 3. Na espécie, a origem deixou claro que os recorridos fiaram-se na constitucionalidade de lei municipal que autorizava a contratação temporária na hipótese em concreto, até porque a tese acerca da compatibilidade entre a lei municipal e a Constituição da República vigente era controversa à época dos fatos. Trechos do acórdão recorrido. 4. Diante destes fatos, é evidente que inexistiu dolo a justificar ação de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei n. 8.429/92. 5. Recurso especial não provido. (STJ; SEGUNDA TURMA; RESP 201000557810; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1187751; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que a origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais para fins de enquadramento das condutas como improbidade administrativa, especialmente no que diz respeito à configuração do elemento subjetivo doloso. 2. Analisando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, a origem concluiu que, inexistindo provas acerca do não-cumprimento da jornada de trabalhos por aqueles que foram contratados temporariamente sem concurso público, não estaria configurada a má-fé, o dolo, no caso concreto. 3. Nos dois embargos de declaração opostos na origem, não houve enfrentamento de um argumento relevantíssimo levantado pelo Parquet recorrente, qual seja, a existência de notificação formal do ex-Prefeito acerca das irregularidades nas contratações e a opção de permanecer contratando sem concurso público, mesmo após ciência disto e já passados aproximadamente seis meses desde a notificação. 4. Assim se resume a tese no recurso especial: a Turma Julgadora não levou em conta o fato de ter sido o recorrido cientificado das irregularidades em 02.04.2003 (fl. 14), e, mesmo assim, ter continuado a contratar sem concurso, como ocorreu no presente caso, nos dias 8 e 9 de outubro do ano de 2003 (fl. 405, e-STJ). 5. Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, a configuração do elemento subjetivo doloso dá-se pela observância da adesão consciente e espontânea do agente à conduta impugnada. 6. A instância ordinária afastou o enquadramento da conduta como ímproba em razão de não vislumbrar elementos de prova suficientes a caracterizar o dolo. Ocorre que, se verificado que as contratações sem

concurso público, sob a alegada pecha de temporárias, poderia estar configurada, em tese, a improbidade administrativa.

7. O silêncio da instância ordinária acerca dos pontos reiteradamente levados a cabo pelo Ministério Público - inclusive por mais de uma vez, isto considerando tão-somente os aclaratórios opostos - caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, o que enseja a malversação do art. 535 do CPC, pois, na medida em que eventual análise de ofensa aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 esbarraria no óbice das Súmulas n. 7 desta Corte Superior e 279 do Supremo Tribunal Federal, há evidente prejuízo ao acesso da parte interessada às instâncias extraordinárias (em sentido lato).

8. Recurso especial provido, apenas por violação ao art. 535 do CPC, com determinação de retorno dos autos à origem para nova análise das petições de fls. 363/378 e 389/391 (e-STJ).(STJ; SEGUNDA TURMA; RESP 201000760027; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1191413; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedente. 3. Hipótese em que o acórdão de origem compreendeu, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, inexistir dolo ou má-fé nas contratações efetuadas, tendo sido prestados, inclusive, os serviços para os quais foram realizadas as contratações impugnadas. Trechos do acórdão recorrido. 4. Dos depoimentos de diversas testemunhas, todas imbricadas nas áreas nas quais teriam ocorrido as supostas ilegalidades, vê-se que as contratações impugnadas, embora sim de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e à excepcionalidade da contratação temporária, foram realizadas sob a perspectiva de resguardo do interesse público primário, tendo sido observada, ainda que por demais simplória, certa seleção de qualidade entre os candidatos que se apresentassem (seleção esta levada a cabo por pessoa que não o recorrido), o que descaracteriza o elemento subjetivo doloso. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ; SEGUNDA TURMA; RESP 200900576727; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1130843; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. ART. 11, DA LEI N.º 8.429/92. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTAS MUNICIPAIS EXTINTAS. APROVEITAMENTO PROVISÓRIO DE PARTE DOS FUNCIONÁRIOS JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exegese das regras insertas no art. 11, da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. In casu, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de ato de improbidade na conduta imputada aos demandados, qual seja, o aproveitamento provisório de parte dos funcionários de sociedades de economia mista municipais em extinção nos quadros de Secretarias Municipais recém criadas, em razão da não demonstração de má-fé em referido ato, decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, consoante se conclui da fundamentação expendida pelo r. Juízo monocrático, cuja sentença foi confirmada pelo Tribunal a quo, verbis: Os empregados não estavam amparados pela estabilidade e não houve contratação formal pelo Município, mas sim, aproveitamento temporário nas Secretarias específicas, pouco importando as denominações e cargos, já que eles continuaram com o vínculo empregatício de origem, ou seja, com as sociedades em liquidação, até disponibilização de verbas para o pagamento das rescisões contratuais (v. f. 1677) Tais medidas encontram respaldo nas pretensões da Administração Municipal desde antes da propositura da ação. (...) Destarte, apesar de se reconhecer que alguns atos poderiam ser cercados de maiores esclarecimentos, publicidade e oportunidade para a dispensa de todos os funcionários, a fim de solucionar a tormentosa questão, tenho que esses erros devem ser considerados venais, já que não ficou provado nos autos conluio entre os implicados para lesar, nem para favorecer determinados funcionários. Não foi provada intenção dolosa por parte dos réus quando da prática dos atos lhes imputados, razão pela qual, abstraídas as considerações desfavoráveis anteriores, tem-se como não transgredidos os princípios da administração pública, quando muito, houve inabilidade dos implicados por terem dispensado alguns funcionários e aproveitado outros no serviço público, cujos direitos na percepção de salários estavam garantidos até que fossem definitivamente dispensados na medida que fosse viável e oportuno, tendo em vista que o Município não podia arcar com os direitos trabalhistas de uma só vez. Não houve efetividade nem estabilidade dos funcionários. 5. Isto porque o juízo de primeiro grau entendeu que os Secretários Municipais agiram de acordo com a determinação do Chefe do Poder Executivo, traduzida na ação do Secretário de Administração que determinou aos Secretários das recém criadas Secretarias Municipais, que realizassem o aproveitamento de funcionários, que segundo seus critérios os destinaram às diversas Secretarias criadas e, mesmo sem atentar, cumpriram os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (v. art. 1º da Constituição Federal), afastando-se o entendimento de necessidade de interesse público

afirmando, ainda, em sua sentença que não há que se tratar também a questão como contratação temporária pelo Município, já que neste caso haveria descumprimento da lei (art. 37, II, da Constituição Federal) e os responsáveis pela Administração Municipal inegavelmente seriam penalizados 4. Ademais, quanto aos liquidantes, é certo que eles sequer possuíam ingerência acerca do aproveitamento dos empregados públicos das sociedades de economia mista extintas, sendo que, no silêncio na lei que previu a extinção de referidos órgãos e a criação de Secretarias Municipais acerca do tema, caberia ao Município decidir quanto à demissão ou lotação provisória de referidos funcionários até que fosse possível implementar todas as dispensas com vistas a se evitar maior impacto financeiro para a Municipalidade com o pagamento das verbas rescisórias a referidos celetistas. 5. Deveras, a título de argumento obiter dictum, o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 6. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ; PRIMEIRA TURMA; RESP 200700605485; RESP - RECURSO ESPECIAL - 937985; Relator(a) LUIZ FUX; DJE DATA:10/09/2009)Dessarte, malgrado a ilegalidade nos procedimentos tidos como licitação na modalidade Carta-Convite, não é esse motivo determinante para a solução da lide, não é fundamento de per si para a condenação dos corréus, à falta de comprovação do dolo e por terem sido prestados os serviços de administração e de assessoria jurídica para a CODESP. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença à Eminentíssima Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)**

Justifiquem os corréus João Perchiavalli Filho e Marcelo Fonseca Senise o requerimento de produção de prova pericial, apontando especificamente, diante do contexto dos autos, as questões que pretendem esclarecer e a utilidade da prova técnica para tanto.Int.

**0005765-02.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CHOUNG CHOUL LEE X TONY RICARDO ZUFFO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Chung Choul Lee e Tony Ricardo Zuffo, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine, em relação a terreno de marinha irregularmente explorado: a) a interdição de todas as atividades econômicas empreendidas no local (de marina e oficina de embarcações, bem como eventual bar); b) que no prazo de 60 (sessenta) dias, os réus elaborem plano de recuperação ambiental adequado para a remoção do aterro e da construção implantados em área da União, localizada em travessa paralela à Rua 360, n 40, Parque Bitaru, em São Vicente, e o submetam à aprovação do órgão ambiental competente; c) que removam em 7 (sete) dias os decks flutuantes móveis existentes no local e d) que recuperem ambientalmente a área, em 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do plano de recuperação ambiental da área degradada. Ao final, pede o Ministério Público Federal que sejam os réus condenados em definitivo ao cumprimento das obrigações previstas no item IV, letras a, b, c, e d da inicial, transcrito acima, assim como ao pagamento de indenização pelo uso irregular e gratuito de área da União e pelos danos ambientais irreversíveis, inclusive aqueles pertinentes ao tempo em que perdurou a degradação no local.Para tanto, alega o autor que, de acordo com o relatório elaborado pelo IBAMA, houve aterramento de área situada na margem do braço do Mar Pequeno, sendo recomendado que, para um total restabelecimento do equilíbrio ecológico, seja realizada a retirada total do aterro ali realizado e concomitantemente, a recuperação local através da implantação de um projeto de recuperação dessa margem, priorizando-se o plantio de mudas de árvores do bioma Mata Atlântica e/ou de seus ecossistemas associados, principalmente a Restinga (fl. 02v).Sustenta que os réus são os responsáveis pela implantação de uma marina/oficina na área em foco, localizada na travessa paralela à Rua Trezentos e Vinte e Cinco, n. 40, em São Vicente-SP. Assinala que se trata de bem da União, de

uso comum do povo, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal e que a intervenção dos réus não foi precedida de autorização. Afirma que, por não ter sido solicitada autorização à União, incide, na hipótese, a previsão do art. 6º do Decreto-lei 2.398/87, com a redação que lhe foi dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, a qual estabelece a necessidade de remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, bem como a demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado. Postula a concessão da liminar, asseverando que o periculum in mora decorre da perpetuação dos danos causados ao meio ambiente natural em razão das atividades econômicas praticadas irregularmente em área da União, sem a imprescindível autorização, mesmo após diversas notificações aos réus para que fossem cessadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/228. Nos termos da decisão de fls. 232/234, o pedido de liminar foi deferido. Foi deferido o ingresso da União e do IBAMA no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (fl. 257). Citados, os réus não contestaram a ação, ocorrendo a revelia (fl. 265). O autor e os assistentes postularam o julgamento antecipado do mérito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorreu a revelia. Como visto, na presente demanda, postula o órgão ministerial a concessão de provimento que determine: a) a interdição de todas as atividades econômicas empreendidas no local (de marina e oficina de embarcações, bem como eventual bar); b) que no prazo de 60 (sessenta) dias, os réus elaborem plano de recuperação ambiental adequado para a remoção do aterro e da construção implantados em área da União, localizada em travessa paralela à Rua 360, n 40, Parque Bitaru, em São Vicente, e o submetam à aprovação do órgão ambiental competente; c) que removam em 7 (sete) dias os decks flutuantes móveis existentes no local e d) que recuperem ambientalmente a área, em 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do plano de recuperação ambiental da área degradada. Conforme anotou a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, (...) um trecho de 150m<sup>2</sup> aproximados, localizado nos fundos do terreno, já no limite com a lâmina d'água do Mar Pequeno, apresenta indícios de aterramento recente, através de restos de obra e entulho. Junto ao mesmo há um flutuante construído com tábuas de madeira que provavelmente funciona como atracadouro de pequenas embarcações (vide fotos) (fl. 26). Acrescenta o referido órgão que (...) ocorreu o aterramento recente de cerca de 150 m<sup>2</sup> em área de marinha, aparentemente sem supressão de vegetação, provavelmente com o intuito de aproveitamento do local para a guarda de pequenas embarcações (fl. 26). Ocorre que a construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio a embarcações e de suas áreas conexas dependem de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução SMA n. 41/1994. Além disso, tratando-se de terreno de marinha, a princípio, era necessária a prévia autorização do IBAMA e do SPU para a realização das obras. Assim, de fato, verifica-se que ocorreu aterramento recente de 150m em área de marinha, aparentemente sem supressão de vegetação, provavelmente com o intuito de aproveitamento do local para guarda de pequenas embarcações, no local indicado, o que constitui violação ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.398, de 1987, que prevê: Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; Ressalte-se que as fotos acostadas aos autos efetivamente demonstram que foram realizadas obras para a instalação de uma marina para pequenas embarcações na área indicada (fls. 21/22). Diante disso, impõe-se a remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado, nos exatos termos da regra acima mencionada. Destaque-se que a providência ora ordenada encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir, que assegura a primazia da proteção ao meio ambiente e ao domínio da União sobre imóvel. Tendo em vista a ocupação se revestir de caráter precário, não sendo justa nem se sustentando em boa-fé, estando exercida sobre bem público (terreno de marinha), assim reconhecida pelo próprio recorrente, não lhe sobejam direitos sobre o imóvel ou à indenização pelas benfeitorias que realizou. 3. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. 4. A ocupação de área de uso comum do povo por um particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente. O interesse público tem supremacia sobre o privado, pois visa à proteção da comunidade, da propriedade do Estado, do meio ambiente e, no presente caso, da própria integridade física do recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 635.980/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 271) Ressalte-se, por outro lado que os réus, mesmo após terem ciência do procedimento em curso no Ministério Público Federal, do Inquérito Policial instaurado e das notificações dos órgãos ambientais, permaneceram inertes em adotar providências para o fim de fazer cessar a degradação ambiental e recompor a estética natural da área. Importa mencionar que não pairam dúvidas de que eles eram os responsáveis pelo empreendimento e pela degradação constatada no local. Se não bastassem os documentos apresentados com a peça de ingresso, tem-se, ainda, que foram os réus regularmente citados, porém não contestaram a demanda, de maneira que é de se reputar, nos termos do art. 319 do CPC, verdadeiras as afirmações a propósito da responsabilidade de ambos constantes da inicial. Destaque-se, por fim, que igualmente cabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo uso irregular e gratuito da área da União, bem como em razão dos danos ambientais causados por tal conduta. Isso porque o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98, prevê: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha

ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Assim, é devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, até a efetiva desocupação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Deve ser considerado marco inicial da ocupação irregular a data de 27.06.2003, em que o IBAMA realizou vistoria no local, conforme o relatório de fls. 17/18. No que tange ao dano ambiental, estabelece o artigo art. 3º, IV, da Lei n. 6938/81 que se entende por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Prevê o artigo 14, 1º, da referida lei, por outro lado que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. No caso dos autos, caracterizou-se dano ambiental, em face do que consta do relatório de fls. 17/18 e dos demais documentos dos autos, de maneira que é devida a condenação dos réus, responsáveis pelo empreendimento, ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente em razão da atividade por eles desenvolvida. O montante devido deverá ser, da mesma forma, apurado em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e, confirmando a tutela antecipatória deferida nos autos, julgo procedente o pedido para determinar: a) a interdição de todas as atividades econômicas empreendidas no local (de marina e oficina de embarcações, bem como eventual bar); b) que no prazo de 60 (sessenta) dias, os réus elaborem plano de recuperação ambiental adequado para a remoção do aterro e da construção implantados em área da União, localizada em travessa paralela à Rua 360, n 40, Parque Bitaru, em São Vicente, e o submetam à aprovação do órgão ambiental competente; c) que removam em 7 (sete) dias os decks flutuantes móveis existentes no local e d) que recuperem ambientalmente a área, em 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do plano de recuperação ambiental da área degradada. No caso de descumprimento da presente decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual será destinada ao Fundo instituído pela Lei n. 7.347/85. Outrossim, condeno os réus ao pagamento de indenização: i) pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, de 27.06.2003 até a efetiva desocupação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. ii) pelos danos causados ao meio ambiente em razão da atividade por eles desenvolvida e das obras realizadas, da mesma forma, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora, a contar do evento danoso (27.06.2003), nos termos da Súmula 54/STJ, correspondentes à taxa Selic, que é a taxa prevista no art. 406 do Código Civil de 2002. A propósito:(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, na linha da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1.** Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). **2.** Recurso especial provido. (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Custas pelos réus. P.R. ISantos, 12 de setembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008316-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove mora ou o inadimplemento da ré, nos moldes do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 911/69 c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008567-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, de modo a viabilizar a conclusão da diligência. Após, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010081-58.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a desapropriação do imóvel situado na Rodovia Cônego Domenico

Rangoni (SP 248/055), km 34.000,422, Vila Áurea, Guarujá/SP. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à desapropiação. Colhe-se, dos documentos juntados pela União às fls. 197/204, que para o trecho no qual inserto o imóvel descrito na inicial, a LPM de 1831 não foi homologada, bem como que a área usucapienda não está regularizada em seus cadastros. Vê-se, portanto, que, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e comprovação da inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, os documentos acostados às fls. 197/204, isoladamente, não são aptos a sustentar as alegações lançadas pela União. Assim, para deslinde da questão, defiro a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n. 12, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0200642-35.1993.403.6104 (93.0200642-5)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO(Proc. SONIA MARCIA HASE DE A.BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DIRCE BATISTA DOS SANTOS(Proc. MYRIAM DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. MYRIAM DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes, inclusive à UNIÃO FEDERAL, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0203673-39.1988.403.6104 (88.0203673-0)** - DOMINGOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP035914B - ELELUZ MARIA MOZAKI SCAGNOLATO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1)** - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 410/432: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3)** - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP264518 - JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 516/525 no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1)** - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Relatório Orlando Orticelli e sua esposa, Liliana Santoro Orticelli, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião de imóvel situado à Av. Antônio Rodrigues, 578, apartamento 53 do edifício Bororé, São Vicente - SP, em face de Orlando Sozzi e demais confrontantes. Alegaram, à época da inicial (julho de 2002), que possuíam o imóvel em questão, por si e seus antecessores, há mais de 30 (trinta) anos, com base em escritura de cessão de direitos de promessa de cessão, firmado em 16/7/82. Alegam que adquiriram os direitos possessórios de Felon José de Oliveira e sua esposa, Crescencia Mafra de Oliveira, mediante quitação de notas promissórias descritas na escritura. Descreveram a cadeia de sucessão da propriedade do imóvel, da seguinte maneira: - 24/11/1967: Alienação feita por ORLANDO SOZZI a MANOEL TEIXEIRA, através de escritura de compromisso de venda e compra, lavrada no 19º Tabelionato



de Notas da Capital do Estado de São Paulo. - 05/01/1970: MANOEL TEIXEIRA alienou para LEON LACKIEWICZ, através de escritura de compromisso de cessão de direitos, lavrada no 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo. - 21/03/1979: LEON LACKIEWICZ alienou para FENELON JOSÉ DE OLIVEIRA, através de escritura de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, lavrada no 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo. - 16/07/1982: FENELON JOSÉ DE OLIVEIRA alienou para os autores da presente demanda, através de escritura de cessão de direitos de promessa de cessão, lavrada no 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo. Argumentam que as posses somadas ultrapassam 30 (trinta) anos, de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer conflito com os confrontantes do imóvel, e que vêm cumprindo com os encargos com os órgãos municipais, referentes aos tributos, o que demonstraria o animus domini. Requereram a citação dos confrontantes, a designação de audiência de justificação de posse e a procedência da demanda, para que se expedisse mandado de registro do imóvel; solicitaram, ainda, a intimação do Ministério Público - MP. Anexaram documentos. A demanda foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. Os autores anexaram certidões negativas de distribuições de ações suas e dos antecessores na titularidade do domínio (fls. 70-80), com exceção dos antecessores Fenelon José de Oliveira, em que foi apontada existência de dois processos de execução fiscal municipal (fls. 73) e Manoel Teixeira, em que foi apontada a existência de 10 (dez) execuções fiscais municipais (fls. 77). O juízo estadual oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, para solicitar informações do bem em litígio; determinou a citação do demandado, de eventuais interessados e a intimação da União, Estado e Município (fls 82). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls 84). O Ofício de Imóveis de São Vicente anexou certidão do imóvel litigioso (fls. 101-102), atestando que o imóvel é de propriedade de Orlando Sozzi (ora réu), e que não constam alienações ou ônus reais sobre o mesmo, tendo sido adquirido pelo réu em 22/03/1966. O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 111/112). A União manifestou interesse no feito, tendo em vista que o imóvel é situado em terreno de marinha (bem da União), e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF (fls. 114-118). O juízo estadual acolheu o argumento da União e declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 119/120). O Município de São Vicente informou que não tinha interesse no feito (fls. 121). O Juízo Federal incluiu a União Federal no pólo passivo e abriu vistas ao Ministério Público Federal - MPF (fls. 134). A União contestou (fls. 141-149). Alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por não caber usucapião de bem público. No mérito, alegou falta de título legítimo, por invalidade da cadeia sucessória, devido à inexistência de título outorgado pelo Governo Imperial, com base na Lei 601/1950 e seu Regulamento (Decreto 1318/1854). O MPF manifestou-se pleiteando a expedição de ofício ao juízo estadual, para informar sobre o cumprimento das citações dos confrontantes e demais interessados, bem como requereu a intimação do síndico do prédio, para eventual intervenção do feito, bem como intimação dos autores, para trazerem plantas atualizadas do imóvel usucapiendo, assinadas por profissional habilitado (fls. 153/154). A União anexou informações fornecidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 156-161). Foi determinada a expedição de ofício ao juízo estadual, conforme requerido pelo MPF, bem como a intimação dos autores para apresentarem planta atualizada do imóvel (fls. 162). Os autores anexaram as plantas do imóvel assinadas por engenheiro, que ratificou aquelas disponibilizadas pela Prefeitura (fls. 173-180), e impugnam a contestação, questionando o interesse da união (fls. 181-183). A confrontante Neusa Ramos Ferraz foi citada por hora certa (fls. 204). O oficial de justiça atestou que o réu Orlando Sozzi não foi citado, pois, ao se dirigir ao endereço indicado, foi informado que o mesmo havia falecido (fls. 221). Foi determinada a citação por edital dos ausentes, incertos e eventuais interessados, bem como a citação do espólio do réu Orlando Sozzi (fls 223). Citação por edital de Manoel Teixeira, Leon Lackiewicz e Fenelon Jose de Oliveira realizada (fls. 233-235). Inventariante do espólio de Orlando Sozzi foi citada por hora certa (fls. 239). Determinada a citação do condomínio Bororé, na pessoa do síndico, bem como a intimação dos autores para juntada de comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, IPTU, telefone, etc. em seus nomes com o endereço do imóvel usucapiendo, além da juntada de certidão negativa de distribuição de ações na Justiça Federal. Foi nomeado curador dos réus citados por edital o Dr. Marcos Roberto Rodrigues Mendonça (fls. 254). Os autores anexaram comprovantes de idade do bem perante seus cadastros. Os compromissos de compra e venda do imóvel usucapiendo em nome dos autores, a sua residência no mesmo há mais de 20 anos, com o pagamento das contas denotam a boa-fé dos autores, preenchendo-se, portanto, todos os requisitos para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva. A existência de execuções fiscais em nome dos antecessores não impedem a usucapião, pois a aquisição do bem pelos autores ocorreu em 1983, e as demandas ajuizadas contra os anteriores proprietários dos imóveis correspondem a dívidas posteriores à data da alienação do bem usucapiendo.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, com base no art. 267, VI, extinguir sem resolução do mérito o processo, pela impossibilidade de usucapião da nua-propriedade de imóvel público e, com base no art. 269, I do CPC, resolver o mérito para declarar, em favor de Orlando Orticelli e Liliana Santoro Orticelli a prescrição aquisitiva do domínio útil do imóvel situado à Av. Antônio Rodrigues, 578, apto 53, ou 6º pavimento do Edifício Bororé, Itararé, São Vicente - SP, regularizado perante a GRPU/SP sob o RIP nº 7121.0000033-76, correspondente a uma fração ideal de terreno de 10,71 m e um coeficiente de participação de 1,785% nas partes comuns, com uma área total de 97,99 m; área útil privativa de 73,70m, sendo a área comum de 24,29 m, transcrito sob o nº 12.393, no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de São Vicente - SP. Determino a transcrição da transferência do domínio útil do imóvel para os autores, conforme descrito acima, nos termos do art. 945 do CPC, mediante mandado, após o trânsito em julgado. Considerando que houve sucumbência recíproca, já que não é possível usucapião de toda a propriedade, mas apenas do domínio útil do imóvel, por se tratar de bem público, os honorários, custas e despesas processuais deverão ser custeados igualmente pelas partes, compensando-se entre si, e observando-se a isenção de que goza a União, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita para os autores. Sentença sujeita ao duplo grau

de jurisdição, nos termos do art, 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de outubro de 2011.Fernando Américo de Figueiredo PortoJuiz Federal Substituto

**0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4)** - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 473/517: dê-se ciência às partes dos documentos juntados, por 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8)** - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Vistos. Fl. 407: defiro o pedido de substituição do assistente técnico indicado pela parte autora. Fls. 408/444: apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fls. 445/447: dê-se ciência às partes e ao perito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029911-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029911-0)** - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X ISMAR BUENO X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO

Trata-se de ação de usucapião proposta por CELIO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e OUTROS, distribuída à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a usucapião de imóvel localizado no Município de Bertiooga/SP. Aduziu, em apertada síntese, que é possuidor desde 1990, portanto, há mais de quinze anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 06/59). Custas à fl. 60. Na decisão de fl. 68/70 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que: 1) desse cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, tendo em vista tratar-se de ação que versa sobre direito real imobiliário; 2) esclarecesse qual espécie de usucapião pretende seja reconhecida a seu favor; 3) informasse a qualificação dos confrontantes, bem como apresente as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação destes; 4) apresentasse comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresentasse as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como nos dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; 6) apresentasse planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 7) fornecesse as cópias necessárias de modo a viabilizar o cumprimento ao disposto no art. 943, do CPC. (fls. 76) Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 81). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 116 e 124), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas pela parte autora. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 20 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7)** - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 241: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova oral de fl. 240. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002260-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002260-6)** - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8)** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL (fl. 267), defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 262/263) por 06 (seis) meses ou até que seja proferida sentença nos processos de nº 0005079-73.2011.403.6104 e 0007491-74.2011.4036104. Certifique-se a suspensão deste feito em referidos processos, trasladando-se cópia do presente provimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3)** - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA X JAILTON MONTEIRO DOS SANTOS X OZANA MUNIZ LIMA

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre parte dos lotes 13 e 14, da quadra 14-A, situados na Rua São Caetano do Sul, Centro, Peruíbe/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. À fl. 205, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que, para o trecho no qual inserto o imóvel descrito na inicial, a LPM de 1831 não foi homologada, bem como que a área usucapienda não está regularizada em seus cadastros. Vê-se, portanto, que, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, o documento de fl. 52, isoladamente, não é apto a sustentar as alegações lançadas em contestação. Assim, para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n. 12, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Considerando-se a peculiaridade do caso em exame, fixo os no triplo da respectiva tabela. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

**0006060-05.2011.403.6104** - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196: vistos. Ante o teor de fl. 121, dispense a parte autora da apresentação de planta do imóvel usucapiendo com indicação dos confrontantes. Compulsando os autos, e de modo a dar conclusão do ciclo citatório, verifico a necessidade de ulteriores providências no que se refere à citação dos confrontantes, senão vejamos: - Fls. 82/84: Lote nº 18, localizado na Rua Lábrea nº 74, São Vicente-SP, matrícula nº 62.068, em nome de ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO, solteiro, CPF nº 272.593.168-10, regularmente citado à fl. 180vº; - Fl. 81: Lote nº 20, localizado na Rua Lábrea nº 96, São Vicente-SP, matrícula nº 108.742, em nome de GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO, casado com MARIA DA PAZ ALVEZ LOURENÇO, ambos inscritos no CPF nº 464.169.518-00, sendo que somente GUSTAVO foi regularmente citado à fl. 181vº; - Fls. 85/87: Lote nº 47, localizado na Rua Alves Bugre, São Vicente-SP, matrícula nº 36.838, em nome de ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S/A, CNPJ nº 62.877.311/0001-90, pessoa jurídica não citada, constando nos autos, em relação a referido imóvel, a manifestação de fls. 163/164, da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Sendo assim, considerando que a certidão apresentada às fls. 85/87 foi expedida em agosto de 2007, e ante a divergência constante dos autos, no que se refere à titularidade do domínio do lote nº 47, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis - CRI referente a referido imóvel confrontante. No mesmo prazo, esclareça a apresentação das certidões de fls. 197/198, bem como cumpra o provimento de fl. 189. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL e MARIA DA PAZ ALVEZ LOURENÇO, esposa do confrontante GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do presente feito: - ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 272.593.168-10; - GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO e MARIA DA PAZ ALVEZ LOURENÇO, ambos inscritos no CPF nº 464.169.518-00. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO POPULAR**

**0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6)** - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)

Vistos. Trata-se de ação popular por meio da qual o autor pretende: a declaração de nulidade de aditamento a contrato celebrado entre a CARGILL e a CODESP, em 16 de dezembro de 2005, que redundou na prorrogação, por três anos, do arrendamento de parte do Porto de Santos; a reversão de todos os bens vinculados às instalações portuárias a favor da CODESP, bem como a assunção por esta da área arrendada; condenação dos réus ao pagamento de indenização à UNIÃO FEDERAL pelos danos eventualmente causados. Em sede de especificação de provas, pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial (fls. 526/257). Entretanto, compulsando os autos, verifico que a hipótese de subsume na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, cabendo julgamento antecipado da lide. Tratando-se de questão unicamente de direito, e encontrando-se os autos devidamente instruídos por documentos, entendo despicienda a produção de prova oral. Igualmente, merece indeferimento o pedido de produção de prova pericial. A verificação da adequação do valor pago pela arrendatária CARGIL AGRÍCOLA S/A inclui-se na mensuração dos danos eventualmente causados à UNIÃO FEDERAL que, se o caso, será feita em fase própria, de liquidação, após a definição da responsabilidade por estes prejuízos, que se dará em sede de sentença. Ante o exposto, determino que os autos venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1)) EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) EDSON DE AQUINO LEITE e ALAÍDE JARDIM LEITE, qualificados nos autos, ofereceram, perante o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, São Paulo, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (autos n. 0047198-11.1995.403.6104). Alegou, preliminarmente: a incompetência absoluta do Juízo; a carência da execução, sustentando que os reajustes das prestações e do seguro foram aplicados em periodicidade diferente da prevista contratualmente e que os encargos não foram reajustados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, bem como irregularidades na atualização monetária das parcelas posteriores a 30.6.1985. No mérito, repisaram as alegações referentes à carência da ação e arguíram que não estão em atraso desde julho de 1985, como alega a embargada, uma vez que estão depositando judicialmente os valores referentes às prestações mensais do financiamento. Família Paulista Crédito Imobiliário S/A ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, que os autores não deram atendimento às exigências do art. 5.<sup>o</sup> da Lei n. 5.741/71. Rechaçou as preliminares lançadas pelos embargantes. No mérito, requereu a improcedência dos embargos. Os embargos foram julgados improcedentes no Juízo Estadual (fls. 158/162). Por acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, após acatada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de 1.<sup>o</sup> instância (fls. 240/243). Recebidos os autos na 12.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo, e reconhecida a conexão entre este feito e o distribuído à 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santos sob o n. 86.00002583, foi determinada a remessa dos autos àquele Juízo Estadual (fl. 328). Por este último, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fls. 350/351). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado que os embargantes promovessem a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 355). Impugnando os embargos, a CEF, preliminarmente, alegou sua incapacidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 365/371). Sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF e determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 380/386). Dado provimento a agravo de instrumento interposto pelos embargantes, foi a CEF mantida no polo passivo da demanda (fl. 422). Tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 424). Instadas as partes à especificação de provas, pelos embargantes foi requerida a produção de prova pericial (fl. 430). Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e os embargantes apresentaram seus quesitos às fls. 438/440 e 462/463, indicando assistentes técnicos. Os embargantes apresentaram documentos referentes à sua evolução salarial (fls. 468/495) e aos depósitos judiciais das prestações do financiamento, conforme decisão exarada em medida cautelar que tramitou perante o Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 496/739 e 782/1.027). Veio aos autos planilha de evolução do financiamento (fls. 1.032/1.038) O sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 1.056/1.109, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1.116 e 1.120/1.153. Alegações finais às fls. 1.170/1.175 e 1.186/1.193. Pelos embargantes foi oposto agravo retido (1.180/1.182), restando mantida a decisão agravada (fl. 1.203). É o relatório. DECIDO. A fundamentação da preliminar de carência da ação, lançada na inicial, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem fundamento o requerimento de rejeição liminar dos embargos. A falta de atendimento ao disposto no art. 5.<sup>o</sup> da Lei n. 5.741/71 somente impediria a suspensão da execução, e não a rejeição dos embargos a ela opostos. Passo ao mérito. Não procede a afirmação de que as prestações do financiamento foram reajustadas por índices superiores ao da variação salarial do mutuário. Bem ao contrário, ressalte-se que o Laudo Pericial (fl. 1.076) concluiu que foram aplicados índices de reajuste inferiores aos obtidos pela categoria profissional indicada

no contrato. Também não assiste razão aos embargantes quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, na medida em que não há cláusula contratual que atrele o reajustamento do prêmio do seguro aos índices de reajuste das prestações. Por outro lado, não resta demonstrada a alegação de que houve a aplicação dos reajustes em periodicidade diferente da prevista contratualmente, assim como não se evidenciam quaisquer irregularidades na atualização monetária das parcelas posteriores a 30.6.1985. As embargantes não comprovaram essas alegações, não se desincumbindo do ônus processual que lhes cabia na forma do art. 330, I, do CPC. De fato, o laudo pericial não dá guarida à pretensão das embargantes, revelando, ao contrário, que a execução do contrato obedeceu às suas cláusulas, não havendo sinal de correção a maior, indevida, de valores das parcelas exigidas e nem por qualquer forma está caracterizada onerosidade excessiva no cumprimento de obrigações decorrentes do mútuo bancário. Por fim, em virtude dos fundamentos acima expostos e sendo, pois, a ação de embargos improcedente, estando corretos os valores da cobrança executiva, é certo que não repercutem na solução da lide e não alteram o seu destino, os depósitos judiciais de fls. 496/739 e 782/1.027, por meio dos quais se pretendia garantir o pagamento de obrigações avençadas no contrato de fls. 139/150. O levantamento dos valores dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 95.0047198-1. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH(Proc. JOSE ROBERTO RAMOS)

Vistos. Requeira a CEF o que entender de direito, em 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual. No silêncio, certifique-se e retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006914-96.2011.403.6104** - JOSE LUIS JORGE MIRANDA X NAO CONSTA

JOSÉ LUIS JORGE MIRANDA, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 17/04/1953, na Venezuela, sendo filho de mãe brasileira, tendo fixado domicílio no Município de São Vicente/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. Juntou documentos às fls. 05/14. Emenda à inicial às fls. 18/19. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24, opinando pelo acolhimento do postulado, vez que satisfeitos os requisitos constitucionais. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos de fls. 05 e 10/11 comprovam que o requerente nasceu na Venezuela, e que sua genitora, Srª Leopoldina Miranda Vigarinho de Jorge é brasileira. Os documentos de fls. 12/13 demonstram estar o postulante residindo no Brasil, no Município de São Vicente/SP. Destarte, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimadas a sua opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **HOMOLOGANDO** a opção de JOSÉ LUIS JORGE MIRANDA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

#### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0005156-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005156-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X LAEMTHONG INTERNATIONAL LINE CO LTD(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENCIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da documentação enviada pela CEF (fls. 899/904), torno sem efeito a primeira parte da determinação de fl. 898, sendo desnecessária a reiteração do ofício anteriormente expedido. Decorrido o prazo de sobrestamento, certifique-se e dê-se ciência às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0200830-52.1998.403.6104 (98.0200830-3)** - VICENTE SILVA REP/ POR MARIA DO CARMO SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo

findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006025-45.2011.403.6104** - AMERICO GAMA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sobre a contestação e os documentos de fls. 33/47, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2566**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008438-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Vistos. Ante o teor de fl. 63, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente procuração com poderes especiais. Em caso positivo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. No mais, recolha-se o mandado expedido à fl. 59, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Comprove o subscritor de fl. 1718 o cumprimento ao disposto no art. 45, do CPC. Dispensada a intimação pessoal do corréu MARCOS KEUTENEDJIAN, tendo em vista não se tratar o advogado renunciante do único constituído nos autos. No mais, publique-se o provimento de fl. 1717. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007334-87.2000.403.6104 (2000.61.04.007334-9)** - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) LAERTE GOMES DE SOUZA E KATIA VICENTE DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à 1.ª Vara Distrital de Peruíbe/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do terreno constituído sobre o lote 05, da quadra 17, do loteamento denominado Jardim São João de Peruíbe, sito no Município de Peruíbe, medindo 13,09m de frente para a Rua 28 (atual Rua Caetano Moratori), por 24m de um lado, 25,40m de outro e 13m de fundos, confrontando com os lotes 4, 6 e 13, encerrando a área de 321,10m, conforme transcrição n. 19.239 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP. Para tanto, aduziram, em síntese, terem adquirido referido imóvel de Jorge Raul Fullen, que o adquirira de Nida Catafesta, perfazendo, por si e seus antecessores, o prazo de posse legalmente exigido, sem oposição ou interrupção, o que se evidencia, sobretudo, pelas benfeitorias introduzidas no local. A propriedade dos requerentes sobre o lote confinante n.º 13 foi comprovada pelo documento de fl. 240. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Notificadas as Fazendas, o Município de Peruíbe (fl. 72) e o Estado de São Paulo (fl. 74/75) informaram a ausência de interesse na causa. Às fls. 102/104 foram apresentadas certidões negativas de distribuição das Comarcas de Itanhaém e Peruíbe, em nome dos antigos possuidores. A UNIÃO manifestou interesse no feito (fls. 122/125), ensejando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, conforme a decisão de fl. 129. Foi deferida a gratuidade de justiça conforme despacho de fl. 152. Foram citados os confrontantes WILSON EUGÊNIO (fl. 172) e SIRLENE RODRIGUES SANCHES (fl. 178). À fl. 182 consta publicação de edital para citação de NIDA CATAFESTA e dos eventuais interessados. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 186/194, argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de usucapião, por recair a pretensão sobre imóvel localizado em terreno constituído de aterro sobre área alagada, enquadrando-se no conceito de terrenos acrescidos de marinha, insuscetível de ser usucapido. Sustentou, ainda, a inexistência de título legítimo a demonstrar a passagem do bem para o domínio particular. Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 196), o qual ofertou defesa às fls. 202/204, argüindo nulidade de citação e opondo-se ao mérito por negativa geral. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/218. Em diligências posteriores, NIDA CATAFESTA (fl. 235 e 287) foi pessoalmente citada. A UNIÃO trouxe novos documentos, juntados às fls. 273/277. A r. decisão de fls. 308/309 deferiu a produção de prova técnica, que resultou no laudo pericial de fls. 386/406 e esclarecimentos de fls. 429/430 e 439/445, dos quais tiveram ciência as partes. A UNIÃO impugnou a conclusão técnica, apresentando o parecer técnico divergente de fls. 414/419 e impugnação às respostas aos quesitos suplementares às fls. 447/449. As partes silenciaram quanto à produção de provas complementares, seguindo-se as manifestações da UNIÃO, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal às fls. 482, 485 e 487 e a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalto não ser o caso de extinguir-se o processo por abandono da parte autora, vez que sua inércia recaiu sobre providências não indispensáveis para o regular deslinde do feito, tal como manifestação sobre o laudo pericial e sobre provas complementares, fazendo apenas presumir sua concordância com os elementos de convicção já produzidos nos autos. A preliminar argüida pela UNIÃO confunde-se com o mérito e será como tal enfrentada. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da

propriedade por usucapião extraordinário, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. Segundo a informação técnica de fl. 125, prestada pela Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel objeto da ação está localizado em terreno constituído de aterro sobre área alagada, conceituando-se como inequivocamente de acrescidos de marinha e conseqüentemente de propriedade da União Federal conforme legislação patrimonial vigente, o que poderia ser comprovado pela posição da LPM 1831 no trecho compreendido entre Peruíbe e o Forte de Itaipu. A posição do imóvel estaria demonstrada pela planta de fl. 419, incluindo-se na porção aquém da LMP, em direção ao mar ou mangues, na área considerada como acrescido de marinha. Ocorre que o trabalho pericial foi conclusivo para afastar a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria caracterizado como terreno de marinha ou seus acrescidos, ou, ainda, área alagada ou de mangue aterrado. Nesse sentido, esclareceu o Sr. Perito que a urbanização da área alterou a posição do Canal de Ubatuba tal como colocado na planta de fl. 419, salientando, como ponto crucial, que o imóvel está situado a uma distância superior a 80 metros do referido canal, livre, portanto, da influência das marés fluviais. Ademais, muito embora a UNIÃO tenha apresentado planta com o traçado da linha do preamar médio, não trouxe aos autos o respectivo procedimento administrativo como prova da regular demarcação. São desconhecidos, portanto, os critérios técnicos de averiguação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de fixação da LPM e da LLTM e de constatação da área alagada ou de mangue. Tampouco há indícios de regularização da área junto à GRPU, em regime de enfiteuse ou ocupação. Com efeito, ainda que se considerasse que a urbanização da área alterou a posição do Canal de Ubatuba, ou seja, houve a modificação da localidade em relação ao que seria a fixação da LPM, segundo a observação cristalina do laudo pericial, sem embargo, o imóvel, por estar situado a uma distância superior a 80 metros do referido canal, não sofreria, de nenhum modo, a influência das marés fluviais, não sendo acréscimo de marinha. Neste diapasão, no que tange às provas, vigora no ordenamento processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 131, CPC), de modo que, no exame do conjunto probatório dos autos, há de prevalecer, na inteligência deste julgador, as conclusões da perícia técnica elaborada por abalizado Engenheiro Civil, expert de confiança do Juízo. Tem-se, ainda, que o exercício da posse por particulares na região é antigo. E não tendo a UNIÃO se desincumbido satisfatoriamente do ônus de comprovar sua propriedade, fica afastado o alegado domínio público. Ultrapassada a questão quanto à natureza do bem e sua sujeição à prescrição aquisitiva, resta verificar o preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Ressalte-se, nesse ponto, que o fato de se considerar particular o imóvel não afasta, de pronto, a legitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo, vez que seu interesse e a conseqüente competência desta Justiça Federal remanescem. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. TERRENO DE MARINHA. UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADOS. I. A União deve ser mantida no pólo passivo, pois demonstrou interesse jurídico no feito, a partir de documento que, em tese, sugere que o imóvel usucapiendo estaria localizado em terrenos de marinha. O fato de não ter havido prova conclusiva a respeito de tal circunstância não basta para afastar a União do feito, pois se trata aí de questão de mérito. II. A autora não fez prova suficiente de que preencheu os requisitos previstos no art. 183 da Constituição, notadamente quanto à localização exata e às dimensões do imóvel usucapiendo e especialmente se o mesmo está ou não situado em terrenos de marinha, ponto essencial para que se pudesse aquilatar quanto à viabilidade da usucapião. Para tanto, seria imprescindível a realização de prova pericial que, no entanto, não foi produzida, tendo a instrução processual sido encerrada sem qualquer insurgência das partes. III. A produção de tal prova não incumbia ao juízo, uma vez que sua iniciativa na determinação de provas limita-se a situações excepcionais, ou seja, em casos de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas (STJ, RESP 200702086714, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/03/2008), o que não ocorreu na hipótese. IV. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida por fundamentos diversos. (AC 200161040016152, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 103.) PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - MANIFESTAÇÃO E INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PROVA PERICIAL PARA DEFINIÇÃO DE ÁREA DE MARINHA EXPRESSAMENTE RESSALVADA NA DECISÃO APELADA. I - O fato do bem não se inserir na propriedade da União não implica na incompetência da Justiça Federal, tampouco na ilegitimidade do ente federal. Tal matéria confunde-se, em verdade, com o próprio mérito da lide, sendo como tal enfrentada, reconhecendo-se, pois, a competência da Justiça Federal, bem assim a legitimidade da União para figurar na lide, ante a manifestação do seu interesse. II - Não procede a alegação de nulidade da sentença, pela ausência de prova para definição da área de marinha, posto que a decisão apelada expressamente ressaltou o terreno de marinha, não havendo, pois, qualquer prejuízo à União, no particular. III - A análise da evolução constitucional brasileira, desde a Constituição de 1934, permite concluir que as ilhas costeiras só passaram a ser consideradas como bens da União com o advento da Constituição de 1988, já que, antes disso, elas não figuravam como tal. Apenas as áreas localizadas em ilhas costeiras e que já não estivessem no domínio dos Estados, Municípios e de

terceiros passaram a pertencer à União após o advento da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e desta Corte. IV - Apelação e remessa necessária improvidas. (APELREE 200103990216526, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 164.) Pois bem. Quanto ao pedido de usucapião extraordinário, cabe reconhecer que o conjunto probatório dos autos não indica o exercício da posse pelo período de vinte anos, condizente com o lapso prescricional previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os autores instruíram a inicial com cópia de espelhos de IPTU e comprovantes de parcelamento do imposto, emitidos em seu nome, desde 1994. Na mesma linha, o perito, em seus trabalhos, verificou que sobre o imóvel existe edificação de alvenaria semelhante à dos imóveis adjacentes, permitindo concluir pela utilização residencial do bem. Constatou, ainda, que a posse sobre o imóvel é exercida atualmente pelo Sr. Osvaldo Araújo dos Santos e anteriormente pelos autores, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, com fama de vizinhança, não havendo notícia de turbação nos últimos anos (fl. 389). Portanto, a despeito de o imóvel ter sido utilizado como moradia dos autores, as provas carreadas indicam o exercício da posse exclusivamente desde 1994, tendo o feito sido ajuizado perante a Colenda Justiça Estadual em 05/08/1997. Ademais disso, houve a transferência dos direitos sobre o bem a terceiro, consoante a cópia do contrato particular de compra e venda às fls. 395, por meio do qual os autores transmitiram a posse do imóvel a Rogério da Silva Guimarães, em instrumento datado de 14/11/2003, ocasião também em que as firmas dos signatários foram reconhecidas por Tabelião, não havendo dúvidas quanto à celebração da avença. Embora na prefacial se afirme que os autores exerciam a posse na sequência de seus antecessores, é certo, porém, que não está demonstrado nos autos a cadeia possessória anterior ao início de prova material consistente no carnê de IPTU do ano de 1994. Desse modo, além de não comprovarem posse anterior aos documentos carreados ao feito, resta claro que não se consumou o lapso prescricional de vinte anos exigido para o usucapião extraordinário, considerando-se, se assim fosse, de modo favorável aos autores, o período de 1994 até 2003, momento em que a posse foi transferida a terceiros por força do referido compromisso de compra e venda. De qualquer sorte, ainda que se computasse o prazo prescricional para aquisição da propriedade, do ano de 1994 até a data da prolação da presente sentença, ainda assim não se teria consumado o período de vinte anos. Por derradeiro, os autores foram instados a especificar eventuais provas complementares pelo despacho de fl. 450, quedando-se inertes, de sorte que, tendo sido observado o devido processo legal, com o amplo direito à produção de todas as provas em direito permitidas, o pleito inaugural não merece guarida pela não comprovação do direito vindicado nesta ação de usucapião. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em custas e honorários por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINI ROCHA**  
JOSÉ PIRES FREIRE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do apartamento nº 604, situado na Rua Gonçalo Monteiro nº 41, Itararé, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.475,85 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/84). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 106/109), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 105 e 114). Na decisão de fl. 110 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). A União Federal apresentou contestação às fls. 145/153, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que trata-se de bem de domínio exclusivo da União. No mérito, asseverou a invalidade da cadeia sucessória. Houve publicação do edital de citação dos réus ausentes, incertos e de terceiros interessados (fl. 230). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 241). Publicado edital de citação dos réus Flamarion Rocha e Maria Nivea Margini Rocha (fls. 340), e decorrido o prazo fixado no edital (fls. 372), foi nomeado curador especial aos réus revéis, tendo sido apresentada defesa às fls. 375/378. Foi determinado à parte autora que apresentasse certidão a ser expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva (fl. 380). Tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Não foi possível a realização do ato de intimação tendo em vista a notícia de falecimento do autor, consoante certificado à fl. 393. Foi determinado ao patrono do autor que, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 380, trouxesse aos autos a certidão de óbito do autor, promovendo a regular habilitação de seus sucessores nos autos. Contudo, deixou a parte transcorrer o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 397). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora alega posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, nos termos claros da peça vestibular. Em virtude disso, foi proferida a determinação judicial para que o autor juntasse certidão do distribuidor da Justiça Estadual da localização do imóvel, a fim de se verificar a existência ou não de ações judiciais contestando a posse, ou reivindicando o domínio do bem. O não cumprimento dessa determinação, implica deficiência na instrução do pedido em ponto essencial da própria alegação da parte. Em suma, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falha de instrução nele existente, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, motivo pelo



qual o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 282, 283 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 9 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)** - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A (SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor de fls. 510/511, prejudicado o pedido de fl. 509. Fls. 510/511: indefiro o pedido de retirada dos autos por falta de amparo legal. Concedo ao patrono dos autos o prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com vista dos autos fora de Cartório, de modo a viabilizar o cumprimento ao disposto no provimento de fl. 503. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010129-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010129-7)** - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 342/347 (CEF) no duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO (SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA (SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Vistos. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de SEBASTIÃO DE PAULA NUNES, titular do domínio, dando-se estrito cumprimento à determinação de fl. 343. 2. Citem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. 3. Fls. 444/446: dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias. 4. Informe a parte autora o estado civil de SEBASTIÃO DE PAULA NUNES, titular do domínio, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009515-12.2010.403.6104** - LOURDES APARECIDA ARISTIDES (SP212926 - DANIELLY DOS SANTOS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ONOFRE GUILHERME FERREIRA X PEDRO FERREIRA

Vistos. Citem-se por edital os eventuais interessados. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo do edital publicado à fl. 213. No mais, dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 221/230. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010449-33.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-48.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS (SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos. Fl. 290: defiro, por 60 (sessenta) dias. Apresente a CEF planilha demonstrativa do débito atualizado, com especificação dos índices aplicados. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA (SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA

LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS) Vistos. Atenda a parte autora ao requerido pelo expert às fls. 1103/1104, apresentando os documentos especificados. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, publique-se o provimento de fl. 1105. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0010448-48.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ) X WANDERLEY BAPTISTA SEVERINO

Vistos. Forme-se o segundo volume a partir de fl. 244, renumerando-se as folhas subsequentes. Trata-se o presente feito de traslado dos autos da ação de despejo nº 223.01.1998.014374-7/000002-000, em andamento junto à 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá-SP, para prosseguimento neste Juízo, em relação ao bem objeto dos embargos de terceiro nº 0010449-33.2011.403.6104(autos apensos), e cujo andamento se encontra suspenso por força da determinação de fl. 67 de referidos embargos. Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Manifestem-se as partes sobre a suficiência as cópias trasladadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201129-29.1998.403.6104 (98.0201129-0)** - AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANA MARIA FERRON BARCELLOS X ANTONIA MATEUS DA FRANCA X CICERO BEZERRA DA SILVA X JOSE FELIZARDO DE MELLO X LUCIANA TEIXEIRA DE BRITO X MARCO AURELIO OLIVEIRA TELLES X MARIA JACIMIRA SANTOS X REGINA REIS JOANA RIBEIRO X VALDEMAR MIRANDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes, a fim de que o peticionário forneça cópia da mencionada petição, protocolada em 02/10/2009 (com o respectivo comprovante de recebimento), com o fito de regularizar o andamento do feito, devendo, outrossim, requerer o que for de seu interesse, em cinco dias. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6)** - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Fl. 439: Dê-se ciência às partes sobre a data indicada pelo perito para vistoria do imóvel (11 de fevereiro de 2012 , às 14:00 horas).Int.

**0010905-80.2011.403.6104** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A

Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SUDP para retificação da autuação, devendo incluir no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S/A, de acordo com a petição inicial. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça fl. 104, bem como sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentados. Int.

**0000141-98.2012.403.6104** - MAGDA ROSA DE MELO FABARO(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de multas de trânsito (ato administrativo, cuja natureza é de sanção pecuniária), com a consequente exclusão dos pontos em sua carteira de habilitação. Alega ter alienado o veículo CELTA - Placa DGN 4932 - para RENATO BADANAL, em 30/07/2007 (fls. 10/12), e afirma não ter cometido as infrações que lhe são imputadas. Inicialmente indicou como réus: - o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF - o DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO

SISTEMA VIÁRIO - DSV; - e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER (autarquia estadual).Instada pela decisão de fls. 34, a retificar o pólo passivo, emendou a inicial, requerendo a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 35 e 38). Em razão do ajuizamento em face do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o d. juízo estadual declinou da competência à fl. 39 e remeteu os autos à Justiça Federal. Ocorre que o mencionado DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, órgão da administração direta, vinculada ao Ministério da Justiça não detém capacidade postulatória, não podendo, assim, figurar no pólo passivo da demanda, pois cuida-se de mera repartição interna da pessoa de direito público interno (UNIÃO), cuja estrutura integra.Da mesma forma, o DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV, órgão responsável pelo trânsito na capital paulista, faz parte da administração indireta do município de São Paulo, pertencendo, pois, a titularidade para assumir o pólo passivo à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP (Distribuição) para retificação da autuação, a fim de que seja incluída a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme emenda à inicial (fls. 38). Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que decline, corretamente, os entes que devem figurar no pólo passivo da lide, em substituição ao DPRF e DSV, .PA 1,5 Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000030-17.2012.403.6104** - ARNULPHO SOARES DO NASCIMENTO X APARECIDA PAULINA JULIETTI DO NASCIMENTO X MAURICIO TADEU PEREIRA X ESTELA JULIETTI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação por meio da qual se visa obter o cancelamento da inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a liberação da movimentação de suas contas bancárias.Regularmente citada (fl. 32), a CEF apresentou defesa, noticiando, na mesma oportunidade, haver realizado a baixa do nome dos autores do seu cadastro de inadimplentes (fl. 37).Diante disso, dê-se ciência aos autores do teor da contestação e documentos, para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2598**

#### **USUCAPIAO**

**0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8)** - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA

Fl. 802: ciência às partes.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006447-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Reconsidero, por ora, o requerimento de cumprimento do mandado com auxílio policial.Esclareça Brunna Fernandes de Oliveira, no prazo de 3 (três) dias, se permanece na posse do imóvel, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl.100.Int.

#### **Expediente Nº 2604**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005514-47.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOAQUIM DA ROCHA BRITES, em face da decisão de fls. 2.703/2.714. Alega o embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade e contradição.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Não se verificam as alegadas omissão e obscuridade, pois o decisum embargado expressa a convicção do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar sobre a questão deduzida nos autos. Ao decidir, aduziu o referido magistrado: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão no sentido de que é lícito ao Juízo adotar o valor declinado na inicial como parâmetro do montante presumido de dano ao Erário para o fim de determinar a extensão da ordem de indisponibilidade dos bens no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em prejuízo ao patrimônio público (fl. 2.710v).Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Considerou como parâmetro para a indisponibilidade dos bens o valor indicado na inicial, posicionamento que não deve ser alterado em face da existência do arresto

mencionado nos presentes embargos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Ugo Maria Supino, qualificado à fl. 316, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - RETIRAR EM SECRETARIA

**Expediente Nº 2606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200876-80.1994.403.6104 (94.0200876-4)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO ADALBERTO TAVANTES X FERNANDO LUIZ GONCALVES DE REZENDE X IVO HELIO FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENDES X ODAIR PEDROSO MIGUEL X SERGIO MAURICIO DE SOUZA MOURA X SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5)** - GRIEG RETROPORTO LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

À vista da documentação juntada às fls. 206/255, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do presente feito, fazendo constar MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA., onde consta TCC Transporte de Carga e Containers Ltda. Deverá, também, retificar o polo ativo no que tange a co-autora Bureau Santista de Dados S/C., substituindo-a por sua incorporadora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., conforme consta da dos documentos de fls. 116/128. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos apresentados às fls. 171/174. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0)** - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)** - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0005192-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005192-9)** - RADIO SANTOS LTDA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4)** - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Alexandre de Araujo), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nºs. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 166, 167 e 168/2011,

expedidosem seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9)** - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7)** - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 785/787: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008135-51.2010.403.6104** - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003688-20.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fls. 118/127: Manifeste-se a parte embargada, do prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Fl. 89: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTÔNIO CARLOS ALVES e OUTROS (processo n. 0200361-06.1998.403.6104), objetivando o reconhecimento de excesso de execução, a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Sustentou, em suma, que os créditos apresentados pelo embargado estão repletos de vícios, não respeitando a legislação aplicável. Aduziu, ainda, que não foram utilizadas as bases corretas para a correção das contas. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 468.270,03. Os embargados ofereceram impugnação, sustentando, preliminarmente, ser cabível a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 739 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmaram que os cálculos observaram a previsão legal (fls. 20/24). Parecer e cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 42/104. Manifestação das partes às fls. 113 e 115/117. Informação e cálculos adicionais da Contadoria Judicial foram apresentados às fls. 316/324, 394/418 e 481/511. Manifestações das partes às fls. 328/329 e 338/340; 422/424 e 426/427; 516/518 e 522/523. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar deve ser afastada. Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ato não impugnado pelos embargantes, restou superada a ausência de apresentação de cálculos com a inicial destes embargos à execução. Ressalte-se, a propósito, que a complexidade dos cálculos desenvolvidos pela Contadoria, que se basearam em diversos extratos requisitados no curso da ação, demonstram que os cálculos apresentados nos autos principais estavam incorretos e necessitavam de regular liquidação. Saliente-se, ainda, que compete ao Juiz velar pela correta execução do julgado, de maneira que não era de se cogitar de rejeição liminar destes embargos. Mérito O pedido formulado nos embargos deve ser julgado parcialmente procedente. Quanto a Haroldo de Campos Lopes, restou incontroverso que as verbas aqui perseguidas estão incluídas na execução da ação n. 0207819-50.1993.403.6104, nada lhe sendo devido nesta ação. Para Valeriano Alexandre, que ingressou no regime do FGTS no ano de 1972, não há nos autos comprovação de que tenha exercido a opção retroativa autorizada pela Lei n. 5.958/73, não se enquadrando, portanto, dentre aqueles que fazem jus à percepção da taxa de juros progressiva. De outra feita, a noticiada adesão de Valeriano ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 145, 340 e 366/367) e referida pela Contadoria Judicial à fl. 394, não foi impugnada nas manifestações subsequentes, não havendo, portanto, o que lhe ser pago a título de expurgos inflacionários. No que se refere a Antônio Carlos Alves, às fls. 339/340, a CEF sustenta que já lhes foram pagos os valores referentes aos juros progressivos e ao Plano Collor I (abril de 1990), alegação que foi referida pela Contadoria Judicial à fl. 394, não tendo merecido impugnação pelo embargante em suas manifestações posteriores, de maneira que é devido, portanto, apenas o expurgo referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Já para Ismael Pancotti, o fato de o embargado contar com dois contratos de trabalho com o empregador COSIPA não sustenta a alegação de quebra do vínculo laboral, uma vez que a legislação de regência fala em permanência na mesma empresa e os pactos se sucederam sem interrupção, tendo o trabalhador laborado na referida empresa, sem interrupção de 04.08.1965 a 02.10.1979. Assim, devem ser acatados os cálculos de fls. 75/98, que atendem ao disposto no título executivo. Em relação a Benedito Mauro Nunes, Flávio de Cezare, Luiz Venâncio de Jesus e Swami Vivekananda Santos, verifiqui que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim, merecem o acolhimento deste Juízo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução, para Benedito Mauro Nunes, Flávio de Cezare, Ismael Pancotti, Luiz Venâncio de Jesus e Swami Vivekananda Santos, pelos valores apurados nos cálculos de fls. 57/104 e 403/418. Para Antônio Carlos Alves a execução deve prosseguir apenas em relação aos valores referentes ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989. Deixo de condenar os embargados em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de seu trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 57/104 e 403/418) para os autos da ação n. 0200361-06.1998.403.6104. Após, prossiga-se nos autos principais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207248-21.1989.403.6104 (89.0207248-7)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/134: Dê-se ciência à parte requerente. Após, aguarde-se manifestação da União Federal/PFN, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0204302-08.1991.403.6104 (91.0204302-5)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200356-91.1992.403.6104 (92.0200356-4)** - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 112/115). Publique-se.

**0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0)** - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 1051/062. Aguarde-se em arquivo

sobrestado a ulatimação dos atos de constrição do valor a ser penhorado. Publique-se.

**0008295-62.1999.403.6104 (1999.61.04.008295-4)** - DINO SAMAJA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0)** - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Cecília Franco Minervino), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 189/2011, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)** - SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/306: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8)** - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5)** - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a advogada da parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o que consta dos autos às fls. 459/476, 480, 481/484 e 491/496, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7)** - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 430/432: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202311-84.1997.403.6104 (97.0202311-4)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Fls. 475/476: 1. Cumpra-se a r. decisão de fl. 472. 2. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Assim sendo, reconsidero a 1ª parte da decisão de fl. 456. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se. OBS. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 34/2012.

**0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6)** - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Roberto Mohamed Amin Junior), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 333/2011, expedido em seu nome. No silêncio, dê-se ciência à União Federal/PFN da parte final da decisão de fl. 283. Publique-se.

**0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIO JORGE HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007610-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007610-3)** - GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Abílio Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 265/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0)** - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Luiz Carlos Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 310/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4)** - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Fls. 174/176: Primeiramente, providencie o advogado signatário (Dr. André Soriano Caetano), a devolução do alvará original. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, o desentranhamento do mesmo, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207766-06.1992.403.6104 (92.0207766-5)** - VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA X VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ X VILMA SANTANA QUEIROGA X VILMAR MORAES X WALTER PEDRO DA SILVA X WANDERLEY GOMES FARIAS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR DIEGUES X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA SANTANA QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 520/543, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6)** - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 344/345: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1086/1121 e 1124/1125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 451 e 452/457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7)** - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 513/516 e 517/518, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS

SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 402/405, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6)** - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 431/455, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0)** - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X MURICI CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 178/2011, expedido em seu nome. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1)** - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 525/565, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1)** - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 678/691, 692/703 e 706/720, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURECY MARIO TEIXEIRA

Fls. 137/138: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9)** - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 365/439, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3)** - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4)** - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES SOUTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR NICOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 321, a CEF foi intimada para pagamento da quantia reclamada, através de publicação no Diário da Justiça aos 02/03/2007 (sexta-feira). Portanto, o prazo final para cumprimento seria 19/03/2007 (segunda-feira). O depósito judicial de fl. 324, foi efetivamente efetuado no dia 19/03/2007, dentro do prazo legal. A CEF apresentou impugnação às fls. 326/369. Não houve resposta (fl. 375). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 387/430. Acrescentou aos seus cálculos, equivocadamente, multa de 10% (dez por cento), que não era devida. Assim sendo, reconsidero em parte a decisão de fl. 440, para acolher em parte os cálculos da Contadoria, excluindo dos mesmos, a quantia referente à multa citada, no valor de R\$803,10. Pelo exposto, indefiro o pedido requerido no item b de fl. 461. Decorrido prazo para recurso, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução da verba honorárias. Publique-se.

**0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1)** - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002014-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002014-7)** - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 114/118 e 119/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005861-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005861-8)** - JULIO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR MALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 259/260, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8)** - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS

SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 295 e 296/305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3)** - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1)** - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6)** - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 507/550 e 551/577, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7)** - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 255/256, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5)** - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 190: O extrato de fl. 184 e a guia de depósito judicial de fl. 185, demonstram que a CEF deu integral cumprimento à sua obrigação, de acordo com a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 164/170. Assim sendo, dê-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Para levantamento da quantia depositada à fl. 185, deverá informar os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

**0003060-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU

GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X RUTE FERREIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA ENID SACHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FERREIRA CHAVES

Fls. 202/203: As contas já foram devidamente desbloqueadas, conforme consta do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 193/194). Prossiga-se, intimando-se as executadas Fátima da Piedade Vieira Calhau Gravi e Angela Enid Sachs, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 328/340, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 323/324: Primeiramente, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada de demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Publique-se.

**0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2)** - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 266: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0009203-75.2006.403.6104 (2006.61.04.009203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ

Fls. 68/69: Prossiga-se, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2)** - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte

contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0)** - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 231: Defiro o pedido de devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 171/182, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS de fls. 198/228, devendo, outrossim, trazer aos autos comprovante do requerimento formulado por Nair Cardoso Feijó ao INSS, no sentido de revisão/transformação decorrentes da Lei da Anistia nº 6683/79, conforme já determinado à fl. 189/190.

**0016779-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016779-5)** - ZAINAB MURAD ROSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Em face dos telegramas acostados aos autos às fls. 175 e 180, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0004468-28.2008.403.6104 (2008.61.04.004468-3)** - EDINALDO VIEIRA SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0004468-28.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDINALDO VIEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINALDO VIEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/44).Pela decisão de fl. 46/verso, este Juízo declinou da competência por entender que a soma das parcelas vencidas e vincendas superavam, à época da propositura da ação, a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos que delimita a competência em razão do valor da causa.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, em face do laudo pericial de fls. 57/59, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/88 e 89/92), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que entendeu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia.Às fls. 93/95 o INSS apresentou laudo técnico pericial produzido por seu assistente técnico.Tendo em vista que o parecer contábil de fl. 100 constatou que, na data do ajuizamento da ação, em 05/2008, o somatório das parcelas atualizadas, vencidas e vincendas, restou superante à alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 102/106, declinou da competência em razão do valor da causa. Pela decisão de fl. 113 foi determinada a ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal.À fl. 116 o autor requereu a apreciação de pedido formulado pela petição de fl. 56.Deferido em parte o requerimento do autor de fl. 116, foi determinada a produção de novo laudo pericial, desta vez por profissional médico especializado em clínica geral (fl. 117).Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 126/128.Manifestação do autor às fls. 131//132 e do réu à fl. 133, acerca do laudo médico de fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido.Doravante, passo à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da

Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.983.583-7). Quanto à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial, por profissional especializado em psiquiatria, para constatação das doenças alegadas (fl. 03). O laudo técnico de fls. 57/59 chegou à seguinte conclusão: O Autor apresenta um Quadro depressivo moderado com elementos de conversão (históricos), atualmente com Incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado no início de 2009. (grifos no original). Entretanto, o perito judicial fez a seguinte observação: O autor compareceu ao exame acompanhado por sua esposa, com vestes e asseio normais, cabelos alinhados, barba por fazer, não manteve nenhum contacto, apesar da nossa insistência e paciência: aparentemente simulando, pois seu filho de 5 anos entrou no consultório, procurou conversar normalmente com o mesmo e estranhou que o Autor não respondeu; deprimido, aparentemente com o afeto preservado, não informou nada sobre a atenção, concentração, memória, orientação, senso-percepção (alucinações) e conteúdo do pensamento (delírios), com o pragmatismo prejudicado e discreta crítica sobre seu quadro mórbido. (Sic e grifos no original). Com esteio no supracitado laudo médico, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 61). Realizada nova perícia médica (fls. 126/128), o perito constatou que o periciado nada falou. Permaneceu com olhar vago, assim como informou que em virtude do contido no laudo psiquiátrico, realizado no âmbito do Juizado Federal, optou por uma abordagem direta e indireta. Passo a transcrever, para melhor compreensão: Na direta, durante a realização da perícia, insisti em conversar com o periciado, sem sucesso. Na indireta, telefonei para sua residência fone XX XXXX-XXXX e consegui seu celular (XX XXXX-XXXX). Com ajuda de terceiro, simulamos uma oferta negocial. O mesmo identificou-se com o nome do periciado e, forneceu prontamente seus dados (n.o do CIC e RG) para a transação. Não observei anormalidade no tom de voz e raciocínio. Ao final, em sua conclusão, o perito judicial aduziu que o periciado simulou doença mental (fl. 127). Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, ainda, que os dois peritos nomeados em Juízo concluíram que o autor tentou aparentar doença de que não é portador, o que só corrobora a ausência de incapacidade laboral. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Conforme acima delineado, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por não restar evidenciado a incapacidade para o trabalho. Desta forma, tendo em vista estarem ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 61 e determino a cessação imediata da tutela antecipada anteriormente deferida. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008412-62.2009.403.6311 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008412-62.2009.403.6311 Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Santos/SP. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 73/86, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Se afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**000448-66.2010.403.6104** - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à manifestação do Sr. Perito de fls. 94/96, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do prontuário médico existente co CAPS Pinheiro Machado, bem como do Hospital Zona Noroeste, versando sobre o tratamento ali recebidos durante a sua internação. Cumprida a dterminação supra, tornem os autos conclusos para reagendamento de data e horário para uma nova perícia. Int.

**0009188-67.2010.403.6104** - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao requerido pelo Perito Judicial às fls. 81/82, aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega dos exames solicitados. Com a juntada aos autos, a secretaria deverá designar data para nova perícia. Int.

**0000547-56.2011.403.6104** - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000547-56.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON SOARES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/03/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, converter os períodos especiais em comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 31/05/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/113). Às fls. 116/117 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 126), o INSS ofertou contestação (fls. 121/125), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Instada a se manifestar acerca da contestação do réu, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo,



inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 113, a controvérsia refere-se aos períodos de 08/03/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2010. Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial nos períodos elencados, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/61 e 66), segundo o qual esteve exposto a diversos agentes agressivos em sua jornada de trabalho, tais como: esgoto, umidade, vibrações, ruído etc. Destarte, comprovada a efetiva exposição aos citados agentes agressivos, entendo que o autor faz jus a ver reconhecidos os supracitados períodos como de trabalho exercido em atividade especial. Cumpre ressaltar, contudo, que, conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/2002 a 31/05/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/06/2002 e encerrando-se em 30/09/2008. Contagem do tempo de serviço Passo à contagem do seu tempo de serviço para fins de concessão do benefício: I - Contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 8/3/1988 31/12/1989 654 1 9 24 2 1/1/1990 30/6/1990 180 - 6 - 3 1/7/1990 30/11/1991 510 1 5 - 4 1/12/1991 31/5/2002 3.781 10 6 1 5 1/6/2002 30/9/2008 2.280 6 4 - Total 7.405 20 6

25II - Contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1/3/1977	30/11/1983	2.430	6	9						
2/1/1987	28/9/1987	28								
3/8/1988	31/12/1989	654	1	9	24	1,4	916	2	6	16
1/1/1990	30/6/1990	180								
1/7/1990	30/11/1991	510	1	5		1,4	714	1	11	24
1/12/1991	31/5/2002	3.781	10	6	1					
Total										
3.059 8 5 29 - 10.367 28 9 17										

Total Geral (Comum + Especial) 13.426 37 3 16 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 20 anos, 06 meses e 25 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Doravante, passo à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com o tempo de serviço acima contabilizado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (31/05/2010), contava com 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 103/104 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 08/03/1988 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 30/09/2008, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 153.553.095-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 153.553.095-0; 2. Nome do beneficiário: GUILHERME AIRES JORGE LOPES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 31/05/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 018.028.068-65; 9. Nome da mãe: Neyde Jorge Lopes; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Liberdade, n. 43, Boqueirão, Santos/SP. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007195-52.2011.403.6104** - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo, formulada pelo réu de fl. 37.

**0007233-64.2011.403.6104** - CESAR SIMOES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 -

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo, formulada pelo réu à fl. 33.

**0007567-98.2011.403.6104** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao requerido pelo Perito Judicial às fls. 107/108 aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega dos exames solicitados. Com a juntada aos autos, a secretaria deverá designar data para nova perícia. Int.

**0008576-95.2011.403.6104** - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilidade do perito, de acordo com o agendamento realizado pelo núcleo de apoio administrativo, torno sem efeito a nomeação feita à fl. 86 verso e nomeio para o emcargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Determino a realização da prova pericial para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, às 15 HORAS. Intimem-se.

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de determinação de redistribuição da ação a uma das Varas de competência residual, remetam-se os autos ao SEDI para estrito cumprimento do determinado no despacho de fls. 28, devolvendo-se posteriormente à 3ª Vara Federal. Cumpra-se.

**0000412-10.2012.403.6104** - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de eventuais prevenções com os processos n°s 0001948.69.2011.403.6305 e 0027013.15.2010.403.6301. Após, tornem os autos conclusos.

**0000446-82.2012.403.6104** - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N° 0000446-82.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REGINALDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por REGINALDO DA SILVA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho, mas que ainda assim o INSS lhe deu alta em 05/01/2007. Juntou documentos às fls. 14/41. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei n° 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 09 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012511-46.2011.403.6104** - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0012511-46.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇ A MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Aduziu, em síntese, que requereu e teve indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de contribuição suficiente. Contudo, alegou que o impetrado não reconheceu alguns períodos laborados em atividade especial, o que ensejaria um tempo de serviço maior, possibilitando, assim, alcançar o tempo mínimo para aposentação, previsto na legislação. Requer a concessão da medida liminar e dos benefícios da justiça gratuita, instruindo a inicial com documentos (fls. 17/48). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. Ressalto que a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, dispõe a respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, a qual não se confunde com a tutela antecipada, cujos requisitos vem elencados no artigo 273 do código de Processo Civil. Assim, para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como se vê da regra legal supracitada. In verbis: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. In casu, tenho que se depreende dos autos a existência do *fumus boni iuris*. Senão, vejamos. Nos períodos de trabalho de 05/11/1977 a 04/01/1978 e 09/02/1978 a 11/12/1978, consta da CTPS da impetrante o exercício de função de atendente de enfermagem (fls. 24 e 25), que pode ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964. Ademais, em atenção a sua vida laboral, percebe-se que sempre exerceu essa função, não havendo razoabilidade em considerar todos os outros períodos como exercidos em atividade especial excepcionando apenas esses dois, pelo simples fato de não possuir outros documentos comprobatórios, além da referida CTPS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez que foi juntado aos autos os documentos necessários para a

comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, a atividade de atendente de enfermagem por si só se enquadra no grupo profissional previsto no Anexo II do Decreto 83080/79, porém até 28.04.95. - Elaborada a contagem de tempo de serviço conforme pleiteado na inicial, a segurada não possui tempo mínimo para sua aposentação, motivo pelo qual o pedido improcede. - Apelação do INSS e remessa oficial providas (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1171653, 2003.61.83.013641-3, DJF3 DATA:19/11/2008. (grifei). Assim, tendo em vista o enquadramento da atividade exercida nos quadros anexos do Decreto n. 53.831/1964, reconheço como especiais os períodos de 05/11/1977 a 04/01/1978 e 09/02/1978 a 11/12/1978. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 11/12/2002 e 12/12/2002 a 31/08/2011, a impetrante acostou aos autos laudo técnico pericial (fls. 41/42) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 39/40 e 43/44), segundo os quais exerceu a função de atendente de enfermagem, estando exposta a diversos agente biológicos, tais como, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, dentre outros. Destarte, em face da comprovação efetiva da exposição aos citados agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 11/12/2002 e 12/12/2002 a 31/08/2011. Passo à contagem do tempo de serviço da impetrante, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2011: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/1/1975 4/11/1977 1.024 2 10 4 1,2 229 3 4 29 2 5/11/1977 4/1/1978 60 - 2 - 1,2 72 - 2 12 3 9/2/1978 11/12/1978 303 - 10 3 1,2 364 1 - 4 4 4/11/1983 30/7/1984 267 - 8 27 1,2 320 - 10 20 5 7/3/1991 4/6/1991 88 - 2 28 1,2 106 - 3 16 6 1/7/1991 31/8/2011 7.261 20 2 1 1,2 8.713 24 2 13 Total 0 0 0 - 10.804 30 0 4 Total Geral (Comum + Especial) 10.804 30 0 4 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). A impetrante, na data do requerimento administrativo (08/09/2011), contava com 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a impetrante sofreria perda substancial. No caso vertente, a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando, assim, o requisito do perigo na demora. Por estes fundamentos, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais dos períodos de 05/11/1977 a 04/01/1978, 09/02/1978 a 11/12/1978, 29/04/1995 a 11/12/2002 e 12/12/2002 a 31/08/2011, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à impetrante MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, nos autos do procedimento administrativo, NB 156.838.704-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012207-47.2011.403.6104 - GERSON DA CUNHA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0012207-47.2011.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERSON DA CUNHA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão e/ou

contradição na decisão de fl. 22. Alega que, ao contrário do entendimento adotado na decisão, resta devidamente

comprovado o interesse de agir, bem como a necessidade de urgência na prestação jurisdicional, haja vista que a

agência do INSS de Registro não aceita protocolo para vista e carga de processos administrativos, somente através de

agendamento eletrônico. Juntou aos autos fotos de senhas de atendimento e comprovantes de pedágio dos dias 25 e 28

de novembro de 2011 e reafirmou as alegações da inicial, que a agência se recusou a oferecer informação por escrito

por não ter localizado os processos administrativos. É o breve relatório. Decido. A decisão interlocutória que decide

sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória,

podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de

sentença, seja já por outra decisão. O inconformismo da parte com o indeferimento da liminar antecipatória desafia

recurso próprio, que não são os embargos de declaração. A Jurisprudência corrobora esse entendimento: Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS

2009. CÁLCULO DE PRESTAÇÕES. APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. EFEITO

SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. 1. São manifestamente

improcedentes os embargos de declaração, pois, a título de suposta contradição, o que se alegou não foi a

incompatibilidade entre premissas e conclusões do julgado, mas a divergência entre jurisprudência, segundo o

entendimento exposto. Em se tratando, como é o caso dos autos, de mera divergência entre jurisprudência - na versão da

embargante - ou de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o recurso próprio à tal discussão não são os

embargos declaratórios, cuja oposição apenas tumultua e retarda o regular processamento do feito. 2.(...) Quer-se, pois,

fazer prevalecer sobre o julgamento de mérito a cognição precária e já superada, o que foi considerado na Turma como

inviável, conforme fundamentação específica, que foi deduzida, e cuja reforma, como ora pretendido, não é possível em

sede de embargos declaratórios. 3. Certo, pois, que não houve contradição no exame de qualquer dos pontos deduzidos pela embargante, a qual pretende, não suprir vício sanável pela via dos embargos declaratórios, mas a revisão do julgamento, com reiteração das teses articuladas. 4. Percebe-se, pois, a utilização do recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC). 5. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 412232 -Processo: 2010.03.00.021308-4 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 01/09/2011 -Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 825 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO. - Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de conseqüência, propiciar um indevido reexame da causa. - Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. - Embargos rejeitados.. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Processo: 0001005-22.2011.4.03.6315 - UF: SP - Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Data do Julgamento: 28/10/2011 - Fonte: DJF3 DATA: 17/11/2011.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ressalto, ainda, o disposto no artigo 131 do CPC:o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo examinou a prova juntada com a inicial e proferiu decisão fundamentada. O embargante colaciona agora novos documentos e pretende, na verdade, a reapreciação do seu pedido de liminar, o que não se coaduna com o objeto dos embargos declaratórios. Não verifico, pois, a existência de omissão ou contradição na decisão. Eventual irrisignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, nas quais o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 22 verso.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2724**

#### **ACAO PENAL**

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Trata-se de pedido formulado pelo corréu Pedro de Lucca Filho, no qual pleiteia autorização para ausentar-se da Cidade de Santos, em razão de seu trabalho, alegando que seu ofício consiste no transporte de passageiros pelas cidades do litoral, interior e Capital de São São Paulo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável, conforme fls. 1371/1371v.Decido.Em que pese a I. Manifestação do Parquet Federal, o trabalho é um elemento assegurador da dignidade humana, princípio este estampado em nossa Constituição Federal.No caso em tela, o trabalho demonstra ser necessário não apenas à subsistência e manutenção da dignidade do réu, mas também de seu filho adolescente que necessita, inclusive, de cuidados médicos especiais, conforme se comprova às fls. 1243/1257.Assim, considerando que seu trabalho consiste na locação de veículos e transporte de passageiros, conforme documentos juntados às fls. 1346/1349, AUTORIZO o corréu PEDRO DE LUCCA filho a ausentar-se da Comarca de Santos, desde que em razão de seu trabalho, bem como que não se ultrapasse os limites do Estado de São Paulo.Caso haja a necessidade de pernoitar em qualquer cidade que não a de Santos, será necessária a prévia autorização deste Juízo, devendo ser informado o local em que poderá ser encontrado, bem como a data de retorno.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6563**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0202933-03.1996.403.6104 (96.0202933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO )

Trata-se de embargos opostos por IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES e ABÍLIO GODINHO SIMÕES em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ação essa processada nos autos de nº 96.0200700-1. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há nulidade da penhora do imóvel, tendo em vista que o ato de constrição foi realizado na residência dos executados, em desacordo com o disposto no art. 659, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, apontam também que há nulidade da penhora em razão da interdição do executado, que não poderia assumir o encargo de depositário. No mérito, aduzem os embargantes que o embargado não apresentou cálculos discriminados e capitalizou juros na conta apresentada, o que configuraria excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/22). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 24/27), oportunidade em que apontou que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca pelos embargantes, aplicando-se o art. 659, 4º do CPC, no que se refere à penhora. Ponderou a embargada, também, que a nomeação como depositário de incapaz não invalida o ato de penhora, uma vez que se trata de vício sanável, mediante a substituição daquele a quem foi conferido o encargo. No mérito, aduziu que a capitalização mensal de juros foi aceita pelos embargantes, vinculando-os às disposições contratuais. Aos autos foi juntada cópia de processo administrativo que tramitou na CEF (fls. 48/93 e 100/900). Foi indeferida a prova pericial requerida (fls. 98). Ulteriormente, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 1020). O perito apresentou seu laudo, nos autos dos embargos à execução nº 96.020.4265-6 (fls. 801/845, em apenso). Houve impugnação das partes naqueles autos (fls. 861/862 e 871/884), seguindo-se os esclarecimentos do perito (fls. 891/899). Ulteriormente, as partes notificaram que entabulavam tratativas para a formalização de acordo (fls. 1043). A vista do óbito do co-embargante, Abílio Godinho Simões, sem habilitação dos herdeiros, foi o processo parcialmente extinto sem julgamento do mérito (fls. 1080). Ulteriores tentativas de conciliação não lograram êxito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, o pedido formulado merece parcial acolhimento. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que há elementos suficientes para prolação de sentença nestes embargos, ainda que não acolhidos os cálculos ofertados na perícia judicial. De início, afasto a alegação de nulidade do auto de penhora. Com efeito, o vício ou ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a decretação da nulidade do auto de penhora de excessivo rigor, totalmente incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna. Logo, a mácula de prejuízo para os executados, não há motivo para anular o auto de penhora. Rejeito, também, a alegação de vício da constrição judicial em razão do local da lavratura do auto de penhora. Com efeito, tratando-se de bem imóvel, prescrevia o Código de Processo Civil, à época da realização do ato processual, que o a penhora realizar-se-ia mediante auto ou termo de penhora, seguido de inscrição no respectivo registro (art. 654, 4º, incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). Logo, não há nulidade alguma em relação ao local em que realizada a constrição judicial, uma vez que os bens imóveis podem ser objeto de penhora no domicílio do executado, devendo o exequente proceder ao registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis correspondente, a fim de dar publicidade ao ato. Passo a apreciar a alegação de excesso de execução. Anoto, de início, que a inicial reclama a falta de cálculos discriminados, bem como a cobrança de juros sobre juros, os quais seriam devidos por conta do contido na Súmula 121 do STF. Em relação ao primeiro aspecto, de fato a execução está fundada em confissão e de renegociação de dívida, firmada por meio de escritura pública, sem que tenha sido apresentada quando da distribuição da execução toda a evolução da dívida entre a renegociação e o ajuizamento da demanda (título executivo à fls. 08/14, datado de 22/07/1994; atualização da dívida à fls. 16, partindo-se do valor da dívida para 24/02/1995 - R\$ 107.986,56). Referida omissão, embora não tenha o condão de inviabilizar o prosseguimento da execução, uma vez que o valor do título executivo é líquido (R\$ 75.414,30, fls. 09 - cláusula primeira), impede o acolhimento dos cálculos de atualização apresentados pelo exequente. Limita-se, pois, o valor da execução ao constante do instrumento de confissão de dívida (R\$ 79.614,30 - R\$ 4.200,00). De outro lado, entendo que não cabe, neste caso, anular o termo de renegociação de dívida, a mácula de elementos narrativos e probatórios que permitam inferir as condições da repactuação. É evidente que seria possível discutir os termos dos débitos que deram origem a essa dívida. Todavia, para tanto, seria necessário que os embargantes suscitassem na inicial quais são os aspectos que entendem devidos, não sendo o caso do juízo investigar de ofício possíveis irregularidades no acordo, sob pena de ferir o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não por outra razão, o perito judicial ao efetuar a apreciação dos valores devidos perdeu-se em inúmeras conjecturas totalmente incompatíveis com as questões fáticas e jurídicas suscitadas pela parte na inicial. Inviável, pois, o acolhimento da perícia judicial. Todavia, em relação aos encargos aplicados posteriormente ao acordo, verifico que houve abuso por parte da embargada, que cumulou índices de juros moratórios, de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa moratória e de comissão de permanência. Com efeito, consta do termo de confissão de dívida (fls. 8/14 da execução), firmado em 22/07/1994, que os devedores, ora co-embargantes, reconheceram e confessaram dever à embargada a quantia de R\$ 79.614,30 (cláusula 1ª),

comprometendo-se a pagá-la em 48 prestações mensais e sucessivas (cláusula 2ª), sendo uma com vencimento à vista (R\$ 4.200,00), acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 5% (cinco por cento), a ser refixada trimestralmente, ficando a executada obrigada a aceitá-la, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula 2ª, 1º), acrescida de juros remuneratórios (TR, cláusula 2ª, 3º). Para a hipótese de impontualidade, estabeleceu a avença que seria devida a incidência de comissão de permanência, calculada com base nos custos de captação do CDB, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% e juros moratórios de 1% (cláusula 6ª), além de multa moratória de 10% ao mês e honorários advocatícios de 20%, estes na hipótese de cobrança judicial (cláusula 8ª). Aplicando-se essas cláusulas contratuais, o valor da dívida passou para R\$ 79.614,30 em 24/02/1995 e chegou ao momento do ajuizamento da execução no importe de R\$ 285.843,89 (26/01/1996), isto é, houve um incremento de 259,03% sobre o principal em apenas 18 meses! Ressalve-se que não foi apresentada com a inicial da execução a evolução entre a data da renegociação e o mês de fevereiro de 1995. Inadmissível, todavia, a cumulação de índices pretendida pela embargada, consoante pacífica jurisprudência. No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está autorizado pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme pacificado na jurisprudência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, como seguinte teor: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A aplicação da taxa média de captação de disponibilidade financeira, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela



taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).Sendo assim, é de rigor reconhecer incidentalmente a nulidade parcial das cláusulas sexta e oitava do termo de renegociação firmado entre as partes, acostado às fls. 06/11, no que refere à incidência cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês, juros moratórios (1% ao mês) e de multa moratória (10%).Sendo assim, em que pese o alegado pela embargada, a cumulação de índices moratórios ilegais autoriza a redução judicial da dívida, a fim de excluir essas verbas acessórias dos cálculos de atualização.Por fim, verifico que o termo de renegociação foi inadimplido logo no mês seguinte à sua pactuação, devendo-se, pois, fixar esse momento como termo inicial da incidência da comissão de permanência, limitando-se a incidência da taxa de rentabilidade pactuada apenas ao mês seguinte ao da repactuação.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor em cobrança seja reduzido àquele firmado no contrato de renegociação descontado o valor do pagamento efetuado à vista (R\$ 75.414,30), acrescido da Taxa Referencial - TR e de 5% a título de taxa de rentabilidade, em relação ao primeiro mês do parcelamento (cláusula 2ª - 22/07/1994 e 21/08/1994), e após 22/08/1994 com incidência exclusiva da comissão de permanência, apurada esta na forma da cláusula 8ª (custos de captação do CDB/RDB CEF). Fixo, ainda, os honorários da ação de execução em 10% (dez por cento) do valor em cobrança na execução.Sem sujeição ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).A vista da sucumbência recíproca nos embargos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados nesta ação.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, devendo após a Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, apresentar novos cálculos, que deverão estar adequados ao teor da presente.Encaminhe-se ao SEDI para exclusão de ABÍLIO GODINHO SIMÕES do polo ativo, em razão da extinção parcial do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0204265-05.1996.403.6104 (96.0204265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO)**

Trata-se de embargos opostos por IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES e ABÍLIO GODINHO SIMÕES em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ação essa processada nos autos de nº 95.0207550-1.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há nulidade da penhora do imóvel que garante a execução, em razão da interdição do executado, que não poderia assumir o encargo de depositário, bem como que o imóvel seria impenhorável, em razão de ser a residência do casal.No mérito, aduzem os embargantes que o embargado não apresentou cálculos discriminados e capitalizou juros na conta apresentada, o que configuraria excesso de execução.Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/14).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ulteriormente, noticiaram os embargantes que parte dos empréstimos por eles contratados foram depositados em contas de terceiros, o que seria objeto de apuração na esfera criminal (fls. 27/75).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 76/82), oportunidade em que apontou que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca pelos embargantes, afastando-se, pois a impenhorabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.009/90.Ponderou a embargada, também, que a nomeação como depositário de incapaz não invalida o ato de penhora, uma vez que se trata de vício sanável, mediante a substituição daquele que assumiu o encargo. Afirmou, ainda, que também assumiu o encargo de depositária a co-embargante, que seria a curadora do embargante e executada na ação principal.No mérito, aduziu que a capitalização mensal de juros foi aceita pelos embargantes, vinculando-os às disposições contratuais.A prova pericial foi indeferida (fls. 141), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/150), ao qual foi negado seguimento monocraticamente, sem que houvesse impugnação (fls. 154/155).Ulteriormente, foi regularizada a representação processual de Abílio Godinho Simões, por intermédio da apresentação de certidão judicial, na qual consta sua interdição e a nomeação de co-embargante como curadora (fls. 165).Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 168).Aos autos foi juntada cópia do processo nº 96.0205395-0 (fls. 334/789, processo criminal).O perito apresentou seu laudo (fls. 801/845).Houve impugnação das partes (fls. 861/862 e 871/884), seguindo-se os esclarecimentos do perito (fls. 891/899).Foi determinada a realização de nova perícia, em razão da insuficiência de elementos contidos na perícia anterior.As partes, porém, noticiariam que entabulavam tratativas para a formalização de acordo (fls. 913).A vista do óbito do co-embargante, Abílio Godinho Simões, sem habilitação dos herdeiros, foi o

processo parcialmente extinto sem julgamento do mérito (fls. 923). Ulteriores tentativas de conciliação não lograram êxito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, o pedido formulado merece parcial acolhimento. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que há elementos suficientes para prolação de sentença nos embargos, ainda que não acolhidos os cálculos ofertados na primeira perícia. De início, afastado a alegação de nulidade do auto de penhora. Com efeito, o vício ou a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a decretação da nulidade do auto de penhora em medida de excessivo rigor, totalmente incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna. Ademais, no caso, o auto de penhora foi firmado pela co-embargante, Sra. Izilda dos Prazeres Serafim Simões, esposa e curadora do executado, ora já falecido, que também foi nomeada como depositária no mesmo ato (fls. 25). Logo, não há motivo para anular o auto de penhora, a míngua de prejuízo para os executados. Rejeito, também, a alegação de impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial. Isso porque o bem penhorado foi dado em garantia real, isto é, oferecido em hipoteca pelos embargantes, por meio de escritura pública de confissão e renegociação de dívidas, para garantir débitos em aberto com a instituição financeira, consoante consta, outrossim, do registro de nº 01 efetuado à margem da matrícula do imóvel (nº 34.354 do 3º Cartório de Registros de Imóveis de Santos, fls. 12 da execução em apenso). Nessa hipótese, deve incidir a regra de exceção à cláusula legal de impenhorabilidade, consoante prescreve o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: ... V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em tudo similar com a situação tratada no presente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO GARANTIDO POR HIPOTECA - PENHORA - BEM DADO EM GARANTIA - IMPENHORABILIDADE - ENTIDADE FAMILIAR 1 - De fato, a Lei nº 8009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem residencial da família, tal seja, o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2 - Assim, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 8009/90. 3 - Na situação em tela, a despeito da comprovação de que a penhora se efetivou sobre imóvel familiar e, portanto, absolutamente impenhorável, conforme se depreende do contrato de confissão e renegociação de dívidas, o bem penhorado foi dado como garantia hipotecária pelo casal ou entidade familiar, subsumindo-se à exceção prevista no artigo acima disposto. 4 - O artigo 1º da Lei nº 8009/90 estabelece que os benefícios da impenhorabilidade só se aplicam quando estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar. Analisando os documentos, não restou indubitavelmente demonstrada a situação de impenhorabilidade decorrente da situação de bem de família. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 219977, Des. Fed. SUZANA CAMARGO, 5ª TURMA, DJU 08/11/2005, v. u.). Passo a apreciar a alegação de excesso de execução. Anoto, de início, que a inicial reclama a falta de cálculos discriminados, bem como a cobrança de juros sobre juros, os quais seriam indevidos por conta do contido na Súmula 121 do STF. Em relação ao primeiro aspecto, de fato a execução está fundada em confissão e de renegociação de dívida, firmada por meio de escritura pública, sem que tenha sido apresentada quando da distribuição da execução toda a evolução da dívida entre a renegociação e o ajuizamento da demanda (título executivo à fls. 06/08, datado de 22/07/1994; atualização da dívida à fls. 13, partindo-se do valor da dívida para 24/02/1995). Referida omissão, embora não tenha o condão de inviabilizar o prosseguimento da execução, uma vez que o valor do título executivo é líquido, impede o acolhimento dos cálculos de atualização apresentados pelo exequente. Limita-se, pois, o valor da execução ao constante do instrumento de confissão de dívida. De outro lado, entendo que não cabe, neste caso, anular o termo de renegociação de dívida, a míngua de elementos descritivos e probatórios que permitam inferir as condições da repactuação. É evidente que seria possível discutir os termos dos débitos que deram origem a essa dívida. Todavia, para tanto, seria necessário que os embargantes suscitassem quais são os aspectos que entendem indevidos, não sendo o caso do juízo investigar de ofício possíveis irregularidades no acordo, sob pena de ferir o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não por outra razão, o perito judicial ao efetuar a apreciação dos valores devidos perdeu-se em inúmeras conjecturas totalmente incompatíveis com as questões fáticas e jurídicas suscitadas pela parte na inicial. Inviável, pois, o acolhimento da perícia judicial. Todavia, em relação aos encargos aplicados posteriormente ao acordo, verifico que houve abuso por parte da embargada, que cumulou índices de juros moratórios, de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa moratória e de comissão de permanência, em desacordo com o ordenamento jurídico. Com efeito, consta do termo de confissão de dívida (fls. 6/10 da execução), firmado em 22/07/1994, que os devedores, ora co-embargantes, reconheceram e confessaram dever à embargada a quantia de R\$ 55.164,97 (cláusula 1ª), comprometendo-se a pagá-la em 48 prestações mensais e sucessivas (cláusula 2ª), sendo uma com vencimento à vista (R\$ 3.000,00), acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 5% (cinco por cento), a ser refixada trimestralmente, ficando a executada obrigada a aceitá-la, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula 2ª, 1º), acrescida de juros remuneratórios (TR, cláusula 2ª, 2º). Para a hipótese de impenhorabilidade, estabeleceu a incidência de comissão de permanência, calculada com base nos custos de captação do CDB, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% e juros moratórios de 1% (cláusula 6ª), além de multa moratória de 10% ao mês e honorários advocatícios de 20%, estes na hipótese de cobrança judicial (cláusula 8ª). Aplicando-se essas cláusulas contratuais, o valor da dívida passou para R\$ 74.726,00 em 24/02/1995 e chegou ao momento do ajuizamento da execução com o valor de R\$ 132.750,66 (13/09/1995), isto é, houve um incremento de 140,64% sobre o principal em apenas 14 meses. Ressalve-se que não foi apresentada com a inicial da execução a evolução entre a data da renegociação e o mês de fevereiro de 1995. De qualquer modo, apenas para se ter uma noção da extensão das cláusulas contratuais

pactuadas, o valor atual da dívida, passados 200 meses da data da renegociação, ultrapassaria a casa dos dois milhões de reais, consoante informou a instituição financeira em audiência. Inadmissível, todavia, a cumulação de índices após mora, consoante pretendido pela embargada. No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está autorizado pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme pacificado na jurisprudência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, como seguinte teor: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A aplicação da taxa média de captação de disponibilidade financeira, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, grifei). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas

instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008, grifei).Sendo assim, é de rigor reconhecer incidentalmente a nulidade parcial das cláusulas sexta e oitava do termo de renegociação firmado entre as partes, acostado às fls. 06/11, no que refere à incidência cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês, juros moratórios (1% ao mês) e multa moratória (10%).Sendo assim, em que pese o alegado pela embargada, a cumulação de índices moratórios indevidos autoriza a redução judicial da dívida, a fim de excluí-los dos cálculos de atualização.Por fim, verifico que o termo de renegociação foi inadimplido logo no mês seguinte à sua pactuação, devendo-se, pois, fixar esse momento como termo inicial da incidência da comissão de permanência, limitando-se a incidência da taxa de rentabilidade pactuada apenas seguinte ao da repactuação.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor em cobrança seja reduzido àquele firmado no contrato de renegociação descontado o valor do pagamento efetuado à vista (R\$ 52.164,97, 22/07/1994), acrescido da Taxa Referencial (TR) e de 5% a título de taxa de rentabilidade, em relação ao primeiro mês do parcelamento (cláusula 2ª - 22/07/1994 e 21/08/1994), e após 22/08/1994 com incidência exclusiva da comissão de permanência, apurada esta na forma da cláusula 8ª (custos de captação do CDB/RDB CEF). Fixo, ainda, os honorários da ação de execução em 10% (dez por cento) do valor em cobrança na execução.Sem sujeição ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).A vista da sucumbência recíproca nos embargos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados nesta ação. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, devendo após a Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o prosseguimento dessa ação, apresentar novos cálculos, que deverão estar adequados ao teor da presente.Encaminhe-se ao SEDI para exclusão de ABÍLIO GODINHO SIMÕES do polo ativo, em razão da extinção parcial do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO**  
Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 137, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0207162-35.1998.403.6104 (98.0207162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ELIANA DE MOURA MILANI X ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI**  
Fl. 101: Renove-se o prazo à CEF para cumprimento do despacho de fl. 99.Int.

**0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES**  
A petição e procuração de fls. 173/174 não atende o requerido pelo Juízo, porquanto não indicou o nome do patrono em favor do qual deverá ser expedido o alvará (art. 38 do CPC), nem indicou os dados necessários (número do RG e CPF), autorizando apenas a patrona a retirar o alvará.Int.

**0008088-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT**  
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origemInt.

**0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS**  
Fl. 199:Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 197.Int.

**0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Em face do(s) documento(s) de fl(s). \_\_\_\_\_, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DOMINGUES

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 112/117, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a exequente/CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o resultado da pesquisa RENAJUD (fl. 108).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Fls. 66: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 64.Int.

**0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 58/65, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002902-73.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003378-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005340-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VOLASCO

Fl. 56: Prejudicado o pedido de fl. 56 ante a apresentação do documento de fl. 58.Fl. 57: Defiro o pedido de vista dos autos, como postulado pela CEF.Int.

**0007528-38.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Fl. 49: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 46.Int.

**0009585-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Em face do(s) documento(s) de fl(s). \_\_\_\_\_, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009590-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 45/47, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009591-36.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme postulado à fl. 45.Int.

**0005412-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO DA SILVA FREIRE

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007338-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADJAR ALVES VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007405-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GRACA FARINAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0008697-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 6616**

##### **MONITORIA**

**0008357-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ ALVES NETTO

Manifeste-se o requerido sobre a contra-proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, havendo composição na esfera administrativa, deverão as partes informar ao Juízo com a maior brevidade possível. Intime-se.

**0007124-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Em face da informação de fl. 68, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/11/2011 e determino a inclusão do feito na próxima rodada de negociações.Intime-se o I. patrono do requerido a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Santos, data supra.

**0007238-86.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Em face da certidão de fl. 50 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que a requerida reside no local da diligência, conforme informado pelos vizinhos, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. A intimação da requerida deverá se dar por carta com aviso de recebimento.

#### **Expediente Nº 6624**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000340-23.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-38.2012.403.6104)

RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc.Rodrigo Rey da Silva ajuizou a presente ação, sob o rito especial previsto no Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando depositar o valor das prestações vincendas, pela quantia que entende devida (R\$ 714,53).Alega o autor ter firmado com a CEF, em 13/05/2007, contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para aquisição do imóvel localizado na Rua Flausina de Oliveira Rosa nº 334, Praia Grande/SP. Assevera que a presente ação tem por objetivo o pagamento dos valores que entende devido, em função do pedido de revisão de financiamento. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/71).É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pois bem. No contrato firmado entre as partes, o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (cláusula décima terceira).Conforme decidido na ação revisional em apenso, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade ao outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel.Através dessa operação, permite-se ao agente credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel de um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento,

mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade em nome do credor fiduciário. Verificou-se, ainda, no âmbito daquela ação revisional, que sobrevindo o inadimplemento, o autor foi intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do mencionado artigo 26, a satisfazer o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da inércia do mutuário, restou consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária, conforme averbação no Registro de Imóveis datada de 18/10/2011 (fl. 47). Como se vê, o contrato que se pretendia revisar está extinto e, conseqüentemente, é manifesta a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 446637, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 15/07/2009 - Página: 131) Incontestável, portanto, a falta de interesse processual Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento de custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL

Diga a parte autora acerca dos embargos tempestivamente ofertados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se. Int.

**0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4)** - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Intime-se a parte autora para que comprove o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO À vista das críticas da parte autora (fls. 354/ 360), intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Sr. César Augusto do Amaral Av. Ana Costa, 493, 8º andar, conj. 88 - Gonzaga Santos/ SP CEP 11060-003

**0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3)** - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o noticiado à fl. 473, cumpra-se o despacho de fl. 470, intimando-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, instruída com cópia dos r. despachos de fls. 466 e 470, Int. Sr. Oficial de Justiça: Intime o BANCO NOSSA CAIXA Rua Dom Pedro II, 49 - 1º andar Centro - Santos/SP

**0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9)** - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico a juntada tardia da petição de fl. 355, que defiro, e cujo teor requer a manifestação da parte ré. Diante disso, para regular prosseguimento do feito, diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 345/354 - Defiro a juntada. Após, venham conclusos, inclusive, para apreciação do requerido à fl. 344, se necessário. Int.

**0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8)** - GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 95/96 - Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 034501300045015-2 relativos ao ano de 1991. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 99, tornem os autos ao Sedi para regularização do pólo ativo, onde deverá constar apenas GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI. Int.

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7)** - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 039/2012-ORDFls. 407/410 - Preliminarmente, officie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos solicitando que informe acerca da existência de amostras da substância objeto do P.A. 11128003258/2009-94. SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos Pça. da República, s/nº Centro - Santos/SP Com a resposta, venham conclusos. Int.

**0004954-42.2010.403.6104** - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Chamo o feito à ordem para determinar também a citação do INSS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido na inicial. Cumpra-se com urgência. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de Justiça Cite o INSS Av. Pedro Lessa, 1930 Santos/SP

**0007138-68.2010.403.6104** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que o converteu em retido, intime-se a agravada para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007261-66.2010.403.6104** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 248/249 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perita a Sra. MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, para formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Com a manifestação das partes, intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Após, venham conclusos. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de Justiça: Intime MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA. Amador Bueno, 26 cj. 53 Centro - Santos/SP Int.

**0002173-13.2011.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 312 - Defiro. Preliminarmente intime-se a União para os termos do despacho de fl. 304. Após, intime-se novamente o Sr. Perito. Int.

**0004884-88.2011.403.6104** - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 88.170,81. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

**0007979-29.2011.403.6104** - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 105/128. Após, venham conclusos. Int.

**0009510-53.2011.403.6104** - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça, Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 - centro Santos/SP Int.

**0010178-24.2011.403.6104** - MAURI PEREIRA DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal Rua



**0010878-97.2011.403.6104** - RICARDO AVELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

**0011016-64.2011.403.6104** - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

**0011510-26.2011.403.6104** - RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

**0012252-51.2011.403.6104** - JOSE COELHO FERRAZ X ROSEMAY DE PAIVA FERRAZ(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Decisão.Cuida-se de ação ordinária de cobrança interposta por José Coelho Ferraz e Rosemay de Paiva Ferraz em face de Banco do Brasil S/A, objetivando receberem a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos anos de 1990 e 1991.Juntou documentos com a inicial.É o breve relatório. Decido.Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guarujá, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.Int.

**0012409-24.2011.403.6104** - GABRIEL PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAS CAIXAS LOTERICA SOB N. 210048476

Vistos em decisão, Fl. 10: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do

Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0012794-69.2011.403.6104** - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a União. Sr. Oficial de Justiça: Cite: UNIÃO Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar centro- Santos/SP

**0012994-76.2011.403.6104** - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Citem-se os réus. Sr. Oficial de Justiça: Cite: 1-UNIÃO Praça da República, 23 - centro - Santos/SP, e2-INCRA Av. Pedro Lessa, 1940 - Aparecida - Santos/SP

**0000140-16.2012.403.6104** - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA(SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000223-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a ré, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Sr. Oficial de Justiça: Cite: D.R.PEREIRA MAGAZINES - ME na pessoa de sua representante legal, Sra. DORIS RIBEIRO PEREIRA Rua Sorocaba, 428 - Boqueirão - Praia Grande - CEP: 11.701-030, ou Rua Maria Barbosa Chaves, 31121 - Vila Sonia - Praia Grande - CEP: 11.701-030

**0000339-38.2012.403.6104** - RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Vistos etc., Rodrigo Rey da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, mediante a alteração de cláusulas contratuais que considera abusivas. Alega o autor ter firmado com a CEF, em 13/05/2007, contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para aquisição do imóvel localizado na Rua Flausina de Oliveira Rosa nº 334, Praia Grande/SP. Relata, em suma, que durante a execução do contrato a ré fez incidir juros compostos para reajuste do saldo devedor, fato que impossibilita o adimplemento contratual, devendo, portanto, ser aplicado os juros simples. Insurge-se, também, contra a prática ilegal de capitalização de juros, a cobrança indevida da Taxa de Administração, bem como a obrigatoriedade na contratação de seguro. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/80). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (cláusula décima terceira). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade ao outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel de um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade em nome do credor fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois o autor confessa na inicial ter sido intimado extrajudicialmente para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor da requerida (fl. 05), não indicando qualquer vício que pudesse macular o este procedimento. É certo que o autor não estava obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que assumiu

o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Desse modo, uma vez confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, na data de 18/10/2011, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 55), antes da propositura da presente demanda, resta configurada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca da dos juros praticados no financiamento, a legalidade da taxa de administração e do seguro, porquanto extinto o contrato. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nossas Cortes Superiores, igualmente, vêm decidindo no sentido da impossibilidade de revisão do financiamento, após a consumação da alienação do bem, porquanto extinta a relação contratual. Confira-se a ementa que adiante transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200435000101150, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009, PAGINA: 216) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento de custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000415-62.2012.403.6104** - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., a fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, juntando cópia integral do processo administrativo a respeito das mercadorias apreendidas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQCOL000010/2011, que se encontram acondicionadas no Contêiner CCLU-644.337-4, cuja liberação se requer nestes autos. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se.

**0000419-02.2012.403.6104** - VANESSA VILELA DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

**0000490-04.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 44 e ainda que vislumbrando a ocorrência da hipótese elencada no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, havendo o autor alterado o valor atribuído à causa nesta nova propositura, mister se faz que o esclareça com maior rigor. A análise deste requisito essencial sugere cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)** - CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se. Int.

**0012005-70.2011.403.6104** - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/ 90: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se, aguardando-se a vinda da contestação. Int.

**0012008-25.2011.403.6104** - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010827-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010827-9)** - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do contido na petição de fl.02/03, encaminhem-se o respectivo expediente à Distribuição para que o mesmo seja autuado como restauração dos autos da Ação Ordinária nº 0010827-28.2007.403.6104 na qual figuram como partes José de Araújo Souza e Caixa Econômica Após, nos termos do art. 1063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se os Srs. Advogados das partes para que forneçam, em 10 (dez) dias, cópias dos requerimentos dirigido ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração. Int. Santos, data supra.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3497**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000530-83.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERMO REYES ARDAYA VACA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Autos n. 0000530-83.2012.403.6104 VISTOS. I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Aceito a competência para processar e julgar o crime do artigo 309 do Código Penal, tendo em vista que o próprio indiciado admitiu que ingressou no país usando nome que não é o seu, mediante a apresentação de cédula de identidade falsa, constando como emissor do documento, órgão da República da Bolívia (fls. 12 destes autos e fls. 12 do auto de prisão em flagrante em apenso), o que caracteriza, em tese, o crime do artigo 309 do Código Penal (fraude de lei sobre estrangeiros), o qual, por imposição constitucional, está na órbita de competência da Justiça Federal. De fato, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes previstos no artigo 309 e parágrafo único do Código Penal e também dos crimes previstos no artigo 125, incisos XII e XIII da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), posto que é da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição da República, portanto, estas questões envolvendo o estrangeiro são matérias de interesse federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. II - DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FATO QUE O ENSEJOU crime que ensejou a prisão em flagrante do indiciado (artigo 304 do Código Penal) não é da competência federal, posto que decorreu da apresentação, aos policiais civis, no dia 25 de novembro de 2011, na cidade de Praia Grande/SP, da cédula de identidade acoimada de falsidade, não havendo qualquer interesse federal. O fato ocorreu na cidade de Praia Grande/SP, mas o auto de prisão em flagrante foi lavrado no DEIC, na cidade de São Paulo/SP. Na verdade, a prisão ocorreu porque havia uma interceptação telefônica deferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo (Justiça Estadual), (autos n. 564.01.2011.269510), conforme consta a fls. 05 do auto de prisão em flagrante, ocorrendo possível prevenção (artigo 75, parágrafo único e artigo 83, ambos do Código de Processo Penal). O feito foi distribuído para a E. 2ª Vara Criminal de Praia Grande, tendo a MM. Juíza Auxiliar declinado a competência em favor da Justiça Federal (fls. 72), acolhendo parecer do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 60/61), que afirmou que o acesso e permanência de estrangeiros no Brasil é matéria afeta à União. A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Santos/SP, em plantão judiciário, converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do indiciado GUILHERMO REYES ARDAYA VACA (fls. 46 - comunicação de flagrante, em apenso). Ora, evidentemente, não foi o fato do indiciado estrangeiro ter entrado no País com documento alegadamente falso que ensejou sua prisão, posto que tal fato teria ocorrido cerca de um mês antes do dia do flagrante, conforme declarou o próprio indiciado (fls. 12 do auto de prisão em flagrante). A prisão, repita-se, ocorreu porque o indiciado teria apresentado o documento tido por falso aos policiais (artigo 304, do Código Penal). No decorrer da prisão em flagrante surgiu a notícia, dada pelo próprio indiciado, de que teria entrado no país com o referido documento. Este fato, sim, é da

competência da Justiça Federal, mas é diverso do que ensejou a prisão do indiciado. Deveria a autoridade judiciária estadual ter extraído peças e enviado para o Ministério Público Federal para apuração do crime do artigo 309 do Código Penal, e continuado a apuração no tocante ao crime do artigo 304 do Código Penal, o que não ocorreu, tendo em vista que aquela autoridade resolveu enviar os autos, em sua integralidade, à Justiça Federal. Por outro lado, não há conexão entre os dois fatos indicados, posto que não se configuram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, sendo inviável, portanto, a aplicação da Súmula n. 122 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, não há competência constitucionalmente atribuída a este Juízo para processar e julgar o feito ou mesmo apreciar o pedido de liberdade provisória em apenso (autos n. 0000531-68.2012.403.6104), posto que não incide, in casu, o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, haja vista que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante não ofende bens, serviços ou interesse da União. Em face do exposto, considerando que a hipótese dos autos é de indiciado preso, devolvam-se os autos (autos n. 0000530-83.2012.403.6104 e 0000531-68.2012.403.6104), com baixa definitiva, à Egrégia 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, e, caso seja mantido o entendimento daquele E. Juízo, suscito, desde já, o conflito de competência, com fundamento no artigo 115, inciso III do Código de Processo Penal, encarecendo ao DD. Juízo Estadual o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra d da Constituição da República. III - Extraia-se cópia integral dos autos, para apuração do crime, em tese, do artigo 309 do Código Penal, encaminhando-se-as ao Ministério Público Federal (artigo 40, do Código de Processo Penal). IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000531-68.2012.403.6104, em apenso. V - Intime-se o Douto Defensor. VI - Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de janeiro de 2012 (20h30min). ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000531-68.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-83.2012.403.6104) GUILHERMO REYES ARDAYA VACA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n. 0000530-83.2012.403.6104 VISTOS. I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Aceito a competência para processar e julgar o crime do artigo 309 do Código Penal, tendo em vista que o próprio indiciado admitiu que ingressou no país usando nome que não é o seu, mediante a apresentação de cédula de identidade falsa, constando como emissor do documento, órgão da República da Bolívia (fls. 12 destes autos e fls. 12 do auto de prisão em flagrante em apenso), o que caracteriza, em tese, o crime do artigo 309 do Código Penal (fraude de lei sobre estrangeiros), o qual, por imposição constitucional, está na órbita de competência da Justiça Federal. De fato, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes previstos no artigo 309 e parágrafo único do Código Penal e também dos crimes previstos no artigo 125, incisos XII e XIII da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), posto que é da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição da República, portanto, estas questões envolvendo o estrangeiro são matérias de interesse federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. II - DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FATO QUE O ENSEJOU crime que ensejou a prisão em flagrante do indiciado (artigo 304 do Código Penal) não é da competência federal, posto que decorreu da apresentação, aos policiais civis, no dia 25 de novembro de 2011, na cidade de Praia Grande/SP, da cédula de identidade acoimada de falsidade, não havendo qualquer interesse federal. O fato ocorreu na cidade de Praia Grande/SP, mas o auto de prisão em flagrante foi lavrado no DEIC, na cidade de São Paulo/SP. Na verdade, a prisão ocorreu porque havia uma interceptação telefônica deferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo (Justiça Estadual), (autos n. 564.01.2011.269510), conforme consta a fls. 05 do auto de prisão em flagrante, ocorrendo possível prevenção (artigo 75, parágrafo único e artigo 83, ambos do Código de Processo Penal). O feito foi distribuído para a E. 2ª Vara Criminal de Praia Grande, tendo a MM. Juíza Auxiliar declinado a competência em favor da Justiça Federal (fls. 72), acolhendo parecer do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 60/61), que afirmou que o acesso e permanência de estrangeiros no Brasil é matéria afeta à União. A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Santos/SP, em plantão judiciário, converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do indiciado GUILHERMO REYES ARDAYA VACA (fls. 46 - comunicação de flagrante, em apenso). Ora, evidentemente, não foi o fato do indiciado estrangeiro ter entrado no País com documento alegadamente falso que ensejou sua prisão, posto que tal fato teria ocorrido cerca de um mês antes do dia do flagrante, conforme declarou o próprio indiciado (fls. 12 do auto de prisão em flagrante). A prisão, repita-se, ocorreu porque o indiciado teria apresentado o documento tido por falso aos policiais (artigo 304, do Código Penal). No decorrer da prisão em flagrante surgiu a notícia, dada pelo próprio indiciado, de que teria entrado no país com o referido documento. Este fato, sim, é da competência da Justiça Federal, mas é diverso do que ensejou a prisão do indiciado. Deveria a autoridade judiciária estadual ter extraído peças e enviado para o Ministério Público Federal para apuração do crime do artigo 309 do Código Penal, e continuado a apuração no tocante ao crime do artigo 304 do Código Penal, o que não ocorreu, tendo em vista que aquela autoridade resolveu enviar os autos, em sua integralidade, à Justiça Federal. Por outro lado, não há conexão entre os dois fatos indicados, posto que não se configuram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, sendo inviável, portanto, a aplicação da Súmula n. 122 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, não há competência constitucionalmente atribuída a este Juízo para processar e julgar o feito ou mesmo apreciar o pedido de liberdade provisória em apenso (autos n. 0000531-68.2012.403.6104), posto que não incide, in casu, o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, haja vista que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante não ofende bens, serviços ou interesse da União. Em face do exposto, considerando que a hipótese

dos autos é de indiciado preso, devolvam-se os autos (autos n. 0000530-83.2012.403.6104 e 0000531-68.2012.403.6104), com baixa definitiva, à Egrégia 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, e, caso seja mantido o entendimento daquele E. Juízo, suscito, desde já, o conflito de competência, com fundamento no artigo 115, inciso III do Código de Processo Penal, encarecendo ao DD. Juízo Estadual o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra d da Constituição da República. III - Extraia-se cópia integral dos autos, para apuração do crime, em tese, do artigo 309 do Código Penal, encaminhando-se-as ao Ministério Público Federal (artigo 40, do Código de Processo Penal). IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000531-68.2012.403.6104, em apenso. V - Intime-se o Douto Defensor. VI - Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de janeiro de 2012 (20h30min). ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, as 9:10h, no Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Picos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004667-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004667-1) - LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2- Diante das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e consequentes alterações propostas pelo CNJ, para expedição de ofícios requisitórios Precatório/RPV, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados em relação a parte autora, no termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 7- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF. 8- Silentes ou havendo expressa concordância das partes com os valores, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9- Efetuado o depósito da requisição intemem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores. 10- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

**0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8)** - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROQUE VALOTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1)** - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sem razão o subscritor de fls.224. 2- Como podemos observar o I. Patrono foi devidamente intimado dos atos processuais através do Diário Eletrônico da Justiça em 13/04/2011, ed. 70/2011 para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela CEF quedando-se inerte. Novamente intimado da sentença de fls.219/220, edição de 90/2011, de 16/05/2011, silenciou.3- Verifica-se ainda que após a publicação da sentença os autos permaneceram na Secretaria, sem que tenha sido feita carga a qualquer dos procuradores.4- Dê- vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls.223/336.5- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006768-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006768-6)** - JACIRA FERREIRA PANICHE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X LEONILDE BOCCHI X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X MATILDE ALZENI DOS SANTOS MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.

**0000101-06.2000.403.6115 (2000.61.15.000101-1)** - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias. (documentos).

**0001759-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001759-6)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2)** - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora dos documentos juntados.

**0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8)** - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando as petições de fls.240 e 248 torno sem efeito o despacho de fls.239.2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.229, dando-se vista para a parte autora pelo prazo de dez dias.

**0002486-24.2000.403.6115 (2000.61.15.002486-2)** - ADEMIR PRIMO ROSSI(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,10 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002876-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002876-4)** - MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO X NATALINA SERRA X MARLENE PERIOTTO X JULIANO MARQUEZELLI X FABIO MARQUEZELLI X CLAUDIO MARQUEZELLI X NEUZA MARQUEZELLI PALHARES X THOMAZ MARQUEZELLI PALHARES X VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEMOS AUTOS AO ARQUIVO.

**0000215-71.2002.403.6115 (2002.61.15.000215-2)** - CAMARGO & SERPENTINO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001765-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001765-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAL-CENTRAL DE ACOS LTDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000294-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000294-3)** - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3)** - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

**0000125-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000125-7)** - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Assiste razão ao subscritor de fls.1054.Considerando que a condenação em custas e honorários em sentença não afasta a suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei 1060/50, SUSPENDO a execução de sentença requerida a fls.1047/1048, até comprovação da alteração patrimonial dos autores, pelo prazo legal.Oportunamente arquivem-se os autos , sob as formalidades legais.

**0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0)** - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.(5 dias).

**0000481-77.2010.403.6115** - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em cinco dias,sucessivamente autor e réu.

**0001305-36.2010.403.6115** - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Vista às partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.

**0001864-90.2010.403.6115** - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002174-96.2010.403.6115** - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000512-63.2011.403.6115** - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os novos documentos e apresentação de alegações finais.

**0000571-51.2011.403.6115** - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0002197-08.2011.403.6115** - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade.2- Indefiro o pedido de ofício para a empresa AIB, por ser providência que cabe à parte autora carrear aos autos, não havendo comprovação de óbice à sua obtenção.3- Cite-se.



### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000956-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000956-7)** - PAULO NOVAIS DE CARVALHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001547-58.2011.403.6115** - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002084-54.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Ao embargado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8)** - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 dias.

**0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6)** - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PAGLIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

**0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5)** - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o valor depositado a fls.476.

**0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0)** - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação de fls.462, intime-se Joel Lopes para que forneça os nomes completos, bem como os dados pessoais de que dispuser, dos herdeiros mencionados as fls.415 e 458. Prazo dez dias. Intime-se.2- Expeçam-se os alvarás conforme decidido no item 4 de fls.458.

### **Expediente Nº 2634**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001055-3)** - TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na Ação Ordinária proposta por TELETRON TELEINFORMATICA LTDA e outros em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outro. A sentença proferida às fls.268/282, julgou improcedente a ação condenando as autoras em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). A apelação interposta por Telectron Telemática Ltda e outros teve seguimento negado (fls. 317/321). À fl. 325 foi determinado à parte vencedora que requeresse o que de direito, a qual requereu a citação da Telectron telemática

Ltda, SENISEG - Administradora e Corretora de Seguros S/C LTDA e CONQUISTEL Telecomunicações e Eletrônica Ltda para o pagamento do débito. A parte vencedora apresenta memória discriminada e atualizada do débito (fls. 327/331). Uma vez que o débito não foi satisfeito, expediu-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa Telectron Teleinformática, onde foram penhorados bens para satisfação da dívida, conforme discriminação no auto de penhora de fls 337/340. A empresa SENISEG - Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda apresenta guia DARF de recolhimento da condenação atribuída à empresa às fls. 352/354. Consta dos autos penhora realizada em nome da empresa SENISEG - Administradora e corretora de Seguros S/C Ltda (fls. 358/361), bem como a fl.365, mandado de penhora e avaliação expedido em nome da empresa CONQUISTEL - Telecomunicações e Eletrônica Ltda, com certidão negativa, tendo sido expedido (fl.373) mandado de constatação e avaliação em nome da empresa Telectron Teleinformática Ltda. Às fls.374/398, designado leilão, o qual resultou infrutífero. A União vem aos autos e pede a extinção da fase de cumprimento de sentença em relação à coexecutada SENIG Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda e o bloqueio de ativos financeiros e veículos dos demais executados, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD(fl.400). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pela co-executada SENISEG - Administradora e Corretora de Seguros S/C impõe-se a extinção do feito com relação à coexecutada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, com relação à empresa SENISEG Administradora e Corretora de Seguros S/C, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se o necessário para levantamento da penhora efetuada às fls.358/360, em nome da coexecutada SENISEG - Administradora e Corretora de Seguros S/C LTDA. Prossiga-se com relação aos executados TELETRON TELEINFORMÁTICA LTDA e a CONQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. Defiro o pedido formulado a fl.40, considerando que não houve licitantes interessados em arrematar os bens penhorados nestes autos e que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie o cadastramento dos executados TELETRON TELEINFORMÁTICA LTDA e a CONQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA no sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0000964-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000964-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SPI88771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (fls. 365/369), objetivando sanar contradição na sentença às fls. 356/363. Alega o embargante que na referida sentença houve a confusão entre imunidade e isenção tributárias, requerendo que a sentença leve em consideração a imunidade tributária da qual alega a autora ser detentora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. Na sentença embargada restou clara que foi considerada a diferenciação entre imunidade e isenção tributária, não havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do decisum a ser reconhecida. Saliento, ainda, que, na referida sentença, com base na fundamentação da decisão, concluiu-se que a autora não preenche os requisitos legalmente previstos para o desfrute do benefício da imunidade tributária. Confira-se: Ressalto que muito embora se refira a isenção, trata-se de imunidade tributária e não de isenção, uma vez que foi colocada na Carta Magna de modo a estabelecer hipótese de não incidência tributária. Ademais, ressalto que o PIS pertence à espécie tributária contribuição social, uma vez que a arrecadação do seu produto é destinada a contribuir com a Seguridade Social. É certo que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis: (...) (...) Portanto, os requisitos a serem observados para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal são aqueles dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98. (...) Portanto, não satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora não faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos. Dessa forma, ao alegar o embargante equívoco na aplicação da lei ao caso, está este, em verdade, pretendendo revolver o mérito da ação, já analisado e decidido na referida sentença. Parece-me, assim, que o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos ou ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão-somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem

diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, para sanar omissão na sentença às fls. 417/421 (fls. 423/424). Alega o embargante que a sentença embargada deixou de analisar um dos pedidos vertidos na inicial, qual seja, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, durante a vigência da Lei nº 9.506/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Na sentença embargada foram abordados todos os pedidos vertidos na inicial, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida. A sentença foi explícita quanto ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, em razão da inconstitucionalidade da alínea h, inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91:(...) Por essa razão, no caso sub judice, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar o recolhimento de contribuição previdenciária pelos agentes políticos, face a inconstitucionalidade da alínea h, do inc. I, do art. 12, da Lei Federal nº 8.212/91, com redação acrescida pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Importante ressaltar que o direito consequente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a repetição do indébito, encontra-se prescrito, sendo o reconhecimento da prescrição decisão de mérito sobre a questão posta nos autos (art. 269, inc. IV, do CPC). Saliento, ainda, que o pedido final do autor (4), é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com a União, em relação à contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos, com a consequente repetição do indébito (...), o que demonstra claramente qual a real intenção do autor com o ajuizamento da ação. Assim, tendo a sentença tratado expressamente dos pedidos da parte autora, não há vício de omissão a ser sanado via embargos declaratórios. Ressalto, tão somente, que caso o embargante entenda que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos ou ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, será vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Darlene Helvecia Aparecida Maragno, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré. Afirma a autora que obteve alguns empréstimos junto à ré e que, ao efetuar cálculos, que junta aos autos, constatou que já pagou quantia superior à contratada. Alega que os contratos merecem revisão, pois possuem ilegalidades, como a presença de cláusulas abusivas e juros capitalizados e ilimitados. Alega que foi induzida a erro quando da assinatura dos contratos, uma vez que desconhecia a aplicação abusiva de taxas e encargos excessivos. Afirma que, em virtude da nulidade das cláusulas contratuais, tem direito à restituição dos valores pagos a mais, requerendo a compensação com as parcelas vincendas. Requer a inversão do ônus da prova. Requer, ademais, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas ou, caso o juízo entenda como necessário, o depósito das parcelas nos autos até o fim da demanda. Pugna, ademais, pela determinação de que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Solicita, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/75). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 78/80). Na oportunidade foi retificado, de ofício, o valor da causa e determinado que comprovasse a autora sua condição de necessitada. A autora depositou as custas iniciais (fls. 84/85). Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a ré foi citada e ofereceu contestação aduzindo sobre os juros e sua capitalização - anatocismo, comissão de permanência, tarifas e encargos cobrados nos contratos, repetição do indébito, inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, ausência de negativa de exibição de documentos e inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 89/120). Réplica às fls. 124/143. Instadas as partes a produzirem provas a autora requereu a produção de prova documental e pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147). Os autos vieram conclusos. Relatados brevemente, decido. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu a produção de prova documental e prova pericial (fls. 145). Na inicial pleiteia que CEF traga aos autos cópias dos contratos firmados com a autora e planilha de evolução da dívida (fls. 11).

A CEF, em contestação, não se negou a fornecer administrativamente os documentos pleiteados judicialmente pela autora. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga os autos os documentos que entende necessários a comprovar o seu direito. Decorrido o prazo, torna-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores contratados pela autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como Perito(a) Contábil do Juízo o(a) Sr(a). ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF 882.552.206-15. As partes têm cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC). Após a decisão de deferimento dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**000143-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSS veio aos autos (fls. 227) informando a ocorrência de erro material na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor (fls. 220/221). De fato, na referida decisão, onde consta a data 01/10/2009, deveria ter constado 01/10/1979, conforme facilmente se conclui através da lógica ordem cronológica das datas, bem como se comprova pelo documento às fls. 71. Ressalto que este fato em nada prejudica o autor, tendo em vista que o próprio réu manifestou-se nos autos afirmando o equívoco. Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 220/221, para, onde se lê 01/10/2009, fazer constar 01/10/1979. Certifique-se no livro de registro de liminares e de antecipação de tutela, trasladando-se cópia desta decisão.

**0000130-36.2012.403.6115 - SIDNEY MAFRA DE OLIVEIRA(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SIDNEY MAFRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento dos atrasados, desde a supressão do benefício pelo réu. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Em contestação, o réu alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito (fls. 30/54). Em decisão às fls. 76/77, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remetendo-se os autos a este Juízo. Decido. Em que pese o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, fixar como competência dos juízes federais o processamento e julgamento das causas que envolvam interesses da União e suas autarquias (caso do INSS, réu da presente ação), no mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, há exceção à regra geral de competência, permitindo-se que ações previdenciárias sejam ajuizadas na justiça estadual, nos seguintes termos: Art. 109. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Saliento que o fato de o pedido do autor, de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, vir acompanhado de pedido de indenização por danos morais, em nada altera a possibilidade de o autor optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, tendo em vista que a indenização por danos morais nada mais é do que consequência do eventual reconhecimento da indevida cessação do benefício pelo réu; o pedido sucessivo de indenização não descaracteriza a demanda do segurado contra a autarquia previdenciária, permanecendo a incidência do art. 109, 3º da Constituição da República. É a jurisprudência do C. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 111.447/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 02/08/2010) Referido pedido sucessivo tampouco desloca a competência da demanda previdenciária das varas especializadas e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada em matéria previdenciária, conforme decide dessa colenda Corte. Portanto, sendo faculdade do autor ajuizar a ação em face da autarquia previdenciária perante a justiça estadual de seu domicílio (município de Pirassununga, no Estado de São Paulo), tendo em vista que aquela comarca não é sede de justiça federal, obstado está o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, fazendo-se necessário suscitar conflito negativo de

competência. Ressalto, tão-somente, que o autor insurgiu contra a alegação de incompetência, o que demonstra claramente sua opção pela manutenção da ação na justiça estadual de Pirassununga. Do fundamentado, reconheço a incompetência deste juízo e suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e da Constituição da República e do verbete nº 428 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, remeta-se cópia dos autos, via ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com minhas homenagens. O ofício deve ser acompanhado de cópias das fls. 02/15, 28, 30/54, 57/73, 76/77 e desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006057-37.1999.403.6115 (1999.61.15.006057-6)** - USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETORES MASSARI LTDA X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 574/575 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às coexecutadas INDUSCOMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA e GRÁFICA E EDITORA PADRE DONIZETTI LTDA ME, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que a exequente tem livre disponibilidade da execução, sem necessidade de anuência da executada, por inexistência de impugnação substancial, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência quanto à coexecutada USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000399-8)** - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 449/451 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2640**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002772-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002772-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1. Recebo as apelações do Ministério Público Federal, fls. 643/666, bem como da União, fls. 672/678, no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi ratificada a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de não fazer, acrescida das alterações impostas na sentença (AGRESP 200200658375 Agravo Regimental no Recurso Especial - 436647 Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE Data:07/11/2008). 2. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não fora concedida a liminar. 3. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MONITORIA**

**0000952-93.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO

1. Defiro o requerimento de fl. 48 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001348-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA

BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. A apelante tenciona reformar a sentença para que seu crédito seja corrigido conforme a previsão contratual. Contudo, a sentença remete a atualização do crédito às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, cujas orientações acerca das dívidas diversas (capítulo 3) indicam a forma do cálculo segundo o previsto no respectivo título, isto é, no contrato. Assim, a sentença já alberga o efeito prático pretendido pela apelante. Poderá, assim, apresentar à execução o cálculo nestes termos.pela apelante.2. Não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC).3. Intime-se.

**0001859-68.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 26), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

**0000520-40.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAREZ ALVES DOS SANTOS X PAULA MARIA LAZZARINI(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001195-03.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Recebo o recurso de apelação da requerida/embarcante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000156-78.2005.403.6115 (2005.61.15.000156-2)** - LUIZ BEZERRA DOS SANTOS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X ADEMILSON JOSE TEIXEIRA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X VALTER DA SILVA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X MARCIO ALEXANDRE BORTOLOTTI(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X MILENA CATAI(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X AARON THIAGO DA SILVA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X PAULO JOSE DA ROCHA CARANDINA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X REINALDO CESAR DE FARIA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X EDMILSON FERREIRA DE SOUZA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X ANTONIO FRANCISCO BREDDA(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLOS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 330, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento dos executados AUTO POSTO BBC LTDA, CARLOS BATISTA BARBOSA e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 311/312, atualizada em 27/04/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 327, totalizando o valor de R\$ 37.774,49.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001916-52.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDUARDO MAGRI BARBOSA X ALINY PRISCILA GARBUIO

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005485-25.2010.403.6106** - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 de Janeiro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001751-32.2011.403.6106** - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 03 de Fevereiro de 2012, às 09:20h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001959-16.2011.403.6106** - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 31 de março de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002812-25.2011.403.6106** - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 de Janeiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002909-25.2011.403.6106** - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 134.

**0003269-57.2011.403.6106** - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003727-74.2011.403.6106** - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 18 de Fevereiro de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003818-67.2011.403.6106** - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003883-62.2011.403.6106** - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 107.

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação de fl. 99, revogo a nomeação do Dr. Luis César Fava Spessoto. Nomeio, em substituição, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, independente de compromisso. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos dispostos na decisão de fl. 89. Int. e dilig.

**0004655-25.2011.403.6106** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004924-64.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.1. Relatório. Lourdes Ignácio Borges, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, até decisão final. Alegou, em síntese, que é pessoa humilde, sendo que desde a infância até completar 35 anos de idade trabalhou como lavradora, sem qualquer anotação em CTPS. Após, passou a trabalhar como doméstica, com registro em CTPS, no período de 01/11/1993 até 01/02/2001, quando foi demitida. Após a demissão, passou a trabalhar como faxineira, na condição de contribuinte individual, que permanece até a presente data. Disse que em novembro de 2011 passou a sentir fortes dores abdominais, tendo que ser socorrida e levada ao hospital, onde passou a fazer exames clínicos, através dos quais se obteve o diagnóstico de doença de CROHN. Disse que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença até março de 2005. Após a cessação do benefício, a autora requereu, reiteradas vezes, a prorrogação, todavia, em todas foram indeferidos os pedidos. Disse que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, eis que possui a mesma doença e os mesmos sintomas que levaram à concessão do benefício para continuar lutando contra a lesão/doença para uma



sobrevivência digna.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado no ano de 2005. A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos são conta foi diagnosticado que a parte autora possui doença incurável, geradora de desconforto intestinal crônico. Além disso, consta que ela tem problemas de pele. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ela possui a mesma doença geradora da incapacidade para o trabalho que gerou o benefício de auxílio-doença anterior. Assim, em princípio, o INSS não está autorizado a suspender o benefício.Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino o INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora.Antecipo também a realização de perícia médica.Diante da ausência de perito com especialidade em gastroenterologia cadastrado nesta Primeira Vara Federal, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, clínico geral e médico do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado Poe este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto

C E R T I D ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 18 de Fevereiro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005056-24.2011.403.6106** - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

**0005218-19.2011.403.6106** - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.O INSS ofereceu contestação, na qual, dentre outros, requereu a reconsideração da decisão pela qual haviam sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (folhas 60v e 61). E depois da juntada do estudo social (folhas 93/101), reiterou o pedido (folhas 116/119).Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão pela qual haviam sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, pelas seguintes razões: 1ª) - em relação à deficiência incapacitante da autora, há reforço na convicção de ela persistir, uma vez que, em consulta ao site www.tj.sp.gov.br, constatei, no Processo Nº 576.01.2010.043776-0, Texto integral da Sentença, a saber: Processo nº 2742/10 1ª Vara da Família e das Sucessões VISTOS. VANIA REIS, qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de JOSELIA ORSAI, solteira, conforme certidão lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Retiro do Muriaé, Município de Itaperuna - RJ, sob nº 4509, às fls. 181, do Livro A-5, nascida no dia 27de julho de 1969, no município de Itaperuna - RJ, filha de Carmen da Conceição Orsai. Alega na inicial que a requerida apresenta quadro de paralisia cerebral, sendo incapaz de auto-regência. Dispensado o interrogatório (fls. 24), foi a requerida devidamente citada (fls. 25 vº), mas deixou de oferecer impugnação ao pedido. Colhidas as informações técnicas (fls. 33/42), manifestou-se o D. Promotor de Justiça no sentido da procedência do pedido. É o relatório. A requerida deve realmente ser interdita, pois, examinada, concluiu-se pela sua incapacidade, que a impede de praticar atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código civil, e nomeio-lhe CURADORA a requerente. Dispensada ante a presumida boa-fé, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, a especialização de bens em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela Imprensa Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, informando da presente interdição para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011. Jorge Luiz Abdalla Buassi Juiz de Direito.2ª) - em relação à hipossuficiência, não há prova de que o núcleo familiar aufera renda superior a um salário mínimo. Ademais, de acordo com o estudo sócio econômico de folhas 93/101, em que pese a curadora da autora (Vânia Reis) aparentemente demonstrar possuir razoável situação econômica, não há prova de que possua renda, eis que em consulta ao sistema CNIS CIDADÃO disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, consta que seu último vínculo empregatício cessou em 30/06/2008.Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na produção de outras provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005246-84.2011.403.6106** - SONIA ROS SOLANO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 -

WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005771-66.2011.403.6106** - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005896-34.2011.403.6106** - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006004-63.2011.403.6106** - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006825-67.2011.403.6106** - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a informação do médico perito, quanto ao comparecimento da autora sem documento de identificação para realização da perícia, intime-o para designar nova data. Com a designação, intimem-se as partes, ressaltando à autora que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, sob pena de ser prejudicada a prova pericial requerida. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig.

**0006866-34.2011.403.6106** - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007210-15.2011.403.6106** - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007222-29.2011.403.6106** - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007850-18.2011.403.6106** - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007949-85.2011.403.6106** - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007961-02.2011.403.6106** - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0008270-23.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008388-96.2011.403.6106** - BENVINDA OLIVEIRA LUIZ AMARO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a petição de fls.47/48, posto mencionar nome diverso do constante nos autos e não haver pedido de continuidade de benefício.Intime-se.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ana Maria de Souza Mansin, representada pela filha Ane Caroline Mansin, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, possuir episódio grave de depressão, apresentando sintomas refratários, pensamentos de morte, crises de pânico, prejuízo cognitivo, funcional e de independência, com dor crônica em seus joelhos, que dificultam a deambulação (CID 10 F33 e M79). Disse que faz uso de medicação controlada, tais como, Sertralina, Carbamazepina, Clomipramina e outros, cujo nexo entre as doenças apresentadas e as reações adversas das medicações utilizadas a tornam absolutamente incapaz para a vida laborativa, sendo que a irreversibilidade do quadro depressivo torna a incapacidade permanentemente. Além disso, está impedida de ficar por muito tempo em uma mesma posição, ou muito tempo sentada, mormente pelo local de trabalho, no caso, cozinha industrial, ficando clara a incapacidade dela para o desenvolvimento de atividade que regularmente exercia.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença n.º 547.221.758-6 até 10/10/2011 (folha 43). A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos em sua maioria por profissionais da área de psiquiatria e de ortopedia, dão conta que a autora padece com vários problemas de saúde, dentre eles episódio grave de depressão e nos joelhos, que dificultam a deambulação, cujos receituários demonstram o uso de diversos medicamentos. Além disso, há descrição de existência de riscos em seu local de trabalho, onde prepara e fornece refeições para usuários e colaboradores da empresa empregadora (folha 29). A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora apresenta um quadro de saúde seriamente comprometido. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.E o fundado de receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está presente em função do caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 20.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS

que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 547.221.758-6, Espécie 31, em favor da autora Ana Maria de Souza Mansin, representada pela filha Ane Caroline Mansin, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00. Cite-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008437-40.2011.403.6106** - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008498-95.2011.403.6106** - RODRIGA PIRES TROMBONI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize a autora a petição inicial, instruindo-a com instrumento público de mandato, posto tratar-se de pessoa analfabeta. No caso de estar totalmente incapacitada para os atos da vida civil, deverá comprovar sua interdição, com o comparecimento de seu curador para representá-la. Deverá, ainda, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 29/61, que demonstram que o pedido já foi apreciado, com trânsito em julgado. Intime-se.

**0000041-40.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Sebastião Alves do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 29/08/2011, data do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que é portador de megaeosfago chagásico (CID K23) e encontra-se em tratamento médico sem previsão de alta. Disse que possui a profissão de pedreiro e devido ao problema de saúde que apresenta, encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, tendo o mesmo sido indeferido na data de 29/08/2011. Não concorda com a decisão administrativa, eis que não possui condições de exercer a atividade de pedreiro. Juntou os documentos de folhas 08/16. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurado da Previdência Social. O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta de diagnóstico de que o autor é portador de megaeosofago chagásico, que passou por cirurgia, mas que não conta com previsão de alta ambulatorial (folha 12). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, passou por cirurgia e, ao que consta, sua doença não possui cura, embora todo o avanço da medicina. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença do autor (NB 547.714.356-4). Cite-se. Após a juntada da contestação, visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 08. Anote-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 23/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000061-31.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 16/03/2007 (fl. 44). Tendo em vista o transcurso de quase 05 (cinco) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F. - 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0000136-70.2012.403.6106** - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Vanessa Sales de Souza Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que em 04/04/1999 foi vítima de atropelamento, que a deixou em estado de coma por mais de 20 (vinte) dias, e que em decorrência do acidente

automobilístico, foi acometida de hidrocefalia, com implantação de válvula em seu crânio para drenagem de líquido por meio de catéter, os quais permanecem. Afirmou que por ter ficado longo tempo respirando por meio de respirador mecânico, desenvolveu insuficiência pulmonar, além de apresentar Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I64.0), Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID 10 G40.0), Dor Crônica Intratável (CID 10 R51.0), Transtorno do Pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 F41.0) e Episódio Depressivo (CID 10 F32.0). Disse que em razão desses males, teve implantado em 11/12/2001 o benefício de aposentadoria por invalidez, e que desde então vem se submetendo a avaliação periódica constante junto ao Instituto Previdenciário e que, em 03/05/2011, sem qualquer fundamentação, o expert bt considerou que ela havia recuperado parcialmente a capacidade laboral, encaminhando-a para reabilitação, com o que não concorda, visto que nunca se recuperou. Afirmou necessitar que seu benefício seja restabelecido, sob pena de ela perder a qualidade de segurada e não mais poderá pleitear benefícios aos quais tem direito. Juntou a procuração e documentos de folhas 20/139. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). É que em consulta do sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 122.877.476-2, Espécie 32, em nome da autora, tem cessação prevista para o dia 04/11/2012, portanto, em data distante (mais de nove meses), o qual vem garantindo o seu sustento. Consta também no referido sistema PLENUS IP CV3, item situação, a anotação RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES, o que indica ter o INSS adotado procedimento legalmente permitido por meio do disposto no artigo 47 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à folha 21. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita por força do que ela declarou à folha 11. O pedido de concessão de liminar (que deduzo antecipação de tutela) será examinado conforme pretensão da autora, no caso, após a juntada do laudo médico-pericial (folha 7 - item b). Cite-se o INSS. São José do Rio Preto, 20/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000351-46.2012.403.6106 - DIVINA ANTONIA DE JESUS MOURA HIPOLITO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora, por documento, ter solicitado o benefício assistencial junto ao INSS, com a negativa. Não comprovado, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0000354-98.2012.403.6106 - MADALENA ALVES DA SILVA MAZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde a parte autora pede seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, com valor da causa de R\$ 6.540,00. Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP, local onde os atos questionados por ela também foram praticados (Agência da Previdência Social/Catanduva/SP). Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

**0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. João Valentim Colombari, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde 09/12/1974, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, seqüelas de Acidente Vascular Cerebral e lesão celular e danos nas funções neurológicas e, com isso, estar incapacitado para o trabalho, em

01/04/2007 foi concedido a ele o benefício de Auxílio-Doença n.º 530.795.794-3, que depois de várias interrupções e restabelecimentos, acabou cessando em 30/10/2010. Disse que apesar de vários pedidos e recursos, não logrou obter a concessão do referido benefício, sob a alegação de não constatação de incapacidade, cujo último foi negado em 08/09/2011, sob n.º 547.858.098-4. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS, motivo pelo qual procurou a via judicial. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/42. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade (folha 42). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por terem sido emitidos em datas anteriores ao último indeferimento administrativo, que se deu em 08/09/2011. Observo também inexistir documento médico atestando a incapacidade, sendo que a Declaração de médico de folha 29 limitou-se a informar que o autor era em 01/09/2008 portador de cardiopatia hipertensiva, e seqüela de seqüela de AVC recente. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalecem as constatações dos médicos da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 14. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000406-94.2012.403.6106** - ALCEU DIOGO ROSA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Não há pedido expresso de antecipação da tutela pleiteada, motivo pelo qual deixo de apreciar. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

**0000442-39.2012.403.6106** - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA (SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO: 1. Relatório. Poliane Cristina de Oliveira Vicente, representada por sua genitora (Marileide das Dores Oliveira Feitosa), qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto, visando obter a condenação destes ao fornecimento gratuito de materiais, medicamentos e demais providências necessárias para atender as exigências médicas, no sentido de tentar salvar sua vida. Afirmou, em síntese, estar correndo risco de vida, visto não ter como custear as despesas com os medicamentos e procedimentos necessários para a realização de uma cirurgia de alto risco no cérebro, cujo internamento no Hospital de Base está marcado para o dia 30 de janeiro de 2012, para fazer uma imobilização no cérebro, e depois, microcirurgia. Disse que necessita de materiais e remédios que descreve, mas que o hospital mencionado informou que não os fornecerá, cabendo a ela o ônus de custear os mesmos. Por fim, pediu: Com fulcro no Artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil, respeitosamente requer-se à Vossa Excelência, em razão da urgência, o respeitável deferimento do pedido à assistência, para tentar salvar a vida de uma jovem e a sua recuperação, determinando o fornecimento gratuito dos materiais, medicamentos e demais providências necessárias para atender as exigências médicas que constam na JUSTIFICATIVA MÉDICA, que segue anexo, e que liminarmente seja determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto-SP, sita à Avenida Alberto Andaló, n 3030, Centro, CEP 15015-000, para o urgente cumprimento das respectivas providências. Requer-se a prioridade na tramitação de todos os atos e diligência do presente processo. Requer-se ainda, a citação do MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP, sito à AVENIDA ALBERTO ANDALÓ, N 3030, CENTRO, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - CEP 15015-000, do ESTADO DE SÃO PAULO, através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, à Rua Pamplona, n 227, 5 andar, Jardim Paulista, CEP 01405-000, em São Paulo,- Capital e UNIÃO FEDERAL, pela PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, à RUA SILVA JARDIM, N 3.122, CENTRO, para contestarem a presente ação se quiserem, sob pena de revelia, condenando-as aos pagamentos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com fulcro no Art. 1216 do Código de Processo Civil e da Lei n 1060/50, requer-se respeitosamente a gratuidade dos atos processuais, das custas e despesas processuais. Juntou procuração e documentos de folhas 6/11. É o relatório. 2. Fundamentação. O documento de folhas 10/11, expedido pelo médico Márcio Luiz Tostes dos Santos, do Hospital de Base de São José do Rio Preto, dá conta que a autora apresenta quadro de malformação arteriovenosa encefálica, em tratamento endovascular e posterior tratamento neurocirúrgico, com alto risco de MORBI - Mortalidade Inclusive Trans Operatória. Neste momento processual, considerando que o quadro trazido com a inicial faz entender que a autora corre risco de vida, não há outra alternativa a não ser conceder a tutela pretendida. Com efeito, tenho como verossímeis as alegações e reconheço a existência de fundado receio do surgimento de dano de difícil ou de impossível reparação (art. 273, caput, e I, CPC). O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. O direito à obtenção de tratamento não fica limitado apenas aos casos em que o cidadão é pobre. O Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de

saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, 5º, DO CPC.1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.3. Recurso especial provido.(REsp 893.792/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 309).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb.3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida.4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.5. Recurso ordinário provido.(RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 276).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea b do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.Precedentes.3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 674.803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento e antecipo os efeitos da tutela, e determino à União, através do representante do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize, à autora Poliane Cristina de Oliveira Vicente, representada por sua genitora (Marileide das Dores Oliveira Feitosa), os materiais e utilização de equipamentos, na quantidade especificada na inicial e relatório médico de folhas 10/11, enquanto necessitar e durar o tratamento a que ela está se submetendo, e demais providências que se fizerem necessárias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no declarado à folha 7.Defiro prioridade no trâmite processual, em razão da gravidade da doença, conforme estabelecem os artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder às devidas anotações.Citem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 25/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6386**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007091-88.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI)  
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOSÉ VITTA MEDINA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, com elaboração de nova conta (fls. 63/72). Manifestação do embargante. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e encaminhados os autos à Contadoria. Agravo de Instrumento pelo embargado, ao qual foi negado provimento (fls. 103/105). Cálculos da contadoria judicial (fls. 108/115). Manifestação das partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 120 e 123). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Observo, porém, que, de acordo com as informações trazidas aos autos pela contadoria judicial (fl. 108), os cálculos apresentados pelo embargante também não estão corretos. A contadoria judicial, em seus cálculos às fls. 108/115, elaborou a conta nos limites da decisão exequianda, através da correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, evoluindo a RMI pelos índices de reajustes oficiais, observando a aplicação do artigo 58 do ADCT, com o qual concordaram as partes.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 108/115 - atrasados - R\$ 18.630,97 + honorários advocatícios - R\$ 506,16 - em maio de 2010).Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 19.137,13, (dezenove mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos) em 31 de maio de 2010, (principal - R\$ 18.630,97 + honorários advocatícios - R\$ 506,16, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior ao INSS, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 18.137,13 (atrasados - R\$ 17.657,42 + honorários advocatícios - R\$ 479,71), em 31 de maio de 2011.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0018678-58.2011.403.0000, com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-45.2012.403.6106** - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 30/34: Tendo em vista as informações trazidas pela requerida, desnecessária a apreciação do pedido liminar.Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1712**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006742-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 05/12/2011, À FL.121: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, ressaltando a extemporaneidade da presente comunicação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008067-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011244-9)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO



FIUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Revogo o despacho de fl.172, tendo em vista a r.decisão de fls.159/163. Retifique-se a classe para 229. Providencie a Executada o pagamento do valor apurado pela Fazenda Nacional às fls.172/173, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (artigo 475-J do CPC). Não havendo o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dê-se baixa no registro para prolação de sentença.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060053842 em 05/12/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazoar no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007839-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060052281 em 28/11/2011: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se

**0008651-65.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009763-8)) PAIOL REFEICOES LTDA X ANTONIO CAMILO SE(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 254/338: Ante os novos documentos acostados nos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0001767-83.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante a não manifestação das partes verificado às fls.101 e 107, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.98/99. Após, trasladem-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito para o feito executivo fiscal correlato, remetendo-se em seguida estes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007870-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.001068-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

**0007956-77.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9)) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o alegado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.003218-9, trasladando-se para lá cópia deste decisum.Ciência à Embargante e ao Ministério Público Federal.

**0007957-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-04.2011.403.6106)

JOSIANI LIMA SANTOS MILANI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que a embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 1.526,37 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 03/2011 (vide fl.03 da EF.nº 0006771-04.2011.403.6106).Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl.07.Traslade-se cópia deste decisum para o executivo fiscal nº 2005.61.06.009602-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

**0008139-48.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9)) GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n.93.0702242-9, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargante.

**0008176-75.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0)) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo principal n. 0001355-70.2002.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

**0008191-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-76.2011.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Quanto ao pleito de juntada de documentos, saliento que é ônus do Embargante tal juntada.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n.0005253-76.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007912-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) ANTONIO DA COSTA GONDIM X BARONDINA MARIA DA COSTA(MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Acolho o pleito de fls. 77/78 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que os Embargantes alegam estarem na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 93.0701665-8.Cite-se. Intime-se.

**0008018-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) MANOEL GOMES CONCEICAO NETO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Acolho o pleito de fls. 19/20 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da dos autos da cautelar fiscal, apenas no tocante à indisponibilidade do bem objeto de discussão nestes autos (vide fls. 364/367 cautelar - R.5/98.348 de 08/07/2011) do imóvel matriculado sob nº 98.348 do 1º CRI local.Considerando a

suspensão parcial da cautelar fiscal no que pertine ao imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106. Cite-se. Intime-se.

**0000171-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002870-4)) EDMIR TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo à decisão de fl.72, deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita, devendo o Embargante, no prazo de dez dias, juntar aos autos as suas três últimas declarações de imposto de renda para melhor análise do requerido. No mais, prossiga-se nos termos da referida decisão. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.72: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que o Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0002870-04.2006.403.6106. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) Despacho exarado a pet.201161060053843 em 13/12/2011: J. Em razão da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1713**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado na pet.201161060053943 em 05/12/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação adesiva em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.389. Intime-se.

**0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060053212 em 29/11/2011: J. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl.327. Intimem-se.

**0005569-26.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao MM. Juízo do Trabalho da 4ª Vara de São José do Rio Preto, nos autos do Processo nº 02187.2005.133.15.00.6, solicitando-lhe se digne enviar a este Juízo cópia do acordo firmado entre as partes e informar se houve quitação das verbas relativas ao FGTS. Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Certidão exarada a fl.52 em 28/11/2011: CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 47/51.

**0002184-36.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7)) CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59 (segunda certidão de fl. 67), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0005868-66.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício juntado às fls. 88/93 e PAFs. ns. 11995.000632/2008-48 (DEBCAD 326911316)

11995.003049/2008-41 (DEBCAD 324693044) juntados por linha, em consonância com a decisão de fl.79.DECISÃO EXARADA PELO MM.JUIZ EM 06/12/2011 ÀS FLS.79 QUE PASSO A TRANSCREVER:Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fl. 362-EF nº 1999.61.06.000336-1.Requisite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, cópias integrais dos PAFs nº 324693044 e 326911316, a serem juntadas por linha.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º CRI local, com vistas a que envie a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia da matrícula nº 20.541.Com o cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pelos Embargantes.Intimem-se.

**0006411-69.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)) ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 309 da EF nº 0000676-31.2006.6106.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)  
Acolho a substituição da CDA nº 80.6.04.089136-46, conforme requerido à fl. 299. Ao SEDI, para anotação.Ainda de acordo com a peça de fl. 299, declaro extinta a execução em relação aos créditos cobrados via CDA's nº 80.2.99.003440-00, 80.7.04.023388-84, 80.6.99.008503-11, 80.6.99.008504-00 e 80.7.99.002063-98, em razão do cancelamento das respectivas inscrições (fls. 304/308).Concedo prazo de 30 dias aos Executados, representados por Curador Especial, para que, querendo, aditem os Embargos nº 0006411-69.2011.403.6106 com espeque no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho exarado a pet.201161060053057 em 28/11/2011: Junte-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 79, nos moldes requeridos pelo Credor. Deverá a CEF promover o depósito do saldo remanescente apurado na conta de fl. 88, monetariamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Intime-se.

**0006271-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006271-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-53.1999.403.6106 (1999.61.06.001738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)  
Despacho exarado a pet.201161060052827 em 28/11/2011: Junte-se. Defiro os pleitos de indisponibilidade de bens aos itens b a f da peça de fls. 192/195, que abrange o presente requerimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006979-37.2001.403.6106 (2001.61.06.006979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702897-29.1995.403.6106 (95.0702897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)  
Ante a inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

**0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 20/10/2011  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 20/10/2011, À FL.1548: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Despacho exarado a pet.201161000260554 em 05/12/2011: Junte-se. Procedam-se as devidas exclusões. Despacho exarado a pet.201161050064346 em 05/12/2011: Junte-se. Anote-se, se em termos, com vistas em carga (05 dias). Após, conclusos para apreciação do requerimento de fls 1580/1584 Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1801**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002020-0)** - MARIO LEAL DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I) Fls. 116/117: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado(a) que patrocinou a causa.II) Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III) Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2)** - ANA MARIA DAS DORES(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despacho proferido à fl. 364: Fls. 163/360: Abra-se vista ao MPF. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9)** - EDUARDO NOGUEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 134/136. Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que assinala para a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, reconhecida como acorde com a ordem constitucional pelo STF, na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. Se é certo que a questão social decorrente da perda da moradia através da execução extrajudicial do contrato pode colocar o mutuário inadimplente em situação difícil (e por vezes decerto trágica), igualmente certo é que o pleito antecipatório já foi indeferido com fundamentos devidamente analisados por este Juízo e, ademais, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, se há de assentar que o SFH permite o financiamento imobiliário bastante mais vantajoso que aquele contratado livremente no mercado, de modo a se esperar que o Judiciário estimule - e não o contrário - a adimplência contratual, a não causar abalos sistêmicos no próprio SFH e seu escopo social em escala, ressalvados os casos de abuso de contratar por parte do agente financeiro, muitas vezes encontrados em cláusulas extremamente gravosas ao aderente, o que não é a hipótese do contrato de compra e venda com mútuo hipotecário submetido ao SACRE, com auxílio de recursos do FGTS. No entanto, no caso do presente feito, verifico que a parte autora se propõe a efetuar pagamento no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); desta forma, há plausibilidade no argumento apresentado pela parte autora no que tange à efetivação do exercício do direito e acesso ao Poder Judiciário. A lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a retirada do imóvel dispensa maiores delongas, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. A antecipação dos efeitos da tutela nesta ação garantirá o resultado útil do processo sem prejudicar o direito da ré que, caso vencedora, poderá prosseguir na execução e posterior venda do imóvel a ela adjudicado. Nesse sentido, colha-se a seguinte manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concedese liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso)(AGRM N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Neste passo, a antecipação da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender o procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Outrossim, autorizo o depósito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à disposição deste Juízo, e a comprovação nestes autos, sob pena de cassação da tutela, do pagamento das prestações, diretamente à Caixa Econômica Federal. Considerando o chamamento da CEF, nos contratos de SFH, para implantação de Programa de Conciliação, bem como as experiências bem sucedidas no âmbito da Justiça Federal a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória,

com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, e considerando, ainda, que a conciliação deve ser buscada pelo Juiz a qualquer momento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, e determino seja a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar proposta de acordo no ato da audiência ou em petição nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência. Visando maior efetividade, servirá a presente decisão como Mandado para cumprimento.

**0005322-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007918-7)) FABIO ALVES PEREIRA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência ao processo cautelar n 2006.61.03.007918-7, proposta por Fábio Alves Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O autor requer o pagamento de benefício de auxílio-doença no período entre agosto de 2006 a agosto de 2007, bem como a manutenção do benefício, cujos efeitos da tutela foram antecipados no processo cautelar, e, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após aditamento da petição inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 15. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por tratar-se de benefício de natureza acidentária; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requer, subsidiariamente, (a) que seja determinada a reavaliação médica do segurado para a manutenção do benefício; (b) que a data de início do benefício coincida com a apresentação do laudo pericial em juízo; (c) que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, na forma do art. 1-F, da Lei n 9.494/97; (d) e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 5% e não incidam sobre as parcelas vincendas. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumenta pelo indeferimento, em virtude da ausência de dano irreparável e a irreversibilidade do provimento antecipado. O autor apresentou réplica, juntando outros documentos (fls. 51/59), tendo silenciado acerca da especificação de provas a produzir, intimado para fazê-lo conforme despacho de fls. 48. A autarquia previdenciária manifestou-se pela ausência de provas a produzir (fls. 60), ocasião em que tomou ciência dos novos documentos juntados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, por tratar-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, excluído constitucionalmente da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Maior. Observa-se, inicialmente, da própria petição inicial que o autor busca obter benefício de natureza acidentária. É o que se extrai dos seguintes trechos: O requerente propôs a ação cautelar buscando o restabelecimento do benefício auxílio doença, tendo em vista, encontrar-se lesionado por acidente do trabalho (fls. 02) e Assim, mostra-se o caso em tela, frente a um quadro clínico de doença grave, e, a presença da doença por acidente do trabalho, pautada em prova técnica inequívoca, qual seja, pela presença de laudo pericial acostado aos autos (fls. 03). A existência de acidente do trabalho, que teria dado ensejo à incapacidade laborativa, a justificar o pleito de auxílio-doença, está cabalmente caracterizado no processo cautelar, ao qual os presentes autos foram distribuídos por dependência. É assim que a petição inicial (processo n 2006.61.03.007918-7), descreve II - Do Acidente de Trabalho - O autor sofreu acidente do trabalho no desempenho de suas atividades, tendo referido infortúnio, causado danos à sua coluna lombar, conforme mostra CAT Comunicação de Acidente do Trabalho e outros documentos acostados aos autos (docs. Anexos). Do acidente sofrido, vem foi submetido a tratamentos fisioterápicos, sem sucesso. Vencidos os tratamentos sem surtir o efeito esperado, foi submetido à cirurgia em setembro de 2005, onde encontra-se em recuperação. Conforme atesta a CAT anexa, sofreu acidente do trabalho no desempenho das atividades laborativas, onde desempenhava atividade laborativa em condições penosas e agressivas à sua coluna lombar. Pela gravidade da lesão na coluna, em detrimento do acidente sofrido, a empregadora ratificando a determinação de seu departamento médico, informa em atestado próprio, doc., anexo, a falta de condições físicas do autor para realizar qualquer atividade laborativa na empresa. (fls. 03/04 do processo cautelar - grifos nossos). Ademais, resta extirpada de dúvidas a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho, reportando acidente em 14.03.2005 (fls. 15 - do processo cautelar), que deu ensejo à concessão do benefício NB 138.151.320-1 (fls. 44 - dos autos principais). O autor pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, à medida que não teria recuperado a capacidade laborativa após cirurgia realizada em setembro de 2005, o que revela a natureza acidentária do benefício pretendido. No tocante a competência para causas acidentárias, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, fixa que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (grifos nossos) Nesse sentido, o art. 129, inciso II, da Lei n 8.213/91, estabelece que: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. (grifos nossos) Por outro lado, o art. 21-A, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n 11.430/06, determina que A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), por seu turno, dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS,

mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I- o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. (...) 3 Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (grifos nossos) Deste modo, presente o Comunicado de Acidente do Trabalho, que revela o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, conferindo natureza acidentária ao benefício pleiteado, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual os autos devem ser remetidos para o juízo competente. Cite-se jurisprudência abalizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a corroborar tal entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laborar abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II da Lei n. Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. (APELREE 200903990389845, JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CM DATA:16/12/2010 PAGINA: 465.) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/ 1991, no artigo 21- A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (AC 200503990311760, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONTO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PAGINA: 907.) (grifos nossos) Esse é o entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores, consoante Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o pedido formulado pelo autor, em virtude de incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 129, inciso II, da Lei n° 8.213/91, remetendo os autos para a Justiça Estadual, nos termos do 2, do art. 113, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios, visto que a presente decisão n configura sentença, aplicando-se o disposto no 1º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12, da Lei n 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após tal período, a dívida restará prescrita. Acrescente-se que foi solicitada certidão de inteiro teor dos autos n 2006.61.03.007918-7 pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, como diligência em ação por Acidente do Trabalho movida pelo autor em face do INSS (Processo n 1402/08) (fls. 97), razão pela qual determino seja enviada cópia da presente sentença àquele juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a data de conclusão supra. Tendo em vista os termos da portaria n° 24/2010 dasta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do

**0000729-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000729-5)** - BENEDITO APARECIDO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, compete ao Juiz tentar conciliar as partes. Dessa forma, designo o dia 22 de março de 2012, às 16:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.II) Intime-se o Autor pessoalmente.III) Publique-se.

**0003326-21.2010.403.6103** - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações trazidas às fls. 128/132, defiro o pedido para realização de nova perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados pela parte autora e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004439-10.2010.403.6103** - ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/02/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da



Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002026-87.2011.403.6103 - JOSE VALDAIR GUIMARAES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 121: Analisando os presentes autos verifica-se que o INSS efetuou diversos cálculos para cômputo do tempo de contribuição do autor, ora incluindo os períodos trabalhados em condição especial, ora deixando de proceder à conversão de alguns períodos. Vejamos: DIB em 19/11/2008 totalizou 34 anos, 02 meses e 13 dias (fls. 35/37); DIB em 03/03/2010 totalizou 32 anos 06 meses e 23 dias (fls. 96/99); DIB em 01/10/2009 totalizou 34 anos, 11 meses e 25 dias (fls. 68/69), sendo que o período laborado junto à empresa KAEME PARTICIPAÇÕES LTDA foi computado de 26.05.1980 a 30.07.1982, diverso do período constante da cópia da CTPS anexada à folha 59 que informa o período de 26.05.1980 a 30.08.1980, ou seja, trinta dias deixa-ram de ser acrescidos ao cálculo; se computados, efetivamente daria um total de 35 anos e 25 dias, tempo suficiente à concessão administrativa, segundo o planilhamento de fls. 68/69. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-TELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo em 03.03.2010 - fl. 92. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intimem-se, inclusive da determinação de fl. 120.

**0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o assunto mencionado às fls. 53/65, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 46. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/02/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005950-09.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 77/79: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009367-67.2011.403.6103** - EUNICE MORETO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009616-18.2011.403.6103 - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009639-61.2011.403.6103 - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/02/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009673-36.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009686-35.2011.403.6103 - MARIA DENICIA DOS SANTOS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/02/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/02/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009753-97.2011.403.6103 - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LEITE GOMES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão prefacial. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito em relação a imóvel seu, determinando que a CEF se abstenha de incluir a autora em serviços de proteção creditícia, ao fundamento de inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com documentos. Fundamento e decido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não



foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Considerando-se que a parte autora unicamente fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do procedimento, decerto inexistente razão para acolher, ante a afirmação de compatibilidade vertical do Decreto-Lei 70/66 com a CRFB/88 pelo Excelso Pretório, o pleito antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0009793-79.2011.403.6103** - EVALDO SOARES JUNIOR (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009912-40.2011.403.6103 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009959-14.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO FARIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007918-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007918-7) - FABIO ALVES PEREIRA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar proposta por Fábio Alves Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde agosto de 2006, enquanto perdurar a doença. Juntou documentos (fls. 10/26). Foi determinada a realização de perícia médica, previamente à apreciação do pedido de liminar e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, em virtude da ausência de incapacidade laborativa. O autor apresentou réplica (fls. 49/51). O laudo médico-judicial concluiu. Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo apresenta hérnia de disco lombar (L4- L5), com sinais de compressão de raízes nervosas, apresentando incapacidade total temporária para exercer atividade semelhante à que exercia (fls. 55/58). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sendo determinada a implantação do benefício (fls. 60). O INSS informou que se encontrava ativo o auxílio-doença NB 31/560706281-0 com alta prevista para 30/10/2007, de modo que a reativação judicial do mesmo somente se daria após esta data (fls. 77). Tal providência foi realizada, conforme fls. 78/80. Instado a manifestar-se quanto à propositura da ação principal, por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 14/05/2008, o requerente ajuizou ação ordinária para a concessão do benefício em 17/07/2008. Foi solicitada certidão de inteiro teor dos autos n. 2006.61.03.007918-7 pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, como diligência em ação por Acidente do Trabalho movida pelo autor em face do INSS (Processo n. 1402/08) (fls. 97). O INSS informou a fls. 101 que o autor não compareceu à avaliação médica da autarquia em fevereiro de 2010, sob a alegação de encontrar-se amparado por decisão liminar. As partes foram intimadas a manifestar-se sobre o ofício, quedando-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, por tratar-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, excluído constitucionalmente da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Maior. Trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, na forma do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se, inicialmente, da própria petição inicial que o autor busca obter benefício de natureza acidentária. É o que se extrai dos seguintes trechos: II - Do Acidente de Trabalho - O autor sofreu acidente do trabalho no desempenho de suas atividades, tendo referido infortúnio, causado danos à sua coluna lombar, conforme mostra CAT Comunicação de Acidente do Trabalho e outros documentos acostados aos autos (docs. Anexos). Do acidente sofrido, vem foi submetido a tratamentos fisioterápicos, sem sucesso. Vencidos os tratamentos sem surtir o efeito esperado, foi submetido à cirurgia em setembro de 2005, onde encontra-se em recuperação. Conforme atesta a CAT anexa, sofreu acidente do trabalho no desempenho das atividades laborativas, onde desempenhava atividade laborativa em condições penosas e agressivas à sua coluna lombar. Pela gravidade da lesão na coluna, em detrimento do acidente sofrido, a empregadora ratificando a determinação de seu departamento médico, informa em atestado próprio, doc., anexo, a falta de condições físicas do autor para realizar qualquer atividade laborativa na empresa. (fls. 03/04 - grifos nossos). Na réplica, o autor reforça que Como será provado pela perícia realizada no requerente, o mesmo está acometido de doença ocupacional e não reúne a menor condição de desempenhar qualquer atividade laborativa. (fls. 50). Do mesmo modo, na petição inicial dos autos principais (processo n. 2008.61.03.005322-5), distribuído por dependência aos presentes autos, o autor descreve a existência de acidente do trabalho, que teria dado ensejo à incapacidade laborativa, a justificar o pleito de auxílio-doença: O requerente propôs a ação cautelar buscando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista, encontrar-se lesionado por acidente do trabalho e Assim, mostra-se o caso em tela, frente a um quadro clínico de doença grave, e, a presença da doença por acidente do trabalho, pautada em prova técnica inequívoca, qual seja, pela presença de laudo pericial acostado aos autos (fls. 02/03 - do processo principal). Ademais, resta extirpada de dúvidas a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 15 - do processo cautelar), reportando acidente em 14.03.2005, que deu ensejo à concessão do benefício NE 138.151.320-1 (fls. 44 - dos autos principais). O autor pretende, assim, com a medida cautelar, restabelecer o benefício de auxílio-doença, à medida que não teria recuperado a capacidade laborativa após cirurgia realizada em setembro de 2005, o que revela a natureza acidentária do benefício pretendido. No tocante a competência para causas acidentárias, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, fixa que: Art 109. Aos juízes federais

competete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (grifos nossos) Nesse sentido, o art. 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, estabelece que: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados: (...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. (grifos nossos) Por outro lado, o art. 21-A, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n. 11.430/06, determina que A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), por seu turno, dispõe: Art. 337. O acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. (...) 3 Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (grifos nossos) Deste modo, presente o Comunicado de Acidente do Trabalho, que revela o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, conferindo natureza acidentária ao benefício pleiteado, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual os autos devem ser remetidos para o juízo competente. Cite-se jurisprudência abalizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a corroborar tal entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laborar abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II da Lei n. Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente de trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivoocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. (APELREE 200903990389845, JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CM DATA: 16/12/2010 PAGINA: 465.) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n. 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (AC 200503990311760, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PAGINA: 907.) (grifos nossos) Esse é o entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores, consoante Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal. Consigne-se, ad argumentandum tantum, que a medida cautelar não poderia ser mantida, cessando sua eficácia, à medida que o autor não propôs a ação principal no prazo legalmente previsto de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar, na forma do art. 806 c/c art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque a medida cautelar foi implementada em 31/10/2007, ao passo que a ação principal só foi proposta em

17/07/2008. No entanto, a incompetência absoluta deste juízo impede a apreciação da questão. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o pedido formulado pelo autor, em virtude de incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 129, inciso II, da Lei n 8.213/91, remetendo os autos para a Justiça Estadual, nos termos do 2, do art. 113, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, tendo em vista não ter arguido a incompetência absoluta deste juízo, na forma do 1, do art. 113, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, visto que a presente decisão não configura sentença, aplicando-se o disposto no 1, do art. 20, do Código de Processo Civil. Ante a manifesta incompetência deste juízo para apreciar a medida cautelar proposta, revogo a liminar deferida a fls. 60, como autoriza o art. 807, in fine, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que, tendo sido solicitada certidão de inteiro teor dos autos n 2006.61.03.007918-7 pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, como diligência em ação por Acidente do Trabalho movida pelo autor em face do INSS (Processo n 1402/08) (fls. 97), determino seja enviada cópia da presente sentença àquele juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 1808**

### **MONITORIA**

**0001033-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO**

Nesses termos, reconheço a consumação da prescrição no caso, o que determina a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. As custas e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido citação da requerida. P.R.I.

**0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON FRIGI FILHO (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta contra NELSON FRIGI FILHO em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado entre as partes (fls. 07/12). A inicial foi instruída com documentos. Citado e intimado o réu, foram opostos embargos. Requer a improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos monitorios. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Preliminar. Impõe-se a análise da preliminar apontada pelo embargante. A parte autora instruiu a inicial com o Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes (fls. 07-12), bem como com os documentos de fls. 13-22 que demonstram a movimentação da conta corrente e a evolução da dívida originada pelo Contrato. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito rotativo em conta-corrente, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitoria. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 13ª: A cláusula 13ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de

inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.(STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313)Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito.A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado.Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 14/08/2008 (fl. 20), no importe de R\$ 24.635,45 (vinte e quatro mil seiscientos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0003436-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER MARQUES X NEREIDA SUELI DE SOUZA MARQUES**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo Construcard, firmado entre as partes.A inicial foi instruída com documentos.A CEF requereu expressamente a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTesp 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos

termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a juntada de cópias simples. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001751-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005224-1)) R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SPI87254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A executada-embargante opôs embargos declaratórios das sentenças de extinção proferidas nos autos em epígrafe. O processo de execução foi extinto por abandono e o processo dos embargos por perda superveniente do objeto. A embargante basicamente discorda da extinção da ação de embargos à execução por entender que a extinção da execução leva à sua procedência. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da decisão com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a extinção do processo de embargos de declaração como consectário da extinção da execução por abandono. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, os fundamentos das sentenças estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0403517-26.1995.403.6103 (95.0403517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Distribuidora de Frios do Vale e Outro, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 89/91). Decido Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004233-06.2004.403.6103 (2004.61.03.004233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA COSTA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento indicado às fls. 07/10, firmado entre as partes em 26/09/2002, sendo que o inadimplemento teve início em 07/08/2003 (fl. 12). Foi determinada a citação do devedor, nos termos do r. despacho de fl. 17. A despeito da expedição de deprecata (fls. 28), restou infrutífera a tentativa de chamamento - fl. 41. Buscou-se mais uma vez a integração do devedor à lide (fl. 63), novamente malogrando o ato (fl. 69). Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protesto do título exequindo, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em agosto de 2003 e o despacho que determinou a citação data de 26/07/2004 (fl. 17). Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005464-68.2004.403.6103 (2004.61.03.005464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SILVANA M. TRUYTS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Ruy Alberto de Oliveira Truyts e Outro, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 103). Decido. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, res-salvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a com-posição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

**0003108-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO (SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Cavalcanti do Egito, em que se requer o pagamento do valor apontado na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 59), sobreveio recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos. Dada ciência às partes, a CEF requereu desistência do feito. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006163-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369**



- FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal \_ CEF contra óptica Foto Peneluppi Ltda. e Outros, em que se requer o pagamento do valor apontado na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Proferida sentença e considerado o resultado da penhora realizada por meio eletrônico, a CEF requereu desistência do feito, com pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a juntada de cópia simples. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005224-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO)**

A executada-embargante opôs embargos declaratórios das sentenças de extinção proferidas nos autos em epígrafe. O processo de execução foi extinto por abandono e o processo dos embargos por perda superveniente do objeto. A embargante basicamente discorda da extinção da ação de embargos à execução por entender que a extinção da execução leva à sua procedência. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da decisão com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a extinção do processo de embargos de declaração como consectário da extinção da execução por abandono. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, os fundamentos das sentenças estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0000318-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO BATELLI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes, apontado na inicial. A CEF noticiou que a exequente quitou o contrato e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 32/34). Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma requerida à fl. 32.

**0000693-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO POTENCIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Centro Potencial de Ensino Fundamental e Outros, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl 47). Decido Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000987-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO BATELLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes, apontado na inicial. A CEF noticiou que a exequente quitou o contrato e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 36/38). Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma requerida à fl. 36.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004146-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004146-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO GONCALVES X EDIVANIA CELESTINO DANIEL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 68. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 97/99). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009469-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCELO GONCALVES X ELIANA APARECIDA SANTANA GONCALVES(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP047032 - GEORGES BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA SANTANA GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra José Marcelo Gonçalves e Outro, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl 54/56). Decido Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de

mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001089-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ CHAPIER LTDA ME X LUZIA BARROSO DO AMARAL X DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ CHAPIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA BARROSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Limite de Crédito para operações de Descontos de cheques de pré-datados. Citados os executados, a CEF requereu extinção do feito por pagamento (fls. 107/108). Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AUTOS Nº 2004610300817191. Fls. 151: Nomeio como curadora especial da autora sua irmã, Elizabeth de Assis, que fica autorizada a levantar o valor do benefício concedido. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar o nome da autora representada por ELIZABETH DE ASSIS. 2. Em que pese o entendimento exarado pelo douto Juiz Federal Substituto às fls. 153, este Juízo adota o posicionamento no sentido de que a nomeação de curador nos presentes autos cinge-se à representação para levantamento do valor do benefício previdenciário, de modo que verifico suprido tal pressuposto processual com a indicação de pessoa idônea, conforme se verifica nestes feitos. Ainda, ad cautelam, em casos tais, a fim de que se proceda à nomeação de curador em processo judicial de interdição a ser promovido junto à Justiça Estadual competente, para atingir todos os atos da vida civil, é determinado a extração de cópias das principais peças processuais com remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, evitando-se, assim, qualquer nulidade, conforme se depreende da sentença a seguir prolatada. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. APARECIDA DE ASSIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de doença mental, sendo-lhe concedido o auxílio-doença, contudo, teve o benefício cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 5/35 e 41/57). Concedida a gratuidade processual (fls. 37). Resumo de benefício da autora às fls. 68/75 e 107/118. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 77/78, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Designação de perícia às fls. 92/93, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 130/131, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 133/135). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/146, oficiando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 19/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12

contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.69/71. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 131). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 05/07/2004 (fls. 107). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora APARECIDA DE ASSIS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.560-641-5, inscrita sob CPF nº 162.845.908-57, filha de Augusto Aristides de Assis e Maria Leonora de Assis, nascida aos 28/06/1973 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/07/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados a ELISABETH DE ASSIS (representante da autora), desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: APARECIDA DE ASSIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/07/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003627-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003627-9) - RONALD CUELLAR HURTADO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, do qual deverá constar a União Federal ao invés do INSS. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALD CUELLAR HURTADO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/12). Gratuidade processual deferida (fl. 22). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 31/45. Citada, a União ofertou contestação, arguindo a prescrição e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 59/69). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Prejudicialmente, tratando-se de ação que envolve eventual percepção de valores pretéritos, impende seja analisada a questão da ocorrência ou não da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 02/06/2006, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 02/06/1996; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que,

embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. A Lei nº 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social. Sobre tal determinação legal, já se manifestaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de pecúlio e dispunha que Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade, abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, em virtude deste pecúlio ter sido extinto pelas Leis nº 8.870/94 e 9.129/95. Sob a égide dessas explicações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009061-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009061-4) - GERALDO LAZARO DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO LAZARO DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 06/16).Gratuidade processual deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl.22).Citada, a União ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 29/35).Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 38/58.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.O julgamento foi convertido em diligência em 20/05/2010 para determinar a correção da autuação e a intimação da União acerca do despacho de especificação de provas (fl.69), o que foi cumprido nas fls.70 e 71-vº.Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.A Lei nº 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.Sobre tal determinação legal, já se manifestaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em searaprevidenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de pecúlio e dispunha que Art. 81.Serão devidos pecúlios:(...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade, abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, em virtude deste pecúlio ter sido extinto pelas Leis nº8.870/94 e 9.129/95.Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lúdima às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.OSMAR FERREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de lombalgia e cervicalgia, além de outros males, razão pela lhe foi concedido o auxílio doença. Todavia, teve o benefício cessado aos 31.08.2005, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial (fls.02/07) vieram os documentos de fls. 08/19.Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 21).Aditamento à inicial às fls. 22/23.Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/27).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 39/41.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 42/45, requerendo a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 55/56.Resumo do benefício do autor às fls. 59/60.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do auxílio doença (fls. 61/62).Juntados extratos do CNIS (fls. 84/86).Vieram os autos conclusos para sentença em 03/2/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.59/60. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 41). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.40). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 03/11/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(…)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 03/11/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado, posto que o autor encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 03/11/2007, quando constatado o início da incapacidade pelo perito judicial,

conforme já dito. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de OSMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 2.127.133, inscrito sob CPF n.º 368.560.539-91, filho de Onofri Ferreira da Silva e Eva Pereira de Souza, nascido aos 12/05/1949, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/11/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima do autor (com relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: OSMAR FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/11/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0004176-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004176-0) - ROBERTO AUGUSTO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Fl.108: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de contas-poupança do autor, pela aplicação do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/1991. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.108. Intimada a ré acerca do pedido, manifestou concordância (fl.112). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004458-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004458-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.59), contra o qual a parte exequente não ofereceu insurgência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008011-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008011-0) - DANIEL ALFA PEREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. DANIEL ALFA PEREZ, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 5/2004 à 5/2005, no importe de 8,5%, publicado pelo DIEESE (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 16/23). Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 34/69. Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão



pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI

9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009001-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009001-1) - CARLOS PEREIRA DORIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. CARLOS PEREIRA DORIA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de insuficiência coronariana severa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa (em 09/01/2006) foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.11/21).À fl.23 foi concedida ao autor a gratuidade processual.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia técnica de médico (fls.27/29).Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.48/55, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes (fl.67).Cópia de processo administrativo em nome do(a) autor(a) foi juntada nas fls.69/202.Pedido de nova perícia foi formulado pelo autor, na fl.203.O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2011.É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência crônica tipo angina estável, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa no membro inferior esquerdo, e que apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, somente para atividades que necessitem esforços físicos de moderados a intensos. Esclareceu o expert que, para a atividade habitual do autor e para a dos últimos tempos (atividades administrativas: comerciante e encarregado de empresa prestadora de serviços de manutenção em edifícios - segundo relatado pelo próprio autor, em sede de perícia), não há incapacidade.Ora, se o autor, apesar das alterações cardiológicas de que é portador não se encontra impedido de exercer as suas atividades habituais (que, segundo relatado por ele mesmo, não exigem esforço físico - fl.49), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei

cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl.203), fundada unicamente na demora do trâmite processual, não merece guarida, uma vez sequer houve alegação (tampouco prova) de alteração da condição clínica do autor, verificada em sede de perícia judicial. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIANA GONÇALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Licínio Ribeiro da Costa. Aduz que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, o que entende equivocado, uma vez que o falecido recebia, em vida, o benefício de renda mensal vitalícia e já tinha preenchido os requisitos da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/78). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.91). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (noticiado às fls.96/102), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF/3ª Região (em apenso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/115, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls.127/145. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Prejudicialmente, afastado a alegação de prescrição. Com efeito, uma vez que entre a data do requerimento administrativo, ocorrida aos 12/09/2005 (fl.128), e a propositura da presente ação, ocorrida aos 09/01/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Licínio Ribeiro da Costa, ocorrido aos 24/07/2005. O pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de que o de cujus teria perdido a qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso, há prova de que a autora era casada com o Sr. Licínio Ribeiro da Costa e que este foi a óbito na data acima citada (fls.12 e 13). Destarte, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida pela lei. Aplicação do regramento inserto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. Analisando os elementos de prova acostados aos autos (fl.133), vejo que o Sr. Licínio Ribeiro da Costa, ao tempo do óbito, realmente, não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social. Segundo os documentos de fls.29 e 47, o último recolhimento do falecido, na condição de empregado, deu-se em 12/1963. Quanto ao benefício assistencial de renda mensal vitalícia (por incapacidade) que o Sr. Licínio Ribeiro da Costa vinha recebendo desde 13/06/1991, previsto pela Lei nº 6.179/74, era devido, dentre outras hipóteses, aos inválidos que não exercessem atividade remunerada e que tivessem sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado. Dentre outros aspectos quer permeavam a regulamentação de tal benefício, o artigo 7º, 2º, da lei acima citada dispunha que ele ela não estaria sujeito ao desconto de qualquer contribuição e nem geraria direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural, o que inclui o benefício de pensão por morte ora reivindicado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A RENDA MENSAL VITALÍCIA, CRIADA PELA LEI 6.179/74, CONSTITUÍA UM AMPARO DO ESTADO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS E AOS INVÁLIDOS, INCAPAZES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO (ART. 1º), NÃO GERANDO DIREITO A QUALQUER OUTRA PRESTAÇÃO ASSEGURADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA OU RURAL (ART. 7º, 2º). (TRF1, AR 200601000084200, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SEGUNDA TURMA, E-DJF1 DE 03/02/2011, P. 91). No entanto, a despeito do panorama acima traçado, não se pode olvidar que o benefício de pensão por morte deve ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (tempus regit

actum), aplicando-se, assim, o disposto nos 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91, que assim estabelecem: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou aredação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846No caso em apreço, os documentos de fls. 21 e 26/34 revelam que o instituidor da pensão ora requerida, Sr. Licínio Ribeiro da Costa completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1989 e que, nesta época, já havia preenchido os requisitos da aposentadoria por idade (antiga aposentadoria por velhice), já que havia superado o mínimo de 60 (sessenta) contribuições exigido pelo artigo 8º da Lei nº 5.890/73, vigente à época. In verbis: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei.Deveras, o próprio cálculo elaborado, com base nas cópias da CTPS do falecido (fls.29/34), pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo (nos autos do processo nº2006.63.01.018921-6, extinto sem julgamento do mérito), aponta que o Sr. Licínio Ribeiro da Costa, antes mesmo de perfazer o requisito idade, já tinha vertido para o sistema de previdência social mais de 60 (sessenta) contribuições, atingindo um total de 20 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição.Diante disso, deve o benefício de pensão por morte ser concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nestes autos que o Sr. Licínio Ribeiro da Costa havia, antes do óbito (em 1989), perfeito os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade, a despeito da posterior perda da qualidade de segurado da Previdência Social.A DIB deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (12/09/2005 - fl.23), uma vez que entre esta e data do óbito (24/07/2005) transcorreram mais de 30 (trinta) dias. Aplicação da regra contida no artigo 74, inc. II da Lei nº8.213/91.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIANA GONÇALVES DA COSTA, brasileira, viúva, inscrita no CPF nº 227.021.098-02, filha de Francisco Leite Gonçalves e Benedita Maria da Conceição, nascida aos 10/05/1927 nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 12/09/2005 (data do requerimento nº139.145.413-5), em razão do falecimento de LICINIO RIBEIRO DA COSTA.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a

data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Beneficiária: SEBASTIANA GONÇALVES DA COSTA - Segurado: LICINIO RIBEIRO DA COSTA - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/09/2005 (data do requerimento nº 139.145.413-5) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. OLIMPIA MARREIROS DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de vários problemas de saúde, dentre os quais seqüela de fratura no úmero esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 59/62). Cópia do resumo do benefício administrativo do benefício da autora foi juntada às fls. 77/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/115, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 130/137, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 139/140. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, em vários períodos sucessivos, sendo o último entre 28/08/2006 a 31/10/2006 (fl. 115). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que é parcial e permanente. Esclareceu o expert que a autora é portadora de seqüela de fratura de úmero, com limitação importante, associada a dor na tentativa de movimento. Alegou o perito que as restrições constatadas estão relacionadas à amplitude de movimento (fls. 135/136). Observou o perito, ainda, que a autora apresenta um bloqueio de movimento de rotação externa e interna e de lateralização de membro, o que lhe limita até o ato de pentear o cabelo (fl. 132). Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial e permanente da autora, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realmente, a despeito de a autora contar com apenas 54 anos de idade (fl. 08), os seus registros de carteira de trabalho (fls. 10/23) revelam que ela, ao longo de sua vida, somente tem exercido atividades laborativas que demandam esforço físico de moderado a intenso (garçonete, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção e servente) e que, desde a época do acidente (queda sofrida em 2002), tem tido dificuldades em se manter trabalhando, o que se depreende dos extratos de fls. 112/115, que anotam períodos sucessivos de gozo de auxílio-doença. Destarte, tal panorama leva este Juízo a crer que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da

aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença alegado na inicial foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento em questão. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença NB560.223.062-5 foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento deste benefício (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/11/2006 (fl.115).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora OLIMPIA MARREIROS DA COSTA, brasileira, portadora do RG nº 186.732 SJSP/PI, inscrita sob CPF nº291.214.143-87, filha de Raimundo Nonato da Costa e Nadir Alves Costa, nascida aos 16/05/1957 em Teresina/PI, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.223.062-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Segurada: OLIMPIA MARREIROS DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.223.062-5) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA**

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA TERESA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período de 20/11/1997 a 06/03/2007, laborado no Hospital Pio XII (IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII), em contato com agentes insalubres, como tempo de serviço especial, para que, após a devida conversão em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos na esfera administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que, em 06/03/2007, requereu o benefício administrativamente (NB 144.470.424-6), que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/44). Concedida ao autor a gratuidade processual (fl.46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/61, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.63/64. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.69/128. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização das provas oral e pericial requeridas pela autora. Prejudicialmente, analiso a questão afeta à prescrição, aventada pelo réu. A ação foi distribuída em 20/02/2008, com citação em 12/12/2008 (fl.52). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/02/2008 (data propositura da ação), de forma que, se o requerimento administrativo é datado de 06/03/2007 (fls.22/23), não se verificou, neste interregno, o prazo quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Como dito, pleiteia a autora o reconhecimento do período de 20/11/1997 a 06/03/2007, laborado no Hospital Pio XII (IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII), como tempo de serviço especial, para que, após a devida conversão em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre observar, de antemão, que, em relação ao período ora pleiteado pela autora, já foi reconhecido, pelo INSS, o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 13/14, utilizados para indeferimento do pedido de benefício (fls.15/16). Portanto, resta apenas analisar se a atividade desempenhada nesse período ostenta ou não natureza especial. Devo frisar, ainda, à guisa de esclarecimento, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, para a prova do alegado, a autora carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial individual (fls.17/18 e 24/25), que registram que ela, no período apontado na inicial, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, no Setor Clínica Cirúrgica do Hospital PIO XII, no qual esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias, enquadrando-se, assim, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, onde consta expressamente que é penosa a atividade de médicos,

dentistas, enfermeiros, e no código 1.3.0 do anexo I, do Decreto 83.080/79, que prevê ENFERMEIROS (expostos aos agentes nocivos - biológicos). Portanto, o período de 20/11/1997 a 28/05/98 deve ser considerado especial e convertido em comum. Saliente, por oportuno, que o período remanescente, de 29/05/1998 a 06/03/2007, nos termos do explicitado no intróito da presente fundamentação, não pode ser considerado especial, haja vista que o direito adquirido à contagem diferenciada somente é possível até 28/05/1998. A simulação do tempo de contribuição da autora, considerados os períodos de tempo comum e especial já reconhecidos pelo INSS (fls. 13/14), as anotações em sua CTPS (fls. 79/83) e o reconhecido nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento NB 144.470.424-6, em 06/03/2007: Autora: MARIA TERESA DE ARAUJO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: Tecelagem Parahyba (reconh. INSS) 19/04/1979 30/11/1993 5339 14 7 13 Tecelagem Parahyba (reconh. INSS) 20/04/1994 10/05/1995 385 1 0 19 Hospital Pio XII 20/11/1997 28/05/1998 189 0 6 7 TOTAL: 5913 16 2 9 Convertido (1.20): 7095,6 19 5 4 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Policlín 12/08/1997 25/08/1997 13 0 0 13 Hospital Pio XII 29/05/1998 15/12/1998 200 0 6 18 TOTAL GERAL: 7308,6 20 0 3 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Hospital Pio XII 16/12/1998 06/03/2007 3002 8 2 20 TOTAL GERAL: 10310,6 28 2 23 Por oportuno, convém aclarar que o período de 10/08/1999 a 04/12/2003, trabalhado na Sociedade Civil Prontil (fls. 13 e 80) não foi incluído na contagem acima demonstrada, tendo em vista que, como anteriormente citado, é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Verifica-se, portanto, que, até a data do requerimento administrativo, não obstante a conversão de parte do período alegado especial na inicial, a autora contava com 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No mais, não há que se perquirir acerca do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional, ex vi do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, já que a autora, apesar de ter comprovado, até a data da EC 20/98, 20 anos e 03 dias de tempo de contribuição, não contava com a idade mínima necessária (48 anos), pois nascida em 1964. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, como exercido em condições especiais, o período de 20/11/1997 a 28/05/98, trabalho pela autora no Hospital Pio XII (IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII), determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, e somando-o aos períodos de trabalho comum (e especial) já reconhecidos administrativamente e comprovados nestes autos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA TERESA DE ARAUJO - Conversão de tempo especial em comum: período de 20/11/1997 a 28/05/98, no Hospital Pio XII (IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ---- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2) - HELENA DUTRA CALDAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. HELENA DUTRA CALDAS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo a autarquia ré indeferido seu pedido na seara administrativa, sob o argumento de que não teria atingido o número de contribuições da tabela progressiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/60, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. À fl. 66, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 67, encontra-se despacho determinando a requisição de cópia do processo administrativo da autora, bem como para que a parte autora esclarecesse acerca de outros recolhimentos, além daqueles demonstrados nos autos. Cópias do resumo do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 71/75. À fl. 77, a parte autora asseverou não haver novos documentos para juntar aos autos. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença aos 04/02/2011. Às fls. 86/90, foram juntados extratos de consulta ao CNIS. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 16/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fls. 48). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/10/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 29/09/2008 (fl. 37). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2005, conforme documento de fls. 09, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não



havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já

implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2005 (fls. 09), sendo que nesta ocasião já tinha completado a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que era de 144 contribuições. Isto porque, de acordo com as cópias de CTPS apresentadas pela parte autora às fls. 13/15, bem como das informações constantes do extrato de consulta ao CNIS (fls. 86/90), verifica-se que são passíveis de serem consideradas as seguintes contribuições, até a data do preenchimento do requisito etário (08/08/2005): Períodos de Contribuição: Maria S. Aranha Barone (fl. 13) \* 03/01/1983 12/08/1983 221 0 7 8 Maria Madalena S. Fenili (fl. 13) \* 04/06/1984 30/07/1984 56 0 1 25 Mendel B. D. (fl. 13) \* 15/08/1984 17/01/1985 155 0 5 3 Segurado facultativo (fl. 87) 01/01/1985 30/01/1986 394 1 0 28 Segurado facultativo (fl. 87) 01/03/1986 30/07/1987 516 1 4 30 Segurado facultativo (fl. 87) 01/10/1987 30/06/1988 273 0 8 29 Segurado facultativo (fl. 87) 01/08/1988 30/10/1989 455 1 2 30 Contec Construções e V. Ltda (fl. 86) 02/01/1990 21/02/1990 50 0 1 19 Shirley Marcia Rossetto (fls. 14 e 86) 01/06/1991 30/04/1993 699 1 10 29 José Carlos Marino Barone (fl. 14) \* 01/10/1993 10/10/1993 9 0 0 9 José Carlos Marino Barone (fl. 86) 01/02/1994 17/04/1998 1536 4 2 15 TOTAL: 4364 11 11 12 Do quadro acima, nota-se que a autora comprovou o total de 144 contribuições (11 anos, 11 meses e 12 dias). Quanto aos períodos não reconhecidos pelo INSS, posto não constarem do CNIS (fls. 86/90), quais sejam, 03/01/1983 a 12/08/1983; 04/06/1984 a 30/07/1984; 15/08/1984 a 17/01/1985; e,

01/10/1993 a 10/10/1993, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS onde consta a anotação relativa a tais períodos (fls. 13/14). Não obstante a previsão contida no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, no sentido de que as contribuições do empregado doméstico serão computadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, este Juízo considera plenamente possível o computo do período em que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é atribuída a outrem. Isto porque, no caso em apreço, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o INSS em momento algum impugnou os documentos apresentados pela autora, mormente as cópias de sua CTPS, onde constam os registros dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB nº 147.768.445-7, aos 29/09/2008 (fl. 37). Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade (08/08/2005 - fl. 09) como o requisito carência (144 contribuições). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de HELENA CALDAS DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 21.594.252-SSP/SP, inscrita sob o CPF nº 113.045.908-01, filha de José Prudenciano Caldas e de Esmeralda Dutra Caldas, nascida aos 08/08/1945, em Humberto de Campos/MA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo (29/09/2008 - NB nº 147.768.445-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data da presente. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: HELENA CALDAS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de

Concessão NB nº 147.768.445-7 (29/09/2008) DIP: ---Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.ºUS

**0008709-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008709-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração e reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário, devendo-se, em consequência, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da autora, além do pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito, em ofensa a vários princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 24/29. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 50/157. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008840-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008840-9) - VALDIR MAIA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por VALDIR MAIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial, a fim de que seja recalculada com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos e não no de 10 (dez) salários mínimos imposto pela Lei nº7.787/89. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do primeiro pedido, pede que seja promovida a revisão do seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº8.870/94, com todos os consectários legais. Alega o autor que, a despeito de ter se aposentado em 1991, em 22/09/1989, quando entrou em vigor a Lei nº7.787/89, já havia preenchido os requisitos para a sua aposentação, de forma que a redução do teto do salário de contribuição operada pela novel legislação (de 20 para 10 salários mínimos) não poderia ter sido aplicada no cálculo do seu benefício. Sustenta direito adquirido a ter calculado o seu benefício na forma estabelecida pela lei vigente à época do perfazimento dos requisitos legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/55). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.57). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 61/89. Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/97). Houve réplica (fls.101/109). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 09/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor para o pedido subsidiário formulado - de revisão da sua aposentadoria pela aplicação do artigo 26 da Lei nº8.870/94, uma vez que, segundo o extrato de fl.114 (extraído do sistema REVSIT da Previdência Social), tal revisão já foi perpetrada, administrativamente, ao benefício do autor. Neste ponto, o feito deve ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a revisão da renda mensal da sua aposentadoria (especial), a fim de que seja recalculada com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos e não no de 10 (dez) salários mínimos imposto pela Lei nº7.787/89. Sustenta que, em 22/09/1989, quando entrou em vigor a lei em comento, já tinha preenchido os requisitos para se aposentar, de forma que, a despeito do requerimento administrativo ter sido formulado somente em 1991, tem direito adquirido a que o cálculo da RMI do seu benefício observe o teto do salário de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que o benefício do autor teve início em 01/05/1991 (DIB) - fl.35. A despeito da argumentação expendida na inicial, cumpre assinalar que a renda mensal inicial, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (e também da especial, tratada nesta ação), é calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento. Deveras, não se pode confundir a aquisição do direito ao benefício com a forma de cálculo a ser observada para o seu implemento. Noutras palavras: ainda que haja direito adquirido à aposentação anteriormente ao próprio pedido de sua instituição perante o órgão competente, a forma de cálculo é determinada pelo requerimento (DER) ou afastamento da atividade (DAT), que configuram os marcos limites a partir dos quais, retroativamente, os salários-de-contribuição, para o cálculo da RMI, serão tomados em consideração. Isso significa que o direito adquirido, quando configurado, toca tão somente ao benefício em si, não abarcando a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, dessa forma, com os requisitos da lei vigente à época em que exercitado. Nesse sentido tem se pronunciado o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. I - OS AUTORES, BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO, COM DIB ENTRE 08/04/90 E 27/09/91, ALEGAM POSSUIR DIREITO ADQUIRIDO AO CÁLCULO DO SEU BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, POSTO TEREM SATISFEITO OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS ANTES DO ADVENTO DA LEI 7.787/89, QUE REDUZIU O TETO DO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. II - A RENDA MENSAL INICIAL, NOS CASOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO, É CALCULADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO, RESTANDO INEVITÁVEL A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI 8.213/91, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE, ENTÃO REVOGADA. III - EMBORA HAJA DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO, SUA FORMA DE CÁLCULO É DETERMINADA PELO REQUERIMENTO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE, MARCOS A PARTIR DOS QUAIS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SÃO TOMADOS. DESSA FORMA, O DIREITO ADQUIRIDO VISLUMBRA-SE NO TOCANTE AO BENEFÍCIO EM SI, E NÃO ABRANGE A SUA FORMA DE CÁLCULO, A QUAL GUARDA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMO O EXERCÍCIO DO DIREITO E, CONSEQUENTEMENTE, COM OS REQUISITOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCITADO. IV - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO HÍBRIDA DE PARTE DO ORDENAMENTO ANTIGO E PARTE DA NOVA LEGISLAÇÃO, RESTANDO INDEVIDA A APLICAÇÃO CONJUGADA DAQUILO QUE SE AFIGURAR BENEFÍCIO EM CADA UM DOS DIPLOMAS. V - RESTANDO A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS EM TOTAL CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA, INCABÍVEL A SUA REVISÃO. VI - RECURSO IMPROVIDO.AC 199903990778441 - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O PEDIDO, JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, É DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES COM BASE NA TABELA DA LEI Nº 5.890/73 (TETO DE 20 SALÁRIOS

MÍNIMOS), AO ARGUMENTO DE QUE EM 30.06.89, QUANDO ADVEIO A LEI 7.787/89, FIXANDO EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS O TETO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, JÁ POSSUÍAM DIREITO ADQUIRIDO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NESTA TABELA, COM O CONSEQÜENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAÍ ADVINDAS. II - OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FORAM CONCEDIDOS EM 20/11/91, 28/05/92, 26/05/92, 12/11/91, 07/01/92 E 30/09/91, APÓS À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. III - EMBORA HAJA DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO, SUA FORMA DE CÁLCULO É DETERMINADA PELO REQUERIMENTO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE, MARCOS A PARTIR DOS QUAIS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SÃO TOMADOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. IV - O DIREITO ADQUIRIDO VISLUMBRA-SE NO TOCANTE AO BENEFÍCIO EM SI, E NÃO ABRANGE A SUA FORMA DE CÁLCULO, A QUAL GUARDA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO DIREITO E, CONSEQÜENTEMENTE, COM OS REQUISITOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCITADO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. V - RESTANDO A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS EM TOTAL CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA, INCABÍVEL A SUA REVISÃO. VI - APELO IMPROVIDO. AC 97030049133 - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 In casu, em consonância com o entendimento acima externado, se o benefício do autor (fl.62), requerido em 07/06/1991, teve sua DIB fixada aos 01/05/1991 (e DAT aos 30/04/1991), não há que se falar em aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos, mas sim na aplicação do teto vigente naquela data, imposto pela Lei nº7.787, de 30/06/1989, fixado em 10 (dez) salários mínimos. Apenas à guisa de elucidação e para finalizar o tópico em análise, convém mencionar que a fixação do novo teto do salário de benefício, empreendida com a edição da Lei n.º 7.787/89 (que minorou o limite de 20 para 10 salários mínimos), apenas aparentemente representou prejuízo aos segurados, posto que o cálculo realizado, antes da vigência da referida lei, tinha por base o salário mínimo de referência (à época equivalente a NCz\$ 46,20), enquanto que depois dela passou a ser realizado sobre o salário mínimo (já então unificado e majorado para NCz\$ 120,00) (TRF 5ª Região - AC 342819 - DJ 19/08/2005 - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido (subsidiário) de revisão do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei nº8.870/94. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (de revisão da RMI pela elevação do teto do salário de contribuição para 20 salários mínimos), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ELISABETH ALVES DE MOURA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo a autarquia ré indeferido seu pedido na seara administrativa, sob o argumento de que não teria atingido o número de contribuições da tabela progressiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/64. À fl. 66, encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Às fls. 70/76, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 82/86, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região informando acerca do provimento dado ao agravo de instrumento interposto, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Cópias do resumo do benefício da autora foram juntadas às fls. 94/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/141, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/155. Os autos vieram à conclusão aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 10/12/2008, com citação em 21/04/2009 (fls. 93). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 25/11/2008 (fl. 14). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1999, conforme documento de fls. 08, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de

aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	1997	96 meses	1998	102 meses	1999	108 meses	2000	114 meses	2001	120 meses	2002	126 meses	2003	132 meses	2004	138 meses	2005	144 meses	2006	150 meses	2007	156 meses	2008	162 meses	2009	168 meses	2010	174 meses	2011	180 meses
------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CÍVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de

Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 1999 (fls. 08), sendo que nesta ocasião ainda não tinha completado a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que era de 108 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, assim como, foram carreados aos autos extratos de consulta ao CNIS - fls. 17/20 e 164/166, onde constam os seguintes períodos de recolhimentos: Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Malharia Irmãos Daher (fl. 18) 06/07/1953 28/06/1957 1453 3 11 23 Malharia Irmãos Daher (fl. 20) 01/08/1957 14/10/1961 1535 4 2 14 Recolhimentos (fl. 164) 01/01/2004 30/04/2004 120 0 3 29 Recolhimentos (fl. 164) 01/06/2004 30/10/2005 516 1 4 30 Recolhimentos (fl. 164) 01/02/2006 30/03/2009 1153 3 1 26 TOTAL: 4777 13 0 28 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 1999, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 108 contribuições. Verifica-se, ainda, que até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 157 contribuições (13 anos e 28 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de 14/10/1961 a 01/01/2004, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurada ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da autora, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 36 contribuições. Considerando que a autora, após a data em que novamente se filiou à Previdência (01/01/2004 - sem que tenha havido nova perda da qualidade de segurada), comprovou ter contribuído no período de 01/01/2004 até a data do requerimento formulado administrativamente (25/11/2008), um total de 04 anos, 06



meses e 21 dias de contribuição (o que corresponde a 55 contribuições), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, após ter voltado à condição de segurada, conforme planilha abaixo: Períodos de Contribuição: Recolhimentos (fl. 164) 01/01/2004 30/04/2004 120 0 3 29Recolhimentos (fl. 164) 01/06/2004 30/10/2005 516 1 4 30Recolhimentos (fl. 164) 01/02/2006 25/11/2008 1028 2 9 24 TOTAL: 1664 4 6 21Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB nº146.559.425-3, aos 25/11/2008 (fl. 14). Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELISABETH ALVES DE MOURA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.718.927-X-SSP/SP, inscrita sob o CPF n.º 185.709.438-73, filha de Napoleão Alves e de Sebastiana de Araujo Alves, nascida aos 04/07/1939, em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo (25/11/2008 - NB nº 146.559.425-3).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Determino que o INSS mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Segurada: ELISABETH ALVES DE MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão NB nº 146.559.425-3 (25/11/2008) DIP: ---Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0009543-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009543-8) - CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES(SPI77572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Diante do documento de fl.12, torno insubsistente o despacho de fl.14, na parte que deferiu à autora a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de sessenta anos de idade.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documento(s) (fl.12).A gratuidade processual foi deferida (fl.14).A CEF, citada, ofereceu contestação às fls.17/27, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Réplica nas fls.35/42.Intimada à apresentação dos extratos da conta poupança da autora, a ré pugnou pela intimação desta última a fornecer dados ou a comprovar a existência da conta aludida na inicial (fl.43). Diante disso, a autora foi intimada, mas não se pronunciou (fls.44/45). Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial, restando cristalino, da leitura da exordial, que o que se pretende é a correção de poupança pela aplicação do IPC de janeiro/89. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a autora a correção monetária de conta-poupança que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de janeiro/89.Ab initio, observo que a autora, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimada suprir a deficiência de prova, quedou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), a requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, no período em relação ao qual reivindica a diferença apontada na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC - . A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000042-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000042-0) - RUI DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 39, com o que concordou o INSS (fl.48).Autos conclusos em 01/09/2011.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, objeto de concordância pelo INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. PAULO SÉRGIO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença, desde a alta indevida, com todos os consectários legais.Aduz ser portador de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 17/70).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela foi indeferido (fls. 72/73).Cópia do processo administrativo do benefício do(a) autor(a) nas fls.85/97.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia na fl.109.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls.112/119, do qual foram as partes intimadas.Manifestação da parte autora acerca do laudo judicial foi acostada nas fls.125/128 e do INSS nas fls.130/140.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.144/146.Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pelo autor, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 27/12/2003 a 28/02/2006 (fl.97).Por sua vez, constato que o autor, no momento da propositura da ação (aos 20/01/2009), detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que o seu vínculo empregatício com a empresa BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO foi encerrado aos 19/08/2008 (fl.139). Aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº8.213/91.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é parcial e

permanente (somente para a profissão habitual do autor - motorista - e para atividades que demandem esforço físico intenso ou estado de atenção permanente - fls.116/119). Esclareceu o expert que o autor não apresenta incapacidade total para o trabalho, podendo ser readaptado em várias atividades. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Com relação à DIB (data de início do benefício), deve ser fixada na data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, em 04/10/2010, uma vez que o perito médico judicial não pôde precisar a data do início da incapacidade constatada (resposta ao quesito nº2.6 do Juízo). Entendo prudente a fixação da DIB na data acima citada, haja vista que, segundo o extrato de fl.139, o autor, após a alta do benefício cujo restabelecimento postula nestes autos, chegou a firmar novo contrato de trabalho, que perdurou por 07 meses (de 01/07/2009 a 28/02/2010 - fl.139), o que revela aptidão laborativa anteriormente à realização do exame médico em Juízo. Exatamente neste ponto, o pedido se revela parcialmente procedente, haja vista que, diante dos elementos de prova deste caderno processual, não se pode afirmar que a cessação do benefício nº505.198.451-3, aos 28/02/2006, tenha sido indevida. Por fim, deve-se atentar que, segundo a perícia médica judicial levada a cabo, ficou evidenciado que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o autor conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade e que o próprio perito concluiu que a incapacidade é relativa e permanente - apenas para o seu trabalho habitual ou para outros que exijam esforço físico intenso ou estado de atenção permanente. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de PAULO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº15525117 SSP/SP, inscrito sob CPF nº026.162.298-62, filho de João Delmiro da Silva e Romilda Machado da Silva, nascido aos 13/12/1958, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da elaboração do laudo médico judicial, ou seja, a partir do dia 04/10/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de

determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: PAULO SERGIO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/10/2010 (data da elaboração do laudo médico judicial) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0002504-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002504-0) - RUBENS OLIVEIRA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Relatório referente à Ação Ordinária nº2009.61.03.002504-0: RUBENS OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar do autor diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 3.88, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608445400832069. Postula, ainda, seja determinado à ré que crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, bem como que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2006, bem como as subsequentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por ele utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma o autor que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Concedida foi a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/32). Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/47), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/55 e documentos às fls. 56/69. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. Apensamento aos autos nº2009.61.03.002506-4. Relatório referente à Ação Ordinária nº2009.61.03.002506-4: RUBENS OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar do autor diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 4.06, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº2005/608445536542164. Postula, ainda, seja determinado à ré que crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, bem como que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, bem como as subsequentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por ele utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma o autor que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida foi a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/33). Citada, a União quedou-se inerte, sendo decretada a sua revelia (fl.40). Instadas as partes à especificação de provas, o autor pronunciou-se nas fls.43/49 e juntou documentos nas fls.50/63. Intimada, a União alegou não ter provas a produzir e requereu o apensamento do presente aos autos nº2009.61.03.002504-0, o que foi deferido por este Juízo. Autos conclusos para sentença aos 22/07/2011. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando que as duas ações ora em julgamento foram reunidas em razão da existência de conexão e caracterizando-se esta matéria de ordem pública (arts. 105 e 301, inc. VII e 4º do CPC), impõe-se o julgamento simultâneo dos feitos mediante a prolação de uma única sentença, obstando-se, assim, a possibilidade de decisões colidentes ou mesmo repetitivas. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A parte autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela

do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos foi objeto de análise recente pelo E. STF que se pronunciou justamente no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para corrigir a tabela do Imposto de Renda (IR) das Pessoas Físicas. Em sessão plenária no julgamento do RE 388.312, a ministra Cármen Lúcia frisou que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Ainda, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 258 - 0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação dos lançamentos de débito nºs 2006/608445400832069 e nº 2005/608445536542164, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Isto posto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações nº 2009.61.03.002504-0 e nº 2009.61.03.002506-4. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2009.61.03.002506-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002506-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002506-4) - RUBENS OLIVEIRA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Relatório referente à Ação Ordinária nº 2009.61.03.002504-0: RUBENS OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar do autor diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 3.88, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608445400832069. Postula, ainda, seja determinado à ré que crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, bem como que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos

termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2006, bem como as subsequentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por ele utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma o autor que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Concedida foi a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/32). Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/47), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/55 e documentos às fls. 56/69. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. Apensamento aos autos nº2009.61.03.002506-4. Relatório referente à Ação Ordinária nº2009.61.03.002506-4: RUBENS OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar do autor diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 4.06, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº2005/608445536542164. Postula, ainda, seja determinado à ré que crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo, bem como que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, bem como as subsequentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por ele utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma o autor que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida foi a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/33). Citada, a União ficou-se inerte, sendo decretada a sua revelia (fl.40). Instadas as partes à especificação de provas, o autor pronunciou-se nas fls.43/49 e juntou documentos nas fls.50/63. Intimada, a União alegou não ter provas a produzir e requereu o apensamento do presente aos autos nº2009.61.03.002504-0, o que foi deferido por este Juízo. Autos conclusos para sentença aos 22/07/2011. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando que as duas ações ora em julgamento foram reunidas em razão da existência de conexão e caracterizando-se esta matéria de ordem pública (arts. 105 e 301, inc. VII e 4º do CPC), impõe-se o julgamento simultâneo dos feitos mediante a prolação de uma única sentença, obstando-se, assim, a possibilidade de decisões colidentes ou mesmo repetitivas. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A parte autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos foi objeto de análise recente pelo E. STF que se pronunciou justamente no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para corrigir a tabela do Imposto de Renda (IR) das Pessoas Físicas. Em sessão plenária no julgamento do RE 388.312, a ministra Cármen Lúcia frisou que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Ainda, em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme

os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 258 - 0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação dos lançamentos de débito nºs 2006/608445400832069 e nº 2005/608445536542164, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Isto posto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações nº 2009.61.03.002504-0 e nº 2009.61.03.002506-4. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2009.61.03.002506-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MASSAO KUMAMOTO e MARIA AUGUSTA ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária consistente na cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições por eles efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa General Motors do Brasil e que, durante todo o contrato de trabalho, contribuíram para o plano de previdência privada administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo repulsivo bis in idem. Juntaram documentos (fls. 18/140). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 166/169). Às fls. 174/193 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retiro pelo E. TRF3 (em apenso). Citada, a União Federal ofertou resposta, fundamentando a não apresentação de contestação no Ato Declaratório nº 04/2006, que deu eficácia ao Parecer PGFN/CRJ nº 2139/06, e alegando a prescrição. Réplica nas fls. 213/216. Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se nas fls. 215/216 e 219. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável, para o deslinde da causa, a prova documental requerida pela parte autora, que ora fica indeferida. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao juiz é dado aplicar a lei ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus). Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebem, relativamente às contribuições para o plano de previdência complementar vertidas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e que lhes sejam restituídos os valores indevidamente retidos. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Em melhor análise da matéria, tenho que a prescrição, neste caso, pode ser dividida em duas espécies: prescrição do direito ao reconhecimento de ser inválida a retenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria atual e prescrição do

direito à restituição das parcelas pagas. A primeira espécie é claramente uma prescrição do fundo de direito; a segunda uma prescrição de parcelas pagas. No que toca à prescrição do fundo de direito, aplicável o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que, implicitamente, afirma que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas prescrição das parcelas. Portanto, afasto a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de restituição, impende seja analisada a questão frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar n.º 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp n.º 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando a data da propositura da presente ação - 25/05/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 25/05/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/96 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP n.º 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC n.º 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do



Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)No caso concreto, restou comprovado que os autores aposentaram-se em 01/04/2002 (Massao Kumamoto) e 31/07/2008 (Maria Augusta Arruda), conforme documentos de fls. 53 e 74/75. Portanto, verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.718/88 (fls.52 e 79) e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados de acordo com a Lei nº 9.250/95. Deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.718/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que não respeitaram, para definição da base de cálculo, o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser restituídos aos autores, respeitada a prescrição já mencionada nesta sentença, a partir da data das aposentadorias.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte sob a égide da Lei nº 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença.Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004053-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004053-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA MARTINS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob o regime celetista, na função de cozinheira, junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o período em questão, anterior à transformação do regime celetista para estatutário, devidamente convertido.Aduz a autora que o INSS negou-se a converter referidos períodos de especial para comum, sob a alegação de que não poderia fazê-lo em virtude das Leis nº 8.213/91 e nº 6.226/75. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas quando instituído o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, consoante Lei 10.219/92, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/179.Cópia do procedimento administrativo às fls. 188/195.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 198/203). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/02/2011.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de nova CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas como cozinheira, quando esteve exposta a agentes biológicos, sob regime celetista.Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial

do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Desta forma, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas no período laborado na função de cozinheira junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, enquanto celetista. Inicialmente, saliento que, em relação aos períodos ora pleiteados pela parte autora, já foi reconhecido, pelo INSS, o vínculo trabalhista (fls. 15), restando apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Pois bem. Em consonância com a fundamentação supra, deveria a autora comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos a caracterizar o exercício de atividades sob condições especiais, o que não se verifica nos autos. Primeiro, observo que não aproveita o enquadramento pela atividade profissional, vez que a atividade de cozinheira não encontra previsão nos elencos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Segundo, a prova documental acostada aos autos apresenta sérias divergências de modo que não serve à finalidade a que se destina. Com efeito,

apresentou a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/13, onde consta que em períodos intercalados a partir de 04/04/78 esteve exposta a agente biológico - doença infecto-contagiosas, sem constar na descrição das atividades em qual momento no exercício do labor se daria tal exposição. Por outro lado, acostou a requerente o DSS-8030 de fls. 14, onde consta a informação expressa de que no exercício da atividade de cozinheira, a partir de 04/04/78, a funcionária não estava exposta em contato permanente com agentes agressivos à saúde. Terceiro, impõe-se reconhecer que o simples fato da autora exercer a atividade de cozinheira nas dependências do hospital municipal, e eventualmente ter contato com pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais. Tal entendimento verifica-se expresso em julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COZINHEIRA DE HOSPITAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA. 1. O fato da cozinha se situar nas dependências de um hospital, e eventualmente a cozinheira circular em áreas onde se encontram pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais. 2. Deveras, não há, sob tal contextura, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou risco superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária. 3. Apelação não provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000630008 - Fonte: DJ DATA: 16/12/2004 PAGINA: 71 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Por fim, anoto que a simples percepção de adicional de insalubridade, por si só, não faz prova contundente das circunstâncias especiais do trabalho desempenhado e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), uma vez que não há prova nos autos do exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual o pedido inicial não merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0004695-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004695-0) - CARLOS ANTONIO BERTOLDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS ANTONIO BERTOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.236.019-4/DER 14/01/2008), mediante o reconhecimento do período de 13/08/1979 a 11/09/1980, trabalhado nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, e do período de 15/12/1998 a 03/08/2005, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos quais esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, para que, após a respectiva conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho já averbados, seja elevada a RMI do seu benefício, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 10/60). A gratuidade processual foi deferida (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/75, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/80. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício às ex-empregadoras para fins de encaminhamento dos laudos técnicos nos quais se basearam os formulários juntados aos autos. O INSS reiterou os termos da contestação ofertada. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I do CPC. O pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, para fins de encaminhamento dos laudos técnicos nos quais se baseou a confecção dos formulários juntados aos autos fica indeferido, uma vez que não restou demonstrada a negativa das empresas quanto ao fornecimento de tais documentos, sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Prejudicialmente, analiso a prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/06/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/06/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor, a revisão da sua aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos de 13/08/1979 a 11/09/1980, nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, e de 15/12/1998 a 03/08/2005, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de elevação da RMI do seu benefício e percepção das parcelas pretéritas devidas. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo

28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. No caso concreto, verifico que, para a prova do alegado, o autor apresentou declaração de fl.28 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27, constando deste último que ele, no período de 13/08/1979 a 11/09/1980, nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, esteve sujeito a ruído de 95 decibéis. Há, ainda, nas fls.31/31-vº, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que dá conta de que o autor, no período de 15/12/1998 a 03/08/2005, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, esteve exposto a ruído superior a 91 decibéis. Pois bem. Conforme inicialmente ressaltado, no que diz respeito a atividades desenvolvidas sob exposição ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado, sendo certo que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto tal documento já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso em tela, já de antemão, relativamente ao período de 15/12/1998 a 03/08/2005, a despeito de a documentação apresentada consignar que houve exposição do autor ao agente ruído de 91 decibéis, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que, consoante o explicitado no início da presente fundamentação, após 28/05/1998 é vedada a contagem diferenciada. No que toca ao período de 13/08/1979 a 11/09/1980, apesar do PPP apresentado fazer menção de que houve exposição do autor a nível de ruído superior ao admitido pela legislação regente, o documento em apreço não contempla o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais relacionados, tampouco o respectivo registro no Conselho de Classe ou NIT, de forma que, sob este ângulo, tal período não pode ser enquadrado como especial. Aplicação do comando inserto no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Diante disso, não sendo possível o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de nenhum dos períodos indicados na inicial, não há que se falar em revisão do benefício do autor e parcelas de pretéritas devidas. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. EUJACIO GREGORIO DE JESUS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de grave limitação na perna direita, decorrente de acidente de trânsito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/27). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica (fls. 29/32). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 41/61. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 64/69, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 71/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/92, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/100. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl. 103. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de

aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período entre 17/02/2007 a 31/12/2008 (fl.48). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é parcial e permanente (fl.66). Explicou o expert que o autor tem seqüela funcional na perna esquerda (decorrente do atropelamento sofrido). Assim, e levando-se em conta, ainda, as limitações que apresenta e o mercado de trabalho, extremamente competitivo, entendo restar configurada a incapacidade permanente, mas apenas para o seu trabalho habitual. Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (fl.58), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ter sido mantido no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Com isso, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, desde 01/01/2009 (fl.48). Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos por ora. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei nº 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. A análise do caso em apreço resulta na conclusão de que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, pois o segurado ainda pode, de alguma forma, laborar. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de EUJACIO GREGORIO DE JESUS, brasileiro, portador do RG nº 5.621.070 SSP/BA, inscrito sob CPF nº 624.257.225-72, filho de João Gregório de Jesus e Ana Maria de Jesus, nascido aos 25/03/1969 em Prado/BA, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.510.574.0, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir de 01/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).

Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (dias) dias concedido para o cumprimento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: EUJACIO GREGORIO DE JESUS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/01/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0007697-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007697-7) - AFONSO TEODORO PENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AFONSO TEODORO PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 03/10/1977 a 02/10/1995, trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, no qual esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo comum. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 09/04/2009 (NB 143.689.301-9), que lhe foi negado, sob o argumento de que as atividades indicadas não foram consideradas insalubres.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/45).A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.47/51).Cópia do processo administrativo do autor às fls. 57/88.Citado, o INSS contestou o feito às fls.91/100, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pe-dido. Réplica às fls. 105/111.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I do CPC.Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (09/04/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 23/09/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda.Do período especialPretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecido como tempo de trabalho especial o período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (atual DSS-8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Cumpre observar, ainda, que o perfil profis-siográfico mencionado pelo 4º do artigo

58 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, so-mente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e tra-zendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Traçado o panorama legislativo acerca da matéria, passo a análise do caso concreto. O autor, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial, apresentou o documento de fls.27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que faz prova de que ele, no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, trabalhando em atividade rural (Setor Florestal) para a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao tóxico orgânico brometo de metila. Diante disso, considerando que a atividade exercida sob exposição ao agente acima epigrafado tem expressa previsão nos itens 1.2.11 do Quadro do Decreto nº53.831/64, no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº83.080/79, o período postulado deve ser enquadrado como especial. Portanto, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor, informações do CNIS e resumo de cálculo de fls.40/41), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 37 anos, 06 meses e 11 dias, até 09/04/2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº143.689.301-9), conforme tabela a seguir: Autor: AFONSO TEODORO PENA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Votorantim Celulose e Papel 03/10/1977 02/10/1995 6573 17 11 29 TOTAL: 6573 17 11 29 Convertido (1.40): 9202,2 25 2 11 Períodos de tempo comum até a DER: Nic Recursos Humanos 27/03/1996 23/06/1996 88 0 2 28 Pagema Comercial Construtora 06/03/1997 09/04/2009 4417 12 1 3 TOTAL GERAL: 13707,2 37 6 11 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 09/04/2009), o autor já contava com 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.689.301-9, requerido em 09/04/2009, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor AFONSO TEODORO PENA, brasileiro, RG nº14.064.248-1, inscrito no CPF sob o nº432.419.216-20, nascido aos 25/05/1955, filho de Maria Pena, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se-o aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.689.301-9, em 09/04/2009, por contar o autor com 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, des-de a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AFONSO TEODORO PENA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 09/04/2009 (NB 143.689.301-9) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008031-2) - MARIO JOSE RUTKOSKY (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. MARIO JOSE RUTKOSKY propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/09/92 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/67). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/74). Cópia do procedimento administrativo às fls. 83/97. O INSS apresentou contestação às

fls. 98/116. Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/126. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06/10/2009, quando interrompida a prescrição (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 06/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma.**



Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008057-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008057-9) - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de que seja devolvida a diferença percentual entre a média e o teto, não só no 1º reajustamento, mas também nos reajustamentos subsequentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em síntese, no cálculo da RMI do autor houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício. Entretanto, devolvendo a diferença percentual entre a média e o teto, não só no primeiro reajustamento, mas também nos reajustamentos subsequentes, na medida em que houver limitação ao teto, identifica-se um valor que beneficia o aposentado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 13). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 18/19). Réplica às fls. 22/23. Às fls. 24, o INSS aduz pela decadência do direito à revisão do benefício do autor. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Prejudicialmente, anoto que não se vislumbra a decadência do direito de revisão, eis que a regra da caducidade constante do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias, como no caso dos autos. Passo ao mérito propriamente dito. Pleiteia-se na inicial o afastamento do teto previdenciário, a fim de se preservar o valor real do benefício de aposentadoria que o autor recebe desde 05.05.1998, porém, não lhe assiste razão. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN

GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes (...) Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060, Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468945 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490, RELATOR HAMILTON CARVALHIDO) Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Confirma-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423, Processo: 199900391381, UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/08/1999, Fonte DJ DATA: 13/09/1999, PÁGINA: 102, Relator(a) FELIX FISCHER). Ademais, anoto que no caso concreto, verifica-se pela carta de concessão/memória de cálculo de fls. 10/11, que no cálculo do benefício do autor os salários de contribuição não foram limitados ao teto previdenciário, tampouco houve qualquer limitação ao salário de benefício e sequer à renda mensal inicial, sendo que, por fim, diante do valor percebido, é de fácil compreensão que nem mesmo os reajustamentos seguintes se aproximam do teto previdenciário. Sendo assim, inexistente direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido pelo segurado, razão pela qual improcede a alegação do autor de que houve redução do valor de seu benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MILTON HIROSHI OHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, e a indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado 27/04/2009, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres (ruído), razão pela qual faz jus à aposentadoria especial ora requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64/66). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 71/120. O INSS, citado, contestou o feito às fls. 123/139, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/145. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, faz-se necessário o laudo técnico por se trata do agente nocivo ruído. No entanto, cumpre consignar que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que todo o período laborado por ele na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA (de 18/01/1982 a 27/04/2009, data do requerimento administrativo nº 148.141.829-4) é especial, porquanto exposto ao agente físico ruído superior aos níveis tolerados pela legislação regente. Para a prova do alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 49/49-vº e o laudo técnico individual de fls. 39/43, que registram que ele, trabalhando na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, nos períodos de 18/01/1982 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 12/02/2008, esteve exposto a ruído de 101 db, e no período de 13/02/2008 em diante, a ruído de 94,4 decibéis, de modo habitual e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 18/01/1982 a 23/03/2009 como laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Faço consignar que a fixação do termo ad quem na data de 23/03/2009 observa a data de emissão do PPP apresentado. Vê-se que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho exercido pelo autor nestas condições como sendo atividade especial, sob alegação de que o laudo técnico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Não vejo desta forma. Note-se que do perfil profissiográfico acima citado é possível deduzir que o trabalho desempenhado pelo autor na Divisão de Manufatura Interna da empresa Panasonic do Brasil Ltda, num ambiente sonoro sujeito a ruídos de 94,4 a 101 decibéis, era constante. A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era, de fato, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do

período em questão como especial. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial aqui reconhecido, tem-se que o autor comprovou um total de 27 anos 02 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, conforme tabela a seguir: Autos nº 0001869-51.2010.403.6103 Autor: MILTON HIROSHI OHARA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Panasonic do Brasil Ltda 18/01/1982 23/03/2009 9926 27 2 5 TOTAL: 9926 27 2 5 Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo nº 148.141.829-4 (27/04/2009) já havia reunido um total de com 27 anos 02 meses e 05 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 exige 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto ao segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MILTON HIROSHI OHARA, brasileiro, portador do RG n.º 11.161.708-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.222.638-00, nascido aos 03/12/1959, em Taubaté/SP, filho de Kaname Ohara e Yoshica Kitahara, e com isso: -DECLARO como atividades especiais as exercidas pelo autor na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, no período de 18/01/1982 a 23/03/2009, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação; e- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 27 anos 02 meses e 05 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo nº 148.141.829-4, ou seja, 27/04/2009 (fl.58). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MILTON HIROSHI OHARA - Benefício concedido: aposentadoria especial - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/04/2009 (NB 148.141.829-4) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0001934-46.2010.403.6103** - ALAIDE DA CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 72, em relação ao qual o INSS, devidamente intimado, não ofereceu insurgência (fl.73). Autos conclusos em 01/09/2011. DECIDO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, em relação ao qual o INSS, devidamente intimado, não ofereceu insurgência, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006960-25.2010.403.6103** - CLAUDEMIR DONIZETI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 35/37). Designação de perícia às fls. 39/40. Às fls. 43/48 a parte autora informa a obtenção do benefício por incapacidade através de processo de outra jurisdição e alega perda de objeto da presente ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o apurado nos autos, a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor foi oriunda de determinação judicial afeta a processo de outra jurisdição e não de atendimento voluntário por parte do INSS na via administrativa, interpreto a manifestação de fls. 43/44 como pedido de desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007875-74.2010.403.6103** - MARIA IRMA VASCONCELOS DE MELO DOS SANTOS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANTE O EXPOSTO, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO-SE QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRI.

**0008828-38.2010.403.6103** - JOSE ROGERIO GOMES MARTINS X VILMA COSTA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSE ROGERIO GOMES MARTINS e VILMA COSTA MOREIRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/40. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a sustação do procedimento de execução extrajudicial (fls. 42/44). Contestação da CEF às fls. 49/99. À fl. 101 os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que a CEF concordou (fl. 102). Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, CASSO a liminar proferida nas fls. 42/44 e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009067-42.2010.403.6103** - GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a atualização de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e de abril/90. A petição inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl. 31). Tendo sido contactada a existência de litispendência com o processo nº 96.0401505-2, a parte autora foi intimada a esclarecer o ocorrido, sob pena de configuração de litigância de má-fé, ao que respondeu requerendo a desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 32. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-40.2011.403.6103** - DULCINEA CUNHA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a aplicação de juros progressivos (de 3% a 6% ao ano) na conta vinculada do FGTS da autora. A petição inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida à autora. Tendo sido constatada a existência de litispendência com o processo nº98.0400605-7, a parte autora foi intimada a esclarecer o ocorrido, sob pena de configuração de litigância de má-fé, ao que respondeu requerendo a desistência do prosseguimento do feito, conforme petição de fl.37. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-06.2011.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção da conta vinculada do FGTS do autor mediante a aplicação do índice de fevereiro/1991. A petição inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida à parte autora. Tendo sido constatada a existência de litispendência com o processo nº0002843-88.2010.403.6103, a parte autora foi intimada a esclarecer o ocorrido, sob pena de configuração de litigância de má-fé, ao que respondeu requerendo a desistência do prosseguimento do feito, conforme petição de fl.42. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002934-47.2011.403.6103 - RODOLFO MARCOS MACHADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a implantação do benefício de prestação continuada (BPC) da LOAS. Estando o processo em regular tramitação, ainda antes da citação do réu, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.30. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401008-30.1992.403.6103 (92.0401008-8) - MILTON DAVID(SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MILTON DAVID X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fl.145). Autos conclusos aos 01/09/2011. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001291-2) - ABILIO JOSE DE PAULA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ABILIO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.171/172 e 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004760-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004760-4) - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006686-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006686-6)** - LEILA REGINA PAES DOS SANTOS(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA REGINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4416**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001108-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao sr. Contador Judicial para que preste esclarecimentos sobre as alegações da União às fls.85/93. Após, científicadas as partes, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402280-93.1991.403.6103 (91.0402280-7)** - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficam os Senhores Marcos Antonio Guarizi e Roberto Viriato Rodrigues Nunes intimados, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7)** - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Informe a CEF a atual fase do agravo de instrumento interposto e, na hipótese de julgamento do mesmo, junte aos autos cópia do v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0401987-55.1993.403.6103 (93.0401987-7)** - JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X NAIR DA SILVA SOUZA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X IRENE VIEIRA PEREIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 182/183: Nada a decidir ante a quitação dos alvarás, conforme informado às fls. 184/183. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIerno X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE

ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 448/449: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para cumprimento do julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, observando o que restou decidido nos embargos à execução, liberando o valor respectivo a cada um dos autores em suas contas vinculadas de FGTS e realizando o depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

**0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)** - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº2007.61.03.001108-1, em apenso

**0001247-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001247-6)** - SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 163/165: Indefiro, tendo em vista que o redirecionamento da execução contra os sócios, sob fundamento de dissolução irregular da empresa, somente tem cabimento nas relações jurídicas de natureza tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, não sendo este o caso dos autos.In casu, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária tem por fundamento os ônus da sucumbência decorrente da relação jurídica processual, com previsão no artigo 20 e seguintes do CPC.Dessarte, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária depende de comprovação da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 50 do CC (abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial), não sendo suficiente para tanto a informação do sr. oficial de justiça.Int.

**0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3)** - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos do cálculo da Contadoria Judicial acolhido nos embargos à execução nº 0006126-95.2005.403.6103.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja atualizado o valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos aludidos embargos à execução.3. Com o retorno da Contadoria Judicial, expeçam-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8)** - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informe a parte autora-exeqüente qual a fase processual do agravo de instrumento noticiado às fls. 209 (nº 0017043-76.2010.403.0000).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000934-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000934-7)** - ANTENOR ADEMIR CARDOZO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7)** - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS,



apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0)** - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 836/839: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fls. 841/846: Nada a decidir em relação à impugnação de cálculo ofertada pela parte autora-exequente, eis que já foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, conforme decisão lançada às fls. 787, a qual restou irrecorrida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0)** - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

A expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ocorrerá por ocasião de extinção da execução do julgamento. Ante a discordância da parte exequente com os cálculos da CEF, providencie a parte exequente os cálculos discriminados dos valores que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos ofertados pela CEF, devendo o processo tornar conclusos para sentença. Int.

**0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0)** - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 371/376 e fls. 378/387. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 526/527: Manifeste-se a CEF sobre os índices juntados aos autos, referentes à categoria profissional dos mutuários. Providencie a CEF, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Int.

**0001701-64.2001.403.6103 (2001.61.03.001701-9)** - ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X BENTO SOARES X DAVID ANDRE DA SILVA X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X MARCOS BENEDITO DE LIMA X PAULO SERGIO VITOR X VILMA ANDRELINA DE MOURA X SEBASTIAO BETONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conquanto ocorrera a homologação do acordo previsto na LC nº 110/01, é direito da parte conferir os depósitos realizados pela CEF. Assim, providencie a CEF os documentos solicitados pela parte autora-exequente às fls. 250/251. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que as homologações ocorreram na fase de conhecimento, entendo neste caso concreto não ser devida verba sucumbencial ao advogado dos autores-exequentes. Int.

**0002397-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002397-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAUL LUIZ VIANA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Fls. 177/181: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da ação (fls. 181), abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para cumprir integralmente o despacho de fls. 169, requerendo o que for de seu interesse. Fls. 174: Manifeste-se à União quanto às alegações da parte autora-executada, especificando mediante prova nos autos se a alegada inclusão no CADIN decorreu da condenação proferida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001317-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001317-5)** - JOAO RAMOS DAQUINA(SP034298 - YARA MOTTA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Fls. 154: Ao desistir da execução da verba sucumbencial e ocorrer a homologação judicial de tal pedido, é vedado à União utilizar-se de meios coercitivos oblíquos (por exemplo incluir o nome do executado no CADIN) para tentar receber crédito, repita-se, do qual desistiu.2. Assim, manifeste-se a União se a alegada inclusão do nome do executado no CADIN decorreu de crédito do qual desistiu, comprovando sua manifestação no presente feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Se tal inclusão referiu-se ao crédito deste feito, deverá a União imediatamente realizar a exclusão do nome do executado do CADIN, comprovando tal diligência no presente feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a resposta da União, dê-se ciência ao executado.5. Ao final, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003105-82.2003.403.6103 (2003.61.03.003105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIANA DE OLIVEIRA(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 749: Ante a expressa anuência da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora-executada, referente ao depósito de fls. 726 da multa aplicada.

**0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - Nanci APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Fls. 319 e seguintes: Manifestem-se os exequentes sobre a proposta de acordo formulada pela executada. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que se manifeste sobre o despacho de fls. 285, requerendo o que for de seu interesse, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela executada.Int.

**0005537-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005537-0)** - RICARDO FERNANDES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 137: Razão assiste à parte autora-exequente. Conforme já consignado por este Juízo na decisão lançada às fls. 130, a petição e documentos carreados aos autos pela CEF às fls. 133/135 não cumprem a ordem judicial. Assim, DETERMINO cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 130, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0004631-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004631-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 134/136. Primeiramente manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 6049**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000439-93.2012.403.6103** - ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Intimem-se as partes sobre o teor da r. decisão comunicada às fls. 894/898. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Saliento que eventuais providências urgentes deverão ser postuladas perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos termos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

**Expediente N° 6050**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-52.2011.403.6103** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido maritalmente com HELENO JOSÉ DA SILVA por aproximadamente nove anos até a data de sua morte, em 02.08.2010. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas em audiência, dispensada pela parte autora a oitiva de uma delas. Decretada a revelia do INSS. A parte autora apresentou seus memoriais durante a audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que era beneficiário de auxílio doença desde 16.07.2010, conforme extrato de folha 19. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora juntou aos autos documentos comprobatórios de mesmo domicílio (fls. 18, 48, 49, 50, 51 e 52), além de declaração de que a autora acompanhava o falecido à consultas médicas, na condição de sua esposa (fls. 46). É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência. Ocorre que as testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, durante 9 anos, aproximadamente, até o óbito daquele. Afirmaram que conheciam a autora faz por volta de 9 anos, e que o Sr. Heleno era seu marido. Sempre viveram juntos, até seu falecimento. As objeções manifestadas pelo INSS não são suficientemente relevantes para afastar o direito ao benefício. A prova é cabal pela existência de união estável. Diante da união estável, não há que se falar em dependência econômica, que se presume, a rigor da Lei n. 8.213/91. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (20.08.2010, fl. 22). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Heleno José da Silva. Nome da beneficiária: Maria das Dores da Silva. Número do benefício: 154.381.364-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.08.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Pelo valor do

auxílio-doença que o falecido recebia quando do óbito, que corresponde aproximadamente a 91% do valor que terá esta pensão, vejo que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, motivo pelo qual dispense o reexame necessário.P. R. I.

**0006272-29.2011.403.6103** - GERUSA APARECIDA DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 56-57, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de março de 2012, às 13h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

**0006778-05.2011.403.6103** - ISAURA CAMPOS DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 65, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de março de 2012, às 13h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2226**

#### **ACAO PENAL**

**0012345-30.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 204, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012423-24.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 180, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 272.850 determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012439-75.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE

1. Tendo em vista a certidão de fl. 160, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0012719-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 186, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013015-68.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

1. Tendo em vista a certidão de fl. 154, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013035-59.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Tendo em vista a certidão de fl. 157, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013043-36.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X SERGIO VERDUM

1. Tendo em vista a certidão de fl. 164, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0013095-32.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDI RAMOS DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 207, bem como o fato do indiciado HELIO SIMONI ser representado nos demais processos, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. DANIELLI DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.2. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.3. Intimem-se.

**0003179-37.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 173/174 e 175/177), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a

se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia Candiott, quanto às testemunhas arroladas.3. Intimem-se.

**0003193-21.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MOISES QUEIROZ

DECISÃO/ MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 16 de Março de 2012, às .17....h00.....min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Moisés Queiroz (End. Rua José de Oliveira, n. 227, Jardim do Sol, Sorocaba/SP, tel. 15-3342-1932) e Edson Lopes Cinto (Agente Administrativo - INSS - Centro - Sorocaba), e ao interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI (Rua João Cancio Pereira, n. 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP).3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa e o acusado, para que compareçam à audiência ora designada, servindo cópia desta como mandado de intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4477**

### **MONITORIA**

**0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTIS LEDESMA VAZ DE MORAES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Fls. 171: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 170. No silêncio, arquivem-se os autos Int.

**0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Digam os réus em termos prosseguimento. Int.

**0000710-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000710-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fls. 132: considerando que não consta documento anexado à petição da autora, dê-se nova vista para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006352-45.2006.403.6110 (2006.61.10.006352-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X JOAQUIM MACHADO NETO(SP065372 - ARI BERGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA

Fls. 128: proceda a autora ao recolhimento das guias de diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 89/102, aditando-a conforme requerido pela autora. Int.

**0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL

CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 107/118. Int.

**0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006014-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ERNANI DE OLIVEIRA LEITE X MAURO DOMINGOS LUIZ X INEZ DE FATIMA OLIVEIRA LUIZ

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0307.185.0003646-06, formalizado em 22/05/2002. A fls. 105, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e o JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011678-78.2009.403.6110 (2009.61.10.011678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS X CELINA FERRAREZI MOISES X ROQUE MOISES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0359.185.0003654-10, formalizado em 20/05/2002. A fls. 165, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e o JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIUS VINICIUS JULIO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 65º. Int.

**0004817-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010411-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0010512-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 59/68. Int.

**0010533-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 76/81. Int.

**0010534-35.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISCARD FRAGA VIROTI

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0000419-43, formalizado em 14/01/2009. A fls. 45 a CEF requereu a homologação do acordo celebrado para fins de constituição de título executivo judicial, bem como a suspensão do feito em razão da renegociação do débito para pagamento em 48 (quarenta e oito meses). O requerimento para a suspensão do processo resta indeferido. O extenso lapso temporal concedido ao requerido configura ato de mera liberalidade da CEF, não devendo o feito ficar sobrestado por tão longo período ao aguardo de cumprimento de acordo formulado administrativamente entre as partes. Dispositivo. Do exposto, HOMOLOGO por sentença tão somente o

Termo Aditivo de Renegociação da dívida para que surta seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010536-05.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 28/33. Int.

**0010561-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAIS FERNANDA NOBREGA X JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 25.0356.185.0002768-36, formalizado em 17/02/2000. A fls. 102, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do feito e o JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010784-68.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO PANNUNZIO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010811-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 42/48. Int.

**0011158-84.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Fls. 39: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora.Int.

**0011159-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0011163-09.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 33/36 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011335-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Fls. 77/78: indefiro o pedido uma vez que já houve audiência de tentativa de conciliação, já foram apresentadas propostas pelas partes e após concedido prazo pelo Juízo, não restou concretizado o acordo. Assim sendo, prossiga-se nos autos, intimando-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0011395-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA GILES FABRE

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0000298-90, formalizado em 07/05/2009. A fls. 40, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0011536-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON SOARES DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 35/40 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011588-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011589-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012685-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 46/48 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012688-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012689-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012690-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO OLIVEIRA COSTA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012693-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANO DE ALMEIDA PIRES

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012741-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013061-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0013215-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 46/47 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000846-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FABRICIO GONCALVES CARVALHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 39/42 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000869-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, proceda-se sua intimação pessoal devendo a autora fornecer cópias de fls. 42/44 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001529-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA RECINELLA FURQUIM DE CAMPOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 29/34. Int.

**0001535-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS DE BRITO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 33/35. Int.

**0003556-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 31. Int.

**0004993-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 58/66. Int.

**0005128-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 30. Int.

**0005131-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 46/49. Int.

**0005300-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO

Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 27. Int.

**0005800-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28/29. Int.

**0006043-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28. Int.

**0006085-97.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 82. Int.

**0006530-18.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 136/138. Int.

**0008806-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0000444-62, formalizado em 13/01/2010. A fls. 18, antes mesmo da ré ser citada, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009206-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANO ROSA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0009250-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RICARDO BENEDITO MARTINS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0009314-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DJALMA CHAGAS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0009315-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0009402-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010254-30.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO PEDROSO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o determinado às fls. 29 e vº, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Fornecida a cópia, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29 e vº. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 158/181. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001018-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001018-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA

Trata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez que todas as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito a título de honorários advocatícios tenham sido infrutíferas, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Tendo em vista a intimação ocorrida às fls. 246, certifique-se o decurso de prazo para pagamento pela executada. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA

Fls. 223/232: primeiramente, forneça a exequente o valor do débito atualizado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9)** - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCESSO Nº 0005417-49.1999.403.6110AUTOR/ EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHORÉU/ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPTrata-se de requerimento de habilitação formulado por VERA LÚCIA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGAÇA, PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO, FLAVIO GOMES DE CARVALHO, NOEL GOMES DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO GOMES DE CARVALHO e SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO, na qualidade, respectivamente, de filhos e de cônjuge sobrevivente (Sebastião) da autora MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO. Juntam documentos e manifestação de esclarecimento às fls. 259/287, fls. 290, fls. 293/296, fls. 299 e fls. 303/304, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 305, ressaltando, contudo, a falta da certidão de casamento do herdeiro Noel Gomes de Carvalho nos autos. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 304. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 260), bem como a qualidade afirmada (filhos e cônjuge sobrevivente), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 305, consignase que a juntada de certidão de casamento do herdeiro é desnecessária, eis que, independentemente do regime de bens, não caberia a habilitação do cônjuge do herdeiro. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art.

1829 do CC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes, conforme dispõe o art. 1829 do CC:- VERA LÚCIA CARVALHO;- MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGAÇA;- PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO;- FLAVIO GOMES DE CARVALHO;- NOEL GOMES DE CARVALHO;- JOSÉ ANTONIO GOMES DE CARVALHO;- SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO, esse na qualidade de cônjuge meeiro (1829, I, do CC - regime comunal de bens);Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Determino a realização de laudo/ relatório socioeconômico/ estudo social indireto. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço na Rua João Ribeiro de Barros, nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 15-32341802.Do laudo/ relatório, a ser realizado em visita social à residência do cônjuge sobrevivente ora habilitado, deverá constar descrição detalhada das circunstâncias em que vive e em que vivia com a autora falecida, bem como a composição da renda familiar, a fim de verificar as condições do núcleo familiar hoje e a possibilidade de aferir se houve mudança significativa da situação desde a propositura da ação. Intime-se o(a) autor(a)/ habilitados, por meio de carta(s) com aviso(s) de recebimento(s), de que receberá(ão) visita domiciliar da Sra. Assistente Social.Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser requisitado à Diretoria do Foro assim que entregue o laudo/ relatório.A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O(A) autor(a) falecida vivia sozinho(a) ou com familiares? Se residia com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Fornecer a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF, etc) dos familiares que viviam com o(a) autor(a) falecida. 3 - Com relação aos familiares, exercem/ exerciam alguma atividade remunerada, ainda que informalmente? Qual a renda aproximada? Ainda com relação aos familiares, algum deles recebe/ recebia algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é/ era própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é/ era superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora.CERTIDÃO DE FLS.310: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 306/307, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social Sueli Mariano Bastos Nita, a ser realizada no dia 17/02/2012, às 14:00 hs, na residência do habilitado Sebastião de Souza Carvalho.

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

A autora não fez opção por benefícios anteriormente mencionados nos autos, eis que deu notícia de recebimento de um terceiro benefício do qual o Juízo não tinha conhecimento (fls. 12, fls. 87 e fls. 127). Ainda, afirma que existem diferenças a seu favor. Assim, diante de todo o processado desde fls. 87, convém que as questões acerca do benefício e das diferenças sejam decididas em definitivo. Para tanto, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0011598-27.2003.403.6110 (2003.61.10.011598-8) - OSVALDO RODRIGUES CESAR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Fls. 81: Defiro, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se para retirá-la no prazo de cinco dias. Retirada ou não a certidão, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico e dou fé que expedí a certidão, conforme determinado. Intime-se.

**0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor da petição de fls. 282 e considerando que a matéria discutida nos autos não demanda prova oral, venham conclusos para sentença. Int.

**0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA**

Dê-se ciência à CEF de fls. 124, para que recolha o valor da diligência. Estando o recolhimento comprovado nos autos, desentranhe-se a guia e encaminhe-se ao juízo deprecado juntamente com a cópia da inicial requerida às fls. 124.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)**

Dê-se ciência às partes de fls. 552/561. Após, venham conclusos para sentença.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 1827**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008705-24.2007.403.6110 (2007.61.10.008705-6)** - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005699-04.2010.403.6110** - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 685/692, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0006763-49.2010.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fls. 122, comprove a impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

**0010123-89.2010.403.6110** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 188/196, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0011541-62.2010.403.6110** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 104/110, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0006365-68.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ato n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, encaminhem-se-lhe os autos, com as homenagens deste Juízo. Sentença de fls. 386/388: Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 368/377, pelas razões expostas às fls. 382/383. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina imersa no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n<sup>o</sup> 299.187-MS, 1ª Turma, v.u, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em

benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, a parte embargante argumenta que a sentença prolatada foi contraditória, ao não elencar no seu dispositivo as verbas abono assiduidade e abono único anual, tendo em vista que ficou consignado na fundamentação que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não remuneratória, sendo incabível, portanto, a inclusão delas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste aspecto, tem razão a parte embargante. De fato, a sentença foi omissa. Quando deferi parcialmente a medida liminar, indeferi o pedido com relação ao abono assiduidade e ao abono único, por falta de prova pré-constituída. Depois da apresentação do parecer do MPF, entretanto, a impetrante apresentou a petição de fls. 354/364 tencionando provar o pagamento do abono assiduidade. Faltou, pois, esclarecer na fundamentação da sentença, a impossibilidade de produzir prova no curso do mandado de segurança com relação a essa verba. Quanto ao abono único, faltou reproduzir o quanto fundamentado na decisão liminar. Destarte, procedo à correção da fundamentação da sentença, para acrescentar na folha de nº 337 o seguinte: Não conheço da petição de fls. 354/364, tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 12.016/09 determina que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Como cediço, direito líquido e certo é aquele passível de ser provado com a inicial, isto é, com prova pré-constituída, descabendo, portanto, a produção de provas depois da manifestação do Parquet. Ausente prova pré-constituída do abono único, a improcedência desta verba também se impõe. Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0006533-70.2011.403.6110** - ANA REGINA VELISKA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41 - Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009335-41.2011.403.6110** - JOAO SILVA DA COSTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SILVA DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando a liberação da cópia do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB nº 42/132.920.397-4, que está arquivado na Agência do INSS de Tietê/SP, ou, alternativamente, a carga do aludido processo ao advogado do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 14/10/2011, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Tietê/SP a fim de solicitar vistas/carga do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB nº 42/132.920.397-4, com o intuito de analisar e tirar cópias do mesmo. No entanto, a solicitação lhe foi negada sob o argumento de não ser possível o cumprimento do referido requerimento, uma vez que é necessário agendamento prévio através do telefone 135 ou do site da Previdência Social, com hora marcada, para a obtenção de carga de processo. Alega ainda que a negativa não se justifica, uma vez que a Instrução Normativa nº 45/2010 não menciona acerca da retirada/vistas do processo, não havendo motivo para ser feito em outra agência em virtude do referido processo encontrar-se arquivado na Agência do INSS de Tietê/SP. Sustenta, por fim, que o INSS violou, além da norma interna, norma federal, esta em razão de estar impossibilitando acesso ao segurado ao processo que concedeu ou denegou seu pedido, infringindo, também, o disposto no estatuto da OAB que garante prerrogativas ao advogado, inclusive de obter vista de processos judiciais e/ou administrativos. Fundamenta, alegando a Lei nº. 9.784/99, e o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Pela decisão proferida à fl. 17 foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 20/22, sustentando, em suma, que o agendamento dos serviços executados pela Previdência Social, vai de encontro ao princípio da eficiência, que dentre outros princípios, regem a Administração Pública. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso dos autos o advogado do impetrante, embora não conste sua assinatura na petição de fls. 12, protocolou pedido de vistas de procedimento administrativo em 14/10/2011, mas tal pedido foi indeferido sob a alegação de que seria necessário prévio agendamento por meio de telefone ou site da Previdência. Embora tal exigência vise, segundo alega a autoridade, melhor atendimento e comodidade aos cidadãos, esta somente pode ser dirigida, justamente, aos cidadãos comuns, ou seja, não advogados. Isto porque, para os advogados, há disposição legal expressa permitindo aos advogados ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza ou retirá-los pelos prazos legais (artigo 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94). Portanto, não há como se exigir do advogado que este realize prévio agendamento, seja pelo meio que for, diante da expressa possibilidade legal de vista ou carga de procedimento administrativo. Eventualmente pode ocorrer a impossibilidade de se conceder vista ou carga de imediato, mas neste caso, o advogado deve ser informado pelo servidor responsável de quando poderá fazê-lo. Somente neste caso é que se poderia falar em agendamento, mas isto deve ser a exceção, e não a regra. Ou seja, não pode ser a regra, diante da legislação atual, que o advogado tenha que sempre realizar um agendamento para poder exercer seu direito de vista ou carga, tal direito deve ser exercido de imediato, salvo impossibilidade justificada, somente então, neste caso, podendo ser agendado para outro dia o exercício do direito. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADOVADO. INSS. VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA

ATENDIMENTO. ILETIMIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 133, DA CF E AO ART. 7º, INC. VI, C, DA LEI 8.906/94. NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO.1. Afastada a alegação de ocorrência de litispendência, uma vez que as ações possuem objetos distintos, não se configurando na espécie a tríplice identidade entre as mesmas.2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que as referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).3. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94).4. A Jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes.5. Notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, contudo a limitação de dias e horários de atendimento e de vista dos autos cerceiam o pleno exercício da advocacia.6. A exigência de prévio agendamento e a limitação da vista dos autos configuram impedimentos ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte.7. Pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas rejeitado, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.8. Sentença parcialmente reformada, tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento na agência de Guarulhos/SP, da autarquia previdenciária, no tocante ao atendimento do impetrante, em relação ao processo administrativo nº 140.628.285-2, assegurado o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais.9. Apelação do impetrante parcialmente provida e apelação do INSS improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - 000369907420104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332664 Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/10/2011 Fonte DJU. DATA: 10/11/2011. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida apenas para assegurar ao advogado do impetrante a retirada dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB nº 42/132.920.397-4, arquivado na Agência do INSS de Tietê/SP, para estudo e extração de cópias. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 02/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Tenente Gelas, nº 183, Centro, Tietê/SP, fique ciente da decisão proferida para o seu efetivo cumprimento. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0009705-20.2011.403.6110 - IVAN PEREIRA DO NASCIMENTO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN PEREIRA DO NASCIMENTO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/07/2009 solicitou junto ao INSS pedido de revisão, protocolizado sob nº 37299.002503/2009-78, em face de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/150.139.606-1, que lhe foi concedido em 12/06/2009. Afirma que decorrido mais de 02 (dois) anos, o processo continua sem conclusão, razão pela qual, requer a imediata conclusão da análise do aludido recurso administrativo, com a necessária observação dos artigos 34 da Portaria Ministerial nº 548/2011 e 642 da Instrução Normativa nº 45/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Pela decisão proferida à fl. 28 foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/32, sustentando, em suma, que as revisões de benefícios possuem um índice de medição, onde a fixação de metas mensais, faz com que o acompanhamento dessa demanda, pelos gestores (Chefes de Agência), seja constante e eficiente, sendo adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, não se configurando, destarte, ato omissivo, abusivo, nem tampouco retardatário ilegal. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.139.606-1, solicitado em 30/07/2009, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve



que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Ocorre que, no caso em questão, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 31/32, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, visto que os pedidos de revisão são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez (fl. 32, item 8), existindo outros pedidos aguardando análise, não podendo, destarte, o impetrante promover a quebra da ordem cronológica dos requerimentos administrativos.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 31/32), depreende-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Ademais, não existe na Lei 8.213/91 ou no Decreto 3.049/99 qualquer previsão de prazo para julgamento de recurso de benefício previdenciário.Havia na Lei 8.213/91 apenas previsão de 45 dias para o primeiro pagamento da renda de um benefício, e não para a revisão de um benefício concedido, por meio de recurso, de qualquer modo, este artigo foi revogado pela Lei 11.430/2006.Até porque o autor já está recebendo o benefício, embora pretenda sua alteração.Portanto, inexistindo prazo específico para o julgamento do recurso administrativo de revisão de benefício previdenciário, não há como se obrigar a administração a proferir decisão em um determinado prazo, não se aplicando o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que refere a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e não ao INSS.Ainda mais que o direito de ter o pedido de revisão de seu benefício previdenciário apreciado - revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.139.606-1, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Ademais, o impetrante não necessita aguardar a decisão administrativa, pode buscar a revisão judicialmente.Portanto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas nºs 512 e 105 dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas ex lege.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

**0010252-60.2011.403.6110 - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA PAIVA DE NAZARÉ em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BOITUVA/SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 120.732.767-8.Sustenta a impetrante, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez sob o nº 120.732.767-8 desde 21/12/2001, benefício este decorrente do auxílio-doença nº 112.337.387-8 com início de vigência em 26/12/1998.Segundo a inicial, a impetrante em 25/03/2011 solicitou avaliação pericial para isenção de desconto de Imposto de Renda de sua aposentadoria por invalidez, sendo que nessa avaliação, constatou-se que a segurada não se enquadrava nas situações previstas para a isenção de desconto de Imposto de Renda na fonte, uma vez que houve parecer contrário à manutenção da aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade laborativa atual.Sustenta que o agendamento da avaliação pericial foi praticado de forma abrupta após o decurso do prazo decadencial para a revisão dos autos administrativos, contrariando, destarte, o disposto no artigo 54 e parágrafos da Lei nº 9.784/99. Afirma ainda, que recebia benefício previdenciário por incapacidade desde o ano de 1998, sendo que em razão da concessão da aposentadoria por invalidez, a empresa (Fundação Faculdade de Medicina) com a qual mantinha vínculo empregatício, efetuou a baixa de sua CTPS, consolidando a alegação de invalidez permanente da autora.Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que se houve baixa da CTPS, a invalidez gerou efeitos perante terceiros, e somente poderia ser cessada dentro do prazo decadencial e mediante implantação de processo de reabilitação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.Pela decisão proferida à fl. 31 foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/34, sustentando, em suma, que não houve revisão do ato concessório após o prazo decadencial, consoante alegado pela impetrante, visto que a cessação do aludido benefício previdenciário, obedeceu a critérios previstos em Lei, sendo que os pagamentos não foram interrompidos de imediato e estão sendo pagos em consonância com o inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Fundamento e

decido. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada que acarretou a suspensão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.732.767-8, concedido em 21/12/2001, o qual entende ter sido cessado indevidamente. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso em questão a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de revisar e suspender benefícios previdenciários irregulares, desde que o façam com pleno respeito à Lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Constituição Federal. Destarte, nada impede que o INSS reexamine os beneficiários e, verificando a ocorrência de recuperação da capacidade para o trabalho, seja interrompido o pagamento do benefício. Com efeito, é o que estabelece o artigo 47 da Lei 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Ou seja, como se trata de um benefício que se mantém apenas enquanto durar a incapacidade, não há que se falar em decadência da possibilidade de sua revisão. Nesse sentido o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É também o que estabelece o artigo 46 do Decreto 3048/1999: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. De qualquer forma, mesmo que se pudesse falar em decadência neste caso, com o que discordo, ainda assim o direito de revisão não teria decaído. Isto porque, tendo sido concedido o benefício em 21/12/2001, teria o INSS 10 anos, ou seja até 21/12/2011 para proceder sua revisão nos termos do artigo 103ª da Lei 8.213/91, sendo que a revisão foi realizada antes deste prazo, em 25/03/2011. Portanto, não há como se falar em decadência do direito de revisão. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Ademais, pelos documentos carreados aos autos, se verifica que foi assegurado à impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, consoante ofício expedido pela Gerente da Agência da Previdência Social em Boituva/SP (fl. 34). Portanto, não há que se falar em ilegalidade no presente caso. E mais, convém ressaltar que o parecer médico realizado pela perita do INSS acostado aos autos à fl. 46, é contrário à manutenção da aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade laborativa, concluindo pela inexistência de novos elementos na defesa apresentada pela impetrante em 08/04/2011, que justificasse a modificação da decisão pericial anterior. Para alterar tal entendimento seria necessária produção de prova pericial em juízo, o que não se admite no rito sumário do mandado de segurança. Destarte, o aludido benefício previdenciário foi cessado nos termos da lei e, de acordo com a informação de fls. 34, o benefício ainda encontra-se sendo pago de acordo com o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, constata-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.732.767-8, uma vez que a cessação do mesmo obedeceu a critérios previsto em Lei. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas nºs 512 e 105 dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010292-42.2011.403.6110 - PEDRO GABRIEL (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO GABRIEL em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (27/10/2011) devidamente corrigidos. Segundo narra a inicial, a presente ação objetiva atacar ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade NB 158.317.341-0, uma vez que computou apenas 01 mês de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, qual seja, 138 contribuições exigidas no ano de 2004. Sustenta o impetrante, em suma,

que na ocasião em que requereu administrativamente o aludido benefício, já havia implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, idade de 65 (sessenta e cinco) anos e carência muito superior aos 15 (quinze) anos, visto que se encontra afastado por benefício decorrente de acidente de trabalho, aproximadamente há mais de 32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) meses, ou seja, muito além do exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma ainda, que ao calcular a carência mínima para o benefício almejado, a Autarquia Previdenciária, deixou de computar o período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho compreendido no período de 10/03/1979 a 27/10/2011. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que o ato do INSS é contrário ao que ordena o mandamento jurídico vigente, visto que o tempo em que o segurado fica recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não, deve ser contado como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 60, inciso IX, do Decreto Nº 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Pela decisão proferida à fl. 33 foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/38, sustentando, em suma, que não qualquer direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, seja pela inadequação da via eleita por documentação insuficiente, seja no mérito da pretensão, uma vez que observou a estrita legalidade ao indeferir o requerimento apresentado pelo impetrante em âmbito administrativo, visto que o recebimento de benefício, por si só, não enseja o concomitante cômputo do período de carência exigida por Lei para concessão de outro benefício. Sustentou ainda, que o impetrante não comprovou, nos termos da legislação regente, qualquer recolhimento ou tempo de serviço, consoante se verifica do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso em tela, pretende-se a obtenção de aposentadoria por idade em razão do recebimento de auxílio-acidente. Primeiramente ressalto que, embora os benefícios por invalidez possam ser considerados como salário-de-contribuição (art 29, 5º, da Lei 8.213/91), tal disposição vale apenas para que os valores dos benefícios por invalidez integrem o período básico de cálculo de eventual outro benefício a que faça direito o autor e não que o simples fato de receber benefício por invalidez possa, por si só, gerar direito a novo benefício. Isto porque, caso assim o fosse, seria gerado um desequilíbrio enorme nas contas da previdência, pois sem ter havido o custeio correspondente, pelo contrário, tendo havido apenas dispêndio pelo INSS do valor do benefício, seria como se o próprio INSS estivesse custeando as contribuições do segurado para gerar um futuro benefício a ele, o que, por óbvio, é inconcebível. Não existe qualquer sistema de seguros que pudesse sobreviver de tal forma. Basta analisar o caso das previdências privadas. Caso o segurado tenha contratado um plano de previdência privado que cubra invalidez, ocorrendo o evento gerador, o segurado passa a receber pela sua invalidez, mas, caso pretenda também obter uma aposentadoria, por óbvio terá que contratar novo plano e fazer novas contribuições. Não há plano algum no mundo que permita a pessoa que receba um benefício por invalidez que, sem qualquer nova contribuição, possa passar a receber novo benefício. É necessário para que se possa receber qualquer novo benefício, que tenha havido as contribuições correspondentes. No caso dos benefícios por incapacidade, em regra, exige-se apenas 12 contribuições, mas este reduzido número advém do fato de que o evento que possibilita a concessão de tais benefícios é um fato imprevisível. Diferentemente é o caso das aposentadorias por tempo de contribuição e idade que decorrem de eventos previsíveis, quais seja, 35 anos de contribuição ou 180 meses de contribuição mais 60/65 anos de idade, respectivamente. Assim, as aposentadorias, por decorrerem de evento certo e determinado, exigem que sejam feitas todas as contribuições exigidas. Portanto, uma pessoa que tenha contribuído por apenas 12 meses e então tenha passado a receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não pode pretender apenas por ser titular de um benefício receber outro benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Tanto é que a legislação previdenciária (art. 124 da Lei 8.213/91) proíbe a cumulação de duas aposentadorias ou de aposentadoria com auxílio-doença. Tal proibição de acumulação não existe no caso do auxílio-acidente, mas isto é porque o auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho. Ou seja, este pode ser cumulado com outros benefício porque, como há mera redução na capacidade de trabalho, o segurado pode continuar a trabalhar e, por conseqüência, continuar a contribuir e assim obter novo benefício. Com efeito, o auxílio-acidente pode ser cumulado com outros benefícios porque este permite que o segurado continue a trabalhar e, com isso, possa preencher todos os requisitos exigidos, de contribuições e de idade, para poder obter novo benefício, e não porque sem qualquer contribuição e pelo simples fato de ser titular de auxílio-acidente tivesse direito a novo benefício. É justamente isso que pretende o autor no caso dos autos. Tendo feito apenas e tão somente uma única contribuição, pretende que o simples fato de receber benefício de auxílio-acidente do INSS seja, por si só, elemento suficiente para que o INSS conceda novo benefício. Sendo que, principalmente pelo fato do auxílio-acidente poder ser cumulado com outros benefícios é que este, em hipótese alguma, pode ser utilizado como se contribuição fosse, pois, se assim o fosse, o próprio INSS estaria pagando para conceder benefício ao segurado. Portanto, pode-se utilizar o valor mensal do auxílio-acidente para integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), mas apenas para integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo, jamais como plena contribuição fosse. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MARCINEIRO. CONDIÇÕES DESCONHECIDAS. BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE 1979. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IRRELEVANCIA PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO INDEPENDENTE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADAS. PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. FILIAÇÃO AO RBPS ANTES DE 24/07/1991. REGRA DE TRANSIÇÃO

DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 25 DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBAS HONORÁRIAS. 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. 1 - O autor alegou exercer a profissão de marceneiro, mas não comprovou em quais condições a desempenhou; se como empregado ou como autônomo. O fato de ser beneficiário de auxílio acidente desde 1979, prestação de caráter indenizatório, não quer dizer que tem obrigatoriamente mantida a sua qualidade de segurado. 2 - O benefício de aposentadoria por idade é devido se preenchidos os requisitos da idade mínima, que para homem é de 65 anos e para a mulher, 60 anos, e o período de carência em conformidade com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. O Apelante completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25.12.1996 (certidão de fls. 10), pelo que se lhe são exigidas 90 contribuições mensais. 3 - A efetiva contribuição a Previdência Social não foi devidamente comprovada, sendo obrigatória a produção de prova material, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a necessidade de demonstrar as contribuições devidamente efetuadas ou o vínculo de emprego, por tal meio prova. Precedentes ((TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2006.01.99.043894-5/MA, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ. 27/08/2007, p.49) (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2006.01.99.042311-2/MT Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes(conv), DJ. 19/03/2007, p. 66) 4 - Em face do não preenchimento das condições essenciais da Lei, é de ser modificada a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade. 5 - Custas devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, em consonância com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensas em razão da assistência judiciária gratuita. 6 - Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(AC 200001991115830, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2008 PAGINA:38.)Assim, incabível cogitar-se de recolhimento das contribuições exigidas para a concessão de aposentadoria por idade apenas e tão somente em razão do ser titular de auxílio-acidente. Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a ausência do fumus boni iuris. De qualquer modo, ausente também está o periculum in mora, vez que o autor está recebendo benefício de auxílio-acidente e, portanto, não há perigo algum em se aguardar até o trâmite final dos autos. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 21/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0010787-86.2011.403.6110** - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0000407-67.2012.403.6110** - IRINEU GODINHO(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação mandamental impetrada por IRINEU GODINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante, em 14/02/2003, ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o mesmo sido deferido em 30/03/2004, NB 128.395.468-8, com DIB em 14/02/2003, com RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 826,78, consoante carta de concessão/memória de cálculo acostada aos autos à fl. 14. Alega o impetrante, em síntese, que mesmo considerando a data do início do benefício como sendo 14/02/2003, a DIP deu-se somente para a competência de 30/03/2004. Ressalta que os valores referentes às competências inerentes desde o protocolo do benefício até a data de sua concessão (período de 14/02/2003 a 30/03/2004) ainda não foram pagos, perfazendo um subtotal de R\$ 10.002,36 (dez mil e dois reais e trinta e seis centavos). Afirma que, consoante o disposto nos artigos 58 e 52, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir da data de entrada do pedido do benefício, sendo que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, deve ser corrigido monetariamente. Afirma mais, que o retardamento ilegal e indevido no pedido pleiteado administrativamente constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a própria autoridade impetrada reconhece e demonstra sua inércia administrativa em conduzir de forma precária o processamento e julgamento dos processos administrativos, tanto que, discriminou todas as parcelas atrasadas. Juntou documentos às fls. 10/15. Relatei. Passo a decidir. 2. A ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e

certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade, quando não prevista nenhuma outra ação específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Ou seja, trata-se de ação subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la. A pretensão ora deduzida é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores referentes às competências inerentes desde o protocolo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.395.468-8, até a data de sua concessão (período de 14/02/2003 a 30/03/2004), perfazendo um subtotal de R\$ 10.002,36 (dez mil e dois reais e trinta e seis centavos), valores estes supostamente devidos em benefícios previdenciários já encerrados, ou seja, valores pretéritos. Ora, se o impetrante pede a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação dos aludidos valores, é porque a pretende nos termos esposados na exordial, isto é, com o pagamento dos valores eventualmente apurados. Desta forma, segundo preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto de impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Registre-se que não obstante tenha o impetrante mencionado em sua peça inicial a existência de requerimento administrativo, inexistente nos autos qualquer documento que comprove referida assertiva. Assim, pela ausência de prova documental, não restou demonstrado nos autos ato coator, caracterizado pela omissão da autoridade impetrada na análise do alegado requerimento administrativo. 3. Diante do exposto, indefiro desde logo a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) e da prova do ato coator. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pelo impetrante. No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000164-26.2012.403.6110** - ARNALDO XAVIER DA COSTA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 19/20, tendo em vista tratar-se de objeto distinto do questionado nos presentes autos. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor atribuído à causa, encontra-se correto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, ou caso esteja correto o valor, informe nos autos se pretende ajuizar ação sob o rito processual ordinário, no Juizado Especial Federal, uma vez que a ação cautela possui rito incompatível com os processos de competência daquele Juízo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003988-76.2001.403.6110 (2001.61.10.003988-6)** - EDSON JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000405-97.2012.403.6110** - BRUNO IBRAHIM SILVA (SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. BRUNO IBRAHIM SILVA ajuizou a presente demanda cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO e do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, para que lhe seja concedida vista da prova de redação realizada no ENEM - Exame Nacional do Exame Médio - referente ao ano letivo de 2011 e do modelo de provas, com vistas à interposição de recurso administrativo, bem como para que seja determinado que eventual revisão de nota seja lançada nas informações do cadastro do requerido junto ao Sistema de Seleção Unificada (SISU). Sustenta o demandante, em síntese, que participou do ENEM 2011 e, quando da divulgação das notas, foi surpreendido com a nota obtida na prova de redação, razão pela qual ajuizou a presente demanda, visto que ficou impossibilitado de ter acesso à prova de redação e aos critérios de correção. Ressalta que as normas que regem o edital do ENEM/2011 não comportam pedidos de vista ou revisão de provas, no entanto, a Entidade Autárquica INEP deixa expresso no item 6.7.2 que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício, mas não disponibiliza os espelhos da prova para os candidatos. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que a impossibilidade de acesso à prova, causar-lhe-á prejuízo em termos de classificação para obtenção de vaga na Universidade pretendida. Juntou documentos às fls. 16/38. Relatei. Passo a decidir. 2. As medidas cautelares de caráter satisfativo poderão ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível. No caso em apreço, o demandante almeja que lhe seja concedida vista da prova de redação realizada no

ENEM - Exame Nacional do Exame Médio - referente ao ano letivo de 2011 e do modelo de provas, para que lhe seja deferido prazo para a interposição de recurso administrativo, bem como para que seja determinado que eventual revisão de nota seja lançada nas informações do cadastro do Instituto demandado junto ao Sistema de Seleção Unificada (SISU), permitindo, destarte, a inclusão dos seus dados para a concorrência de vagas na Universidade que escolheu, caso sua nota seja revista e automaticamente atinja a pontuação necessária para o curso pretendido. Convém ressaltar que a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, consoante acima explanado, devendo haver previsão legal para o seu cabimento. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, uma vez que o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. Neste sentido: RESP 200300286280, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 24/08/2010. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação cautelar para o fim pretendido pelo demandante, qual seja, obter vista da prova de redação realizada no ENEM - Exame Nacional do Exame Médio - referente ao ano letivo de 2011 e do modelo de provas, a concessão de prazo para a interposição de recurso administrativo, bem como a determinação para que eventual revisão de nota seja lançada nas informações do cadastro do Instituto demandado junto ao Sistema de Seleção Unificada (SISU), uma vez que se constituem medidas absolutamente satisfativas, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito. As providências aqui pretendidas poderiam ser obtidas através da ação dita principal, com pedido de antecipação da tutela almejada. Assim, tendo em vista que o demandante em nenhum momento na sua peça inicial manifestou interesse no ajuizamento da demanda principal, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência de interesse processual (adequação) necessário ao seu ajuizamento. 3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo cautelar, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos demandados. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5170**

#### **MONITORIA**

**0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO**

Fl. 37: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001622-19.2010.403.6120 (2010.61.20.001622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA MARIA ARARECIDA DO AMARAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados.

**0003586-47.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as requeridas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 80.

**0004221-28.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ENRIQUE MARCHIONI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS ENRIQUE MARCHIONI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.112,42, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0358.001.00008808-6 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n. 24.0358.400.667-50. Juntou documentos (fls. 05/24). Custas pagas (fl. 25). À fl. 28 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 39) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitórios (fl. 40). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl.42). A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 45 a penhora do imóvel matriculado sob n. 12.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga. Referido pedido foi indeferido à fl. 50, uma vez que o requerido sequer foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 52/58, apresentando cálculo atualizado do débito. À fl. 59 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 59, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União Federal à fl. 245.

**0003332-84.2004.403.6120 (2004.61.20.003332-9)** - ANA KARINA SOUBIHE(Proc. FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 136: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 133, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003982-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003982-3)** - ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X ROBERTO DE PAULA MACHADO X JOSE DE PAULA MACHADO X CESAR DE PAULA MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Diante da habilitação dos filhos do falecido autor, Antonio de Paula Machado Junior, Roberto de Paula Machado, José de Paula Machado, Cesar de Paula Machado e Eduardo de Paula Machado, noticiada à fl. 205, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Int.

**0008041-70.2001.403.6120 (2001.61.20.008041-0)** - PEDRO DESTEFANI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento do processo, bem como da decisão de fl. 351. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando julgamento definitivo da ação rescisória. Int. Cumpra-se.

**0000579-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000579-9)** - ANTONIO TANCINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do desarquivamento do feito, bem como da r. decisão de fls. 274/276. Outrossim, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 0032176-42.2002.403.0000. Int. Cumpra-se.

**0006717-74.2003.403.6120 (2003.61.20.006717-7)** - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006665-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006665-7)** - MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 165, intime-se a Autarquia ré para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

**0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0)** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais feito à fl. 161. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011544-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011544-7)** - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA X JENNIFER SOUSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA e JENNIFER SOUSA DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera a requerente Jussara que é viúva de Ademilson Lucio de Oliveira falecido em 30/09/2003. Relata que dessa união nasceu a autora Jennifer Sousa de Oliveira. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que de cujus ter perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Juntaram documentos (fls. 13/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 58, oportunidade em que foi determinado a parte autora que promovesse o aditamento formal à inicial, incluindo a filha menor do falecido no pólo ativo da demanda e que regularizasse a representação processual. A parte autora manifestou-se à fl. 61, juntando documento às fls. 62/64. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 66. As autoras apresentaram rol de testemunhas às fls. 69/70. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 72/97. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 108/122, aduzindo, em síntese, que o falecido perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 1993. Requereu a improcedência da presente ação. Após, foi redesignada a audiência de instrução. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelas



autoras (fl. 137). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 136). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/144 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido pelas autoras não há de ser acolhido. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido. Vejamos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 20, infere-se que o de cujus faleceu em 30/09/2003. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 22/01/1992, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 147. O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) Iº O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação do vínculo empregatício que ocorreu em 22/01/1992 (fl. 147). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (30/09/2003 - fl. 20), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DA CONCUBINA. 1. Na época do óbito o falecido companheiro da autora não detinha a qualidade de segurado, sendo relevante destacar que não basta, para a companheira fazer jus à pensão por morte, ter havido contribuições para a Previdência, em qualquer época. 2. O art. 102 da Lei 8.213/91 não tem o alcance que lhe pretende dar a apelante. Além disso, no caso presente, a perda da qualidade de segurado de seu falecido companheiro ocorreu antes que ela adquirisse as condições para o recebimento da pensão que pleiteia, e não após, como previsto no mencionado dispositivo legal. 3. Precedentes 1ª Turma/TRF 1ª Região. 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000298215 - Processo: 199701000298215 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/8/2000 Documento: TRF100099195 DJ DATA: 28/8/2000 PAGINA: 17 - Rel: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ressalte-se que a testemunha ouvida à fl. 137, informou que viu o falecido por duas vezes, pois ele sempre estava em São Paulo. Porém, não soube precisar o que o de cujus fazia na referida cidade. Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009166-58.2010.403.6120** - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/97, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009711-31.2010.403.6120** - SHIRLEY APARECIDA RIZATO MENDONÇA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados ( depósitos de fls. 85/86).

**0010317-59.2010.403.6120** - JULIA TAVARES DE LIMA (SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 86/87).

**0002580-68.2011.403.6120** - MARLENE GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, proposta por Marlene Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com o Sr. Antonio Aparecido Amaral Machado, por mais de 20 anos, até o seu falecimento em 17/12/2006. Afirma que deste relacionamento tiveram três filhos, que foram habilitados à pensão por morte, deixando a autora, contudo, de receber o quinhão da prestação que lhe competia. Aduz não ter requerido o benefício na via administrativa, pois a autarquia previdenciária exigiu uma série de documentos que não possuía. Juntou procuração e documentos (fls. 17/44). À fl. 47 foi proferida decisão, redistribuindo o presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 50, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o ordinário, tendo sido determinado à autora

que trouxesse aos autos rol de testemunhas. Foi, ainda, determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente tenha dado causa. Manifestação da parte autora à fl. 53, trazendo rol de testemunhas. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/55, informando a inexistência de pedido de benefício em nome da autora junto ao INSS. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a comprovar o requerimento administrativo do benefício e o seu indeferimento ou a recusa da autarquia a receber o requerimento ou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação (fl. 20), a autora deixou de fazê-lo (fls. 54/55). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-16.2011.403.6120** - ANA LAURA MARQUES DA SILVA BUENO - INCAPAZ X GABRIELA MARQUES DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por ANA LAURA MARQUES DA SILVA BUENO, representada por GABRIELA MARQUES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filha de Adriano Silveira Bueno, que está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto desde o dia 12/11/2010. Afirma ter requerido na via administrativa o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 20. A autora manifestou-se às fls. 24 e 27, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.351,20. Juntou documentos às fls. 25 e 28/40. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o aditamento de fl. 27, para constar o valor dado à causa de R\$ 10.351,20. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida. Verifica-se, ainda, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 41/43) que o Sr. Adriano Silveira Bueno manteve vínculo empregatício com a empresa Jungle Comercio de Produtos Esportivos Ltda no período de

01/03/2010 a 12/11/2010, comprovando que à época da prisão (12/11/2010 - fl. 25) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 42 dos autos, o segurado recebeu no mês de outubro de 2010, o valor de R\$ 900,00, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão da autora não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 10.351,20 (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012965-75.2011.403.6120** - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000118-07.2012.403.6120** - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/51, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004514-95.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 57/58).

**0004924-56.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 99/100).

**0010555-44.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-93.2011.403.6120) ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. 2. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo embargante ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME, uma vez que referido benefício só pode ser estendido à pessoa jurídica que seja entidade assistencial sem fins lucrativos, o que não se verifica in casu. 3. Quanto ao embargante Anderson Lizardo Pinheiro Moraes, para a concessão da justiça gratuita, é necessário que traga

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes atualizados dos seus rendimentos líquidos, sob pena de seu indeferimento. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006694-60.2005.403.6120 (2005.61.20.006694-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da planilha de cálculo de fls. 47/51, da r. sentença de fls. 57/59, do v. acórdão de fls. 95/98, bem como de seu respectivo trânsito em julgado de fl. 100, para os autos da Ação Sumária n.º 0006244-59.2011.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Na seqüência, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010158-19.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009786-07.2009.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, o imóvel localizado na Rua Miguel Veltri, 393, na cidade de Araraquara. Relatam que adquiriram referido imóvel em 06/10/2000 de Nicolina Nilda Ferreira Lopes. Asseveram que em 19/09/2000 Nicolina adquiriu o imóvel de Idelfonso e Mara Silvia. Alegam que o imóvel em questão não poderia ter sido penhorado. Juntaram documentos (fls. 06/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34/36, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 57.207 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. Juntou documentos (fls. 37/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 41 e 42/43). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob n.º 57.207. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido em 06/10/2000, ou seja, antes do ajuizamento da execução que foi distribuída em 03/11/2009 (fl. 02 da execução em apenso). Doutra feita, verifica-se que a Caixa Econômica Federal concordou com o cancelamento da restrição judicial incidente sobre referido imóvel (fls. 34/36). Ressaltou, porém, que não deu causa a interposição da presente ação. Entretanto, a Caixa Econômica Federal requereu à fl. 57 a penhora do referido imóvel, o que foi deferido à fl. 58 e realizado o ato à fl. 59, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede de execução de título extrajudicial em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) **DIANTE DO EXPOSTO**, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso de n.º 0009786-07.2009.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob n.º 57.207, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0009786-07.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007259-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007259-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA X EDAYR JESUS FILIPINI

JUNIOR

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA**

Fl. 113: Tendo em vista que os bens oferecidos em substituição a penhora não foram encontrados, conforme se verifica da certidão de fl. 112, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Fl. 69: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)**

Fl. 82: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução, bem como sendo o valor suficiente para a satisfação do crédito, a substituição dos bens penhorados às fls. 42/43. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)**

Fl. 110: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução, bem como sendo o valor suficiente para a satisfação do crédito, a substituição dos bens penhorados à fl. 107. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a certidão de fl. 46.Int.

**0008560-93.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o bem indicado a penhora as fls. 45/50, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005405-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005405-5)** - SHIRLEY CASTRO DE SOUZA X LUCIANA COSTA PIRES(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 417/420, 518, 529, bem como da certidão de fl. 530 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002320-35.2004.403.6120 (2004.61.20.002320-8)** - PAULO FERNANDES DE FREITAS JUNIOR X FLAVIANO MALARA X THELONIOUS VIVIANI X MAIRA MARTINS LADEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 342/350, 422, 435/437, bem como da certidão de fl. 438 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006361-06.2008.403.6120 (2008.61.20.006361-3)** - REGINALDO FILPI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 43/44, bem como da certidão de fl. 47 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010627-65.2010.403.6120** - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/187, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

**0010915-13.2010.403.6120** - COMERCIAL LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o impetrante a efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011234-78.2010.403.6120** - NANCI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NANCI SILVA SANTANA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITÁPOLIS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, para tanto, que era casada com João Batista Henrique. Assevera que o segurado falecido interpôs ação de aposentadoria por invalidez (processo n. 2002.61.20.005259-5, 2ª Vara Federal de Araraquara), que foi julgada procedente em 25/02/2008, sendo deferida a concessão dos efeitos da tutela. Alega que o INSS interpôs recurso de apelação. Relata que durante o curso do referido processo João Batista Henrique faleceu (04/06/2010), ocasião em que requereu a concessão do benefício de pensão por morte que foi deferido em 17/06/2010, com início de vigência em 04/06/2010. Relata que quando foi receber o valor do benefício este se encontrava bloqueado, pois ainda não havia o trânsito em julgado da ação de aposentadoria por invalidez, impetrada pelo seu falecido marido. Juntou documentos (fls. 09/26). À fl. 29 foi determinado a impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 32/33 requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34). As informações da autoridade impetrada foram juntadas à fl. 37, aduzindo, em síntese, que o processo que gerou a aposentadoria por invalidez n. 32/529.241.248-4 ao segurado João Batista Henrique, não havia transitado em julgado e em face disso, foi cessado em 02/07/2010 o benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 38/42). Consulta ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 43/44 e 55/56. À fl. 45 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos cópia da proposta de acordo do INSS, bem como de sua aceitação referente ao processo 0005259-56.2002.403.6120, em face da consulta processual de fls. 43/44. A impetrante manifestou-se às fls. 48/49, juntando documentos às fls. 50/54. A liminar foi deferida às fls. 57/58. O INSS manifestou-se às fls. 64/65 aduzindo que os documentos juntados aos autos não comprovam de plano a existência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Alegou, ainda, que a sentença proferida no processo 2002.61.20.005256-5, foi substituída integralmente pela decisão do E. Tribunal Regional Federal que homologou o acordo. A impetrante manifestou-se às fls. 66/67, alegando que a autoridade impetrada não está cumprindo a decisão judicial de fls. 57/58. À fl. 70 foi determinada a expedição de ofício ao EADJ de Araraquara, para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 57/58. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. A segurança pleiteada é de ser concedida em caráter definitivo. Fundamento. Pretende a impetrante com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, com relação ao requisito da dependência econômica, é de se ver que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo a requerente esposa do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independente de prova. Dispõe o artigo 16, inciso I combinado com seu 4º da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido no momento do óbito do esposo da requerente. Consta que o de cujus recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/529.241.248-4), que lhe foi deferido em sede de tutela antecipada quando da prolação da sentença nos autos do processo n. 0005259-56.2002.403.6120. Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 50/54, que o INSS fez proposta de acordo no referido processo, quando se encontrava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que foi aceita pela impetrante e homologada pelo Juiz de Conciliação (fls. 55/56). Ressalte-se, ainda, que em consulta ao sistema processual a referida decisão homologatória de conciliação transitou em julgado em 24/05/2011. Doutra feita, a alegação do INSS às fls. 64/65 de que a sentença que foi proferida no processo 2002.61.20.005259-5 foi substituída integralmente pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que homologou o acordo não merece ser acolhida, pois o INSS propôs acordo de pagamento de atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi concedido ao falecido, bem como de honorários advocatícios, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido inicial. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e determino à AUTORIDADE COATORA que restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante (NB 21/149.655.568-3). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME: Nanci da Silva Santana Número do Benefício: 149.655.568-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0007066-96.2011.403.6120 - LR UNIVERSO DAS CAPAS LTDA - EPP(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LR Universo das Capas Ltda - EPP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o parcelamento de seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até dezembro de 2008, em 180 meses, nos termos e condições previstas na Lei 11.941/2009 ou o parcelamento de seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em 60 parcelas mensais, nos termos e condições previstas na Lei 10.522/2002, o direito de ser reincluída no regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) até o cumprimento do parcelamento e, por fim, a nulidade do Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, Simples Nacional, relativo ao período de 09/2007 a 12/2008. Assevera que, em razão da PGFN não aceitar o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação, o Impetrante foi excluído do referido regime por meio do Ato Declaratório Executivo 000443136, de 01/09/2010. Juntou documentos (fls. 29/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi determinado ao impetrante que indicasse precisamente o polo passivo da presente ação, bem como atribuisse correto valor à causa. Manifestação do impetrante às fls. 46/48, atribuindo à causa o montante de R\$124.658.33 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), apresentando guia de recolhimento das custas complementares à fl. 49. O aditamento à inicial foi acolhido à fl. 50, oportunidade na qual foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. Manifestação do impetrante às fls. 52/53. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 60/65, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que conforme estabelecido pela LC 123/2006 é vedada a permanência de contribuinte devedor no Simples Nacional e não há previsão legal para parcelamento de débitos desse regime de tributação. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal



manifestou-se às fls. 67/69, abstando-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifico direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos:Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Cumprido ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRF e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011)Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, conforme determinado à fl. 55. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8) - DONISETE APARECIDO GODOY(SP021621 - EDUARDO**

OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONISETTE APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/211: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez o valor a ser requisitado será aquele apurado na conta de liquidação acatada na sentença proferida em sede de embargos à execução, já transitado em julgado, (fls. 196/197), não havendo que se falar em aplicação de juros moratórios, de acordo com a Súmula Vinculante 17/STF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E. Por sua vez, tendo em vista o entendimento de que também não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto. 4. O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008). Assim, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004180-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004180-9)** - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUSA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X ROSANA DO CARMO CONRADO X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X LEONILDA PARADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DO CARMO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DAMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por LEONILDA PARADA DE SOUSA, JOÃO COSME DE SOUZA, NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI, ROSANA DO CARMO CONRADO (sucessora de Luiz Antonio de Souza), JORGE DAMIÃO DE SOUZA, CLEUSA DE SOUZA DA SILVA, na qualidade de sucessoras de José Amaro de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0)** - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 188/19).

**0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5)** - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 97/104).

**0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA

ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS MARIA ROMANO

Fl. 88: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0)** - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 94/95).

**0003389-92.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0008375-89.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA VALERIA TORTORELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

#### **Expediente Nº 5178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6)** - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Sergio Rubens Januario, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da

Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirma que é portador do vírus HIV e se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência. Aduz que está desempregado há mais de sete anos e sobrevive com a ajuda de amigos e vizinhos, e está incapacitado para se manter. Conforme a inicial, encontra-se separado de fato há mais de dez anos e sua ex-mulher e filhos residem em Bauru (SP). Junta procuração e documentos, entre eles comunicação de indeferimento administrativo do requerimento de amparo assistencial (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 19). Na oportunidade, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca de seus dados pessoais. Manifestação do autor à fl. 20. O INSS foi citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/31, sustentando que a parte autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o despacho de especificação de provas (fls. 32), as partes de manifestaram às fls. 33/34 (autor) e fls. 35/38 (INSS). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso (fls. 40/41). Deferida a realização de perícia médica e social (fl. 42), a parte autora juntou atestado médico (fl. 46). O laudo assistencial foi acostado às fls. 53/63 e o laudo médico pericial se encontra às fls. 64/65. O INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico (fls. 66 e 67/72). A parte autora, em manifestação final, requereu a procedência do pedido (fls. 76/78). O órgão do Ministério Público Federal reiterou à fl. 80 a manifestação de fls. 40/41. O INSS, por sua vez, deixou de se pronunciar, conforme se depreende das certidões de fls. 74 e 84. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 03/09/1951, tem hoje 60 anos de idade (fl. 09) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Na conjugação das informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNS), o requerente teve o seu primeiro registro laborativo em 08/11/1975, mantendo vários contratos de trabalho até 13/07/1988, além de uma contribuição na competência 06/2006 (fls. (fls. 11/14 e 82/83). Constam da CTPS vínculos empregatícios como vigilante e como motorista. Juntou atestados expedidos em novembro de 2006 e outubro de 2009 demonstrando ser portador do vírus HIV, em estágio clínico IV e em terapia antirretroviral (fls. 15 e 46). Conforme a comunicação de decisão de fl. 16, INSS indeferiu o requerimento de amparo social n. 518.262.689-0, apresentado em 18/10/2006, sob a justificativa de ausência de enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, ou seja, por ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A perícia social de fls. 53/63 constatou que, na ocasião da perícia, o autor residia sozinho na rua Prof. Dr. Celso Eduardo de Moraes Barbosa, 14,

Jardim Ieda, em Araraquara (SP), seu endereço atual, diferentemente do logradouro indicado na inicial. Consta do laudo que o periciando é separado de fato há 18 anos, tem três filhas, que, segundo ele, residem em Bauru (SP) e não podem ajudá-lo. A assistente social relatou que o requerente reside há 04 (quatro) anos no atual endereço, um imóvel cedido para tal fim, registrado em nome de Dionísio Bianchini, constituído por 01 quarto, 01 banheiro e 01 cozinha em alvenaria, lajotado, paredes rebocadas, com poucos móveis e utensílios, todos em bom estado de conservação e que atendem à necessidade do morador. A perita relacionou, entre os móveis e utensílios existentes na habitação, cama de casal, guarda-roupa, cômoda, TV de 20 polegadas, geladeira, fogão, armário mesa e três cadeiras (fl. 55). A residência localiza-se em bairro periférico, distante da área central, porém urbanizado e dotado de saneamento e infraestrutura. Há no local uma linha telefônica em nome de terceiros, de acordo com o laudo. No balancete elaborado pela perita (fls. 56 e 60), as despesas na ocasião da visita domiciliar somam R\$ 313,32 (trezentos e treze reais e trinta e dois centavos) e são constituídas por alimentação (R\$ 80,00), água (R\$ 13,13), luz (R\$ 16,14), gás (R\$ 40,00), transporte (R\$ 15,00), telefone (R\$ 89,05), quitanda (R\$ 20,00), padaria (R\$ 10,00) e açougue (R\$ 30,00). Por sua vez, a receita é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), proveniente de pagamento efetuado por advogado responsável pelo loteamento do bairro Ieda, pois o imóvel onde o autor reside confunde-se com o plantão de vendas do empreendimento. Transcreve-se a seguir trecho do laudo relatando a condição do autor e a situação da renda (fl. 57): O periciando não trabalha com carteira assinada desde 13/07/1988, durante este período vem realizando trabalhos em serviços gerais e ajudante de motorista. Atualmente trabalha em sua residência (casa cedida), o qual denomina como plantão de vendas do escritório do Loteamento do Bairro Ieda, o advogado responsável pelo loteamento e pela residência permitiu que ele residia no local para encaminhar os possíveis compradores de terrenos para seu escritório na cidade. Recebe mensalmente a importância de R\$ 250,00 mensais. Cabe ainda mencionar, entre outras informações constantes do laudo assistencial, que o autor não é beneficiário de programas assistenciais públicos, apenas recebe atendimento médico pela rede municipal de saúde e Serviço Especial de Saúde - Sesa. Apresentou, na entrevista, comprovantes de água, luz, telefone, IPTU (pago por terceiros), remédios e CTPS, segundo a assistente social. Conta com algum auxílio de uma prima. A perita concluiu que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 64/65 e é firme em concluir pela ausência de incapacidade laborativa, afirmação que se repete em várias respostas aos quesitos. O perito constatou que o autor é portador do vírus HIV, porém não há incapacidade laborativa nem para a vida independente no momento. O perito oficial não soube informar a data do início da doença (quesito 11, fl. 65). O parecer médico do assistente técnico do INSS (fls. 67/72) esclareceu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Afirmou que o autor tem o diagnóstico de SIDA/AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida), com exame de HIV+ detectado no ano de 2000. Atualmente, os exames de CD4 e carga virão estão controlados, faz uso de medicação antirretroviral e não apresenta queixas clínicas nem história de infecções oportunistas. Encontra-se em estado geral preservado, pouco emagrecido, mas sem alterações aparentes ao exame físico. Observadas as conclusões periciais, cabe afirmar que, embora seja de amplo conhecimento que AIDS é doença que arruína pouco a pouco a resistência do organismo humano, abrindo caminho para a manifestação de inúmeras enfermidades e gerando instabilidade no quadro de saúde, bem como é apta a suscitar preconceito e exclusão social, não obstante isso, no presente caso o autor, de 60 anos de idade, não está acometido por doenças oportunistas nem há incapacidade, nos termos do laudo pericial e dispõe ele de alguma renda. Portanto, ao menos no momento não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (Loas), sobretudo pela ausência de incapacidade, mas também pelo fato de obter alguma renda com o seu trabalho no valor de R\$ 250,00. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito. Deixo de condenar no pagamento custas processuais e de honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003907-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003907-2) - JACIRA LEAO BONIFACIO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jacira Leão Bonifacio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz que é portadora de tendinite de ombro direito, com bursite sub-acromial, tenossinovite de punho direito e artrite de tornozelo direito, não estando em condições de exercer sua atividade laboral. Juntou documentos (fl. 11/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 35/36), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 39/45), aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 46/47) e juntou documentos (fl. 48/50). Houve réplica (fl. 55/57). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 61/62). O INSS manifestou-se na fl. 73, juntando parecer de seu assistente técnico nas fls. 74/80. O laudo médico pericial foi juntado nas fls. 81/83. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). A autora manifestou-se na fl. 87. Laudo complementar juntado na fl. 91, com nova manifestação da autora nas fls. 95/96. Não houve manifestação do INSS (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença de incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou nas fls. 81/83 e 91, que a autora relatou ser portadora de tendinite no MSD, não apresentando sinais no exame físico realizado. (quesito n. 1 - fl. 82). Esclareceu o Perito Judicial em seu laudo complementar na fl. 91 que: No exame clínico pericial às fls. 61/verso, não foram evidenciados sinais que nos induzissem ao diagnóstico de tendinite. A patologia referida já data de 09/2002, fls. 26. Uma sinovite com tal duração acarretaria desuso ou redução dos movimentos o que levaria a uma hipotrofia muscular no membro afetado e limitação importante dos movimentos. Entretanto não encontramos no exame clínico pericial alterações que pudessem confirmar a existência dessa patologia. Informou o Perito Judicial que a autora fez referência a tais patologias apresentando anexados aos autos atestados de 2004, 2005 e 2007, sem comprovação com exames de imagem. No exame pericial não houve evidências de limitações incapacitantes no membro superior direito. (quesito n. 2 - fl. 82/verso) Concluiu o Perito Judicial na fl. 81/verso que: Apta para suas atividades como berçarista ou atividades similares. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado na presente demanda. Embora tenha manifestado inconformidade com as conclusões do laudo (fl. 95/96), requerendo a sua desconsideração, a parte autora limitou-se a fazer afirmações genéricas, não suportadas em documentos médicos que as corroborassem, sem declinar quaisquer fatores concretos que levassem à sua rejeição. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Regina Célia Gaspar, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de escoliose da coluna dorsal e espondiloartrose avançada da coluna lombar e dorsal, artrose de joelhos com redução de espaços articulares, depressão profunda com perda de sono e fibromialgia reumática. Juntou documentos (fls. 20/106). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 114, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 119/125, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 126/127) e juntou documentos (fls. 128/130). Houve réplica (fls. 133/150). A autora juntou novos documentos (fls. 151/163). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 164). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 166/168). Juntou novos documentos (fls. 169/177) e apresentou quesitos às fls. 179/180. Não houve manifestação do INSS (fl. 181). O INSS manifestou-se à fl. 186, apresentando parecer de seu assistente técnico às fls. 191/195. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 197/200. A autora manifestou-se às fls. 204/211, juntando documentos às fls. 212/232. À fl. 234 foi determinada a realização de nova perícia médica. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 241/250. A autora manifestou-se às fls. 257/279, requerendo a designação de audiência de instrução. Juntou novos documentos às fls. 280/286. O INSS manifestou-se à fl. 287. À fl. 288 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação deve ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 197/200, constatou que a autora é portadora de escoliose não especificada, transtorno do disco lombar com radiculopatia e depressão (quesito n. 1 - fl. 197) e o laudo pericial de fl. 241/250 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondiloartrose de coluna dorsal, espondiloartrose de coluna lombo sacra, escoliose de dorso-lombar, osteoartrose de joelhos e transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (quesito n. 3 - fl. 246). Asseverou o Perito Judicial no quesito n. 12 à fl. 198 que: Não foi constatado incapacidade, apenas restrição de não realizar esforço físico moderado a intenso e sobrecarga de peso. Os sintomas da doença poder ser atenuados ou remitidos com tratamento clínico ou cirúrgico. Concluiu o Perito Judicial à fl. 246 que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. A autora, nas duas oportunidades que teve para se manifestar sobre o laudo médico pericial, demonstrou inconformidade com as conclusões dos peritos médicos. Entretanto, suas alegações não vieram suportadas por documentação médica equivalente, que atestassem de forma cabal a presença de incapacidade. Veja-se que a presença de patologias não é, por si só, suficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, o qual exige a presença de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que AMANDA CAROLINA MUTTI e ANDERSON MUTTI, representados por Adriana Florianda Mutti, pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face da prisão de seu genitor Antonio Carlos Mutti. Alegam que requereram na via administrativa referido benefício que foi indeferido, pois o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30, oportunidade em que foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo instrumento de mandato. Os autores manifestaram-se à fl. 31, juntando documento à fl. 32. À fl. 33 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos atestado de permanência carcerário atualizado. Os autores manifestaram-se às fls. 34/35, juntando documento às fls. 36/37. Foi, ainda, determinado à fl. 41 que os autores demonstrassem a data em que Antonio Carlos Mutti foi detido. Os autores manifestaram-se às fls. 42/43, juntando documentos às fls. 44/47. A tutela antecipada foi deferida às fls. 48/49. O INSS apresentou contestação às fls. 54/60, aduzindo, em síntese, que o segurado genitor dos autores recebia salário muito superior ao citado na inicial e ao permitido pela legislação. Requereu a improcedência da presente ação. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 61/69). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e juntaram termo de guarda e responsabilidade em face da ação de revogação de guarda interposta pela genitora dos autores Adriana Florianda Mutti (fls. 74/79). O laudo social foi juntado às fls. 85/97. Os autores manifestaram-se às fls. 101/102. Não houve manifestação do INSS (fl. 103). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106, opinando pela procedência do pedido. Certidão de fl. 107 informando que Antonio Carlos Mutti deu entrada na Penitenciária de Araraquara em 20/01/2006 e foi colocado em liberdade em 13/12/2010, em virtude da concessão de prisão albergue domiciliar. É o relatório. Decido. A pretensão dos autores há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a

apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida (RG de Anderson Mutti (fl. 14) e certidão de nascimento de Amanda Carolina Mutti (fl. 18). Os autores instruíram o pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Antonio Carlos Mutti em 11/12/1997 (fl. 21) e em 14/01/2006 (fl. 47) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Assim, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 110, o segurado recebeu o valor de R\$ 657,80, no mês de novembro de 2005, quantia essa minimamente superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 654,67, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 342, de 16/08/2006. Pois bem, verifica-se que o segurado recluso trabalhou até 05/12/2005 (fl. 23), sendo recolhido à prisão em 14/01/2006 (fl. 47), mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Entretanto, há que se levar em conta que o segurado não estava exercendo atividade remunerada quando de sua prisão, devendo ser revisto o fato do recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515864 - processo: 2008.61.06.010651-7 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - órgão Julgador DÉCIMA TURMA - data do julgamento 01/03/2011 - data da publicação DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 530) Consigne-se, ainda, ter sido realizado estudo social nestes autos no qual constatou-se que a família é composta por quatro pessoas, sendo os autores e seus genitores. Relatou a Assistente Social que a casa é composta de apenas três cômodos um quarto, uma cozinha e um banheiro, piso acimentado, as paredes foram pintadas recentemente, possui goteiras apenas no banheiro. O banheiro é compartilhado com o quarto e não possui porta, está em estado bem ruim, muitos fios soltos, apenas pendurados. Por fim, concluiu a Assistente Social que: Sr. Antonio Carlos e Sra. Adriana estiveram presos por tráfico de drogas, foram libertados, estão desempregados desde que saíram da prisão. Tão logo Sra. Adriana foi posta em liberdade, retomou a guarda da filha menor que estava em posse da sogra. Receberam o auxílio reclusão de maio de 2008 até a liberdade, estão solicitando pagamento dos meses anteriores, quando já se encontravam presos, ou seja, de janeiro de 2006 a abril de 2008. Estão necessitando deste benefício, pois no terreno que adquiriram iniciaram a construção de dois cômodos e precisam acabar a construção para mudarem-se, pois a Sra. Angela proprietária da casa entrou com ação de despejo (cópia anexa). Também os poucos móveis que possuem na casa estão de posse legal do Sr. Antonio Mutti (documento anexo). Estão sobrevivendo com a ajuda do filho que trabalha, ajuda de vizinhos e com economias que ainda possuem do auxílio reclusão. São jovens e saudáveis, estão em plena condições de re-ingressarem no mercado de trabalho e na sociedade. Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. Com relação ao termo inicial do benefício deve ser fixada a partir da data da prisão de seu genitor em 14/01/2006 (fl. 47). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 48/49, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a implantar e a pagar aos autores Amanda Carolina Mutti e Anderson Mutti, representados por Adriana Florianda Mutti, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 14/01/2006 (fl. 47) e término em 13/12/2010 (fl. 107), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez



por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.910.364-0NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Amanda Carolina Mutti e Anderson MuttiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14/01/2006 (fl. 47)DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 13/12/2010 (fl. 107)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001728-7) - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE -INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO DURANTE - INCAPAZ X MICHELE CARDOZO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO VICTOR CARDOZO DURANTE e GUILHERME HENRIQUE CARDOZO DURANTE, representados por sua genitora Michele Cardozo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que são filhos de Robison Luiz Durante e que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite imposto. Juntaram documentos (fls. 11/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/35, aduzindo, em síntese, que o segurado recluso percebia salário superior ao permitido na legislação. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). Não Houve manifestação do INSS (fl. 37). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 38). À fl. 39 foi determinada a realização de estudo sócio econômico dos autores, nomeando assistente social. O laudo assistencial foi juntado às fls. 49/53. Não houve manifestação do INSS (fl. 56). Os autores manifestaram-se às fls. 57/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, asseverando que o último salário-de-contribuição do segurado é de janeiro de 2007 no valor de R\$ 774,49, valor acima do permitido em lei para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ressalta, porém, que R\$ 583,52 corresponde ao salário, sendo as demais verbas, decorrentes de horas extras que não podem ser computadas para fins de fixação da renda do trabalhador preso. Requereu a expedição de ofício a Secretaria Estadual de Administração Previdenciária, para que informe se o segurado se encontra atualmente recolhido. Com a resposta, requer a concessão do benefício, a partir da reclusão. À fl. 65 foi certificado pela Secretaria da Vara que Robison Luiz Durante deu entrada no Anexo de Detenção Provisória de Araraquara em 06/06/2007, encontrando-se preso até a presente data. É o relatório. Fundamento e deciso. A pretensão dos autores não há de ser acolhida. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida (certidões de nascimento - fls. 15 e 16). Verifica-se, ainda, no documento extraído do sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos à fl. 66, que o genitor dos autores à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 67, o segurado recebeu o valor de R\$ 755,03, no mês de janeiro de 2007, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 676,27, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS

PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Por fim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/63 esclareço que a baixa renda do segurado é aferível segundo a Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007, que estabeleceu ser o valor do último salário de contribuição do segurado preso, incluindo-se neste as horas extras. Ademais, conforme consta do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 67 a renda mensal média do segurado é superior ao legalmente previsto para o caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8) - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fátima Benedita Montesino Nunes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondiloartrose lombo sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/33). Houve réplica (fls. 36/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 40). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/43. A autora manifestou-se à fl. 44. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/59, com manifestação da autora às fls. 63/65 e do INSS à fl. 66. À fl. 67 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 52/59, constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e escoliose de coluna lombar, pós operatório tardio de laminectomia L4-L5 e L5-S1 e aterosclerose da aorta (quesito n. 3 - fl. 56). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 56): Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 56): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI (SP265744 - OZANA APARECIDA**

TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson Inforsari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de problemas de saúde - M 47-2, M 51-1 e M 40-2 -, em virtude do que, quando do ajuizamento desta ação, estava no aguardo de cirurgia de artrodese da coluna lombar. Em virtude do quadro clínico, protocolizou pedido em 08/02/2008, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/53). Réplica às fls. 55/68. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS apresentou suas questões (fls. 71/74). O laudo judicial foi encartado às fls. 78/90, em vista do qual o requerido apresentou proposta para a conciliação, não aceita pelo demandante (fls. 94/96 e 99/101). Ato contínuo, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para que o autor esclarecesse a percepção ativa de benefício, concedido em segundo grau de jurisdição, tendo em vista o provimento da apelação interposta no feito n. 04.00.00018-5, cujo trâmite se deu na 2ª Vara da Justiça Estadual de Matão/SP (fl. 111). Nesse contexto, o autor se posicionou pela extinção deste processo sem o julgamento do mérito (fls. 113/114). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fls. 113/114). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fls. 115 e 118). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelas I. patronas do requerente (fls. 113/114), que são detentoras de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme os julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo, quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X CICERO LIMA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Benta dos Santos Orasio, incapaz, representada por seu esposo e curador, Cícero Lima de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.786.298-3, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 09/01/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de ansiedade generalizada (F 41.1), transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2), depressão moderada (F 32.1), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F 32.2), transtornos depressivos recorrentes e somatoformes (F 33 e F 45.9), epilepsia (G 40), hipertensão essencial (I 10), dorsalgia (M 54) e sangramento abundante na pré-menopausa (N 92.4), em função do que percebeu benefício de 09/01/2006 a 15/07/2006 e de 30/11/2006 a 30/09/2007. Diante da cessação, protocolizou novo pedido em 05/11/2007, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 43). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 46/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 64/66). Instadas à

especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/72). O laudo médico foi acostado às fls. 77/79, diante do que se abriu vista dos autos ao INSS para eventual oferta de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário; a autora se manifestou a posteriori (fls. 83/84 e 87/88). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para que a demandante regularizasse sua representação processual, apresentando representante legal, o que foi cumprido posteriormente, sendo nomeado como curador à lide seu esposo (fls. 93, 95/99 e 104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos às fls. 101/103. Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 12/12/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 11). Consoante a cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 26/05/1982 a 13/07/1982, de 01/02/1985 a 17/02/1985, de 01/06/1990 a 19/10/1990, de 02/05/1992 a 27/07/1992, de 21/10/1992 a 04/12/1992, de 01/03/1993 a 04/06/1993 e de 08/07/1993 a 15/09/1993 (fls. 41, 91 e 108). Além disso, possui contribuições atinentes às competências 05/1992 a 07/1992, 03/1993 a 06/1993 e 08/2005 a 11/2005, percebendo benefício previdenciário de 09/01/2006 a 15/07/2006 e de 30/11/2006 a 30/09/2007 (fls. 16/20, 40, 42, 90/91 e 107/108). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/79, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de transtorno afetivo bipolar atual depressivo grave com sintomas psicóticos, hipertensão arterial, epilepsia, lesões ortopédicas de coluna e distúrbios do ciclo menstrual - F 31.5, I 10, M 54, G 40 e N 92.4 -, acreditando serem as enfermidades frutos de alterações somáticas provocadas pelas suas condições psíquicas e emocionais, advindas de agravamento dos problemas psiquiátricos (quesitos n. 03, 04, n. 05 e n. 09 [autora], fl. 77). Instado a declinar as condições apresentadas pela demandante por ocasião da avaliação médica, narrou o expert um quadro clínico de desalento: [...] No exame psiquiátrico apresenta-se em precárias condições de higiene. Pensamentos de conteúdo pobre, sem produção delirante. Afetividade embotada. Deprimida. Ansiosa. Desorientada quanto a si própria e as demais pessoas e também no tempo e espaço. Memória e atenção prejudicadas. Não apresenta distúrbios senso-perceptivos. Juízo crítico da realidade prejudicado (quesito n. 02 [INSS], fl. 78). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS, às fls. 83/84, negou-se a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior à filiação ao regime previdenciário: 1. O último vínculo trabalhista que consta no CNIS foi em 1993 (fl. 41). 2. A autora retornou ao sistema previdenciário 12 (doze) anos depois, efetuou o número mínimo de contribuições exigido para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 40). 3. O laudo pericial foi EXPRESSO em afirmar que as enfermidades apuradas remontam ao ano de 2005 (fl. 72 e 78). 4. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS [...]. Nesse ponto, verificam-se contribuições atinentes às competências 08/2005 a 11/2005, quando a autora reingressou ao regime geral (fls. 16/20, 40, 90 e 107), readquirindo a qualidade de segurado. Como já transcrito no corpo desta sentença, reza a Lei de Benefícios, em seu artigo 25, inciso I, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício; montante de que se desincumbiu a autora. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições - quatro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Superada a questão, no que pertine ao momento de manifestação da doença e da incapacidade, aduziu o médico oficial o início da primeira em 2005, com gravame do quadro clínico - e consequente inaptidão - a partir de agosto de 2006: A autora apresenta, desde o ano de 2005, quadro de desânimo, angústia, ansiedade, choro constante, insônia, falta de apetite, confusão mental e 2 (duas) tentativas de suicídio, sendo uma delas grave, a ponto de necessitar de internação hospitalar para controle do quadro de intoxicação medicamentosa, para evitar a morte iminente. Essa doença a torna incapacitada para o exercício laboral. Sua incapacidade gerou invalidez total e permanente desde esse agravamento, que levou à grave tentativa de suicídio (quesito n. 01 [autora], fl. 77). [...] Além disso, apresenta crises convulsivas, hipertensão arterial, lesões de coluna vertebral e sangramento uterino anormal [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 78). [...] A doença se iniciou em 2005 e a incapacidade se instalou em 2006 quando ocorreu agravamento do quadro que levou a paciente a tentativa de suicídio

(quesito n. 13 [Juízo], fl. 79). Nesse ponto, a requerente trouxe atestados médicos, de expedição do Centro de Referência Ambulatória de Saúde Mental Adulto de Araraquara - CRASMAA -, onde se encontra consignada a informação de primeira consulta em 16/08/2005 (fls. 33/35), corroborando a tese do início da doença em 2005, coincidente com o retorno ao regime; ou seja, quando já ostentava a qualidade de segurado. Mesmo que se entendesse pelo não cumprimento do pressuposto, observa-se que as patologias que sofre a demandante - em sua maioria - têm desenvolvimento paulatino (HAS, lesões de coluna). Nesse aspecto, não se pode esquecer que podem ter se originado da própria doença psiquiátrica: Suas condições psíquicas e emocionais têm provocado alterações somáticas, comprometendo também sua saúde física (quesito n. 04 [autora], fl. 77). De igual teor, a questão n. 10, respondida a questionamento do Juízo à fl. 79. Nesse contexto, ainda, conotar-se-ia o gravame do quadro clínico, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. No que pertine à carência, a enfermidade que porta a autora - alienação mental (quesito n. 13 [Juízo], fl. 79) - está relacionada no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios; dessa forma, é dispensada de seu cumprimento. Nesse contexto, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente a que foi acometida, verifico que a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/10/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.786.298-3, ocorrida em 30/09/2007 (fls. 42v, 91 e 108). Além disso, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que o estado de saúde da autora a impede da prática dos atos da vida independente sem ajuda de terceiros: [...] Total. Definitiva. Desânimo, angústia, ansiedade, choro, insônia, falta de apetite, confusão mental e tentativa de suicídio (quesito n. 04 [Juízo], fl. 79). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 518.786.298-3 (fls. 42v, 91 e 108), quando já acometia à demandante, segundo o médico oficial, a inaptidão total para as atividades laborativas, tendo em vista o agravamento ocorrido no ano de 2006, com tendência a tornar-se pior a partir de então: Há uma piora progressiva tanto dos problemas psiquiátricos que culminaram com a tentativa de suicídio e confusão mental bem como o desencadeamento de vários sinais e sintomas de distúrbios orgânicos (quesitos n. 02, n. 09 [autora] e n. 13 [Juízo], fls. 77 e 79). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à

fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coadunado com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luzia Benta dos Santos Orasio, incapaz, representada por seu esposo e curador, Cícero Lima de Oliveira, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 01/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Luzia Benta dos Santos Orasio, nos termos dos documentos de fl. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.786.298-3 NOME DO SEGURADA: Luzia Benta dos Santos Orasio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9) - JOSE MARIANO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Mariano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnias discais, com radiculopatia. Juntou documentos (fls. 09/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/59, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 63/73). O INSS apresentou contestação às fls. 74/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 83/85). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 86). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 92/93) e o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 94/95. O Tribunal Regional Federal

da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 88/90). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/112. O autor manifestou-se às fls. 116/120, apresentando quesitos suplementares. O INSS manifestou-se à fl. 122. À fl. 123 foi indeferida a formulação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 106/112, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e escoliose lombar sinistro convexa (quesito n. 3 - fl. 110). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 6 - fl. 110): Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 109): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Em sua manifestação, o autor insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo em sua totalidade (fl. 116/120). Entretanto, a documentação médica juntada, tanto na inicial como na manifestação ao laudo pericial, não atesta de modo cristalino a existência de incapacidade laborativa, embora refira que o autor é portador de diversas patologias. Veja-se que o atestado médico de fl. 121, desacompanhado de exames complementares, apenas relata que o autor está em tratamento médico desde o ano de 2006, sem apresentar melhoras em seu quadro clínico, e que a patologia de que padece é de caráter progressivo. Entretanto, nada menciona acerca da eventual presença de incapacidade do autor, tampouco a data de seu início. O exame de imagem realizado no ano de 2007 (fl. 28) indica patologias moderadas e protrusões discais mínimas. Já o exame realizado em 2008 (fl. 30), embora mostre o agravamento de tais lesões, não possui a robustez necessária para afastar as conclusões do laudo médico pericial. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0007293-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007293-6) - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marinalva Moura da Silva Ventura, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, além da indenização por danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lesão na lombar baixa, lesão no ombro e hipertensão essencial primária. Juntou documentos (fls. 12/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/58). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 59). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 61/62. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/73. Não houve manifestação do INSS (fl. 76). A autora manifestou-se às fls. 77/78. Laudo complementar juntado à fl. 81, com nova manifestação da parte autora na fl. 85. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença de incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/73 e 81, constatou que a autora apresenta alterações na coluna lombo sacra, osteoartrite, próprias da idade. (questo n. 1 - fl. 70). Concluiu o Perito Judicial à fl. 69 que: Embora presente sinais de senilidade precoce, a autora tem condições de continuidade laborativa em suas atividades habituais, pois a limitação funcional do ombro direito é de pequena amplitude e os movimentos nos MMII não encontraram correspondência no que foi descrito nos exames de imagem (CID M54.5, I10). Esclareceu o Perito Judicial em seu laudo complementar à fl. 81 que: a autora ao ser submetida ao Exame clínico, apresentava na ocasião níveis tensionais de 120/70 mmHg, portanto normalíssimos. Esclarece ainda que para a determinação dos quadros hipertensivos não são necessários exames especializados, tanto que rotineiramente nos ambulatórios, hospitais e serviços congêneres a avaliação da tensão arterial é feita por pessoal paramédico, sendo também costumeiro que familiares façam avaliações, em seu próprio lar, com aparelhos simples de medição digital. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado inconformidade em relação às conclusões do laudo pericial, a autora limitou-se a fazer afirmações genéricas, não suportadas em documentação médica comprobatória, olvidando-se de apresentar elementos concretos que infirmassem as opiniões do experto judicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe o 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Caetano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente à ocorrência do acidente vascular cerebral, sofrido em 19/10/2007. Afirma que, após o AVC - que se concentrou no lado direito do corpo - perdeu a força do braço e arrasta a perna. Diante disso, protocolizou pleito junto à Autarquia Previdenciária, denegado sob a assertiva da falta da carência exigida em lei. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/37). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/40). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o autor instruiu o feito com novo encaminhamento médico (fls. 43/48). O laudo judicial foi acostado às fls. 60/65, diante do qual se manifestou o autor, em duas ocasiões: em ambas, reiterando a apreciação do pedido antecipação jurisdicional; noticiando o acometimento de outra moléstia, classificada no CID sob a sigla B 24 (fls. 69/71 e 74/78). À fl. 73, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 14/02/1964, contando com 47 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 07/12, conjugada à



consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 12/06/1984 a 22/10/1985, de 02/07/1986 a 13/10/1986, de 14/10/1986 a 01/05/1987, de 03/06/1987 a 29/06/1987, de 02/07/1987 a 29/07/1987, de 01/09/1987 a 26/01/1988, de 01/03/1988 a 25/05/1988, de 20/06/1988 a 09/05/1989, de 12/06/1989 a 02/05/1990, de 09/08/1990 a 26/12/1990, de 07/02/1991 a 04/04/1991, de 27/01/1992 a 04/06/1992, de 26/01/1994 a 31/01/1994, de 06/03/1996 a 01/04/1996, de 03/11/1997 a 29/05/1998, de 15/05/2000 a 28/09/2000, de 27/11/2000 a 09/02/2001, de 01/08/2002 a 11/10/2002, de 07/03/2003 a 01/05/2003, de 01/03/2004 a 30/03/2004, de 05/07/2004 a 18/08/2004, de 03/11/2004 a 31/01/2005 e de 12/09/2007 a 05/09/2008 (fls. 25 e 73). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não do demandante, diante das conclusões do perito judicial. Às fls. 60/65, o médico do Juízo observou a ocorrência do acidente vascular cerebral, com comprometimento do braço e perna direitos, decorrente de hipertensão arterial sistêmica grave - G 45-0 e I 11-0. Na oportunidade, atestou a incapacidade total e definitiva para a função de rural anteriormente desempenhada, como também para qualquer outra, posto que afirmou não ser possível a reabilitação (quesitos n. 01 [Juízo], n. 12 [Juízo e INSS], n. 02 [Juízo e autor] e n. 07 [INSS e autor], fls. 60/61 e 63/65). Fixou a DID e a DII em 2007, com a superveniência do AVC: O autor, até 2007, trabalhava na lavoura, era hipertenso e teve acidente vascular cerebral, ficando com muita limitação de movimentos da perna e braço direitos. Desde 2007, não trabalha por causa desta limitação (quesito n. 04 [INSS], fl. 63). Em similar linha, as respostas às questões n. 13 [Juízo], n. 05 e n. 08 [INSS], fls. 62/63. Considerando que o acidente vascular cerebral ocorreu em 17/10/2007, e que o autor havia reingressado no sistema em 12/09/2007 (fl. 73v.), forçoso concluir que ostentava a qualidade de segurado na data da incapacitação. Considerando que o autor foi acometido de doença que independe de carência, posto que inserida no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios (Hemiplegia à direita, quesito n. 15 [Juízo], fl. 62, que equivale à paralisia irreversível e incapacitante que diz a lei), e tendo em conta o atestado de inaptidão total e permanente, convenço-me da presença de todos os pressupostos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. No que diz respeito à DIB, deveria ser fixada a partir de 03/11/2007, nos termos do que dispõe o art. 43, 1º, alínea a, da Lei 8.213/1991, já que o autor requereu o benefício em 08/11/2007 (fl. 14). Entretanto, consta dos extratos do CNIS juntados (fl. 73v.) que recebeu salários até 05/09/2008. Senda vedada a acumulação do benefício previdenciário a que faz jus com salários, fixo a DIB a partir de 06/09/2008. Adicionalmente, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, declinou o médico oficial a necessidade do autor do auxílio de terceiros até para as tarefas básicas diárias: A doença do autor (Acidente Vascular Cerebral) dificulta muito a movimentação, necessitando de pessoas para movimentos e alimentação e higiene. Esta limitação é permanente, definitiva [...] Não usa cadeira de rodas ou próteses, mas tem dificuldade para locomoção e movimentos muito limitados no braço e perna direitos (quesitos n. 04 e n. 06 [Juízo], fl. 61). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Em relação à antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 06/09/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais pagamentos administrativos, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil

e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: José Caetano Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

**0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO**(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Roselena da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 81992-3 e outras existentes em seu nome, aplicando-se o IPC de 42,72%, 84,32% e 21,87% relativo aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Alega ter requerido perante a instituição financeira a apresentação dos extratos bancários referentes às contas poupanças que, no entanto, não foram fornecidos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25), entre eles requerimento de exibição de extratos de cadernetas de poupança em nome da autora e de seu esposo falecido, Sr. Cláudio Lourenço da Silva (nº 81992-3, 46475-0, 52881-3, 64544-5, 66828-3, 36187-0, 38546-0, 37244-9, 43671-4, 43671-4, 43379-0, 37046-2). À fl. 28 foi determinado à autora que apresentasse comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como documentos que afastassem a prevenção com a ação nº 2008.61.20.010916-9. Manifestação da parte autora às fls. 30/31 e 33 com a juntada de documentos (fls. 32 e 34/36). À fl. 37 foi proferida decisão afastando a prevenção com a ação nº 2008.61.20.010916-9, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67/78). À fl. 79 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada à CEF que apresentasse aos autos os extratos da conta poupança indicadas na inicial e à parte autora que trouxesse prova documental de sua relação com Cláudio Lourenço da Silva e de seu óbito, além de incluir os demais sucessores no polo ativo da demanda. Pela autora foi requerida a inclusão de Lorena Bailones Lourenço no polo ativo da ação (fl. 84), deferida à fl. 90. Juntou documentos (fls. 85/89). À fl. 95 foi determinado às requerentes que esclarecessem a prevenção com o processo nº 0010918-36.2008.403.6120 em face do novo termo de prevenção de fls. 92/93, gerado pela inclusão Lorena Bailones Lourenço no polo ativo da demanda. Não houve manifestação das autoras (fl. 96). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a Secretaria do Juízo juntasse aos autos cópia das peças processuais das ações nº 0010916-66.2008.403.6120 e 0010918-36.2008.403.6120 para verificação de litispendência. A cópia da petição inicial do processo nº 0010916-66.2008.403.6120 foi acostada às fls. 98/114 e da sentença proferida na ação nº 0010918-36.2008.403.6120 às fls. 115/119. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem as autoras, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança n. 81992-3, 46475-0, 52881-3, 64544-5, 66828-3, 36187-0, 38546-0, 37244-9, 43671-4, 43671-4, 43379-0, 37046-2 de titularidade da autora e do Sr. Cláudio Lourenço da Silva, já falecido, aplicando-se o IPC de 42,72%, 84,32% e 21,87% relativo aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre, todavia, que, conforme cópias de fls. 98/114, igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0010916-66.2008.403.6120, também em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com relação às contas poupança nº 46475-0, 52881-3, 64544-5, 66828-3, 36187-0, 38546-0, 37244-9, 43671-4, 43671-4, 43379-0, 37046-2. Assim, verifica-se que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, configurando-se, portanto, a hipótese de litispendência. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Portanto, reconsidero a r. decisão de fl. 37 e reconheço a litispendência em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária pelo IPC/IBGE de 42,72%, 84,32% e 21,87% relativo aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, no saldo existente nas cadernetas de poupança nº 46475-0, 52881-3, 64544-5, 66828-3, 36187-0, 38546-0, 37244-9, 43671-4, 43671-4, 43379-0, 37046-2, razão pela qual o julgamento da demanda restringir-se-á à análise da aplicação dos referido índices no depósito contido somente na caderneta de poupança nº 81.992-3, de titularidade de Roselena da Silva Lourenço. Com relação ao processo nº 0010918-36.2008.403.6120, afasto a litispendência, em vista dos documentos de fls. 115/119. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim,

com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido.A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 81.992-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, quanto aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, como já informado, a autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.Assim, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Desse modo, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF.Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança nº 81.992-3, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é de 84,32%. Ressalto que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 52/53 de sua defesa, tenha informado que tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação de que tal crédito tenha sido efetivado, determino a remuneração da conta de poupança da autora pelo índice expurgado (84,32%), devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação.Por outro lado, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 81.992-3.Com efeito, entendo que não cabem juros

contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas: a) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, no saldo existente nas cadernetas de poupança nº 46475-0, 52881-3, 64544-5, 66828-3, 36187-0, 38546-0, 37244-9, 43671-4, 43671-4, 43379-0, 37046-2; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Roselena da Silva para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº 81.992-3), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000854-0) - ROSA REISSLER FARIA X SAMUEL FARIA X PEDRO DANIEL FARIA - INCAPAZ X ROSA REISSLER FARIA X ABGAIL FARIA X VICENTE FARIA X HERBERT GOMES FARIA X RICHARD GOMES FARIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Rosa Reissler Faria, na qualidade de sucessora de Adriano Faria, falecido aos 02/06/1989, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 9316-1, agência 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como promovesse a inclusão, como demandantes, de todos os sucessores do de cujus. No intuito de regularizar o polo ativo da demanda, pela requerente foram apresentados aditamentos à inicial acompanhados de documentos às fls. 28/47, 66/72, acolhidos às fls. 48 e 73, ocasiões nas quais foi determinada a inclusão no polo ativo da ação de SAMUEL FARIA, PEDRO DANIEL FARIA, incapaz representado pela sua genitora, ABGAIL FARIA, VICENTE FARIA, HERBERT GOMES FARIA e RICHARD GOMES FARIA. Custas pagas (fl. 61/62). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 77/95), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 98/109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/113, opinando pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Rosa Reissler Faria, Samuel Faria, Pedro Daniel Faria, Abgail Faria, Vicente Faria,

Herbert Gomes Faria e Richard Gomes Faria, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 00009316-1, de titularidade de Adriano Faria, já falecido, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, o de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (nº 00009316-1) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Rosa Reissler Faria, Samuel Faria, Pedro Daniel Faria, Abgail Faria, Vicente Faria, Herbert Gomes Faria e Richard Gomes Faria, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00009316-1, agência 0282), de titularidade de Adriano Faria, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1) - RAFAELA MACHADO X VICTOR MACHADO QUIRINO - INCAPAZ X RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RAFAELA MACHADO e VICTOR MACHADO QUIRINO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é esposa e filho de Marcelo Henrique Quirino, que está recolhido na Penitenciária de Araraquara desde 31/08/2008. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 18/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/58, alegando que o benefício foi legalmente indeferido, pois o valor do último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na lei. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/64). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 65). A autora requereu a realização de perícia técnica (fl. 67) e juntou certidão de nascimento de Victor Machado Quirino à fl. 69. Apresentou quesitos às fls. 70/71. O laudo assistencial foi juntado às fls. 73/83. Não houve manifestação do INSS (fl. 88). A autora manifestou-se às fls. 89/90. Informou a autora à fl. 92, informando que Marcelo Henrique Quirino foi colocado em livramento condicional desde 17/06/2010, requerendo que o auxílio-reclusão seja restringido de 14/04/2008 a 17/06/2010. Juntou documento (fl. 93). O INSS manifestou-se à fl. 97. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que promovesse o aditamento formal da inicial, incluindo seu filho Victor Machado Quirino no pólo ativo da demanda como litisconsorte necessário, regularizando a representação processual. A autora manifestou-se à fl. 102, juntando documentos às fls. 103/104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/109, opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,

a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida. Verifica-se, ainda, às fls. 98/99 que Marcelo Henrique Quirino à época da prisão (31/08/2008 - fl. 24) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 99, o segurado preso recebeu o valor de R\$ 778,07 no mês de agosto de 2008, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ R\$ 710,08, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 77, de 11/03/2008. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1) - FLORENTINA GREGO CAMARGO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORENTINA GREGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença movida por FLORENTINA GREGO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9) - JANETE PAULINA PALOMBO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Janete Paulina Palombo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de hérnia de disco, espondilartrose, artrite, tenosinartose crônica, ansiedade, depressão e fibromialgia. Juntou documentos (fls. 10/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 24. A autora manifestou-se à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 45. À fl. 50 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/62. A autora manifestou-se às fls. 66/68, apresentando quesitos complementares. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). À fl. 70 foi indeferida a formulação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente demanda é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício

de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença de incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 52/62, que a pericianda apresentou exame complementar cujo laudo evidencia a presença de mínima listese de L5 sobre S1, abaulamento difuso do disco de L4-L5 e de L5-S1. Porém no exame físico não foi observado comprometimento clínico que lhe confira incapacidade para o labor. Convém observar que o exame complementar, como o próprio nome diz, serve para complementar o exame médico, sendo mais importante à presença ou não de comprometimento CLÍNICO que ocasione incapacidade. Portanto, o quadro de listese lombar, protusão discal, espondiloartrose, poliartralgia e fibromialgia não foi fator determinante de incapacidade no exame físico realizado durante esta perícia médica. Com relação ao quadro de depressão, também não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão. Não foram observados, portanto, alterações que lhe confirmem incapacidade para o labor. (quesito n. 2 - fl. 56). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 55): Concluindo, pelo que se observou neste exame de perícia médica, a pericianda não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais habituais, sendo que inclusive renovou sua carteira categoria D no ano de 2007 com a anotação de que exerce função remunerada. Embora tenha manifestado inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não suportadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial, tampouco apontando concretamente as circunstâncias que permitam a sua rejeição. Veja-se que apenas a presença de patologias, desacompanhadas de incapacidade laboral, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ROSA DA SILVA POSSETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte sem qualquer dedução, além da indenização pelos danos morais sofridos. Aduziu, em síntese, que usufruía o benefício de pensão por morte (NB 070.686.238-4) desde 10/12/1982. Relata que em 30/10/2007 recebeu uma comunicação da autarquia informando que seu benefício fora concedido erroneamente e que a renda mensal inicial seria revisada, sendo descontados os valores recebidos indevidamente. Alega a ocorrência de prescrição e decadência. Juntou documentos (fls. 11/16). À fl. 19 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 19. A autora manifestou-se à fl. 21 e 25/26. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que foi determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada com a ação 2005.63.01.320916-7 que tramitou no Juizado Especial Cível em São Paulo. A autora manifestou-se às fls. 30, 51/52 e 55, juntando documentos às fls. 31/45, 53/54 e 56/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64. O INSS apresentou contestação à fl. 68, aduzindo, equivocadamente, preliminar de decadência do direito da autora revisar o seu benefício previdenciário, concedido em 1982. Juntou documentos (fls. 69/73). Houve réplica (fl. 76). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 77). Não houve manifestação das partes (fl. 78). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de decadência arguida pelo réu, já que decorrente de evidente equívoco na análise do pedido da autora. A autora não pede a revisão de seu benefício previdenciário. Pede, na verdade, a anulação de ato revisional feito pelo INSS após 25 anos de sua concessão. Passo a analisar o mérito, iniciando pelo pedido de anulação do ato do INSS que revisou o benefício da autora. Tal pedido deve ser julgado procedente. Fundamento. Pretende a parte autora que a requerida efetue a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 070.686.238-4), bem como o restabelecimento da renda mensal no valor de R\$ 1.173,61, além da condenação em danos morais. O INSS efetuou a

revisão do benefício da autora, concedido em 10/12/1982, em 09/04/2008 (fl. 14), por ter constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial. Certo é que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, em casos de erros ou vícios que os tornem insanáveis. O INSS nada mais estaria fazendo do que exercendo seu poder de autotutela ao proceder à revisão da pensão da autora, suprimindo a diferença encontrada, para incorporá-la novamente ao erário. No entanto, a Autarquia Previdenciária se manteve inerte, somente passando a efetuar os descontos que julgava devidos, mais de vinte e cinco anos depois da concessão do benefício de pensão por morte. A Lei 8.213/1991 prevê, de forma explícita em seu art. 103-A, acrescentado pela Lei 10.839/2004, que a administração previdenciária decai em 10 anos do direito de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, exceto nos casos em que a má-fé do segurado esteja devidamente comprovada. Não há qualquer elemento indiciário da existência de má-fé da parte da segurada, circunstância, aliás, sequer alegada pelo réu. Considerando que o benefício foi concedido em 1982, e a revisão somente se deu em 2008 (fl. 13), forçoso concluir pela ocorrência da decadência do direito de rever o ato concessório. Não havendo o direito de revisar o benefício, consequentemente inexistente o direito de cobrar os valores pagos a maior. Ainda que assim não fosse, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, inicialmente, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos da autora poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da autora, cabendo salientar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, conforme se verifica no documento de fl. 15. Eis o seu teor: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Ofício nº 21.022.010/144/2008, datado de 09/04/2008, comunicou a Vossa Senhoria o erro cometido ao reajustar ou proceder a revisão anterior no seu benefício, oportunidade na qual foi facultado o prazo de dez dias para apresentar a defesa. Da análise da defesa apresentada, observa-se que não houve juntada de novos elementos que pudessem descaracterizar a regularidade da revisão proferida no benefício. Portanto, o valor da renda mensal do benefício foi alterada de Cr\$ 185.735,00 para Cr\$ 111.441,00 na Data do Início do Benefício em 10/12/1982, e aplicados os reajustes previdenciários devidos resultou na compt. 03/2008 na Mensalidade Reajustada de R\$ 1.008,52, sendo que percebia o valor mensal de R\$ 1.173,61. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, a restituição do pagamento efetuado à título de pensão por morte à parte autora seria, de qualquer maneira, indevido. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Pede a autora a condenação do INSS no pagamento ao equivalente a dez vezes o valor do benefício de pensão por morte em face do dano moral sofrido. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro



(dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatamos que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. A Autora pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, que ela entende que foi indevida. A Autora sequer declina na inicial quais seriam, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Verifico, ainda, que a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito requer a autora a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o restabelecimento do valor de R\$ 1.173,61. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 070.686.238-4), bem como o restabelecimento do valor original do benefício (R\$ 1.173,61). Passo ao dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para ANULAR o ato do INSS que revisou o benefício previdenciário de pensão por morte da autora, DETERMINANDO a cessação dos descontos, bem como o RESTABELECIMENTO do valor da renda mensal original. CONDENO o INSS a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a pagar os valores suprimidos de sua renda mensal, desde a implementação da revisão ora anulada. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a)

Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela foi indevidamente suprimida ou descontada do benefício previdenciário da autora, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C do CPC, na apreciação do REsp 1.205.946/SP.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício objeto deste processo e o resultado do julgamento da presente demanda, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de que sejam cessados os descontos do benefício previdenciário da autora, bem como para que a renda mensal original seja restabelecida (NB 070.686.238-4), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A cessação dos descontos e o restabelecimento da renda mensal original do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.Fixo os honorários advocatícios devidos na presente ação em 10% do valor total da condenação, observados os preceitos da Súmula STJ nº 111. Tendo em vista o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o réu. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, devendo o réu pagar ao autor o que sobejar.Autor e réu isento de custas. Não há custas a serem ressarcidas.Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

**0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7) - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dorival Trevizan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, além da indenização pelos danos morais sofridos. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia de disco. Juntou documentos (fls. 12/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49, oportunidade em que foi determinado à parte autora que esclarecesse a notícia de deferimento de benefício acidentário, NB 535.837.937-8, uma vez que a percepção de um benefício é prejudicial a de outro, já que não são cumulativos. O autor manifestou-se às fls. 50 e 52, juntando documentos às fls. 51 e 53. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fls. 60/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/80). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 81). Não houve manifestação do INSS (fl. 82). O autor manifestou-se às fls. 83/84 apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/99. O autor manifestou-se à fl. 103. Não houve manifestação do INSS (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir.O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial.O Perito Judicial informou às fls. 87/99, que pelas informações colhidas em relatórios médicos, exames complementares e pelo exame físico realizado durante esta perícia médica o periciando apresenta as alterações descritas na inicial deste processo judicial, porém sem comprometimento a ponto de torná-lo incapacitado para o labor. (quesito n. 1 - fl. 92). Esclareceu o Perito Judicial ao responder o quesito n. 7, à fl. 97 que o periciando não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais, sendo observado uma boa resposta ao tratamento oferecido.Concluiu o Perito Judicial à fl. 92 que: Concluindo, pelas observações colhidas neste exame de perícia médica foi possível constatar que o tratamento oferecido a este periciando teve resultado satisfatório e pelo que se observa, permaneceu uma parestesia em face lateral de perna esquerda, mas que não lhe compromete

totalmente os movimentos a ponto de torná-lo incapacitado. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado inconformidade em relação às conclusões do laudo pericial, o autor limitou-se a fazer afirmações genéricas, não suportadas em documentação médica comprobatória, olvidando-se de apresentar elementos concretos que infirmassem as opiniões do experto judicial. Consigno que, embora o perito judicial tenha constatado a presença de patologias, é claro no sentido de que essas não são incapacitantes. O fato de o autor ser portador de doença não induz à conclusão, de forma automática, de que está incapacitado para o exercício de atividade laboral. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL** Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Joabson Salustiano Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda recolhido no valor de R\$ 42.871,71, por ocasião do cumprimento do julgado proferido nos autos dos processos ns. 596/2000 (55ª Vara do Trabalho de São Paulo) e 2.919/2001 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo), ambos ajuizados em face da empresa Varig S.A. Viação Aérea Riograndense. Assevera que o imposto de renda não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, mas sim mês a mês e com observância das tabelas e alíquota das vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido feito. Juntou documentos (fls. 08/48). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 55/61, aduzindo, em síntese, que as verbas de natureza salarial, correspondentes a contraprestação do trabalho realizado, sujeitam-se a incidência do imposto de renda, não importando que o recebimento tenha ocorrido em esfera judicial em decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista. Alega que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, sobressaindo a necessidade de liquidação de sentença com vistas a apuração de eventual recolhimento a maior. Afirma que não foram apresentados cálculos na forma pretendida pelo autor. Requereu a observância do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Pleiteou, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da reclamatória trabalhista n. 2.919/2001, com a solicitação de envio de cópia integral do laudo de liquidação do julgado. À fl. 62 foi deferida a expedição do ofício requerido pela União Federal. Documentos juntados às fls. 64/92. Não houve manifestação do autor (fl. 93). A União Federal manifestou-se à fl. 95. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda recolhido no valor de R\$ 42.871,71. O autor, nos autos da ação n. 596/2000, 55ª Vara do Trabalho de São Paulo recebeu a quantia de R\$ 192.610,34, recolhendo como imposto de renda o valor de R\$ 32.548,94 e no processo n. 2919/2001, da 66ª Vara do trabalho de São Paulo, recebeu a quantia de R\$ 33.382,83 recolhendo imposto de renda no importe de R\$ 9.498,88, totalizando a quantia de R\$ 42.871,71. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação trabalhista não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.

(REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva ( 1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009)Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Por fim, requereu a União Federal a aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, para o fim de não haver condenação em honorários advocatícios. Dispõe referido artigo que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - omissis 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Com efeito, verifica-se às fls. 55/61 que a União Federal contestou a presente ação, devendo, portanto, ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte ao autor, no valor de R\$ 42.047,82, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Carlos Domingos Maia, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.050.945-8). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 02/11/1997, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre desde 02/03/1973, em que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/127). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 130. Citado (fl. 131), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 132/142, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 143/149).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 150), não houve manifestação do INSS (fl. 151). Pela parte autora foi requerida a realização de prova oral, pericial e juntada de novos documentos (fls. 152/153). A perícia técnica foi deferida à fl. 153. O perito nomeado à fl. 153 foi substituído à fl. 156, tendo o laudo judicial sido apresentado às fls. 160/181, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 185. Não houve manifestação do INSS (fl. 184).É o relatório.Decido.Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida

pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.050.945-8) foi concedido em 02/09/1997 (fl. 124) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o

prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/09/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alessandra Garzo Spolaor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica, com histórico de depressão de nódulo tireóide; quadro clínico em virtude do que teve gozo de benefício por cerca de sete meses. Posteriormente à cessação, não mais obteve o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/71). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 79). Citado (fl. 81), o réu apresentou contestação (fls. 82/88). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 89/93). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 96/97). O laudo médico foi acostado às fls. 115/121, em razão do que o INSS pugnou pela suspensão do processo para apreciação de possibilidade de eventual proposta, apresentada posteriormente, e depois aceita pela parte adversa (fls. 125, 128/130 e 139). É o relatório. Fundamento e decido. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1) o presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 533.920.212-3 a partir do dia seguinte ao de sua cessação (01/08/2009) e conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/09/2010); 3) início do pagamento administrativo do benefício (DIP) a partir do dia 1º do corrente mês da aceitação; 4) pagamento, por meio de ofício requisitório, de 80% dos valores devidos entre a data do restabelecimento e a DIP acima fixados, com correção monetária, sem juros de mora, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos); 5) na eventualidade de a parte autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo; 6) possibilidade de, nos valores em atraso, serem descontadas eventuais importâncias recebidas pela parte autora, decorrente de benefício inacumulável recebido em período concomitante; 7) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; 8) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo; 9) honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 4; 10) renúncia das partes quanto ao prazo recursal; 11) ao benefício a ser implantado, serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade, em especial o disposto nos arts. 46 e 101 da Lei n. 8.213/91 (invalidez/auxílio-doença); 12) o presente acordo não está sujeito à negociação, uma vez que os parâmetros são definidos pela Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Central da União, em respeito ao Princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) (fls. 128/130). O autor, em resposta, concordou com o acordo oferecido (fl. 139). Dessa forma, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Há a isenção das custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente. Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Oficie-se à EADJ para a imediata implantação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADA: Alessandra Garzo Spolaor BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 02/08/2009 a 14/09/2010 (auxílio-doença) e a partir de 15/09/2010 (aposentadoria por invalidez) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**  
Aos 10 dias do mês de novembro de 2011, às 15h00min, nesta cidade de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto, DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo analista judiciário abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. APREGOADAS AS PARTES, COMPARECERAM: a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal: SR. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, que apresentou carta de preposição, acompanhado de sua advogada: DRA.

LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA, que apresentou substabelecimento, bem como a testemunha arrolada pela parte ré à fl. 71: BRUNA CIBELE PACHECO GUT e a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 84/85: FRANCISCO CARLOS ALVES D AQUINO. AUSENTE: a parte autora e seu advogado, bem como a testemunha por ela arrolada: CACIANA GOMES DE JESUS FRANCISCO. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que o autor e seu advogado não compareceram, tampouco apresentaram justificativa até o início da audiência, prossigo no feito. Considerando este mesmo motivo dispensei a oitiva da testemunha faltante. Após, passou-se à Instrução, realizando-se a oitiva das testemunhas presentes, com gravação em mídia eletrônica, qualificadas em termo separado. Encerrada a Instrução, dada a palavra à advogada da ré, por ela foi dito que: Reitero os termos da contestação pugnando pela improcedência do pedido. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Ronnie Clever Boaro ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando indenização por danos morais. Alegou que, na data de 21/07/2009, compareceu na agência da ré em Taquaritinga/SP, tendo esperado na fila do atendimento por 2 horas, em descumprimento ao preceituado em lei municipal, o que lhe causou lesão de ordem extrapatrimonial. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais. Em sua contestação (fl. 50/59), a CEF alegou que o autor não provou o dano moral alegado, e que a espera em filas, comum tanto em instituições bancárias como no comércio em geral, ocasiona apenas dissabores, não caracterizando ilícito civil indenizável. Acresceu que a demora de atendimento do autor deu-se, também, por incorreções detectadas em seu documento de identificação. Por fim, alegou que a lei municipal em questão não se aplica ao seu caso, pois não foi atendido no setor de caixas. Pugnou pela improcedência do pedido. Instada especificar as provas que pretendia produzir, a ré requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 65); o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas (fl. 66). Na presente audiência foram ouvidas duas testemunhas. O autor e seu advogado deixaram de comparecer, não tendo comprovado justo motivo que os impedissem. Alegações finais da ré oferecidas em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a indenização pelos danos morais causados pela ré, por ter esperado 2 horas para ser atendido na agência localizada em Taquaritinga/SP. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Os diversos conceitos doutrinários de dano moral trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: uma ação ou omissão; um dano; o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano verificado; a culpa (exceto nos casos mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Não é o caso versado nos presentes autos. A espera injustificada e abusiva em fila de atendimento bancário pode causar sofrimento passível de caracterização como dano moral, mas essa circunstância deve ser provada, não havendo como admiti-lo *in re ipsa*, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que tal circunstância levam, no geral, a dissabores e aborrecimentos, mas não a um dano psíquico indenizável. Passemos, então, a analisar o mérito da questão, propriamente dito. Alega o autor que, em 21/07/2009, compareceu em um dos estabelecimentos da ré para levantar um Alvará Judicial, tendo esperado 2 horas para ser atendido. Entretanto, não apresentou qualquer comprovação do alegado, tampouco do sofrimento moral experimentado. O registro de ocorrência policial feito no dia seguintes (fl. 10/13) a tanto não se presta, já que confeccionado com base nas declarações unilaterais feitas pelo próprio requerente à autoridade policial. A testemunha Francisco Carlos Alves DAquino declarou que, embora o atraso no atendimento, naquele dia, tenha sido um tanto quanto demasiado, não percebeu alterações biopsicológicas relevantes no comportamento do autor. O autor sequer declina na inicial quais teriam sido, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial, limitando-se a pedir a indenização pelo simples fato de ter aguardado por lapso temporal exagerado na fila de atendimento, circunstância, aliás, também não provada. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo

extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, observando os critérios estampados nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas. Sentença tipo A. DESPACHO DE FL. 102: Tendo em vista que o autor não cumpriu o contido na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, que regulamenta a utilização de transmissão de petição por fac-símile, mormente quanto ao prazo fixado para o protocolo da peça original, conforme certidão de fl. 101, deixo de apreciar o pedido de fls. 99/100.Int.

**0010681-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010681-1) - ROSELI FURTADO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roseli Furtado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de esporão de calcâneo. Juntou documentos (fls. 09/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/40). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 41). Não houve manifestação do INSS (fl. 42). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 43/44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/55. O INSS manifestou-se à fl. 58, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 59/65. A autora manifestou-se às fls. 66/70. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade laborativa da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 51/55, constatou que a autora é portadora de fascite plantar crônica bilateral, de natureza mecânica, originada provavelmente por sobrecarga postural e agravada por desequilíbrio ponderal (aumento de peso) - fl. 52. Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 7 - fl. 54): A autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 53): 1. O dano apresentado não acarreta incapacidade laborativa permanente para as atividades da autora (caixa de supermercado). 2. O dano pode determinar episódios de incapacidade parcial temporária para atividades laborativas que incluam longos períodos na posição ortostática (em pé), como balconista. 3. O dano apresentado é de achado comum na população e tem evolução benigna, com previsão de resolução total após tratamento na maioria dos casos. 4. O exame pericial não mostra elementos que permitam concluir por incapacidade laborativa no atual momento. Em sua manifestação, o autor insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo em sua totalidade (fl. 66/70). Entretanto, a documentação médica juntada, tanto na inicial como na manifestação ao laudo pericial, não atesta de modo cristalino a existência de incapacidade laborativa, embora refira que a autora é portadora de patologia. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.



**0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Cirso Gomes, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 30/05/2009, requereu administrativamente o referido benefício, mas que lhe foi negado sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho nos períodos de 04/05/1981 a 13/10/1981, de 10/05/1982 a 09/12/1985, de 02/06/1986 a 02/06/1986, 01/09/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 07/12/1990, de 01/06/1993 e a partir de 04/02/2000, trabalhado como motorista, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que, somando-se os períodos de trabalho exercidos em condições especiais convertidos em tempo comum, com o comum, perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/56, afirmando, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/58). Intimados a especificarem as provas a serem realizadas (fl. 59), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental, pericial e contábil (fl. 61), que foi indeferido à fl. 62. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido revogada a decisão de fl. 64 e determinada a realização de perícia técnica. À fl. 65 o autor requereu a desistência da presente demanda, com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.288.907-3) em 17/04/2011 (fls. 66/71). O INSS manifestou-se à fl. 75, concordando com o pedido de desistência. É o relatório. Decido Diante do pedido da parte autora (fl. 65) e da concordância do INSS (fl. 75), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Jeni Antonia Tioschi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.465.286-0), além de danos morais. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 24/01/2003, o INSS apurou de forma incorreta a renda mensal inicial de seu benefício, deixando de incluir todo o período contributivo e os respectivos valores. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/119). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 123/124, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 125/125v. Citado (fl. 128), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 129/138, alegando que os documentos apresentados aos autos não são aptos a comprovar relação empregatícia. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 139/142). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 143), não houve manifestação do INSS (fl. 144). Pela parte autora foi requerida a realização de prova documental e contábil (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 146). As informações e planilhas de cálculo apresentadas pela Contadoria Judicial foram acostadas às fls. 148/150, com manifestação da requerente às fls. 152/155. Não houve manifestação do INSS (fl. 151). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-

RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.465.286-0) foi concedido em 24/01/2003 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 17/12/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. Por fim, diante do reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício da autora, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000545-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000545-0) - MARIA JOSE CAVALIN DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José Cavalin da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de enpondilodiscopatia degenerativa, abaulamento dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1, discreta compressão anterior sobre o saco dural nestes níveis e redução nos forames de conjugação em L4-L5. Juntou documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 26/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 37). Não houve manifestação do INSS (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 39/40. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45. A autora manifestou-se à fl. 48 requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Alega a autora que o experto judicial não teria atentado para a documentação médica que acompanha a inicial. Ainda que verdadeira, a hipótese configura cotejo de provas, que é realizada pelo magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do que prevê o art. 436 do CPC. As inconsistências do laudo que dão margem à repetição da prova são aquelas de natureza interna, que tornem ininteligível ou contraditórias suas conclusões. No mérito, o pedido veiculado na presente ação deve ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 43/45, constatou que a autora é portadora de artrose e protusão discal em coluna. Exame clínico de coluna: sem atrofia ou contraturas em região da musculatura paravertebral, movimentos de flexão e extensão da coluna preservados, sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de Lasegue negativo e manobra de Hoover negativa. (quesito n. 3 - fl. 43) Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 43): Ausência de incapacidade laborativa. Em sua manifestação ao laudo (fl. 48), a autora insurgiu-se contra as conclusões do experto judicial, requerendo a repetição do exame, alegando que não teria levado em conta a documentação médica por ela acostada. Entretanto, o relatório médico de fl. 13, embora refira a presença de patologias, não atesta a existência de incapacidade da autora. Veja-se, inclusive, que consigna que a compressão sobre o saco dural é de natureza discreta (conclusão). Contraditoriamente, os atestados de fl. 14 e 15, emitidos após o exame de imagem mencionado, atestam a ausência de condições laborais, de forma bastante singela, deixando de mencionar os mecanismos por meio dos quais essa incapacidade laborativa se fazia presente. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de realização de nova perícia médica, nos termos da fundamentação, e julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0002147-98.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Laércio Antonio Damasceno Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 13.327-3, 14.383-0, 15.008-9, 19.915-0 e 19.953-3, agência 1231, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Custas pagas (fl. 18). À fl. 18 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, documento que comprovasse a titularidade das contas poupança indicadas na inicial, e que afastasse a prevenção com o processo nº 0011354-85.1990.403.6100. Manifestação do autor às fls. 21/34, com a juntada de documentos às fls. 35/42. À fl. 43 foi proferida decisão acolhendo a emenda à inicial que atribuiu à causa o valor de R\$11.821,99. Nesta mesma oportunidade foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a determinação de fl. 18. Custas pagas à fl. 46 e pedido de prorrogação de prazo (fls. 47 e 48) pelo autor, deferido à fl. 53. Pela Secretaria do juízo foram juntados os documentos de fls. 50/52 e 62/76 referente ao processo nº 0011354-85.1990.403.6100, tendo a prevenção com a referida ação sido afastada à fl. 77. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 79/98), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/104). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar quanto às contas poupanças nº 13.327-3, 14.383-0, 15.008-9, 19.915-0, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 36, 38, 40 e 42). No tocante à caderneta de poupança nº 19.953-3 não houve apresentação de extratos bancários ou qualquer outro documento que comprovasse a existência e titularidade da referida conta. Ocorre que nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na conta de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionários reivindicados pela parte. É necessário, ao menos, a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença incerta e indeterminada. Assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 19.953-3, em razão da ausência de documentos comprobatórios da existência da referida conta. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor****

celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da correção monetária no saldo da conta poupança nº 19.953-3; b) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das cadernetas de poupança nº 13.327-3, 14.383-0, 15.008-9, 19.915-0. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por CLEIDE VELUDO, APARECIDA DE LOURDES VELUDO e LUIZ CARLOS VELUDO, na qualidade de sucessores do Sr. Luiz Velludo, falecido aos 07/12/1998, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00061917-1, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinado aos autores que efetuassem o correto recolhimento das custas iniciais, trouxessem aos autos cópia dos documentos pessoais e certidão de óbito do falecido, bem como documento que afastasse a prevenção com as ações apontadas no termo de prevenção de fl. 19. Manifestação da parte autora (fl. 24), com a juntada de documentos (fls. 25/38). À fl. 39 foi afastada a prevenção com as ações nº 0008985-28.2008.403.6120 e 0008986-13.2008.403.6120 e determinada à parte autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais. O comprovante de pagamento das referidas custas foi acostado à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 72/75). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa

do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-63.2010.403.6120** - GUSTAVO DE PASCULE (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Gustavo de Pascule em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00005332-6, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 23/28). À fl. 31 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita. Pelo requerente foi requerido prazo complementar de 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 31, que foi deferido à fl. 34. Custas pagas à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica (fl. 66). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Milton Bosqueti, Ailton Bosqueti, Sonia Maria Bosqueti Caetano e Maria Aparecida Bosqueti dos Santos, na qualidade de sucessores do Sr. Orlando Bosqueti, falecido aos 28/03/2005, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00014874-2, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/48). À fl. 51 foi determinado aos autores que apresentassem comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como documento capaz de afastar a prevenção com a ação nº 0005787-46.2009.403.6120. Diante da não manifestação dos requerentes (fl. 52), foi-lhes concedido novo prazo para cumprimento integral da determinação de fl. 51 (fl. 53). Manifestação da parte autora (fls. 55/56), com recolhimento das custas iniciais (fl. 57) e juntada de documentos (fls. 58/63). À fl. 65 foi afastada a prevenção com a ação nº 0005787-46.2009.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/90), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 92). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 47). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por

meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005539-46.2010.403.6120 - ANTONIO MORENO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Moreno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de cardiomiopatia septal assimétrica com obstrução dinâmica leve da VSVE em repouso. Juntou documentos (fls. 07/53). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 62/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/74). À fl. 75 foi determinada a realização de prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 77, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 78/79. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/86. O INSS manifestou-se à fl. 90. Não houve manifestação do autor. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 80/86, que o autor é portador de miocardiopatia arritmica secundária à hipertrofia septal assimétrica do ventrículo



esquerdo (quesito n. 3 - fl. 84). Esclareceu o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 84): Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa, pela parte autora para sua atividade habitual. Concluiu o Perito Judicial à fl. 83 que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, tem-se por prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

**0005835-68.2010.403.6120 - LUCIA LEANDRO PERES(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucia Leandro Peres, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de artrose e dores no joelho. Juntou documentos (fls. 08/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 45. A autora manifestou-se à fl. 48, juntando documento às fls. 49/50. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fls. 61/65, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/71). À fl. 73 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78. A autora manifestou-se às fls. 79 e 86/90, juntando documentos às fls. 80/82 e 91/112. É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 76/78, que não foi detectada situação de incapacidade laborativa na autora neste momento. (quesito n. 3 - fl. 78). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 77): 1. Existe dano leve no atual momento. 2. Os elementos avaliados neste Ato Pericial nos leva a concluir que o dano apresentado não mostra características de determinar incapacidade laborativa no atual momento. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial (fl. 86/90), a autora deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações. O fato de o perito judicial ter constatado que a autora é portadora de patologias de natureza degenerativa não leva, automaticamente, à conclusão de que esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral. Embora o perito tenha consignado que a autora apresentou-se para o exame médico deambulando com dificuldade (fl. 77), também relatou que a amplitude dos movimentos acha-se preservada, e que a artrose dos joelhos é discreta. Adicionalmente, registrou que a fibromialgia só é incapacitante nos momentos de crise e diante da ausência de tratamento médico. O experto judicial foi claro no sentido de que as patologias que acometem a autora não causam incapacidade laborativa no atual momento para a profissão da Autora (grifo nosso), situação que até poderá se alterar no futuro, mas que não é idônea para que lhe seja deferido o benefício previdenciário pretendido. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas

processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0007684-75.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria de Lourdes Faria pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.295.536-5), elevando-o para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Afirma que, desde 01/04/1991, vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 95% do salário-de-benefício. Assevera, no entanto, que a Lei nº 8.213/91 passou a assegurar ao beneficiário da aposentadoria especial o direito de receber percentuais máximos de 95% a 100% do salário-de-benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 sedimentou o direito ao percentual de 100%. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 2004.61.84.018785-9 e 2005.63.01.293874-1, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 18/19 e 20/25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 29/54), alegando, como preliminar de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/57). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), o INSS pleiteou a realização de prova pericial (fls. 60/61), que foi indeferida à fl. 64. Pela parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício previdenciário em tela, aposentadoria especial (NB 088.295.536-5), foi concedido em 01/04/1991, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 35, 1º do Decreto nº 89.312/84 cc. o artigo 30 1º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. Art. 30. (...) 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). Na sequência, o texto original do art. 57, 1º da Lei 8.213/91, que eleva o percentual para até 100% do salário-de-benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 57 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, o percentual do benefício de aposentadoria especial foi fixado em 100% do salário-de-benefício, como segue: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria especial concedido sob os ditames do Decreto nº 89.312/84 e que, com a entrada em vigor das Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95, teve o percentual aumentado para 100% do valor do salário-de-benefício. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações entre os indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a aposentadoria da parte autora decorreu de um direito que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente à época em que o segurado preencheu todos os requisitos para sua obtenção; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre a lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação aos benefícios concedidos no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da aposentadoria, qual seja, o momento em que preencheu os requisitos para sua concessão. Inafastável, portanto, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007706-36.2010.403.6120 - GRACILETE PEDROSA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Graciete Pedrosa da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do valor do benefício seu previdenciário de pensão por morte (NB 101.566.882-5), concedida em 16/11/1995. Afirma que os salários-de-contribuição, utilizados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, devem ser corrigidos nos moldes fixados pela legislação vigente no momento da concessão do benefício (Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 357/91, que regulamentaram o artigo 202 da CF). Requer a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, conforme previsto na Súmula 260/TFR. Afirma, ainda, ser devida a aplicação da correção. Assegura serem aplicáveis, no reajustamento das prestações mensais do benefício, os seguintes índices de correção: INPC, IRSM (Lei 8.542/92), URV e IPC-r (Lei 8.880/94), o INPC e o IGP-DI, a fim de preservar o seu real valor. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). À fl. 35 foi determinado à autora que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com as ações nº 0003825-66.2001.403.6120 e 2005.63.01.327250-3. Manifestação da autora (fl. 38), com a juntada de documentos (fls. 39/45). Pela Secretaria do Juízo foram juntados os documentos de fls. 46/55. À fl. 56 foi proferida decisão afastando a prevenção com o processo nº 0003825-66.2001.403.6120 e reconhecendo a identidade com a ação nº 2005.63.01.327250-3, que foi extinta sem resolução do mérito. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/82, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 83/92). Houve réplica (fls. 95/106). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, pensão por morte (NB 101.566.882-5) foi concedido em 16/11/1995, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição

quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende a autora, por meio da presente demanda, a aplicação dos critérios de reajustamento previstos na Súmula 260 do TFR, bem como a utilização dos corretos índices de atualização aos salários-de-contribuição, empregados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, e aos valores mensalmente recebidos, quais sejam, INPC, IRSM (Lei 8.542/92), URV e IPC-r (Lei 8.880/94), o INPC e o IGP-DI. Em relação ao primeiro pedido, o critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989). Nos reajustes dos benefícios concedidos após o texto constitucional de 1988, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, não procede o pedido da autora, uma vez que o seu benefício previdenciário foi concedido em 16/11/1995 (fl.27). Com relação à correção do benefício da autora pela aplicação dos índices devidos, esta deve seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir

de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, ressalta-se que tais índices, também, não podem ser aplicados aos salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial do benefício, como requer a autora. Isto porque não existe previsão legal determinando a paridade entre o reajuste do benefício previdenciário e o do salário-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91 determina que o salário-de-contribuição seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição. Assim, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008012-05.2010.403.6120 - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS (SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que tramita pelo rito ordinário que Aparecida Donizeti Alvalá Martins move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a liberação da hipoteca sobre o imóvel adquirido pela autora por meio de financiamento. Afirma que, em 10/07/1989, adquiriu da CDHU um terreno (matrícula nº 64.421 no 1º CRI de Araraquara/SP), com averbação de hipoteca constituída em favor da CEF. Aduz que, em dezembro de 1997, o valor financiado foi devidamente quitado, contudo, até a presente data, não obteve o registro de seu imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em razão da referida hipoteca não ter sido cancelada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 18 foi proferida decisão redistribuindo os autos a esta 1ª Vara Federal, por prevenção, tendo em vista a identidade com a ação nº 0011163-13.2009.403.6120. A parte autora foi intimada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 21. Não houve manifestação do requerente (fl. 22). À fl. 23 foi determinado à autora que cumprisse integralmente a determinação de fl. 21, complementando o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não houve manifestação da parte autora (fl. 24). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a promover o recolhimento do valor complementar relativo às custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 22 e 24). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008208-72.2010.403.6120 - ALVARO LUIZ BATISTA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Álvaro Luiz Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 04/01/1983 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/01/1983 (NB 134.070.570-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 890,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, no Departamento de Estradas de Rodagem a partir de 10/01/1985, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 4.608,04. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 33/87). À fl. 90 foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de esclarecer o pedido, especificando quais os salários-de-contribuição pretende incluir no cálculo da concessão da nova aposentadoria, bem como apresentasse simulação de cálculo do novo benefício. Manifestação do autor às fls. 93/94. O requerente foi intimado o a cumprir integralmente a decisão de fl. 90 (fl. 95). Às fls. 101/102 foi informado o falecimento do autor em 17/04/2010, conforme certidão de óbito (fl. 103) e requerido prazo para a habilitação dos herdeiros, que foi deferido à fl. 105. Manifestação do patrono do autor às fls. 108/109. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 111. É o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de

desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008698-94.2010.403.6120** - ATELMILDIR DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Atelmildir dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirma que não possui capacidade laborativa por ser portador de trombose na perna esquerda e problemas no braço esquerdo, há perda de movimento e já foi submetido a intervenção cirúrgica. Além disso, está acometido por epilepsia, disfunção congênita, estresse pós-traumático, pressão alta e problemas nos rins, consoante alega. Aduz que procurou o INSS em 05/08/2010 no intuito de requerer administrativamente o benefício assistencial, porém o requerido sequer analisou o pedido. Junta procuração e documentos, entre eles comprovante de agendamento eletrônico (fls. 07/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia social e médica. O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 36/43, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 44/51). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/62 e o laudo assistencial, às fls. 64/67. A parte autora, em manifestação final, requereu a procedência do pedido (fls. 71/72). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido em razão da renda familiar (fls. 73/74) e juntou documentos (fls. 75/81). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso (fls. 86/87). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 30/31, 44/51, 75/82 e 88/90v. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em

03/05/1955, tem hoje 56 anos de idade (fls. 09/10) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Na conjugação das informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o requerente teve o seu primeiro registro laborativo demonstrado nos autos entre 19/01/1976 e 03/03/1976 (CNIS). Posteriormente trabalhou a partir de 24/05/1976, vínculo que manteve até 29/08/1985 (fls. 14/15 e 88). Depois, trabalhou entre 13/11/1985 e 10/01/1986, de 19/02/1986 a 06/02/1987, e teve quatro recolhimentos entre as competências 06/2004 e 09/2004 (fls. 88/88vº). Mais tarde, recebeu auxílios-doença de 19/11/2004 a 31/10/2005 (NB 504.285.796-2) e de 23/03/2006 a 18/06/2007 (NB 516.420.408-4), conforme dados do CNIS. O autor demonstrou ter apresentado requerimento administrativo de benefício assistencial em 05/08/2010 por meio de agendamento eletrônico (fl. 17), cujo resultado foi o indeferimento pelo INSS, que concluiu existir capacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como porque a família pode se manter, conforme se observa da consulta ao sistema único de benefícios acostada às fls. 30/31. O autor juntou atestados expedidos entre 2005 e 2010, noticiando que é portador de epilepsia, disfunção congênita, estresse pós-traumático por fratura de ombro esquerdo após queda da própria altura por crise convulsiva, submeteu-se a tratamento cirúrgico e teve perda de função, bem como apresenta hipertensão arterial em membros inferiores varicosos (fls. 18/22), entre outros exames carreados aos autos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/62 e é firme em concluir que o autor apresenta incapacidade total e permanente, conforme respostas a vários dos quesitos. O perito esclareceu, ao expor sobre o exame, que há sinais de insuficiência vascular importante em membro inferior esquerdo, mais precisamente na perna esquerda, conforme fotografias registradas pelo próprio perito, e também lesão importante no ombro esquerdo ocasionando limitação de movimentos, além de quadro de epilepsia (fl. 58). A seguir, alguns trechos da conclusão do experto sobre as doenças do requerente (quesito 3, fl. 59): o periciando informou que no ano de 2000 sofreu queda de estada (não foi acidente de trabalho, pois foi acidente doméstico) e ocorreu fratura de clavícula esquerda, sendo que depois deste fato não exerceu atividades laborativas devido a limitações de membro superior esquerdo (sic). No ano de 2004 apresentou lesão ulcerada de perna esquerda e foi realizada safenectomia com melhora da lesão. Apresenta quadro de epilepsia com frequência (faz uso de tegretol) sendo que em 25 de janeiro de 2009 apresentou quadro de crise e síncope, com queda da própria altura, traumatismo craneo-encefálico e otorragia. Atualmente com o uso de tegretol não tem apresentado mais crises. Acerca do início da incapacidade, assim se manifestou o perito oficial (quesito 11, fl. 61): embora o periciando tenha informado que suas queixas se iniciaram após trauma no ano de 2000, os exames complementares e relatórios médicos apresentados são recente o que se observa é que a partir de 25 de janeiro de 2009, quando apresentou quadro de crise e síncope, com queda da própria altura, traumatismo craneo-encefálico e otorragia é que iniciou realmente o quadro de incapacidade. Segundo o experto, não há dúvida sobre a incapacidade total e permanente, no entanto, aduziu que o examinando não necessita da ajuda de terceiros (quesito 9, fl. 61): pela avaliação realizada durante este exame de perícia médica o periciando apresenta comprometimento que o torna incapacitado total e permanentemente, mas pode praticar os atos de vida cotidiana sem o auxílio de terceiros. Portanto, trata-se de incapacidade total e permanente. Cabe, neste momento, observar as conclusões da perícia social de fls. 64/67. A assistente social constatou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, o autor, sua esposa e uma filha. A esposa Aparecida do Carmo Fiscarelli dos Santos, nascida em 14/12/1960, possui ensino fundamental completo, tem vínculo empregatício na função de balconista. A filha do casal, Ana Paula dos Santos, nascida em 13/10/1983, estudante do quarto ano de Administração e empregada da Unimed Plano de Saúde, possui salário de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (fl. 69). Quanto às condições de moradia, a família, segundo o laudo, reside em imóvel próprio, localizado em região urbanizada de Araraquara (SP) e dotada de infra-estrutura. Trata-se de uma edícula com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, edificação em alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, área externa calçada, compondo uma lavanderia completa e espaço de lazer, garagem com cobertura, além de um cômodo onde são guardados objetos variados. Conforme o laudo, o mobiliário está em bom estado de conservação e é suficiente para acomodar a família. Há na residência um televisor, uma geladeira, um fogão, máquina de lavar roupas, micro-ondas, aparelho de som e telefone. A família possui um veículo Pálio em bom estado, que, segundo relatos do autor à perita, é pouco utilizado em razão dos custos. Consta também do laudo que o casal tem outra filha, de 25 anos de idade, casada, com vida própria, sobre a qual não há outras informações nos autos. Para a definição da renda, a assistente social computou o salário mínimo recebido pela esposa do autor como balconista, que afirmou ser no valor mínimo, e também R\$ 1.100,00 relativos ao salário da filha, que trabalha como atendente em plano de saúde, totalizando R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). As despesas, por seu turno, somam R\$ 1.590,00 (mil e quinhentos e noventa reais), constituídas por gastos mensais com água (R\$ 50,00), energia elétrica (R\$ 80,00), gás (R\$ 40,00), telefone (R\$ 130,00), alimentação (R\$ 400,00), farmácia (R\$ 250,00), plano de saúde para mulher e filha (R\$ 160,00), educação (R\$ 230,00), vestuário (R\$ 150,00, aproximadamente), combustível (R\$ 100,00). Conforme o laudo, o autor demonstrou interesse em apontar e exibir todos os documentos e fatos comprobatórios de sua situação econômica (fl. 66). A família é beneficiada com cesta básica oferecida por comunidade religiosa local; o pai não possui plano de saúde, seguro que favorece somente a esposa e a filha. Concluiu a perita que atualmente as despesas do lar são mantidas pela esposa e filha do autor, que os maiores rendimentos provêm da filha, que em breve terá vida própria e deixará de contribuir com as despesas do lar e, se considerados apenas os rendimentos da esposa, estes são insuficientes para as necessidades básicas do casal (fl. 67). Com efeito, cabem algumas considerações sobre grupo familiar e renda. A renda per capita apurada pela assistente social supera o requisito do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, e as condições gerais da família proporcionam aos integrantes do núcleo algum conforto. Cabe mencionar que, embora seja pacífica nos tribunais a inteligência segundo a qual é possível a verificação da renda diante da situação concreta do autor, nota-se que, com base nos documentos apresentados pelo INSS, a renda da esposa do autor é superior ao salário mínimo - R\$ 842,12 em abril/2011 e R\$ 631,59 em maio/2011 (CNIS de fl. 77) por exemplo -, enquanto o salário da filha está acima



dos R\$ 1.100,00 (CNIS de fl. 82). Considerando que a filha Ana Paula nasceu em 13/10/1983, conforme mencionado no laudo social e também no extrato do CNIS de fl. 79, tem ela, na presente data, 17 anos de idade. Inclui-se no conceito de família o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, entre outros., de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, que, por sua vez, remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91. Já o artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil atual, prevê as hipóteses de cessação da incapacidade dos menores. No caso dos autos, a filha do autor, que com ele reside, possui renda própria superior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e está no quarto ano de curso superior em Administração, suportando os custos da faculdade. Pelo que se pode depreender, ela não depende da família, mas está claro que contribui para elevar a renda familiar. Além disso, está a alguns dias de completar 18 anos de idade, encontrando-se também na iminência, segundo a assistente social, de ter vida própria, deixando de contribuir para o núcleo. Muito embora sejam sopesadas tais circunstâncias, bem como a condição de saúde do autor, que, no caso, deve ser interpretada como incapacidade total e permanente, impedindo-o de obter alguma renda, o fato é que a condição econômica apurada nos autos não inclui a situação do autor entre aquela que a legislação assistencial procurou abranger. Não obstante a renda do grupo possa se alterar a qualquer momento, ao menos por enquanto o requerente não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (Loas), sobretudo pela renda familiar. Ainda que se excluísse do cômputo a renda da filha, os rendimentos da esposa do autor superam um salário mínimo e as condições de moradia não lhe são desfavoráveis. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito. Deixo de condenar no pagamento custas processuais e de honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009615-16.2010.403.6120 - EROTIDES BREGANTIM NIZA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Erotides Bregantim Niza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de paniculite atingindo pescoço e dorso, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, gonartrose primária bilateral, artrose primária de outras articulações e insuficiência da veia safena interna. Juntou documentos (fls. 16/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 61/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/72). À fl. 73 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). A autora manifestou-se às fls. 82/83, apresentando quesitos complementares. À fl. 84 foi indeferida a formulação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Não sendo necessária a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença de incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 76/78, que não foi detectada situação de incapacidade laborativa na autora neste momento. (quesito n. 9 - fl. 78). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 77): 1. Existe dano leve conforme acima. 2. O dano lombar e dos joelhos é degenerativo e compatível com a idade e as atividades laborais executadas pela autora durante toda a vida. 3. O dano presente no ombro esquerdo data de 1982 e não causa incapacidade, visto que a autora trabalhou até 2010. 4. Ao ver deste perito, o quadro degenerativo da autora em ambos os locais afetados ainda não apresentam intensidade suficiente para causar incapacidade laborativa no atual momento para a profissão da autora. Concluiu o Perito Judicial à fl. 78 que: 1. Existe dano leve no atual momento. 2. Os elementos avaliados neste Ato Pericial nos leva a concluir que o dano apresentado não mostra características de determinar incapacidade laborativa no atual momento. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial (fl. 82/83), a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apontar concretamente quais as circunstâncias que permitiriam afastar os resultados a que chegou o experto judicial. Formulou, ainda, quesito complementar, sem apresentar a devida justificativa, e sem apresentar as razões pelas quais a complementação do laudo

alteraria as conclusões nele ventiladas. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009787-55.2010.403.6120** - JOSEFA VEIGA CARRINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Josefa Veiga Carrinho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de lumbago com ciática e dor lombar crônica em decorrência de espondiloartrose. Juntou documentos (fls. 11/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/47). À fl. 48 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53. A autora manifestou-se às fls. 59/60, requerendo a designação de nova perícia médica. Juntou documentos (fls. 61/62). O INSS manifestou-se à fl. 63, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 64/70. À fl. 71 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica. É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 51/53, que não foram encontradas lesões incapacitantes no atual exame pericial. (quesito n. 6 - fl. 52). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 52): Os dados disponibilizados no exame pericial não permitem concluir pela presença de dano que seja capaz de determinar incapacidade laborativa no atual momento. Embora tenha manifestado inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não amparadas em documentação médica que atestasse, de forma cristalina, a presença de incapacidade laboral. Aliás, acham-se juntados à inicial e à manifestação ao laudo apenas dois atestados, lavrados em receituário da rede pública de saúde, os quais nada mencionam acerca de uma eventual incapacidade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009890-62.2010.403.6120** - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, José Longo, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB

41/123.564.715-0), no valor de um salário mínimo. Pretende que sua renda mensal inicial seja calculada pela média dos salários de contribuição, conforme o artigo 32, inciso I, do Decreto n. 3.048/99, efetuando-se o pagamento das diferenças encontradas desde a data da concessão, em 18/04/2002, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma que desde 01/09/1970 trabalha na empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A, do ramo industrial e comercial (usina de açúcar e álcool). No entanto, quando de sua aposentadoria por idade, a renda mensal deferida pelo INSS foi de apenas um salário mínimo, a exemplo da aposentadoria do trabalhador rural sem contribuições. Insurge-se contra tal situação, pois assevera que sempre contribuiu para o RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56, oportunidade na qual, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 53/55), foi verificada a identidade com a ação nº 2005.63.01.321831-4, julgada extinta sem resolução do mérito. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), arguindo, preliminarmente, a prescrição. Aduz que o autor obteve a aposentadoria rural com base no artigo 143 da Lei 8.213/91, valendo-se da redução de idade para 60 anos. Afirma que, para computar as contribuições do período básico de cálculo, o requerente teria que apresentar até a data do requerimento 180 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 65/79). Houve réplica (fls. 82/84). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), não houve manifestação das partes (fl. 86). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo.

Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por idade (NB 123.564.715-0) foi concedido em 18/04/2002 (fl. 10) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 19/11/2010 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Margarida de Jesus Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pedido cumulado com a cobrança dos valores atrasados. Aduziu que goza, atualmente, de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, tendo havido redução da RMA de R\$ 846,09 (RMI de R\$ 669,54) para R\$ 510,00 quando da conversão. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 8/16). Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 21). O INSS apresentou contestação (fl. 24/29) alegando preliminar de inépcia da inicial ante a falta de certeza e determinação do pedido. No mérito, limitou-se a alegar que os cálculos da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada da autora estavam corretos. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica, a parte autora impugnou a preliminar arguida e reiterou os termos da inicial (fl. 40/44). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O pedido e sua causa de pedir acham-se explicitados de forma clara na inicial: revisão da RMI/RMA de benefício previdenciário em virtude de sua redução indevida, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a cobrança dos valores pretéritos. Passo a analisar o mérito. Alega a autora que usufruía de benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja RMI era de R\$ 669,54 (RMA de R\$ 846,09, quando da cessação em SET/2009), sendo que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida 3 meses após a cessação do auxílio-doença foi fixada em 1 salário-mínimo. Os extratos do CNIS juntados aos autos (fl. 30/31) mostram que a autora gozou de diversos benefícios previdenciários, antes de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. Os que interessam ao deslinde da demanda são: NB 504.053.022-2, no período de

29/05/2002 a 04/06/2003; e NB 520.693.083-7, de 29/10/2003 a 31/08/2009. A memória de cálculo constante da carta de concessão do primeiro dos benefícios mencionados (fl. 14), auxílio-doença NB 504.053.022-2, mostra que o salário de benefício foi calculado em R\$ 610,26, e a RMI em R\$ 555,33 (91% do SB), e não R\$ 669,54, como alegou a autora (R\$ 669,54 cor-respondeu ao primeiro pagamento recebido, abrangendo parte da competência 09/2002 e a integralidade da competência 10/2002). Já o segundo dos benefícios, NB 520.693.083-7 (fl. 16), também auxílio-doença, foi deferido em 13/06/2007 (DDB), com DIB fixada em 29/10/2003, tendo por salário de benefício o valor de R\$ 700,10 e RMI de R\$ 637,09. O documento de fl. 11 mostra que a renda mensal atualizada desse benefício, na competência 09/2009, quando foi cessado, correspondia à R\$ 846,09 (vide, ainda, fl. 35). As partes não juntaram aos autos a memória de cálculo da aposentadoria por invalidez da autora, NB 538.485.770-2. O documento de fl. 37 mostra que foi deferida em 23/12/2009 (DDB), com DIB fixada em 30/11/2009. O documento de fl. 13 mostra que a RMA correspondia, na competência 11/2010, a 1 salário-mínimo. Analisando os extratos do CNIS e os documentos juntados pelo INSS em sua contestação, pode-se concluir que a aposentadoria por invalidez em questão decorreu de conversão de auxílio-doença concedido em 25/11/2009 e cessado em 29/11/2009 (fl. 36), NB 538.406.416-8, com RMA de 1 salário-mínimo na competência 12/2009. O extrato do CNIS (fl. 30/31) mostra uma série de contribuições da autora, na qualidade de contribuinte individual, feitas nos períodos 03/2002 a 09/2002, 06/2003 a 09/2004, 12/2004, 07/2005 a 05/2007 e 12/2007, cujos salários de contribuição estão listados no demonstrativo de fl. 32. Tratando-se de recolhimentos feitos sobre valores muito próximos do mínimo, a conclusão a que se chega é que o INSS, ao calcular o salário de benefício do auxílio-doença NB 538.406.416-8, convertido na aposentadoria por invalidez NB 538.485.770-2 (fl. 36/37), teria utilizado tais salários de contribuições, considerando-se tratar de períodos de atividade intercalados entre períodos de fruição de benefício previdenciário. O entendimento de que, havendo períodos em que o segurado tenha percebido benefício previdenciário, intercalados por períodos de atividade, ambos devam ser computados como tempo de serviço, tomando-se o valor do salário de benefício como salário de contribuição, foi recentemente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 583.834, o que, a princípio, sancionaria o comportamento da autarquia previdenciária. Entretanto, o presente caso tem peculiaridades que permitem - e até mesmo recomendam - que assim não se faça. A autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05/2002 a 06/2003 (NB 504.053.022-2), de 10/2003 a 08/2009 (NB 520.693.083-7), e de 25 a 29/11/2009 (NB 538.406.416-8), este último convertido em aposentadoria por invalidez (NB 538.485.770-2). O último dos auxílios-doença (NB 538.406.416-8), e a aposentadoria por invalidez em que foi convertido (NB 538.485.770-2), têm renda mensal de 1 salário-mínimo, ao passo que os anteriores (que vigoraram por cerca de 7 anos), renda mensal de valor bastante superior. O auxílio-doença NB 520.693.083-7 cessou em 31/08/2009, menos de 3 meses antes do início do auxílio-doença NB 538.406.416-8, convertido na aposentadoria por invalidez NB 538.485.770-2. Tais circunstâncias fazem presumir que a incapacidade da autora jamais cessou, o que, aliás, justifica a conversão do último auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, devem os auxílios-doença NB 520.693.083-7 e 538.406.416-8 serem tidos como continuação um do outro, devendo-se fazer a RMI/RMA deste último equivaler à do primeiro. Deve-se, no caso, ter em mente que as contribuições feitas pela autora, na qualidade de contribuinte individual, não correspondem ao exercício de atividade laborativa efetiva. Aliás, é comum que os segurados façam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, mesmo sem poder exercer atividade laborativa, a fim de preservar a qualidade de segurado, sem se aperceber que tais recolhimentos podem influir negativamente na renda mensal de futuros benefícios. Considerando que a aposentadoria por invalidez NB 538.485.770-2 decorre da conversão de auxílio-doença precedente, e tendo em mente que os recolhimentos da autora, como contribuinte individual, devem ser ignorados, por não representarem exercício laboral efetivo, a regra a ser aplicada é aquela constante do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, conforme entendimento recentemente sufragado pelo STF (RE 583.834), ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve corresponder à 100% do salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, o qual, conforme expusimos, deve equivaler a 91% do salário de benefício utilizado para calcular o auxílio-doença NB 520.693.083-7. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora, Margarida de Jesus Santos, NB 538.485.770-2, fazendo-a equivaler a 100% do salário de benefício atualizado, utilizado para calcular o auxílio-doença NB 520.693.083-7, a partir da data da concessão da aposentadoria. CONDENO o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 538.406.416-8, que precedeu a precitada aposentadoria por invalidez, fazendo-a equivaler a 91% do salário de benefício atualizado, utilizado para calcular o auxílio-doença NB 520.693.083-7, a partir da data da concessão. CONDENO o INSS, por fim, a conceder auxílio-doença à autora, no período de 1º/09/2009 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 520.693.083-7) a 24/11/2009 (dia anterior à DIB do auxílio-doença NB 538.406.416-8), com renda mensal inicial equivalente a 91% do salário de benefício atualizado, utilizado para calcular o auxílio-doença NB 520.693.083-7. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C do CPC, na apreciação do REsp 1.205.946/SP. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício objeto deste processo e o resultado do julgamento da presente demanda, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício atualmente percebido pela autora, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A revisão do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzen-

tos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Não há custas a serem ressarcidas. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.485.770-2 **NOME DA SEGURADA:** Margarida de Jesus Santos **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 30/11/2009 (fl. 37) **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** 100% do salário de benefício atualizado, utilizado para calcular a RMI do auxílio-doença NB 520.693.083-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0010879-68.2010.403.6120 - CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por CARMEM SILVIA MASCHIETO DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo que seu genitor Sylvio Maschetto era ex-combatente da FEB. Em face de seu óbito em 23/10/1983 sua genitora Elvira Torazzi Maschetto passou a receber pensão especial. Ocorre que sua genitora faleceu em 24/07/2010, fazendo jus a reversão de pensão. Assevera que fez requerimento junto ao Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar em 05/08/2010, que foi indeferido. Relata que na ocasião do falecimento de seu genitor estava em vigor a Lei 4.242/63, devendo, portanto, ser a referida lei aplicada, pois o direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor a data do evento morte. Requeru a reversão da pensão que era recebida por sua genitora desde o requerimento administrativo (05/08/2010) acrescido de atualizações e juros de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 08/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 35. A autora manifestou-se à fl. 37. A União Federal apresentou contestação às fls. 46/64, reconhecendo o direito da autora e informando que se falecido o ex-combatente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicável será o regime jurídico previsto na Lei 4242/63 c.c. Lei 3765/60, que consagra pensão especial no valor de Segundo-sargento, admite como beneficiários da pensão a filha maior e capaz, casada ou não, e autoriza a reversão e transferência de cotas-partes das pensões e se falecido o ex-combatente após a Constituição de 1988, aplicável será a sistemática do art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8059/90, que consagra a pensão especial no valor de soldo de Segundo-tenente, restringi seus beneficiários aos dependentes e veda a reversão e transferência de cotas-partes. Asseverou, no entanto, não ter razão ao pleitear os juros de 1% ao mês. Juntou documento (fls. 65/72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. A autora é filha do ex-combatente da FEB, Sylvio Maschetto, falecido em 23/10/1983 (fl. 25) e de Elvira Tarozzi Maschetto, falecida em 24/07/2010 (fl. 26), requerendo a reversão da pensão de ex-combatente que era recebida por sua genitora. Pois bem o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 22.09.95.) Assim, tendo o ex-combatente Sylvio Maschetto, instituidor da pensão, falecido em 23/10/1983, as legislações que devem ser aplicadas, para efeito de reversão da pensão da viúva em favor da filha, são as Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, que asseguram o direito ao benefício de pensão militar tanto às viúvas quanto aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, não se cogitando, portanto, da incidência da Lei nº 8.059/90, vigente somente a partir de julho de 1990. Sobre o tema, cabe trazer à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei nº 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas. 2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, o art. 24 Lei nº 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 923194/SC, Quinta Turma, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/09/2009) Ressalte-se, ainda que a União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora quando da apresentação da contestação (fls. 46/64), juntando à fl. 65, o ofício 853 do Ministério da Defesa. Eis os termos do referido ofício: Trata o presente expediente sobre informações em ação ordinária, em trâmite junto a 1ª Vara Federal, processo nº 0010879-68.2010.403.6120, movida por CARMEN SILVA MASCHIETO DE FARIA em face da União (Exército Brasileiro). Em atenção ao Ofício AGU/PSU/RAO/mmi - 953/2011, informo-vos que o atual entendimento da Diretoria de Inativos, Civis, Pensionistas e Assistência Social é o do Parecer nº 125/2011/CONJUR/MD, de 25 de fevereiro de 2011, que

uniformizou o entendimento de que as pensões de ex-combatentes são regidas pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, ou seja, do próprio ex-combatente, assegurando-se, assim, aos pensionistas regidos pela Lei nº 4.242/63 o direito à reversão e a transferência de cotas-parte da pensão. Nesse sentido, não haveria aparente óbice para o reconhecimento administrativo do pedido. Assim sendo, a autora faz jus a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente que era recebida por sua genitora Elvira Tarozzo Maschieto. Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando a União Federal que efetue a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente que era recebida por sua genitora Elvira Tarozzo Maschieto, postulado pela autora CARMEN SILVA MASCHIETO DE FARIA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a União Federal a efetuar a reversão da pensão de ex-combatente recebida por sua genitora Elvira Tarozzi Mascheto, à autora Carmen Silva Maschieto de Faria, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2010 - fls. 30/31). Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora à razão de meio por cento ao mês (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) desde a citação. Condene ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Carmen Silva Maschieto de FariaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão de ex-combatente DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/08/2010 - fl. 30Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito sumário, proposta por José Alves em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter requerido administrativa a concessão do benefício em 17/10/2008, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência e qualidade de segurado. Aduz ter se filiado ao RGPS em 18/08/1982 com seu primeiro registro em CTPS na empresa Agro Serv Serviços Agrícolas Ltda. que perdurou até 02/04/1983. Depois disso, trabalhou em outras empresas rurais, tendo seu último contrato de trabalho estabelecido com José Roberto Ogelio dos Santos no período de 01/04/1988 a 31/12/2008. Alega possuir 248 contribuições, decorrentes destes vínculos empregatícios anotados em CTPS. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 60 anos de idade no ano de 2008, quando era necessário comprovar 162 contribuições (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Aduz que, a partir da edição da Lei nº 10.666, em 08/03/2003, o benefício é devido se, preenchido o requisito idade e se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do seu requerimento, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34/35, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o rito da ação convertido para o ordinário. Citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/48, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 49/53). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 54), não houve manifestação das partes (fl. 57). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 15 (RG, CPF e título de eleitor) que o autor nasceu no dia 17 de outubro de 1948. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/12/2010 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 17/10/2008. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991 (fl. 17), início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2008, o requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios em atividades rurais entre os anos de 1982 e 2008 (fls. 17/21). De acordo com o referido documento (CTPS), a autora possui contratos de trabalho com Agroserv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 18/08/1982 a 02/04/1983, de 08/08/1983 a 31/03/1984, Agropecuária São Bernardo Ltda. de 02/05/1984 a 19/06/1984, Agroserv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 20/06/1984 a 10/10/1985, Alfredo Tonon e Outros de 02/06/1986 a 28/06/1986, Agropecuária São Bernardo Ltda. de 26/08/1986 a 31/10/1987, Agroserv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 05/01/1988 a 19/11/1988, Rudival Jacon de 01/02/1989 a 15/08/1992, Osvaldo Ferrari de 01/09/1992 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 05/07/2000, de 10/07/2000 a 09/04/2002, Antonio Expedito Jacon de 01/10/2002 a 04/12/2003, ADR Serviços Rurais S/S Ltda. EPP de 12/07/2004 a 01/02/2005, Marco Antonio Martinez Citrus ME de 03/10/2005 a 21/12/2005, José Roberto Ogelio dos Santos de 01/04/2008 a 31/12/2008. Tais períodos foram confirmados, em parte, pelas informações presentes nos cadastros do INSS (CNIS - fls. 33/33vº). Nota-se que, em sede administrativa, a autarquia previdenciária questionou o último vínculo empregatício do autor com José Roberto Ogelio dos Santos (de 01/04/2008 a 31/12/2008), não reconhecendo a real prestação de serviços no período. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer, uma vez que as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova, entretanto, não foi produzida pela autarquia previdenciária, que sequer questionou a validade de tal contrato de trabalho em sua peça de defesa (fls. 40/48). Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e confirmam o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Registre-se, por fim, que o reconhecimento de atividade rural para efeito de carência não pode estar condicionada ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. .... 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a



autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16).6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão do segurado. Desse modo, contabilizando os períodos de trabalho anotados em CTPS, verifica-se um total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias que equivale a 248 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 18/08/1982 02/04/1983 1,00 2272 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 08/08/1983 31/03/1984 1,00 2363 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 02/05/1984 19/06/1984 1,00 484 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/06/1984 10/10/1985 1,00 4775 ALFREDO TONON E OUTROS 02/06/1986 28/06/1986 1,00 266 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 26/08/1986 31/10/1987 1,00 4317 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 05/01/1988 19/11/1988 1,00 3198 RUDIVAL JACON 01/02/1989 15/08/1992 1,00 12919 OSVALDO FERRARI 01/09/1992 31/10/1992 1,00 6010 RUDIVAL JACON 01/11/1992 05/07/2000 1,00 280311 RUDIVAL JACON 10/07/2000 09/04/2002 1,00 63812 ANTONIO EXPEDITO JACON 01/10/2002 04/12/2003 1,00 42913 ADR SERVIÇOS RURAIS S/S LTDA. EPP 12/07/2004 01/02/2005 1,00 20414 MARCO ANTONIO MARTINEZ CITRUS ME 03/10/2005 21/12/2005 1,00 7915 JOSÉ ROBERTO OGELIO DOS SANTOS 01/04/2008 31/12/2008 1,00 274 7542 20 Anos 8 Meses 2 DiasDiante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 22). Quanto à qualidade de segurado questionada pelo INSS na seara administrativa (fls. 27/30), dispunha o artigo 102 da Lei 8.213/91, quando de sua edição: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A partir do advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 102 tem a seguinte redação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97); 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97) A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. E a Lei 10.666 de 08.05.2003, fruto da conversão da MP 83/2002, diz: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado

conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, Apelação Cível - 924400, Relator(A) Juiz Convocado Leonardo Safi, TRF3, Nona Turma, Fonte: DJF3 CJ1 data: 11/02/2011 página: 1001) Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 22). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de fls. 34/34vº que concedeu a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, ao autor José Alves (CPF n. 226.325.548-61), a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 22). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 151.068.665-4 Nome do segurado: José Alves Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício - (DIB): 17/10/2008 - fl. 22 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Pedro Martins, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/139.800.416-0). Afirma que, por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário em 19/07/2006, o autor foi considerado pelo INSS trabalhador rural sem contribuições, conforme previsão dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91, recebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo. Insurge-se contra tal situação, afirmando que seu salário de contribuição era superior ao salário mínimo, tendo vertido contribuições ao RGPS. Pretende que sua renda mensal inicial seja calculada pela média dos salários de contribuição, conforme previsto nos artigos 29, I e 50 da Lei nº 8.213/91, efetuando-se o pagamento das diferenças encontradas desde a data da concessão, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). À fl. 20 foi determinado ao autor que regularizasse seu instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica, que foram apresentados às fls. 23/24. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição. Aduz que o autor obteve a aposentadoria rural com base no artigo 143 da Lei 8.213/91, valendo-se da redução de idade para 60 anos. Afirma que, para computar as contribuições do período básico de cálculo, o requerente teria que apresentar até a data do requerimento 180 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei

8.213/91. Juntou documento (fls. 34/37).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, versar acerca de matéria eminentemente de direito.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada.Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja feito pela média dos salários de contribuição vertidas, em conformidade com os artigos 29, inciso I, e 50 da Lei n° 8.213/91, alegando que, na qualidade de empregado, teve descontada a contribuição previdenciária, não se justificando a aposentadoria no valor de um salário mínimo.Com efeito, a aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n° 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995).No tocante à forma de cálculo inicial do benefício em apreço, o artigo 50, do mesmo diploma legal, preconiza, in verbis: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.De acordo com a previsão legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria o implemento do requisito da idade mínima e o cumprimento da carência legal. Quanto ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos colacionados aos autos à fl. 10, que o autor nasceu em 29 de outubro de 1945. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005, atendendo, portanto, ao requisito etário, em se tratando de trabalhador rural, o que é o caso dos autos.No tocante à carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei n° 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei.A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2005, o requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos.No caso dos autos, em que pese o autor não ter apresentado cópia de sua CTPS, a consulta ao CNIS (fl. 37) informa possuir o autor os seguintes vínculos empregatícios: Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários de 22/04/1981 a 15/09/1981, Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 10/09/1986 a 06/12/1986, Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários de 12/01/1987 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 16/05/1988 a 18/11/1988, Posmol S/C Ltda. Org. de Serviços de Mão-de-Obra Rural de 29/11/1988 a 11/11/1989 e de Posmol S/C Ltda. Org. de Serviços de Mão-de-Obra Rural de 01/12/1989 a 01/08/1991, Agropecuária Boa Vista de 20/05/1996 a 02/10/2007, totalizando 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de contribuição, tendo permanecido na última empresa por mais alguns meses após a aposentadoria. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 22/04/1981 15/09/1981 1,00 1462 SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 10/09/1986 06/12/1986 1,00 873 VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 12/01/1987 15/04/1987 1,00 934 VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 21/04/1987 06/11/1987 1,00 1995 POSMOL S/C LTDA. ORG. DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA RURAL 16/05/1988 18/11/1988 1,00 1866 POSMOL S/C LTDA. ORG. DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA RURAL 29/11/1988 11/11/1989 1,00 3477 POSMOL S/C LTDA. ORG. DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA RURAL 01/12/1989 01/08/1991 1,00 6088 AGROPECUÁRIA BOA VISTA 20/05/1996 02/10/2007 1,00 4152 5818 TOTAL 15 Anos 11 Meses 13 DiasNão obstante o preenchimento dos requisitos legais, haja vista já se encontrar aposentado desde julho de 2006, a irrisignação do Autor diz respeito à forma de cálculo de seu benefício, pois, ao que consta, foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por idade de acordo com o comando do artigo 143, da Lei n° 8.213/91, desconsiderando-se, pois, os valores de contribuição por ele vertidos aos cofres da Previdência Social. Em contestação, o INSS afirmou que, uma vez valendo-se da condição de trabalhador rural, para que fossem computadas as

contribuições no período básico de cálculo, precisaria contar, na data do requerimento administrativo, com o mínimo de 180 contribuições mensais. Por tal motivo, foi-lhe concedido a aposentadoria por idade - trabalhador rural, no valor mínimo, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91. Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do artigo 143 da Lei de Benefícios deve ser restrita aos casos de trabalhadores rurais que, ainda que comprovem atividade laborativa, são desprovidos de qualquer recolhimento junto à Previdência Social, ou seja, deve-se aplicar a regra assistencial aos empregados rurais informais e aos segurados especiais. Afinal, não poderia o legislador conceder um tratamento único a todos os trabalhadores rurais, dada a diversidade das espécies, sob pena de se impingir pesados prejuízos àqueles rurícolas que sempre verteram contribuições previdenciárias, dentre os quais se enquadram os empregados rurais formais. No caso dos autos, dado o histórico de trabalho do demandante integralmente exercido em regime formal - conforme vínculo empregatício constantes dos próprios cadastros do INSS e não impugnados judicialmente - a concessão da aposentadoria por idade rural nos moldes previstos no artigo 143 da Lei de Benefícios afigura-se equivocada, pois, ao contrário de ser fixada em valor mínimo, deveria a RMI ter sido calculada, de fato, com base no salário-de-benefício, que corresponde ao cálculo atualizado dos valores, sobre os quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, considerados no período de apuração. Neste aspecto, os documentos de fls. 12/15, comprovam o recebimento de remuneração pelo autor no interregno de 05/1996 a 07/2006, que compõe o período básico de cálculo do benefício. E, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido recolhidas, a omissão do empregador, a quem sempre coube o ônus do recolhimento, não pode prejudicar o segurado. Acerca das contribuições previdenciárias, é sabido que ao segurado empregado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei nº 8.213/91. Registre-se que, em se tratando de empregado rural, como é caso dos autos, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. .... 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de

mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Assim, considerando os vínculos empregatícios rurais do autor, não pode a Autarquia Previdenciária se recusar a lhe conceder aposentadoria por idade rural computando, para tanto, as contribuições no período básico de cálculo, até porque, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 180 contribuições mensais, conforme apurado. Desse modo, com base na fundamentação desenvolvida, faz jus o autor à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício (NB 41/139.800.416-0), devendo esta ser calculada com base em seu salário-de-benefício, na forma prevista no artigo 29, I e 50, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/139.800.416-0) do autor Pedro Martins, devendo esta ser calculada na forma prevista nos artigos 29, I e 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/07/2006 (fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontadas as parcelas pagas administrativamente.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.800.416-0NOME DO SEGURADO: Pedro MartinsBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/07/2006 - fl. 11RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000994-93.2011.403.6120 - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Rubens Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.468.158-3), concedida em 22/10/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/23, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 24/34).Houve réplica (fls. 36/40). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.468.158-3) foi concedido em 22/10/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para

efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...)Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 22/10/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Rubens Valério (NB 063.468.158-3), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (22/10/1993 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.468.158-3 NOME DO SEGURADO: Rubens Valério BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de serviço DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/10/1993 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-23.2011.403.6120 - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Vicentina Celso de Paula dos Santos, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e os documentos de fls. 11/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 32). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por ter a autora aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do titular ao acordo da LC 110/2001 (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e

decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a autora tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 50/51 não demonstra inequivocamente que a transação tenha se realizado, pois deles não consta a assinatura da autora. Os referidos documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a Caixa implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento a respeito e entende necessária a juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Antes de ingressar na análise de mérito, cabe observar que, quanto aos juros progressivos, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de

aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO DO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, a autora requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ. É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE



JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, conforme alínea g de fl. 10<sup>v</sup>.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinção, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O

C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Vicentina Celso de Paula dos Santos, nascida em novembro de 1956 (fl. 13), foi admitida em 25/06/1971 pela empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A, na qual permaneceu até 30/09/1971 (fl. 16). Esse período estaria, em tese, enquadrado na Lei 5.107/66, que instituiu o FGTS prevendo a progressividade dos juros. Posteriormente, a trabalhadora ingressou novamente na mencionada empresa em 05/06/1972, na qual permaneceu até 16/12/1972 (fl. 11), retornando à mesma empresa em 20/12/1972, tendo permanecido vinculada a esse empregador até 28/12/1979 (fl. 17). Há outros contratos de trabalho posteriores. As datas de opção ao FGTS noticiadas nos autos são 02/10/1979, 29/10/1979 e 01/09/1986 (fl. 21) e 01/07/1997 (fl. 25). Não há, entretanto, informações sobre eventual opção quanto ao contrato iniciado em 06/1971. Portanto, a requerente não faz jus aos juros progressivos sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Nos vínculos iniciados depois de 22/09/1971 (Lei 5.705, de 21/09/71), os juros passaram a ser fixos em 3% ao ano. Ainda que se insistisse na hipótese de cabimento de juros progressivos, vale ressaltar que, diante da prescrição trintenária, no período em tese a ser beneficiado estariam atingidas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 1981. Ademais, entre 25/06/1971 e 30/09/1971 não haveria tempo hábil para se alcançar a progressividade, pois seria necessário pelo menos um período mínimo de 2 anos de trabalho na mesma empresa para o início do processo de acréscimo na taxa de juros. No que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Vicentina Celso de Paula dos Santos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios (ADI n. 2736-1) serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial de ambos os litigantes. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-59.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP202873 - SÉRGIO FABIANO**

**BERNARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Maria Aparecida Cunha dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0022013, agência nº 358, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11). À fl. 14 foi determinado à autora que apresentasse aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneas ou comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento comprovando a titularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da parte autora à fl. 16. À fl. 18 foi concedido à requerente prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 14. Não houve manifestação da autora (fl. 19). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a apresentar aos autos comprovante atualizado dos rendimentos ou promover o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, além de trazer documento que comprovasse a titularidade da conta poupança nº 0022013, agência nº 358 (fls. 14 e 18), a autora deixou de fazê-lo (fl. 19). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001342-14.2011.403.6120 - EDEVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Edevaldo Sebastião dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 00033262-2, 00027084-8 e 00022013, agência Taquaritinga/SP, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneas ou comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento comprovando a titularidade da conta poupança indicada na inicial. Não houve manifestação da parte autora (fl. 14). À fl. 16 foi concedido ao requerente prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 14. Não houve manifestação do autor (fl. 17). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a apresentar aos autos comprovante atualizado dos rendimentos ou promover o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, além de trazer documento que comprovasse a titularidade das contas poupança nº 00033262-2, 00027084-8 e 00022013 (fls. 14 e 16), o autor deixou de fazê-lo (fl. 17). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM

GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001364-72.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES (SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Rita de Cássia Pereira Marques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta poupança nº 07.0000215-4, agência nº 0358, que mantinha junto à Ré no mês de fevereiro de 1991. Aduz que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária referente à variação do IPC no percentual de 21,87%. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). À fl. 17 foi proferida decisão afastando a prevenção com o processo nº 0007430-73.2008.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretária do Juízo (fl. 16). Nesta mesma oportunidade foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita. Manifestação da parte autora à fl. 19, com a juntada de documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/44), sustentando a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 48/51). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão do Autor não há de ser acolhida por esta julgadora. Fundamento. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.******

RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Desse modo, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de fevereiro de 1991. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Diante do exposto, em face das razões expostas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-33.2011.403.6120 - YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a sua cessação em 31/07/2007 até 20/07/2011, quando completará 21 anos de idade ou que a dívida que está sendo cobrada pelo INSS referente aos valores recebidos pelo período de janeiro de 2006 a julho de 2007 sejam perdoados, extinguindo-se a dívida. Esclarece que é filha de Jonas Pereira da Silva, falecido em 12/11/2002 (NB 126.989.098-8). Relata que em 14/01/2006, com 15 anos de idade e com suprimento judicial, casou-se com Odair Pinheiro Cardoso e continuou recebendo o benefício até 31/07/2007, quando o INSS efetuou sua cessação em face da emancipação pelo seu casamento. Relata que não tinha conhecimento que seu benefício cessaria com o casamento, pois acreditava que isso somente ocorreria quando completasse 21 anos de idade. Alega que dependia exclusivamente do referido benefício, pois nunca trabalhou e teve suas dificuldades financeiras agravadas após o casamento. Afirma ter recebido uma carta de cobrança do INSS no valor de R\$ 7.363,72, referente ao período de 01/2006 a 07/2007, em que recebeu pensão por morte, não obtendo êxito em sua defesa administrativa. Juntou documentos (fls. 10/22). A tutela antecipada foi deferida à fl. 26, para suspender a exigibilidade do crédito, decorrente do recebimento de importâncias do benefício de pensão por morte (NB 126.989.098-), referente ao período de 01/2006 a 07/2007, determinando, ainda, que o requerido não inclua ou afaste a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores (CADIN). O INSS apresentou contestação às fls. 32/50, aduzindo, em síntese, que os artigos 16 e 74 da Lei 8213/91 são expressos no sentido de que a pensão por morte só é devida aos filhos não emancipados. Alega que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/55). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 58/99). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 100). A autora manifestou-se à fl. 108 e nada requereu. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pela autora há de ser parcialmente acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a sua cessação em 31/07/2007 até 20/07/2011, quando completará 21 anos de idade ou que seja declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a título de pensão por morte no período de janeiro de 2006 a julho de 2007 em face de seu casamento. O INSS alega que a pensão por morte é devida aos filhos não emancipados nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8213/91. Portanto, a controvérsia restringe-se a possibilidade da filha emancipada pelo casamento continuar recebendo o benefício de pensão por morte em face do óbito de seu genitor. Depreende-se da análise do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei 8213/91). Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, asseguram o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos: Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Art. 77 (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora contraiu matrimônio em 14/01/2006 (fl. 16), quando contava com 16 (dezesesseis) anos de idade. Emancipou-se em virtude do casamento, consoante o artigo 5º, parágrafo único, inciso II do Código Civil. Assim, a presunção de dependência econômica conferida pela Lei nº 8.213/91 é afastada pelo fato do casamento ser um dos fatores que determinam o término da incapacidade, bem como em razão de a dependência estabelecer-se em relação ao esposo da autora, em face da existência do dever de auxílio mútuo entre os cônjuges (artigo 1.566, III, do Código Civil). Portanto, cessou sua incapacidade relativa, bem como sua dependência econômica em relação ao genitor, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Doutra feita, requer a autora que seja declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a título de pensão por morte no período de janeiro de 2006 a julho de 2007 em face de seu casamento. In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da autora. Portanto, não cabe efetuar cobrança para restituição de valores pagos, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. - Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ. a- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010) Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado a título de pensão por morte à parte autora, no período de janeiro de 2006 a julho de 2007 no valor de R\$ 7.363,72. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 26 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pela autora a título de pensão por morte, no período de janeiro de 2006 a julho de 2007. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-41.2011.403.6120 - BENEDITO POLICAN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Benedito Polican em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 0006609-1, agência nº 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/57), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo

Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 24/26). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 0006609-1. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002481-98.2011.403.6120 - VALMIR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS**

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por VALMIR GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 24. O autor manifestou-se às fls. 27/28 e 30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 33. O INSS apresentou contestação às fls. 38/40, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.833.770-7) desde 14/04/2011, com data de cessação prevista para 15/08/2011. Juntou documentos (fls. 41/50). O autor manifestou-se às fls. 51/52, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pois foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 57). É o relatório. Decido Diante do pedido do autor (fls. 51/52), e da concordância do Instituto-réu (fl. 57), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0003108-05.2011.403.6120** - LEONOR BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Leonor Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 06/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às fls. 43/51, apresentando proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início do benefício DIB em 01/06/2010 (mês seguinte ao do preenchimento da carência) e DIP em 01/06/2011 com RMI de 01 (um) salário mínimo; b) pagamento de R\$6.000,00 a título de parcelas atrasadas para a autora e mais R\$600,00, a título de honorários advocatícios; c) na eventualidade da parte autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo; d) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo; f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991. Em seguida, para o caso de não aceitação da proposta apresentada, o INSS ofereceu sua contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/60). A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 64). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 43/44 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório, intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF). Expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Leonor Barbosa **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por idade **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 01/06/2010 **RENDA MENSAL INICIAL:** 01 (um) salário mínimo **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** 01/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004421-98.2011.403.6120** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Benedito Francisco dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 104.092.138-5), concedido em 27/01/1997, sendo fixado em 88% do salário de contribuição o valor da renda mensal inicial, em face do reconhecimento de 33 anos, 03 meses e 12 dias de trabalho. Assevera que o tempo correto a ser reconhecido é de 34 anos, 06 meses e 03 dias. Juntou documentos (fls. 08/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação às



fls. 29/33, aduzindo, a ocorrência de decadência e prescrição. Ressaltou que para a conversão de tempo de serviço comum em especial é imprescindível a comprovação do trabalho em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 40/46). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 27/01/1997 (fl. 13), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

**0005103-53.2011.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Victor Eduardo Molina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/07/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 30/07/1996 (NB 068.285.201-5). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não

há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.038,99. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). À fl. 38 foi afastada a prevenção com o processo nº 0117777-91.2003.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo às fls. 34/37. Nessa mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que esclarecesse o valor dado à causa e quais os salários-de-contribuição pretende incluir na concessão da nova aposentadoria, além de apresentar aos autos detalhamento de crédito contemporâneo de seu atual benefício. Não houve manifestação da parte autora (fl. 39). Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 37 (fl. 40), não houve manifestação do requerente (fl. 41). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis.

Fundamento. Instado a esclarecer o valor dado à causa, quais os salários-de-contribuição pretende incluir na concessão da nova aposentadoria, além de apresentar aos autos detalhamento de crédito contemporâneo de seu atual benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 39 e 41). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005273-25.2011.403.6120 - CARMEN FRANCO CARVALHO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Carmen Franco Carvalho pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 073.676.180-2), concedido em 08/01/1982, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a variação da OTN e da ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou documentos (fls. 05/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13. O INSS apresentou contestação à fl. 16, aduzindo, a ocorrência da decadência e prescrição. É o relatório. Decido. Passo a analisar a preliminar de mérito de decadência. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos.Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 17/01/1982 (fl. 17), forçoso reconhecer que a decadência se operou.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

**0005452-56.2011.403.6120 - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Jonatan Santana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de acidente vascular cerebral sofrido no ano de 2007. No ano de 2009, foi acometido por um infarto agudo no miocárdio, agravando seu quadro clínico. Em virtude disso, em 16/12/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido em razão de o autor não ter apresentado os documentos solicitados pelo Instituto-réu no prazo prescrito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/103). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 106, oportunidade na qual foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, em razão de o pedido de benefício anterior ter sido negado pelo não comparecimento do autor à conclusão do exame médico pericial. É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento.Instado a comprovar o requerimento administrativo do benefício e o seu indeferimento ou a recusa da autarquia a receber o requerimento ou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa (fl. 106), o autor deixou de fazê-lo (fl. 108vº).Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007536-30.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Genésio Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, corrigidos monetariamente, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 16/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos instrumento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0090547-81.1992.403.6120. Manifestação do autor requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o autor ajuizou demanda com pedido idêntico ao desta ação (fl. 27). Juntou documento (fl. 28). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 27), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010282-65.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Antonio de Almeida Filho move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano que deixaram de ser computados na época devida, acrescentando-se às diferenças apuradas também os índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Junta procuração e documentos (fls. 13/21). Em face da possibilidade de prevenção com a ação nº 0279118-58.2005.403.6120 apontada no termo de fl. 22, pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos cópia da sentença (fls. 24/27), proferida naquele processo, que possui como autor o Sr. Antonio de Almeida Filho e, como pedido, o pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, bem como o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, que deixaram de ser aplicados a sua conta fundiária, acrescido de correção monetária e juros de mora. A consulta de movimentação processual foi acostada à fl. 30. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, a incidência de juros progressivos sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, acrescentando-se ao valor apurado também os índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, conforme cópias de fls. 24/27, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0279118-58.2005.403.6120, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, tendo sido reconhecida a prescrição em relação ao pedido. Saliento que a r. sentença transitou em julgado em 24/03/2008, tendo os autos sido arquivados em 14/08/2009, conforme consulta de movimentação processual de fl. 30. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda no Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Santo Laércio Bertone, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.116.426-4) concedido em 25/04/2003. Afirma que por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003 o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi ampliado para R\$2.400,00. Ocorre que, aqueles segurados que obtiveram sua aposentadoria antes da referida Emenda, como é o caso do autor, sentiram grande prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, já que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto então vigente. Assim, pleiteia a aplicação do novo teto do RGPS sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/09). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 12. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do

segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações

constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.116.426-4) foi concedido em 25/04/2003 (fl. 09) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 23/09/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Aparecida Correa Gonzaga, incapaz, representada pela sua curadora Sra. Luciana Aparecida Gonzaga, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 14/05/2002 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 504.033.226-9), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 29/10/2003. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº

1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 504.033.226-9) foi concedido em 14/05/2002 (fl. 10) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 27/09/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-57.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 122/123, alegando a ocorrência de omissão, pois a conta elaborada pela contadoria judicial que foi acolhida pela sentença aplicou

juros de 1% ao mês durante todo o período da conta, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5249**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-55.2001.403.6120 (2001.61.20.000573-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-70.2001.403.6120 (2001.61.20.000572-2)) CARLOS EDUARDO GALEAZZI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000968-13.2002.403.6120 (2002.61.20.000968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-49.2001.403.6120 (2001.61.20.002203-3)) GEORGES SEMAAN HOBEIKA(SP097978 - MARIA LUCIA



FERREIRA FORTES TORGGLER E SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.002203-3, levantando-se a penhora efetivada. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0005632-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 77: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

**0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 155/169: Manifestem-se as partes, sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 60/78: Indefiro a produção de provas pleiteada, uma vez que considero ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003244-36.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 161/190: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004532-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010691-75.2010.403.6120. Alega o embargante a ausência de literalidade e certeza da dívida ativa, diante do fato de a embargada não ter demonstrado a origem do crédito reclamado, retirando-lhe o caráter executivo. Juntou documentos (fls. 07/80). À fl. 81 foi determinado ao embargante que apresentasse aos autos procuração contemporânea, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, além de atribuir correto valor à causa. O instrumento de mandato foi acostado à fl. 85, tendo o embargante atribuído à causa o montante de R\$ 63.225,66 (fls. 87 e 91). Juntou documentos (fls. 88/90 e 92/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 87 e 91, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.225,66 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). Os presentes embargos hão de ser rejeitados liminarmente, ante a ausência de garantia do Juízo, nos termos do disposto no art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de pressuposto objetivo de constituição válida e regular da ação de embargos à execução fiscal, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Dê-se prosseguimento na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0010691-75.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0010604-85.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Maria da Glória Navarro interpõe Embargos Declaratórios (fl. 229/235) em face da decisão de fl. 228, aduzindo a ocorrência de omissão. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do

esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser acolhido, já que a decisão não apreciou o pleito de suspensão da execução ao fundamento de que a LEF regula de forma implícita a matéria, devendo-se afastar, no caso, as normas do CPC. O acolhimento do recurso, entretanto, não tem o condão de alterar a decisão, já que não comungo da tese esposada pela embargante. Alega a embargante que a redação dos art. 17/19, 24 e 32, 2º, da LEF induzem à conclusão de que, uma vez recebidos os embargos, deverá o juiz da execução ater-se unicamente à condução da ação incidental. Não lhe assiste razão. Não há incompatibilidade no prosseguimento de ambos os feitos, tampouco incompatibilidade entre a aplicação dos art. 17 e 18 da LEF e a continuidade da execução. Aliás, o art. 17 sequer dá margem a essa interpretação, já que apenas cuida de disciplinar o iter procedimental dos embargos. O art. 18 diz apenas e tão-somente que, não oferecidos embargos, deverá a Fazenda Pública manifestar-se sobre a garantia, e a razão de tal norma consiste no fato de que, havendo embargos recebidos, presume-se integralmente garantida a dívida. Não tendo havido embargos, há necessidade de a Fazenda manifestar-se sobre a garantia eventualmente prestada. O art. 19 não tem aplicabilidade no caso concreto, já que trata da garantia prestada por terceiro. O art. 24, inc. I, cuida de aspecto bastante particular da execução (possibilidade de a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão), não tendo ainda aplicabilidade no presente caso. Tampouco se aplica à execução como um todo. Se, no futuro, ocorrer a hipótese ali prevista, o pleito suspensivo poderá ser renovado. Por fim, o art. 32, 2º, também trata de aspecto particular da execução, e sua lógica não pode ser estendida à toda a execução, mormente ao presente caso, em que sequer houve depósito (a penhora recaiu sobre bem imóvel). Assim, afora esses aspectos bastante particulares (garantia prestada por terceiro, adjudicação antes do leilão, entrega dos valores depositados), aplicam-se as normas do CPC, nos termos do art. 1º da LEF. Embora o Juízo esteja plenamente garantido, a embargante não logrou demonstrar que o prosseguimento da Execução Fiscal possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC. Decisão. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO apenas para que a fundamentação ora exposta passe a integrar a decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Aguarde-se pela impugnação da parte embargada. Int.

**0012382-90.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais nº 000570-39.2011.403.6120 (1º do art. 16 da Lei 6.830/80). Formalizada a penhora, intime-se a embargante, através da publicação deste despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da(s) CDA(s) do processo executivo, do auto de penhora, da certidão de intimação, bem como juntar procuração original e contemporânea e atribuir o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para os autos principais. Intime-se.

**0012956-16.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002768-13.2001.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) atribuir o correto valor à causa. Int.

**0000642-04.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002322-73.2002.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009198-29.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) EDUARDO DE SOUZA PINTO (SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0009199-14.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) EDUARDO DE SOUZA PINTO (SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005594-75.2002.403.6120 (2002.61.20.005594-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDITH ANTUNUES DE OLIVEIRA ROCHA(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 579/582: Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

**0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Aguarde-se oportuna designação de leilão. Outrossim, tendo em vista que a citação nos autos deu-se por edital, nomeio, como curador especial, o Dr. Marcelo Nigro, para representar os executados Naser Musa e Fadua Said Taleb Moghrabi Musa. Intime-se pessoalmente o curador nomeado, dando-se-lhe ciência de todo o processado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

**0007414-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007414-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO JOSE CORREA CERQUEIRA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo pede a desistência da presente execução fiscal, em virtude de anistia concedida ao executado, requerendo a respectiva homologação por sentença (fls. 61/62).Tendo em vista a menção, como fundamento para a desistência, ao art. 26 da Lei 6.830/1980 (fl. 62), bem como à anistia concedida ao executado, conclui-se que os títulos que aparelham a presente execução fiscal foram cancelados. Assim, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6.830/1980 e art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, deve a presente execução fiscal ser EXTINTA com supedâneo nestes dispositivos legais, e não homologada a desistência, como requerido.Portanto, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, conforme informado pelo exequente às fls. 28/29, e com fundamento nos art. 26 da Lei 6.830/1980 e 794, inc. II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do CPC. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001618-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA CAMPOS FREITAS(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 175/176), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002672-22.2006.403.6120 (2006.61.20.002672-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

CDA 80.2.05.035765-12CDA 80.6.05.049531-30Vistos, etc.Em virtude da extinção das Certidões de Dívida Ativa ns 80.2.05.035765-12, 80.6.05.049531-30, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado pela exequente às fls. 199/200, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal quanto à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.027489-14, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente (fl. 198), nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007621-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007621-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PAULINO LUIZ RIBEIRO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)**

Em virtude do pagamento do débito na via administrativa, conforme manifestação do exequente (fls. 127/128), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem custas, em interpretação a contrário senso do art. 14, 1º, da Lei 9.289/1996, já que a autora não se submete ao adiantamento do tributo e, no caso de transação que ponha termo ao feito, somente são devidas as taxas judiciárias exigíveis até aquele momento.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

**0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1) - INSS/FAZENDA X SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

**0004092-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004092-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATHAEL NOGUEIRA PASSOS JUNIOR(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 54/55), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)**

A União ajuizou a presente cautelar fiscal em face de Luiz Henrique Silva visando à decretação de indisponibilidade dos bens do reque-rido, até o limite da sua dívida fiscal (fl. 2/9). Alegou, em suma, que o reque-rido houvera sido autuado em razão da omissão no dever de declarar rendi-mentos tributáveis, caracterizados pela existência de vários depósitos bancá-rios de origem não comprovada nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2006. O crédito tributário montava a R\$ 807.775,06, na data do ajuizamento da pre-sente demanda, e ultrapassava o limite de 30% do patrimônio conhecido do devedor. Requereu liminar. Juntou documentos (fl. 10/443).A liminar foi deferida (fl. 447/448).Citado (fl. 557, verso e anverso), o requerido deixou transcor-rer in albis o prazo para resposta (fl. 573), tendo-se decretado a sua revelia (fl. 574).Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A requerente pede medida cautelar destinada a garantir crédito tributário inscrito em dívida ativa, como medida preparatória ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instru-mental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio da-quele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da in-tenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária.É regulada pela Lei 8.397/1992, cujo art. 2º elenca os pressu-postos autorizadores da medida:Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito pas-sivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultra-passem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Inclu-ído pela Lei nº 9.532, de 1997)VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) prova literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea b, e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos.Os documentos de fl. 423/442 comprovam que o crédito tribu-tário foi devidamente constituído.Tendo se tornado revel, presumem-se verdadeiros os fatos a-legados pela requerente (Lei 8.397/1992, art. 9º), quais sejam: o requerido, apesar de notificado pela Fazenda Pública, deixou de pagar sua dívida fiscal; a dívida ultrapassa o limite de 30% do patrimônio conhecido do requerido.Ainda que os efeitos da revelia não se tivessem operado, uma análise perfunctória do procedimento administrativo fiscal juntado com a inici-

al mostra que tais fatos acham-se devidamente comprovados nos autos, se-não vejamos. Os bens conhecidos do devedor, constantes da relação de fl. 421/422, somavam pouco menos de R\$ 457 mil, contra R\$ 807,7 mil de dívida fiscal. O devedor foi intimado da decisão final adotada no procedimento administrativo (fl. 438), não havendo provas nos autos de que tenha quitado o débito. Tenho, portanto, como incontroversa a presença dos pressu-postos de que tratam os inc. V, alínea a, e VI, da Lei 8.397/1992, como, ali-ás, já reconhecido, ainda que em regime de cognição sumária, na decisão que deferiu a liminar. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar fiscal, e DECRETO A INDIS-PONIBILIDADE dos bens do requerido, até o limite do crédito fiscal consubs-tanciado na CDA nº 80.1.09.001590-74, confirmando a liminar deferida in initio litis. Em vista da autonomia do processo cautelar e da contenciosidade nele existente, CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em conta que a ação de cobrança também onerará o requerido com a verba de sucumbência, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo requerido. Providencie a Secretaria a inutilização da fl. 443, que está em branco, apondo-lhe um traço vertical. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da eficácia da presente medida, a comprovação pela Fazenda Pública da distribuição da execução fiscal relativa aos créditos tributários objeto desta cautelar fiscal. Autorizo desde já o apensamento destes autos à execução fiscal, nos termos do art. 14 da Lei 8.397/1992. Sentença tipo A.

#### **Expediente Nº 5264**

##### **ACAO PENAL**

**0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA (SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO (SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCIANO ALVES GREGORIO (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS (SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X DANILO MARCOS MACHADO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Carolina Silva Miranda (fls. 2448/2461). Alega a requerente que não se justifica a manutenção de sua prisão preventiva, na medida em que ausente nos autos indícios de autoria delitiva em relação a ela. Aduz ainda que não há ligação entre a requerente e os demais réus, exceto Paulo Cesar Postigo, seu companheiro, e que a inicial não narra as circunstâncias pelas quais considera a requerente uma integrante do bando criminoso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a comprovada participação da requerente na organização criminosa, que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, cujos requisitos permanecem inalterados (fls. 2504/2505). É o breve relato. Decido. A prisão de Carolina Silva Miranda decorreu de investigações da denominada Operação Planária e foi decretada com esteio na garantia da ordem pública, eis que comprovada sua participação e atuação na quadrilha organizada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Há nos autos documentos que evidenciam que a requerente tinha por atribuição auxiliar o réu Paulo César Postigo Moraes na logística e transporte do entorpecente. O fato de a requerente ser primária, ter endereço certo e desempenhar uma atividade profissional lícita não são elementos suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, ante a gravidade e periculosidade do delito de tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, colaciono o julgado do STF: Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. (STF, Habeas Corpus nº 94872, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 30/09/2008) DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por Carolina Silva Miranda. Intime-se o defensor da requerente Carolina Silva Miranda. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a petição de fl. 2501, desconstituo a defensora dativa Dra. Regislene Tereza Pinto, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Nomeio como defensor dativo do acusado Marcio Cristiano dos Santos, o Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP 159.426, com escritório profissional na Rua Armando Salles de Oliveira nº 507, Centro, nesta cidade, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta ação penal. Indefiro o pedido de vista dos autos (fl. 2490/2492), vez que o requerente não é parte e não demonstrou relação com esta ação penal, e ainda por tratar-se de processo sigiloso. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5265**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012955-31.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120)

(2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211 A, do CPC e do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Tendo em vista a documentação de fls. 09/10, concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Com a juntada da contestação, abra-se vista aos embargantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente aos autos principais.Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 183/185, dando-se vista ao Ilustre Representante do M.P.F. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

**0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8)** - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista às partes (...), pelo prazo de quinze dias para (...) apresentação de alegações finais.

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1)** - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 373, descontinuo o perito nomeado a fl. 371, e nomeio como perito o Sr. Orlando Bonifácio Martins - nomeação n. 20110200027479, aceitando o encargo deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

**0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2)** - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), abra-se prazo para manifestação das partes. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8)** - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que realize o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6)** - FABIANA CRISTINA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 127, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais da autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme decisão de fl. 122. Intim. Cumpra-se.

**0001872-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001872-7) - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.(...).

**0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: Abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0011217-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011217-3) - GILCEMAR SIDNEY DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2012, às 9h30min, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, na avenida Cairbar Schütel, 454, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal recente com foto. Int.

**0011399-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011399-2) - MARIA NAPOLEAO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo(...).

**0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8) - EMILIA MOURA LEITE PECORARO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo(...).

**0001246-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001246-6) - MARIA RITA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 52, aguarde-se em Secretaria o cumprimento pela parte autora da determinação supra, no prazo estipulado. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

**0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: Abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Diante dos documentos de fls. 15 e 35/40, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se houve pagamento administrativo ou judicial do expurgo inflacionário relativo ao mês de abril/1990 (44,80%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, apresentando cópia do termo de adesão e/ou comprovante de saque do autor. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

**0004840-55.2010.403.6120 - JAMIL FRANCISCO RODRIGUES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando o documento de fl. 41, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do termo de adesão e/ou comprovante de saque pela parte autora. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

**0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do falecimento da Sra. Maria Quitéria do Nascimento, noticiado à fl. 188, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

**0005306-49.2010.403.6120** - NELSON CORONADO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos, bem como aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os valores apurados e também sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. O autor informa na inicial que já pleiteou juros progressivos em outras oportunidades (proc.n.0001776-76.2006.403.6120, 1ª Vara, e 0005882-13.2008.403.6120, 2ª Vara), mas ambas as ações foram extintas sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (fls. 14/39). Alega, no entanto, que embora tenha optado pelo FGTS enquanto vigia a Lei 5.107/66, que determinada a aplicação da taxa progressiva de juros, esta nunca foi aplicada, juntando extratos que comprovam a aplicação de taxa fixa de 3% ao ano (fls. 46/67). Assim, diante dos documentos juntados, intime-se a CEF para que apresente extratos da conta vinculada do autor que comprovem a aplicação dos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da CTPS onde constrem os registros de trabalho em questão. Intimem-se.

**0000455-30.2011.403.6120** - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

**0008289-84.2011.403.6120** - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Fls. 42/43: Defiro. Cite-se o FNDE. Mantenho a r. decisão de fls.85/94, por seus próprios fundamentos. Intim.

**0010551-07.2011.403.6120** - ADAIL TEOFILO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. CITE-SE. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 61), bem como o assunto para aposentadoria por idade urbana. Int.

**0010572-80.2011.403.6120** - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49/69: Mantenho a r. decisão de fl. 46, por seus próprios fundamentos. Intim.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0)** - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 107/108, designo e nomeio como perito do juízo, o DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Arbitro os honorários do perito no valor máximo a tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Intim.

#### **Expediente Nº 2623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006941-65.2010.403.6120** - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 115/124: Intime-se a CEF para que informe este Juízo acerca do cumprimento da decisão de fls. 43/44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intim.

**0009042-75.2010.403.6120** - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/76 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte autora manifesta seu inconformismo citando precedentes jurisdicionais. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presente embargos. Intimem-se.

**0005099-16.2011.403.6120** - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que a ré seja compelida a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e do 1º Tabelião de Notas e Protesto. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em 18/04/2007 em razão de protesto levado a efeito em 17/04/2007 em razão do inadimplemento do contrato n. 0000213-32 (fls. 16/12). O autor, por sua vez, alega que o débito existente com o banco réu, inclusive o referente ao contrato n. 0000213-32 foi renegociado com a CEF em 14/12/2010 e que, realizado o pagamento da entrada, os débitos renegociados deixaram de existir. Assim, afirma ser indevida a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato n. 0000213-32, ainda mais considerando que o contrato de renegociação vem sendo cumprido no tempo e modo devidos. De fato, o extrato SCPC emitido em 03/03/2011 informa a existência de débito no valor de R\$ 1.627,79 referente ao contrato n. 0000213-32, incluído no sistema daquele órgão em abril de 2007 em razão protesto realizado no mesmo mês. Ocorre que houve amortização do saldo devedor em 14/12/2010, no valor parcial de R\$ 793,22 (fl. 12) e renegociação do restante, juntamente com outros débitos, na mesma data (fl. 10), conforme comprovam o boletim de cadastramento de fl. 10, o boleto para pagamento de prestação de fl. 14 e, principalmente, o demonstrativo de dívidas e ônus reais encaminhados pela CEF para fins de declaração de imposto de renda calendário 2010 e declaração de quitação anual de débitos referente a 2010 onde consta que o contrato n. 0000213-32 tinha saldo zerado em 31/12/2010 e encontra-se quitado (fls. 19/20). Assim, há prova inequívoca da quitação do contrato n. 0000213-32 sendo o caso de suspender os efeitos do protesto levado a cabo no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Araraquara até final julgamento, nos termos do art. 26, da Lei n. 9.492/97: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação quanto à inexistência de débito referente ao contrato n. 0000213-32. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação denota-se pela impossibilidade de o autor realizar transações comerciais básicas em razão da restrição indevida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar à CEF que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0000213-32, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Concedo, ainda, a tutela para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no Livro 247-G, folha 119, em nome do autor, no valor de R\$ 1.627,79,

referente ao contrato n. 0000213-32 no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Araraquara. Oficie-se ao Cartório Pedra determinando o cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 10, 12 e 16/20. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se e cumpra-se.

**0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 144: 1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Fls. 139/143 - Intimada a comprovar a não ocorrência de litispendência com o processo n. 0000676-52.2007.4.03.6120 a parte autora informou que referido processo, distribuído em 31/02/2007, objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS, tão-somente, à enquadrar e converter em comum alguns períodos de atividade especial e que o recurso de apelação está pendente de julgamento. Informa, entretanto, que no presente feito o objeto (causa de pedir) é diverso já que nesta ação pede a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.094.427-3), deferida através de novo pedido administrativo em 13/05/2010 sem a utilização da decisão judicial, em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor e não reconhecidos pelo INSS. De acordo com consulta realizada à sentença proferida no processo n. 0000676-52.2007.403.6120 verifica-se que o objeto desse processo consistia em dois pedidos: (a) de reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Livro de Registro de Sentença n. 05/2008, Registro n. 321/2008, p. 71/74). No presente caso, o objeto do processo basicamente se divide em três pedidos: (a) reconhecimento, averbação e conversão em comum dos períodos de atividade especial que indica na inicial, (b) o reconhecimento da especialidade, por sentença, dos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, e (c) que os períodos especiais supra citados sejam computados na contagem de tempo de serviço especial para fins de conversão do benefício deferido administrativamente para aposentadoria especial (fls. 18/19). Verifica-se, ainda, que dentre os dez períodos de atividade especial cuja conversão em tempo comum foi pleiteada no processo n. 0000676-52.2007.403.6120 sete também foram pleiteadas no presente feito (sem considerar os três períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa), a saber: 15/07/74 a 14/11/75 04/08/76\*\* a 15/03/77 16/03/77 a 01/10/79 01/11/79 a 14/05/80 15/05/80 a 10/09/81 01/07/82 a 11/01/84 e 18/02/92 a 30/11/92\*\* nos autos n. 0000676-52.2007 o autor pleiteou como especial período menor, entre 01/09/76 e 15/03/77. Dos períodos acima, nenhum foi enquadrado como especial pelo juízo - daí porque a sentença foi de parcial procedência (o autor não alcançou o tempo mínimo para se aposentar), determinando-se apenas a averbação dos três períodos de tempo especial (21/02/85 a 13/08/91, 01/02/95 a 07/07/97 e 04/01/99 a 06/11/02). Em resumo, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, com sua conversão em tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria, já foram apreciados por este órgão jurisdicional e ainda está pendente de decisão final, considerando que a apelação interposta não foi julgada pelo TRF3 (extrato anexo). Assim, conquanto o pedido principal do processo n. 0000676-52.2007.403.6120 (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e do presente feito (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) sejam diversos, tais pedidos são sucessivos a um pedido anterior e comum entre os dois processos: o de reconhecimento da especialidade dos períodos acima e sua conversão em tempo comum. Logo, é inegável a ocorrência da litispendência entre esses dois feitos (identidade de partes, pedido e causa de pedir) no que toca a este pedido autônomo e específico de modo que este juízo não pode pronunciar-se novamente sobre esse tema. Por conseguinte, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre o presente feito e o processo n. 0000676-52.2007.403.6120 exclusivamente no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de atividade entre 15/07/74 a 14/11/75, 01/09/76 a 15/03/77, 16/03/77 a 01/10/79, 01/11/79 a 14/05/80, 15/05/80 a 10/09/81, 01/07/82 a 11/01/84 e 18/02/92 a 30/11/92 e sua conversão em tempo comum. Dessa forma, o feito deve prosseguir para apreciação da especialidade dos seguintes períodos CONTROVERTIDOS não reconhecidos pelo INSS na via administrativa (considerando que não há controvérsia sobre o enquadramento dos períodos entre 01/11/84 e 30/12/84, 21/02/85 e 13/08/91 e entre 01/02/95 a 05/03/97 convertidos espontaneamente pela autarquia - fls. 108), conforme segue: 01/07/74 a 31/07/76 04/08/76 a 31/08/76\*\* 08/06/84 a 24/08/84 18/10/93 a 25/07/94 07/01/02 a 13/05/10\*\* período não pleiteado nos autos n. 0000676-52.2007.403.6120. 3) Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos de atividade especial e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor já é aposentado (fl. 130) e está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido. Logo, por ora, não vislumbro a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Seja como for, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Fl. 151:

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade ( atualmente de 65 anos ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). No caso, a autora tem vinte e oito anos e alega ser pessoa deficiente juntando atestado médico de 26/08/2011 informando tratamento neurológico em razão de epilepsia, com uso de anticonvulsivantes diariamente, com crise de difícil controle medicamentoso e indicação de repouso relativo por tempo determinado pelo perito (destaquei) - fl. 24. O INSS, por sua vez, em 2008 indeferiu definitivamente o benefício, requerido em 2006, com base em perícia médica contrária (fls. 21/23). Como se vê, não há prova inequívoca da condição de deficiente, até porque o atestado juntado menciona a necessidade de repouso relativo por tempo determinado, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Por outro lado, também é imprescindível a realização de estudo social para a prova da miserabilidade da parte autora. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo socioeconômico, o assistente social BRUNO LOPES DA SILVA e para a perícia médica o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ (neurologista) que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Cite-se. Intimem-se.

**0011533-21.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega a parte autora cumprir os requisitos de aposentadoria por idade urbana, mas teve o benefício de aposentadoria (nº 151.068.350-7) indeferido na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 09/09/1997 (fl. 12). Quanto à carência, em sede de cognição sumária, só há prova de que a autora ingressou no sistema após 24/07/1991, logo, embora tenha completado 60 anos de idade em 1997, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. De acordo com o extrato CNIS anexo, a autora soma na DER (25/01/2010) 14 anos e 05 meses de tempo de contribuição, ou seja, 173 meses de contribuições. Todavia, observa-se que a autora continuou vertendo contribuições ao RGPS e no ajuizamento da ação (21/09/2011), a autora soma 16 anos e 01 mês de contribuição, ou seja, 193 meses de contribuições. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui, pelo menos, 180 meses, conforme contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2012, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 08. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se,

IMEDIATAMENTE, expedindo-se ofício à EADJ.Provimento 71/06NB ---PIS/PASEP (NIT): 1.133.129.191-1Segurado: Maria Aparecida Michelutti BaroniRG: 28.066.201-4SSP/SPCPF: 358.800.518-89Data nascimento: 09/09/1937Nome mãe: Angelina Bertagnolli MicheluttiNaturalidade: Santa Lucia/SPEndereço: Rua Alexandre Falcoski, n. 50, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB: 09.12.2011RMI: a ser calculado pelo INSSDIP: 01.01.2012

**0011925-58.2011.403.6120 - MARIANA ROMAO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIANA ROMAO objetiva a concessão de pensão por morte de seu ex-marido JOÃO ANGELO DE MARCHI. Alega a parte autora que era dependente de seu ex-marido, mas teve o benefício de pensão por morte (nº 152.818.891-5) indeferido na via administrativa.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ).A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Inicialmente, observo que a autora encontra-se recebendo amparo social ao idoso (NB 541.297.922-6) e que o benefício de pensão por morte de João Ângelo de Marchi vem sendo pago a JESSICA MIRELLA LOPES DE MARCHI, menor, representada por Gilmara Lopes Pereira (extratos do CNIS em anexo).Nesse quadro, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável necessário à antecipação do provimento jurisdicional postulado (273, I do Código de Processo Civil).Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, deve ser promovida a citação de Jéssica Mirella Lopes de MARCHI para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade.Assim, promova a parte autora a inclusão de JESSICA MIRELLA LOPES DE MARCHI, menor, representada por Gilmara Lopes Pereira no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0011994-90.2011.403.6120 - LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando que o réu seja compelido a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado em sua conta vinculada ao FGTS referente ao mês janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em conta vinculada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0012240-86.2011.403.6120 - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso. Em referido capítulo, porém, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o autor diz que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em 08/08/08 devido a devolução de três cheques pelo motivo 2ª apresentação (fl. 14), que diz que já estavam pagos e junta cópias de cheques devolvidos e cartas indicando dívida paga (fls. 12/13 e 23/24). Porém, pelo extrato do SCPC não é possível identificar quais os números dos cheques devolvidos não havendo prova inequívoca de que a dívida foi paga. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as

provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (29/06/2010) alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, como o autor já é aposentado (fl. 155) e está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido. Logo, por ora, não vislumbro a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando (fl. 03 e 40/41), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/05/2010) alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, como o autor já é aposentado (fl. 66) e está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido. Logo, por ora, não vislumbro a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, observo que o PPP referente ao período a partir de 03/12/98 e a CTPS juntada informam o término do vínculo em 19/12/1999 e não em 27/04/00, data fixada pelo autor como final para a conversão do período laborado na empresa em questão. De outra parte, o PPP relativo ao período entre 12/01 e 07/07 não menciona o nível de ruído e de poeira de rebolo a que o autor esteve exposto, embora se presuma, porque assim determina a Lei (art. 68, 2º, Dec. n. 3.048/99), que tenha sido preenchido de acordo com laudo técnico realizado pela empresa empregadora onde deve constar a análise quantitativa dos agentes existentes (fls. 61/61). Dessa forma, também não há verossimilhança necessária para o enquadramento desse período de atividade como especial. Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar laudo pericial da empresa Rockfer Ferramentas Industriais Ltda., no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIZ GUIDELI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER convertendo os períodos de atividade que exerceu com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o período entre 02/07/91 e 29/01/92 não foi enquadrado por atividade em razão de não haver menção à pintura com pistola ou revólver, de não ter laudo para o enquadramento pelo ruído e em razão de os agentes químicos não terem sido mencionados com sua denominação técnica o que impediu a apreciação da informação pelo INSS (fl. 77/78). Quanto ao período entre 03/12/98 a 20/02/08 foi picado em razão de constar recebimento intercalado de auxílio-doença. Além disso, a empresa informou uso de EPI eficaz e os agentes químicos não foram mencionados com sua denominação técnica impedindo a apreciação da informação pelo setor de perícia do INSS (fl. 77). Assim, por ora, não há verossimilhança necessária à antecipação do provimento final. Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando (fl. 03 e 26), logo não

verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0013351-08.2011.403.6120** - MIGUEL JANUARIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER com a conversão de períodos de atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o PPP juntado (fls. 213/214) afirma que não houve medição do nível de ruído a que o autor estaria exposto durante o período de trabalho entre 1966 e 1975. Logo, não é possível verificar, neste momento, se houve exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância. Por outro lado, o autor afirma que a partir de 1977 exercia a atividade de pedreiro autônomo com exposição a agentes agressivos. Nesse caso, conquanto não seja possível exigir a juntada de formulários, ou PPP, os documentos juntados são insuficientes para a demonstração do exercício da atividade em todo o período em questão e para a prova da habitualidade do exercício da atividade, exigidos para o enquadramento como atividade especial. Logo, é imprescindível a instrução do feito, possivelmente com a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0000094-76.2012.403.6120** - BENEDITA GICA MOREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). No caso, a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural como meeira, laborado na propriedade dos Messis em Gavião Peixoto por quatorze anos, alegando que sempre trabalhou no meio rural. Como é cedo, o início de prova documental, no caso, sua certidão de casamento, celebrado em 1975 (fl. 14) e sua CTPS onde constam vínculos como trabalhadora rural entre 1977 e 2010, não contínuos reconhecidos pelo INSS (fls. 15/24), deve ser corroborado por prova testemunhal. Logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Assim, não verifico, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 20 de março de 2012, às 14h 00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 06. Ao SEDI: ALTERAR CLASSE PARA PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

**0000324-21.2012.403.6120** - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 81: Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a averbar período de atividade rural em regime de economia familiar entre 1972 e 1985, converter períodos de atividade especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar, laborado na propriedade do pai entre 23/06/1972 e 31/12/85. Além disso, pretende a conversão em tempo comum de períodos de atividade especial entre 03/04/06 e 28/11/06, 16/04/07 a 11/12/07 e entre 3/11/09 e 08/09/11. Para a prova do tempo rural apresentou como início de prova material sua certidão de casamento (fl. 23), sua CTPS onde constam vínculos como trabalhador rural entre 1986 e 2004 (fls. 29/30), ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix/PR atestando o trabalho rural entre 1974 e 1985 (fls. 42), declaração de três testemunhas (fls. 44/49), requerimento de matrícula em seu nome onde consta o pai como lavrador, em 1979 (fl. 50), ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix/PR, de 1985 (fl. 51) e escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de seu pai (fls. 52/60) e recibo de entrega de ITR em nome do pai, de 2010 (fl. 61/65). Entretanto, tal início de prova deve ser corroborado por prova testemunhal. Logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento, ainda que a questão da conversão do período de atividade especial esteja suficientemente provada nos autos (fls. 66/71). Assim, não verifico, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Fl 83: Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reconhecendo período de atividade urbana sem registro em CTPS e convertendo períodos de atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade urbana sem registro em CTPS observo que os documentos juntados não têm o condão de, por si só, provar o exercício da atividade, sendo imprescindível a instrução do feito para produção de prova testemunhal a fim de corroborar a prova material juntada. Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor afirma que exercia a atividade de tratorista e motorista autônomo com exposição a agentes agressivos. Nesse caso, conquanto não seja possível exigir a juntada de formulários, ou PPP, os documentos juntados são insuficientes para a demonstração do exercício da atividade em todo o período em questão e para a prova da habitualidade do exercício da atividade, exigidos para o enquadramento como atividade especial. Logo, também sob esse aspecto é imprescindível a instrução do feito. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**Expediente Nº 2657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe



Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006093-44.2011.403.6120** - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3362**

#### **MONITORIA**

**0001257-53.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

1- Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, nos termos da ordem de fls. 83/83vº. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 296/373, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio à parte autora e ato contínuo ao réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000990-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000990-4)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0)** - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 202/203. Manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS. Prazo de 10 (dez) dia. Após, conclusos. Int.

**0001748-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001748-4)** - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6)** - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 77. Ciência da implantação do benefício. Após, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 76. Int.

**0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7)** - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, as 14 horas, pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Paraisópolis-MG

**0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6)** - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7)** - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando o depósito complementar de fls. 157/158, referente à sucumbência, manifeste-se a CEF.2- Tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos, e verificando que não consta nos autos o depósito referido da certidão de fls. 153, intime-se o Banco do Brasil para que comprove o efetivo depósito à ordem deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002336-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002336-1)** - ADEMAR PAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002337-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002337-3)** - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000628-79.2010.403.6123** - JOAO ROBERTO DA LAPA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001080-89.2010.403.6123** - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM)  
Defiro o requerido pela ré MARIA EUCLÍDIA BICUDO Às fls. 435, determinando o desentranhamento da declaração de imposto de renda referente a mesma, de fls. 407/409, devendo seu i. patrono promover a retirada do referido documento, no prazo de 05 dias, eis que houve erro material de parte quando da expedição do ofício de fls. 405, em detrimento a ordem de fls. 380. Com efeito, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 380, oficiando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando cópia da declaração de imposto de renda referentes aos exercícios de 2003 e 2004 relativos a autora SANDRA APARECIDA GIANPIETRO, CPF: 200.829.918-04, nascida em 31/03/1951.

**0001112-94.2010.403.6123** - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001139-77.2010.403.6123** - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001146-69.2010.403.6123** - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0001146-69.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, a fim de que o senhor perito complemente o laudo de fls. 88/93, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu às fls. 67/68; detalhando, especialmente, a data do início da incapacidade afirmada na perícia; esclarecendo, outrossim, qual o período necessário à recuperação da autora. Após, tornem os autos conclusos.(24/01/2012)

**0001253-16.2010.403.6123** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001269-67.2010.403.6123** - DANIELLE LUQUE X ARIIVALDO LUQUE X ESPERANZA ARIAS VILLANUEVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ARIIVALDO LUQUE E ESPERANZA LUQUE, herdeiros ascendentes, como substitutos processuais da Srta. Danielle Luque, conforme fls. 105/119 e fls. 121/122, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.Int.

**0001744-23.2010.403.6123** - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001858-59.2010.403.6123** - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002290-78.2010.403.6123** - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002363-50.2010.403.6123** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000162-51.2011.403.6123** - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se o depósito de fls. 55, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000367-80.2011.403.6123** - MARIA OLIVEIRA DE MELO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000454-36.2011.403.6123** - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000590-33.2011.403.6123** - JOAO SERGIO DE FREITAS(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000600-77.2011.403.6123** - ISAAC CORDEIRO MAIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000605-02.2011.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000749-73.2011.403.6123** - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000771-34.2011.403.6123** - MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000811-16.2011.403.6123** - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 08h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000907-31.2011.403.6123** - ANTONIA DE LOURDES CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000915-08.2011.403.6123** - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001059-79.2011.403.6123** - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001093-54.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001121-22.2011.403.6123** - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001179-25.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001229-51.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001254-64.2011.403.6123** - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001261-56.2011.403.6123** - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001389-76.2011.403.6123** - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001453-86.2011.403.6123** - EDSON PINHEIRO(SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001487-61.2011.403.6123** - JOAO JESUS FRANCA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001567-25.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001616-66.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001826-20.2011.403.6123** - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001862-62.2011.403.6123** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001863-47.2011.403.6123** - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o teor das petições às fls. 24/25, esclareça a parte o seu pedido, prazo de 05 dias. Int.

**0001868-69.2011.403.6123** - MATILDE APARECIDA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001869-54.2011.403.6123** - MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da



data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001871-24.2011.403.6123** - EZEQUIEL LIMA VAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54/60. Manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS. Prazo de 10 (dez) dia. Após, conclusos. Int.

**0001899-89.2011.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO BERALDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 17h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001927-57.2011.403.6123** - BENEDITO CUSTODIO COIMBRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001929-27.2011.403.6123** - JOSE WANDERLEY ESTEVAM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001975-16.2011.403.6123** - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001994-22.2011.403.6123** - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 08h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002032-34.2011.403.6123** - MARIO BARBOSA DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...)Processo n 2032-34.2011.403.6123 Vistos, etc. Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem provas a serem produzidas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.(24/01/2012)

**0002070-46.2011.403.6123** - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002075-68.2011.403.6123** - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**0002110-28.2011.403.6123** - CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002186-52.2011.403.6123** - LIANDRO MARCELO GARCIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002343-25.2011.403.6123** - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido às fls. 05, defiro o prazo de 10(dez) dias para que o i. causidico junte a Procuração e a Declaração de Pobreza para a devida regularização dos autos.2. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

**0002350-17.2011.403.6123** - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício AssistencialAutora: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (representada por Benedito Aparecido dos Santos)Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 7/13.Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução.

Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, CRM: 115.335, fone consultório (19) 3255-6764, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize a realização do estudo socioeconômico, bem como para as intimações que se fizerem necessárias. P R I(30/11/2011)

**0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo: 0002390-96.2011.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FRANCISCO BARRIONUEVO VEGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço urbano, em condições especiais, a partir do requerimento administrativo. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/37. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 42/45). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(30/11/2011)

**0002391-81.2011.403.6123 - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autos nº 0002391-81.2011.403.6123Autor: LEONEL GOMES DE OLIVEIRARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/35. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 40/43). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(30/11/2011)

**0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo nº 0002397-88.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: IZALDINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO EPIFANIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 40/46. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer

prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82.021, Telefone: consultório (11) 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (30/11/2011)

**0002398-73.2011.403.6123 - SANDRA LIMA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Nazaré Paulista, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA, identificado como nº 1334/11.

**0002400-43.2011.403.6123 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, documentos de postos de saúde, etc).

**0002401-28.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Sem prejuízo, providencie a parte a autora a retificação do nome constante em seu CPF/MF, visto que o mesmo diverge com os outros documentos apresentados nos autos.

**0002424-71.2011.403.6123 - ARIANE DE SOUZA ALVES (SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº 0002424-71.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARIANE DE SOUZA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/64. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 69/70. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus

efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/12/2011)

**0000178-68.2012.403.6123 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. DECISÃO DE FLS. 30/31: (...) Processo nº 0000178-68.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 25/29. Decido. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser, por ora, indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão com a vinda do laudo pericial. 2. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado, com urgência, para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Sem prejuízo, para que não se alegue cerceamento de direito de ingresso ao Poder Judiciário, e pelas razões expostas na inicial, defiro o recolhimento das custas processuais devidas ao final da lide pela parte vencedora. Intimem-se. (26/01/2012)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos de postos de saúde, etc).

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002574-52.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIAN MASSUCATO MARABOLIM X CLAUDIA VANESSA L BARRETO MARABOLIM (...).Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- CRISTIAN MASSUCATO MARABOLIM E CLAUDIA VANESSA L. BARRETO MARABOLIMVistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIAN MASSUCATO MARABOLIM E CLAUDIA VANESSA L. BARRETO MARABOLIM, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20.Juntou documentos às fls. 11/37.Decido.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 23/34), aos 28/09/11, 13/10/2011 e 21/10/2011, restando infrutífera, uma vez que os mesmos não se encontravam no local. Consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Int.(11/01/2012)

#### **Expediente Nº 3393**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000555-10.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo a apelação de fls. 83/93, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0002001-48.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL Fls. 100. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Industrial TIPH S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa

no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

**0002393-85.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000298-0)) MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA-ME(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 49/50, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001177-55.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-50.2011.403.6123) SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS ROD E TRANSP ROD AUTONOMOS DE BENS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROS E N T E N Ç A Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação da tutela, opostos à Execução Fiscal nº 0001048-50.2011.403.6123 onde, com os seguintes fundamentos, alega: 1) o embargante, em nenhum momento, teve ciência do processo administrado contra si instaurado, fato que lhe impediu oferecer sua defesa à época. Entende que houve, in casu, cerceamento de defesa, estando a execução fiscal eivada de nulidade; 2) a execução em apenso encontra-se prescrita, tendo em vista que da data da constituição do crédito (06/04/2006), quanto da data de início da Execução Fiscal (23/05/2011) e da citação do devedor, transcorreu prazo superior a cinco anos. 3) requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja extinta a execução fiscal em apenso. Juntou documentos a fls. 11/18. Recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo (fls. 19). A fls. 21/22, o INMETRO apresentou impugnação, alegando a inocorrência da prescrição. Manifestação do embargante a fls. 25/26. Em especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. I - Do alegado cerceamento de defesa Alega, o embargante, que não teve ciência do processo administrativo, mas a sua assertiva não prospera. Com efeito, verifico da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a Execução Fiscal, que o débito em questão teve origem no Auto de Infração nº 1155807 lavrado contra o executado. Não houve demonstração de que acerca do referido Auto não teria tido ciência o embargante, fato que poderia ser comprovado com a simples juntada de cópias do Processo Administrativo que originou o débito, ato que incumbe à parte embargante, a teor do disposto no art. 333, I do CPC. Não demonstrado o alegado vício do processo de constituição do crédito executado, deve subsistir o crédito e a ação executiva. II - Da alegada prescrição O crédito executado, embora seja de interesse da autarquia federal INMETRO e, por isso, seja objeto do procedimento especial da execução fiscal, na verdade não tem natureza tributária, por ser uma multa por infração administrativa fundada nos arts. 8 e 9 da Lei nº 9.933/1999 (CDA, fl. 17). LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Conversão da MPv nº 1.929, de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá

considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)Inaplicáveis, portanto, as regras de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional, mas sim a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, com causas suspensivas e interruptivas previstas na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), como a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da ação em razão da inscrição em dívida ativa (artigo 2, 3º, LEF), e a interrupção com a ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação. 2. Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2, 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32. 3. Independentemente, portanto, da data em que efetivada a citação, a interrupção da prescrição com a ordem de citação impediu a prescrição. Nem se alegue que houve reconhecimento da ciência, pela exequente, de novo endereço da empresa desde 13/06/1994, pois o que afirmou a decisão agravada, que neste ponto se reitera, é que houve alteração cadastral exclusivamente na JUCESP, fato que, porém, não eximia o agravante de proceder à respectiva atualização no CNPJ, base cadastral a partir da qual são praticados atos da administração, inclusive a propositura de execução fiscal. Houve atualização no CNPJ apenas em data posterior, quando já prejudicada a discussão da prescrição diante do efeito interruptivo decorrente da ordem de citação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AI 201103000013180, AI 428797. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 29/04/2011, p. 851. J. 14/04/2011) No caso em exame, conforme a CDA a fl. 17, trata-se de multa aplicada por auto de infração aos 03/08/2004, com inscrição em dívida ativa aos 06/04/2006, distribuição da ação executiva aos 06/06/2011 (fl. 02 da Execução em apenso) e despacho ordinatório da citação aos 08/06/2011 (fl. 06 da Execução em apenso), de forma que, considerando os 180 dias de suspensão pela inscrição em dívida ativa, não ocorreu a prescrição até o despacho que ordenou a citação. Rejeita-se, pois, a alegação de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado do crédito em execução, considerando a simplicidade das questões controvertidas e os termos do art. 20, 4º, do CPC, valor este já incluindo os honorários da ação executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se. P.R.I. (07/12/2011)

**0001912-88.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) DANIEL BARRETO RUIZ - ME(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/208. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3396**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000861-42.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

(...) Processo nº 0000861-42.2011.4.03.6123 Tendo em vista que o presente feito se encontra em termos para julgamento e considerando o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016379-11.2011.4.03.0000/SP (fls. 120/121), suspendo a tramitação deste writ, em atenção à decisão de superior instância, até o julgamento do referido recurso pelo E. TRF. Comunique-se o E. Relator do Agravo. Intimem-se. (26/01/2012)



**0001903-29.2011.403.6123** - TATIANA DE LIMA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

(...)Tipo CMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : TATIANA DE LIMA SILVAImpetrado : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF E OUTRO Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado, inicialmente, perante o Juízo de Direito desta Comarca, objetivando a matrícula da impetrante na Disciplina Unidade Integrada V, a fim de que possa realizar a prova/avaliação da referida disciplina, prevista para o dia 09/03/2007 e exercer seu direito de cursar as matérias normais do 5º Semestre do curso de Medicina, bem como seja reavaliada a decisão do Conselho em relação à nota 4,7 obtida na média final na disciplina Propedêutica Médica IV, a fim de que seja arredondada para 5,0 e, em consequência, reconhecer sua aprovação na referida disciplina, estando apta a cursar a matéria subsequente Propedêutica Médica V. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a impetrada seja compelida a abrir um horário especial a fim de que a impetrante curse a disciplina Propedêutica IV fora do horário normal de aula ou, alternativamente, seja-lhe possível realizar outra prova/avaliação da referida disciplina, ou, ainda, seja reconhecido seu direito de cursar aludida matéria junto à Instituição reconhecida pelo CONSEPE, de acordo com o regimento interno da impetrada.Documentos juntados a fls. 10/126. Às fls. 127/128 foi concedida a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrada, consoante noticiado às fls. 151/222.Às fls. 232/323, a autoridade impetrada prestou informações.Parecer do D. MPF às fls. 327/338.Prolatada sentença, denegando a ordem requerida (fls. 345/351).Embargos declaratórios rejeitados (fls. 380/383).Interposição de apelação (fls. 385/402), recebida no efeito suspensivo (fls. 414/415 e 437/438).Às fls. 464/469 e 478/481, a 31ª Câmara de Direito Privado anulou a r. sentença, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.Recebidos os autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, a impetrante noticiou que o feito perdeu seu objeto, tendo em vista a conclusão do curso pela impetrante, pugando pela extinção do feito (fls. 521).Às fls. 522, o D. MPF opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC.É o relatório. Decido.O caso é de extinção do processo.Verifica-se, in casu, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que procedesse à matrícula da impetrante nas disciplinas Unidade Integrada V e Propedêutica Médica V.Nessa conformidade, face o decurso do tempo com a conclusão do curso de Medicina pela impetrante, forçoso reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto.Nesse sentido, o entendimento abaixo:Processo ROMS 200302095505ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17460Relator(a)FELIX FISCHERSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:03/04/2006 PG:00369DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaRECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito. III - Recurso ordinário desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão07/03/2006Data da Publicação03/04/2006SucessivosRMS 21687 RN 2006/0065290-3 DECISÃO:19/04/2007 DJ DATA:04/06/2007 PG:00382 ..SUCE:Assim, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a superveniente falta de interesse processual.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas.Remetam-se os autos ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.(25/01/2012)

**0002426-41.2011.403.6123** - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF  
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA.Impetrados : ENCARREGADO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 1875 E UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a proceder ao exercício de sua atividade nas datas determinadas pela impetrante, em especial nos dias 03/12/2011, 18/12/2011 e outras datas que se fizerem necessárias, independentemente de greve ou operação padrão do Serviço de Inspeção Federal. Para tanto, sustenta, em síntese, que atuando no ramo de abatedouro de aves, está autorizada pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura a abater 100.000 (cem mil) aves por dia, sendo que toda a atividade se dá com o acompanhamento do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Declara que foi concedida autorização pelo Ministério da Agricultura (Processo 00001.008568/1980-53) em 22/06/2010 para o abate, conforme solicitado. Aduz que em decorrência de decisões judiciais que afastaram a possibilidade de greve dos funcionários públicos federais do Ministério da Agricultura, teve início uma operação padrão, tornando inviável a plena atividade das empresas submetidas ao crivo da fiscalização do SIF. Declara que para adequação e uniformidade dos lotes de aves que são abatidas, várias solicitações foram encaminhadas à autoridade coatora para que a mesma disponibilizasse sua equipe para abates, cujas manifestações foram desfavoráveis. Documentos juntados a fls. 17/53. Às

fls. 56/57 foi concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, por si ou por agentes à sua disposição, realize as inspeções sanitárias das atividades da impetrante, nos dias e termos do Ofício nº 2005/2011 por esta expedido, sob pena de incidir em crime de desobediência e sem prejuízo de multa diária, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), imposta como obrigação solidária entre a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de direito público por ela representada. Às fls. 67/130, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese: 1) não possuir autoridade para ampliar o quadro de funcionários com o intuito de promover a inspeção sanitária oficial do segundo turno, sábados, domingos e feriados; 2) a competência é da Utra/Campinas, nos termos do art. 50 da Portaria nº 428/2010; 3) a inspeção sanitária oficial só pode ser realizada por médico veterinário do Serviço Público Federal; 4) como servidor público federal, esclareceu que sua carga horária é de 40 horas semanais, motivo pelo qual encontra-se impedido legalmente de extrapolá-la (art. 19 da Lei nº 8.112/90); 5) em cumprimento ao deferimento da liminar, este servidor público federal realizou a inspeção sanitária do dia 03/12/2011. Às fls. 131, foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas, o que foi feito às fls. 135/137, ocasião em que ressaltou a legitimidade da autoridade impetrada para responder o presente writ, bem como pugnou pela sua extinção, pela perda de seu objeto, tendo em vista o cumprimento integral da liminar, com a efetivação das inspeções requeridas. Às fls. 138/159, a União opôs embargos de declaração da decisão proferida em sede de liminar, ao fundamento de omissão e obscuridade. Nessa oportunidade, aduziu acerca: 1) do cumprimento integral da decisão pela Unidade Técnica Regional Agropecuária de Campinas (Utra-Campinas/DT/SP); 2) da ausência do fumus boni iuris e a necessidade de dilação probatória; 3) da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e a incompetência absoluta do Juízo e 4) a inadequação da via eleita. Requereu a revogação da liminar. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a impetrante às fls. 135/137, que foi dado integral cumprimento à liminar deferida às fls. 56/57. Verifica-se, assim, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que procedesse às inspeções determinadas nas datas de 03/12/2011 e 18/12/2011 de modo a promover o abate das aves autorizado pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura. Nessa conformidade, face o caráter satisfativo da medida pleiteada, forçoso reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto. Nesse sentido, o entendimento abaixo: Processo REO 9504350216REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHOS Igla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 18/10/1995 PÁGINA: 71538 Decisão UNANIME. Ementa ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO FITOSSANITARIA. A PARALISAÇÃO NO SERVIÇO NÃO DA DIREITO A SUPRESSÃO DOS EXAMES NECESSARIOS A INTERNAÇÃO DE BENS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO FITOSSANITARIA. LIMINAR SATISFATIVA QUE DETERMINOU O EXAME, PERDENDO O WRIT O SEU OBJETO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. Indexação LIMINAR, MANDADO DE SEGURANÇA, AUTORIZAÇÃO, DESEMBARAZO ADUANEIRO, MERCADORIA PERECIVEL, OBJETO, IMPORTAÇÃO, AUSENCIA, INSPEÇÃO FITOSSANITARIA, PERIODO, GREVE, DESPROVIMENTO, REMESSA. EX OFFICIO. MOTIVO, PERDA DO OBJETO, PRETENSÃO, DECORRENCIA, CARATER SATISFATIVO, LIMINAR. RGC/CCD Data da Decisão 03/10/1995 Data da Publicação 18/10/1995 Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União da decisão que deferiu a liminar. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. (23/01/2012)

**0000093-82.2012.403.6123** - VERZINO INDL/ LTDA(SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI E SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECR DA REC FED DO BRASIL AG BRAG PAULISTA

(...)Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VERZINO INDL/LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) - AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora, a expedir uma certidão positiva, com efeitos negativos de débitos junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pendência existente foi objeto de parcelamento administrativo, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito. Documentos juntados a fls. 13/48. Mediante a decisão de fls. 49/49 verso foi indeferida a concessão da liminar. Determinada a expedição de ofício à autoridade coatora, conforme despacho de fls. 59. O impetrante, a fls. 64/65, informa a expedição da certidão em pauta pelo órgão administrativo, protestando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (27/01/2012)

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002478-37.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

(...)Tipo M Embargos de Declaração Embargante: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de fls. 42/43, sob a alegação de que o julgado incorreu em erro material, uma vez que nele constou que a presente demanda foi ajuizada como preparatória à ação

anulatória, sendo que em verdade pretende-se que seja recebida como preparatória à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer erro material a ser corrigido. Isto porque, a decisão embargada apenas mencionou que se tratava de medida cautelar preparatória e, mais adiante, referiu-se ao equívoco ocasionado pela requerente no preenchimento das obrigações acessórias (DACON, DCTF, PERD/COMP, etc.), fato que ensejou o crédito em discussão, cujo equívoco será demonstrado em futura demanda anulatória. De fato, se o crédito em questão decorreu de erro formal do contribuinte, deverá ser objeto de discussão pelas vias ordinárias, a fim de que seja declarada sua inexigibilidade, o que não impede, nesse momento, ser manejada demanda cautelar de depósito para suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa, objeto de futura ação executiva. Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos. Manifeste-se a requerente sobre a resposta de fls. 55/56v. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I. (27/01/2012)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002038-41.2011.403.6123** - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requerentes: Fabiana de Fátima Pereira e Robson Buzato. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel residencial, objeto de financiamento com a requerida, bem como que esta apresente a memória de cálculo feita no ato da contratação e a planilha de débito do saldo devedor atual. Junta documentos a fls. 13/44. Pedido de liminar deferido em parte às fls. 48 e vº, apenas para apresentação dos documentos solicitados. Resposta da CEF aos termos da inicial às fls. 62/71, com documentos às fls. 98. Réplica às fls. 102/111. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. A presente medida cautelar perdeu o seu objeto. Explica-se: a pretensão mediata que justifica a impetração da vertente medida de urgência está na manutenção dos requerentes na posse do imóvel objeto do contrato aqui em causa, mediante, segundo se colhe da inicial, a suspensão da execução extrajudicial a ser encetada pela requerida. Ocorre que, consoante ficou explicitado a partir da resposta da CEF, não é esta a situação do imóvel aqui em causa. O bem objeto da contratação não pertence aos requerentes porque o contrato em epígrafe é de venda e compra garantido por alienação fiduciária. Não há que se falar, portanto, em alienação extrajudicial, com base no DL n. 70/66. Mais ainda, informa a credora fiduciária, verbis, fls. 64, que: Em 01/08/2011 a Caixa após todo o trâmite legalmente e contratualmente previsto, consolidou a sua propriedade, vez que o contrato em comento era garantido por alienação fiduciária. Essa asserção não está controvertida pelos requerentes, razão pela qual há de ser tida pela verdade dos fatos. Ora, sendo assim, não subsiste interesse cautelar no manejo da presente ação, visto que - consolidada a propriedade em mãos da requerida - não há fundamento jurídico para preservar posse em favor dos requerentes. No que se refere ao pedido de exibição de documentos, também se consolida a carência de ação, no que a liminar deferida exauriu por completo o objeto da presente desenhada na exordial, vindo aos autos a documentação requerida pelos autores. Eventual ausência de clareza ou dificuldade de compreensão dos documentos apresentados, constitui tema de mérito e deverá ser trazido à cognição judicial pelas formas adequadas, se e quando isto vier a ocorrer. Aqui, a solução pende para a carência de ação. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente medida cautelar, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os requerentes, vencidos, com a honorária de patrocínio que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. (24/01/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 295**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-67.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 55. Int.

#### **MONITORIA**

**0001786-25.2003.403.6121 (2003.61.21.001786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA ORTEGA FERREIRA (SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 120, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002078-73.2004.403.6121 (2004.61.21.002078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 67, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Face a certidão de fl. 98, providencie a autora, Caixa Econômica Federal, a citação por edital do sócio Esair Pacheco de Menezes Junior, nos termos do artigo 231 do CPC, bem como a citação da empresa ré, AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA., na pessoa de seu representante legal Sr. José Wilson da Silva Nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, nesta data, a juntada da pesquisa realizada por este juízo. Intime-se.

**0003269-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003269-3)** - JEQUY DA COSTA RESENDE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reconsidero em partes o despacho da f. 16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a ré. Int.

**0000208-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SILVIA REGINA CURSINO X VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA

Tendo em vista que até o presente a CEF não providenciou o endereço da ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Esper - Com. De Auto Peças Ltda., Juliano Mercadante Esper e Ralir José Esper, com a finalidade de cobrar o débito oriundo do contrato de empréstimo / financiamento, TD 07 n. 25.0314.704.0000.128-74, anotando-se que, na data de 25/04/2005, o valor devido era de R\$ 297.466,34 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Designada audiência de conciliação (fls. 44), os réus foram citados (fls. 50) e a proposta conciliatória foi rejeitada (fl. 51). Houve apresentação de embargos (fls. 67/83), com alegação, em preliminar, de ilegitimidade ativa, nulidade do aval e ausência de documento hábil a fundamentar a ação monitória. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, a inexistência da dívida e que seja afastada a cobrança de comissão de permanência. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 86), os réus pugnaram pela expedição de ofício à SASSE e pela juntada de cópia de outros contratos firmados pelas partes (fls. 87/88), enquanto a parte autora se manifestou sobre os embargos apresentados, informando que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF e comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve subrogação total ou parcial da obrigação, em decorrência da cláusula contratual n. 16 (fl. 10) e do documento de fl. 13. De igual maneira, e para o mesmo fim mencionado no parágrafo precedente, requirite-se à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais informações a respeito de eventual pagamento à CEF por força do contrato e do termo de fls. 08/13. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002349-48.2005.403.6121 (2005.61.21.002349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE LAFAIETE VICENTE X JOYCE ALINE NEVES VICENTE

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 68, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002643-03.2005.403.6121 (2005.61.21.002643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ GUSTAVO PACHECO X MARIA LUCIA DE FARIA PACHECO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de LUIZ GUSTAVO PACHECO E MARIA LUCIA DE FARIA PACHECO, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 15.117,12 (quinze mil, cento e dezessete reais e doze centavos), com o acréscimo de todos os encargos pactuados e atualizados monetariamente, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor firmado com os réus. Petição inicial

(fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/28). Custas recolhidas (fl. 29). Instada a se manifestar sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 53 e fls. 56), a parte autora ficou-se inerte (fl. 58 e verso). Os autos vieram à conclusão em 20 de janeiro de 2012. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de angularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a sentença às fls. 145-149 e verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Int.

**0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 83, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 52 e certidões das fls. 38 e 49. Int.

**0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 64. Int.

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 53, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENIR RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 34. Int.

**0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 33, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 35 verso. Int.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 35. Int.

**0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 38. Int.

**0002876-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUSTALIA CRISTHYER DA CRUZ(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X AUGUSTO FERNANDES X NELY DE PAULA C FERNANDES**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 75, providencie a autora o endereço atualizado dos réus Augusto Fernandes e Nely de Paula C. Fernandes.Int.

**0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN)**

RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MR FUJARRA CALCADOS ME e MARCELO RIBEIRO FUJARRA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 22.491,97, atualizado em abril de 2009, referente ao Contrato n. 0295003000001600 (Cheque Azul Empresarial). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18). A embargada MR FUJARRA CALÇADOS ME (pessoa jurídica) ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo que a taxa de juros remuneratórios deve seguir a média do mercado e que não pode haver capitalização mensal dos juros (fls. 46/52). O embargado MARCELO RIBEIRO FUJARRA (pessoa física) não ofereceu embargos à monitoria. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir (fl. 53), elas se mantiveram inertes (verso de fl. 53). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. - CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NA ESPÉCIE. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 24/09/2007 PG: 00306.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE

- ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)\*\*\* Do caso dos autos. \*\*\*Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 07/09, evidencia-se que o débito original, no valor de R\$ 15.694,96 foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 6.727,01, totalizando a quantia de R\$ 22.421,97, atualizada em abril de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fl. 07 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Desse modo, as alegações da parte embargante de que os juros devem seguir a média do mercado e de que há capitalização mensal de juros não merecem abordagem, porque NÃO HOUVE A INCIDÊNCIA DE JUROS no caso concreto, como afirmado anteriormente. E por força do comportamento pós-contratual da CEF, que corrigiu a dívida, após a impontualidade, apenas pela comissão de permanência (fl. 07), mesmo havendo a previsão no contrato de cobrança desta com juros de mora e multa de mora (parágrafo único da cláusula décima - fl. 13), a comissão de permanência deverá ser o único critério a ser empregado na atualização do débito. Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 08/15), especificamente na cláusula décima. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 22.491,97 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizada até abril/2009, figurando como devedor(es) MR FUJARRA CALCADOS ME e MARCELO RIBEIRO FUJARRA, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, unicamente pela comissão de permanência. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO**

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 66-70, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 38.Int.

**0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES  
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 35, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0002890-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002890-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE AGUIAR RODRIGUES CEMBRANELLI  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 45.Int.

**0003396-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 32.Int.

**0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão o oficial de justiça à f. 67.Int.

**0004148-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004148-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 86.Int.

**0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES  
Manifeste-se a caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26.Int.

**0004425-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA X ARTHUR PACHECO FILHO X VILMA APARECIDA PACHECO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 48.Int.

**0001539-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA BOMBEIRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 28.Int.

**0001543-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO  
A fim de dar cumprimento à carta precatória juntada às fls. 21-33, desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 40-42, bem como a referida carta precatória, para integral cumprimento.Int.

**0001738-22.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 157.Int.

**0001877-71.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DA SILVA GUEDES X RONALDO SANTOS PEREIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 87.Int.



**0001941-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GARCIA

Manifeste-se a caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 35.Int.

**0001986-85.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 23, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0001987-70.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO BARRETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 40.Int.

**0002422-44.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 72.Int.

**0000697-83.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO CARLOS GUEDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 58.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003421-94.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-98.2010.403.6121) DIRCE JUCA LOPES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

I- RELATÓRIOA Embargante pretende a declaração judicial de insubsistência da execução questionada, promovida nos autos da ação n. 0001623-98.2010.403.6121, alegando, para tanto: (1) afora a 1ª parcela, a Embargada, de forma omissiva - e por isso responsável pelo débito - não enviara para o endereço da Embargante os boletos para o pagamento da dívida; (2) a Embargada não amortizou pagamento referente a parcela vencida em 4.7.2008, quitada em 2.7.2008; (3) a Embargada não poderia cobrar juros superiores a 12% ao ano, por não se tratar de instituição financeira; (4) a ocorrência de encargos excessivos e ilegais no débito cobrado, em virtude da comissão de permanência, tendo a Embargante agido de boa-fé no decorrer do contrato.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 19).Impugnação aos embargos acompanhada de documentos (fls. 21/39). Preliminarmente, a Embargada sustentou a inexistência de memória de cálculo que lastreasse a alegação de excesso de execução. No mérito, defendeu que o negócio jurídico questionado configura ato jurídico perfeito, devendo ser observado o princípio da força vinculante dos contratos; que o contrato prevê a previsão não só de desconto em folha de pagamento como forma de pagamento do mútuo como também, em caso de não-desconto em folha de pagamento, a obrigação do mutuário de procurar a FHE para a devida regularização; que houve envio de correspondências à Embargante para regularizar sua situação; que a Embargante, ao contrário do afirmado na petição inicial, recebeu mais de um boleto para a cobrança da dívida; que o pagamento efetuado em 2.7.2008 foi amortizado na dívida, diversamente da afirmação inverídica contida na petição inicial; que a Embargante não comprovou a efetivação de outros pagamentos nos autos. Por fim, a Embargada postulou a condenação da outra parte em litigância de má-fé.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar confunde-se com o mérito e nele será analisada.Segundo o Código Civil, efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias (art. 327 - grifei). Ao efetuar o negócio jurídico questionado nestes autos, a parte embargante declarou, naquele ato, que leu as normas e condições registradas em cartório, recebendo cópia delas (fl. 16). E dentre as normas convenionadas destaca-se a que prevê: não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente (fl. 18, item 10). Portanto, caberia ao devedor diligenciar para o pagamento regular das parcelas do mútuo, conforme pactuado.No que diz respeito à inexistência de amortização da parcela vencida em 4.7.2008 e paga em 2.7.2008 (fl. 17), o documento de fl. 39 é de uma clareza solar ao demonstrar que no dia seguinte ao pagamento houve a sua apropriação, amortizando-se a dívida. A parte embargante também não conseguiu demonstrar ter efetuado outros pagamentos além daquele referido no parágrafo precedente, ônus que lhe compete, por força da conjugação dos arts. 283, 333, I, e 396. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).No concernente ao excesso de execução, assiste razão à Embargada ao requerer a rejeição do pedido neste aspecto, porque a Embargante não observou a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006:Quando o excesso de

execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.)Mesmo que superado o óbice legal do art. 739-A, 5º, do CPC - apenas para argumentar -, a Embargante não demonstrou nos autos a cobrança, pela Embargada, de comissão de permanência. Ainda, a cobrança de juros além de 12% ao ano não está vedada pelo art. 192 da CF, na redação dada pela EC 40/2003, conforme Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cabe lembrar, para fins de incidência da mencionada Súmula ao caso concreto, que a Fundação Habitacional do Exército - FHE integra o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objetivo gerir a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX. (art. 1º, 2º, da Lei n. 6.855/80).Por fim, quanto ao pedido da Embargada de condenação da parte adversa por litigância de má-fé, observo que os argumentos manejados pela primeira para acolhimentos dos embargos não tiveram suficiente força para induzir a erro o julgador ou trazer prejuízos à outra parte, motivo pelo qual rejeito o requerimento da Embargada nesse aspecto.III- DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES, no mérito, os embargos à execução opostos por DIRCE JUCA LOPES em face de FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução correspondente, e arquivem-se os autos destes embargos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003492-96.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002585-9)) ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 61 e verso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 55.Int.

**0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO  
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente o despacho da fl. 61; providenciando certidões atualizadas da matrícula do imóvel e comprovante da propriedade do veículo indicado, conforme determinado no termo de audiência de conciliação à fl. 71.Int.

**0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 33.Int.

**0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 39.Int.

**0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA

CLETO

Manifeste-se a caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 53.Int.

**0003007-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003007-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ITAMAR DA SILVA X ROSELY APARECIDA LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 44.Int.

**0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defiro o pedido de desentranhamento da carta precatória n. 214, juntada às f. 38-54. Após, remeta-se-á ao SEDI para que seja desvinculada deste feito e vinculada aos autos n. 2007.61.21.003263-3.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 70 e a petição da exequente à f. 92, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados por hora certa.Int.

**0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a CEF acerca da certidões dos oficiais de justiça às fls. 41 e 42.Int.

**0003435-83.2007.403.6121 (2007.61.21.003435-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO) X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA ME X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0003942-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003942-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004292-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004292-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADOLPHO DI PIETRO

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 38, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 48, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 30.Int.

**0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo em 09/11/2011, nem há nos autos informação de pagamento pelo executado, determino o desentranhamento do mandado juntado à f. 45-46 para integral cumprimento.Int.

**000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 46.Int.

**0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 42.Int.

**0004962-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004962-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS X DOUGLAS DE JESUS SANTOS  
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 47, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 55 e verso para os autos de embargo em apenso, certificando-se.Após, com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI

Providencie a Caixa Econômica Federal a substituição por cópias simples dos documentos das fls. 10/19 para substituição e a entrega dos documentos originais conforme requerido no mês de abril de 2011, à f. 63, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo acima, independentemente de cumprimento pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RONAN SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 27.Int.

**0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo em 09/11/2011, nem há nos autos informação de pagamento pelo executado, determino o desentranhamento do mandado juntado à f. 36-37 para integral cumprimento.Int.

**0001806-69.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAPTOP CONFECÇÕES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE

Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 36, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0002421-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 75.Int.

**0002550-64.2010.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X NELSON RANALLI

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 38, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

**0003412-35.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALI AMIN E DIAS ROUPAS LTDA - ME X MOHAMED ALI AMIN X DEISE DE TOLEDO DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 38.Int.

**0001509-28.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26.Int.

**0001687-74.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Manifeste-se a caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 39.Int.

**0001713-72.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA THEREZA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da oficiala de justiça à f. 26.Int.

**0003057-88.2011.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 35.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000700-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000700-5)** - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Desentranhe-se a petição de fl. 255 e remeta-se-á ao SEDI para a exclusão de seu registro de protocolo.Após, devolva-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Recebo o recurso de apelação de fls. 256/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001045-04.2011.403.6121** - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIOPREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União Federal (DRF), e suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação (auxílio educação), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de 03/2006 e subsequentes.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Afastada a ocorrência de prevenção (fl. 439).A liminar foi parcialmente deferida às fls. 458/460.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 471/473.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 476/490, suscitando preliminar de descumprimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, e no mérito, sustentou a denegação da segurança.A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 495/523), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 527/528).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar invocada nas informações (fls. 458/460), no sentido de inexistência de prova pré-constituída do direito afirmado na petição inicial.A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).Partindo dessa premissa, verifico que o presente mandado de segurança deve ser extinto por inadequação da via eleita, porque, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação tributária, para ser reconhecido através da estreita ação mandamental, deve vir acompanhado de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se transformar o mandado de segurança em instrumento de consulta tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200400816700, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00265.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (RESP 200400295282, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:01/02/2005 PG:00438.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp n 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000. III - Agravo regimental improvido (AGRESP 200400601510, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00229.)Na mesma orientação, o TRF da 3ª Região já decidiu que A comprovação de recolhimento indevido de tributo objeto de pretensão compensação se faz por meio de guias DARF ou documento equivalente, ainda mais em ação mandamental, que não comporta dilação probatória, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito alegado (AMS 00035693520104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Igual entendimento se extrai do seguinte julgado do TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. II. Pretende a Associação Comercial de Sergipe obter declaração do direito de seus associados compensarem o IPI presumido de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com a incidência de alíquota zero, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC e aplicação de juros moratórios e compensatórios. III. Não há qualquer prova de que as associadas da impetrante sejam contribuintes do IPI, e que tenham feito algum pagamento do tributo que lhes confira o direito à compensação requerida. IV. O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. VII. Apelação improvida. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.)Importante registrar que a petição inicial é expressa ao requerer a compensação das verbas que a Impetrante entende indenizatórias (e sobre as quais, em sua visão, não incidiria o tributo questionado), no período de 03/2006 em diante.Por tal motivo, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte Impetrante provasse, no mínimo, o recolhimento das remunerações pagas mediante a juntada dos respectivos comprovantes, sem que, todavia, tal providência tivesse sido cumprida nos autos (fls. 439/439-v. e fls. 449/457).Desse modo, como a parte impetrante não promoveu a emenda da petição inicial, deixando de comprovar o recolhimento das exações questionadas nos autos, de rigor o reconhecimento da carência da ação, conforme fundamentação acima a que acresço os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em mandamus - torna-se difícil afirmar a existência ictu oculi de direito líquido e certo e cancelar procedimentos compensatórios. II - Remessa oficial, tida como ocorrida, provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação. (AMS 200303990074900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 204.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, VI. 1. Não trata a hipótese dos autos de mandado de segurança preventivo, conforme afirmado pela parte autora em seu apelo, pois, segundo consignado na peça vestibular, O presente writ visa, portanto, resguardar o direito líquido e certo do(s) Impetrante(s) em reaver o que fora recolhido sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, incidentes sobre as operações relativas ou decorrentes de comercialização de combustíveis/derivados de petróleo, por força do disposto no art. 155, 3º da Constituição Federal. Vê-se, pois, que a Impetrante pretende a restituição de valores já recolhidos a título de PIS/COFINS, não havendo que se falar em ação preventiva. 2. Por outro lado, tratando-se de mandado de segurança, os fatos devem ser certos, e fato certo é aquele comprovado de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico. 3. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada pela Suprema Corte: o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito. (RE nº 117.936, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (RE 195186/RS, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 04/05/1999, Primeira Turma, DJ 13-08-1999 P. 17). 4. Dessa forma, não tendo a Impetrante se desincumbido de trazer aos autos prova do recolhimento das contribuições sociais que invoca como suscetíveis de compensação, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (ausência de prova pré-constituída) 5. Precedentes do STJ e desta Corte: AROMS 200901822002, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/10/2010; RMS 27.878/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009; AMS 2002.34.00.006274-8/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo

Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.269 de 03/07/2009; AMS 2000.41.00.004100-7/RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.229 de 12/06/2009. 6. Apelação desprovida. (AMS 200134000160696, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2011 PAGINA:533.)III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA requerida por PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Ressalto, por fim, que a Impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório (Súmula 304 do STF). Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**0002488-87.2011.403.6121** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais recolhidas às fls. 38/39, pois recolhidas em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado a fl.44. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0002921-91.2011.403.6121** - MARCIO NUNES DOS SANTOS(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcio Nunes dos Santos contra a r.sentença de fls. 32/33 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que o cabimento da presente confirma-se com o alvará judicial expedido pela justiça do trabalho, em face da demora do Ministério do Trabalho e Emprego em analisar o pedido de concessão do programa seguro-desemprego e que a r. sentença, data venia, na dispõe neste aspecto, limitando-se as seguintes disposições:... (fls. 35/37). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 35/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003290-85.2011.403.6121** - WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Tendo em vista a petição de fls. 74/87, mantenho a decisão de fls. 48/49 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003293-40.2011.403.6121** - DIOGO GIL ALBERIGI(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da v. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cassou a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003304-69.2011.403.6121** - JEFFERSON ADRIANO DA CRUZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000378-81.2012.403.6121** - JOSE AUGUSTO SOARES DE FRANCA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GUSTAVO SOARES DE FRANÇA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando realizar processo seletivo e análise curricular para o curso de medicina. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno da UNITEPC - UNIVERSIDAD TECNICA PRIVADA COSMOS, localizada na Bolívia, e que está enfrentando dificuldades para continuar o curso de medicina, pois sofre preconceitos e racismo por ser estrangeiro, além de ser obrigado a conviver longe de seus

familiares e amigos. Acrescenta que quer continuar os estudos na Faculdade de Medicina da UNITAU e que a instituição de ensino sequer aceitou sua inscrição no processo de seleção para matrícula por transferência externa. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. No presente caso, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto, máxime porque observo que o Impetrante não juntou aos autos nenhum documento indicando que houve recusa da Universidade de Taubaté em protocolizar o pedido de transferência externa como descrito na inicial, documento em princípio essencial para análise dos motivos de fato e de direito invocados. Deveras, dispõe o art. 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Desse modo, faltante a documentação mencionada no parágrafo precedente, o indeferimento da liminar sem oitiva da parte contrária é medida que se impõe. Ademais, verifico que o Impetrante se refere a processo seletivo que teria ocorrido em julho de 2011 e a procuração data de junho p.p., portanto há mais de seis meses, o que afasta o alegado perigo da demora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência do Impetrante, pois não juntou declaração de pobreza e os documentos de fls. 40 e 44/48 indicam que a renda familiar revelam a capacidade contributiva do demandante - aliás, o próprio fato de o requerente cursar medicina no exterior e pretender transferência para universidade brasileira paga já é um indício contrário de pobreza -, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo deve também juntar aos autos mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram (art. 6º, caput, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 12.016/2009). Após a adoção das providências acima pelo Impetrante, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na seqüência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do Impetrante, conforme documentos juntados aos autos. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP**  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, representado por seu presidente Sr. PAULO DE PAULA ROSA, em razão da condenação sofrida em processo disciplinar (PD nº 401/2006) sem que tenha sido notificado do seu andamento e da decisão em razão das notificações terem sido encaminhadas para endereço divergente do fornecido pelo impetrante. Conforme consta dos autos a autoridade coatora está sediada no município de São José dos Campos/SP (Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, 108 - Vila Adyana - 12243-620 - documento de fl. 107). A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Logo, as regras de competência no Mandado de Segurança devem ser analisadas de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. O artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, exceto as de competência dos Tribunais. Em se tratando de Mandado de Segurança, portanto, a competência deve então ser definida em função da autoridade coatora e sua sede funcional, conforme jurisprudência que segue: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.** Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora. (GN) (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004). Tendo a autoridade coatora sua sede funcional no município de São José dos Campos, abrangido pela competência jurisdicional da 03ª Subseção da Justiça Federal paulista (São José dos Campos - SP) entendo que os autos devem tramitar em uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos. Posto isso, declaro a incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Em face da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da f. 109 e reconsidero o despacho da f. 110. Tendo em vista a informação de que a CEF não havia sido cadastrada no sistema processual, republique-se os despachos das fls. 103 e 106-107, para manifestação da CEF. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela requerente às fls. 100-102. Int.



**0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5) - NEUZA PINTO PREDAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I - Requeira a requerente o que de direito. II - Decorrido o prazo de 10 (dez) sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000263-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000263-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X TEREZA DOS SANTOS TOLEDO X ANTONIO BENEDITO MACHADO (SP072418 - ODARILIO JOSE DE O FERNANDES)**

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de TEREZA DOS SANTOS TOLEDO e de ANTONIO BENEDITO MACHADO, objetivando a reintegração da posse do imóvel - lote nº 77 do Projeto de Assentamento Tremembé, localizado no Município de Tremembé/SP. Sustenta, em síntese, que o Sr. Carlos Toledo infringiu cláusula contratual estabelecida no Contrato de Assentamento nº SP00180000012, pois este não vem cultivando direta e pessoalmente seu lote, trabalhando, outrossim, como caminhoneiro em uma empresa de serviços de frete. Que o Sr. Carlos Toledo teria arrendado o referido lote ao Sr. Lucio Vialta, contrariando a cláusula 6ª do contrato de assentamento e as disposições legais do Decreto nº 59.428/66. Que Tereza dos Santos Toledo teria se separado de Carlos Toledo, em 1997, e permanecido no lote quando este deixou as terras. Realizado procedimento administrativo para desocupação do lote, o qual restou infrutífero, pois Tereza teria se negado a receber a notificação da autarquia autora, tornando a posse injusta e precária. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/37). Determinada a realização de audiência de justificação (fls. 39/40). Determinada a citação de Carlos Toledo e Tereza dos Santos Toledo (fl. 41), tendo sido citados Tereza e Antonio Benedito Machado (fl. 45). Na audiência de justificação foi determinado que os atuais ocupantes do imóvel regularizassem sua situação junto ao INCRA, uma vez que houve a rescisão do contrato de assentamento lavrado com o Sr. Carlos Toledo, ou, efetuassem a desocupação espontânea (fls. 46/56). Antonio Benedito Machado apresentou contestação às fls. 58/59, sustentando que não é companheiro de Tereza e não possui qualquer vínculo conjugal com ela, e que presta serviço de trator para Tereza desde a época em que Carlos ainda vivia com ela. Alegou ausência de interesse no presente feito. Tereza dos Santos Toledo apresentou sua contestação às fls. 62/104, sustentado, em síntese, que há mais de dez anos reside e trabalha no imóvel com sua família. Que se separou judicialmente de Carlos Toledo em 2000, tendo ficado com a guarda dos filhos, e que não houve descumprimento das cláusulas contratuais do assentamento. Réplica às fls. 106/110. Deferido o pedido de liminar para o efeito de reintegração de posse do imóvel objeto do Assentamento Tremembé (fls. 111/115). A parte autora requereu a emenda da inicial, alegando que, além de Tereza dos Santos Toledo, o outro corréu seria na verdade o atual companheiro dela, e não o Sr. Carlos Toledo, que sequer reside no imóvel, não necessitando ocupar o polo passivo da presente ação. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu a citação por edital de Carlos Toledo, bem como a suspensão do cumprimento da medida liminar deferida, tendo em vista a greve que vinha sofrendo a Autarquia (fls. 123/124). A parte autora informa que sua Divisão Operacional constatou que o lote objeto da presente ação foi desocupado pela ré, sendo desnecessário o cumprimento da liminar (fls. 126/127), e pugnou pela sentença de procedência da ação (fls. 133/134). Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de dezembro de 2010. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo à corré Tereza dos Santos Toledo os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na contestação por ela apresentada. Reputo desnecessária a inclusão de Carlos Toledo ao processo, tendo em vista que consta dos autos (fls. 69 e verso) a separação judicial dele com Tereza dos Santos Toledo, e que, à época, apenas Tereza teria permanecido no lote 77. Ademais, consta que Carlos Toledo, beneficiário do lote em questão no programa do Assentamento Tremembé para Projetos de Reforma Agrária, foi excluído de referido programa por não dar cumprimento ao termo de compromisso (fls. 31/34). Outrossim, considerando que o corréu Antonio Benedito Machado apresentou contestação às fls. 58/59, sustentando que não é companheiro de Tereza e não possui qualquer vínculo conjugal com ela, alegando ausência de interesse no presente feito, bem como não haver nos autos qualquer prova da alegada relação de união estável, o processo, em relação a ele deve ser extinto, por ilegitimidade passiva. No tocante à ré Tereza dos Santos Toledo, a convicção deste Juízo externada na decisão liminar de fls. 111/115 não se alterou. O INCRA celebrou contrato de assentamento com cláusulas vedando as transferências dos lotes sem o prévio consentimento da referida Autarquia, vedando também o arrendamento (não se pode arrendar a terceiro sua parcela bem como a manutenção de caseiro em sua área), proibindo-se o abandono do imóvel (não residir no local), dentre outras, sob pena de rescisão do contrato, segundo preceituam a Lei nº 4.504/64 e o Decreto nº 59.425/66. Descumprimento de cláusulas contratuais: Consta dos autos que os réus infringiram cláusulas contratuais do Assentamento Tremembé, ensejando rescisão contratual, conforme segue adiante. O INCRA cadastrou e selecionou, dentre outros, o Sr. CARLOS TOLEDO, como beneficiário de uma parcela do Projeto de Assentamento Tremembé, para que nela exercesse a finalidade agrária, com o intuito de torná-la produtiva. Recebeu, para tanto, o lote nº 77 do referido Projeto, de acordo com o Contrato de Assentamento nº SP00180000012, firmado em 09/06/1998. Ocorre que, CARLOS TOLEDO descumpriu as cláusulas contratuais, pois não residia de modo contínuo no imóvel e sequer exercia atividade agrícola, como se depreende de suas declarações nos autos nº 1518/97-7 que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Taubaté há época (fl. 15), conforme segue: (...) trabalhou para o reclamado de abril de 97 a outubro de 97, que atuava como motorista carreteiro (...) que o reclamante integra o movimento dos sem terras e realmente recebeu um lote de assentamento patrocinado pelo INCRA; no entanto, o fato de ter registro em CTPS em nada interferiria em

relação a esse assentamento, já que o lote está em nome de sua esposa; que o registro não foi feito porque o reclamado não quis fazê-lo; que o reclamante chegou a ter registro em CTPS após o assentamento em questão; que o assentamento ocorreu em 1993. Ademais, verifica-se pela reclamação de um outro posseiro não identificado (fls. 21/22), que houve o descumprimento da alínea e da cláusula sexta do contrato de assentamento (fl. 12), pois há indícios de que a família dos réus não possuem bom comportamento social, tendo ocorrido casos de ameaças entre os vizinhos, com ocorrências de tiros. Outrossim, pelo documento de fl. 30, infere-se que houve arrendamento do lote em questão ao Sr. LUCIO VIALTA, o que evidencia infração à cláusula quinta do contrato de assentamento (fl. 11), muito embora em juízo tenha tentado desnaturá-la, com afirmação contrária (fls. 50/51). A testemunha arrolada pelo autor - Sr. RENATO MICHAELSEN FARIAS - afirmou ser o responsável pelos projetos de assentamento no local, tendo corroborado o fato do Sr. Carlos Toledo acumular atividade empregatícia não permitida no contrato de assentamento, além da existência de denúncias de má conduta de membros da família TOLEDO e, ainda, o arrendamento do lote pela SRA. TEREZA DOS SANTOS TOLEDO (fls. 48/49). Caracterizada a má-fé pelos assentados ao arrendarem o local, descumprindo condições contratuais expressas, ao não cultivar pessoalmente a plantação, exercer atividade laboral não agrícola (caminhoneiro), arrendar o lote e, ainda, possuir conduta inidônea. Ademais, sabiam das proibições legais e, apesar de terem sido notificados para a sua desocupação (fls. 25), permaneceram, configurando a prática do esbulho, ensejando a procedência da ação. Como é cediço, a prática do esbulho é ato que, por si só, legitima o despejo sumário, bem como a perda do direito de qualquer indenização, de acordo com o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, combinado com os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, que estabelecem: A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou de concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direto e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo o quanto haja incorporado ao solo, ficando sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. O Decreto nº 59.428/66 prevê: Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a - Deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; (...) e - Não dar cumprimento às condições do Termo de Compromisso e dos Contratos de promessa de compra e venda e de colonização. Conforme consta dos documentos de fls. 23/24 e fls. 25/26, o INCRA realizou duas Notificações ao réu Carlos Toledo, em abril/1999 e em setembro/1999. Consta do documento de fls. 27/28 que, em 10/07/1997, Carlos Toledo teria demonstrado interesse em transferir o lote para o nome da esposa, Tereza Santos Toledo, por motivo de desquite. Documentos de fls. 15/18 - reclamação trabalhista nº 1518/97-7, que Carlos Toledo moveu em face de Francisco de Paula Marinho, correspondente ao reconhecimento de período trabalhado como motorista carreteiro de abril/97 a outubro/97. O contrato de assentamento foi realizado em 09/06/1998. Às fls. 30 consta carta de apresentação assinada por Lucio Vialta, onde consta que estou com vontade de paritipar assentamento Nova Conquista, aqui em Tremembé, pois a 2 anos venho produzindo milho, no assentamento Nova Conquista, no lote nº 77, que fica na rua Santa Terezinha, nº 1698, no qual responde como atual proprietário o Sr. Carlos Toledo (...). Muito embora Lucio Vialta, tivesse reconhecido como sua a assinatura constante da carta de fl. 30, em audiência afirmou que o conteúdo da carta não é verdadeiro. No documento de fls. 31/35, datado de 26/03/2002, expedido pela Diretoria de Assentamento do INCRA, consta que Carlos Toledo, então beneficiário do Projeto de Assentamento Tremembé, foi excluído do referido assentamento, por não dar cumprimento ao termo de compromisso, e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização - conforme notificação fls. 82 datada de 27/08/99. A respectiva notificação, emitida em 27/05/2003, teve seu recebimento recusado por Tereza dos Santos Toledo (fl. 36). O beneficiário do Programa de Reforma Agrária foi o Sr. Carlos Toledo, que, conforme consta dos autos, abandonou o imóvel, infringindo cláusulas do contrato de assentamento, o que culminou com sua rescisão administrativa. Tereza, Lucio Vialta e Antonio Benedito Machado não são assentados, nem foram regularizadas suas intenções perante o INCRA. Sobre o tema, os nossos Tribunais assim têm decidido: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea e, da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes. 2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse ab initio, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (destaquei) (fl. 149, e-STJ). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200601915523 RESP - RECURSO ESPECIAL - 885444 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). ----- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTE OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE

USO. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. 1. Transferência ilícita de parcela situada em projetos de assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, regulado por legislação própria. (destaquei)2. O bem se encontra fora do comércio, pelas vedações constantes na Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001. 3. Outrossim, o alienante não dispunha de direito para tanto nem tampouco o adquirente demonstrou preencher os requisitos para o ingresso no Projeto de assentamento em questão, pelo que não há qualquer direito à obtenção de título de propriedade pelos ocupantes originários, o que haveria apenas após a observância de todas as fases de implementação do projeto, para, após a sua consolidação, poderem ser emancipados, nos termos da Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001, sendo livre a negociação depois do decurso de 10 (dez) anos da outorga do título definitivo de domínio (destaquei) (e não da outorga do título de ocupação, como querem fazer crer os ora agravantes). 4. Simplesmente o Título de Autorização de Ocupação (fl. 55, verso, inclusive) não confere nenhum outro direito senão o de ocupação da parcela, e mesmo assim em relação ao ocupante originário, apenas, OSWALDO AVELINO BAPTISTA, e não ao seu atual ocupante, JOSÉ RAMOS DA SILVA. 5. O Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Benfeitorias (fls. 56/58) não produz efeito senão entre as partes e não é oponível ao INCRA. 6. A notificação (fl. 59) singulariza a irregularidade da posse, pelo que a alegação de confissão, - deduzida pelo INCRA em suas razões recursais, uma vez que jamais negaram os réus a irregularidade na aquisição da parcela localizada em área destinada ao assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, - é prescindível. 7. A inicial desta ação reintegratória veio acompanhada de documentos (fls. 15/24) que atendem aos requisitos do art. 927, incisos I, II, III, IV, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, a saber, a prova da posse, do esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse. (destaquei)8. A posse dos réus é injusta, pois não foram observados os critérios próprios para assentamento no projeto em questão; é injusta porque originada pela transferência do imóvel entre particulares, imóvel que está destinado ao programas de reforma agrária e não é suscetível a tal negócio jurídico. (destaquei)9. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761080091904 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419556 - RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 182).O contrato de assentamento especifica que no caso de beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do contrato, independente de Ação Judicial - fl. 11. No caso em concreto, observo que o beneficiário CARLOS TOLEDO abandonou o assentamento após separar-se judicialmente de TEREZA, a qual permaneceu no lote nº 77, mas sem a sua regularização no referido lote.Em audiência (fls. 46/47) foi aventada a possibilidade do INCRA, mediante fiscalização, constatar a situação atual de ocupação do lote nº 77, do assentamento de Tremembé, verificando a adequação das atividades ali desenvolvidas e a adequação do comportamento de seus ocupantes às regras estabelecidas e, assim, administrativamente, regularizar a situação deles, lavrar um novo contrato de assentamento.Em petição de fls. 106/110, o INCRA comunica que a atual ocupante do imóvel não é assentada e não foi reconhecida como tal, além de continuar com má conduta, pois também arrendou o imóvel e não cultivava pessoalmente a plantação, descumprindo cláusulas contratuais.Por todo o exposto, é de se dar provimento ao pedido de reitegração de posse veiculado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, em relação ao corréu Antonio Benedito Machado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à corré Tereza dos Santos Toledo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar definitivamente o INCRA na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/12.Condeno, ainda, a ré Tereza dos Santos Toledo ao pagamento de honorários advocatícios ao INCRA, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o autor comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Outrossim, considerando que o corréu Antonio Benedito Machado foi citado e constituiu advogado para se defender, condeno o INCRA a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), também em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se mandado de reintegração do INCRA na posse do imóvel.Ao SEDI para inclusão de Antonio Benedito Machado no polo passivo da demanda.P.R.I.

**0000522-89.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Considerando que a carta precatória de fls. 38/ 44 já foi devolvida pelo juízo deprecado, esclareça e comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal o recolhimento da complementação do valor referente à diligência do oficial de justiça, conforme alegado a fl. 47.Int.

**Expediente Nº 298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-51.2010.403.6121** - DALVA MARIA DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores

que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000372-74.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e sua advogada em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

**0000374-44.2012.403.6121** - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte em razão do óbito de seu filho Bruno Diego Ribeiro Ynoue.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 15:40 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

**0000380-51.2012.403.6121** - JURANDIR LEMES DE CARVALHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO

DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juízo Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000409-04.2012.403.6121** - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000422-03.2012.403.6121** - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende ver reconhecido nesta ação (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada - LOAS), tendo em vista que os requisitos para concessão são diferentes. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Junte-se aos autos o extrato do CNIS/PLENUS. Após o cumprimento de todos os itens acima, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000068-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000068-4)** - MARTHA SUELY JULIETI HELIOTROPIO DE MATOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad

causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. Outrossim, requiera a parte ré (União Federal) o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

#### **Expediente Nº 302**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000696-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000696-0)** - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES, OAB/SP nº 169.158, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/01/2012. (Validade 60 dias).

**0002097-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002097-7)** - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE WALTER MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA VERDI MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDRÉIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 24/01/2012. (Validade 60 dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 3449**

##### **ACAO PENAL**

**0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Recebo o termo de apelação interposto pelo réu JAIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO. À defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões de apelação. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

Às partes para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2376**

##### **MONITORIA**

**0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA  
Diante da inércia dos réus quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000598-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000598-1)** - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000006-41.2003.403.6124 (2003.61.24.000006-9)** - FRANCISCO CECILIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001206-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001206-1)** - LUIZ INACIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000076-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000076-2)** - DAUTA BIBIANA DA SILVA X ALINE APARECIDA ARANTES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001715-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001715-4)** - ROSA DE LOURDES BAZOLO FERREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7)** - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000429-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000429-2)** - LUCIANO DA SILVA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000473-44.2008.403.6124 (2008.61.24.000473-5)** - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0)** - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o dispositivo do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0020351-86.2011.403.0000. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001150-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001150-8)** - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001155-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001155-7)** - LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2)** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002096-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002096-0)** - MARIA SOCORRO FONTENELLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000100-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000100-3)** - LUIZ ANTONIO FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6)** - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000983-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000983-0)** - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001433-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001433-2)** - WALDOMIRO APARECIDO LOPES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001519-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001519-1)** - JOSEANE PEREIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 97. Intime(m)-se.

**0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9)** - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/140.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8)** - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes para que se manifestem acerca das informações de fls. 84/85, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0)** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/89.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7)** - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000082-21.2010.403.6124 (2010.61.24.000082-7)** - ANTONIA DA CONCEICAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão, com o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Intimem-se.

**0000362-89.2010.403.6124** - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000658-14.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/111.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000743-97.2010.403.6124** - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/86.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000865-13.2010.403.6124** - DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 155: em se tratando de custas judiciais recolhidas em desconformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96, o pedido de restituição do pagamento efetuado por meio do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) deverá ser requerido na Secretaria da Receita Federal do Brasil.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 131/132, sua substituição por cópias, intimando-se o requerente para retirá-los, no prazo de 15 (quinze dias).Após, retornem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas.Intime-se. Cumpra-se.

**0001526-89.2010.403.6124** - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informa o INSS, às fls. 106/116, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.636.865-3 implantada administrativamente e com renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente nestes autos. Assim, suspendo por ora a execução para que o autor opte expressamente por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001638-58.2010.403.6124** - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001813-52.2010.403.6124** - ILDA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000017-89.2011.403.6124** - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000320-06.2011.403.6124** - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000565-17.2011.403.6124** - APARECIDO CORDEIRO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0000758-32.2011.403.6124** - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000803-36.2011.403.6124** - GABRIELLI MIRINA CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Procedam as partes à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0001043-25.2011.403.6124** - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0)** - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001665-85.2003.403.6124 (2003.61.24.001665-0)** - JOAQUIM FORTE BUSTAMANTE(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000785-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000785-8)** - ABADIA ALMEIDA DE TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 161/162. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002063-27.2006.403.6124 (2006.61.24.002063-0)** - ANA PAULA CAETANO - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES JORGE CAETANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000463-92.2011.403.6124** - TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO BARBOSA NOBRE JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)** - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011645320114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0003499-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003499-0)** - FRANCISCO SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 110/113. Revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 107 e determino que o INSS seja comunicado para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 110/113, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 107. Intime(m)-se.

**0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da apresentação da conta às fls. 198/206, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9)** - ANTONIO ARNALDO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 118 (30 dias) para que o exequente manifeste-se acerca do cálculo apresentado.Intime(m)-se.

**0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime(m)-se.

**0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3)** - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2400**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000704-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000704-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0247/2011, para intimação do recorrido Wagner Antonio Oliveira, expedida à fl. 331 e recebida conforme aviso de recebimento acostado à fl. 340.Intime-se a defesa da ré Silvia Maria Garcia a regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno da carta precatória de fl. 331, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos recorridos não localizados.Cumpra-se. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 138 e verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito até outubro de 2012. Decorrido o prazo, reative-se o processo, oficiando novamente à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN em Araçatuba/SP, solicitando o envio de relatório atualizado acerca do cumprimento do plano de recuperação.Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Baciclides Basso Junior DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fls. 549/550. Considerando que a defesa recolheu a taxa judiciária para cumprimento da carta precatória, desentranhe-se o documento de fl. 551, substituindo-o por cópia, encaminhando-o à 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, juntamente com cópia de fl. 552, a fim de instruir a carta precatória nº 541.01.2010.005858-4/000000-000, controle 275/2010.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 13/2012-SC-MNF, ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.Fls. 554/555. Trata-se de pedido da defesa para a realização de novo interrogatório, com fundamento nos artigos 384 e seguintes do Código de Processo Penal, considerando que houve aditamento à denúncia. No entanto, verifico que o acusado foi interrogado às fls. 180/181 e que, diante do aditamento à denúncia oferecido às fls. 326/327 e recebido à fl. 409, foi novamente interrogado por meio de carta precatória acostada às fls. 500/510. Assim, indefiro o requerido pela defesa, não havendo que se cogitar em negativa de vigência do dispositivo processual mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

**0001106-31.2003.403.6124 (2003.61.24.001106-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMEAO MARIANO DOS SANTOS FILHO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE NIVALDO LINDOLPHO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X LAZARO FERREIRA BRITO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Simeão Mariano dos Santos Filho, José Nivaldo Lindolpho, e Lázaro Ferreira Brito, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 299, caput, do CP. Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de prova colhidos no inquérito policial IPL 20-0157/03, que

o acusado Simeão, no dia 19 de dezembro de 1997, cadastrou-se perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como pescador profissional. Para tanto, declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida. Lázaro e Nivaldo, da mesma forma, em 14 de setembro de 2000 e em 9 de dezembro de 2000, respectivamente, também com o intuito de obterem carteira de pescadores profissionais, fizeram seus respectivos cadastros perante o Ministério da Agricultura e Abastecimento, afirmando fazerem da pesca seu principal meio de vida. Poderiam, então, empregar os petrechos que apenas aos profissionais são permitidos. Entretanto, segundo consta, em 31 de maio de 2002, por volta das 16 horas, na Represa de Ilha Solteira, os acusados foram abordados por policiais militares que constataram que os mesmos não sobreviviam da pesca. Com a denúncia junta documentos, arrola 2 testemunhas, e oferece, aos acusados, proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi rejeitada. Interpôs, o MPF, recurso em sentido estrito. Houve contrarrazões ao recurso interposto. Mantida a decisão, os autos foram remetidos ao TRF/3, que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Houve a expedição de precatória visando a colheita da manifestação, em audiência, sobre a proposta oferecida aos acusados. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão. Houve homologação da audiência em que feita. Cumpridas as condições pelos acusados, a carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul foi devolvida à Vara Federal. Requereu o MPF, às folhas 237/239, a atualização das folhas de antecedentes criminais dos acusados e o cumprimento integral das condições impostas pelo acusado Simeão Mariano dos Santos Filho, já que faltante um comparecimento. Deferi o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Pelo acusado Simeão foram cumpridas integralmente as condições impostas. Ouvido, manifestou-se o MPF, às folhas 280/280verso, pela extinção da punibilidade dos acusados com relação ao crime em questão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados Simeão Mariano dos Santos Filho, José Nivaldo Lindolpho, e Lázaro Ferreira Neto, já que eles, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Simeão Mariano dos Santos Filho, José Nivaldo Lindolpho, e Lázaro Ferreira Brito (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000310-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000310-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X PAULO PRADO TEIXEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Prado Teixeira, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes tipificados nos arts. 38, caput, e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69, caput, do CP. Salienta o MPF que, em 7 de agosto de 2003, por volta das 13 horas, policiais militares ambientais constataram que o acusado causara dano direto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de 0,06 ha, considerada de preservação permanente, no loteamento denominado Parque Residencial Vale do Sol, Lote 4 - A, Quadra C, em Santa Fé do Sul. Segundo consta, o acusado teria degradado a área mediante a retirada, com o emprego de foice, de vegetação natural em estágio inicial de regeneração. Salienta, ainda, o MPF, que, em 23 de novembro de 2003, policiais militares ambientais, em refiscalização no imóvel mencionado, constataram que o acusado teria suprimido, mediante movimentação de terra e com o plantio de grama, vegetação natural, em uma área de 600m, considerada de preservação permanente. O laudo pericial elaborado prova que a intervenção dificultou o crescimento da vegetação local, causando impacto ambiental. Assim agindo, o acusado deu causa à ocorrência de dano direto em área de preservação permanente, danificando áreas de preservação permanente em formação, e impedindo a regeneração natural das formas de vegetação existentes. Junta documentos. Arrola, com a denúncia, 2 testemunhas. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda penal. Interpôs o MPF recurso em sentido estrito. O recurso foi respondido por advogado dativo. Pelo Juiz Federal foi mantida a decisão recorrida. Pelo E. TRF/3 foi reconhecida a competência deste juízo federal para o processamento do feito. A denúncia foi recebida, à folha 162. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Propôs o MPF a suspensão condicional do feito. Houve a expedição de precatória visando a colheita da manifestação, em audiência, sobre a proposta oferecida. O acusado aceitou a proposta de suspensão. Houve homologação da audiência em que feita. Cumpridas as condições pelo acusado, a carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul foi devolvida à Vara Federal. Requereu o MPF, às folhas 280/280verso, a atualização das folhas de antecedentes criminais. Deferi o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, manifestou-se o MPF, às folhas 292/292verso, pela extinção da punibilidade do acusado com relação ao crime em questão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Paulo Prado Teixeira, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o feito ficasse suspenso pelo prazo de 2 anos, e, durante o período de prova, cumpriu-as, integralmente (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação ao suposto delito praticado pelo acusado Paulo Prado Teixeira (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado da sentença, à Sudp para as anotações devidas, e substituir Justiça Pública por

**0000321-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000321-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)  
Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Sérgio Yukio Sugahara DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA F. 248 e verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP, para que se proceda à intimação do acusado Sérgio Yukio Sugahara, residente na Rua Rio de Janeiro, 3188, Bairro Coester, Fernandópolis/SP, para que continue cumprindo, naquele Juízo, as condições da suspensão condicional do processo pelo período restante de 22 (vinte e dois) meses, para que complete o biênio do sursis processual, bem como para que recolha a última parcela da prestação pecuniária.Deverá o acusado ser advertido que em caso de não cumprimento, o benefício será revogado.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1242/2011, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

**0000267-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000267-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X ROMILDA ROMANO FLORENCIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Fls. 313 e 314/321. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 322/323, 325 e 328. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados José Moreira e Romilda Romano Florêncio, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa da acusada Romilda Romano Florêncio para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela ré.Intime-se ainda as defesas dos acusados José Moreira e Romilda Romano Florêncio para contra-arrazoarem o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Após, estando os autos em termos e considerando que a defesa do réu José Moreira manifestou o desejo de apresentar suas razões na superior instância, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusados: Roberto de Oliveira dos Santos, Gilson Kazuaki Queiroz, Cleiton Yoshio de Queiroz e Laércio Junji Iiyama DESPACHO / OFÍCIO Fl. 326-verso. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha comum Edemir Felix da Silva, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fl. 331-verso. Considerando que a defesa não se manifestou acerca da testemunha Tiago Barbosa Marques, dou por preclusa a oitiva desta.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1867/2011 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para instruir a carta precatória criminal nº 00076191820114036000, informando a preclusão da oitiva da testemunha Tiago Barbosa Marques. Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Ilha Solteira/SP, para inquirição da testemunha de defesa Adrielle Cíntia Martins de Oliveira, encaminhada eletronicamente aos 01/08/2011.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1868/2011, À COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

**0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fl. 201. Defiro o requerido pela defesa dos acusados Cláudio de Freitas e Marcos Antonio de Mesquita. Providencie a secretaria a juntada a estes autos de cópia da denúncia oferecida no Processo nº 2006.61.24.001862-2.Fl. 231. Intime-se as defesas dos acusados acerca da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h, que se realizará no juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO, localizado na Rua E, QD 5, s/n, Recanto dos Lagos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002731-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002731-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E

SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA)

Fls. 319/321. Trata-se de requerimento da defesa do réu Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa para que seja reconhecida a nulidade do feito a partir do recebimento da denúncia, sob a alegação de que não lhes foi oportunizada a apresentação da defesa prévia que lhe facultaria o Decreto-Lei nº 201/67. Indefiro o requerido pela defesa, tendo em vista que o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67 é aplicável somente aos Prefeitos e Vereadores, durante o exercício funcional. Segundo a denúncia, o acusado Pedro Itiro Koyanagi não exercia mais o mandato eletivo. Anoto, ademais, que a denúncia está embasada em procedimento do Ministério Público Federal, instaurado a partir de relatório da Controladoria Geral da União, dispensando a prévia notificação para a defesa preliminar. Quanto ao recolhimento da taxa judiciária prevista na lei estadual nº 11.608 de 2003, deverá ser providenciado o recolhimento pela defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ter-se como preclusa a oitiva da testemunha por ela arrolada, tendo em vista que referida taxa não se confunde com as custas processuais a serem pagas após eventual condenação. Fl. 276-verso. Manifeste-se a defesa do réu Pedro Itiro Koyanagi, no prazo de 03 (três) dias, quanto à testemunha de defesa Felix Jurandir de Lima, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma. Fls. 288/290. Manifeste-se a defesa do réu José Afonso Costa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Wagner Leandro Assunção Toledo. Fls. 331. Manifeste-se a defesa do réu Pedro Itiro Koyanagi, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Sebastião Batista de Macedo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 697/2011, expedida à fl. 176. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-38.2003.403.6127 (2003.61.27.002353-9)** - MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X PAULA GARIBALDI CAVALINI X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X ZULMA CANAVAL STRAZZA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X LUCIA POZER ROSA X MARIA CURCI DE OLIVEIRA X ANA CURCIO LUCIANO X MARIA STURARO REIS X MARIA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Ciência às partes da designação, pelo Senhor Perito, do dia 20 de março de 2012, às 09:00 horas e às 10:00 horas, para realização das provas técnicas na empresa Fátima Aparecida Camargo Frezzato, situada à Rua Conselheiro João de Matos, 377, Parque Itacolomy e Chamflora, situada à Rodovia SP 340, km 171, ambas em Mogi Guaçu, respectivamente. Oficie-se às empresas, informando-as da realização dos atos processuais, bem como para que disponibilizem as máquinas e/ou equipamentos laborados pelo autor, e cópia dos documentos solicitados pelo Senhor Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8)** - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 254/258: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 253. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 248/252, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8)** - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

**0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2)** - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 328/330. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8)** - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI

Compulsando os autos, verifico que o endereço trazido pelo INSS à fl. 86, relativamente ao corréu Luiz Gustavo, é o mesmo endereço constante do mandado de fls. 75/76, o qual não foi cumprido tendo em conta que o mesmo encontrava-se internado em unidade hospitalar. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido deste aquela primeira tentativa (ocorrida em 03/06/11), e havendo a possibilidade do corréu ter recebido alta hospitalar, determino que se proceda a uma nova tentativa de citação no endereço constante à fl. 75, devendo a Secretaria providenciar a expedição, com urgência, de novo mandado de citação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0)** - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, nos termos dos cálculos de fls. 219. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o INSS a documentação solicitada pelo Senhor Perito para realização da prova técnica. Intimem-se.

**0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0)** - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 95/96, expeça-se nova carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3)** - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a presente audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0000839-06.2010.403.6127** - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 123/127, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.



**0001432-35.2010.403.6127** - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001895-74.2010.403.6127** - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, declaro ineficaz o despacho de fl. 208, posto que a instrução processual encontra-se em produção. Oficie-se ao E. Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002747-98.2010.403.6127** - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002752-23.2010.403.6127** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-17.2010.403.6127** - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003898-02.2010.403.6127** - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004000-24.2010.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se

**0004135-36.2010.403.6127** - ELENICE BARBOSA HANSEN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0004135-36.2010.403.6127 Requerente: Elenice Barbosa Hansen Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 72). O requerido apresentou contestação (fls. 78/79), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 86/89), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art.

26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo leve, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais). Esclareceu a perita que a moléstia encontra-se estabilizada pelo uso de medicação específica de baixa dosagem. Com efeito, ao exame psíquico, a autora demonstrou bom estado geral, com estabilidade do quadro de alterações de humor e ausência de discurso de menos valia, negativista ou mórbido. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente para sua atividade habitual (serviços gerais), prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004459-26.2010.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora, documentalmente, a recusa da empresa em fornecer o laudo técnico profissional. Intime-se.

**0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 87/94: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0000453-39.2011.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 666,50 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se o executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

**0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001066-59.2011.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 65), intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001067-44.2011.403.6127 - RACHEL CORREA FAGANELLO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 73/76), intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001161-89.2011.403.6127 - LUCIANO JOSE VAZ DE LIMA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0001161-89.2011.403.6127 Requerente: Luciano José Vaz de Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ne-gou provimento ao recurso (fls. 68/70). O requerido apresentou contestação (fls. 54/58), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 82/87), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (operador de empilhadeira). Com efeito, ao exame psíquico, o requerente demonstrou bom estado geral, com pensamento lógico e coerente, concentração e orientação preservadas, sem sinais de alucinações. Observou a perita que o requerente apresentava-se bronzeado, não obstante a alegação de que não via a luz do sol, pois permanecia o tempo todo em seu quarto. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 170/172: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001551-59.2011.403.6127 - ANA MARIA DOS REIS VERÍSSIMO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0001551-59.2011.403.6127 Requerente: Ana Maria dos Reis Veríssimo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 21). O requerido apresentou contestação (fls. 26/32), alegando, em síntese, preexistência da doença e ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 57/61), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afastou a alegação veiculada em contestação. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno misto depressivo e ansioso, dor lombar e lesão de ombro, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Asseverou a perita que o tratamento a que se submete a requerente apresenta boa resposta terapêutica. Com efeito, aos exames físico e psíquico, a autora demonstrou bom estado geral, inclusive da coluna lombar e ombros, tendo realizado as manobras sugeridas sem

dor e com boa mobilidade. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente para sua atividade habitual (doméstica), prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001656-36.2011.403.6127** - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 83/86: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001807-02.2011.403.6127** - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 62/64: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 66/68: diga o autor. Int.

**0001995-92.2011.403.6127** - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 112/113: informe o patrono da parte autora o endereço atualizado de sua mandante, a fim de que seja feita sua intimação para comparecimento à audiência. Intime-se.

**0002067-79.2011.403.6127** - YOLANDA CASAGRANDE FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002112-83.2011.403.6127** - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-77.2011.403.6127** - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25). O requerido apresentou contestação (fls. 32/36), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de trombose venosa profunda, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira e safrista). Asseverou a perita que a patologia encontra-se compensada com o uso de medicamento. Consta, aliás, informação da requerente, no momento da perícia, que trabalhou na colheita de cebola

até 06.10.2011. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002386-47.2011.403.6127** - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002409-90.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o agravo de fls. 296/302, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002465-26.2011.403.6127** - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

**0002519-89.2011.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002688-76.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, na residência da autora. Intimem-se.

**0002694-83.2011.403.6127** - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002724-21.2011.403.6127** - ISRAEL RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002732-95.2011.403.6127** - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002948-56.2011.403.6127** - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002954-63.2011.403.6127** - ELIANA GIACON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a revisão do benefício n. 505.480.633-0, recebido de 18.02.2005 a 21.02.2008. O requerido ofereceu contestação, defendendo a falta de interesse de agir, pois administrativamente procedeu à revisão e ao pagamento (fls. 19/22), com o que concordou a autora (fls. 28). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é de receber diferença, decorrente de revisão de benefício, sendo que, administrativamente, o requerido procedeu à revisão e ao pagamento. Tanto que a parte requerente, ciente da revisão, requereu a extinção do feito (fls. 28). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003074-09.2011.403.6127** - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003161-62.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003162-47.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003165-02.2011.403.6127** - ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício de aposentadoria n. 101.706.280-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Ação acusou prevenção (fls. 12), foram carreados documentos (fls. 15/18) e, intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 29). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003227-42.2011.403.6127** - JOSE CARLOS ATHENESI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-02.2011.403.6127** - APARECIDA BARBOZA VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23.01.2003, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou (fls. 48/54), defendendo a ocorrência da prescrição, decadência e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A

decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 23.01.2003 (fls. 20), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 23.01.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.09.2011. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003472-53.2011.403.6127 - WANDERLEY JOSE VERGILIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 36/42), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o

benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 540.308.236-7 (fls. 18 À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003991-28.2011.403.6127** - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Indefiro o requerido. Tendo em vista que tal providência deve ser tomada pela parte autora, concedo prazo de 10(dez) dias para que cumpra o despacho de fl.44. Int.

**0004010-34.2011.403.6127** - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004011-19.2011.403.6127** - PAULO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004012-04.2011.403.6127** - MAURO CAXIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004013-86.2011.403.6127** - MANOEL BERNARDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004036-32.2011.403.6127** - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. O pedido inicial decorre do indeferimento do requerimento administrativo, apresentado em 13.06.2011 (fls. 33). Por isso, não ocorre litispendência. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/52 são antigos, e os de fls. 53/60 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002494-76.2011.403.6127** - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-35.2011.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16h30min, para que sejam colhidos os padrões grafotécnicos na Secretaria deste Fórum, localizado na Av. Oscar Pirajá Martins, 1.473. Deverá o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento na data e local assinalados, portando documento original de identidade com foto. Int.

**Expediente Nº 4618**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003803-69.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 19707/2003, 18743/2004, 15470/2005, 14675/2006 e 17779/2007, referentes ao Imposto Pre-dial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos (fls. 70/74). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 77), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 81/95). As partes não se manifestaram sobre o interesse em produzir outras provas (certidão de fl. 101). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar

sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 19707/2003, 18743/2004, 15470/2005, 14675/2006 e 17779/2007 e extinguir a execução fiscal n. 0002383-63.2009.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0002383-63.2009.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 315**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000005-96.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inconstitucionalidade, via controle difuso / incidental, do art. 4º da Lei Municipal n. 70/2011, sob o fundamento de que o mesmo viola a regra constitucional segundo a qual o provimento dos cargos e empregos públicos deve operar-se por meio de concurso público. Na impossibilidade de atendimento do pedido anterior, pleiteia o autor, subsidiariamente, a retirada do ordenamento jurídico da referida norma, por infringência a dispositivos da Lei n. 7.498/86. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008740-03.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos.Ciência às partes acerca da expedição por este Juízo da Carta Precatória nº 002/2012, ao Juízo de Direito da Comarca de Guará-SP (fls. 408/410).Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001815-43.2011.403.6138** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a designação de perícia médica, conforme Termo de Audiência de fl. 72, determino ao Sr. Perito nomeado, Dr. Roberto Jorge, que ao elaborar o laudo pericial responda aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, alerto a parte autora que o não comparecimento na perícia designada implicará preclusão da prova e, ainda, que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 319**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004785-16.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-31.2011.403.6138) ALCINO PEDRO CASSIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 297/300, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para ao autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004784-31.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCINO PEDRO CASSIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão supra. 1) Fls. 514/515: Defiro o pedido. Oficie-se à CIRETRAN de Barretos informando não haver óbice às providências referentes ao licenciamento do veículo penhorado constante no auto de penhora de fl. 238 a saber: Moto Honda/XR-250 Tornado, cor branca, ano 2003, placa DGF-8097, Chassi 9C2MO34003R100-830, permanecendo, outrossim, impedimento acerca da transferência do referido veículo. 2) Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000012-53.2010.403.6140** - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**000015-71.2011.403.6140** - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 95, designo nova perícia médica para o dia 07/02/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 96/97, deverá o Senhor Perito responder aos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**000074-59.2011.403.6140** - EDUARDO FERLE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 13 de março de 2011, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0000275-51.2011.403.6140** - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000331-84.2011.403.6140** - ALANA FERNANDES GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA FERNANDES LIMA PEREIRA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 92, informando o atual endereço do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000644-45.2011.403.6140** - TEREZA MARIZ DE ANDRADE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000697-26.2011.403.6140** - OVANDO APARECIDO MENDES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício em 22/08/2000, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 284/301. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 307/313). Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 05 dias, os esclarecimentos pertinentes à manifestação apresentada pelo autor, em especial, quanto à constatação ou não de todas as doenças indicadas na inicial (fls 03), objeto do quesito 5 deste Juízo (fls. 297). Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000792-56.2011.403.6140 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES requer a condenação do INSS a conceder-lhe a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que padece de graves problemas de saúde, sendo que a sua incapacidade para o labor é total e permanente, ao contrário do entendimento esposado pelo Réu, no sentido de se tratar de incapacidade temporária. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 86/90. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 94/96). Por ora, não vislumbro motivos para designação de nova perícia, pois, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, uma vez que o parecer elaborado pelo perito encontra-se marcado pela equidistância das partes. De outra parte, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 05 dias, os esclarecimentos pertinentes à manifestação apresentada pelo autor, em especial, quanto ao item 6 da petição de fls. 94/96. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001068-87.2011.403.6140 - ANTONIO NOLASCO ALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001208-24.2011.403.6140 - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001407-46.2011.403.6140 - EDINALDO PEDRO DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 17/02/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001492-32.2011.403.6140** - MACARIO MACIEL DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização da grafia do nome do autor, junto a Receita Federal.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0001755-64.2011.403.6140** - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001975-62.2011.403.6140** - JOSE DE BARROS BARREIROS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002002-45.2011.403.6140** - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORACI SANCHES GARCIA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (20/3/2008) ou aposentadoria por invalidez.Alega que padece das moléstias indicadas às fls. 2, sendo que a sua incapacidade para o labor é total. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada nova perícia em substituição a anterior. O novo laudo foi coligido às fls. 95/102.Sucedo que o Sr. Perito deixou de se manifestar a respeito das outras doenças indicadas na inicial, razão pela qual o laudo deve ser complementado.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste expressamente e responda aos quesitos referentes às demais doenças indicadas na petição inicial, no prazo de dez dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002019-81.2011.403.6140** - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0002244-04.2011.403.6140** - TEREZINHA CASTRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica no dia 07/02/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002276-09.2011.403.6140** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício em 19/12/1996.Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 118/126.Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 dias, se a doença diagnosticada é a mesma a que se refere o laudo de fls. 14/20. Com os esclarecimentos, intime-se o autor para vista do laudo, devendo, também, juntar certidão de objeto e pé dos autos da ação de acidente do trabalho nº 1006/96 do 4º Ofício Cível de Mauá. Após, dê-se vista ao INSS.Sem

prejuízo, expeça-se ofício, com urgência, para o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC informando acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da perícia aqui já realizada, requerendo o cancelamento da perícia agendada para 16/02/2012, consoante informação prestada em fls. 144. Int.

**0002325-50.2011.403.6140** - CIB LEONOR NOIM PERUSSETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0002489-15.2011.403.6140** - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0002492-67.2011.403.6140** - ADAO FERREIRA NUNES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0002529-94.2011.403.6140** - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS e do PLENUS relativos à autora. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários relativos à petição de fls. 122/125, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça se a data de início da incapacidade relaciona-se com o uso do medicamento a que se refere na conclusão do laudo (fls. 111). Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002873-75.2011.403.6140** - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0003019-19.2011.403.6140** - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0003071-15.2011.403.6140** - ANTONIO SILVA MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0003124-93.2011.403.6140** - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003206-27.2011.403.6140** - MARIA GOMES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009035-86.2011.403.6140** - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009834-32.2011.403.6140** - NILTON ALFREDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o réu para que proceda a implantação do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, devolvo o prazo para realização dos cálculos de execução. Mauá, data supra.

**0010165-14.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO ZACARATTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0010651-96.2011.403.6140 - IVONE FERREIRA DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 10h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Esclareça-se que a parte deverá apresentar documento de identificação em condições de uso. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na r. decisão de fl. 45. Cumpra-se. Intime-se.

**0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0010694-33.2011.403.6140 - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O réu em petição datada de 03/10/2011, informa que por equívoco protocolou petição em 28/09/2011 (fls. 77/79) constando os dados do autor, entretanto, o conteúdo refere-se a outro feito, desta forma, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 77/79. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as



partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int. Mauá, data supra.

**0010698-70.2011.403.6140 - SERGIO MEDEIA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata do presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0010723-83.2011.403.6140 - DEOLINDO ANTONIO ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata do presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário (desaposentação). É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010854-58.2011.403.6140 - JOAO PACHECO LEMOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata do presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para

a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0010999-17.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0011039-96.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Pedro José da Silva. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no

termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011892-08.2011.403.6140 - TALITA ALMEIDA DE ANDRADE(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

[Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011942-34.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário com a conversão em tempo comum de período laborado em condições especiais. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da informação prestada pelo autor, na peça inicial, acerca da existência do processo nº 2004.6126.001140-5 em trâmite no TRF/3ª Região (fls. 04), determino que a parte autora junte cópia da petição inicial e sentença daqueles autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0011976-09.2011.403.6140 - MARIA EMILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para

o dia 14/02/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**000003-23.2012.403.6140 - MARIA NAZARE CORREIA MARQUES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001896-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES MOTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Dê-se ciência as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os conclusos para sentença.

**Expediente Nº 218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 10/02/2012, às 13h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000135-17.2011.403.6140 - MARIA ROCHA DE SANTANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 08/02/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000219-18.2011.403.6140 - MAGINOLIA SOARES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)**  
Vistos.Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 13h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000223-55.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 29/03/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000407-11.2011.403.6140 - JOSE ROSA DA SILVA(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 10/02/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito e designo perícia médica no dia 10/02/2012, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000499-86.2011.403.6140 - ADILSON FIRMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 12h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do réu. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ CARLOS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo (01/10/2005), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/103, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 106). Às fls. 110, foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos, sendo mantida a decisão de fls. 90. (fls. 132). Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 140/144), com manifestação das partes às fls. 148 e 150/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e submetida a questão fática controvertida à perícia, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 8/10/2010, conforme comprova o CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 25/7/2011 (fls. 140/144) que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado o qual determina incapacidade total e temporária para sua função atual (operador de empilhadeira) não passível de reabilitação (tópico conclusão). Sugeriu reavaliação em doze meses (quesito n. 18). Fixou o início da incapacidade atual para a data da realização do laudo, ante a ausência de documentos que comprovem a inaptidão desde setembro de 2009 (quesito n. 21). Afirma, também, ter havido incapacidade no período de março de 2008 a maio de 2008 e setembro de 2009, de acordo com os documentos juntados às fls. 31 e 74. Impende ressaltar que nos intervalos onde o Sr. Perito atestou incapacidade (03/2008 a 05/2008 e 09/2009), o autor estava em gozo de auxílio doença (NB 529.215.307-5 e 532.464.493-1.), razão pela qual é desnecessária a tutela jurisdicional. Por outro lado, infere-se que houve períodos em que o autor recuperou a capacidade de trabalho, não sendo possível afirmar de modo extremo de dúvida que seu estado de saúde permaneceu inalterado desde a primeira vez em que foi constatado o mal. Por conseguinte, não merece reparo a decisão que cessou o benefício em 8/10/2010. Todavia, no curso do processo judicial, foi constatada a incapacidade total e temporária para o exercício da ocupação atual, razão pela qual, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento do direito a um novo auxílio doença. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, porquanto somente em juízo foi atestada, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, ocorrida em 11/10/2011. Nos termos do art. 40 da Lei n. 8.213/91, é devido o abono anual. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia

médica, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) implantar e pagar ao autor o benefício mensal de auxílio doença a partir de 11/10/2011, inclusive o abono anual; b) pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação e a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (25/7/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Tendo em vista o número de competências em que o benefício não foi pago e o valor da renda mensal em abril de 2010 (fls. 89), infere-se que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Logo, dispensado o reexame necessário na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : LUIZ CARLOS DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2011 (data da juntada do laudo pericial) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 061.086.578-12 NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Carvalho PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aqueronte nº 182 - Mauá, São Paulo TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001351-13.2011.403.6140 - JOSINALDO CARDOSO LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,



disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001391-92.2011.403.6140 - GENI HELENA DE MELO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001541-73.2011.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA (SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001598-91.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 13h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 14h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001762-56.2011.403.6140 - OROZIMBO CARDOSO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001840-50.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 29/03/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 29/03/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 11h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 10/02/2012, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002584-45.2011.403.6140 - SANDRA REGINA JOANETTE LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002609-58.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 29/03/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação. Além dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 90/91, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002791-44.2011.403.6140 - JOSE BERIVALDO DE SIQUEIRA BRAZIL (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito à fl. 126. Designo nova perícia médica no dia 14/02/2012, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002916-12.2011.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 09/02/2012, às 10h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003171-67.2011.403.6140 - JOSINEIDE CLARICE SEVERIANO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 10/02/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003330-10.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 29/03/2012, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito à fl. 90. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003393-35.2011.403.6140 - RAMIRA APARECIDA RAGASSI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito. Designo nova perícia médica no dia 10/02/2012, às 10h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003603-86.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/02/2012, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005170-55.2011.403.6140 - LAZARO JOAO MARTINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005176-62.2011.403.6140 - CLEIDE RELIQUIA DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008796-82.2011.403.6140 - JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo perícia médica no dia 29/03/2012, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008834-94.2011.403.6140 - ZILDA IRENE DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 14/02/2012, às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer

na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009211-65.2011.403.6140 - ARLINDO CARDOSO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa do sr. perito de fl. 168. Designo nova perícia médica no dia 09/02/2012, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do



pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 10/02/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010364-36.2011.403.6140 - ANA RIBEIRO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 14h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica no dia 08/02/2012, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora apresentada à fl. 41. Designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Tendo em vista a indisponibilidade de data para a realização de perícia pelo Dr. Renato Anghinh, designo em substituição a Dra. Marise Cestari Paulo, para realização de perícia no dia 09/02/2012 às 11:30 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. No mais, proceda a intimação da perita social sra. Leonir Viana dos Santos, conforme determinado no despacho de fls. 21. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011895-60.2011.403.6140 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA VAROTTI (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000082-02.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do benefício administrativo em 31 de outubro de 2011. Sustenta, em síntese, ser portador de osteossintese de joelho esquerdo, status pós-cirúrgico do ligamento cruzado anterior, condropatia patela-trocLEAR à esquerda, bursite subdeltoidea e tendinose do supraespinhal bilateral. Instrui a ação com documentos (fls. 10/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da certidão supra, foi proferida sentença de procedência transitada em julgado em 24/05/2011 nos autos n.

0003816-22.2006.403.6317- JEF/Santo André, em que julgou pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 5029437955. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. No caso, após a cessação do benefício - NB 5029437955 em 03/11/2011, por meio de avaliação médico pericial do Réu, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 07/12/2011 - NB 549180263-4 (fls. 34), configurando-se novo quadro fato jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Da mesma forma, inexistente conexão entre os feitos na medida em que estão ausentes a identidade da causa de pedir e do pedido. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 34), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 15h 20 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000119-29.2012.403.6140 - JOSE CIRINEU GUERRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CIRINEU GUERRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, com sua a conversão em tempo especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/94. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e

o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0000120-14.2012.403.6140 - JOSE GERALDO VICENSONI (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ GERALDO VICENSONI, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a sua cessação, em 27/09/2007. Sustenta, em síntese, padecer de transtornos dos discos cervicais (M 50), outros transtornos de discos intervertebrais (M 51), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia ciática devida a transtorno de disco intervertebral (M 51.1), ciática (M 54.3) e sinovite e tenossinovite (M 65). Instrui a ação com documentos (fls. 11/119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARISA PEREIRA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde

a sua cessação, em 11/08/2009. Sustenta, em síntese, padecer de problemas depressivos, tendinite, síndrome do túnel do carpo e bursite. Instrui a ação com documentos (fls. 35/158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 11:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000122-81.2012.403.6140 - JOSE STIVANATTO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ STIVANATTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 29/05/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina no período básico de cálculo o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 30/37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente N° 222

### EXECUCAO FISCAL

**0006946-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURAMETAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DECIO MOLAN(SP058930 - REINALDO ABUD E SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Acoste o coexecutado DECIO MOLAN extratos da conta em que se efetivou a penhora on-line, a partir do mês de outubro de 2011.Após, acostado o determinado, voltem os autos conclusos.Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009347-62.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-90.2011.403.6140) DECIO MOLAN(SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X DECIO MOLAN

Acoste o executado DECIO MOLAN extratos da conta em que se efetivou a penhora on-line, a partir do mês de outubro de 2011.Após, acostado o determinado, voltem os autos conclusos.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 261

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000279-28.2010.403.6139** - JORGINA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor da proposta de acordo de fls. 57/59.

**0000391-94.2010.403.6139** - ELENI DAS NEVES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por ELENI DAS NEVES OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Salário-Maternidade. Aduz a autora que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura junto com seu esposo, em regime de economia familiar, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). À fl. 12 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré, bem como designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 44, verso, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não foi encontrada no endereço informado na inicial, bem como outros moradores afirmaram de forma categórica que ela nunca residiu naquela rua. O INSS contestou o feito às fls. 15/19, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Despacho de fl. 29 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011 e determinou a intimação das partes. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 32).Certidão de fl. 35, verso, informa que mais uma vez a intimação da autora foi frustrada, tendo em vista a sua não localização. Na ocasião a Oficiala ainda tentou encontrar a autora no endereço constante no banco de dados da Receita Federal, e mais uma vez não a encontrou.Fl. 36. Foi dada vista dos autos ao patrono da autora para que se manifestasse acerca da não localização de sua cliente, não tendo ele se manifestado no prazo legal. Na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/12/2011 não compareceram a autora e suas testemunhas. O ato foi redesignado para o dia 24/01/2012. Na ocasião o patrono da autora foi devidamente intimado a cientificar a autora da nova data da audiência, bem como providenciar sua presença e de suas testemunhas. Em 24/01/2012 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, e mais uma vez foi prejudicada pela ausência da autora e de suas testemunhas. O patrono da autora não apresentou justificativa razoável para a sua ausência. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO. Compulsando os autos, depreende-se que ocorreram duas tentativas de intimação da autora para a realização de audiência de instrução do processo; ocorre

que ambas as tentativas foram frustradas, pois a autora não foi localizada em nenhuma delas. Ademais, tendo em vista ainda que seu patrono, mesmo tendo sido devidamente intimado em duas ocasiões (fls. 36 e 37) a informar o atual paradeiro da autora e a providenciar o seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência de instrução, não o fez nem apresentou justificativa razoável para sua ausência, resta caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Ressalto, ainda, trata-se de trabalhadora rural, o que denota, costumeiramente, elevada alternância de residências, o que foi comprovado pela dificuldade em intimá-la pessoalmente, ficando desta forma impossível o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do CPC. Isto posto, julgo **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-42.2010.403.6139 - MINERVINA CARDOSO DE BARROS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls.

177/182. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 177/182.

**0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES (SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 76: Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, comprove documentalmente o autor, no prazo de dez dias, a ocorrência dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Cumprida tal exigência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. No silêncio, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 70/74. Intime(m)-se.

**0001032-48.2011.403.6139 - SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Salário-Maternidade. Aduz a autora que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura junto com seu esposo, em regime de economia familiar, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-17). À fl. 18 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 24/29, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 36/43 o INSS prestou informações. Despacho de fl. 45 saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento, determinando ainda a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 50). Despacho de fl. 51 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. À fl. 53 foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça que a intimação da autora restou infrutífera, não sendo ela encontrada no endereço informado. Na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/12/2011 não compareceram a autora, seu procurador e suas testemunhas. O ato foi redesignado para o dia 24/01/2012 e determinada mais uma vez a intimação da autora (fl. 55). À fl. 58, verso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que mais uma vez a intimação da autora foi sem sucesso, pois ela não foi localizada no endereço informado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Compulsando os autos, depreende-se que ocorreram duas tentativas de intimação da autora para a realização de audiência de instrução do processo; ocorre que ambas as tentativas foram frustradas, pois a autora não foi localizada em nenhuma delas. Ademais, tendo em vista ainda que seu patrono, mesmo tendo sido devidamente intimado (fl. 59) a se manifestar sobre o ocorrido, ficou silente, resta caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Ressalto, ainda, trata-se de trabalhadora rural, o que denota, costumeiramente, elevada alternância de residências, o que foi comprovado pela dificuldade em intimá-la pessoalmente, ficando desta forma impossível o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do CPC. Isto posto, julgo **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001426-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 69/70.

**0001447-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELIA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Maria de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/40). O Juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a citação do réu (fl. 41). Regularmente citado (fl. 45, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 57/52). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. O INSS apresentou os quesitos para as perícias médica e social (fl. 53). Réplica constando das fls. 56/58. O processo foi saneado e determinado a realização de perícia médica pelo IMESC (fl. 59). O INSS apresentou agravo retido em relação ao valor fixado para fim de pagamento ao perito médico nomeado (fls. 67 e 73); o recurso foi admitido (fl. 74) e respondido (fl. 74 verso). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 79/84 e o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 89. As partes manifestaram-se sobre a perícia social nas fls. 93/96 (autor) e fls. 99/103 (réu). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 104). O Ministério Público federal com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 107). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 104. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem



reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quem membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal

para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho

e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 (fls. 79/84), onde se concluiu que o autor portador de alterações na semiologia: neuro-psiquiátrica devido a oligofrênia, com alterações a nível afetivo, emocional, caráter, comportamento, humor e juízo crítico sendo que o mal se apresenta desde a infância, bem como foi apurado ser dependente de terceiros, pois é dependente de sua mãe (fl. 83, conclusão e resposta de quesitos). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fl. 84). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em maio/2010 (fl. 89), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, o requerente (com 39 anos de idade) e a sua genitora, Carmélia Camargo de Oliveira (com 64 anos de idade). Segundo o laudo social, portanto, o autor mora em residência própria da sua mãe, a qual é pensionista do INSS.Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe pensão no valor de um salário-mínimo, que, pelo contexto do relatório, conclui-se tratar de pensão por morte paga à genitora da parte requerente, a qual, no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de um salário mínimo. Tal informação é confirmada pelo INF BEN do NB 057.094.765-0, com início em 05.05.1993 (DIB), titular Carmélia Camargo de Oliveira, no valor de R\$ 510,00 em 12/2010 correspondente a 01 salário-mínimo, segundo a Lei 12.255/2010 (fl. 103).Como se trata de um benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda per capita da família do requerente. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinez, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DÍVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o

recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e sua genitora, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 01/06/2006, conforme documento de fl. 29 (Comunicação de Decisão). 2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls. 77/84).Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 01/06/2006 (fl. 29). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: João Maria de Oliveira (CPF 099.065.458-36 e RG 19.931.011 SSP/SP, curadora Carmélia Camargo de Oliveira);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 01/06/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: 01/06/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001606-71.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DAVI(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA da informação do perito médico de fl. 83.

**0001856-07.2011.403.6139** - BENEDITO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Estudo Social de fls48/49.

**0001931-46.2011.403.6139** - DIVA FONTANINI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Laudo Médico de fls 105/107.

**0002313-39.2011.403.6139** - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA da informação do perito médico de fl. 65.

**0002526-45.2011.403.6139** - ISABEL CRISTINA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Laudo Médico de fls. 84/85.

**0002739-51.2011.403.6139** - FABIANE FATIMA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA da certidão e documentos de fls. 80/82.

**0002793-17.2011.403.6139** - NICANOR PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório:Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por Nicanor Paz, devidamente qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Aposentadoria Rural por Idade.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-23).Despacho de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fl. 27), alegando preliminarmente a falta de interesse processual do autor, pois este já estaria em gozo do benefício pleiteado, o qual teria sido concedido administrativamente. No mérito, alegou, em suma, que o autor não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do benefício.A parte autora apresentou réplica (fl. 39) e; após, o processo foi saneado (fl. 40).Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 42).Despacho de fl. 43 redesignou audiência de instrução e julgamento, e determinou a intimação das partes.Na fl. 46 consta o termo de audiência de instrução e julgamento; naquele ato foi postulado pelo patrono do autor a extinção do feito, pois ele já teria obtido o benefício pleiteado administrativamente, conforme extratos de fls. 35/36.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em análise, quando da contestação do feito, verifica-se que a autarquia-ré alegou preliminarmente falta de interesse processual do autor, pois ele já se encontrava em gozo do benefício pleiteado, o qual foi concedido administrativamente em 21/08/2009 (DER-DIB), conforme provam os extratos de fls. 35/36 (NB1485569246). Analisando-se as datas em que a autarquia fora citada (11/09) e a da concessão do benefício (21/08), denota-se que o autor já estava aposentado quando da citação da ré.Conforme se infere desse fato o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito por falta de interesse processual superveniente (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação judicial deu-se visando à concessão do benefício Aposentadoria Rural por Idade, e este foi concedido administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfizes-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e,

ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exige o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.) 3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-09.2011.403.6139** - REINALDO SILVA A PAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Laudo Médico de fls 65/69.

**0002926-59.2011.403.6139** - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Estudo Social de fls 39/42.

**0003987-52.2011.403.6139** - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 92/94.

**0004521-93.2011.403.6139** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos as fls. 12/25.À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43.Réplica às fls. 46/48.Às fls. 83/84 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 85 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 85, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005049-30.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 38/41.

**0005207-85.2011.403.6139** - SILVANA RAIMUNDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 38/40.

**0005287-49.2011.403.6139** - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 58/59.

**0005548-14.2011.403.6139** - LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do Laudo Médico de fls. 30/32.

**0005596-70.2011.403.6139** - EVA APARECIDA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por EVA APARECIDA PETRY, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Salário-Maternidade. Aduz a autora que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura junto com seu esposo, em regime de economia familiar, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-11). À fl. 12 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 16/21, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à fl. 23. Às fls. 29/36 o INSS prestou informações. Despacho de fl. 37 saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento, determinando ainda a intimação das partes. À fl. 44, verso, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que a intimação da autora restou infrutífera, não sendo ela encontrada no endereço informado, pois teria mudado de cidade. Despacho de fl. 46 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 52). Certidão de fl. 55 informa que mais uma vez a intimação da autora foi frustrada, tendo em vista a sua não localização, pois conforme relato de sua sogra, ela estaria morando em outra cidade. Na ocasião, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que a sogra da autora teria relatado que sua nora estava ciente da audiência e que iria comparecer junto de suas testemunhas. Na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/12/2011 não compareceram a autora e suas testemunhas. O ato foi redesignado para o dia 24/01/2012. Na ocasião o patrono da autora foi devidamente intimado a cientificar a autora da nova data da audiência, bem como providenciar sua presença e de suas testemunhas. Em 24/01/2012 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, e mais uma vez foi prejudicada pela ausência da autora e de suas testemunhas. O patrono da autora não apresentou justificativa razoável para a sua ausência. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, depreende-se que ocorreram duas tentativas de intimação da autora para a realização de audiência de instrução do processo; ocorre que ambas as tentativas foram frustradas, pois a autora não foi localizada em nenhuma delas. Ademais, tendo em vista ainda que seu patrono, mesmo tendo sido devidamente intimado (fl. 56) a providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas, não o fez nem apresentou justificativa razoável para sua ausência, resta caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Ressalto, ainda, trata-se de trabalhadora rural, o que denota, costumeiramente, elevada alternância de residências, o que foi comprovado pela dificuldade em intimá-la pessoalmente, ficando desta forma impossível o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do CPC. Isto posto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005965-64.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA DIAS PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.



**0005976-93.2011.403.6139** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 47/49.

**0006679-24.2011.403.6139** - OLIVIO SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 45/47.

**0007109-73.2011.403.6139** - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor da proposta de acordo de fls. 107/114.

**0007141-78.2011.403.6139** - SILVANA DAS NEVES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 130/133.

**0009815-29.2011.403.6139** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor da proposta de acordo de fls. 195/196.

**0010246-63.2011.403.6139** - ADRIANA CAVALHEIRO DUARTE DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 85/86.

**0010406-88.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 76/77.

**0010765-38.2011.403.6139** - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 74/77.

**0010776-67.2011.403.6139** - JOSE DE BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 169/175.

**0010936-92.2011.403.6139** - ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 55/56.

**0011157-75.2011.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 89/94.

**0011434-91.2011.403.6139** - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls.12/21.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se

transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando procuração por instrumento público. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0011621-02.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 89/96.

**0011709-40.2011.403.6139** - MARIA OLINDA FERREIRA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 56/59.

**0011739-75.2011.403.6139** - ALBERTINO FERREIRA SOUTO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 126/130.

**0011908-62.2011.403.6139** - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 95/98.

**0011927-68.2011.403.6139** - SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do cálculo de liquidação de fls. 75/76.

**0012655-12.2011.403.6139** - JOAO VIEIRA DE SOUZA (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOÃO VIEIRA DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 10/27. À fls. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial no prazo de 10 dias. À fl. 31 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos autos a fl. 31. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000053-52.2012.403.6139** - VICENTE SOUZA (SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) regularizando a situação do CPF do autor, tendo em vista a certidão de fl. 11. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000061-29.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002341-07.2011.403.6139** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 244/250.

**0002966-41.2011.403.6139** - SUELI DIAS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido formulado às fls. 28 e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo, 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica ela, portanto, isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.03). Entendo desnecessária a manifestação de concordância do réu com o pedido. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Registre-se como tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010932-55.2011.403.6139** - SUZANA MACHADO DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 91/98.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 150**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010542-15.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-75.2011.403.6130) SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos opostos contra a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional e autuada sob nº 0001711-75.2011.403.6130. Afirma a embargante que garantiu a execução fiscal, mediante indicação de

máquinas de hemodiálise, avaliadas em R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Alega que compareceu perante a Secretaria da Receita Federal e efetuou parcelamento administrativo da dívida. Pede a procedência dos presentes embargos à execução fiscal e a suspensão da ação executiva, em razão do mencionado parcelamento. Juntou documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. Verifica-se, compulsando os autos principais (execução fiscal nº 0001711-75.2011.403.6130) que, embora a embargante tenha indicado bens para garantia da execução (fls. 31/32 dos autos principais), não apresentou matéria de defesa. Além disso, após a regularização da representação processual pela executada, a União Federal manifestou desfavoravelmente à indicação de bens em garantia, não tendo ainda sido garantido o Juízo, o que inviabiliza a apreciação dos presentes embargos à execução, sob pena de ofensa ao disposto no art. 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova de fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do juiz, até o dobro desse limite. (...) Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo, quando a parte executada alegar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem como, mais recentemente, nas hipóteses de prescrição da dívida e ilegitimidade passiva do executado, desde que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE PENHORA PARA GARANTIA DO JUÍZO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AGRADO DESPROVIDO. I - Apesar de os embargos constituírem o meio adequado para a defesa do executado, tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, através da denominada exceção de pré-executividade, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais. II - O pedido formulado neste agravo é no sentido de que o juízo a quo receba e dê processamento aos embargos para o fim de que se reconheça a alegada prescrição do crédito executado, pois acerca da prescrição a decisão agravada não se manifestou, mas sim deixou de receber os embargos, por ora, até que fosse procedida a penhora para garantia da execução. III - A insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Jurisprudência assentada do Eg. STJ e deste C. Tribunal. IV - Todavia, a falta de garantia da execução impede a admissão dos embargos a ela opostos, caso em que, por força do princípio da economia dos atos processuais e da efetividade do processo, o juízo não deve rejeitar liminarmente os embargos ou extinguir o processo já em trâmite, mas sim aguardar que, nos autos da execução, sejam adotadas providências para efetivação da penhora. Precedentes desta Corte, 3ª Turma. V - Incabível a acolhida da tese de que os embargos devem ser admitidos mesmo sem a garantia do juízo diante da inexistência de bens da empresa executada, visto que, além de a questão não ter sido decidida pelo juízo a quo, nos autos da execução fiscal prosseguem as tentativas de localização de bens da executada e de citação e penhora de bens dos sócios co-executados, que foram incluídos no pólo passivo da execução., não havendo elementos nestes autos de agravo que permitam demonstrar sua total impossibilidade de prestação de garantia. VI - A agravante pode, sendo de seu interesse, postular novamente nos autos da execução o reconhecimento da prescrição, mediante nova exceção de pré-executividade que seja instruída com todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, sabido que a decisão que rejeitou a primeira exceção oposta não causa preclusão acerca do tema por não haver analisado a alegação da prescrição em seu mérito. VII - Agravo desprovido. (TRF3; Processo 200803000105475; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 330060; Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ2:07/04/2009; PÁGINA: 497; g.n.) Sendo assim, em face da inexistência de decisão judicial reconhecendo estar garantida execução fiscal subjacente e tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobrança, declaro suspensos os presentes embargos à execução fiscal, até ulterior deliberação deste Juízo. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0001711-75.2011.403.6130. Intime-se.

**0018006-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-08.2011.403.6130) FORNESA SA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-93.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(SP181075 - REGINA CELIA CARDOSO) X H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A executada manifestou-se, às fls. 24/35, alegando ter quitado integralmente a dívida. Em fls. 16/17 e 20/22 lavrou-se certidão de penhora. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 41. Juntou documentos às fls. 42/56. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a certidão de penhora lavrada às fls. 16/17 e 20/22. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000550-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X IVONE DOS SANTOS VIEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 12). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 14 e 16), a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidões de fls. 15 e 21. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000653-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ENGETERSA TERRAPL. PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 30 e 32), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 31 e 37. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000658-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COBRASMA S/A**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 09). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 11 e 13), a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidões de fls. 12 e 18. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000664-66.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 33: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada. Intime-se.

**0000703-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X R. T. M. COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA-ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 24). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 26 e 28), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 27 e 33. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo

Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000750-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000759-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZAMBONI LTDA ME

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000792-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000894-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0000899-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 25). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 26 e 28), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 27 e 33. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000975-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RODRIGO DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Juntada de documentos às fls. 15/16. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001117-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOAO LUIS SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da

Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). O exequente requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacenjud (fls. 23/24). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 25 e 27), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 26 e 34. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001245-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE CARLOS DALAVAL ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 11. Juntada de documentos às fls. 16/19. O exequente requereu a extinção da presente execução, acompanhado de documentos, em face do pagamento do débito à fl. 23. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001361-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AMANDA CRISTINA PITOL DE LARA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14. O exequente requereu a extinção da presente execução, acompanhado de documentos, em face do pagamento do débito à fl. 18. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 17 e 20), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001541-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SILVA (SP115346 - DALTON TAFARELLO)**

Recebo os embargos infringentes, nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001545-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GOMES SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28. Instado (fl. 30), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001711-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA (SP212832 - Rosana da Silva Amparo)**

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca da alegação da executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (nº 0010542-15.2011.403.6130), no sentido de que foi realizado parcelamento do débito em

cobrança. Intimem-se.

**0002359-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALBERTO REGIS DAS NEVES FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 32. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002681-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROGER SATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl.

15. Instado (fl. 16), o exequente juntou documentos às fls. 18/19. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 21. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002776-08.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FÁBIO CARRIAO DE MOURA) X BENEDITO DA SILVA SEPRIANO(SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 15/22, sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos foi outorgado especificamente para acompanhar o IPL nº 2373/09-1, junto ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003309-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISANGELA APARECIDA CAMPIONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 09. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 13. Juntou guia de recolhimento das custas judiciais às fls. 15/16. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003401-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FLAVIO LIMA SALVINI

Prejudicado o pedido de fls. 22/23, em face da sentença proferida às fls. 14, originária da Justiça Estadual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003855-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIAN MAURÍCIO PINTO CUELLAR

Prejudicado o pedido de fls. 45/47, em face da sentença proferida às fls. 35, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 35. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 35. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo Arts. 794 I, e 795 do C.P.C. do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0003856-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADELAIDE AMARO LENZI

Prejudicado o pedido de fls. 36/41, em face da sentença proferida às fls. 33, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 33. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 33. Diante do requerido pela exequente a fls. 30, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela(o) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MARIA ADELAIDE AMARO LENZI, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.



**0005079-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ALCANTARA DE ANDRADE FILHO  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). Às fls. 22/23 e 30/31, o exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 24/25. Instada (fl. 26), a parte exequente acostou a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 29. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005206-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X SIRENEY FORBICINI  
Prejudicado o pedido de fls. 14/16, em face da sentença proferida às fls. 11, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 11. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 11. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005568-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIAS FRANCISCO MARTINS ME  
Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005677-46.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WAL MART BRASIL LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 09/10. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005679-16.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-46.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WAL MART BRASIL LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 10. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005681-83.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-46.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WAL MART BRASIL LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 20. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005725-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDENIR TOFOLO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 21. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 23/24. Instado (fl. 25), o exequente acostou documentos aos autos de fls. 28/30 e 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005735-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X BLOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 21 e 23), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 22 e 28. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005760-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA RAMOS PIRES**

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005950-25.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SANDOVAL JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA ME**

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito em fl. 38 e juntou documentação às fls. 39/45. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005961-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JARSA LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 23. Instado (fl. 25), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 27. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito acompanhado de documento (fls. 28/30). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006089-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCINEIDE TOLARDO PEREIRA(SP073176 - DECIO CHIAPA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 12, a executada indicou bens à penhora. Juntou documentos de fls. 13/14. O exequente requereu a garantia da execução em dinheiro (fls. 20/21). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 32. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 35. Juntada de documentos às fls. 39 e 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006320-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 94/99 e o mandado de constatação de fls. 105/108, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0006623-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER GARCIA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 18). À fl. 28, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida, e juntou documentação às fls. 29/31. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006641-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X SERGIO CANDIDO CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 26). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 28 e 30), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 29 e 35. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006709-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 30). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 32 e 34), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 33 e 39. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006715-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISON MARQUES DA SILVA

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

**0006729-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEUSA CHAVES GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 20. Instado (fl. 22), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 24. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito (fls. 26/27). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007180-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VANDA FERAZ ME

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização de bens do(a) executado(a), vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007181-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEUSA ANTONINI(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada NEUSA ANTONINI, em face do exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega a improcedência da execução em face da inexistência de qualquer relação jurídica tributária entre as partes envolvidas. No caso em tela, entendo necessária a manifestação do exequente acerca do alegado às fls. 41/81. Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007193-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUAPLAY FAUNA E FLORA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17). À fl. 27, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida, e juntou documentação às fls. 28/30. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007205-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA ELZA DEBUSSULO DE LIMA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 33). Instada (fl. 35), a parte exequente acostou a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 38. Às fls. 40/41, o exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007233-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). Instada (fl. 22), a parte exequente acostou a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 25. Às fls. 27/28, o exequente

requeriu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. Juntada de documentos às fls. 32/50. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007261-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER CYMBERKNOP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 13. Instado (fl. 15), o exequente juntou documentos às fls. 17/18. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito (fls. 20/22). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007534-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

Por ora, intime-se a executada por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA.

**0007703-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007751-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Nos termos do Artigo 3º, III, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008498-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DAVID TAVITIAN

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. 3. Fls. 34: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl 29, em favor do executado. Após, intime-se o executado para que retire o alvará, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

**0008509-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOEL SALOMON TADORMINA NAUDOM

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. À fl. 20, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito, e juntou documentação às fls. 21/22. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 23). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida por concessão prevista no art. 14 da MP nº. 449 de 2008, requerendo a desistência da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008511-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WALMIR VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito, acompanhado de documentos, às fls. 17/23. Com a

instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 24.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009025-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FABRACOR - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP306342 - RENATO FERRI SOARES PINTO E SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por FABRACOR - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da sentença (fl. 151), em que foi extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com artigo 26 da Lei 6.830/80.Afirma a embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação da falta de condenação da embargada em honorários advocatícios.Aduz que nada foi mencionado quanto aos ônus da sucumbência que são devidos pela ora embargada, posto que ajuizou a ação de execução fiscal e, após a manifestação da executada, requereu a extinção do feito.Os embargos tempestivamente interpostos às fls. 155/157.É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária.Assiste razão à embargante, posto que houve omissão quanto à questão atinente aos honorários advocatícios.A embargante foi citada e interpôs exceção de pré-executividade (fls. 07/136), alegando cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP, para compensação de créditos de IPI com débitos de contribuição ao PIS e COFINS, relativos ao ano de 2009. Afirma que preencheu, como período de referência o ano de 2008, ficando em aberto o ano de 2009, o que gerou a constituição do crédito tributário em cobrança, na data de 11.06.2010, com Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 80.6.10.042904-16. Por fim, a embargante requereu a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se em relação à exceção de pré-executividade, a embargada peticionou (fls. 139/140), juntando documentos (fls. 141/150) e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sob o fundamento de que o próprio contribuinte concorreu para a inscrição da dívida, ao preencher erroneamente o PER/DCOMP.A situação que motivou o pedido de extinção da execução fiscal pela embargada (fls. 139/150) está descrita à fl. 142, com a seguinte observação: REVISÃO DE OFÍCIO DE DÉBITO ERRONEAMENTE IDENTIFICADO PELO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP.Portanto, neste caso, não há que se falar em ajuizamento indevido da execução fiscal, pois a revisão do débito ocorreu em 28.06.2011 (fl. 142), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (25.05.2011), tendo em vista que a decisão administrativa, em que foi determinada a extinção foi proferida em 27.06.2011 (fl.150). Assim, ante a ausência de comprovação que a exequente tenha ajuizado indevidamente a execução fiscal, somado ao fato de que a própria executada concorreu para a inscrição indevida, fica afastada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.O pedido de extinção do feito ocorreu por força de decisão posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeito infringente, tão-somente, para sanar a omissão quanto à fundamentação da ausência de fixação de verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010146-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

**0010226-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA JORNALISTICA O GRANDE OSASCO LIMITADA

Prejudicado o pedido de fls. 36/45, face a sentença proferida às fls. 28, originária da Justiça Estadual, da qual foi a exequente intimada às fls. 30vº. Publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 28. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra EMPRESA JORNALISTICA O GRANDE OSASCO LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos o processo 5027/04, e expeça-se certidão para a inscrição da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010415-77.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOCTRATOR LOCAAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 19/21, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida, e juntou documentação às fls. 22/29.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.Diante do pedido da exequente, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar corretamente: LOCTRATOR LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011023-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHONETE BERBALDO-FERNANDES LTDA(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X DJALMA TADEU BERBALDO Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pelo executado DAN JUSTER, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome do polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de que deixou de integrar o quadro societário da pessoa jurídica devedora desde 31.10.1996. Alega o excipiente que nunca atuou na administração dos negócios da empresa. Sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de débitos de contribuições ao FGTS (fls. 87/94). Juntou procuração e documentos de fls. 95/116. Instada (fl. 117), a exequente manifestou-se no sentido da manutenção do corresponsável DAN JUSTER no polo passivo do processo executivo, argumentando que o instrumento da exceção de pré-executividade não é o meio próprio para o executado requerer a sua exclusão do feito. Alegou a necessidade de dilação probatória, o que somente é possível na via dos embargos à execução (fls. 120/128). Em 22.12.2010 (fl. 130), o presente feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, tendo sido redistribuído a este Juízo da 1ª. Vara Federal, em 17.06.2011 (fl. 131). Peticionou o executado DAN JUSTER (fls. 133/134), requerendo a regularização da anotação do seu patrono no Sistema Processual. Juntou substabelecimento, com reserva de poderes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada perante o MM. Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, pela FAZENDA NACIONAL / CEF em face de LANCHONETE BERBALDO-FERNANDES LTDA, DAN JUSTER e DJALMA TADEU BERBALDO, para cobrança de débito de FGTS, no valor de R\$ 13.904,28, referente à Certidão de Dívida Ativa FGSP n.º 199900685. Em 20.08.2002 (fls. 17/18), foi expedido mandado de citação da pessoa jurídica executada, bem como dos sócios Dan Juster e Djalma Tadeu Beraldo, no endereço da empresa, não tendo sido efetivada a citação, em razão da constatação do encerramento das atividades, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 18). Deferido o pedido da exequente de citação dos corresponsáveis (fls. 21/22 e 37), certificou o Oficial de Justiça que o sócio Djalma Tadeu Beraldo não possui bens penhoráveis (fl. 41). Foi expedida carta de citação do executado Dan Juster, no endereço informado pela exequente, tendo sido juntado o Aviso de Recebimento - AR a fl. 61. A empresa Lanchonete Beraldo Fernandes Ltda foi citada por edital (fls. 85/86). Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 129, em que o MM Juízo de Direito de origem determina a manifestação da exequente acerca da prescrição, diante do teor da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que preconiza o prazo de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições para o FGTS, por se tratar de natureza não-tributária. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor, pois a resistência deve ser manifestada normalmente pela interposição de embargos à execução. Entretanto, é admitida a objeção ou exceção de pré-executividade, se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública, e não depender de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Se a defesa argüida não for demonstrável de pronto, isto é, se exigir a produção de provas, não poderá ser conhecida nos autos da execução, sob pena de afronta ao bom andamento do processo executório, prevendo a lei os embargos como único meio de defesa do Executado. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa processual ou de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade patente da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Observa-se dos autos que a Corte a quo considerou a necessidade de dilação probatória para afastar o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese. II - Em sede de embargos de declaração repetiram-se os fundamentos da referida exceção, alegando o embargante que existiam elementos fáticos aptos a afastar a dilação probatória, não sendo de se reconhecer a violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que tal argumentação foi apreciada pelo Tribunal ao observar que as questões fáticas apresentadas demandariam dilação probatória. III - Para que a exceção de pré-executividade possa ser acolhida, consoante entendimento pretoriano assente, as alegações formuladas não podem depender de dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 27/02/2007; AgRg no Ag nº 763.772/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 902467 - Processo: 200602510583 - MG - PRIMEIRA TURMA - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - Decisão: 10/04/2007 - Documento: STJ000743652 - DJ:30/04/2007 - PG:296) No caso em tela, insurge-se o executado Dan Juster contra o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora, alegando a inaplicabilidade ao caso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Afirma, também, que se retirou da sociedade em 31.10.1996, e que, por não ter exercido a gerência da empresa, não poderia responder pela dívida concernente a contribuições ao FGTS não recolhidas na época própria. Verifica-se que figuram na Certidão de Dívida Ativa - Anexo II (fl. 11) os nomes dos corresponsáveis, tendo sido eles incluídos posteriormente no polo passivo da execução fiscal, diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de citação da empresa executada Lanchonete Beraldo Fernandes Ltda., em face do encerramento das suas atividades (fl. 18). Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que não se aplicam as normas do Código Tributário Nacional à cobrança das contribuições ao FGTS, em virtude destas não possuírem natureza tributária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in

verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.De modo geral, é possível o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente, quando observada a dissolução irregular da sociedade empresarial, como se observa da Súmula n. 435 do STJ, mas tal possibilidade restringe-se aos créditos tributários, como emanção das normas dispostas nos arts.134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional, não se extraindo semelhantes dispositivos da Lei n. 8.036/90, que trata das contribuições ao FGTS.Sendo assim, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, pois não é legalmente possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica devedora de contribuições ao FGTS.Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. APENAS TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. RIGORES FORMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. SÚMULA 353/STJ. 1. A divergência notória entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência predominante impõe dispensar-se o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes (AERESP 280619/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2003). 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 4. A ilegitimidade passiva, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 5. Consectariamente, é admissível a veiculação de ilegitimidade passiva de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 6. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 7. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 200701753820, MINISTRO LUIZ FUX, DJ 03/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732 - Processo: 200500287892 - PB - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000674843 - DJ:27/03/2006 - PÁGINA:191 )EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL 847931; Processo 200600898585; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; V.U.; DJE:06/08/2008)Sendo assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DAN JUSTER (fls.87/116) e determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal na qualidade de corresponsável.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias, inclusive quanto à permanência de DJALMA TADEU BERALDO, CPF n. 844.306.998-87, no polo passivo da execução, na qualidade de coexecutado.Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.



**0012615-57.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, acompanhado de documentos, em face do pagamento do débito às fls. 12/20. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012711-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X GILBERTO DOMINGUES PADILHA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 09. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012767-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X EVERSON FERNANDO RASQUINHO**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041830/2009. Os termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 83,50, e 03/2006 no valor de R\$ 90,00. O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente. A parte executada não foi citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos

débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEI. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de EVERSON FERNANDO RASQUINHO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041830/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012769-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X EXCEL CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/S LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal proposta em 12/07/2011 para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 1.130,94, inscrito na CDA de nº. 043103/2009.O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 267,00, e 03/2006 no valor de R\$ 287,00.Houve recolhimento das custas (fl. 06) pela parte exequente.A parte executada não foi citada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição.Súmula 409:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março

de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009) Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de EXCEL - CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/S LTDA, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 043103/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012771-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FERNANDA DA SILVA NARESSE**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 730,59, inscrito na CDA de nº. 041832/2009. O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 167,00, e 03/2006 no valor de R\$ 180,00. O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente. A parte executada não foi citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto a prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando inicia-se a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA

COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de FERNANDA DA SILVA NARESSE, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041832/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012773-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FERNANDO APARECIDO AMBROSIO**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041833/2009.O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 83,50, e 03/2006 no valor de R\$ 90,00.O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente.A parte executada não foi citada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto a prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando inicia-se a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal:Neste sentido, os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos

débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de FERNANDO APARECIDO AMBROSIO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041833/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012783-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ADRIANO DO CARMO**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041805/2009.O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 83,50, e 03/2006 no valor de R\$ 90,00.O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente.A parte executada não foi citada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto a prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando inicia-se a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º

- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEI. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009) Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de ADRIANO DO CARMO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041805/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012785-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 730,59, inscrito na CDA de nº. 041806/2009. O termos iniciais das anuidades constantes à

CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 167,00, e 03/2006 no valor de R\$ 180,00. O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente. A parte executada não foi citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto a prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando inicia-se a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal: Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias



profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Sendo assim, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041806/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012787-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ALCINDO CICERO CAMANO**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal, proposta em 12/07/2011, para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 730,59, inscrito na CDA de nº. 041807/2009.O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 167,00, e 03/2006 no valor de R\$ 180,00.O recolhimento das custas (fl. 06), pela parte exequente.A parte executada não foi citada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22/12/2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal:Neste sentido, os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê

hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Pelo exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de ALCINDO CICERO CAMANO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança, referente à CDA nº. 041807/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012793-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ANSELMO ANTONIO PINHEIRO FERNANDES**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, acompanhado de documentos, em face do pagamento do débito à fl. 10.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012835-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARCELO MACHADO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.À fl. 08, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012841-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE ANTONIO VIUDES SANCHES NETO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 09.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013204-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CAMARA E FILHOS LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de CAMARA E FILHOS LTDA., protocolada em 28/05/2003 no Juízo Estadual, cobrando débito relativo às CDAs n.s 80.2.02.039243-29, 80.6.02.094526-49 e 80.6.02.094527-20, totalizando o valor de R\$ 53.559,42. Expedido o mandado de citação a fl. 10, a executada não foi localizada no endereço indicado, de acordo com a certidão do oficial de justiça a fl. 11, constando mudança de local para endereço ignorado, segundo informação prestada pela proprietária do imóvel. A exequente requereu a inclusão do sócio NORBERTO CÂMARA no polo passivo, sob o fundamento de dissolução irregular, fls.12/17, pedido deferido a fl. 19. O coexecutado foi citado, fl. 21 (AR). Consta auto de penhora de valores de corrente do responsável, fl.38, totalizando o valor de R\$ 159,13. Há notícias de encerramento da falência da executada, autos n. 287/98, conforme cópia da sentença da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 68/70). A Fazenda Nacional requereu nova diligência para novos bloqueios de valores em nome do coexecutado, conforme pedido de fl. 79. Em 21/02/2011, o presente feito foi remetido a este Juízo Federal e redistribuído em 25/07/2011 para esta 1ª Vara Federal. Em 28/06/2011, a Massa Falida de CAMARA & FILHOS LTDA., representada pela sócia IVONE CÂMARA, opôs Exceção de Pré-Executividade, fls.85/124, requerendo, inclusive em decisão liminar, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A execuções fiscais em tela foram ajuizadas contra a pessoa jurídica de Câmara e Filhos Ltda. em 28/05/2003. Anteriormente já havia sido decretada a falência da executada em 20/04/1998 pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sucedendo o encerramento do processo falimentar em 14/02/2008. Não se vislumbrou na ocasião qualquer crime falimentar praticado pelos responsáveis, segundo documentos acostados a fls. 96/124 pela exipiente. Consta dos presentes autos a inclusão de um único sócio no polo passivo das execuções fiscais reunidas (fls.12/19), qual seja, NORBERTO CÂMARA, embora haja informações de que outros nomes constavam no quadro social da executada, inclusive o de IVONE CÂMARA. O pedido formulado em Exceção de Pré-Executividade, de exclusão dos sócios do polo passivo, não pode ser conhecido. Há sério defeito de representação na petição de fls.85/95, pois a sócia outorgante não tem poderes para (re)presentar a Massa Falida. A decretação de falência provoca a dissolução total da sociedade empresária (arts.1044, 1051, I, e 1087, do Código Civil), com o desfazimento do contrato social ou estatuto constitutivo, não havendo mais que falar na existência de sócio, tampouco em representação na forma contratual. Encerrada a falência, mas havendo algum interesse remanescente da Massa, deverá ela ser representada em juízo pelo síndico ou administrador judicial, nos termos do art.12, III, do Código de Processo Civil.Além disso, não se confundem os interesses da Massa Falida com os do ex-sócio, falecendo legitimidade processual à primeira para pleitear em juízo qualquer interesse do ex-sócio coexecutado (arts. 6º e 596, ambos do CPC).Assim, não reconheço a qualidade de representante legal da Massa Falida da sócia IVONE CAMARA, tampouco a Falida possui legitimidade para pleitear em juízo a exclusão de ex-sócio do polo passivo da execução. Verifica-se situação análoga em julgamento do TRF-3, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO DÉBITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. A alegação de ausência de responsabilidade da pessoa jurídica quanto ao débito exigido no processo executivo, constituído enquanto sofria processo falimentar, ocasião em que era administrada pelo síndico, não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano. 6. A matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.(TRF-3, SEXTA TURMA, AG n. 200503000362276, rel Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 27/11/2006).Por outro lado, forçoso convir que o fundamento utilizado pela Fazenda Nacional para a inclusão do ex-sócio NORBERTO CÂMARA no polo passivo da execução, qual seja, a suposta dissolução irregular da sociedade empresarial (fl.12), encontra-se divorciado da realidade, pois dissolução irregular efetivamente não houve, mas sim dissolução legal, através de procedimento judicial de falência, inexistindo pressuposto fático para aplicação da novel Súmula n. 435 do STJ.Em casos tais, em que a dissolução da sociedade dá-se na forma da lei, e não de modo irregular, tem-se entendido que o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente só pode ser efetivado se comprovado, pela Fazenda interessada, ter ele agido com dolo ou culpa na condução dos negócios sociais, como exige o art.135 do Código Tributário Nacional.Confira-se a recente jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA OCIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Em nenhum momento a Corte local apreciou a questão relativa ao redirecionamento da execução sob o fundamento da dissolução irregular da empresa, razão pela qual esse

tema carece de prequestionamento e não pode ser apreciado no STJ.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o redirecionamento em Execução Fiscal não pode ser feito com base no simples inadimplemento do tributo, sendo necessário comprovar ou apresentar indícios sólidos da prática dos atos listados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0074846-2, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2011)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 134, VII, DO CTN E ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. NÃO APLICAÇÃO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 134, VII, do CTN e do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79, aplicáveis somente quando observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. 8. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo. 9. Apelação improvida.(TRF-3, SEXTA TURMA, AC 200903990137169, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/2011) Sendo assim, constatada a ausência do pressuposto fático que fundamentou o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio-gerente (fl.12), impõe-se reconhecer, ainda que a título precário, a ilegalidade do despacho que determinou a inclusão de ex-sócio no pólo passivo da execução, cabendo à Fazenda Nacional comprovar previamente ter ele agido com infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art.135, III, do CTN. Pelo exposto:a) DEIXO DE CONHECER O PEDIDO da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulado pela MASSA FALIDA DE CÂMARA E FILHOS LTDA., em face da ilegitimidade de parte e do defeito de representação da falida;b) SUSPENDO, de ofício, OS EFEITOS DO DESPACHO de fl.19, que determinou a inclusão do ex-sócio NORBERTO CÂMARA no polo passivo das execuções fiscais, até a Fazenda exequente comprove nos autos ter ele agido com infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art.135, III, do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido intervenção da Fazenda Nacional no incidente. Dispensadas as custas, por ausência de previsão legal (Lei 9.289/96).Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a retirada do ex-sócio NORBERTO CÂMARA do polo passivo das execuções fiscais reunidas. P.R.I.

**0017286-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASSA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0017531-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNASSA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0017532-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNASSA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0018005-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASSA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

## **Expediente N° 151**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020380-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 462, officie-se o Juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, solicitando a remessa do 2º volume destes autos. Após, voltem os autos conclusos.

**0020382-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020384-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020386-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020388-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020390-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020392-93.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020394-63.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020396-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020398-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020400-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**0020402-40.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000634-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 16). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 18 e 20), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 33. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000675-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDEIR DE SOUZA SANTANA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28. Instado (fl. 33), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 35. O exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito por 180 dias e, decorrido o prazo, requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000797-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO SALVADOR FIORUSSI  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 12), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 14. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 23. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000986-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JETER FABRICIO NOGUEIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 11), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento, às fls. 13/14. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 19/20. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001142-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA ALEXANDRA VELOSO RIBEIRO  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 29. Instado (fl. 30), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 32. Em seguida, o

exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 38.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001208-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTINA ALVES DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 30).O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fl. 31.Instada a recolher as custas judiciais (fls. 33 e 35), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 34 e 41.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001262-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA APARECIDA DA ANUNCIACAI CLEMENTINO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28.Instado (fl. 30), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 35.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: NEUSA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO CLEMENTINO.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001358-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X WILLIAM CARVALHO DE ASSIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 18).Instada a recolher as custas judiciais (fls. 20 e 23), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 22 e 27.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001540-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO DO AMARAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28.Instado (fl. 31), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 33. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 36.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001560-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO DE DEUS PEREIRA FILHO(SP228248 - RICARDO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 10.O executado manifestou-se, às fls. 17/28, acompanhado de documentos, alegando o adimplemento do débito. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 32/40.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001592-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ANTONIO CARLOS BARBOZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 06.Instado (fl. 08), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 10. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 19.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001600-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 13.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14.Instado (fl. 16 e 18), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 25. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001605-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENATO ZACARIAS DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 16.Instado (fls. 15 e 18), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 20. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002049-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por GOBER ELETRÔNICA LTDA. em face da decisão de fls. 353/359, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade formulada pela executada, no sentido de declarar prescritos parte dos créditos tributários relativos à CDA n. 80.7.06.015539-47, mantendo-se os débitos remanescentes com a substituição da CDA.Alega a Embargante a existência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que, embora a exceção de pré-executividade tenha sido parcialmente acolhida, não houve apreciação do pedido relativo aos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido.Os embargos tempestivamente interpostos em fls. 361/362.Não merece acolhida a pretensão da parte executada, ora Embargante, pois não se verifica omissão na decisão embargada.O pedido de condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, formulado no petítório de fl. 222, somente poderá ser apreciado quando da prolação da sentença, por força do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a exceção de pré-executividade foi julgada apenas parcialmente procedente,



determinando-se o prosseguimento da execução, não há omissão a ser reconhecida. Por tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela executada, mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002396-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MARIA SILVA DE SA CHAVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002397-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDENICE RODRIGUES DE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002398-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA MARIA DA SILVA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002402-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA HELENA ARRUDA DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002414-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002420-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANY GOMES BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002434-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 33. É o

relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002618-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 20). A executada manifestou-se, com juntada de documentos, às fls. 22/26. À fl. 28, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida, e juntou documentação às fls. 29/30. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003638-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI**

Prejudicado o pedido de fls. 17, face a sentença proferida às fls. 14, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 14. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 14. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003672-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MAURO ROSSI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 14. Instado (fl. 15), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003858-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A executada manifestou-se, com juntada de documentos, às fls. 30/37. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 41). Às fls. 43/44, o exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. Instado (fl. 45), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 48. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. Portanto, a executada obteve por autorização legal a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003993-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA IVETE INTRIERI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 13), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento (fls. 15/16). O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004248-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-NOG SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 19. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 21/26 e 28/32. Instado (fl. 27), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004265-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 28). À fl. 30, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida. Instado (fl. 31), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 33. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a desistência da ação em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004630-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL DA SILVA CORDEIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 17. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 19. Instado (fl. 20), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento (fls. 22/23). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004790-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 11. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 13. Instado (fl. 14), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento (fls. 16/17). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004853-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUQUE, COSTA E ASSOCIADOS S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 18. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 21. Instado (fl. 22), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento (fls. 24/25). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005039-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NOVA ELETRONICA LTDA ME(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 84/86, no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005134-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA Prejudicado o pedido de fls. 26/31, face a sentença proferida às fls. 23, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 23. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 23. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo Arts. 794, inciso I e , 795 do C.P.C do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005274-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA MARIA DA SILVEIRA NEVES Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 30.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 32/37.Instado (fl. 38), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 41. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005349-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARAGAO E ARAGAO DROG LTDA ME Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 18. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 21.Instado (fl. 20), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 24. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005542-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 33/36.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 37.Instado (fl. 39), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 43. É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005680-98.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-46.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WAL MART BRASIL LTDA Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 11.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005862-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ELOY DE CARVALHO Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 16), o exequente acostou

aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 18. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 21. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005868-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ROBERLEI MARQUES DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 11. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 15. Instado (fl. 13), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 17. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005962-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JAKO LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 47. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 50. Instado (fl. 49), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 53. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006273-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SALVADOR LUIZ SILVA DROG ME (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 44. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 47. Instado (fl. 46), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 50. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006520-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON DA SILVA GROTA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 22), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento, às fls. 24/25. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 27. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006525-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOAO COUTO FODOR**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Às fls. 22/23 e 34/35, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 24). Instada a recolher as custas judiciais (fls. 26 e 28), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face

da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª região. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006624-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIVANIR ANTONIA DOS SANTOS AVICULTURA ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22). Instado a recolher as custas judiciais (fl. 24), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e instrumento de procuração (fls. 33/34), oportunidade em que requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006669-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA  
Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Int.

**0006949-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROMATIC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)  
Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 122/127, uma vez que a Fazenda Pública tem a prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Fornecendo, se o caso, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007260-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO TAKASHI OKUBO  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 13. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 16. Instado (fl. 15), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais e o substabelecimento (fls. 19/20). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007716-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DA SILVA MELO  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Juntada de documentos às fls. 11/12. O exequente noticiou (fl. 18) que o executado solveu a dívida integralmente. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007916-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 19. Às fls. 43/44, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo

a desistência da execução. Portanto, a executada obteve por autorização legal a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008584-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RENATO SALEMA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Às fls. 18/20, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008644-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VIGIPOINT SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Às fls. 09/12, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do artigo 135, III, do CTN, deferida à fl. 13. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 21. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 23, acompanhado de documentos de fls. 24/31. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: VIGIPOINT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e SIDNEI COUTO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009466-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELLE AMARAL AMBROSIO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 30. O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 32/33. Instado (fl. 34), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 37/38. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010457-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENCADERNADORA IMPERIAL LIMITADA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 87, acompanhado de documentos às fls. 88/101. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011116-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTON ALVES DOMINGUES**

Prejudicado o pedido de fls. 74, face a sentença proferida às fls. 69, originária da Justiça Estadual. Publique-se a sentença de fls. 69. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 69. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO move contra MARTON ALVES DOMINGUES, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011614-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS SILVON DA SILVA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Às fls. 27/28, a exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 29). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a desistência da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012754-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DIOGO DE CARVALHO PEGOREL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 12.07.2011 para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041822/2009. O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 184,39 e 03/2006 no valor de R\$ 177,30. Houve recolhimento das custas (fl. 06) pela parte exequente. A parte executada não foi citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22.12.2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG:



876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de DIOGO DE CARVALHO PEGOREL, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 041822/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012760-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X EDUARDO ALVES FELIX**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 12.07.2011 para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041825/2009.O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 184,39 e 03/2006 no valor de R\$ 177,30.A parte executada não foi citada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição.Súmula 409:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22.12.2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal,

decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009) Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de EDUARDO ALVES FELIX, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 041825/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012764-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X EUGENIO CAMILLO NETO**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 12.07.2011 para cobrança do débito relativo às anuidades de 2005 e 2006, no montante de R\$ 361,69, inscrito na CDA de nº. 041828/2009. O termos iniciais das anuidades constantes à CDA (fl. 03) são 03/2005 no valor de R\$ 184,39 e 03/2006 no valor de R\$ 177,30. Houve recolhimento das custas (fl. 06) pela parte exequente. A parte executada não foi citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser

decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 22.12.2009. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2005 e 2006, vencidas em 03/2005 e 03/2006. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.195/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2005 e março de 2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.07.2011 (fl. 02), nos autos da presente execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ

06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de EUGÊNIO CAMILLO NETO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 041828/2009, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012834-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARCELO DOS SANTOS MIRANDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 09/10.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020379-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0020381-64.2011.403.6130, 0020383-34.2011.403.6130, 0020385-04.2011.403.6130, 0020387-71.2011.403.6130, 0020389-41.2011.403.6130, 0020391-11.2011.403.6130, 0020393-78.2011.403.6130, 0020395-48.2011.403.6130, 0020397-18.2011.403.6130, 0020399-85.2011.403.6130 e 0020401-55.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0020379-94.2011.403.6130. Intime-se.

**0020381-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020383-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020385-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020387-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020389-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)**

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020391-11.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020393-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020395-48.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020397-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020399-85.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020401-55.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-94.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0020379-94.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

#### **Expediente Nº 152**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015864-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0015866-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0015867-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0019442-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0019753-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)  
Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0020233-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 17/36. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 319**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020743-66.2011.403.6130** - ETUKO HONDA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETUKO HONDA, contra suposto ato coator do DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à suspensão integral do ato administrativo suspensivo do benefício de aposentadoria, com o conseqüente restabelecimento do benefício n. 41/119. 387.550-9. Narra a Impetrante, em síntese, ter a autoridade impetrada, de maneira ilegal, suspenso o pagamento do seu benefício de aposentadoria com base em meras suspeitas de irregularidades, além de condená-la ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente desde o início da concessão do benefício. Aduz ter direito ao benefício requerido e possuir farta documentação probatória acerca da dúvida levantada, embora não tenha sido possível apresentá-la tempestivamente quando solicitada Administração. Não obstante, em sede de recurso administrativo apresentou todos os documentos exigidos. Até o momento, contudo não teria sido analisado pelo órgão competente. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 23/324. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 327/328-verso). Na mesma ocasião foi deferido o benefício da justiça gratuita. Nas informações (fls. 337/352), a autoridade impetrada aduz a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Aduz a inadequação da via eleita, porquanto não haveria prova pré-constituída de eventual irregularidade do processo administrativo, que só poderia ser comprovada mediante ampla dilação probatória. No mérito, reitera a legalidade do ato atacado. Cópia do processo administrativo (fls. 352/655). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, acolho o ingresso da Procuradoria-Geral Federal no feito. Quanto ao mérito, de início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter direito à aposentadoria, uma vez ter cabalmente comprovado o vínculo questionado pela impetrada, de modo a fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, não ser obrigada ao ressarcimento dos valores já recebidos. De outra parte, a autoridade impetrada repele os argumentos da impetrante, ratificando a legalidade da revisão levada a termo pela autarquia. Pois bem. A questão gira em torno da existência ou não de vínculo empregatício da impetrante com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. A impetrante apresentou cópia da CTPS (fls. 153/166) comprovando o vínculo com a empresa acima referida, no período entre 01.08.1988 e 31.01.2005. Há outros documentos aptos a comprovar a existência do vínculo no período, como declaração da empresa e cópia de partes dos livros de registro dos empregados (fls. 170/183), a apontar as variações salariais, a contribuição sindical e de férias até julho de 2004; extrato analítico dos depósitos do

FGTS do período de 1988 a 1998 (fls. 185/190); guias de recolhimento do FGTS até 1996 (fls. 192/214); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 223); cópia de ação trabalhista intentada contra a empresa (fls. 241/ 291); holerites ente 1996 e 2000. Corroboram, ainda, todo o arcabouço probatório, a indicação do PIS haver sido emitido pela empresa em 1989 (fls. 452) e menção do empregado na RAIS até 2004 (fls. 458/461). Nesse sentir, parece-me haver prova pré-constituída da relação de emprego no período objeto de análise pela autoridade impetrada. Nas informações, ela limitou-se a refutar as alegações da impetrante de modo genérico, aduzindo inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e no mérito ratificou o ato praticado. No processo administrativo, a única alegação para o questionamento do período trabalhado pela impetrante na empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. entre 01.08.1988 e 12.1998, é a extemporaneidade do registro no CNIS. Haveria, no caso, um indício de irregularidade, porquanto não teria ocorrido a comprovação do vínculo no período (fls. 430). Não obstante, entendo que as provas carreadas nos autos são suficientes para conferir o direito à impetrante, porquanto não ficou demonstrada qualquer mácula nos documentos apresentados, especialmente a CTPS. Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto são relevantes os fundamentos jurídicos apresentados e, diante do caráter alimentar da verba discutida, está caracterizado o periculum in mora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o restabelecimento do benefício n. 41/119. 387.550-9, a partir de sua cessação ocorrida em 01.07.2011. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula n. 271 do STF. Determino, ainda, a suspensão da cobrança do valor correspondente a R\$ 116.735,12 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), decorrente de eventual valor a ser devolvido em razão da irregularidade do vínculo discutido, fato esse afastado diante das razões já expostas. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0022301-73.2011.403.6130** - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 702/703), para correção de erro de digitação de umas das PER/DCOMPs relacionadas no deferimento da medida liminar requerida (fls. 694/697). Relata a transcrição incorreta da PER/DCOMP n. 14837.65961.231110.1.2.15-7673, pois o correto seria n. 14839.65961.231110.1.2.15-7673, razão pela qual requer a sua regularização. Com razão a embargante. De fato, o formulário PER/DCOMP indicado na inicial foi registrado sob o n. 14839.65961.231110.1.2.15-7673. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO OS PROCEDENTES, para corrigir a decisão de fls. 694/697 e esclarecer que onde se lê PER/DCOMP n. 14837.65961.231110.1.2.15-7673 deve ler-se PER/DCOMP n. 14839.65961.231110.1.2.15-7673. Intimem-se.

**0000224-36.2012.403.6130** - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. 1. Após exame percuciente dos autos, não foi possível inferir qual a pretensão almejada pela parte, pois além da exposição de fatos obscura e pouco compreensível, nem sequer há pedido expresso na exordial. 2. No tocante ao valor da causa, a autora faz menção ao suposto ato ilegal originado no Termo de Intimação (fls. 41), cujos valores expressos ultrapassam o valor dado à causa, sendo necessária a sua correção. 3. Nesse sentir, não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 282, III e IV do Código de Processo Civil. Portanto, em observância ao que dispõe o art. 284 do CPC, determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a ilegalidade ato atacado e o pedido daí decorrente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, regularizar o valor da causa e recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Intime-se

**0000234-80.2012.403.6130** - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Na mesma oportunidade, determino que a demandante esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta ações indicadas no relatório encartado às fls. 254/257, expedido pelo Setor de Distribuição. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000242-57.2012.403.6130** - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI

LTDA. em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos valores pagos a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) vale-alimentação pago em pecúnia e; (g) faltas abonadas ou justificadas. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Juntou os documentos de fls. 67/388. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, a saber: [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...] Nessa ordem de idéias, o pagamento da verba ao empregado como retribuição pelo trabalho prestado ao empregador é essencial para configurar a incidência contributiva, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Pois bem. Passemos a análise de cada uma das verbas. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)** O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] IV - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4.



Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestado no aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).VALE-TRANSPORTE (NÃO INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a

partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).VALE-ALIMENTAÇÃO (INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; EREsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador.FALTAS ABONADAS (NÃO-INCIDÊNCIA)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020979-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ALVES ROSA**

Vistos. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003383-21.2011.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 96/97: Trata-se de petição formulada pela requerente informando que a CPD-EN, emitida em decorrência da liminar deferida no feito, vencer-se-á em 04/02/2012. Aduz ter diligenciado para obter a renovação do documento, contudo, está encontrando dificuldades, pois a requerida entende que os efeitos da liminar teriam se esgotado com a expedição da certidão em vigor. É a síntese do necessário. Decido. Os débitos tratados neste feito e nos autos de nº. 0012041-34.2011.403.6130, em apenso, estão garantidos por carta de fiança. As liminares foram parcialmente deferidas às fls. 76/87 destes e 86/97 do apenso, determinando-se a expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, em favor da Requerente, se outro óbice não houvesse. A situação retratada não foi alterada, permanecendo em vigor a garantia ofertada. Nessa esteira, oficie-se à requerida comunicando a manutenção da situação dos débitos objeto de litígio nos referidos feitos (garantidos por carta de fiança) e, conseqüentemente, das liminares deferidas, determinando-se a expnova certidão de regularidade fiscal em nome da .PA 1,10 Requerente, na inexistência de outras pendências. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1984**

#### **HABEAS DATA**

**0000421-90.2012.403.6000 - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA (MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X FUNCIONARIA DA BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM S/A**

Trata-se de habeas data impetrado por Francisco Carlos Victorio da Silva, contra ato da Funcionária da Brasil Telecom S/A, objetivando que lhe seja disponibilizado relação de números telefônicos com seus respectivos titulares constantes

em seus registros ou banco de dados que originaram ligações, sem identificador de chamadas, para a linha telefônica de sua titularidade. Alega que é proprietário da linha celular (067) 8482-6091, a qual esta vem sendo utilizada por sua esposa Vanessa de Moraes e que, desde junho de 2011, está recebendo trotes com ameaças originadas de chamadas de número(s) desconhecido(s). Informa que registrou Boletim de ocorrências junto à 7ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS e que as constantes ligações estão agravando a saúde de sua esposa que sofre com problemas cardíacos. Juntou documentos às fls. 17-34.É o relatório. DECIDO.O habeas data deve ser denegado, em razão da inadequação da via eleita. Segundo dispõe o art. 7º da Lei 9.507/1997 - que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data -, em conformidade com o disposto no art. 5º, LXXII, da Lei Maior, tal remédio jurídico-processual de natureza constitucional será concedido para: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; possibilitar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou, ainda, para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.No caso dos autos, o impetrante requer o conhecimento de informações constantes de registro de dados de entidade de caráter público relativas à terceira pessoa, não se inserindo, portanto, dentre as hipóteses amparadas por habeas data. Conquanto o pedido veiculado nos autos respeite ao direito de informação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXIII, da CF, esse direito à informação de interesse particular não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO O HABEAS DATA, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de fls.37.Sem custas e sem condenação de honorários, em face da gratuidade da ação de habeas data, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF, e do art. 21 da Lei nº 9.507/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000507-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000507-0)** - MARIO JULIAN OSORIO GONZALEZ(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VICE - REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001697-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001697-7)** - ADYL JOSE DE BRITO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010603-53.2003.403.6000 (2003.60.00.010603-3)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004087 - RENATO LOUREIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002416-22.2004.403.6000 (2004.60.00.002416-1)** - ALINE APARECIDA DE SOUZA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ALINE APARECIDA DE SOUZA X BRUNO VIANA NUNES CARNEIRO X ELDER HIDEKI KAYANO(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X MARIANA DE ALMEIDA LARA(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X MARIA INES PEREIRA ALLE(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X FERNANDO DIEGUES NETO(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X ALEKHINE FLAUBERT FERREIRA REIS X LUIS FELIPE MESQUITA GRANJA X RENATO RODRIGUES CAETANO X EVANDRO GOUVEA DA COSTA(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X PEDRO MASSAO FAVARO NAKASHIMA(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA X DANIEL NASCIMENTO(MS010171 - DANIELLE ALVES SOUZA FERNANDES) X RICARDO ALEXANDRE LUIZ PEREIRA X ADRIANA MORALES ALENCAR X PATRICKSON CHAMORRO LUCAS PALZL X THIAGO DE SOUZA ANDRADE X ROBSON RODRIGUES PEREIRA X MARCELO CAETANO PEREIRA X MARIUSA DE FARIAS OLIVEIRA X JULIO CESAR RODRIGUES DA ROSA X DANIEL ESTEVAO DE MIRANDA X CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA X PEDRO PAULO CENTURIAO X TANIA CARLA DA COSTA SILVA X REMERSON JOSE BRASILEIRO X ADRIANE DA SILVA RIBEIRO X JOAO GABRIEL FERREIRA XAVIER X ADRIANO ALVES MAMEDES X RICARDO DE FREITAS HOMRICH X ROSELENE MTSUE YOZA X ERIKA DE SOUZA RODRIGUES X CELIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO X JEAN CARLOS LOPES X GUSTAVO PIMENTEL BERTASSO X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X TELMA GISELE MOREIRA DE CARVALHO X MAURO LEME DA

CUNHA X JEANE MINHELLY PIERETTI X ROSANA SILVA PEREIRA X FAUSTINO DA SILVA MARTINEZ X MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA FONTOURA OCAMPOS RAMOS X DIEGO ESTECHE NASCIMENTO X HELIO SAMUDIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003508-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003508-0)** - CLINEU SCHROEDER MARQUES(Proc. ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES E Proc. BRUNA BATISTA SCHROEDER E Proc. GLAUCIO SCHOROEDER) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X OSVALDO DEMENCIANO X MILTON KINZE ARAKAKI(Proc. MATINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI) X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X JOSE APARECIDO TONON X PEDRO SIYUGO SAITO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO BERNO X FLORINDO IVAMOTO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(3A. REGIAO)(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0004476-31.2005.403.6000 (2005.60.00.004476-0)** - MARCOS JOSE MESTRE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002938-78.2006.403.6000 (2006.60.00.002938-6)** - SILVIO APARECIDO DI NUCCI(MS009316 - NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0011161-83.2007.403.6000 (2007.60.00.011161-7)** - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0012777-54.2011.403.6000** - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Bezerra de Oliveira objetivando, em sede de medida liminar, a anulação das questões 64 e 76 do V Exame de Ordem Unificado (2011.2) e, conseqüentemente, sua convocação para a 2.ª fase do certame. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para anular a questão n.º 76, atribuindo ao impetrante o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação (f. 94/96). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo (f. 99/107). Às fls. 118/120, a impetrante comunica que foi aprovada na 2.ª fase do Exame de Ordem, no entanto, foi informada de que somente terá acesso ao certificado de aprovação após a apreciação do mérito do mandado de segurança interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação do pedido de medida liminar já deferido, mantendo-se a anulação da questão n.º 76 da prova objetiva do Exame de Ordem 2011.2. Relatei para o ato. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS não merece prosperar. Com efeito, o Provimento n.º 144/2011, estabelece: Art. 2º. É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar seu edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciar a arguição de nulidade de questões, deliberar a esse respeito e homologar as decisões pertinentes. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inequivocamente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, portanto, esta preliminar. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Não é dado ao

Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma,

DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)No presente caso, é cabível, excepcionalmente, a atuação do Poder Judiciário, haja vista que verifica-se vício de legalidade na questão nº 76 do caderno XXX do Exame da Ordem. Explico. O gabarito oficial apontou a alternativa A como resposta. Contudo, verifica-se que a alternativa C também está correta, contrariando regra expressamente prevista no edital (item 3.4.1.3) que prevê apenas uma alternativa correta dentre as opções de respostas oferecidas. Após análise da questão, entendo que a candidata está correta. Nos termos parágrafo 2º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o exemplo colocado na questão tem natureza jurídica de decisão interlocutória, na medida em que não põe fim ao processo e não julga o mérito, sendo um incidente processual qual seja, de liminar. O parágrafo 1º do artigo 893 da CLT estabelece que das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não cabe recurso de imediato e os incidentes decididos no feito somente poderão ser apreciados por ocasião do recurso da decisão definitiva, ou seja, após o julgamento do mérito. Segue o artigo 893 da CLT: Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I - embargos; II - recurso ordinário; III - recurso de revista; IV - agravo. 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Neste sentido súmula 214 TST: TST Enunciado nº 214 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicação - DJ 22.03.1995 - Nova Redação - Res. 43/1995, DJ 17.02.1995 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Decisão Interlocutória - Justiça do Trabalho - Recurso. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, 2º, da CLT. Diante da inexistência de remédio específico no Processo do Trabalho para se impugnar as decisões interlocutórias de imediato, o TST editou a súmula 414 admitindo a impetração de mandado de segurança para esta finalidade. Súmula 414 do TST: Súmula nº 414 - TST - Res. 137/05 - DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI- I Mandado de Segurança - Justiça do Trabalho - Antecipação de Tutela ou Concessão de Liminar Antes ou na Sentença: I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.00) II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.00) III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). Conclusão: Por ser uma decisão interlocutória, estão incorretas as alternativas b e d, uma vez que a letra b fala de decisão definitiva (julgamento de mérito, artigo 269 do CPC) e a letra d fala de decisão terminativa (extingue o processo sem julgamento de mérito, artigo 267 do CPC). A alternativa a foi dada como correta pela OAB, motivo pelo qual esta Magistrada não analisa seu conteúdo, acatando a resposta proferida no gabarito oficial. Como visto, o remédio processual para o indeferimento da liminar na Justiça do Trabalho é o mandado de segurança. Assim, resta correta também a alternativa c que diz: C) A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança. Estando correta a alternativa C, diversa da apontada no gabarito oficial ( letra A), há que se reconhecer vício de legalidade na correção da prova haja vista a presença de duas alternativas corretas, contrariando o item 3.4.1.3 do edital que prevê expressamente que as questões da prova objetiva serão de múltipla escolha, com quatro opções e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. Em face ao exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número 76 (caderno tipo IV- Azul) da primeira fase do Exame de Ordem 2011.2, e determinar a alteração de pontuação final da impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente à aludida questão. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que foi deferido o pedido de justiça gratuita, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013717-19.2011.403.6000** - QUEZIA NANTES ABUCHAIM (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quezia Nantes Abuchaim, com pedido de liminar, contra ato da

autoridade impetrada que não lhe reconheceu o direito à concessão do benefício de salário-maternidade. Relata que foi contratada temporariamente pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para exercício das funções do cargo de professor no centro Estadual de Atendimento ao Deficiente de Audiocomunicação - CEADA e que ficou grávida durante a vigência do contrato, cujo término ocorreu em 17.06.2011. Informa que o nascimento de sua filha se deu em 05.07.2011 e que, embora tenha requerido o referido benefício perante o INSS em 14.09.2011, este lhe foi negado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-27. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37-55), sustentando a inadequação da via eleita, bem como pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Juntou os documentos de fls. 55-62. Relatei para o ato. Decido. Art. 71 da Lei no 8.213/91, dispõem: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Considerando que o nascimento de sua filha ocorreu em 05.07.2011, que em caso de eventual procedência do pedido ela teria direito a 4 parcelas (julho a outubro/2011) e que, o mandado de segurança só foi impetrado em dezembro de 2011, a via escolhida para o recebimento em questão é inadequada. Com efeito, as súmulas dizem que a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmula nº 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pela impetrante, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000473-86.2012.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, regularizar o feito recolhendo as custas processuais no valor indicado na certidão de folha 12, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do laudo fraudulento mencionado na inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007601-31.2010.403.6000** - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Redesigno a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h30m. Intime-se as partes e as testemunhas.

#### **Expediente Nº 1990**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000337-89.2012.403.6000** - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Luiz Modaeli Filho, contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro, objetivando tornar sem efeito a sua convocação para apresentação no CMO - 9ª Região Militar, em 01.02.2012, oportunizando-lhe o direito de concluir o Programa de Residência Médica antes de cumprir efetivamente o serviço militar. Alega que obteve o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, e que foi convocado, através do aviso de seleção n.º 04SSMR/9, para se apresentar ao CMO - 9ª Região Militar a fim de prestar serviço militar inicial. Informa que logrou aprovação em Seleção para Residência Médica, matriculando-se no Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Universitário da UFGD, com início de suas atividades em 01.03.2012, bem como que requereu ao Comandante o adiamento de incorporação (fls. 58), sendo-lhe entregue declaração confirmando a sua convocação. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 11), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2011, por ter sido incluído no excesso de contingente Situação Especial. A Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de adiamento da convocação aos que estiverem matriculados em residência médica até o término ou a interrupção do curso. O art. 29, alínea e, da Lei n.º 12.336/2010, dispõe que: Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o



término ou a interrupção do curso. Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar o adiamento da incorporação do impetrante ao Exército Brasileiro (incorporação destinada ao cumprimento de serviço militar obrigatório), até a data de encerramento ou a interrupção do curso de residência médica no qual se encontra matriculado. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 26 de janeiro de 2.012.

**0000696-39.2012.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT013549 - GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson Fernando Lorca Tavares objetivando, em sede de medida liminar, a decretação de nulidade do aviso de seleção n.º 04SSMR/9, pelo qual foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar para prestar serviço militar inicial, como médico, no entanto, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 2004 em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 21), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 02 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a convocação do impetrante para prestar o serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 26 de janeiro de 2.012.

#### **Expediente Nº 1992**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000363-87.2012.403.6000 - MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA**

Intime-se a impetrante para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar que o impetrado indeferiu o pedido de matrícula mesmo após a negociação do débito. Após, conclusos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1916**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)**

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005925-19.2008.403.6000 (2008.60.00.005925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008664 - MARIVALDO COAN) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 20 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O TRF 3ª Região ordenou a entrega do veículo à empresa BV Financeira S/A, imposto condição:Conforme sugerido pelo doutor Procurador Regional da República em seu parecer, a melhor solução ao caso, de modo a conciliar o atendimento à justa reivindicação da embargante e a finalidade da medida assecuratória sob análise, é a liberação do bem à proprietária, mediante a imposição do dever de prestar contas da sua futura alienação, ficando a cargo do juízo de primeiro grau o sequestro da quantia pertinente ao réu tão logo se obtenha o produto da venda.Ante o exposto, nos termos da fundação supra, dou provimento ao presente recurso, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo sequestrado, sob as condições assinaladas.Diante do exposto, lavre-se termo de compromisso como decidido pelo TRF 3ª Região. Cópia deste e de fls. 140 e verso, 141 aos autos do sequestro e da ação penal. Após, ciência à União e ao MPF.Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000167-20.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) ARIANE WOLF(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Como bem destacado pelo MPF, o pedido de f. 02-10 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) atribuindo valor à causa;4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contrafé.O próprio Ministério Público Federal poderá fazer a comunicação requerida à Receita Federal.I-se

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande (MS), 25 de janeiro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada pelo perito.

#### **ACAO PENAL**

**0002286-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002286-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

F.2161/2163: Tendo em vista o ofício expedido às fls.2127, esclareça o requerente (Erineu Domingo Soligo) seu pedido. Intime-se.

**0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Corumbá, a audiência para oitiva da testemunha: Fernando Jorge Castro de Lucena.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI X ENEIAS MATEUS DE ASSIS X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Intime-se a defesa de Gilberto da Silva Mosquer e Erediane Dalzotto Mosquer para cumprir o disposto no art. 113 do

Provimento CORE nº 64/2005: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Vistos, etc.Designo para o dia 14/02/2012, às 15:30 horas, a audiência de videoconferênciaentre Campo Grande e Coxim/MS para oitiva das testemunhas de acusação AndersonTakusi Okahara e Arnaldo Galdioli Paimieri.

#### **Expediente Nº 1917**

##### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 09 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Subseção judiciária de Tabatinga/AM, a audiência para oitiva da testemunha: Gutemberg Menezes da Silva Júnior

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1950**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

1. Fls. 17363. Defiro. Oficie-se encaminhando cópia do laudo e de seus anexos, esclarecendo que o perito ainda prestará esclarecimentos sobre o laudo.2. Oficie-se à Eletrobrás, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 17.157. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos pelo Ministério Público Federal (fls. 17122-356 e 17366-404) e pela FIEMS (fls. 17417-8) no prazo de trinta dias.3. Certifique-se a existência de manifestação do perito sobre o item 5 de fls. 17358.RESPOSTA DA ELETROBRAS JUNTADA ÀS FLS. 17424/1743.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004311-71.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) DESPACHO DE FLS. 1411:Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, formulado pelo Dr. Gustavo Guilherme Costa Salazar à f. 1408.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int. DESPACHO DE FLS. 1412: Defiro o pedido de f. 1294, uma vez que a avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça Avaliador constitui-se em documento idôneo capaz de embasar a decisão do Juiz. Neste sentido, AG 200805001011810 - TRF da 5ª Região - relator Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 444.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006702-73.1986.403.6000 (00.0006702-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA) Defiro o pedido da ré Camargo Corrêa Cimentos S/A, conforme solicitado às fls. 314-5.Intime-se.

**0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1)** - JOAO RAMOS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) Fls. 231-3. Manifeste-se o autor, em dez dias

**0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0)** - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Defiro o pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o autor deposite, em Juízo, o valor dos honorários periciais.Sem o depósito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8)** - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) Intimem-se Monte Líbano Imóveis e Alberto da Silva acerca do pedido de f. 173

**0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9)** - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002237-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002237-6)** - EVERALDO GOMES WANDERLEY(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EVERALDO GOMES WANDERLEY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a revisão do valor do benefício que está a titularizar desde 02/05/1983, ao argumento de que a renda inicial foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições para o Instituto. Esteado nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/18).A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Campo Grande, com posterior declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fl.

02/04).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), argüindo, em preliminar, incompetência do JEF. No mérito, agitou prescrição e decadência, rebatendo, no mais, a pretensão introdutória.Cálculo do valor da causa às fls. 30/37.Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (f. 60). O réu não requereu outras provas (f. 63).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.MéritoDecadência.Cabe, por primeiro, afastar a preliminar de decadência argüida pelo INSS em sua contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.(TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Revisão da aposentadoria por tempo de serviço.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço especial, benefício que lhe foi concedido em 20/05/1983 (fls. 13), antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988.A jurisprudência pátria é pacífica no tocante à aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, para correção dos salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região).(...)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN).Ainda sobre o tema prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.Dessa forma, merece acolhida a pretensão do autor, relativa à correção pelos índices da ORTN/OTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria titularizada.Após a revisão mencionada, uma vez que esta altera a renda mensal inicial do benefício, deve-se proceder também à aplicação da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 20/02/1999, considerando a data de ajuizamento da ação em 09/01/2004 (fl. 06).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial percebida pelo autor (NB 0706272692), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0011141-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011141-5) - CLARA MAKICO SUGAI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 289-301), no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Abra-

se vista dos autos à recorrida (autora) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0013000-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013000-1) - MARIA IZABEL ANDERSON BORBA - incapaz X WALDA ANDERSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO MARIA IZABEL ANDERSON BORBA, representada por sua mãe e curadora WALDA ANDERSON BORBA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que propôs, em dezembro de 1993, ação de conhecimento (93.0004673-0) contra o INSS requerendo a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Entretanto, foi o INSS excluído do pólo passivo, sendo incluída a União. Diz que a ação foi julgada procedente com a condenação da União a pagar um salário mínimo mensal à requerente. Em recurso, o STJ excluiu a União da lide sob o argumento de ilegitimidade passiva. Em seguida o INSS veio aos autos informar que foi concedido à autora o benefício na esfera administrativa em 01.11.2001. Em 18 de abril de 2007 os autos foram arquivados. Por entender que a ação anterior foi proposta corretamente contra o INSS e a alteração do pólo passivo deu-se em decorrência de decisão judicial, alega que resta flagrante o direito da Autora à percepção do benefício desde a propositura da referida ação, em 16 de dezembro de 1993, até a concessão administrativa do benefício, em 01/11/2001. Pede a condenação do INSS a pagar o benefício no período da propositura da ação até a concessão na esfera administrativa, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-273. Citado (f. 278, verso), o réu não apresentou contestação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 285-89). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)> 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm)> 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm)> A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em 1º de novembro de 2001, o INSS implantou o benefício à autora, o que demonstra o preenchimento das condições exigidas, residindo a controvérsia somente em relação às parcelas atrasadas. No caso, a ação anteriormente proposta foi

julgada procedente tendo o Juiz prolator da sentença entendido estarem presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial. Posteriormente, o próprio INSS reconheceu o direito da autora tanto que lhe concedeu o benefício na esfera administrativa. Assim, entendo que a autora agiu certo ao propor a ação contra o INSS. Não pode, portanto, ser prejudicada por um equívoco do Poder Judiciário. A seguir, transcrevo manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 288-289). (...) 10. Destarte, constata-se que a postulante, desde o período em que ajuizou a referida ação de conhecimento fazia jus ao Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência. 11. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar procedente o recurso especial interposto pela União, analisou tão somente questão processual (preliminar), no sentido de reconhecer a existência de ilegitimidade passiva da União, não examinando o mérito, ou seja, se a requerente possuía ou não direito ao benefício pleiteado, prejudicando, destarte, eventuais quantias devidas à autora a título de parcelas retroativas. 12. Ademais, verifica-se que a requerente impetrou ação contra o INSS, parte legítima para figurar no pólo passivo, entretanto o juízo federal determinou a substituição do referido sujeito passivo pela União, demonstrando que o equívoco que ensejou, posteriormente, o acolhimento do recurso especial interposto pela União se deu em razão de determinação judicial, não tendo a autora concorrido para tanto, de sorte que não pode suportar ônus que não deu causa. De tal sorte, corroborando o parecer acima transcrito, entendo que, como foi reconhecido o direito da autora ao benefício assistencial e a exclusão do INSS no processo nº 93.0004673-0 deu-se por decisão judicial, a procedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas, referentes ao período de 16 de dezembro de 1993 a 1º de novembro de 2001, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003594-09.2009.403.6201** - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES (MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0006148-64.2011.403.6000** - SONIA MATOS ROCHA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 91-108), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0010015-65.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS, por meio da qual pede, em sede de antecipação da tutela, decisão para que a UNIÃO seja compelida a proceder a averbação do tempo de serviço especial convertido em tempo comum, constantes das certidões emitidas pela Fundação Nacional de Saúde (fls. 36/42), referente aos substituídos mencionados na lista de f. 35. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/70). Citada e intimada a se manifestar, a União apresentou contestação (fls. 76/95), acompanhada de documentos (fls. 96/549). Alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da FUNASA e ilegitimidade ativa do autor. No mérito, entende improcedente a pretensão do autor e não demonstrados os requisitos embasadores do deferimento da tutela. DECIDO. Afasto, por ora, a preliminar de litisconsórcio passivo da Funasa. Os substituídos já estão de posse das certidões que pretendem sejam averbadas. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do autor. Entendo desnecessária autorização expressa dos substituídos, pois que se trata de dever constitucional (art. 8º, III). Nesse sentido, ainda, a decisão proferida pelo STJ, no AGRESP nº 998455: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. (...) 2. (...) 3. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (Relator JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE:13.10.2009). No mais, observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de antecipação da tutela quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o que é preconizado pelo art. 273 do CPC. Na hipótese, não vislumbro prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0010445-17.2011.403.6000** - MAXIMILIA MORAES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-05.2012.403.6000 (2004.60.00.008608-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de LUIZ CARDOZO DE SOUZA, alegando excesso de execução.Intimado, o embargado concordou (f. 13) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pelo embargante, ou seja, R\$ 116.871,94 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), em setembro de 2011, sendo que desse valor o principal corresponde a R\$ 106.247,22 e os honorários a R\$ 10.624,72.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Cópia desta sentença nos autos principais.P.R.I.  
Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3)** - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 534, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se.

**0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0)** - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. A Secretaria deverá juntar as cópias pertinentes à requerente, conforme determinado nos autos principais.3. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º, do CPC), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 4. Ciência ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0)** - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X FRANCOLINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0005715-75.2002.403.6000 (2002.60.00.005715-7)** - GERALDO PINTO(MS008458 - GERALDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GERALDO PINTO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 204, JULGO EXTINTA a execução da sentença,



com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 1951**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004117-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004117-6)** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS F. 129. Indefiro, uma vez que não verifico vício a ser sanado no procedimento de hasta pública realizado neste feito. Ademais, a arrematação está perfeita e acabada com a assinatura do auto pelo juiz. Pode, todavia, ser anulada, mas pela ação própria. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 137.

**0009810-36.2011.403.6000** - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X AUDE LESSONIER(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Manifeste-se a OAB/MS, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade.Após, dê-se baixa e devolva-se.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Manifeste-se o impetrante, em dez dias.Int.

**0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0)** - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)  
Fls. 487-8. Dê-se ciência ao impetrante Lauro Chociai

**0001360-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001360-6)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0003222-47.2010.403.6000** - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

**0011838-74.2011.403.6000** - CARINA ZOMBINI CAVALHEIRO(MS015199 - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
CARINA ZOMBINI CAVALHEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP DE CAMPO GRANDE.Alega que visando concluir o curso superior de Fisioterapia, iniciou os procedimentos necessários para a contratação do Programa FIES.Como estava em débito com a instituição realizou um contrato de confissão de dívida e parcelamento. Dessa forma, foi lhe fornecido o Documento de Regularidade de Inscrição, por meio do qual celebrou com Banco do Brasil o contrato de Financiamento Estudantil.Posteriormente, a impetrante foi impedida de adentrar nas dependências da ré sob a alegação de que não estava matriculada naquela instituição, em razão de débitos. Reclama que a autoridade impetrada, não pode lhe negar a regularização da matrícula, após lhe fornecer o Documento de Regularidade de Inscrição que lhe permitiu a contratação do FIES. Por certo que os valores relativos ao financiamento estão sendo repassados à instituição.Diz que com o final do semestre e sem a efetivação da matrícula perderá o direito ao programa FIES. Pede que seja determinada a efetivação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Fisioterapia.Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 91-7, acompanhadas de documentos (fls. 98-129).É o relatório.Decido.Extrai-se das informações e documentação

apresentadas pela autoridade impetrada, que a autora está inadimplente com as parcelas vencidas em maio e junho de 2011 (f. 101) e, segundo informa a autoridade impetrada ela só teria quitado a primeira parcela da renegociação do débito. Assim a instituição não tem obrigatoriedade de proceder a sua matrícula. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0011890-70.2011.403.6000 - MICHAEL ELISON MENDOZA FERREIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X GERENTE DE RH DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para suspender a convocação dos candidatos aprovados no concurso público previsto no Edital 11/2011 e ordenar ao impetrado que submeta o requerente ao Teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral. Afirma que compareceu para realização da avaliação da capacidade física, munido de atestado médico que informava pleno gozo de saúde física e mental, documento este que é exigido para participar da segunda etapa do certame, nos termos do subitem 14.1 do Edital nº 11/2011. No entanto, foi impedido de participar da avaliação sob o fundamento de que o documento estava ilegível. Providenciou, então, um segundo atestado, que também foi recusado sob a alegação de que não atendia aos critérios estabelecidos no Edital e, por consequência, foi eliminado do concurso. Entende que o ato é ilegal porquanto fere diversos princípios constitucionais especialmente o da proporcionalidade em função do excesso de formalismo perpetrado pela autoridade. Em sua avaliação, o atestado que apresentou na ocasião se presta à exigência do Edital. Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63-101. Sustentou que na ocasião do TAF, o autor apresentou dois atestados e que ambos não preenchiam os requisitos do edital, sendo um deles o documento de f. 15. Quanto ao outro atestado não se encontra nos autos. Contradiu a versão de que o outro atestado se refere ao documento de f. 14. Decido. Dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011: 14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). Verifico que o atestado recusado pela autoridade (f. 15), não atende às exigências do edital, vez que nele não está consignada a aptidão do impetrante para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral. Quanto ao documento de f. 14, o impetrado argumentou não se tratar do mesmo documento apresentado na ocasião dos exames. Trata-se, portanto, de matéria controvertida, cujo deslinde depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011.

**0013474-75.2011.403.6000 - CIBELE FERNANDES (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**  
CIBELE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Alega que sofreu pena disciplinar de suspensão do exercício profissional no período de 1 novembro de 2011 a 29 abril de 2012, em razão do atraso no pagamento da anuidade do ano de 2006. Afirma ter quitado a dívida, mas a autoridade impetrada não afastou o cumprimento da pena, ato que reputa ilegal. Decido. De acordo com o documento apresentado com a inicial, a autoridade impetrada sustenta o ato, asseverando que a impetrante deve cumprir a suspensão, mesmo com o pagamento do débito que deu azo à punição. Todavia, segundo o disposto no 2º do art. 34 da Lei nº 8906/94, a suspensão deve perdurar até que advogado satisfaça integralmente a dívida. Como se vê, a quitação do débito, apesar de não extinguir a punibilidade, tem o condão de suspender a execução da pena. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à revogação dos efeitos do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. II - Os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, I e 2º, da referida lei devem ser aplicados em consonância com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. É certo que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. IV - Impende observar que o impetrante afirma que promoveu o pagamento das contribuições devidas à OAB, juntando comprovantes de pagamento das anuidades devidas, fato não impugnado pela impetrada. Considerado isso, não mais subsistiria o motivo da interdição da atividade profissional do impetrante, nos termos do 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94 (nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária), sob pena de ilegalidade. V - Remessa necessária improvida. (TRF 2º R.; REO-MS 64811; Rel. Des. Fed.

Antonio Cruz Netto; J. 05/11/2008; DJU 01/12/2008).Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade suspenda o cumprimento da pena imposta à impetrante. Requistem-se as informações. Após, ao MPF.

**0013591-66.2011.403.6000** - FABRICIO HIROSHI OZOMO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos em liminar.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRICIO HIROSHI OZOMO contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando o impetrante a dispensa da prestação de serviço militar obrigatório.Alega que foi dispensado do serviço militar em razão de residir em município não tributário no ano de 2003. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.Requer, assim, a concessão da liminar para compelir a autoridade impetrada a dispensá-lo da prestação de serviço militar obrigatório e impedir eventual imposição de sanção em decorrência de sua dispensa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2003. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante.Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório, deixando de aplicar qualquer sanção em razão dessa dispensa.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014161-52.2011.403.6000** - MAURISA RODRIGUES VALERIO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURISA RODRIGUES VALERIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, visando à liberação do veículo ônibus SCANIA K112, Renavam 314621709, placas KSV 6316, de Contagem, MG.Entende ser ilegal a retenção do veículo, já que não teve nenhuma participação nos fatos delituosos que levaram à apreensão, mormente porque celebrou contrato de locação com NEDES NEVES GONÇALVES, sendo que o veículo apreendido, conduzido por terceiro, transportava passageiros, os quais seriam os responsáveis pela introdução ilegal de mercadorias importadas no território nacional.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É o relato do necessário. DECIDO.O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. Pois bem. A ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e

independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Além disso, os documentos anexados aos autos denotam que o veículo pertencente à impetrante (f. 38) foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no âmbito da diligência que resultou na lavratura do Boletim de Ocorrências de f. 34, em que consta como possível enquadramento do fato crime tributário/descaminho, por estar com mercadorias (...)/Paraguai sem o devido desembaraço aduaneiro (f. 35). Constatase, ainda, que a impetrante não se encontrava entre os passageiros nem conduzia o veículo (fls. 34/37). Posteriormente, o automotor foi encaminhado ao órgão fazendário, por meio do documento nº 519878 (f. 36), ato que desencadeou a instauração do procedimento fiscal nº 0140100/EFA000698/2011. O artigo 6º, II do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Trata-se de medida acautelatória, destinada a preservar a integridade dos vestígios materiais do crime. A respeito dos objetos passíveis de apreensão, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO esclarece que (...) Não se trata apenas dos instrumentos do crime, mas de todo e qualquer objeto que eventualmente tenha relação com o fato a ser investigado: um lenço, um maço de cigarros, uma pulseira, um relógio, um pedaço de pau etc. (Código de Processo Penal comentado, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, vol. 1, pág. 40, destaquei). Em suma, o Delegado responsável pela condução do inquérito policial agiu sob o pálio de um comando legal a cujo cumprimento estava vinculado, não se vislumbrando em sua conduta nenhuma eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada. No entanto, ausente, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, outrossim, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 12 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001883-10.2011.403.6003 - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de um terço de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, as horas extras e os 13º salários pagos aos seus funcionários, por não possuírem tais verbas natureza remuneratória. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, no tocante as verbas relativas às horas-extras e o décimo-terceiro salário, na medida em que todas essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.) (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (...) (STJ, AgRg no Ag 1330045 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2010/0132564-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 25/11/2010, v.u.) Vale notar, em relação ao 13º salário, tratar-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STF: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. De outro lado, o terço constitucional das férias, o auxílio-doença, pago até o décimo quinto dia útil pelo empregador, bem como o auxílio acidente são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Nessa linha: (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARSP 200901770269AEARSP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156962, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/08/2010, v. u.) TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AGRESP 201000542722AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2010, v. u.)Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora. Fica INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas-extras e o décimo-terceiro salário.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 19 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0000120-46.2012.403.6000** - GLAUCIO ONELIO MENTA(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLAUCIO ONELIO MENTA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16 - DE MATO GROSSO DO SUL para que seja determinado ao impetrado que supra a omissão, e atenda com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise dos processos n. 54290.002607/2005-58 e 54290.000232/2006-72 (Fazenda Rosa do Maracay e Santa Rosa II), e posterior emissão da certificação do referido imóvel, em prazo não superior a dez dias.Aduz que procedeu a identificação e georreferenciamento dos imóveis rurais, em 16/12/2005 e 01/02/2006, requerendo a certificação dos trabalhos perante o INCRA/MS, cuja demora está causando-lhe prejuízos.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora requereu a certificação da documentação de suas propriedades rurais (emissão da Certificação de Georreferenciamento). O procedimento administrativo já se arrasta por mais de cinco anos.A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação.Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal.A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada.Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a atuação relativamente ao pólo passivo.Campo Grande, 18 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0000132-60.2012.403.6000** - WILLIAM IVAN MIYASATO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLIAM IVAN MIYASATO contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial.Alega que foi dispensado do serviço militar por

excesso de contingente, em 09/07/2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2002. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000136-97.2012.403.6000** - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO NOGUEIRA DE JESUS e ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise o processo administrativo n.º 54290.003471/2007-65, expedindo resposta a respeito de sua solicitação, no prazo máximo de 15 dias sob pena de multa diária conforme Art. 645 do CDPC, certificando assim as peças técnicas referentes aos serviços de georreferenciamento. Aduzem que 04/07/2007 protocolizaram o referido processo para desmembramento e georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). O procedimento administrativo já se arrasta por mais de quatro anos. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidência a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido dos impetrantes no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo dos

impetrantes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo dos impetrantes, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a autuação relativamente ao pólo passivo. Campo Grande, 18 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000232-15.2012.403.6000 - CELSO SERGIO MARCON X SERGIO LUIZ MARCON X VANIA MARIA MARCON VASQUES X VALDIR MARCON (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X CHEFE DO COMITE REGIONAL DE CERTIFICACAO DO INCRA/MS**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO SERGIO MARCON, SERGIO LUIZ MARCON, VANIA MARIA MARCON VASQUES e VALDIR MARCON contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que determine à Autoridade Coatora que proceda a certificação da peças técnicas - planta e memorial descritivo, nos termos do Processo Administrativo n. 54240.004150/2006-92, cumprindo o que determina a legislação, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias. Aduzem que 06/04/2011 protocolizaram o referido processo para georreferenciamento dos imóveis rurais denominados Fazenda Homem Mau - Parte, Fazenda Homem Mau - Parte 4 e Fazenda Homem Mau, sendo que a demora da análise está causando-lhes prejuízos. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de suas propriedades rurais (emissão da Certificação de Georreferenciamento). O procedimento administrativo já se arrasta há meses. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido dos impetrantes no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo dos impetrantes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo dos impetrantes, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a autuação relativamente ao pólo passivo. Campo Grande, 18 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000235-67.2012.403.6000 - MARCOS PETERSEN FIGUEIREDO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICE PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA ECT**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MARCOS PETERSEN FIGUEIREDO contra ato praticado pelo GERENTE DE RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA ECT e contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para determinar que a autoridade coatora efetue a realização da avaliação da capacidade laboral prevista no Edital. Relata que foi impedido de realizar a segunda fase do concurso para Agente de

Correios-2011, qual seja, avaliação da capacidade física laboral, sob o fundamento de que o atestado médico, exigido no momento da apresentação, não atendia aos requisitos do edital. Diverge de tal entendimento, por entender que a descrição do documento abrangeria sua aptidão para realização dos testes. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011 (f. 42) 14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). A mesma exigência constou no documento de convocação do candidato para realização da segunda fase (f. 56): (...) atestado médico, constando que o candidato encontra-se em pleno gozo de sua saúde física e mental, capacitado a submeter aos testes de avaliação da capacidade física laboral para o concurso público (grifo nosso). No entanto, no atestado apresentado pelo impetrante lê-se que ele encontrava-se no ato do exame médico em perfeitas condições física e mental, estando apto para exercer suas funções (f. 16). Registre-se que o documento f. 17 foi apresentado posteriormente à data de realização dos testes (f. 60). Verifico também que do Edital não constou a previsão de exigência de que o atestado médico deveria declarar que o candidato encontra-se em pleno gozo de sua saúde física e mental. Essa exigência imprevista na lei entre as partes (Edital) é tão abrangente que pode substituir a declaração de aptidão para a submissão aos testes. A autoridade administrativa deve explicar essa exigência não editalícia quando das informações. Como se vê, o atestado recusado pela autoridade (f. 59), atende apenas a primeira exigência constante do telegrama (fl. 56) e não do Edital (gozo de sua saúde física e mental). A segunda parte não está em conformidade com o edital, uma vez que nele não está consignada a aptidão do impetrante, especificamente, para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral. O estado em que se encontra o processo é insuficiente para meu convencimento, em sede liminar, quanto à presença de fumaça do bem direito. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Noifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para informar, no mesmo prazo, especificamente da exigência não contida no Edital mas presente no telegrama de fl 56 (pleno gozo de sua saúde física e mental). Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000284-11.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA BRITO (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO PESSOA BRITO contra ato praticado pelo DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT pretendendo o recebimento do certificado de conclusão do Curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiro, cuja inscrição ocorreu em 22/10/2010. Aduz que a negativa teria como base uma multa recebida após a conclusão do curso, o que reputa abusivo e ilegal. Alega que até então seu trabalho como motorista não exigia o curso, pelo que não buscou o certificado tão logo concluiu o curso, mas estaria concorrendo a uma vaga que o exigia, necessitando do documento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A princípio, numa análise superficial, o impetrante não demonstrou a urgência da medida, pois não consta qualquer documento indicativo de que estaria concorrendo a uma vaga de emprego, onde o diploma seria requisito indispensável. Inexiste, ainda, documento indicativo da conclusão do curso, juntando o impetrante, apenas, cópia de sua inscrição. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000404-54.2012.403.6000 - AURELIO DE LIMA MARTINS (MS012531 - CLELIA CRISTIANY S. B. DE LIMA) X VICE PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA ECT**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURELIO DE LIMA MARTINS contra ato do VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que objetiva sua convocação para assinatura do contrato individual de trabalho. Aduz que foi aprovado na prova objetiva do Concurso Público Nacional de Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Agente de Correios, pelo que participou da fase seguinte, qual seja, Avaliação da Capacidade Física Laboral. No entanto, foi considerado inapto no teste denominado escapular, tendo sido desclassificado. O recurso administrativo foi indeferido. Sustenta que o aparelho usado no teste - Dinâmetro Escapular - é de difícil acesso, o que impossibilitou sua preparação. Ademais, exige calibração periódica, pelo que poderia ter havido erro na medição. Requereu ordem para que a autoridade exiba documentos, quais sejam, o resultado do teste físico e atestado da regularidade do equipamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de



nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. O impetrante alega que poderia ter havido erro na medição, requerendo a exibição pela autoridade impetrada de documento que demonstre a regularidade do equipamento. Ou seja, a parte autora não demonstrou de plano seu direito líquido e certo, requerendo tal providência à autoridade que aponta como coatora. Tal providência apenas pode ser determinada pelo juízo no caso do 1º do art. 6º da LMS (recusa de fornecimento por certidão). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 19 de Janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0000448-73.2012.403.6000 - MONIK SCHIMIDT ROTH (MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONIK SCHIMIDT ROTH contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, a fim de que haja a reapreciação da prova da impetrante, especificamente das questões 1 e 4 pela Seccional de Mato Grosso do Sul, com a concessão dos pontos aqui postulados suficientes para garantir-lhe a aprovação no exame da ordem. Aduz que prestou o Exame de Ordem 2011.2, não obtendo aprovação na segunda fase - prova prática profissional. No entanto, em confronto com o espelho de correção, suas respostas estariam de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico e consequentemente com o questionado, de forma que, no seu entender, a banca examinadora não atribuiu corretamente sua nota nas questões 1 e 4. Acrescenta que teve indeferido recurso administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos

os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. A alegação da impetrante de erro na correção da prova prático-profissional demanda produção de prova pericial, uma vez que tal fato exige conhecimento específico de profissional atuante na área de opção da impetrante, qual seja, Direito do Trabalho (fls. 62 e seguintes). Assim, a parte autora não demonstra de plano seu direito líquido e certo. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000451-28.2012.403.6000** - DIANA CRISTINA PINHEIRO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIANA CRISTINA PINHEIRO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, buscando ordem para que a autoridade proceda à imediata inscrição da impetrante, no quadro de advogados da OAB/MS, para que ela possa provisoriamente exercer a advocacia, até que a impetrada decida, motivadamente, os recursos interpostos pela impetrante contra a correção e pontuações atribuídas às suas provas da segunda fase do Exame da Ordem de 2011.2 e, ainda, o exame dos recursos interpostos, na via administrativa, nos termos e no prazo do edital do Exame de Ordem 2011.2, analisando e decidindo os pontos impugnados e proferindo decisão motivada acerca do mérito dos recursos. Aduz que prestou o Exame de Ordem 2011.2, não obtendo aprovação na segunda fase - prova prático profissional. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, que foi parcialmente provido na questão de nº 4 e improvido nas demais, quais sejam, peça profissional e questões 1 e 3. No entanto, tais decisões seriam absolutamente carentes de motivação, de fundamentação, de qualquer indicação acerca das razões que ditaram o improvimento dos recursos. Ademais, teria confrontado sua prova com a de outros candidatos que receberam pontuação superior e acredita que suas respostas são similares e até mesmo mais abrangentes. De sorte que a autoridade não teria observado os princípios da motivação e da isonomia. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a

ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Analisando os documentos de fls. 61 e seguintes observa-se que o motivo do indeferimento deve-se, segundo o corretor, de divergência entre a resposta da candidata e o gabarito, o qual foi juntado pela impetrante. Consta-se, assim, que o improvido do recurso foi motivado. Se a resposta é genérica ou insuficiente, é fato que exige conhecimento específico de profissional atuante na área de opção da impetrante, qual seja, Direito do Trabalho. O mesmo ocorre quanto à alegação da impetrante de que apresentou respostas similares ou mais abrangentes que outros candidatos, mas obteve pontuação inferior. É questão que demanda dilação probatória (prova técnica). Assim, a parte autora não demonstra de plano seu direito líquido e certo. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, 23 de janeiro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000505-91.2012.403.6000** - ANTONIO LEITE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que o Impetrado encaminhe o processo administrativo NB nº 0134.816.921-1 a Câmara Julgadora em Brasília/DF para que o mesmo possa ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, relatando que Relata ter protocolizado recurso em 29/09/2009, mas até o momento o processo administrativo não teve encaminhamento, tendo lhe sido informado apenas que ele estaria perdido no Posto. Com a inicial juntou os documentos de fls. 32-197. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante não apontou a autoridade coatora, nominando indevidamente no pólo passivo o órgão a que ela pertence, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não estando presente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante para que corrija o defeito processual, em cinco dias, momento em que, pretendendo a liminar, deverá renovar seu pedido. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011894-10.2011.403.6000** - JOAO ROBERTO BAIRD (MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004091-73.2011.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA X UNIAO FEDERAL

F. 54. Defiro. Entreguem-se os autos ao requerente, conforme requerido

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013802-05.2011.403.6000** - LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas referentes a Carta Precatória (f.66), diretamente no Juízo deprecado, sob pena de devolução da deprecata sem o devido cumprimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003553-59.1992.403.6000 (92.0003553-1)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA ALMEIDA DE MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor remanescente do débito a que foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 184. Anote-se o substabelecimento de f. 186. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000103-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000103-5)** - MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X JULIO CESAR KRUG(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR KRUG

Fls. 310-1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, inclusive sobre os valores depositados nestes autos. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1107**

**ACAO PENAL**

**0000219-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000219-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EVERTON GUTIERRES RODRIGUES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X ALINE GRANCHI DE MELLO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Recebimento da denúncia em fls. 134. Defesas prévias em fls. 158/166, 188/192 e 195. Designo o dia 10/04/2012, às 14h20min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se Edson Pereira da Silva Junior e Aline Granchi de Melo para comparecer na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado. Intime-se Everton Gutierrez Rodrigues para comparecer na sala de audiências deste Juízo, este defendido pela DPU. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2133**

#### **ACAO PENAL**

**0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)**

O réu DAWSON ADRIANO AMORIM apresentou resposta à acusação às fls. 84/90, pugnando pela rejeição da denúncia. Diante do apresentado na resposta, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu DAWSON ADRIANO AMORIM, mantenho com isso a realização da audiência previamente designada para o dia 14 de março de 2012. Anoto que a defesa não arrolou qualquer testemunha. Expeçam-se para a realização da audiência de instrução e julgamento os seguintes expedientes: 1) Ofício ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, a fim de que tome as providências necessárias para que o réu seja apresentado na audiência; 2) Ofício ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, a fim de que proceda à condução do réu preso para a audiência; Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são lotadas na SR da Polícia Federal, em Campo Grande/MS, em observância à Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência por videoconferência a ser realizada no dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas na denúncia à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que compareçam na audiência a ser realizada por videoconferência. Agende-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Ademais, nos termos do artigo 62, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF.

**Expediente Nº 2135**

#### **ACAO PENAL**

**0001984-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001984-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BÍOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)**

Vistos, etc. Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, que comparecerá perante este Juízo independentemente de intimação, e às 15:30 horas, para realização de interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência; sendo, portanto, a audiência de instrução e julgamento, quando poderá ser prolatada sentença. Nos termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação do réu Atilio Magrini Neto, domiciliado naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser interrogado pelo

sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2)** - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a recente jurisprudência do E.TRF 3ª Região, notadamente a Apelação Cível n. 0001403-16.2003.403.6002/MS, e ainda o fato de o autor estar em local incerto e não sabido, intime-o por edital para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em 48 horas. 3. Fixo o prazo do edital em 60 dias. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a publicação do edital será feita apenas no Diário Eletrônico e no mural da sede deste juízo. Dourados, 7 de novembro de 2011.

**0000991-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000991-8)** - RITA DE CASSIA FARIAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
...Apresentadas as fichas financeiras, abra-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0005353-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005353-2)** - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 200/201), tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 204), e já tendo havido ressarcimento dos custos com perícia judicial (fl. 202 e fl. 207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 7 de novembro de 2011.

**0000955-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000955-9)** - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Sentença Tipo A2ª Vara Federal de Dourados Autos n. 0000955-67.2008.403.6002 Autor: Fernando Toshiaki Saruwatari Réu: Fazenda Nacionala conclusão nesta data.- RELATÓRIOToshiaki Saruwatari ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal objetivando, em síntese, a revisão e o recálculo do crédito oriundo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 94/00638-5 e n. 95/00008-9. a União arguiu, em sede de preliminares, a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a citação do Banco do Brasil como litisconsorte passivo, a ausência de interesse do autor bem como a impossibilidade jurídica do pedido. mérito, sustenta a prescrição da pretensão autoral bem como a improcedência dos pedidos. parte autora pugnou por prova pericial (fls. 133/134). às fls. 137/141. União requereu a apreciação das preliminares (fl. 152). decisão de fls. 154, o juízo declarou nula a citação da União e determinou a citação da Fazenda Nacional. a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 165/181 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a pretensão de renegociação fora levada a efeito nos autos do processo de execução promovido contra o autor. que a capitalização de juros nos créditos rurais encontra guarida legal bem como os encargos moratórios decorrem do inadimplemento da obrigação, mesmo após a revisão ocorrida nos autos da execução promovida em seu desfavor. por fim a legalidade da inscrição em cadastros de inadimplentes e a incidência da Taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 182/245). autor se manifestou às fls. 253/254, reiterando o pedido de prova pericial contábil. os autos conclusos.- FUNDAMENTAÇÃO de dilação probatória, posto que o cerne da questão já se encontra demonstrado pelos documentos acostados aos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). isso, indefiro o pedido de perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo que a apuração contábil mostra-se necessária somente em eventual liquidação de sentença. a nulidade da citação da AGU, ante a legitimidade da PFN para representar a União, desconsidero a manifestação de fls. 88/124. obstante, analiso as

preliminares levantadas. **DAS PRELIMINARES: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** a União ausência de interesse por falta de resistência à lide. fato de estar assegurada a revisão dos encargos na via administrativa não afasta a possibilidade de busca ao Judiciário para dirimir a questão, em prestígio à inafastabilidade da jurisdição consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). salientar que a União contestou a demanda em todo o seu mérito, o que por si só indica a resistência à lide a caracterizar o interesse de agir do demandante. Rejeito a preliminar. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** sustentar a impossibilidade jurídica do pedido a União invoca matéria exclusivamente de mérito, com este, portanto, se confundindo, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar e analisado o mérito. havendo vedação do ordenamento à revisão de créditos oriundos de cédulas rurais e cedidos à União, não se pode falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL** União, na condição de credora, por conta da cessão de crédito havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que objetiva a minorar o débito com a Fazenda Nacional, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. que o crédito em apreço está inserido no âmbito patrimonial da União, por força da cessão promovida pela MP 2.196-3/01, não há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo certo que, caso haja algum eventual vício na operação de cessão efetuada entre a instituição e a União, caberá a esta promover ação regressiva. indefiro o pedido de citação do Banco do Brasil. **DA INÉPCIA DA INICIAL** Há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que foram acostadas cópias dos contratos em questão às fls. 26/52. observar que a aplicação do art. 284, parágrafo único do CPC, somente tem espaço quando ausente um lastro mínimo documental, o que não ocorre no caso, sendo certo que eventual insuficiência probatória será considerada quando da análise de cumprimento do ônus imposto pelo art. 333 do CPC. rejeito a preliminar. as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. **DA PRESCRIÇÃO** a União a prescrição da pretensão autoral. presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Ainda que se queira argumentar sobre a aplicação das disposições do Decreto n.º 20.910/1932 (prazo prescricional quinquenal), considerando que as cédulas rurais pignoratícias foram objeto de acordo judicial, com alongamento para pagamento até 2005, objeto de discussão nos autos, portanto, exigíveis a partir de tal data, a pretensão não se mostra fulminada pela prescrição, posto que respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32 com o ajuizamento da demanda em 26.02.2008. Outrossim, assinalo que para a verificação do prazo prescricional foi observada a regra insculpida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. infere-se que a prescrição não se operou. a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito. **DO MÉRITO** a parte autora a revisão e recálculo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 96/70521-3 e n. 96/70522-1 nos seguintes termos: apuração do real valor do saldo devedor, com observância dos critérios fixados no art. 1º, incisos V, VI e VII da Resolução BACEN n. 2.238/96; limitação dos juros em 12% ao ano; seja afastada a cobrança da Taxa Selic e sua cumulação com juros de mora e multa no período de inadimplemento; seja afastada a cobrança de comissão de permanência ou seja vedada sua cumulação com juros de mora e multa; seja afastada a cobrança de multa, em razão da cobrança indevida; seja afastada a mora do autor em razão da cobrança de valores indevidos. ainda o autor, com o afastamento da mora, seja declarado seu direito aos benefícios do art. 1º da Lei n. 10.437/02, com prorrogação dos contratos de securitização em questão para vencimento final em 31.10.2025 e cancelamento da inscrição do autor junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. da matéria posta nos autos, o STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de cédula de crédito rural, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, não se admitindo a cobrança de comissão de permanência. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.** 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200501582710. 4ª T. Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro. Publicado no DJE em 22.03.2010) a inadimplência, conforme artigo 5º, parágrafo único e artigo 58 do Decreto Lei n. 413/69, permite-se a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, a título de juros de mora, correção monetária e multa contratual de 10%. **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** **INEXIGIBILIDADE.** Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência. Agravo improvido. (STJ. AGRESP 200502055993. 3. T. Min. Rel. Sidnei Benetti. Publicado no DJE em 12.12.2008) tem-se ser vedada a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a exigibilidade de comissão de permanência. Contudo, é permitida a elevação da taxa de juros em 1% ao ano, a título de juros moratórios, bem como correção monetária e multa contratual de 10%. à incidência da Taxa Selic como índice de correção, esta se mostra legítima, de acordo com o artigo 5º da MP n. 2.196-3/01. caso em tela, cumpre observar que as cédulas rurais pignoratícias n. 94/00638-5 e n. 95/00008-9 foram objeto de reajuste, nos moldes da Lei n. 9.138/95 e Resolução n. 2.238/96 do CMN, em acordo promovido nos autos do processo 456/95 (95.200.7183-0) e processo 441/95 (95.200.7184-9), conforme se infere de fls. 191, 182/189 e 36/39. relação ao pactuado no que concerne à cédula rural pignoratícia n. 94/000638-5, restou assente (fls. 182/183): o exequente, para viabilizar liquidação espontânea da dívida, dela exclui, sob as condições

adiante indicadas, as parcelas exigíveis relativas a elevação de taxas de juros por inadimplência, juros de mora e multa de 10% e os honorários advocatícios incidentes sobre a parcela securitizável e, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, concede ao executado prazo final até 31 de outubro de 2005, para liquidação total da dívida exequenda, nas condições ora estipuladas. O crédito exequendo (atualizado monetariamente e acrescido de juros, na forma contratual, até o vencimento do título; e atualizado pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança (IRP) e acrescido de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, do vencimento do título até 30 de novembro de 1995), expressa-se em R\$ 273.030,79 (duzentos e setenta e três mil, trinta reais e setenta e nove centavos), valor esse que prevalecerá somente no caso de ser cumprida a obrigação no prazo e condições ora estipuladas. O valor indicado no item anterior, a partir de 30 de novembro de 1995 até a data de seu respectivo pagamento, será corrigido pela variação que ocorrer no valor do preço mínimo básico do produto abaixo estipulado e acrescido de juros efetivos de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. relação ao pactuado no que concerne à cédula rural pignoratícia n. 95.200.7184-9, restou assente (fls. 36/37): o exequente, para viabilizar liquidação espontânea da dívida, dela exclui, sob as condições adiante indicadas, as parcelas exigíveis relativas a elevação de taxas de juros por inadimplência, juros de mora e multa de 10% e os honorários advocatícios incidentes sobre a parcela securitizável e, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, concede ao executado prazo final até 31 de outubro de 2005, para liquidação total da dívida exequenda, nas condições ora estipuladas. O crédito exequendo (atualizado monetariamente e acrescido de juros, na forma contratual, até o vencimento do título; e atualizado pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança (IRP) e acrescido de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, do vencimento do título até 30 de novembro de 1995), expressa-se em R\$ 189.096,24 (cento e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), valor esse que prevalecerá somente no caso de ser cumprida a obrigação no prazo e condições ora estipuladas. O valor indicado no item anterior, a partir de 30 de novembro de 1995 até a data de seu respectivo pagamento, será corrigido pela variação que ocorrer no valor do preço mínimo básico do produto abaixo estipulado e acrescido de juros efetivos de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as amortizações do principal. as exclusões pactuadas, tenho que a fixação de juros remuneratórios em 12% ao ano, bem como a correção monetária mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico. entanto, o acréscimo de juros efetivos de 3% ao ano mostra-se ilegal, posto que, como já explicitado, a elevação na taxa de juros se limita a 1% ao ano após a mora. deverá a União proceder ao recálculo da dívida, desconsiderando a elevação de juros em 3% ao ano, devendo ser limitada em 1% ao ano após a mora. em relação à cédula rural n. 95/00008-9, há expressa previsão da incidência de comissão de permanência (cláusula INADIMPLENTO - fl. 33), sendo certo que não foi objeto de exclusão no acordo judicial. Assim, ante sua ilegalidade, conforme já exposto, deverá ser afastada da cobrança do crédito. fim, busca o autor seja descaracterizada a mora em razão de cobrança excessiva. caso em tela, fora reconhecido que houve elevação dos juros remuneratórios acima do permitido e cobrança indevida de comissão de permanência em relação a uma das cédulas. a excessividade na cobrança, é certo que fica descaracterizada a mora e por consequência mostra-se indevida a cobrança dos encargos dela oriundos. esclarecer que não houve novação, mas mera cessão de crédito, subsistindo a obrigação primitiva. os vícios na cédula original indubitavelmente acarretaram prolongamento de prejuízos ao autor. da descaracterização da mora pela incidência de encargos abusivos, segue jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a bancária, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos. (STJ. AGRESP 200602374805. 4ª T. Min. Rel. Aldir Passarinho. Publicado no DJ em 07.05.2007) CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ. AGRESP 200602207976. 3ª T. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ em 30.04.2007) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. ADRESP 200500869705. Min. Rel. Castro Filho. Publicado no DJ em 19/03/2007) descaracterizada a mora, não devem incidir os encargos dela decorrentes, bem como a inscrição do autor, em razão desta dívida, nos cadastros de inadimplentes. o pedido de inclusão do autor no programa de parcelamento da Lei n. 10.437/02, uma vez que a revisão de alguns encargos não implica em automática



extinção da inadimplência do autor, fazendo-se necessário apurar se persiste saldo devedor do demandante a fim de impedir o prolongamento da dívida (art. 1º, 1º).a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo e a possibilidade de parcelamento até 2.205, previstas na Lei nº 10.437/2002, que dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138/95, aplica-se tão somente aos mutuários que efetuarem os pagamentos nas datas apazadas.somado, impõe-se a procedência parcial da demanda.- **DISPOSITIVO**face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (art. 269, I, CPC) para declarar a nulidade da cláusula que permitiu o acréscimo de juros efetivos de 3% ao ano após a mora, vez que a elevação da taxa de juros se limita em 1% ao ano após a mora, bem como da cobrança de comissão de permanência em relação a cédula rural n. 95/00008-9. Em consequência, deverá a União a proceder à revisão da dívida de Fernando Toschiaki Saruwatari oriunda das cédulas rurais pignoratícias n. 94/00638-5 e 95/00008-9, limitando a incidência de juros remuneratórios a 12% ao ano e excluindo a cobrança da comissão de permanência em relação a cédula rural n. 95/00008-9, vedada a incidência de juros moratórios e multa contratual, vez que descaracterizada a mora do autor.a mora, não deve permanecer eventual inscrição do autor, em razão desta dívida, nos cadastros de inadimplentes.a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC.ex lege.sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Registre-se. Intimem-se.21 de dezembro de 2011.  
DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001884-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001884-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

2ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001884-03.2008.403.6002 Autor: Município de Dourados/MS Réu: União Federala conclusão nesta data.- **RELATÓRIO**de ação ordinária proposta por Município de Dourados/MS em face da União Federal em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do ato que reprovou as contas prestadas no convênio consubstanciado no Termo de Responsabilidade n. 1359-MPAS/SEAS/2001 e determinou a devolução do valor repassado, e por consequência pede sua exclusão do cadastro do SIAFI.a municipalidade que prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, justificando e sanando irregularidades inicialmente apontadas, aduzindo não haver razão para manutenção na reprovação das contas (fls. 02/36). Juntos documentos (fls. 37/333).pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do município do SIAFI, determinou-se a manifestação da União no prazo de 72 horas (fl. 342/349).manifestação da União (fls. 354/365), o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 366/373), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 413/425).União apresentou contestação às fls. 430/440, sustentando, em síntese, a legalidade do ato que reprovou as contas prestadas pelo município autor bem como a sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Juntos documentos às fls. 441/1.248.fls. 1.250/1.254 foi noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União.às fls. 1.266/1.271.partes não pretenderam produzir provas.os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou seu interesse na demanda e ofertou parecer às fls. 1.281/1.305, requerendo fosse oficiado o TCU para que informasse eventual abertura de Tomada de Contas Especial em razão do convênio em discussão.Deferida a diligência solicitada pelo Parquet, foi informada pelo TCU a não abertura de procedimento de Tomada de Contas, com a ressalva de que houve devolução dos recursos pelo Município (fl. 1.335), o que restou confirmado à fl. 1.365.Município informou que procedeu à devolução com o intuito de exclusão de seu nome do cadastro do SIAFI, persistindo seu interesse no deslinde da controvérsia colocada nos autos (fls. 1.381).os autos conclusos.o relatório. Decido.- **FUNDAMENTAÇÃO**O Município de Dourados a declaração de nulidade do ato do Ministério da Previdência e Assistência Social que não aprovou as contas prestadas referentes ao convênio consubstanciado no Termo de Responsabilidade n. 1359-MPAS/SEAS/2001.certo que a doutrina atual tende pela possibilidade de análise pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo. No entanto, tal análise está ligada à proporcionalidade e à razoabilidade das decisões, não havendo possibilidade de maiores dilações acerca de aspectos estritamente técnicos, cabendo a intervenção, de fato, quando verificada flagrante ilegalidade ou equívoco na atuação administrativa. assinalar que, embora entendam possível a análise do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, nos limites acima delineados, há jurisprudência pátria que se mostra reticente no que tange especificamente à análise de decisões das cortes de contas.sentido:ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS AO APELANTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se pretende a decretação de nulidade de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados no âmbito de Convênio firmado entre o Município de Serrinha (RN) e a Fundação Nacional de Saúde. 2. Sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, visando buscar o ressarcimento do prejuízo apurado, é inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. Cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130 do CPC. Compete ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa e, considerando

desnecessária a sua produção, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento, promovê-lo imediatamente, independentemente da realização de qualquer outra prova. 4. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa, não se pode cogitar de qualquer irregularidade nas comunicações encaminhadas pela Corte de Contas ao endereço do apelante, as quais foram enviadas para o endereço do apelante constante dos registros da Secretaria da Receita Federal, tendo sido recebidas regularmente. 5. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indício de nulidade na tramitação do processo administrativo. Dessa forma, incumbe ao Poder Judiciário apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedada a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. 6. Apelação improvida (TRF 5. AC 200884000044089. 2ª. T. Des Fed Rel Francisco Barros Dias. Publicado no DJE em 29.07.2010) outro lado, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário para infirmá-lo. base na regra de distribuição do ônus probatório disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, é certo que cabe ao Município de Dourados demonstrar que a atuação do Ministério da Previdência e Assistência Social restou equivocada. convênio em discussão oriunda do Termo de Responsabilidade n. 1359 MPAS/SEAS/2001, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 78/81, tendo como objeto aquisição e instalação de equipamentos e material permanente. em 13.12.2001, o termo de responsabilidade em questão foi previsto para perdurar por 08 meses, sendo 06 meses para execução e mais 60 dias para prestação de contas (fl. 80). fiscalização realizada pela CGU para verificar a correta destinação dos valores repassados pelo Convênio n. 1359 MPAS/SEAS/2001, apurou-se que embora esses tenham sido os valores efetivamente gastos com o Convênio, a Prefeitura de Dourados apresentou Prestação de Contas apenas dos valores transferidos para as entidades não-governamentais e do valor pago pelo veículo, no valor total de R\$ 116.990,00 sem levar em conta os valores efetivamente gastos pelas entidades, que incluem os rendimentos financeiros. Constatou-se, também, que as despesas realizadas pelas ONGs não seguiram procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei n. 8.666/93, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da IN/STN n. 01/97. O Orfanato Ebenézer adquiriu móveis junto à empresa Gilberto Dal Vesco-ME no valor de R\$ 52.000,00, cujos preços foram cotados em 21.11.2001, data anterior a celebração do Convênio, ocorrida em 28.12.2001. Verificou-se, ainda, a inexistência, nos subconvênios firmados com as entidades privadas, de cláusula determinando que seja cumprido o parágrafo único do artigo 27 da IN/STN n. 01/97, quando estiverem gerindo recursos públicos federais. Por meio da análise dos extratos bancários, foi possível levantar pagamento de despesas bancárias pela Sociedade Pestalozzi, Orfanato Ebenézer e Lar de Crianças Santa Rita e não movimentação dos recursos em conta específica pelo Lar de Crianças Santa Rita, em descumprimento a IN/STN n. 01/97. No que tange à execução do objeto, em visita às entidades beneficiadas verificou-se: - ausência, no Orfanato Ebenézer, de 4 roupeiros em madeira, no valor total de R\$ 2.132,00; - ausência, no Lar de Crianças Santa Rita, dos materiais que seriam entregues pela empresa Móveis Indaiá Ltda, Nota Fiscal n. 194, no valor de R\$ 7.130,80. Deveriam ser entregues 1 fogão da marca Dako, 1 refrigerador CCE, 1 freezer horizontal, armários de cozinha da marca Itatiaia em aço. Também deveriam ser entregues utensílios domésticos no valor de R\$ 1.199,80. A nota fiscal foi paga em 22.11.2002, no entanto, de acordo com o Diretor Técnico da Entidade, os materiais ainda não haviam sido entregues até a data da nossa fiscalização; e - não utilização dos materiais adquiridos pelo Orfanato Ebenézer. De acordo com a responsável pela Entidade, os materiais serão utilizados tão logo seja concluída a obra de ampliação do Orfanato (fls. 731/732). acerca de tais irregularidades, inclusive com planilha dos bens que deveriam ter sido adquiridos e não o foram (fls. 741/743), o Município de Dourados prestou justificativas, as quais constam às fls. 757/826. a apresentação de justificativas pelo Município de Dourados, a Informação Técnica de fl. 956/959 asseverou que: (...) IV. Os seguintes documentos foram apresentados com incorreções: (...) c) Relação de Bens, fls. 301, 308, 310, 312, 314, 316, com as divergências: 1. A relação de bens à fl. 308, referente ao Lar Santa Rita e Cássia, apresenta duas divergências: 10 armários de cozinha - Itatiaia em aço, no valor total de R\$ 2.500,00 e um dormitório - guarda-roupa casal, no valor de R\$ 800,00 não constantes da planilha à fl. 25/26 (valor a total de R\$ 3.320,00), e os itens referentes as linhas 4, 16 e 16 consideraram-se utensílios domésticos, relacionados às fls. 25/26; 2. À fl. 310, referente à Sociedade Pestalozzi, apesar de o somatório estar correto, os preços totais dos itens às linhas 5, 6 e 16 estão incorretos, e os itens às linhas 7 e 21 a 27 não constam da planilha à fl. 21 (valor total de R\$ 1.271,97), porém consta nesta e não naquela um aparelho de fax; 3. À fl. 312, referente ao Lar André Luiz, constam uma mesa Mega (R\$ 150,00) e um fax Sharp UX 44 (R\$ 420,00) não constantes à planilha da fl. 28 (valor total de R\$ 570,00), porém consta desta e não daquela uma caixa de som amplificado; 4. À fl. 314, referente à Rede Feminina de Combate ao Câncer, constam uma filmadora (R\$ 1.214,00), um liquidificador (R\$ 88,00) e uma coz. Compacta (R\$ 300,00), não presentes à planilha à fl. 29 (valor total de R\$ 1.602,00), porém nesta e não naquela constam uma escrivaninha, duas cadeiras com encosto, um armário de aço e um armário para escritório; 5. À fl. 316, referente ao Orfanato Ebenézer, constam um aparador de mesa (R\$ 320,00), duas escadas em madeira revestida em fórmica (R\$ 740,00), um roupeiro em madeira (3.750,00), uma cama de casal em madeira (R\$ 1.180,00), um conjunto de mesa para micro computador (R\$ 371,00), duas mesas (R\$ 380,00), um arquivo com 4 gavetas fixas em tecido (R\$ 168,00), um bebedouro de água tipo pressão (R\$ 379,00) e uma longarina com três lugares (R\$ 169,00), não anotadas à planilha à fl. 27 (valor total de R\$ 8.144,00). Na mesma fl. 316 constam seis armários de cozinha revestidos em fórmica, sem especificações relativas às dimensões físicas, porém na relação à fl. 27 constam apenas quatro armários: dois armários para pia (...), um armário de cozinha (...) e um armário de cozinha (...) (valor da diferença de R\$ 2.112,00). Ainda na Relação à fl. 316 consta apenas um balcão em madeira mescla revest. Fórmica, sem especificação quanto às dimensões, e à fl. 27 constam dois balcões de cozinha (...). 6. Às fls. 335 a 338, 318 a 321, 322, 323 e 324, 344 e 345, são apresentadas justificativas referentes às divergências apontadas nos

respectivos itens 1 a 5 desta alínea c. Salientamos que o inciso IV do art. 8º da citada IN/STN/ n. 01/97 veda a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência e o art.15 do mesmo normativo determina prazo mínimo de 20 (vinte) dias, antes do término do convênio, para solicitação de alteração. Não consta nos autos a tempestiva solicitação de alteração. d) Aplicações financeiras, fl. 305, Houve resgate da aplicação, em 09/09/2002, fl. 186, porém o valor só foi utilizado em 17/10/2002, fl. 188, e não constam demonstrativos referentes à aplicações de recursos transferidos e utilizados pelas instituições; e) Notas fiscais/recibos, fls. 164, 167, 170, 173, 176, 179, 192 a 195, 198 a 211, 214 a 216, 219, 222 a 228, sem autenticação, e sem referência ao título e número do convênio às fls. 176, 192 a 195, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, contrariando ao art. 30 da IN/STN/ n. 1/97. (fls. 957/958). observar que, mesmo após apresentadas justificativas pelo município autor, a prestação de contas, com base no parecer técnico acima transcrito, foi reprovada (fl. 961), sendo determinada a devolução dos valores repassados (fls. 962/963).município autor pediu reconsideração (fls. 991/1120), apresentando justificativas para os gastos efetuados com valores repassados pelo convênio em apreço, ensejando a Informação Técnica Complementar de fls. 1.134/1.135 com as seguintes considerações:que tange a documentação de prestação de contas, além das impropriedades apontas anteriormente, ressaltamos que é imprescindível os procedimentos análogos aos estabelecidos na Lei 8.666/93, atinentes aos bens adquiridos; Salientamos que a documentação referente à licitação às fls. 595 a 597, para aquisição de um veículo apresenta disparidade entre o valor licitado e o bem adquirido; Os valores apresentados nas relações de pagamento por entidade, às fls. 557, 573, 579, 581 e 586, não coadunam com a relação de pagamento sintetizada, fl. 532, bem como os demais relatórios às fls. 533 a 535; O campo físico do relatório de execução físico-financeira não foi preenchido adequadamente; Foi evidenciada a utilização no valor total de R\$ 55.207,41 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), fora do período de execução pactuada, contrariando o artigo 8º, inciso V da IN/STN n. 01/97, referente às notas fiscais (...).houve aprovação no que tange à licitação para aquisição de um veículo, mantendo-se nos demais pontos a reprovação incólume (fl.1.141) O município apresentou novas justificativas (fls.1.152/1168), argumentando a correção na prestação de contas, restando ratificada a reprovação pela União (fl. 1.180/1.181).tem-se que por inúmeras vezes o Município foi instado a justificar os valores gastos repassados pelo convênio em discussão, não logrando êxito em demonstrar a correção em sua atuação.já dito, não cabe ao Judiciário se imiscuir em questões técnicas, sob pena de se violar o Princípio da Separação dos Poderes, avocando atribuição que não é sua, mas sim dos órgãos de controle da Administração.observe não ter havido qualquer ilegalidade que eivasse a higidez do procedimento no âmbito administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LIV da CF/88, inclusive com análise de pedidos de reconsideração da decisão final formulados pelo município autor, conforme se verifica pela cópia trazida pela União em sua contestação.outro lado, não se verifica qualquer abuso ou teratologia no controle exercido sobre o município a respeito do convênio em discussão, respaldado em relatórios de fiscalização e meticulosa apuração das notas e justificativas apresentadas.ser lembrado que se está diante de um pacto administrativo, em que deve haver estrita observância às regras firmadas, em prestígio à legalidade e à moralidade, não cabendo mitigações em tais regras ao argumento de que ao final o interesse público foi atingido.interesse público, antes de mais nada, preza pela lisura e correção nos procedimentos administrativos, observância às regras previamente fixadas, a fim de se evitar qualquer malversação ou irregularidades na sua aplicação.cogitar que alguns administradores, sem má intenção, acabem por entender que o dinheiro repassado deva ser aplicado, ainda que minimamente, de maneira diversa do inicialmente firmado. No entanto, levando-se a cabo este pensamento, oportuniza-se aos maus administradores o não cumprimento do pactuado, sempre ao argumento de que entendiam ser melhor para a população a atuação diversa do firmado, motivo pelo qual se justifica o elevado rigor no controle da aplicação de verbas repassadas por convênios com a União.convênio em discussão, originado pelo termo de responsabilidade constante às fls. 78/81, logo em seu preâmbulo, dispõe a necessidade de se observar a Instrução Normativa n. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997. Logo, as regras dispostas em tal instrução devem ser estritamente observadas, já que o pacto foi firmado pelas partes sob sua regência.alegações do Município nesta ação são as mesmas já apresentadas e rechaçadas pela União.contrariedade ao previsto no art. 27 da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, as entidades beneficiadas com o convênio não procederam à aquisição dos equipamentos por procedimento análogo à licitação. alegação do autor de que tais entidades fizeram prévia cotação com três empresas antes de adquirir o produto não restou provada, sendo certo que documentos de fls. 1.033/1.071 consistem em notas fiscais que representam a transação comercial, não podendo ser entendidas como cotação/orçamento.aspecto, chama a atenção o fato de o Orfanato Ebenézer ter adquirido os produtos em loja cujo foi preço foi cotado 01 mês antes de ser celebrado o contrato e aproximadamente 07 meses antes de repassado os valores ao Município (fls. 731/732)já transcrito acima, foram encontradas diversas incongruências na aquisição de bens em relação ao inicialmente previsto.alegação de que houve demora no repasse do dinheiro por parte da União, o que teria acarretado a valorização de certos produtos ou então sua ausência no mercado não pode ser aceita.repasse se deu seis meses após a celebração do convênio (fl. 84), não sendo razoável que tenha havido substancial aumento nos preços a justificar as disparidades encontradas nos relatórios técnicos. De outro lado, a alegação de que produtos estavam em falta no mercado foge à razoabilidade, uma vez que conforme planilha de fls. 741/743, estavam faltando inúmeros utensílios de cozinha e eletrodomésticos que ordinariamente são encontrado no mercado nacional.Município por inúmeras vezes justifica os gatos aduzindo que, para o melhor interesse da comunidade, houve aquisição de produtos diversos do que estavam inicialmente pactuados, mas que ao final atendiam a demanda.que, como já dito, tratando-se de pacto administrativo, que envolve significativa monta de recursos federais, faz-se necessária a estrita observância das formalidades que cercam tal espécie de contrato.Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional prevê, em seu artigo 15, a necessidade de

prévia notificação do concedente pelo conveniente quando houver a intenção de alteração. Assim, pactuada a aquisição de determinados bens e havendo necessidade de compra de outros, ainda que destinados ao mesmo fim, tem-se que comunicar previamente o concedente, a fim de garantir lisura na aplicação das verbas públicas. caso em tela, tendo o município adquirido produtos diversos do pactuado, sem prévia notificação da União, é certo que incorreu em irregularidade. ainda que houve a utilização de R\$ 55.207,41 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) fora do período de execução pactuada, em total dissonância com o art. 8º, inciso V da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. alegação do Município de que, embora aplicado fora do prazo do convênio, o valor foi aplicado regularmente no fim proposto, não justifica tal irregularidade. estranheza ter havido aquisição de produtos com dinheiro repassado pelo convênio tão somente após o término de sua vigência, não havendo justificativa plausível para tal fato, uma vez que os relatórios/cronogramas de compra de materiais já haviam sido elaborados previamente à celebração do pacto. uma vez, está-se diante de desrespeito às formalidades necessárias para resguardo da verba pública. Deve ser dito que a razão de se vedar a aplicação de valores após o convênio (art. 8, IV da IN n. 01/97 do STN) é para que o valor inicialmente repassado não seja utilizado em fim diverso, para então, posteriormente, atendendo ao objeto pactuado, utilize-se dinheiro de outra fonte. que a maior parte das irregularidades se deu pela atuação despreparada das entidades contempladas pelo convênio, isto se dando pela falta de orientação e fiscalização do Município autor, já que, conforme Cláusula Segunda, Do Proponente, alínea a do convênio em questão, caberia a ele a execução das obras, mesmo que indiretamente (fls. 78/81). fim, cabe esclarecer que a instrução normativa multicitada encontra respaldo no art. 155 do Decreto 93.872/86, recepcionado pela atual Constituição Federal, inclusive atendendo aos comandos inseridos no art. 37, caput. isso, considerando que as irregularidades foram apreciadas e respaldadas por prova técnica, sem qualquer vício que maculasse o procedimento administrativo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. - DISPOSITIVO face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). a complexidade da causa, o dispêndio de tempo necessário para atuação do patrono da requerida e considerando ainda não ter havido condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, condeno o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios à União os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ex lege. 21 de dezembro de 2011. DAMASCENO DE ALMEIDA .PA 0,10 JUIZ FEDERAL SUSBTITUTO

**0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Em análise à sentença prolatada às fls. 87/88, verifica-se a ocorrência de erro material no que concerne à fixação de multa diária. Desta feita, onde consta sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cinquenta reais), leia-se: SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). N. Sentença/ Despacho/ Decisão/ Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/ Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 949/2011 Folha(s) : 28 Josefa Moreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 05.07.2008, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 41/48 pugnando pela improcedência da demanda, já que perícia médica do INSS concluiu ter cessado a incapacidade temporária que acometia o autor, ressaltando o caráter de precariedade do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Réplica às fls. 55/59. Designou-se a realização de perícia médica (fls. 60/61). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 72/80). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 83, enquanto o INSS apenas tomou ciência (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, apurou-se que a autora é portadora de estado depressivo prolongado (CID: F31), em grau moderado, sendo doença adquirida, passível de tratamento. Apresenta também dependência química (álcool), necessitando de tratamento multidisciplinar (psiquiatra, psicólogo e assistente social), por um período não menor do que 6 meses (item a - Parte 6 - fl. 78). Restou caracterizado que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com projeção da data para cessação da incapacidade em 30.04.2011, desde que com tratamento médico adequado (questão 2 do juiz e item b da Parte 6 - fl. 78). Asseverou que, no momento, não é passível de reabilitação profissional (item c da Parte 6 - fl. 78). Assim, ponderando que a incapacidade é temporária, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento. Observando que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que indicado em atestados médicos datados de julho e agosto de 2008 (fl. 19/20), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve se dar a partir da cessação administrativa (05.07.2008 - NB 530.314.641-0), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC),

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de 05.07.2008, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, ou após a reabilitação da autora a ser promovida pela autarquia. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi determinado restabelecimento do benefício com DIB em 05.07.2008 e que o valor da RMI está adstrito ao salário-mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se o Sr. Gerente do INSS de Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.09.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da implantação do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

I - RELATÓRIO Lindinaura do Carmo Lopes Calixto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/06). Juntou documentos às fls. 07/39. Às fls. 42/44 houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim como designação de perícia médica. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de segurada especial, ressaltando a impossibilidade do uso de prova exclusivamente testemunhal, bem como não estão presentes os pressupostos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 49/61). Réplica às fls. 64/66. O Ilmo. Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 74/75. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, o INSS aduziu não ser possível o oferecimento de proposta de acordo, uma vez que a demanda é improcedente, já que a autora e seu esposo ostentaram vínculos urbanos, o que descaracteriza a exploração rural em regime de economia familiar (fls. 78/85). A parte autora juntou novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 87/106). Deferido o pedido, a prova oral foi colhida às fls. 117/122. A autora apresentou memoriais finais às fls. 125/126, enquanto o INSS ficou inerte (fl. 127). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Quando da análise administrativa, houve indeferimento ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora. Em sua inicial, a demandante alega ser segurada especial, exploradora de atividade rural em regime de economia familiar. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de ruralidade. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 20.04.1990, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (folha 10), assim como as certidões de nascimento dos filhos do casal, ocorridos em 18.10.1991 e 23.08.1988 (fls. 11/12), indica a profissão do marido da autora como a de lavrador. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralidade. Destaque-se que a parte autora apresentou nota de rateio de energia elétrica (fl. 13) e notas fiscais (fls. 14/16) indicando como endereço de seu esposo a Fazenda Coqueiro, cuja parcela do lote é de propriedade deste último, conforme matrícula de fl. 17-v. Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de ruralidade exercida pela autora. Importante verificar que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a existência de recolhimento como contribuinte individual pelo esposo da autora no período entre 01/1988 a 03/1988 (fl. 82) e vínculo empregatício urbano da autora de 01/05/1981 a 11/06/1981 (fl. 84), sendo certo que a ínfima duração destes não é hábil, por si só, a descaracterizar a condição de segurada especial da autora (art. 11, 9º, inciso III da Lei n. 8.213/91). A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 119/122). Dos depoimentos das testemunhas e informante, extrai-se, em síntese, que: Luiz Rufino da Silva - conhece autora desde 1998; ela mora em sítio; ela já morava lá; mora ela, o esposo e os filhos; é sítio pequeno, não tem empregados; no sítio tem criação, fazem doce de amendoim, de leite; o marido dela trabalha no sítio; que eu conheço, sempre trabalharam nas lides da chácara; moro na cidade de Dourados; aos fins de semana eu vou visitá-los; Jamir Fernandes da Silva - conhece a autora faz 35 anos; atualmente ela mora na chácara; desde que eu a conheço, ela mora em chácara; por muitas vezes, foi vizinha da autora;

atualmente não moro mais lá; a chácara não é muito grande; eles trabalham tirando leite; a autora trabalha também; não sei dela trabalhar em alguma outra coisa que não o sítio; não tem empregados, só a família trabalha; na medida do possível, ela trabalha, mas ela tem problema de vista; Gilda Leite Brito - informante; conheço autora há 19 anos; autora mora no sítio; quando entrei na família, ela já morava no sítio; já fui no sítio e ainda continuo indo; sítio é pequeno; agora que ela não enxerga, a gente nem vai porque incomoda; mexem com leite e com horta; agora tá difícil, porque autora está limitada, não consegue mais ajudar; não tem empregados; quando conheci, eles mexiam com engenho, faziam rapadura, no sítio, mas nunca trabalharam na cidade; José Vanderlei Paixão - conheço autora há 18/19 anos; eles faziam doces e vendiam no meu comércio; o comércio era aqui na cidade de Dourados mesmo; autora mora no sítio, já passei alguns fins de semana lá; era sítio de 3 alqueires e meio; perdeu 1 alqueire quando realizou cirurgia; a gente passa lá sempre, a gente vê que ela não está bem; eles não tem empregados; eles só trabalharam em função do sítio; eu já comprei queijo dela também; só ela e o esposo trabalham lá; os filhos ajudavam quando eram pequenos; na época ela apartava bezerro, tirava leite e ajudava a entregar; atualmente, ela faz limpeza, varre quintal; eu não sei se hoje em dia ela tira leite; problema dela é muito sério; ela vai fazendo o que pode, mas é lento. De outro lado, os documentos de fls. 90/106 demonstram tratar-se o esposo da autora de associado da AVALEITE por imposição legal, qual seja, a necessidade de se banir a comercialização de leite in natura, o que certamente não descaracteriza a condição da autora de segurada especial. Assim, tenho que a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurada especial. Passo à análise quanto ao seu estado de incapacidade. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme se verifica no laudo pericial de fls. 74/75, a autora apresenta alta miopia (CID: H52.1), descolamento de retina (CID: H33.0) e cegueira legal (amaurose) (CID: H54.0) (quesito 1 - fl. 75) e olho direito = deficiência total olho esquerdo = deficiência parcial (acuidade visual = 20/200 ou 0.1). A conclusão do laudo não foi impugnada pelas partes. O INSS não apresentou qualquer elemento de prova que abalasse a conclusão do laudo. Não pode, por óbvio, simplesmente remeter à conclusão da perícia administrativa, sem trazer aos autos seus fundamentos, e demonstrar o porquê de a avaliação dos peritos do INSS ser mais condizente com a realidade do que a realizada pelo perito judicial - este, imparcial e estranho aos interesses em conflito. Considerando que a incapacidade é total e permanente (quesitos 4 e 5 do juízo), assim como não há possibilidade de reabilitação em atividade que lhe promova a subsistência e há impedimento para atos da vida independente (quesitos 6 e 7 do juízo), reputo preenchidos os pressupostos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta sorte, considerando o trabalho que exerce - que reclama esforço físico -, o baixo nível de escolaridade, e, diante de todas essas circunstâncias, a dificuldade que haveria para a reinserção no mercado de trabalho e, portanto, para a readaptação profissional, dentro de todo o contexto, para a parte autora, a incapacidade, em verdade, abrange qualquer atividade. A incapacidade não pode ser aferida de uma forma estanque, mas, sim, de acordo com as características do caso concreto. Lado outro, embora refira a autora que se encontra com o quadro clínico apurado em perícia desde 2001, considerando a incapacidade como agravamento ou evolução da doença, não existe qualquer dado preciso nos autos que determine a data em que realmente ela se tornou incapaz, sendo certo que o único atestado médico que indique tal estado de incapacidade é datado de 15 de junho de 2009 (fl. 35), ao passo que a perícia em juízo se deu em 02.09.2010, sendo estes suficientes para a fixação do momento em que se tornou permanente a incapacidade, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado a partir de 15.06.2009. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 15.06.2009 (pois não demonstrada, com segurança, que a incapacidade manifestou-se de modo permanente em período pretérito), em conformidade com o artigo 42 da LBPS, extinguindo o presente feito, com fulcro no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tal como previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 15.06.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS de Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na

seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9)** - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, peça-se a RPV respectiva.Cumpra-se.

**0003327-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003327-0)** - JOSE PINHEIRO MARTINS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES)

Trata-se de ação ordinária em que José Pinheiro Martins objetiva a declaração de nulidade do auto de infração B071195058, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em dezembro/2005, e gerador da multa da qual foi notificado, em abril de 2009, bem como que lhe seja assegurado o licenciamento do veículo relativamente ao exercício 2009, independentemente do pagamento de tal penalidade. Afirma o autor que adquiriu e transferiu para o seu nome o veículo descrito descrito na inicial, em 2006, sendo que na ocasião não havia qualquer registro de multa junto ao DETRAN/MS, sendo que, desde então, vinha licenciando regularmente o bem até que, em abril/2009, foi notificado da mencionada multa, sendo que o licenciamento encontra-se condicionado à quitação daquela. Argumenta que não era o condutor do veículo e tampouco seu proprietário, quando da ocorrência da infração de trânsito, desconhecendo completamente sua origem, óbice ao exercício pleno de sua defesa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23).A União apresentou contestação nas folhas 31/34. Aduz que a administração agiu em conformidade com os preceitos legais e que há confusão na inicial entre notificação de autuação com notificação de penalidade. Afirma que como o responsável pela infração assinou o auto de infração em comento, revestindo-o de dupla validade jurídica (auto de infração e notificação de autuação). Ou seja, aduz que a notificação da autuação foi realizada corretamente, anteriormente à transferência do veículo para o autor e, posteriormente, a esta inexistiam registros junto ao DETRAN/MS porque a penalidade ainda não havia sido aplicada. Assevera que como a legislação de regência é silente quanto ao prazo para a expedição da notificação de penalidade, a qual se dá posteriormente à notificação de autuação, tal lacuna enseja a aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.873/99, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul apresentou contestação nas folhas 38/44 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que é da Polícia Rodoviária Federal a competência pelas multas federais, inclusive quanto às notificações destas infrações. No mérito, afirma que quem tinha o dever de informar sobre as multas era o proprietário anterior, quando da venda do veículo, sendo que o antigo proprietário tinha ciência das infrações, pois assinou a primeira notificação. Outrossim, argumenta que o autor não agiu de forma cuidadosa, pois deixou de consultar a existência de multas do veículo na AGETRAN e no Departamento de Polícia Rodoviária Federal ante de adquiri-lo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/49-verso).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC (fls. 56/58).O Detran/MS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 59) e a União manifestou-se pela não produção de provas (fl. 60). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo DETRAN/MS. Não obstante a multa de trânsito questionada tenha sido lançada pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, o fato é que a sua cobrança também está sendo realizada pelo DETRAN-MS juntamente com a cobrança do licenciamento anual do veículo (fl. 16). Com efeito, na medida em que a concessão do licenciamento está sendo condicionada ao pagamento da multa, entendo que DETRAN/MS é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.No mérito, pretende a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração B071195058, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em dezembro/2005, e gerador da multa da qual foi notificado, em abril de 2009, bem como que lhe seja assegurado o licenciamento do veículo relativamente ao exercício 2009, independentemente do pagamento de tal penalidade.De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor:Colho no Código de Trânsito Brasileiro os principais dispositivos que regulamentam a matéria:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:(...)VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:I - se considerado inconsistente ou irregular;II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.(...) 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259 , a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)Constatado pela autoridade rodoviária ato que pode constituir infração de trânsito, é lavrado auto de infração e notificado o condutor do veículo, ou o proprietário, caso aquele não seja identificado.A notificação da autuação pode

ocorrer no ato da lavratura do auto de infração diretamente ao condutor, caso em que este apõe sua assinatura no referido auto, ou por meio de correspondência, se não for possível a identificação do infrator - isso se dá em regra nos casos em a infração é detectada por aparelhos eletrônicos ou a distância. Lavrado o auto de infração, a autoridade competente analisará a sua consistência, podendo ser arquivado caso a autuação seja considerada inconsistente ou irregular por inexistir infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, ou, ainda, por não ter sido expedida notificação da autuação em até 30 dias. Todavia, o prazo decadencial para notificação acerca da infração aplica-se apenas aos casos em que o condutor não foi notificado quando flagrada a infração. Trocando em miúdos, se o infrator foi abordado pela autoridade rodoviária e tomou ciência acerca da infração, não há que se falar em prazo decadencial para notificação. Se a Administração concluir que o auto de infração é consistente, deverá aplicar a penalidade cabível e expedir notificação ao proprietário do veículo por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. A lei não especifica o prazo para expedição da notificação, mas não há como aplicar a sanção antes do decurso do prazo para contestação administrativa da autuação (30 dias) ou antes de julgado eventual recurso interposto. No que toca ao prazo máximo para a expedição da notificação, o CBT é omissivo. Por conta disto, tem-se entendido que aplica-se o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.703/1999. No caso dos autos, observo que a União juntou aos autos cópia do Auto de Infração e Notificação da Autuação assinada pelo condutor do veículo - folha 37, o que dispensa posterior notificação de penalidade. Nesse ponto, observo que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Notificação da Autuação, no ano de 2005, o autor ainda não era o proprietário do veículo em questão, não se podendo exigir da administração, portanto, que notificasse o autor na condição de proprietário, já que este somente veio a adquirir o veículo no ano de 2006. Da mesma forma, improcede a alegação do autor no sentido de que foi violado o princípio da ampla defesa, já que no boleto de pagamento encaminhado ao autor consta que até o vencimento desta notificação, poderá ser interposto recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações. Melhor refletindo sobre o tema tenho por bem reconsiderar o entendimento exposto anteriormente. É indubitável nos autos que o autor não cometeu a infração de trânsito que redundou na multa cominada, tampouco tinha o demandante ciência da existência de tal débito quando adquiriu o veículo. Com efeito, os documentos que instruem a ação mostram que em novembro de 2006 o demandante promoveu a transferência do bem para o seu nome, ato que evidentemente só ocorreu porque naquele momento não havia qualquer informação acerca da existência de débito sobre o bem. Da mesma forma, nada foi dito quando da expedição dos CRLV's nos anos de 2007 e 2008. Considerando que o artigo 128 do CTB condiciona a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo ao pagamento de multas, a transferência do bem e a emissão de CRLV por três anos consecutivos sem qualquer restrição fez presumir a inexistência de infrações pendentes, relacionadas a período anterior à aquisição do bem pelo autor. Cumpre observar que a jurisprudência vem mitigando a responsabilidade solidária entre o antigo e novo proprietário por infrações de trânsito posteriores à alienação, nos casos em que o vendedor não comunica ao órgão de trânsito a transferência do bem (STJ, 3ª Turma Resp. 938553, rel. Min. Massami Uyeda, j. 08/06/2009; STJ, 2ª Turma, AgResp. 1024632, rel. Min. Castro Meira, j. 05/08/2008), raciocínio que, mudando o que tem que ser mudado, também se aplica à situação dos autos. Em suma, não havendo dúvida de que a infração foi cometida pelo antigo proprietário, em momento anterior à alienação do bem, bem como que a existência da multa não foi comunicada por ocasião da transferência, o atual proprietário não pode sofrer qualquer tipo de sanção, reputando-se nulo o auto de infração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração B071195068. Condene cada réu ao pagamento de R\$ 150,00 a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003393-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003393-1) - COOPSEMA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA SERRA DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Coopsema - Cooperativa Agropecuária Mista Serra de Maracaju em face da União Federal por meio da qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à cobrança PIS/COFINS sobre os atos praticados relacionados à sua atividade fim, incluindo a intermediação de venda de produtos e aquisição de insumos de seus associados, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de tal exação. Alega a autora que a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 não poderia ter sido revogada pela MP n. 1856-6/99, uma vez que leis ordinárias não podem revogar previsões de lei complementar. Sustenta ainda que houve efetiva criação de contribuição social por lei ordinária, o que afronta à Constituição Federal, ressaltando que não deve incidir PIS/COFINS sobre seus atos, já que sua atividade está desvinculada de lucro, buscando somente fomentar a atuação de seus associados. Com base no argumento de que não objetiva o lucro pede que se faça uma interpretação conforme a Constituição Federal para que a isenção prevista na MP 2.158/2001 seja estendida a demais atos da cooperativa que ali não estejam previstos, em prestígio ao art. 79 da Lei n. 5.764/71 (fls. 02/130). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 137/148 aduzindo, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a norma do art. 6º, inciso I da Lei Complementar n. 70/91 não possui caráter material, podendo ser revogada por lei ordinária, bem como não houve criação de nova fonte de custeio da seguridade social a exigir lei complementar. Alega ainda que o fato de não buscar lucro não a isenta da tributação do PIS/COFINS, posto que o fato gerador é o faturamento, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços assim como não se pode dar uma interpretação extensiva ao art. 15 da MP n. 2.158/2001, o qual estabelece de forma taxativa as parcelas as quais não incidem as contribuições em exame. Réplica às fls. 156/169. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora, na condição de cooperativa, a não



incidência do PIS/COFINS sobre os atos relacionados a sua atividade fim. A redação original do inciso I do art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 estabelecia isenção da COFINS para as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Tal dispositivo foi revogado pela MP n. 2.158-35, de 24.8.2001. Ao contrário do que aduz a autora, não há que se falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis a revogação de norma da LC nº 70/91 por medida provisória. A matéria envolvendo isenção somente é tipicamente complementar quanto à regulamentação de seu modo de concessão (art. 155, XII, g, CF/88), não envolvendo as isenções concedidas no caso concreto, sendo certo que a veiculação da isenção da COFINS às sociedades cooperativas por meio da Lei Complementar n. 70/91 não lhe emprega tal status, sendo, em sua materialidade, norma ordinária, a qual, portanto, pode ser revogada por outra lei ordinária ou medida provisória. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. 1. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal. 2. Em relação à contribuição ao PIS, em face das sociedades cooperativas, não se adota outra solução, sendo convergentes, na essência, os fundamentos adotados quando do exame da controvérsia sobre a COFINS, ressalvada tão-somente a questão específica da isenção, que foi instituída pelo inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91 e validamente revogada pelas medidas provisórias, como observado. No mais, devem ser reiterados os fundamentos da abordagem anterior, A legislação, assim especificamente editada (artigos 13 da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, reedições, a última delas de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não alcança as sociedades cooperativas, como a postulante, de modo que inviável a extensão do regramento, mormente com base no princípio da isonomia, que não confere ao Poder Judiciário a função de legislador positivo. 3. Em suma, as sociedades cooperativas tiveram a isenção, antes prevista no inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, validamente revogada pela MP nº 1.858, reedições até a MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, não tendo direito a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, de modo que exigível a COFINS e o PIS de sua receita ou faturamento, ficando ela apenas afastada no que pertine aos atos cooperativos próprios, entendidos como aqueles realizados entre cooperativa e cooperados e entre cooperativas, dentro do seu objetivo social, e sem inserção de qualquer terceiro. 4. Quanto ao afastamento da base de cálculo trazida pela Lei n.º 9.718/98, entretanto, tem razão a impetrante, pois deve a COFINS ser cobrada nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 340.890, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3. AMS 200161040051840. Judiciário em dia - Turma D. Relator Juiz Leonel Ferreira. Publicado no DJF3 em 14/02/2011. p 741. Não há que se falar também em violação ao art. 195, 4º da CF/88, uma vez que não houve criação de nova fonte de custeio de seguridade social, já que o fato gerador da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza (art. 2º da LC n. 70/91), sendo certo já haver tal previsão de custeio da seguridade social na Constituição Federal, em seu art. 195, I, b. Logo, não há nova fonte de custeio de seguridade social a exigir lei complementar. Ademais, tenho que revogação de isenção não se confunde com criação de imposto, apenas consiste em aumento do espectro de contribuintes a sofrerem a incidência da exação tributária já existente. Cumpre observar que a COFINS incide sobre o faturamento mensal e não sobre o lucro, sendo aquele inerente à atividade da cooperativa, ainda que sem fins lucrativos. Assim prevê o artigo 15 da MP 2158-35: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Cabe observar, conforme se verifica dos termos do supracitado artigo, que a isenção tributária se dá nos chamados atos cooperativos próprios, assim definidos pela Lei n. 5764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Logo, a isenção não abrange intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros, sendo certo que relações envolvendo terceiros somente não são tributáveis quando se tratar de outras cooperativas. Não é possível emprestar uma interpretação ampliativa a tais normas, sob pena de se violar a universalidade e solidariedade que pautam a seguridade social. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. Caso em que a r. sentença decidiu, exclusivamente, por afastar a base de cálculo da COFINS, majorada pela Lei nº 9.718/98, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, porém tratando-se de pretensão projetada para os futuros recolhimentos, o reconhecimento da aplicação dos efeitos da decisão da Excelsa Corte, in casu, nenhuma vantagem pode trazer à autora

neste momento, pelo que inviável a reforma. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção. Atese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. A COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alterações constitucionais, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3. AMS 199961000508235. Judiciário em Dia - Turma D. Juiz Relator Rubens Calixto. Publicado no DJF3 em 22/11/2010.) Ademais, como bem apontado pela Fazenda Nacional, em se tratando de isenção tributária, a interpretação do dispositivo deve ser literal, não cabendo ampliação a outros fatos não previstos, consoante dispõe o art. 111, II do CTN, cabendo, ainda, não olvidar que as isenções tributárias devem estrito respeito ao princípio da legalidade (art. 150, 6º, CF/88), sendo certo que a extensão do benefício a hipóteses não previstas no texto normativo pelo Judiciário viola a separação dos Poderes. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2) - SIDINEI FERREIRA MARQUES (MS011448 - ORLANDO DUCCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

I - RELATÓRIO Sidinei Ferreira Marques ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/16). Juntou documentos às fls. 18/71. O autor afirma ser portador de epilepsia, estando incapacitado de realizar atividades laborativas, fazendo jus, portanto, à implantação dos benefícios vindicados. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que designou perícia médica (fls. 82/83). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 85/89) asseverando que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença cessado após a perícia médica concluir pelo fim da incapacidade temporária para o trabalho e que, verificando-se não haver incapacidade nem temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, a qual requer a permanência do estado incapacitante. Ressalta ainda a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ratificando o disposto na exordial (fls. 101/109). O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 117/124). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 126/131). O INSS apresentou parecer técnico de seu assistente, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 135/141). Vieram os autos conclusos. É suficiente a relatar. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes controvertem acerca do direito da autora à percepção de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No laudo, o Sr. Perito constatou que o autor é portador de epilepsia generalizada (CID 10 - G40), doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, mas de tratamento contínuo (item a Parte 6 - fl. 122).Aduziu o Sr. Experto que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que exponham a risco a vida do requerente e a de terceiros (item b Parte 6 - fl. 122).Considerando que há redução da capacidade laborativa, com restrição somente a algumas atividades, resta afastada a hipótese de incapacidade total e por consequência a pretensão de aposentadoria por invalidez.Embora tenha o Sr. Perito dito haver redução para algumas atividades, tenho que tal fato não é hábil a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.Como bem ponderou o Sr. Assistente Técnico do INSS, é importante ressaltar que, com o tratamento medicamentoso, 75% dos pacientes ficam assintomáticos e cerca de 5% têm crises eventuais. Tomando em conta que 80% dos epiléticos são estáveis, o acesso ao trabalho e à manutenção do emprego dependem, quase que exclusivamente, dos critérios dos empregadores que, em sua maioria, vêm pautados pelo preconceito. Algumas profissões devem ser evitadas pelos pacientes epiléticos, como trabalhar em altura, perto do fogo, tomando conta de criança, mas a grande maioria das atividades não há restrição (fl. 140).Considerando que, conforme Parte 2 (Histórico resumido) de laudo pericial e quesito 05 do juiz, o autor encontra-se em regular tratamento medicamentoso para controle de eventuais crises convulsivas, que preponderantemente em sua vida laborou como empregado rural (CTPS - fls. 19/21) e que conta apenas com 33 anos, é de plena concretude sua absorção pelo mercado de trabalho.Estando atualmente em tratamento médico, o qual, sabidamente, é capaz de controlar as crises convulsivas e que são estas as responsáveis pela necessidade de se afastar do trabalho, reputo ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença. Desta forma, a concessão e a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portador o demandante.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003565-4) - FLAUDEMIR TERCENIANI(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Trata-se de ação movida por FLAUDEMIR TERCENIANI contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 03 de fevereiro de 1981 e 15 de dezembro de 1981.Em contestação, a UNIÃO argui inicialmente a prescrição da pretensão autoral, enquanto no mérito sustenta a improcedência (fls. 22/32).Réplica às fls. 34/42.A parte autora requereu prova testemunhal enquanto a União requereu julgamento do processo no estado em que se encontra.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de prova testemunhal, mostrando-se a produção da referida prova desarrazoada, uma vez que a pretensão autoral claramente está prescrita.Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar.Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido

exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto a DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se

confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando a prescrição da pretensão autoral, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da prescrição, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos

**0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Ademar Antonio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/14). Juntou documentos às fls. 15/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 51/52, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que não preenche todos os requisitos para concessão do benefício, em especial a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho. Ressalta o caráter precário do benefício de auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício. Réplica às fls. 76/80. O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 87/94). A parte autora se manifestou às fls. 97/98, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando que o demandante teve deferido o benefício de auxílio-doença, o que indica que o INSS reconheceu a qualidade de segurado, a controvérsia diz respeito apenas ao requisito da incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Diabetes melítus - CID 10 - E.14; Aterosclerose - CID 10 - I.70; Lesão Articular de joelho direito - CID 10 - M.23; Varizes de membros inferiores - CID 10 - I.83; Epilepsia - CID 10 - G.40 (fl. 89 - Diagnósticos). Restou assente em laudo técnico que o periciado encontra-se incapaz total e provavelmente definitivamente para o exercício da profissão declarada (quesito 9 - fl. 91). Embora tenha dito o Sr. Perito que a parte autora é suscetível de reabilitação para outra atividade, em análise ao caso concreto, tenho que a incapacidade é total, ensejando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor está com 65 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme extrato do CNIS (fl. 41), sempre foram responsáveis por seu sustento, dissociando-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física estará apto a aprender a desenvolver outras atividades. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de 03 anos (fl. 73) corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, em especial a incapacidade total e permanente, sendo esta devida desde a data da perícia judicial (13.06.2011 - fl. 94). Considerando que o INSS concedeu o benefício sob a rubrica de auxílio-doença previdenciário e que somente uma das cinco doenças incapacitantes apresentadas pelo autor oriunda de acidente de trabalho, resta firmada a competência deste juízo. Tendo o autor gozado de benefício de auxílio-doença durante o transcurso da demanda, reputo prejudicado o pedido de manutenção de tal benefício. Deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do laudo pericial (13.06.2011), devendo ser abatido os valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Estando o autor atualmente em gozo de auxílio-doença, resta afastado o periculum in mora necessário para antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, Inc. I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 13.06.2011, devendo ser abatido os valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º do CPC). O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que houve recebimento de valores a título de auxílio doença durante o transcurso do processo e a concessão tem como termo inicial junho de 2011 (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004722-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004722-0) - VERA GEMA MILANI CARBONARI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Gema Milani Carbonari em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em que objetiva, em síntese, a expedição de tempo de contribuição dos períodos de 08.04.1992 a 31.12.1992 e de 01.04.1993 a 30.04.1994 na atividade de professora substituta na unidade CEUD/DED de Dourados. Narra que, embora o serviço prestado nos aludidos períodos tivesse sido realizado mediante contrato de prestação de serviços, estes estavam sob a égide dos contratos administrativos cuja contabilização para tempo de contribuição se faz necessária (fls. 02/05). Juntou documentos às fls. 06/62. Emenda à inicial às fls. 65/67. A FUFMS apresentou contestação às fls. 75/82 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que os contratos da autora em tal período foram de locação de serviço, com fulcro no à época vigente artigo 232 da Lei n. 8.112/90, sendo certo que não houve qualquer recolhimento ao INSS ou PSS, mas tão somente incidência de ISS, não podendo, portanto, ser expedida certidão de tempo de contribuição. Alega que, no caso, cabe à autora proceder ao recolhimento junto ao INSS, uma vez que equiparada a autônoma. Juntou documentos às fls. 83/109. Réplica às fls. 113/115. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a expedição de certidão de tempo de contribuição em relação ao período em que prestou serviços, como professora, junto a UFMS em Dourados. Referidos períodos são 08.04.1992 a 31.12.1992 e de 01.04.1993 a 30.04.1994. Conforme se verifica, às fls. 93/95, os serviços prestados pela autora entre 08.04.1992 a 31.12.1992 se deram em razão de contrato de locação de serviço. O serviço prestado pela autora à requerida entre 01.04.1993 a 21.02.1994 também se deu em razão de contrato de locação de serviço e posteriores prorrogações (fls. 96/100). O interstício março e abril de 1994 encontra-se abrangido pelo contrato de prestação de serviço por tempo determinado pactuado no contrato de fls. 101/103, a partir de 22.02.1994. Os contratos de locação de serviço efetuados pela Administração Pública encontravam respaldo no artigo 232 e 233 da Lei n. 8.112/90, em consonância com art. 37, inciso IX, da CF/88. Ocorre que, com o advento da Lei n. 8.745/93, de 09 de dezembro de 1993, a contratação temporária de servidores prevista no art. 37, inciso IX da CF/88 passou a ser regida por tal diploma legal, que em seu artigo 1º expressamente previa que poderia haver contratação de pessoal, não mais locação de serviço. Assim, tenho que, a partir de 10.12.1993 (data da publicação da Lei n. 8.745/93), não era mais possível a locação de serviço pela administração pública, mas tão somente o pacto de contrato temporário de prestação de serviço. No caso em tela, portanto, a partir de 10.12.1993, a autora deveria estar contratada temporariamente, o que somente veio a acontecer em 22.02.1994. É certo que a locação de serviço acaba por desincumbir a Administração Pública de reter e recolher a contribuição para o INSS, já que não se compara o locador a empregado ou contribuinte individual, o que de fato ocorreu no caso, como se verifica às fls. 105/108. A autora, desde o início da prestação de serviço, em 08.04.1992, até maio de 1994, recebeu seus rendimentos sem qualquer desconto ao INSS. Somente a partir do mês de maio passaram a ser recolhidos valores à Previdência a título de seu labor, como demonstram extratos de fls. 107/108. Para a expedição de tempo de contribuição faz-se necessário o recolhimento das contribuições de aludido período, como expressamente prevê o art. 96, inciso IV da Lei n. 8.213/91. Cumpre observar que tal ditame está em consonância com a necessária fonte de custeio que deve nortear os benefícios previdenciários. Ora, querendo computar determinado período de trabalho em outro regime para que o seu regime atual de previdência lhe conceda algum benefício, é lógico que deverá ter ocorrido o recolhimento daquele período pretérito, uma vez que a compensação de regimes somente se dá quando feita financeiramente, nos termos do art. 201, 9º da CF/88. Considerando que até o advento da Lei n. 8.745/93, em 10.12.1993, a administração pública estava legitimada a realizar contratos de locação de serviço e, portanto, não reter e repassar contribuições ao INSS, não faz jus a autora à expedição de certidão de tempo de contribuição de 08.04.1992 a 09.12.1993. De outro lado, sabendo que as prorrogações do contrato de locação de serviço, posteriormente a 10.12.1993, são nulas uma vez que em inobservância ao art. 1º da Lei n. 8.745/93, faz jus a autora à expedição de certidão de tempo de contribuição do período de 10.12.1993 a 30.04.1994, uma vez que em tal período estava obrigada a administração pública a fazer repasse da contribuição previdenciária ao INSS, aquela na condição de empregada, mesmo que temporária (art. 12, g c/c art. 30, I, a, ambos da Lei n. 8.213/91). Cabe esclarecer à autora que, caso queira utilizar o período de 08.04.1992 a 09.12.1993 para averbação em seu atual regime, poderá proceder ao pagamento da indenização prevista no art. 96, inciso IV da Lei n. 8.213/91 para obtenção da certidão de tempo de contribuição, uma vez que, na condição de locadora de serviço, cabia a ela o recolhimento de tal exação. De tudo o exposto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul expeça certidão de tempo de contribuição de 10.12.1993 a 30.04.1994 em favor da Sra. Vera Gema Milani Carbonari. A FUFMS deverá proceder ao recolhimento junto ao INSS das contribuições previdenciárias devidas neste período em razão da prestação de serviço da autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (Art. 475, Inc I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

**0001113-54.2010.403.6002 - FUJII ALIMENTOS LTDA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X UNIAO FEDERAL**

2ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001113-54.2010.403.6002 Autor: Fujii Alimentos Ltda Réu: União Federal RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA SENTENÇA- RELATÓRIO de ação ordinária proposta por Fujii Alimentos Ltda em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e danos materiais suportados em razão de constrição indevida pela Justiça do Trabalho pelo sistema BacenJud. que o

bloqueio se deu em razão de erro ocorrido na 2ª Vara do Trabalho, quando do trâmite dos Autos n. 00859/2002-022-24-00-5, sendo certo que a penhora online se deu quando a dívida executada já havia sido adimplida, acarretando-lhe inúmeros prejuízos junto a fornecedores e abalando sua imagem. Ainda o recebimento em dobro do valor bloqueado, invocando o art. 940 do CC/02 como fundamento de seu pedido (fls. 02/333). A União apresentou contestação às fls. 339/352, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 355/357). Às fls. 358/376. União informou não ter provas a produzir. Os autos conclusos. Relatório do necessário. Decido.- FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de prova pericial e oral formulados pela autora, uma vez que impertinentes para o deslinde da controvérsia, a qual se encontra apta a ser dirimida com a documentação já encartada aos autos. Convém destacar que se encontrando a causa madura para julgamento impõe-se ao magistrado o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, II, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais. A autora indenização por eventual atuação ilícita da União. Reza o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade objetiva do Estado, bastando que se demonstre o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelo particular, independentemente de culpa ou dolo do agente público. Como se observa, tal perquirição somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente. A apuração de eventual responsabilidade civil devem ser observados os requisitos da existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe um dano a reparar. Que, no caso em questão, a responsabilidade indenizatória nessa matéria não segue a regra geral do art. 37, 6º, da Constituição, mas sim a regra especial do art. 5º, LXXV, na qual é necessária a existência de um ERRO JUDICIAL para se falar em direito à indenização. Diapasão, a responsabilização civil do Estado e o consequente pagamento de indenização decorrente de dano suportado em consequência de ordem judicial, como alegado no caso em questão, pressupõe a existência de erro judiciário, que estaria presente no abuso ou ilegalidade manifesta na referida ordem. Toda evidência, então, que a hipótese de responsabilidade civil da União Federal em razão de ato judicial é daquelas que recebe tratamento diferenciado em razão da própria essência e natureza da prestação jurisdicional, que necessariamente sempre desagrade uma das partes, ou eventualmente ambas. Caso em tela, deve ser asseverado de plano que não cabe a este Juízo Federal verificar se houve regularidade no trâmite, aplicação da legislação pátria ou eventual tumulto processual por parte de Juiz do Trabalho, haja vista se tratar de clara revisão judicial, sendo esta absolutamente inapropriada neste palco, em face de flagrante incompetência constitucional, cuja análise foi conferida somente aos tribunais recursais aos quais os magistrados trabalhistas se vinculam, por meio dos recursos e correições parciais cabíveis. Outro lado, não é demais destacar que eventuais reformas de decisões são inerentes ao Poder Judiciário, dotado do duplo grau de jurisdição, não implicando reconhecer que a decisão reformada, por ser prejudicial a uma das partes, fora feita com o intento de prejudicar, conferindo-lhe caráter de ilícito. Aliás, decisões errôneas, assim entendidas aquelas posteriormente reformadas ou anuladas, não são incomuns na lida do Judiciário. In casu, cinge-se a demanda, neste juízo, em verificar se a constrição de numerário de conta da empresa, pelo sistema BacenJud, mostrou-se indevida a lhe legitimar o recebimento de indenização. A exordial, os fatos que dão ensejo a presente demanda podem assim ser referidos: Em 28/07/2009, a Requerente propôs acordo ao Autor no valor total de R\$ 41.267,70 (doc. 183/185) que aceitou e recebeu com quitação total, sendo R\$ 20.000,00 em dois cheques (doc. 186) e o valor de R\$ 21.267,70 para compensar a dívida do reclamante que foi reconhecida por sentença na Ação Monitória n. 002.08.101598-6. da 2ª Vara Cível de Dourados/MS (doc. 35, 132/136 e 190); O acordo foi homologado pelo Juízo no mesmo dia 28/07/2009 e no despacho, constou a existência de débito previdenciário e comissão de leiloeira (doc. 187). Para cumprir o despacho, no dia 12/08/2009, o cartório da 2ª Vara apresentou cálculos, constando que o DÉBITO TOTAL DO EXECUTADO ATÉ 31/08/2009 era na importância de R\$ 41.557,66 (doc. 191/192); Nesse valor apresentado como sendo Débito do Executado, a 2ª Vara não deduziu o valor do Acordo de R\$ 41.267,70, realizado entre as partes, já pago e homologado pelo Juízo desde o dia 28/07/2009 (doc. 183/187), conforme item 09; No dia 26/08/2009, antes do vencimento do débito acima referido que ocorreria em 31/08/2009 (doc. 192), de forma negligente, irresponsável e utilizando poder de mando, determinou acesso a BacenJud para bloquear R\$ 41.557,66 das contas bancárias da Requerente (doc. 193), em desacordo com o que dispõe o artigo 620 do CPC, de que a execução será feita pelo modo menos gravoso ao Executado. Assim, a Requerida, além de executar débito pago, homologado e antes do vencimento, imediatamente determinou o bloqueio via on line, sem considerar a penhora de bens avaliada em R\$ 207.000,00 existente nos autos (doc. 117). A situação do cartório saiu do controle, pois, além de determinar o bloqueio de dinheiro de R\$ 41.557,66, no dia 28/08/2009 o cartório realizou novos cálculos e constatou que o valor do débito da empresa na verdade, era de R\$ 3.560,85 (doc. 194) e emitiu as guias para pagamento, tendo a Requerente quitado no mesmo dia. Portanto, todo o débito da Requerente foi quitado antes do vencimento, o principal no dia 28/07/2009 (doc. 183/185) e o saldo remanescente no dia 28/08/2009 (doc. 211/215). Ocorre que, nada disso foi levado em consideração e mesmo ciente que o valor remanescente do débito era de R\$ 3.560,85 e as guias devidamente expedidas e pagas no dia 28/08/2009, o sistema BacenJud foi novamente acessado para reiterar o pedido de bloqueio no valor de R\$ 41.557,66 (doc. 193 e 195), que foi concretizado no dia 28/08/2009 no valor total de R\$ 44.009,27 em 03 agências bancárias (doc. 196/198); O que motivou a propositura desta Ação de Indenização foi o bloqueio de R\$ 44.009,27 para garantir dívida já paga e homologada pelo próprio Juízo há um mês (doc. 183/185); o débito remanescente de previdência social e comissão de leiloeira, também estava quitado, conforme as guias emitidas pelo próprio cartório (doc. 211/215); o débito não estava

vencido (doc. 194); tinha penhora nos autos (doc. 117); o dinheiro foi liberado 05 dias após (doc. 292), mesmo informando que o débito estava quitado (doc. 199/200).os autos, verifica-se às fls. 217/219 que as partes transigiram em reclamatória trabalhista, com o recebimento de dois cheques pelo reclamado (fls. 220), mais compensação em dívida oriunda de ação monitória que tramitava na Justiça Estadual.mesmo dia, em 28.07.2009, houve homologação do acordo, com suspensão do leilão anteriormente designado, restando assente a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias e comissão de leiloeira (fl. 221).fls. 226-v há certidão, datada de 24.08.2009, de que não houve recolhimento da contribuição previdenciária e comissão do leiloeiro pela ora autora.de fls. 227/232 dão conta que aos 26.08.2009 houve ordem de bloqueio de valores pertencentes à empresa autora no montante de R\$ 41.557,66 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).observar que, após a ora autora peticionar pedindo o desbloqueio do valor, o juízo asseriu Verifico que houve equívoco no valor do bloqueio efetuado via BACEN, causado pela desatenção na elaboração da conta de fls. 758/759 e pela inobservância dos exatos termos do despacho de fl. 753. Não obstante, o equívoco foi prontamente corrigido pela secretaria, permanecendo o bloqueio apenas pela importância de R\$ 3.560,85 (valor remanescente da execução), sendo desbloqueado os demais valores, motivo pelo qual se encontra atendido o pleito de fls. 766/767. (...) (fl. 239),portanto, que o próprio juízo reconhece o equívoco quando da penhora online, uma vez que, conforme indicam os documentos e confrontando-se os valores, não houve dedução do acordo entabulado do saldo devedor.outro lado, a manutenção da restrição para saldar as contribuições previdenciárias e comissão de leiloeira se mostrou legítima, porque em 28.07.2009 foi concedido à ora autora o prazo de 10 dias para quitá-las, o que somente restou atendido em 28.08.2009 (fl. 249).tem-se que a restrição perpetrada pela 2ª Vara do Trabalho em 26.08.2009, no montante total bloqueado de R\$ 44.009,27 das contas bancárias da empresa autora mostrou-se indevida, retendo valores muito acima do exigido.equívoco indubitavelmente caracteriza atuação, embora involuntária, já que os elementos nos autos não evidenciam a intenção de prejudicar a autora, mas desidiosa, sem a necessária cautela inerente a operações desta natureza.bem. Pede a autora danos materiais e morais em razão de tal restrição indevida, uma vez que, com numerário insuficiente em caixa, não conseguiu honrar com pagamento de funcionários e servidores, bem como a devolução em dobro do valor cobrado. que, em razão de tal bloqueio, foi obrigada a pedir empréstimo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como, nos 05 dias em que ficou com suas contas penhoradas, a movimentação prevista era de R\$ 165.500,00 referentes a pagamentos, recebimentos e cheques emitidos.Conforme se verifica às fls. 235/237, a conta corrente da autora no banco Itaú teve o saldo de R\$ 1.482,82 bloqueado, enquanto na conta corrente junto ao HSBC bloqueou-se o valor de R\$ 968,79 e na conta corrente do Banco do Brasil o numerário constrito chegou a R\$ 41.557,66.que a ordem de bloqueio se deu em 26.08.2009, às 20:05 horas (fls. 230/232), é certo que a restrição passou a vigorar desde o dia 28.08.2009.autora trouxe aos autos inúmeros documentos que demonstram que no período em que houve bloqueio judicial da conta havia várias obrigações a serem cumpridas.entanto, cabe observar que, confrontando os extratos bancários de fl. 287 e fl. 267, um dia antes do bloqueio judicial, em razão de pagamentos rotineiros da empresa detalhados no extrato bancário de fl. 267, o saldo da conta da empresa era negativo de R\$ 8.973,87 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo certo que, após referido bloqueio, passou a ser negativo de R\$ 48.078,96 (quarenta e oito mil, setenta e oito reais e noventa e seis centavos). portanto, que o saldo da conta da empresa já era negativo quando do bloqueio indevido, não sendo possível atribuir a tal fato eventual impossibilidade de adimplir com suas obrigações e a necessidade de realizar empréstimo junto à instituição financeira.não bastasse, parte dos documentos acostados pela requerente para comprovar suas despesas no período não se refere ao interstício entre o bloqueio realizado em 28.08.2009 pelas instituições financeiras e o desbloqueio realizado por elas em 01.09.2009. não há qualquer comprovação do empréstimo mencionado na inicial, apenas extrato da conta corrente com a menção de TED-Crédito em conta, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), efetivado em 31.08.2009.outro lado, as restrições impostas nas outras contas correntes da empresa autora (Itaú e HSBC), em razão da pequena monta, não foram suficientes para abalar a situação financeira da autora, ou em razão das dívidas por si só serem superiores ao saldo antes da constrição (fl. 322) ou porque foi mantido o saldo positivo da conta (fl. 323).mesmo tendo agido de maneira equivocada o Estado, não houve nexos causal entre este e os eventuais danos materiais e morais narrados na exordial.adentrar o mérito das decisões judiciais proferidas nos autos trabalhista, haja vista que não é o objetivo da demanda (e nem poderia, haja vista que os recursos previstos no sistema processual é que garantem a correção de eventuais falhas in procedendo, bem como in judicando), fato é que claramente, consoante reconhecimento do Juiz do Trabalho que oficiou naqueles autos, houve falha na decisão que determinou o bloqueio de valores via Bacen Jud (penhora on line), oriundo de equívoco na planilha de débito elaborada pela secretaria, demonstrada tão só pelo fato de posterior reconsideração daquela decisão. a indenização pretendida pela autora não pressupõe apenas a ocorrência de erro na efetivação da prestação jurisdicional. Há que se demonstrar também a ocorrência de dano, além do necessário nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o alegado dano.conforme se observa dos extratos bancários da requerente, bem como do curto período de constrição dos valores, não houve qualquer prejuízo considerável que abalasse seu crédito ou balanço patrimonial e financeiro durante o período em que teve bloqueado os valores por ordem judicial.sendo, objetivamente considerado o ato judicial que equivocadamente determinou o bloqueio daquele valor não teve lesividade nem menos potencial para causar o caos alegado pela autora. Também subjetivamente considerado a empresa autora não logrou êxito em comprovar que a penhora on line tenha lhe trazido prejuízos em futuras transações comerciais ou civis com outras pessoas, físicas ou jurídicas, ou abalo a sua imagem que não ela própria, o Juízo e a parte exequente, de modo que prejudicasse sobremaneira sua posição perante os credores ou terceiros.há que se falar em Dano Moral meramente potencial que seja indenizável. Ou houve a lesão ao patrimônio moral, consubstanciado no abalo da credibilidade que a empresa logrou conquistar no mercado em que atua ao longo de anos, passível de comprovação de que se viu em



constrangimento diante do não pagamento de suas obrigações durante o período, mesmo dispondo de numerário para tanto, ou tudo não passa de meras conjecturas e elucubrações. não há de que mesmo se tratando de pessoa jurídica é possível indenização por danos morais, conforme Sum. 227 do STJ. No entanto, deve ser verificado se houve abalo à imagem da empresa perante a sociedade, ou seja, se houve violação à honra objetiva, uma vez que esta é destituída de honra subjetiva, não havendo, portanto, que se falar em eventuais abalos emocionais. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 177995/SP. 4ª T. Min Rel Barros Monteiro. Publicado no DJ em 15.09.1998) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARENÇA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. - A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO, NO QUAL CONVERGIRAM JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA, VEIO A AFIRMAR, INCLUSIVE NESTA CORTE, ONDE O ENTENDIMENTO TEM SIDO UNÂNIME, QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SER VÍTIMA TAMBÉM DE DANOS MORAIS, CONSIDERADOS ESSES COMO VIOLADORES DA SUA HONRA OBJETIVA. (STJ. REsp 134993/MA. 4ª T. Min Rel Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado em 16.03.1998) dito acima, o bloqueio judicial, embora indevido, não foi responsável por eventuais abalos sofridos pela empresa em razão de inadimplência com seus credores, uma vez que esta já se encontrava com saldo negativo em sua conta corrente, sendo certo que eventual negativação da imagem por conta de descumprimento de suas obrigações não pode ser atribuído à atuação da União. que tange à publicidade do processo, não há qualquer determinação de que os autos sejam sigilosos em razão de bloqueio judicial, sendo recomendável que se adote esta providência. Nada obstante, mesmo que o fosse, inexistente qualquer prova pela requerente de que tenha sido violada a preservação de seus dados bancários, não sendo demais destacar que a publicidade trazida aos autos corresponde ao conhecimento público e necessário dos atos judiciais, determinado pelo art. 93, IX, da Constituição. levando em consideração que somente é cabível a indenização por ato jurisdicional decorrente de erro judiciário, ex vi do disposto no art. 133, I e II, do CPC, c/c art. 5o, LXXV, CRFB/88, bem como que não há qualquer comprovação de abalo material e moral por parte da requerente, não há como acolher o pedido autoral. não verificando nexos causais entre a atuação da União e os abalos narrados na exordial decorrentes de inadimplemento e necessidade de empréstimos junto a bancos, não cabe a indenização pleiteada. decorrência, afasto o pedido de repetição de indébito em dobro com fulcro no art. 940 do CC/02, já que este é aplicável somente a relações obrigacionais, sendo certo que a Justiça do Trabalho e a autora, por óbvio, não mantiveram nenhuma obrigação precedente a legitimar eventual cobrança por dívida já paga. - DISPOSITIVO face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). que não houve condenação e em observância aos parâmetros previstos no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios devidos à União pela autora. ex lege. Registre-se. Intimem-se. 21 de dezembro de 2011 DAMASCENO DE ALMEIDA .PA 0,10 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAS ZENGO (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser fixado por este Juízo. Requer, em sede de tutela antecipada, que o seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito SCPCS/SERASA, sob pena de pagamento de multa diária, nos termos do estatuído no art. 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8078/90. Afirma a autora que ao tentar efetuar uma compra, no início deste mês, esta lhe foi negada por estar com seu nome registrado nos cadastros de proteção ao crédito SCPC/SERASA. Outrossim, aduz que ao se dirigir a tais empresas, teve conhecimento de que tal registro tinha como Informante a Caixa Econômica Federal, contrato n. 5187670471526982, no importe de R\$ 64,75, com vencimento em 20.01.2010 e negativado em 07.03.2010. Aduz que tal inscrição é alusiva à parcela vencida em 20.01.2010, no valor de R\$ 64,75, do Contrato n. 5187670471526982 que pactuou com a ré para a utilização de cartão de crédito, sendo certo que tal parcela fora devidamente paga. Emenda à inicial às fls. 77/78 em que informa o pagamento do valor inscrito nos órgãos de restrição de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/80-v. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/95 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a inscrição no cadastro se deu em razão de o pagamento ter se dado a menor em relação ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, o que evidencia ter sido legítima referida inscrição, não havendo que se falar em dano moral. Juntou documentos às fls. 96/145. Réplica às fls. 149/157 e documentos às fls. 158/161. A prova oral requerida pelas partes restou produzida às fls. 171/174. A CEF apresentou alegações finais às fls. 176/149 enquanto a parte autora o fez às fls. 182/192. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que na réplica a parte autora busca justificar ser a inscrição indevida ao argumento que possuía crédito junto à instituição financeira. No entanto, tal fundamento não foi ventilado na exordial, sendo que sua alegação após a contestação necessitaria de anuência da CEF (art. 264 do CPC), o que não ocorreu conforme se infere do conteúdo das alegações finais. É certo que trazer matéria não arguida na exordial, surpreendendo a parte contrária após a sua manifestação, está em dissonância com o devido processo legal. Entretanto, a fim de se evitar qualquer alegação de ausência de prestação jurisdicional bem como que tal exame não interferirá no desfecho da demanda, o fundamento de que a autora encontrava-se em crédito com a CEF será objeto de análise desta sentença. Quando da análise do feito em cognição sumária, o juízo asseverou: todavia, compulsando os autos, observo que as inscrições nos mencionados cadastros de proteção ao crédito não ocorreram de forma equivocada. Note-se que as faturas de folhas 27/69 ora eram pagas no seu

valor integral, ora no valor mínimo. Já as duas últimas parcelas, com data de vencimento em 20.01.2010 e 20.02.2010 foram pagas em valor inferior ao pagamento mínimo, o que, por consequência, resultou na inadimplência da parte autora junto à CEF. É de bom alvitre observar que o pagamento da prestação objeto da inscrição somente se deu em 26.03.2010 (fl. 78), posteriormente portanto ao ajuntamento da ação. Considerando que o pagamento no mês de janeiro de 2010 se deu em R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) quando o pagamento mínimo seria R\$ 62,73 (sessenta e dois reais e setenta e três centavos), é certo que não houve adimplemento da parcela. Como bem explicado pela CEF em sua contestação, a fatura do cartão de crédito traz o débito total do cliente junto à instituição, sendo permitido, contudo, para que se mantenha adimplente, pague um determinado valor mínimo suficiente apenas para amortização de encargos financeiros incidentes no período, mas remanescendo o débito total em sua íntegra. Não pagando sequer o valor mínimo, é certo que tal parcela não se considera adimplida. Cumpre esclarecer que, mesmo pago valor inferior ao mínimo, não sendo considerada portanto a parcela quitada, tal valor é abatido do montante devedor no mês seguinte, conforme se verifica claramente no extrato de fl. 72 (no demonstrativo, sob a rubrica obrigado pelo pagamento). Passo à análise da alegação de que a autora possuía crédito junto à instituição, pois teria pago indevidamente o valor R\$ 161,02 em abril de 2008 e até hoje não houve abatimento em seu saldo devedor. Às fls. 158/158-v demonstram que houve pagamento não processado no mês de abril de R\$ 161,02 (cento e sessenta e um reais e dois centavos). De outro lado, conforme consta em extrato de fl. 159, atinente a maio de 2008, em razão do pagamento anterior ter sido indevido, a autora possuía um crédito de R\$ 161,02 (cento e sessenta e um reais e dois centavos) sob a rubrica pagamento não lançado, sendo certo que houve abatimento junto ao seu débito, como se verifica no campo total da fatura anterior 161,02 - créditos e pagamentos 161,02, evidenciando que tal valor já foi utilizado em favor da autora, somente remanescendo em tal mês o débito do período. Assim, não prospera a tese de que tinha valor a receber da CEF, uma vez que a fatura de abril de 2008 foi considerada quitada no mês seguinte, o que lhe conferiu o direito de somente arcar com as despesas de maio de 2008. Outrossim, chama a atenção de que em janeiro de 2009 a CEF creditou o mesmo valor para a autora para abater do montante devedor (fl. 46), o que não deixa qualquer dúvida de que a autora nada tem a receber da instituição. Logo, constatando-se que o pagamento em janeiro de 2010 deu-se a menor que o pagamento mínimo, não há que se falar em inscrição indevida e por consequência danos morais, cabendo a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-97.2010.403.6002 - ERMÍNIO PALOMBO SOBRINHO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Sentença - Tipo A2ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001621-97.2010.403.6002 (rito ordinário) Autor: Erminio Palombo Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - RELATÓRIO Palombo Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/8). Juntou documentos (fls. 9/16). a realização de audiência para colheita de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 25). Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, ao argumento de que o autor não possui qualidade de segurado especial, sendo inclusive sócio da empresa agrícola Sobrinho Ltda (fls. 27/35). Juntou documentos às fls. 36/129. prova oral às fls. 134/138. partes apresentaram alegações finais às fls. 141/143 e 144. os autos conclusos para sentença. - FUNDAMENTAÇÃO As partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008, e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. se depreende do art. 12, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado especial o produtor que explore atividade agropecuária em área de até 04 (quatro) módulos fiscais, norma esta repetida no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1 da Lei n. 8.213/91. os autos, verifico que o certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 71 indica ser o autor proprietário de área rural com extensão de 204,9 hectares, correspondendo a 6,83 módulos fiscais, sendo classificada a área como média propriedade. não é possível reconhecer o autor como segurado especial, uma vez que a área que detém supera os limites impostos pela lei. outro lado, corroborando o fato de o autor não ser segurado especial, mas sim médio produtor, as declarações de produtor rural dos anos base 1999, 2000, 2001, indicam entrada e saída de bovinos em sua propriedade que superam muito o condizente com uma pequena propriedade explorada em regime de economia familiar (fls. 68/75). No ano de 2001 (fl. 75), por exemplo, entraram na propriedade do autor 226 (duzentos e vinte e seis) cabeças de gado e saíram 276 (duzentas e setenta e seis). é forçoso concluir que se trata, na verdade, de contribuinte individual (art. 11, V, a, LBPS) e não de segurado especial, o que ensejaria o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de apartamento, cujo condomínio é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Além disso, possui de 70 a 100 cabeças de gado em seu imóvel rural, não sendo razoável considerá-la como segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, visto que tinha condições de efetuar as contribuições sociais tendentes à sua aposentadoria. 2. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.01.99.005565-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, v.u., publicada no e-DJF 1 aos 14.08.2008, p. 113) depoimentos das testemunhas, genéricos e sem contundência a comprovar o alegado na inicial, são infirmados pela prova documental trazida pelo INSS. não é possível a concessão do benefício de aposentadoria para trabalhador rural, haja vista que o autor deveria ser enquadrado como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência. somado, impõe-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG (art. 12, da Lei 1.060/50). Registre-se. Intimem-se. 21 de dezembro de 2011. DAMASCENO DE ALMEIDA FEDERAL SUBSTITUTO

**0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Iolanda Maria Camara Vieira Gontigio ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Marcelo Camara Gontigio, em 04.06.2006. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 2/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 63. O INSS apresentou contestação (fls. 66/72) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista não ter esta comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ressalta que contribuição às despesas do lar não podem ser confundidas com dependência econômica. Réplica às fls. 75/79. Deferida a produção de prova oral (fls. 81), esta restou produzida às fls. 82/87. Em alegações finais, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e o INSS à contestação (fl. 82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (Marcelo Camara Gontigio). Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período,

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. No caso dos autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Documentos que acompanham a inicial, em especial os de fls. 36 e 51, evidenciam que o filho da autora residia juntamente com esta, no sítio Brasil Sul, no distrito de Cruzaltina. Nota fiscal de fl. 58 em nome do filho da autora indica a compra de mantimentos essenciais à casa, tais como açúcar, arroz, óleo, feijão, sabão, macarrão entre outros. Tais documentos são início razoável de prova material a indicar a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho. A prova testemunhal corrobora tal dependência. Dos depoimentos das testemunhas, em síntese, extrai-se: Maria das Graças Clementina de Lima - fui vizinha da autora até uns 10 anos atrás, em Cruzaltina, em um sítio; conheci Marcelo; ele trabalhava em uma marcenaria; ele morava com os pais; ele tinha um irmão; quando Marcelo faleceu, o irmão dele era adolescente; dona Iolanda é casada com Luiz Carlos; Luiz Carlos faz bicos, não tem trabalho fixo; o marido dela faz frete, é tratorista; já presenciei Marcelo ajudando no sustento do lar, uma vez; na casa da vó dele ele comentou e mostrou uma nota fiscal, dizendo que gastava o salário com a casa; ele sempre morou com os pais; depois da morte de Marcelo, a família passou por dificuldades; mantive o contato com a família da autora porque eu sempre ia lá, minha família continuava lá. Juarez Vieira dos Santos - vizinho da autora em Cruzaltina há muito tempo; eu moro perto dela; conheci o Marcelo; ele trabalhava no Sapé, conheço o patrão dele; fazia uns 3, 4 anos que ele morava lá; Marcelo tem um irmão mais novo, Thiago, que tinha uns 05 anos mais ou menos quando ele morreu; Dona Iolanda é casada com Luiz; trabalha de bico, sem serviço fixo; ele não tem caminhão; Marcelo ajudava, ficou mais difícil situação da casa; ele tinha emprego fixo, o Luiz não. João Pinto Cuenca - conheci Marcelo, era muito amigo meu; trabalhava na marcenaria; ele trabalhou com meu irmão; quando menor ele já trabalhava; quando faleceu, Marcelo morava com os pais; autora é casada com Luiz; Seu Luiz trabalha como diarista, tratorista, fretista; o que mais ajudava era Marcelo, tinha salário fixo; a compra da casa era garantida por ele; eu arrumei dinheiro já pra ele; pra ele se sair; depois da morte de Marcelo, a vida da família ficou mais difícil; seu Luiz é diarista e a dona Iolanda trabalha em casa mesmo, então o que Marcelo ganhava era sustento da família mesmo. No caso em tela, o fato do esposo da autora não ter emprego fixo desde à época em que o Sr Marcelo era vivo, o fato de a demandante ser lides do lar bem como o fato de ser o segurado o único a ostentar uma renda fixa, é forçoso reconhecer que este era primordial no sustento da casa, dependendo-se portanto a dependência econômica da requerente em relação ao falecido filho. As testemunhas foram convictas e uníssonas em aduzir que o esposo da autora não tem trabalho fixo, denunciando as dificuldades que o núcleo familiar passa após o falecimento do Sr. Marcelo. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda, com implantação do benefício em favor da parte autora desde a data do óbito (04.06.2006), uma vez que a DER se deu em 27.06.2006 (fl. 21). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) a fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora em razão do falecimento do Sr. Marcelo Câmara Gontigio (NB 139.930.858-8) desde a data do requerimento administrativo (27.06.2006). Presentes os pressupostos necessários, em especial o perigo da demora na prestação jurisdicional ante o caráter alimentar do benefício ora concedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Custas ex lege, observada a isenção legal da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS em Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, comunicando a prolação desta sentença para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que a data de início de pagamento em âmbito administrativo dar-se-á em 01.11.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB (27.06.2006) e a DIP (01.11.2011) será objeto de pagamento em juízo. Considerando que a remuneração do segurado, à época, estava adstrita ao mínimo legal (fl. 29), é certo que a RMI a este estará vinculada, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

**0001893-91.2010.403.6002 - ELISETE MARIA TOIGO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**  
Elisete Maria Toigo apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 147/154, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 28 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à

superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 156/168 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 7 de novembro de 2011

**0002175-32.2010.403.6002 - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

PA 0,10 Adauto Nunes de Oliveira apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 158/165, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em axame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 168/180 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de novembro de 2011. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002321-73.2010.403.6002 - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

João José Lopes apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 153/159, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 19 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em axame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 162/174 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011.

**0002430-87.2010.403.6002 - ERASMO EGGERT(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

Erasmus Eggert apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 304/310, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do

autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 26 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 312/324 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011.

**0002587-60.2010.403.6002** - TETSUO TAGUTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

DECISÃO Tetsuo Taguti apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 204/210, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, é certo que sua destinação já foi objeto de apreciação em sentença, sendo certo que eventual insurgência desafia recurso próprio. Recebo o recurso de apelação de folhas 213/225 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011

**0002606-66.2010.403.6002** - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Sentença Tipo A2ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002606-66.2011.403.6002 Autor: Andrea Ribeiro da Rocha Réu: União Federal Recebo a conclusão nesta data. SENTENÇA I - RELATÓRIO de ação ordinária proposta por Andrea Ribeiro da Rocha em face da União Federal narrando, em síntese, ser Policial Rodoviária Federal, ter sido aposentada por invalidez permanente em 18.12.2006 e ter obtido reversão à atividade em 06.11.2008. que perícia médica oficial indicou estar apta ao retorno às suas atividades em 31.05.2007, devendo tal data ser considerada como termo para retorno às atividades, nos moldes do art. 25, inciso I da Lei n. 8.112/91 e Decreto n. 3.644/2000. pede o recebimento da diferença compreendida no período entre 31.05.2007 a 06.11.2008 em que recebeu os proventos proporcionais da aposentadoria quando deveria recebê-los integralmente, uma que já fazia jus à reversão (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/111. a União apresentou contestação às fls. 118/121 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Alega que, embora essencial à reversão, o laudo médico oficial não afasta a necessidade de instauração de processo administrativo e a observância de todos os procedimentos relativos à instrução processual, motivo pelo qual mostra-se equivocado o entendimento de que assinado o laudo, a Administração deveria automaticamente reverter a autora ao serviço público (fls. 118/121). a necessidade de respeito ao procedimento previsto na Instrução Normativa n. 10/2006 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para se conceder a reversão ao servidor. Juntou documentos (fls. 122/355). às fls. 358/364. partes não pretenderam a produção de provas. os autos conclusos. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Oa autora o recebimento de diferença de valores pela percepção

de proventos proporcionais a título de aposentadoria por invalidez quando deveria recebê-los integralmente, uma vez que já fazia jus à reversão desde o laudo médico oficial que atestou sua aptidão. certo que os arts. 25 e 26, da Lei 8.112/90 disciplinam a reversão dos servidores públicos federais, in verbis: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (grifo nosso) Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. sua vez, o Decreto n. 3644/00, regulamentando o instituto com espeque no 6º do art. 25 da Lei n. 8.112/90, dispõe que: Art. 1º O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto. Art. 2º A reversão dar-se-á: I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo. (sem grifo no original) 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação. 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que: a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação; b) estável quando na atividade; e c) haja cargo vago. Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado. Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso) Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada: I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração; II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade. (destaquei) Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão. Art. 6º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento. Art. 7º Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias. Art. 8º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade. Art. 9º O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos. dos dispositivos acima colacionados, que o instituto da reversão no serviço público federal é o reingresso do aposentado ao serviço ativo, seja de ofício ou a pedido do servidor, por não mais subsistirem as razões que deram origem a sua aposentadoria. cessação poderá ocorrer por motivos de erro no ato de sua concessão, ou pela realização de inspeção médica, de ofício ou a requerimento, onde resulte na ausência dos fatores determinantes para concessão da aposentadoria por invalidez, com o retorno ao trabalho. presente hipótese, o ato de reversão decorreu de inspeção médica realizada depois de pedido administrativo pela requerente, conforme documentos de fls. 15/16. que a menção à declaração de junta médica oficial em ambos os dispositivos diz respeito à necessidade de sua existência como requisito essencial e não como marco inicial para sua concessão. mostra-se imprescindível a realização de perícia médica oficial para dar início ao procedimento administrativo de reversão, não se confundindo com a obrigatoriedade da administração imediatamente reverter a aposentadoria por invalidez quando da apresentação do laudo médico. pode ser observado nos artigos 13 1º, 187, 188, 207 1º e 2º e 215, todos da Lei n. 8.112/90, quando o legislador quis determinar o termo inicial de determinado instituto, utilizou-se expressamente das expressões no prazo de... contados da, a partir de, poderá ter início e terá início, o que não ocorre quando dispõe sobre a reversão. Decreto n. 3.644/2000 é claro em seu artigo 4º, inciso III, ao dispor que compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade. assim, mostra-se em consonância com o ordenamento pátrio a Instrução Normativa n. 10/2006 do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, a qual, indubitavelmente, se aplica à autora, uma vez que pertencente ao quadro de servidores daquele. de órgão de polícia, em que há manuseio de arma de fogo, enfrentamento de situações de risco, submissão a situações de extremo estresse inerentes a atividades policiais, mostra-se razoável os pressupostos elencados pelo art. 4º de referida instrução normativa para posterior reversão, tais como avaliação para verificação de impedimentos decorrentes de investigação social, avaliação referente à possível aperfeiçoamento e requalificação, avaliação referente à possibilidade do exercício de atividades externas, entre outros, atentando-se assim para as especificidades das atribuições. os requisitos elencados pelo art. 4º da IN n. 10/2006 do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, tenho apenas que a avaliação de existência de disponibilidade orçamentária e financeira mostra-se

ilegítima, uma vez que o Decreto n. 3.044/2000, no parágrafo único do art. 3º é claro ao prever que tal análise somente se dará quando da reversão por interesse da administração e não quando há cessação da doença incapacitante que culminou na aposentadoria por invalidez do servidor. entanto, todos os demais requisitos estão em consonância com o mencionado decreto e legitimam a necessidade de instauração de procedimento administrativo para se efetuar a reversão. observar que, no caso em comento, a comissão responsável para acompanhar a autora em trabalhos realizados em atividades internas e externas com vistas a avaliar a necessidade de aperfeiçoamento e requalificação para as atividades concluiu que, apesar de seu empenho, necessitava de treinamento (fl. 82). Tal conclusão decorre logicamente em razão de seu afastamento sem interrupção das atividades da PRF desde 18.02.2004, totalizando 976 (novecentos e setenta e seis) dias em gozo de licença médica (fl. 158), pouco mais de 60 (sessenta) dias em prorrogação de licença (art. 187, 3º da Lei n. 8.112/91) e mais 180 (cento e oitenta) dias em gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 236) até o requerimento de reversão. tenho que a necessidade de se observar os requisitos elencados na IN n. 10/2006 do DPRF atende ao princípio da eficiência, norte na atuação da Administração Pública, não se podendo colocar imediatamente em serviço servidor público que se encontra há mais de três anos afastado e não mais habituado às atividades inerentes do cargo. destoa deste entendimento os precedentes jurisprudenciais, dos quais destaco: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 25 A 27 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA. 1 - O servidor público aposentado por invalidez, cessada a causa da aposentação antes dos 70 anos de idade, tem direito à reversão para o mesmo cargo, ou para aquele em que se tenha transformado, ou, ainda, para cargo de vencimento ou remuneração e atribuições equivalentes ao anteriormente ocupado, observado o requisito da habilitação profissional. 2 - Recurso não conhecido. (RESP 199800974741, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 13/09/1999 PG: 00120.) (grifei e negritei) já dito alhures, em razão de ser atividade de polícia, com todos os riscos a ela inerentes, seja para terceiros seja para o próprio servidor, tal cautela se mostra ainda mais justificável. somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC), sendo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. 21 de dezembro de 2011. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003623-40.2010.403.6002 - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito com o recolhimento de custas judiciais complementares conforme já determinado ao final da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 96-v), sob pena de extinção por abandono da causa (art. 267, inciso III do CPC). Dourados, 4 de novembro de 2011.

**0003765-44.2010.403.6002 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA EPP (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Delzenir Ramos Gouveia EPP ingressou com a ação de conhecimento contra a União buscando a anulação do ato do Comitê Gestor de Recuperação Fiscal que determinou a exclusão da empresa do REFIS. Em síntese, argumenta que embora tenha deixado de recolher tempestivamente algumas parcelas do REFIS, em várias competências efetuou pagamento em duplicidade, de modo que não há que se falar em inadimplência da empresa e, por consequência, razão para sua exclusão do REFIS. Requer antecipação dos efeitos da tutela para ter seus débitos reincluídos no REFIS, com a suspensão da exigibilidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/50-v, sendo certo que a pretensão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto de tal decisão pelo demandante junto ao E. TRF 3 foi indeferida. Em contestação, a União sustenta a improcedência da demanda, uma vez que não há duplicidade de pagamento, mas sim pagamento em mesmo mês de diferentes competências já vencidas (fls. 83/86) Juntou documentos às fls. 87/135. Réplica às fls. 139/140. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise da controvérsia em sede de tutela antecipada, asseverei o seguinte: Os documentos que instruem a inicial mostram que a autora deixou de recolher tempestivamente parcelas do REFIS durante oito competências. Outrossim, as normas do programa de parcelamento preveem a exclusão do parcelamento por inadimplência no recolhimento das prestações por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Logo, há fortes indicativos de que a exclusão da empresa demandante não se reveste de ilegalidade. Outrossim, a alegação da autora no sentido de que cometeu erro material, já que ao mesmo tempo que deixou de recolher tempestivamente algumas competências teria, em outras competências, recolhido as prestações em duplicidade, não restou cabalmente demonstrado. Embora as relações das fls. 23-24 e 25 evidenciem que em algumas competências foram recolhidos dois pagamentos relativos ao mesmo período de apuração, isso não indica, necessariamente, que os pagamentos em duplicidade estão relacionados com os períodos de apuração nos quais não houve pagamento tempestivo. (fls. 50/50-v). Após as informações trazidas pela Fazenda Nacional em sua contestação, corroborando o já tecido na decisão supra transcrita, tenho que a pretensão não deve prosperar. Extratos de fls. 88/90 evidenciam que as competências de 12/2003, 08/2004, 09/2004, 07/2005, 04/2006, 05/2006, 07/2006, 11/2006 referentes ao parcelamento da empresa demandante não haviam sido adimplidas até outubro de 2010 (data da consulta ao sistema). De outro lado, conforme se extrai da exordial, a autora sustenta o pagamento em duplicidade ocorrido em quase a totalidade no mês de janeiro de 2008 (fl. 06). No entanto, conforme extratos trazidos pela Fazenda, em especial o de fl. 99, infere-se que não houve pagamento



em duplicidade, mas sim pagamento em atraso de competências já vencidas, as quais não foram quitadas à época certa, conforme demonstra a evolução da dívida (fls. 94/101). Sob outro giro, observo que a demandante busca dar uma outra interpretação à Lei n. 9.964/2001, entendendo que, mesmo com atraso, se houve adimplemento, deve o contribuinte manter-se filiado ao parcelamento. No entanto, além do fato de algumas parcelas vencidas terem sido adimplidas com mais de 03 anos de atraso, a Lei n. 9.964/2001 é imperativa ao afirmar, em seu art. 5º, inciso II, que haverá exclusão do REFIS no caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, sendo certo que, conforme artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não cabendo um interpretação contrária ao texto de lei para emprestar-lhe um caráter social sob pena de violação da legalidade tributária. Assim, considerando que houve inadimplemento da parte autora por mais de 06 parcelas alternadas, mostra-se correto o ato de exclusão do REFIS pela requerida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003821-77.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI X ADRIANO HAROLDO RODELINI X JOAO BATISTA RODELINI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Haroldo Clementino Rodelini, Adriano Haroldo Rodelino e João Batista Rodelini apresentam embargos declaratórios da sentença de folhas 121/126, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em axame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irrisignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. De outro lado, reputo prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez que a destinação destes foi objeto de apreciação em sentença e eventual insurgência desafia recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011

**0003990-64.2010.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito com o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme determinado em decisão proferida nos autos n.0000497-45.2011.403.6002, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 267, inciso III do CPC). Dourados, 4 de novembro de 2011.

**0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

I - RELATÓRIO Helcio Rocha de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço rural no período de outubro de 1989 a dezembro de 1999 (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/40. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que no período indicado na exordial o autor exerceu atividade urbana (fls. 45/49). Juntou documentos às fls. 50/57. A prova oral foi produzida (fls. 63/66). Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural no período de outubro de 1989 a dezembro de 1999. Embora não conste expressamente da exordial, infiro da instrução do feito, bem como pela ausência de recolhimento ao INSS, que o autor pede reconhecimento de tempo de serviço rural na condição de segurado especial. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI

8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora diz que exerceu atividade rural entre outubro de 1989 a dezembro de 1999 em regime de economia familiar. O fato de o autor estar qualificado como escriturário na sua certidão de casamento, emitida em 1980 (fl. 10), bem como o fato de ter mantido vínculo urbano nos períodos de 10/1984 a 09/1985 e 01/2000 a 11/2001 não afastam a pretensão autoral, uma vez que abrangem período diverso do indicado na inicial. Constam dos autos cópia da matrícula de imóvel rural de fls. 15/20-v, recibo de entrega de declaração de ITR - ano 1999 (fl. 30), certificado de cadastro de imóvel junto ao INCRA (fls. 31 e 38/40) e cópias de notificação/comprovante de pagamento de ITR anos 1993 a 1995 (fls. 32/33). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de ruralidade. A prova testemunhal e o depoimento pessoal corroboram os documentos apresentados pelo autor. O depoimento pessoal do autor pode ser resumido da seguinte forma: Nasci em Dourados, sempre morei aqui; entre 89 e 99 trabalhei num sítio que recebi dos pais; voltei pro sítio e fiquei por lá uns 10 anos, não tinha ninguém pra tocar e eu voltei pra lá; o sítio fica ali no Guassu; recebi de herança de meu pai, tinha perto de 40 hectares; plantava lavorinha pra sobreviver; antes de ir pra lá trabalhava numa empresa, a Sorama; depois da Sorama, fui pro sítio; minha esposa me acompanhou; plantávamos milho, mandioca, coisas para sobrevivência; alguma coisa a gente vendia; a partir de julho de 1997, não lembro a data exata, comecei como autônomo na Matra; depois passei a ser empregado da Matra. Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas: Edson Lima do Nascimento - conheço ele de Indápolis, região do Guassu; tenho uma mercearia lá; conheço ele há bastante tempo; desde 1964 existe essa mercearia; ele mora em Indápolis e trabalha no Guassu; sempre trabalhou no Guassu; nunca tive no sítio mas sei onde é; o autor morou no sítio; depois que a mãe dele faleceu, ele foi pro sítio; ele trabalhava em dourados e a firma quebrou; daí ele foi pra lá, trabalhar na lavoura; o sítio era pequeno; ele tinha vaquinha, plantava mandioca; era pra sobreviver, não sei se tinha empregado; eram ele e a família. Alcirio Zanata - conheço ele da região mesmo; conheço ele há uns 30 anos; minha região é guassu e ele mora lá também; ele tem sítio, jah fui no sítio e inclusive ainda mora no sítio; ele mora lá desde que eu conheço ele; lá no sítio planta milho, mandioca, abóbora; mora ele, a esposa e o filho; não sei se trabalhou em algo fora da roça. A pretensão autoral deve prosperar parcialmente. O próprio autor confirma que começou a trabalhar como autônomo para a empresa Matra, o que é corroborado pelos extratos obtidos junto ao CNIS que indicam recolhimento como contribuinte individual de julho de 1997 a dezembro de 1999. Logo, tal período não pode ser reconhecido como de labor rural como segurado especial. O fato de a propriedade ter sido escriturada em nome do autor em julho de 1994 não afasta o reconhecimento do labor desde 1989, uma vez que existe comprovante de pagamento de ITR de período anterior (fl. 32). Assim, considerando a prova testemunhal e documental produzida nos autos, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, com reconhecimento do período de outubro de 1989 a junho de 1997 como de labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC a fim de determinar que o INSS proceda à averbação no registro de Helcio Rocha de Almeida (NIT 1.062.262.419-6) do período de outubro de 1989 a junho de 1997 como de atividade rural na qualidade de segurado especial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-44.2011.403.6002** - EPIFANIA VILHALVA DE OLIVEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Epifânia Vilhalva de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2/11). O INSS apresentou contestação (fls. 31/40) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. A autora requereu desistência do feito (fls. 58 e

60)A parte ré não se opôs ao pedido de desistência (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 12), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-94.2011.403.6002** - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita a parte autora, cuja re-análise será feita por oportunidade da sentença, uma vez que ao constituir advogado incumbiu-se do ônus de comprovar sua miserabilidade econômica. Demais a mais, observo que se trata de pedido de indenização por danos morais, oportunizados em duas ações distintas, contra a mesma ré, cujos autores são cônjuges, o que certamente lhes proporcionará, caso se sagrem agraciados no pedido, em condições de arcarem com as custas do processo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000928-79.2011.403.6002** - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita a parte autora, cuja re-análise será feita por oportunidade da sentença, uma vez que ao constituir advogado incumbiu-se do ônus de comprovar sua miserabilidade econômica. Demais a mais, observo que se trata de pedido de indenização por danos morais, oportunizados em duas ações distintas, contra a mesma ré, cujos autores são cônjuges, o que certamente lhes proporcionará, caso se sagrem agraciados no pedido, em condições de arcarem com as custas do processo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001540-17.2011.403.6002** - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Damião dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 518.582.257-7, 522.786.768-9 e 536.920.961-4. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/27). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o sucinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, porém ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto, reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.582.257-7, NB 522.786.768-9 e NB 536.920.961-4, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJP. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 8 de novembro de 2011

**0001541-02.2011.403.6002 - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marilu Chimenes Lima Ramos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.633.960-8. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulada pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.633.960-8, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 7 de novembro de 2011

**0001545-39.2011.403.6002 - MARINA DOS ANJOS DO AMARAL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina dos Anjos Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a revisão do benefício NB 31/518.955.766-5, pugnando pela apuração da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91 e não nos moldes do 2º do art. 32 do Decreto n. 3.048/99. Ante o termo de prevenção de fl. 21, foi solicitada a petição inicial dos autos n. 0005512-14.2010.403.6201. Tal solicitação foi atendida às fls. 24/41. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que nos autos n. 0005512-14.2010.403.6201 a autora objetiva a apuração da RMI do benefício NB 31/518.955.766-5 nos moldes do inciso II do art. 29 da Lei n. 8.213/91, é certo que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente demanda. Em tendo sido a ação n. 0005512-14.2010.403.6201 proposta no JEF/Campo Grande em 22.10.2010 (fl. 26) e a presente demanda em 19.04.2011, é forçoso reconhecer a litispendência desta com aquela, ensejando sua extinção sem resolução de mérito. Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, CPC), ante a ocorrência de litispendência da presente demanda com o feito n. 0005512-14.2010.403.6201. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação. Defiro o pedido de justiça gratuita, suspendendo o pagamento das custas judiciais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001646-76.2011.403.6002** - EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Edivaldo Estanislau Urbaneski ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que vinha percebendo em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Eder Urbaneski, em 20.04.2007. O autor narra que o benefício de pensão por morte foi cessado pela autarquia previdenciária após constatar a ocorrência de irregularidades, tais como ausência de comprovação de dependência econômica do autor em relação ao filho falecido, bem como ante o fato de que as contribuições foram efetuadas após a morte do de cujus. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 36/36-v). A prova oral foi produzida (fl. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 54/57) requerendo a improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assevera ainda que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que em análise do CNIS do falecido, depreende-se a existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual entre abril de 2005 e março de 2007. Contudo, aduz que tais contribuições foram vertidas após o evento morte pelo suposto dependente, não podendo ser consideradas para a concessão do benefício de pensão por morte, já que se trata de ato personalíssimo do segurado, conforme preceitua o art. 45 da Lei n. 8.212/91. Alegações finais da parte autora nas folhas 62/68 pugnando pela procedência do pedido. Em alegações finais, o INSS ratificou os termos da contestação (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (Eder Urbaneski). Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. Com relação à qualidade de segurado, tem-se que a única prova de trabalho autônomo do Sr. Eder nos presentes autos consiste no depoimento das testemunhas que afirmaram que aquele trabalhava como caminhoneiro e que residia com o pai. Sob outro giro, observo que o documento de folha 26 aponta a empresa Alimentos Wilson Ltda como fonte pagadora dos rendimentos do Sr. Eder no ano de 2006. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que o filho Eder trabalhou para a empresa em questão fazendo serviços de frete. O de cujus faleceu em 20.04.2007. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que, quando faleceu, ostentava a condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, podendo-se cogitar de direito a pensão por morte em favor de seus parentes, como passo a analisar. De acordo com o disposto na alínea g do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, pois prestava serviço de natureza urbana decorrente de seu trabalho de transporte de cargas com caminhão. Inicialmente, consoante o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, incumbia ao segurado contribuinte individual o recolhimento de sua contribuição previdenciária por iniciativa própria. Ocorre que com o advento da Lei nº 10.666/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais foi transferida para o âmbito das empresas, em dispositivo vazado nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Nesse contexto normativo, há de se divisar duas situações: 1ª) a situação relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a contribuinte individual anteriores ao advento da Lei nº 10.666/2003, enquanto deveria ser observado o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91;

e;2ª) a situação relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias concernentes a contribuinte individual posteriores ao advento da Lei nº 10.666/2003. Prosseguindo, ainda que considerado o trabalho autônomo do Sr. Eder, bem como a regularidade dos respectivos recolhimentos efetuados após seu óbito, conforme documento de fls. 25, o que convergiria para sua qualidade de segurado, certo é que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a seu filho, vejamos. Tanto a parte autora, como suas testemunhas, afirmam que o filho falecido residia com o pai em Novo Horizonte do Sul. Contudo, a parte autora declinou seu endereço na inicial como sendo Rua Presidente Vargas, n. 294, Novo Horizonte do Sul, enquanto que a certidão de óbito atesta como residência do filho a Rua Paulo Marques, n. 756, J. Aviação, em Presidente Prudente/SP, sendo declarante Cláudio Urbaneski, possivelmente parente do de cujus. Ora, não foi verificada no transcorrer do depoimento das testemunhas qualquer ponderação de que o Sr. Eder ajudava nas despesas da casa. Ao contrário, ficou claro que a parte autora sempre trabalhou com produção de leite de onde tira sua renda, conforme documentos de folhas 27/32. Assim, não há nenhum elemento nos autos de prova da dependência econômica do autor em relação ao filho. Ademais, não há que se confundir a obrigação moral dos filhos auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente do autor em relação a Eder Urbaneski, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de novembro de 2011

**0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Pretende o autor a apreciação de pedido de tutela antecipada consistente na concessão de pensão vitalícia instituída pela Lei n. 7.070/82 para as pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. 2. Contudo, compulsando os autos, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento a corroborar suas afirmações, sendo certo que o laudo de folha 17 não faz referência ao fato de que a atrofia apresentada é decorrente do uso da talidomida. 3. Assim, considerando que a petição inicial merece reparos nesse ponto, sem o que não será possível a este Juízo sequer analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestados ou laudos médicos que demonstrem que a deficiência alegada é decorrente do uso da talidomida. 4. Após, tornem conclusos para deliberação da medida de urgência e recebimento ou não da inicial. Dourados, 7 de novembro de 2011.

**0002446-07.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003829-20.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

**0003958-25.2011.403.6002 - SONIA VALERIO BARBAO (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Sonia Valério Barbao objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período 19/05/2010 a 17/12/2010 e que teve seu benefício cessado com a justificativa de que não possuía mais incapacidade laboral. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Ao examinar o pedido de medida, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a considerar a data em que o benefício foi cessado (DCB em 17/12/2010) e a data de ingresso do presente feito (outubro de 2011) reputo ausente o alegado risco de dano irreparável. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade

depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médica Psiquiatra - Dra, Graziela Michelan, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n 1670, Sala 04, Centro, Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias.

**0003978-16.2011.403.6002** - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ (SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Olintino Geraldo Queiroz objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período 08/04/2010 a 24/06/2010 e que teve seu benefício cessado com a justificativa de que não possui qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, observo que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB 5401498060 no período de 08.04.2010 a 24.06.2010, bem como que consta como motivo de sua cessação limite médico. Noto, ainda, que ao requerer o benefício de auxílio-doença novamente, em 11/04/2011 (NB 5456397176), o motivo do indeferimento foi não comparecimento para realização de exame médico pericial, conforme extratos que seguem em anexo. Desta forma, não obstante o autor traga aos autos o documento de folha 32 em que consta como motivo do indeferimento a não comprovação da qualidade de segurado, certo é que em 13.01.2011 foi deferido o benefício de auxílio-doença e que, posteriormente, ao ingressar com novo pedido, houve o indeferimento também baseado na capacidade laboral do autor. Assim, ao examinar o pedido de medida, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, a considerar a data em que o benefício foi cessado (DCB em 24.06.2010) e a data de ingresso do presente feito (outubro de 2011) reputo ausente o alegado risco de dano irreparável. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade,

sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico Neurologista- Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Rua Mato Grosso 2.636, Jardim Caramuru Dourados, MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias.

**0004120-20.2011.403.6002 - ISRAEL MORAES DOS SANTOS (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

**DECISÃO** Vistos. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Moraes dos Santos contra Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - para declarar a ilegalidade no que tange ao provimento dos cargos públicos por profissionais contratados por tempo determinado no cargo de Fisioterapeuta no Hospital Universitário, realizado por meio do processo Seletivo Simplificado/HU - 2010 pela Prefeitura Municipal de Dourados, bem como para nomear o autor no cargo de fisioterapeuta cardiorrespiratório, respeitada a ordem de classificação de seu concurso. 2. Narra o autor que participou de concurso público realizado pela requerida para preenchimento de 4 vagas do quadro permanente de pessoal da instituição de ensino em referência, no cargo de Fisioterapeuta Cardiorrespiratório, figurando na 6ª colocação. Afirmo que o concurso, com prazo de 1 ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, foi homologado em 17/12/2010. 3. Contudo, aduz que, em 25/11/2010, a Prefeitura Municipal de Dourados, por meio da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, abriu processo seletivo simplificado - 2010 para contratação de 225 funcionários para atuação no Hospital Universitário da Grande Dourados, sendo 10 vagas mais 1 reservada a portadores de necessidades especiais para o cargo de Fisioterapeuta, em regime idêntico ao previsto no Concurso no qual o autor foi aprovado. 4. Afirmo que o resultado final do processo seletivo, divulgado em 17/12/2010, publicado no Diário Oficial do Município n. 2886, de 26/11/2010, contratou 36 fisioterapeutas classificados, sendo que entre a 1ª convocação, em 17.12.2010 até a 14ª convocação em 07/04/2011, já foram chamados 19 fisioterapeutas para entrarem na função, por meio de contrato temporário de validade de 1 ano, o que demonstra que há cargos e vagas puras existentes na Instituição requerida. 5. Assevera estarem demonstradas que existem, no mínimo, 19 vagas a serem



preenchidas, além daquelas ocupadas por profissionais cedidos para realização de diversos procedimentos.6. Pede tutela antecipada para que seja nomeado no cargo de fisioterapeuta cardiopulmonar, respeitada a ordem de classificação de seu concurso.É o relatório do necessário. Decido.7. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.8. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.9. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. 10. No presente caso, observo que, com base no documento de folha 38, o concurso realizado pelo autor foi homologado em 10 de junho de 2010, não havendo notícia de que tenha sido prorrogado pelo mesmo prazo de sua validade (um ano).11. Assim, tem-se que o prazo de validade do concurso do requerente esgotou-se em 10 de junho de 2011, bem como que ainda dentro do prazo de validade de mencionado concurso foi realizado o Processo Seletivo Simplificado/HU 2010 e que a partir de 17 de dezembro de 2010 procedeu-se à convocação dos candidatos mencionados no anexo I de folhas 99/100.12. Em regra, candidato aprovado em concurso público, consoante iterativa e histórica jurisprudência consolidada no âmbito, inclusive, dos Tribunais Superiores, reunia não mais que expectativa de direito à nomeação, obedecida a ordem de classificação. Confira-se a jurisprudência a respeito, do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe à parte interessada opor Embargos Declaratórios, na hipótese de omissão do Tribunal em analisar ponto por ela invocado, que possa ser essencial ao deslinde da controvérsia, por ser este o recurso cabível para sanar referido vício. 2. A citação dos demais aprovados não se faz necessária, uma vez que os efeitos de eventual concessão da segurança não incidiriam sobre eles, em razão do entendimento, já pacificado por esta Corte, de que os habilitados em certame público não possuem direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente uma mera expectativa de direito. 3. A Constituição previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados. 4. A jurisprudência mais abalizada já assentou a orientação de que referidos direitos estão condicionados ao poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade do chamamento dos aprovados, salvo se ficar comprovado nos autos que houve a contratação de pessoal, de forma precária, dentro da validade do concurso, para o preenchimento de vagas existentes, hipótese que não se coaduna com a presente. 5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer Ministerial (RMS 24721/ES; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado em 04/09/2008) (g.n.). 13. O eminente HELY LOPES MEIRELLES lecionava que:Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração: esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. E assim é porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas. Ainda mesmo a aprovação em concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo exceção do art. 37, IV (in Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 23ª ed., p. 363) (g.n.). 14. Remanesce, reconheço, na citada doutrina e na preponderante jurisprudência, que, conquanto depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração o provimento dos cargos públicos, a aprovação em concurso público confere ao candidato aprovado mera expectativa de direito em relação à nomeação, assegurando-lhe tão somente respeito à ordem de classificação. 15. Não é outro, aliás, o enunciado da Súmula nº. 15 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. 16. Todavia, não se pode olvidar, conforme jurisprudência recente, que vem se consolidando, também, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui não expectativa, mas o próprio direito subjetivo à nomeação:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital (RMS 22.597/MG; Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJMG); julgado em 12/06/2008) (g.n.). 17. No caso ora colocado a deslinde judicial, em análise perfunctória, a plausibilidade do direito do autor encontra-se escorada na circunstância de que foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, mas dentro do

respectivo prazo não houve sua nomeação e conseqüente posse no cargo para o qual foi aprovado em razão da contratação temporária pela requerida para preenchimento das vagas então existentes. 18. Observa-se, portanto, que no plano jurídico as alegações do autor encontram-se albergadas pela doutrina e jurisprudência atual. 19. Contudo, para a concessão da tutela antecipada, além da verossimilhança das alegações, também é necessário o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 20. E, in casu, além de existir certa dúvida no que toca ao procedimento de contratação temporária realizado, em especial quanto à finalidade, momento em que realizada e a qual título é o vínculo entre a requerida e a Prefeitura Municipal de Dourados, também é de se considerar que desde dezembro de 2010 os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado/HU 2010 estão sendo convocados, tudo a revelar a ausência de risco de dano irreparável, uma vez que a decisão definitiva, se favorável ao autor, não se mostrará ineficaz. 21. Ademais, eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela gerariam prejuízos aos cofres públicos de difícil reparação, uma vez que, após a nomeação do autor no cargo de fisioterapeuta do HU, os pagamentos efetuados pela parte ré a título de remuneração do cargo efetivo dificilmente seriam ressarcidos, caso o julgamento final fosse improcedente. 22. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 23. Defiro o pedido de justiça gratuita. 24. Cite-se. 25. Intime-se. Diligências necessárias. Dourados, 7 de novembro de 2011.

**0004127-12.2011.403.6002 - IRANILDE LIMA DA SILVA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Iranilde Lima da Silva ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural. Compulsando os autos, observo que não há comprovante de que a autora tenha pleiteado o benefício ora pretendido na via administrativa. Desta forma, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC). Diligências necessárias.

**0004317-72.2011.403.6002 - APARECIDA MARIA BARBALHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria Barbalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que esta objetiva a revisão do benefício NB 150.729.178. 2. Formulou pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. 3. Considerando que busca a autora a revisão de benefício previdenciário que atualmente encontra-se em gozo, sem qualquer previsão de cessação, resta afastado o perigo da demora na prestação jurisdicional a legitimar a concessão de tutela antecipada. 4. Ademais, em caso de êxito na demanda, a autora receberá os valores devidos em atraso corrigidos monetariamente, o que evidencia a ausência de prejuízo. 5. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Cite-se o INSS. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de dezembro de 2011

**0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Madalena Alves da Silva Gonçalves objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2. Às fls. 02/08 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 5. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença. 7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, e que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, destituo-o e nomeio para a realização da perícia o Médico Dra. Graziela Michelin, com endereço constante na Secretaria. 8. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 9. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?10. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.11. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus quesitos e indique assistentes técnicos.12. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.13. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.19. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

**0004505-65.2011.403.6002 - FRANCIELLE BUSACARO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Francielle Busacaro objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 02/09 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.5. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.6. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço constante em Secretaria.8. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.9. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?10. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.11. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.12. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.13. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.19. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

**0005095-42.2011.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA MENDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.2. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.600,00.3. Nas causas em que se pleitei parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor

excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, bem como pelo fato de não haver nos autos expressa indicação da DER, o que ensejaria a concessão do benefício a partir da citação, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 17 de janeiro de 2012.

**0005110-11.2011.403.6002** - JOAO IDEI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os DD. advogados constituídos para comparecerem a esta Secretaria a fim de assinarem a petição inicial, bem como, para que tragam contrafé, e ainda, substituam os documentos de fls. 24/25 por cópias legíveis.Após o cumprimento determinado, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000572-84.2011.403.6002** - ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Elizena Vargas da Silva Froes contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 516.206.304-1, 516.696.580-5 e 518.507.343-4. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente.É o relatório do suficiente.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual.A preliminar não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ajustamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida.Assim, rejeito a preliminar.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.507.343-4, NB 516.696.580-5 e NB 516.206.304-1, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 7 de novembro de 2011

**0000575-39.2011.403.6002** - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cesar Pereira contra Instituto Nacional do Seguro

Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.498.309-7. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/23). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.498.309-7, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 7 de novembro de 2011

**0003820-58.2011.403.6002 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista, o acidente de trânsito sofrido por este na data de 06 de março de 2011. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em setembro de 2011, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual benefício pretende, uma vez que o requerimento perante o INSS é de auxílio doença, enquanto no presente feito é de auxílio-acidente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001578-49.1998.403.6002 (98.2001578-2) - SIDNEY BARBOSA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**  
Sidney Barbosa e Jacy Silva Santos opuseram embargos objetivando obstar a execução fiscal que lhes é movida pela Fazenda Nacional, por meio dos autos n. 98.2001577-4. A parte embargante aduz que foi citada para que efetuassem o pagamento de uma dívida ativa inscrita em nome da empresa MADIL MADEIRAS IMPORTADAS LTDA, na importância correspondente a R\$ 960.531,35, alegando ainda que a empresa mencionada é sucessora da empresa IMPOSUL IMP. DE MADEIRAS SUL LTDA e que os ex-sócios embargantes são responsáveis tributários por substituição. Narram os embargantes que os débitos em execução tiveram seus processos administrativos ocorridos em 1995 e inscritos em dívida ativa em 1996. Outrossim, asseveram que não são responsáveis tributários por substituição, uma vez que retiraram-se da sociedade executada (MADIL/MADEIRAS IMPORTADAS LTDA) em 23.10.1995, com a transferência dos direitos e obrigações, ativa e passivamente, até a data da respectiva alteração contratual, devidamente arquivada na JUCEMS, para os sócios ingressantes Valdecy Durico Primo e Vardecy Pereira dos Santos, o

quais se comprometeram, na forma da lei, a responderem por todas as obrigações da sociedade, de acordo com a cláusula terceira da alteração contratual. Afirmam ainda que os bens penhorados nos autos executivos são impenhoráveis, nos termos da Lei n. 8.009/90, sendo que o imóvel objeto da matrícula n. 2.251 constitui-se de uma casa que serve de residência ao embargante Jacy dos Santos, ao passo que o imóvel objeto da matrícula n. 500, constitui-se de uma casa que serve de residência do embargante Sidney Barbosa. Quanto aos imóveis 14 e 14-A, objeto da matrícula n. 2.283, aduz que fora alienado desde 1991, a David Tomaz de Aquino e Norival Felix da Rocha que por sua vez alienou a Deolindo Brunholi, os quais residem no referido imóvel, únicas propriedades. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos nas folhas 32/39. Alega que a pretensão dos embargantes de se excluírem do polo passivo da execução fiscal interposta é totalmente improcedente, uma vez que os débitos exequendos resultam de fatos geradores contemporâneos às suas administrações gerenciais, fato que se amolda às hipóteses contempladas pelo art. 135, do CTN, c/c art. 4º, V, da LEF. Em relação à impenhorabilidade do imóvel de Jacy dos Santos alega que este não comprovou ser referido imóvel um bem de família. Quanto ao imóvel de matrícula n. 500, reputa estranha a alegação de impenhorabilidade, já que conforme se observa de sua matrícula tal bem foi vendido a Sra. Beatriz de Paula em 15.10.1996, fato que gerou, inclusive, o pedido de declaração incidental de fraude à execução. No que se refere ao imóvel objeto da matrícula n. 2.839, afirma que ante a alegação dos embargantes de que alienaram o imóvel, não cabe àqueles questionar a sua penhorabilidade. Os embargantes manifestaram-se quanto aos termos da impugnação (fls. 51/56). Decisão de folhas 56/57. Na folha 56 decisão proferida pelo Juízo estadual que torna ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n. 500, sendo que desta decisão os embargantes agravaram (fls. 64/81). Decisão de folhas 102-verso determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a existência de ação ordinária em trâmite nesta Vara e a conexão entre os feitos. Os embargantes pugnaram pela produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 118/123). Instados a informarem acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, os embargantes permaneceram-se inertes. A embargada não pretendeu produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes, uma vez que os documentos que instruem o presente feito são suficientes para o seu deslinde. Assim, o feito comporta julgamento antecipado na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. De partida, trato da alegação dos embargantes de que não são responsáveis tributários por substituição, uma vez que retiraram-se da sociedade executada (MADIL/MADEIRAS IMPORTADAS LTDA) em 23.10.1995, com a transferência dos direitos e obrigações. De fato, os ora embargantes retiraram-se da sociedade em questão em 23.10.1995, conforme comprovam os documentos de folhas 28/29. Contudo, há de se atentar para o detalhe de que os fatos geradores que embasam o título executivo em apenso datam de 1992 a 1993, período em que os embargantes faziam parte da sociedade, o que os vincula como responsáveis tributários. Nesse ponto, deve ser dito que a Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem. Ademais, ainda que se aplicasse ao caso o quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, certo é que a sociedade em questão foi dissolvida irregularmente, já que os sócios ora embargantes deixaram de promover quitação dos tributos devidos. Aliás, como bem ponderou a Fazenda Nacional, o encerramento das atividades da devedora principal deu-se imediatamente a anunciada alteração social, fato que demonstra que referida alteração deu-se com o propósito dos embargantes de eximirem-se desta responsabilidade. Desta forma, não prosperam as alegações dos embargantes no sentido de que sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Quanto ao tema impenhorabilidade dos imóveis, tem-se que a matrícula de n. 2.251 do Cartório de Registro de Imóvel de Mundo Novo está sendo objeto de análise no feito 2008.60.02.000947-0, em julgamento simultâneo, onde este Juiz está julgando procedente o pedido da embargante Suely Aparecida das Graças Santos, razão pela qual não vislumbro interesse processual em se persistir com tal pedido. Com relação ao objeto da matrícula n. 500, certo é que os embargantes não têm legitimidade para tal pleito já que o imóvel é de propriedade da Sra. Beatriz de Paula Ensina, a qual inclusive ingressou como os embargos de terceiro n. 2008.60.02.000952-3. Quanto ao pedido de liberação de penhora do imóvel de matrícula 2.839, tem-se que sob qualquer enfoque não há como prosperar. Primeiro por que não restou demonstrado nos autos a questão da alegada alienação do imóvel ao Sr. Deolindo, de onde se extrai que o imóvel pertence aos ora embargantes. Sob outro giro, caso fosse provada a alegada alienação, certo é que tal pleito deveria ser extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade dos embargantes, já que o Sr. Deolindo seria a pessoa interessada em ingressar com a ação competente, como assim o fez por meio dos embargos de terceiro n. 2008.60.02.000946-8. Assim, levando em consideração que os embargantes pleiteiam a impenhorabilidade pautados na alegação de alienação do imóvel e que este Juízo está julgando simultaneamente os embargos de terceiro do Sr. Deolindo, o pedido em tela também deverá ser extinto ante a ausência de interesse processual superveniente. Desta forma, não prosperam as alegações dos embargantes devendo o executivo fiscal prosperar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do executivo fiscal, ante a ilegitimidade dos ora embargante e, com relação ao pleito de impenhorabilidade dos imóveis das matrículas n. 2.251, e n. 2.839, tem-se que o feito deve ser extinto ante a ocorrência de ausência de interesse processual e em relação ao de n. 500, ante a ilegitimidade das partes, razão pela qual, nesses pontos, JULGO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00. Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 98.1577-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000946-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) DEOLINDO BRUNHOLLI X MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Deolindo Brunholli e sua esposa Maria Vera das Costa Brunholli opuseram embargos de terceiro, tendo em vista a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.839 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, nos autos da execução fiscal n. 98.200.1577-4, que é movida pela União Federal em face de Madil Madeiras Importadas Ltda. Diz que o imóvel foi objeto de herança (formal de partilha extraído dos autos n. 069/90) e que com a partilha do bem 50% ficou pertencendo ao viúvo meeiro Sr. Mário Gonçalves dos Santos, que por sua vez, com a anuência dos filhos e noras, em 12.04.1991, vendeu a sua metade para o Sr. David Tomaz de Aquino, sendo que a outra metade ficou pertencendo aos filhos, ou seja, Jacy da Silva Santos; Julio Silva Santos e Jose da Silva dos Santos. Narra que os herdeiros Jacy Silva Santos, José Silva Santos e Júlio Silva Santos, com suas respectivas esposas, após fazerem o desmembramento do imóvel, venderam a sua parte para a pessoa de Norival Felix da Rocha, o qual vendeu o imóvel para os ora embargantes, por meio de contrato verbal, sendo certo que lavraram na época, 14.02.1991, uma procuração pública em favor do Sr. José Gregório dos Santos, para que este escriturasse o imóvel para os embargantes. Os embargantes destacam que referido bem é impenhorável, por ser bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Requer seja desconstituída a penhora realizada (fls. 2/51). Os embargos foram recebidos suspendendo a execução (folha 52). A União Federal apresentou contestação às fls. 53/59, argüindo preliminar de ilegitimidade dos embargantes para alegar bem de família. No mérito pugnou pela improcedência dos embargos ao sustento de que enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, sendo certo que da leitura da matrícula acostada à fl. 30 vislumbra-se que o imóvel é de propriedade de Jaci da Silva Santos, Julio Silva Santos e José da Silva dos Santos. O embargante ofertou manifestação acerca dos termos da contestação (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. A preliminar de ilegitimidade não pode ser acolhida, tendo em conta que a embargante não é parte na execução fiscal, e teve o bem em que diz residir penhorado, justificando a oposição dos embargos. Rejeito a preliminar, portanto. Passo à análise do mérito. Aduzem os embargantes não ser possível a manutenção da constrição no imóvel inscrito no CRI- Mundo Novo/MS, sob a matrícula n. 2.839, por ser bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Contudo, resta patente no presente feito que a parte autora não conseguiu comprovar a propriedade do bem imóvel objeto dos presentes autos. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. É certo que a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, no presente caso, não consta dos autos sequer compromisso de compra e venda de imóvel. Noto que os embargante afirmam que Os herdeiros Jacy Silva Santos sua esposa, José Silva Santos e esposa e Júlio Silva Santos, após fazerem o desmembramento do imóvel acima mencionado, venderam o imóvel para a pessoa de NORIVAL FELIX DA ROCHA, e este último, juntamente com sua esposa vendeu o imóvel n. 14 (parte remanescente), da quadra 65, com área de 412,50m2, matrícula n. 2839, na época sem benfeitorias, para os Embargantes, através do contrato verbal e lavraram na época (14.02.1991), uma procuração pública em favor do senhor JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, para que este escriturasse o imóvel para os Embargantes Contudo o documento de folha 40 não faz qualquer menção à situação apontada pelos embargantes, o que converge para o fato de que os reais proprietários do imóvel são Jaci da Silva Santos, Julio Silva Santos e José da Silva dos Santos. Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 40). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000947-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) SUELY APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL**

Suely Aparecida das Graças Santos opôs embargos de terceiro, tendo em vista a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, nos autos da execução fiscal n. 98.200.1577-4, que é movida pela União Federal em face de Madil Madeiras Importadas Ltda. Diz que o imóvel em questão não é só do executado Jacy Silva Santos e sim da família da embargante, um casal unido pelo matrimônio em regime de comunhão parcial de bens, o que divide os bens dos mesmos em duas partes - 50% para o esposo, ora executado, e 50% para a esposa, ora embargante, de modo que o direito de meação da esposa deve ser resguardado, nos embargos de terceiro, ainda que tenha sido essa intimada da penhora, como reza o entendimento jurisprudencial .... Requer seja desconstituída a penhora realizada (fls. 2/40). Os embargos foram recebidos suspendendo a execução (folha 41). A União Federal apresentou contestação às fls. 42/47, argüindo preliminar de ilegitimidade da embargante para alegar bem de família. Quanto ao alegado direito à meação, aduz que a embargante somente possui legitimidade para defender seu eventual direito à meação, sendo indevido o pedido de levantamento da penhora sobre o



remanescente do bem (outros 50%). Aduz ainda que não tendo a embargante demonstrado que o imóvel em questão fora adquirido com bens próprios seus, ou mesmo sua participação efetiva na arrecadação dos recursos utilizados na aquisição, não poderia exigir que se resguarde patrimônio que de fato nunca fora seu. O embargante ofertou manifestação acerca dos termos da contestação (fls. 50/56). As partes foram instadas a especificar provas, ocasião em que se determinou a expedição de mandado de constatação para aferir se o imóvel constrito é bem de família, o que restou atendido nas folhas 74. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a embargada não as pretendeu produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reputo suficiente para o deslinde do presente feito a certidão de folha 74, confeccionada a partir do mandado de constatação expedido por meio de carta precatória na folha 68, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal da parte autora. Em relação à preliminar levantada, tenho que a alegação de que embargante não pode aduzir a impenhorabilidade do bem de família também não prospera, já que defende seu direito à meação do bem, onde reside juntamente com seu ente familiar, o que lhe legitima veicular referida matéria em defesa de seu eventual direito. Afasto a preliminar. Passo à análise do mérito. Aduz a embargante não ser possível a manutenção da constrição no imóvel inscrito no CRI- Mundo Novo/MS, sob a matrícula n. 2.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, por ser possuidora de 50% do imóvel em comento, bem como por ser bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Conforme se verifica nas folhas 21 e 27, a embargante de fato é casada com o executado Jaci Silva Santos, sendo certo ainda que o imóvel foi adquirido na constância do casamento. Contudo, o fato de o imóvel ter sido adquirido após a realização do casamento não implica no fato afirmado pela embargada de que tal bem foi adquirido exclusivamente com a renda do executado marido da embargante, o que também não restou demonstrado nos autos pela exequente/embargada. Noto ainda que o entendimento do STJ é no sentido de que a meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, sendo que tal ônus recai sobre o credor: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. REsp 200400187944. 1ª T. Min. Rel. José Delgado. Publicado no DJ em 01.02.2005). Sob outro giro, conforme se observa da certidão de folha 74, foi constatado que a embargante reside no imóvel objeto dos presentes autos, juntamente com sua família (marido e filhos menores), o que configura que o bem se trata de imóvel de família. Nesse ponto, ressalto que a própria embargada ao se manifestar nos embargos de terceiro n. 016.07.001527-4, em trâmite na comarca de Mundo Novo, requereu a expedição de mandado de constatação, ressaltando que caso comprovado tratar-se de residência da embargante com sua família, não se opunha ao levantamento da penhora. Noto ainda que é possível considerar impenhorável o imóvel, ainda que não seja o único de propriedade da família, mas que constitua sua moradia. Outrossim, a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. A embargante, portanto, não está obrigada a fazer prova negativa quanto ao fato constitutivo de seu direito, ficando a cargo do exequente a produção de prova da existência de outros imóveis de propriedade da entidade familiar ou que afastasse a incidência do benefício da impenhorabilidade. Portanto, apresentadas provas documentais de que a embargante reside no imóvel penhorado com seu cônjuge, sócio da pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos tributos, inexistente qualquer controvérsia quanto à impenhorabilidade do bem, que se estende, inclusive, à família e ao ente familiar. Ressalto ainda que tal proteção atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Assim, considerando que a impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública, a penhora deve ser desconstituída em sua totalidade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial dos embargos de terceiro, a fim de determinar o levantamento da penhora sobre o bem objeto da matrícula n. 2.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, nos autos da execução fiscal n. 98.200.1577-4, tendo em conta que se trata de bem de família. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 98.2001577-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000919-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000919-2) - GERALDO NASCIMENTO. (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X**

GERALDO NASCIMENTO. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 211/212) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 214 a 220) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002010-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002010-0)** - OTAVIO TORRES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OTAVIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 159/160 e 168), bem como o teor das petições de folhas 177/180 e 186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com espeque no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001986-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001986-7)** - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102 e 103) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, (fls. 107/108) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003758-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003758-4)** - ELISABETE MARIA DE SOUZA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELISABETE MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha de cálculos, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os officios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3558**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002416-69.2011.403.6002 (2003.60.02.002726-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002726-6)) JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos na qual se requer liminar para a liberação de ordem de bloqueio que incidiu sobre verba que a embargante reputa impenhorável. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a tempestividade, recebo os embargos. De partida aponto que o pedido de desbloqueio está prejudicado, uma vez que o montante bloqueado por meio do sistema BacenJud foi transferido para conta judicial (fl. 149 da execução fiscal). Outrossim por ocasião do bloqueio (dezembro de 2008) a executada veio aos autos da execução apenas para arguir a duplicidade no bloqueio, nada referindo sobre a impenhorabilidade da verba tornada indisponível. Somente depois de passados mais de dois anos é que a executada alegou a impenhorabilidade, inércia que desafia a alegação de que os valores constrictos constituem verba alimentar. Não bastasse isso, anoto que a embargante não trouxe nenhum documento a indicar que o montante transferido para a conta judicial diz respeito a subsídios, proventos, salário, ganhos de trabalhador etc., o que inviabiliza a análise da pretensão. Cumpre observar que a medida requerida passa pela antecipação dos efeitos da tutela, de modo que necessária a demonstração da verossimilhança da alegação, o que incoorre no presente caso. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia depositada nos autos da execução em apenso. Prosseguindo, observo que a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 0,01 (um centavo). No entanto, a inteligência dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Desta forma, considerando que a embargante pretende a anulação dos lançamentos que amparam a execução em apenso, desobrigando-se assim da dívida, o valor da causa dos embargos deve corresponder ao crédito executado. Por conseguinte, retifico de ofício o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a R\$ 4.040,74. Outrossim, registro que, de fato, a demanda não se sujeita ao recolhimento de custas, mas não porque os embargos tratam da defesa contra ato ilegal, nos termos do direito indisponível constitucional previsto no inciso XXXIV e XXXV do artigo 5º como afirmado na inicial, e sim em razão do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Intimem-se, inclusive o embargado para oferecer impugnação aos embargos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Manifeste-se os executados acerca da petição da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

**0000905-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000905-2)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA AGUEIRO DA CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de SADEC Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C, Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa que perfaz o montante, atualizado até março de 2011, de R\$1.072.944,77 (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos). A União pleiteou a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda no polo passivo da demanda ao argumento de sucessão empresarial desta em relação à primitiva devedora (fls. 383/423). Vieram os autos conclusos. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. É certo que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Empresa de Apoio a Educação Douradense. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, em especial a minuciosa incursão acerca das atividades das empresas pela Justiça do Trabalho em Dourados, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo. Na presente execução fiscal, foram penhorados os imóveis matriculados sob os números 39723, 42649, 54487, 56026, 56349, 54051 e 54053, todos junto ao CRI de Dourados (fls. 130/132). Como bem informou a União às fls. 340/341, os imóveis constrictos nestes autos, mais especificamente 42649, 54487, 56349 e 54051, foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados (fl. 357 e fl. 370), sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União (fls. 376/378). Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora constricto em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha do casal executado (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação infantil e em educação fundamental (fls. 386/389). O outro sócio do quadro da Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. é Marcelo Vianna Andreatta, o qual compunha a Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda., estabelecida em mesmo endereço da executada (Av Marcelino Pires, n. 809 - fl. 403) e com o objetivo social de exploração da atividade de prestação de serviço no ramo da Educação Infantil e Ensino Fundamental. Cumpre observar que não há elementos que indiquem que a executada SADEC tenha encerrado regularmente suas atividades. Ao contrário, conforme informação de fl. 418, nos autos da Reclamação Trabalhista 335/2006, a Sra. Oficial de Justiça consignou que o imóvel dito da executada (SADEC) estava sendo usado pela SED (Sociedade de Educação Dourados S/C Ltda), que tem como sócia a filha do casal executado (Adriana Cantelli), não tendo sido apresentado qualquer comprovante que alugava o espaço físico de seus pais. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, deve ser dito que a primeira sociedade empresarial de que participou, foi por ela constituída, juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço de seus pais (fls. 406/408). Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial de todas as empresas acima mencionadas, restando cristalino que os executados Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz se utilizam de interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica com consolidação de novas pessoas jurídicas buscando desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a sucessão de fato da Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda em relação à executada SADEC. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão no polo passivo da demanda da Empresa de Apoio e Educação Douradense Ltda. Regularizada a autuação processual, cite-se, observando-se o endereço indicado à fl. 393. Intime-se.

**0001542-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001542-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA

14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0002968-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002968-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ELYN INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA**

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001063-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001063-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X VITORINO E MOREIRA LTDA-MAFFIA X NEDER MOREIRA LOPES X MARIA VITORINO DO NASCIMENTO**

Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO - ajuizou execução fiscal em face de Vitorino e Moreira Ltda - Maffia, Neder Moreira Lopes e Maria Vitorino do Nascimento objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente informou acerca do pagamento do valor principal e requereu intimação do executado para pagamento da verba honorária (fls. 42). Foi informado que os executados não foram citados por não serem localizados, conforme certidão de folha 47. Desta forma, não há que se falar em pagamento de honorários. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES**

Oracides Gomes apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na decisão de folha 91, à medida que não se manifestou quanto ao pedido de decretação de nulidade de todos os atos praticados posteriormente às fls. 60 dos autos, restabelecendo integralmente a acertada sentença, proferida às fls. 45/47, que extinguiu a execução e reconheceu a prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Note-se que a partir da folha 60 o que se tem é decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proveu o apelo do exequente para afastar a prescrição e determinar prosseguimento da execução fiscal, o deferimento de pedido de penhora on line e a decisão ora embargada. Quanto ao julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não há amparo legal em nosso sistema jurídico para este juízo decretar nulidade de tal decisão e restabelecer a sentença proferida nestes autos. No mais, tem-se que a decisão de folhas 91 atendeu a todos os pleitos do embargante, uma vez que determinou o levantamento da ordem de bloqueio via BacenJud, bem como determinou a citação do executado. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Intime-se.

**0001444-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J G B CURIONI & TATEISHI REPRESENTACOES LTDA**

Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de atuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

**0002342-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004426-23.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

DECISÃO Conforme ilustra o extrato da fl. 20, procedeu-se ao bloqueio de valores em conta bancária titularizada pela devedora Ilena Lorena Waldow (R\$ 207,49 referente a conta no Banco do Brasil). Em manifestação juntada à fl. 21 a executada requer a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre valores destinados ao tratamento de saúde de seus genitores. Vieram os autos conclusos. Os documentos que instruem o requerimento da devedora corroboram a alegação de que o bloqueio incidiu sobre valores que se destinam ao custeio do tratamento de saúde dos genitores da autora. Com efeito, o extrato da fl. 23 evidencia que os valores que aportam à conta decorrem de depósito em dinheiro e transferência de crédito, bem como que tão logo depositados, os valores são sacados, provavelmente para serem empregados na aquisição de medicamentos, conforme aduz a requerente. Tudo indica, portanto, que o bloqueio incidiu sobre valores que não se destinavam à autora, mas sim seus genitores, circunstância que por si só recomenda o levantamento do bloqueio. Não bastasse isso, vejo que o bloqueio incidiu sobre conta-poupança, sendo que os valores indisponibilizados são muito inferiores a 40 salários mínimos. Logo, independentemente do acolhimento das alegações suscitadas pela executada, vê-se que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC. Por conseguinte, impõe-se o desbloqueio dos valores. Prosseguindo, anoto que esta execução objetiva o pagamento de R\$ 668,11 em valores atualizados até junho de 2011. Outrossim, não tenho dúvida que o custo deste processo até o momento se aproxima do crédito almejado pelo COREN/MS. E para além do aspecto patrimonial, esta execução é motivo de inquietude para a executada, desconforto que, a meu sentir, não se justifica em razão da pouca expressão do crédito exigido. Tendo em vista esse panorama, após a implementação do desbloqueio pelo sistema BacenJud, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação por meio de parcelamento do débito exigido nestes autos, ou mesmo eventual proposta para quitação do débito com desconto. Com a resposta, voltem.

**0004734-59.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X JOSE MAROPO DE ALENCAR

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará em face de José Maropo de Alencar, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Estado do Ceará, até que decisão de folhas 10/15 reconheceu a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária, em razão do executado encontrar-se domiciliado nesta cidade. Contudo, na folha 22, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará requereu o declínio de competência para o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, vez que o executado encontra-se domiciliado naquela cidade. Desta forma, considerando que o executado encontra-se domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG (fl. 23), bem como que a dívida não se originou nesta cidade, com base no artigo 578 do Código de Processo Civil, é de rigor o declínio de competência do presente feito para a Subseção Judiciária daquela cidade. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e DEFIRO o pedido de folha 22, determinando a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

**Expediente Nº 3576**

**ACAO PENAL**

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, conforme formulado às fls. 1587/1590.2 - Designo audiência de interrogatório dos acusados Aquiles Paulus e Elmo de Assis Correa para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00min.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à Rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação dos acusados AQUILES PAULUS e ELMO DE ASSIS CORREA.5 - Depreque-se o interrogatório dos acusados JOSÉ RUBIO, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4154**

##### **ACAO PENAL**

**0000197-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000197-8)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X JOSE ROBERTO GOMES DE AQUINO X WILMA CABALLERO DE CUELLAR (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CARMELO CUELLAR VACA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X BENEDITO DE SOUZA ARAUJO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Desentranhe-se as vias originais (fls. 798/821) que se encontram nos autos suplementares acostando-as a estes.Expeçam-se as comunicações de praxe.Ao SEDI para alteração da situação dos réus.Providencie a inclusão dos nomes dos condenados no Rol de Culpados.Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4155**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1)** - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioMARIA VICENCIA ROSA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de incapacidade e condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16.Às fls. 19/20, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Contestação do réu às fls. 25/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/122.Perícias médica e socioeconômica designadas às fls. 127/128.Laudo socioeconômico juntado à fl.136.Laudo Médico apresentado às fls. 150/151.Intimado, o INSS pronunciou-se acerca dos laudos periciais às fls. 153/154.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A incapacidade da autora é indiscutível, já que foi concluído pelo perito médico nomeado por este juízo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho remunerado e para a vida independente (Laudo de fls. 150/15). Chega-se a esta conclusão após a leitura da resposta do Perito aos quesitos 01, 03 e 04, o qual afirma que há comprometimento motor em membros superiores e inferiores, além de transtorno neurológico (quesito 04). Portanto, a discussão, agora, cinge-se em averiguar se a autora preenche as condições econômicas para a concessão do benefício assistencial.Com relação ao critério objetivo de hipossuficiência econômica, no estudo sócio-econômico realizado no domicílio da autora, foi constatado que, esta, reside com dois filhos menores e que a única renda advém de um benefício do governo (vale-renda), no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).Afirma, ainda, a assistente social que as condições habitacionais são precárias, já que é construída de materiais recicláveis e, que, a autora recebe mensalmente ajuda de uma entidade não governamental na forma de cesta básica.Diante da situação fática trazida aos autos pela expert social, observo que a renda mensal da autora é inferior a do salário mínimo, tendo em vista que ela reside com mais dois filhos e tem uma renda mensal comprovada de apenas R\$ 130,00 (cento e trinta) reais.Nessa linha de intelecção, vejo que o requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993 também foi atendido, porquanto a parte autora tem renda individualizada inferior há 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo indeferido.Ainda, à vista do processo administrativo juntado aos autos, bem como os laudos periciais informando que àquela época a parte autora já era portadora de moléstia incapacitante, bem como não possuía renda desde sempre, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13.10.2006 (fl.14).Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO

PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VICENCIA ROSA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 13.10.2006, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autora proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (13.10.2006), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000885-39.2011.403.6004** - SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
1 - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende ver assegurado seu direito a colar grau na impetrada e a receber o respectivo diploma de conclusão no curso de Serviço Social. Alega, para tanto: a) que concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) que lhe foi oportunizado apresentar um trabalho, em grupo, para melhorar sua nota em disciplina na qual não havia obtido média para aprovação; c) que houve um problema no envio de tal trabalho pelo portal virtual da entidade; d) que, apesar de haver participado da festa de formatura, até hoje não colou grau e não recebeu o certificado; e) que, por esse motivo, uma colega enviou emails a uma funcionária da instituição, para tentar resolver a questão; f) que, a partir do dia 30/06/2011, a instituição realizou colações de grau em gabinete, na última quinta-feira de cada mês; g) que embora essa espécie de colação de grau tenha sido disponibilizada aos alunos, não conseguiu cadastrar seu pedido no sítio da entidade (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela liminar. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 41-43). Embora notificada (fls. 52-53), a impetrada não prestou informações tempestivamente (fl. 54). Ato contínuo, na urgência de cognição sumária, a liminar foi concedida para determinar à impetrada a efetivação da colação de grau em gabinete da impetrante, na última quinta-feira do mês de agosto de 2011, ocasião em que deveria ser-lhe entregue o diploma de conclusão de curso (fls. 56-57). Extemporaneamente, a impetrada prestou informações (fls. 66-78), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva da EDUCON e/ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança (fls. 62/64). Em 02/09/2011, a Srª Débora Laís Neves Prestes Gomes - que havia recebido intimação como responsável pela instituição de ensino na cidade de Corumbá (fl. 63) - comparece aos autos para dizer que não é correto atribuir à sua pessoa a figura de autoridade coatora. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso. Veja-se: o artigo 23 da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009, estabelece que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Ora, o ato aqui combatido (negativa de resposta para o Protocolo de solicitação de Colação de Grau) data de 28/07/09 - fl. 11. A impetrante somente veio a ajuizar ação em 29/06/11, quase dois anos após ter, supostamente, requerido tal providência perante a Universidade. E digo supostamente porque não se pode afirmar que o protocolo e o recibo da folha 11 digam respeito a solicitação de correção de trabalho e aumento de nota para aprovação na disciplina Estágio Supervisionado II, na qual consta nos autos que a aluna foi reprovada. Em nenhum campo do requerimento ali acostado isso restou consignado. Cabe salientar que esse é o único documento em que consta alguma espécie de requerimento feito em nome da autora. Os demais (e frágeis) documentos anexos são impessoais ou subscritos por outra pessoa, nada tendo de oficial com relação à impetrante. Sendo o ato impugnado a ausência de resposta à solicitação da autora, tenho, nos termos da Lei do Mandado de Segurança supracitada, que o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 25/11/09. Tudo levando-se em conta o suposto pedido elaborado oficialmente pela solicitante. Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, ressalto que nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais, inclui-se a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Forçosa, pois, é a extinção do processo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do remédio constitucional, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12016/09 c/c art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000448-1)** - LUZINEIDE DUARTE ALMEIDA ARAUJO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário (fls. 02/09).O INSS contestou (fls. 44/63).A parte autora requereu a extinção do processo em razão da perda de objeto (fl. 81/82).É o que importa como relatório.Decido.O autor pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda benefício previdenciário.Lendo-se a contestação de fls. 44/63 e os documentos que a instruem, bem como do pedido formulado à fl. 82, o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Só isso bastaria para dizer que não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Isto combinado ao fato de que, sendo intimada a se manifestar acerca do petítório, a parte autora expressamente demonstrou desinteresse em dar prosseguimento à ação.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.

**0000639-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000639-8)** - SERGIO LUIZ ALVES CABRAL(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária. DECIDO. Consoante afirma a própria parte autora, a doença ensejadora do benefício requerido decorre da atividade laborativa dela. Desta forma, a causa de pedir está diretamente relacionada a acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF). Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541 ), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0)** - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O conjunto probatório dos autos, emerge que a controvérsia trazida à este Juízo cinge-se em saber se à época da suspensão do benefício de auxílio-doença o autor estava acometido por qual doença, tendo em vista que no documento de fl. 105, o requerente contesta a perícia do INSS aduzindo ser portador de cegueira e exercia a atividade de vigilante. E, mesmo assim, o benefício foi encerrado por ausência de incapacidade laboral. 3. De outra sorte, na perícia realizada às fls. 132/134, não foi mencionado qualquer elemento de informação acerca da deficiência visual do autor. 4. Desta forma, a fim de elucidar a questão, entendo necessário, a realização de perícia complementar para que o ilustre Perito esclareça a) o autor é portador de deficiência visual; b) em caso positivo, em que grau; c) desde quando; d) a deficiência visual o incapacita para atividade de vigilante, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão; 5. Caso o perito entenda necessário, intime-se novamente o autor para que compareça em Juízo para a realização da perícia complementar. 6. À secretaria para providências. 7. Cumpra-se.



**0000444-92.2010.403.6004** - RUBENS NORBERTO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioRUBENS NORBERTO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.À fl. 24 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 38/49, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alegou em suma, que o autor não detém a qualidade de segurado, bem como não comprovou a incapacidade que o benefício exige.O Laudo pericial foi juntado aos autos às fl. 59. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora ficou inerte. O INSS juntou a petição de fls. 64/73.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 PreliminaresO réu , argui, ausência de interesse de agir, posto que o pedido administrativo que consta nos autos refere-se ao benefício de amparo social ao deficiente. Sem razão.O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o livre acesso a Justiça, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Este, consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que a mesma não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna, o que não é o caso das ações previdenciárias.Ao contrário, em uma interpretação sistemática, sobretudo, levando-se em consideração o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento da República, exsurge claro, que o legislador constituinte não estabelece qualquer exigência previa para o ajuizamento de ação com vistas a obter benefício previdenciário. Por tais razões, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.2 Mérito.Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Veja-se, que tanto para um, como para outro benefício, além da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária e parcial (auxílio-doença), a concessão dos dois benefícios, exige a qualidade de segurado. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. De acordo com a perícia médica o autor, atualmente, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Todavia, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada.Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) - fl. 43 - o último vínculo trabalhista do autor findou em 06.11.80, logo, sua qualidade de segurado há muito tempo já se perdeu, a vista do transcurso de mais de 30 (trinta) anos. Ademais, esclarece o perito nomeado nos autos não ser possível identificar a data do início da incapacidade do autor para que se pudesse verificar se a época do último vínculo o autor já se encontrava incapacitado. Insta observar, que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o autor manteve a qualidade de segurado após o período supracitado. Ausente, desse modo, a qualidade de segurado do autor, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, o autor, a qualquer desses benefícios. 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60.Custas pelo autor.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000128-45.2011.403.6004** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário (fls. 02/08).O INSS contestou (fls. 35/37), informando a concessão do benefício administrativamente (fl.42).A parte autora requereu a extinção do processo em razão da perda de objeto (fl. 45/46).É o que importa como relatório.Decido.O autor pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda benefício previdenciário.Lendo-se a contestação de fls. 35/37 e os documentos que a instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Só isso bastaria para dizer que não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Isto combinado ao fato de que, sendo intimada a se manifestar acerca do petitório, a parte autora expressamente demonstrou desinteresse em dar prosseguimento à ação.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.

**0000679-25.2011.403.6004** - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório SÉRGIO EDUARDO DO NASCIMENTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a manutenção do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 42/77. Alegou em suma, que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença e que não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 37/38. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que o autor é portador de doença degenerativa osteoarticular na região de coluna lombossacra, concluindo pela sua total incapacidade para o trabalho. Ainda, de acordo com a perícia, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Entretanto, tendo em vista que a doença do autor ainda encontra-se em fase evolutiva, o médico perito não soube precisar se a incapacidade total para o trabalho já existia quando da concessão ou cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Dessa forma, entendo ser devida aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, eis que o expert não afirmou qual a época precisa que o autor se tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho. Da leitura do quesito n.º 04, infere-se que a resposta baseou-se apenas em informações do autor e não em exames e dados clínicos. A conclusão acerca da incapacidade ocorreu, apenas na data do laudo pericial, data esta, que considero como marco inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do laudo pericial, ou seja, em 31.08.2011; b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, ou seja, 31.08.2011, compensando-as com as parcelas pagas a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001570-46.2011.403.6004** - DAVID MICHEL DE SIQUEIRA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID MICHEL DE SIQUEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, pelo qual objetiva seja determinado que a autoridade impetrada efetue o pagamento das três parcelas restantes atinentes ao seguro-desemprego percebido pelo impetrante (fls. 02/10). Aduz o impetrante que foi contratado pela empresa Urucum Mineração S.A, em 15.08.2006, e que foi dispensado sem justa causa na data de 11.04.2011. Narra que requereu o seguro desemprego no dia 04.05.2011, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e que efetivamente recebeu duas das cinco parcelas devidas. Alega, todavia, que não recebeu o valor das três últimas parcelas, pois foi comunicado de que seu benefício havia sido suspenso por existir outro ativo sob a sua titularidade. Argui que não percebe qualquer benefício da previdência social, motivo pelo qual requer que as parcelas remanescentes do seguro desemprego sejam devidamente pagas pela impetrada. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27-27-v). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/35, aduzindo que o pagamento das parcelas do seguro desemprego foi deferido na ocasião do julgamento de recurso administrativo interposto pelo próprio impetrante. A autoridade dita coatora colacionou junto às suas informações Nota Informativa de fls. 33/35, segundo a qual o benefício do impetrante teria sido suspenso, em virtude de seu sistema informatizado ter emitido notificação dando conta que DAVID recebia uma aposentadoria, a qual não havia sido cessada. Ressaltou-se nas informações que o trabalhador manejou recurso administrativo, em 04.08.2011, o qual foi deferido pela impetrada. Dessa forma, noticia que houve a liberação do pagamento das três últimas parcelas do seguro desemprego de DAVID, na data de 17.01.2012, motivo pelo qual pleiteia

a autoridade impetrada a extinção do processo por esgotamento do objeto. Tendo em vista a notícia de que houve a disponibilização do pagamento das parcelas remanescentes do seguro desemprego, entendo prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao impetrante, a fim de que informe se, de fato, recebeu as parcelas restantes do benefício. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS AGUILAR(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X RECEPTIVO PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)**

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-87.2000.403.6004 (2000.60.04.000370-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROMEU ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000238-25.2003.403.6004 (2003.60.04.000238-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X A MENACHO**

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e

o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:03 (TRÊS) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)**  
Vistos, etc.Compulsando os autos verifica-se que os veículos decritos às fls.285//290 estão alienados fiduciariamente ao Banco Itaú Unibanco S/A, motivo pelo qual determino o levantamento das penhoras. Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Em relação aos demais bens, designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000753-9) - UNIAO FEDERAL X HOTEL Pousada DO CACHIMBO LTDA ME(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)**  
Vistos, etc.Intime-se a executada do despacho de fls.117.Sem prejuízo, designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001314-74.2009.403.6004 (2009.60.04.001314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CATARINO DE OLIVEIRA**  
Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre

bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4158**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000321-46.2000.403.6004 (2000.60.04.000321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE ABREU(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6) - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, parágrafos 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0000807-76.2010.403.6005 - IVO GRUNITZKY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7) - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo

Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF a ressarcir à Autora, MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONÇALVES SORGATO o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (aos 24/04/2008, fls.23/24), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, 1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que se determine à CEF que proceda à exclusão do nome da Autora dos cadastros CCF/SERASA/SPC em função da emissão do cheque nº000147-3 (c/c nº6470-6, Agência nº0886/Ponta Porã/MS), no valor de R\$3.464,69 (Três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Oficie-se. Tendo em vista que a Autora decaiu de parte menor do pedido, deverá a Ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da indenização fixada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4332**

##### **ACAO PENAL**

**0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ciência à defesa cerca do despacho de fls. 932:FLS. 928/931: defiro.1. Indefiro o requerimento de redesignação de interrogatório do acusado ALCYR neste momento processual (fls. 839), visto que o ato será realizado após a oitiva das testemunhas, em observância às alterações da Lei nº 11.719/08.2. De outro vértice, a alegação de prescrição (fls. 837) não prospera, pois os fatos ocorreram entre novembro/98 e julho/99 e a denúncia foi recebida em 21/06/2007 (fls. 773). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, e entre a data deste até hoje não transcorreram mais de 12 anos, não se vislumbrando, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.3. Assevero, ainda, que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, ex vi da Súmula nº 438 do STF.4. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência, ainda, acerca da expedição da Carta Precatória n. 07/2012, à Comarca de Bela Vista, para a oitiva das testemunhas de acusação.A(s) defesa(s) fica(m) in timada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 4333**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000112-54.2012.403.6005** - VOLMAR OTAVIO DA COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se novamente o Impte. a fim de que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo, como comprovação do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 4334**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002978-69.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER

1. Tendo em vista o declarado pela ré CLAUDIA REUTER às fls. 140, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218. Intime-se-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.2. Intimem-se os defensores dos réus MANOEL ORTIZ GIL e EDSON MELO para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.3. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF a respeito da certidão de fls. 139.

#### **Expediente Nº 4336**

##### **ACAO PENAL**

**0000106-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000106-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA X MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA

FLS. 3469/3471: defiro em parte.1. Tendo em vista que os acusados WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI constituíram advogados (fls. 2221, 2223 e 2220, respectivamente), intime-se-os, via imprensa oficial, através de seus defensores, para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do Art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que transcorrido in albis o prazo para o ato, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos.2. Depreque-se a citação dos réus JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA e MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA, para os fins do Art. 396 do CPP, observando-se os endereços informados às fls. 3470. 3. Na deprecata deverá constar a autorização para que o oficial proceda à citação com hora certa, caso os réus se ocultem para não serem citados, ex vi do Art. 362 do CPP.4. Determino a intimação dos advogados constituídos dos réus JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, nos autos nº 0000538-47.2004.403.6005 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo o atual endereço dos referidos acusados. Prestadas as informações, junte-se cópia das mesmas nesta Ação Penal.5. Esclareço que os autos nº 0000598-20.2004.403.6005 foram redistribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.6. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, conforme requerido no item d da cota ministerial (fls. 3470).CUMPRASE.Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002884-24.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-74.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 261/269.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000365-76.2011.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA AMALIA FRANCO SALINA(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR)

1. Ante a concordância da exequente às fls. 55/56, intime-se a executada para comparecer em Secretaria para a assinatura do Termo de Penhora. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 269**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001064-67.2011.403.6005** - ALDO FABIAN VIGNONI(RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Aldo Fabian Vignoni, já qualificado nos autos, impetrou pedido de restituição dos veículos relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 677 e ss. da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005.Alega, em síntese: a) que não restou demonstrado o envolvimento do autor nos delitos apurados; b) que houve excesso no cumprimento da medida judicial, pois somente 03 (três) veículos tiveram a sua apreensão determinada pelo juízo; c) que a documentação anexa demonstra a origem lícita do produto.O Ministério Público Federal, às fls. 35/40, pugnou pelo indeferimento do pedido.Passo a decidir.Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.Nesse diapasão, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

será confiscado (art. 243). Considerando que a Ação Penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade do processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial - Lei 11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, denota que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Por fim, não deve prosperar a alegação de excesso no cumprimento da ordem judicial, visto que as apreensões foram ratificadas no recebimento da denúncia, com base nas informações prestadas às fls. 979/981 da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Ademais, o incidente em tela não deve apreciar as alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas dentro da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 290**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002513-60.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO DANIEL AQUINO BORBA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias 16/2012 e 17/2012 para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para, respectivamente, a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DA SILVA CARNEIRO e MÁRIO CÉSAR DIAS DA SILVA em audiência a se realizar pelo sistema de videoconferência com esta 2ª Vara Federal, no dia 08/02/2012, às 16:45 horas e 17:15 horas.

#### **Expediente Nº 291**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003469-13.2010.403.6005** - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho o indeferimento do pedido porque não há como afirmar neste momento, peremptoriamente, desinteresse processual sobre o bem ou falta de nexo de instrumentalidade entre a posse dele e o delito apurado.

#### **Expediente Nº 292**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0003045-68.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 234). 2. Intime-se o MPF a apresentar as razões de apelação. Após, intime-se o réu a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 293**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001922-74.2006.403.6005 (2006.60.05.001922-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSULTORIO VETERINARIO BISMARCK JOSE BARROS

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 59 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 294**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001617-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001617-3)** - NILDO AIRES (MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO: O autor ingressou com a presente ação em face da União com o pedido de liberação do veículo



Renault Clio, placas HSL 5707, apreendido no bojo do IPL nº 0264/2007 ao ser utilizado por Alex Silva da Costa, cunhado do autor, para transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Em contestação, a União sustenta a legalidade da decisão administrativa que determinou o perdimento do bem. Houve regular instrução, na qual foram ouvidas testemunhas. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prova documental e oral é no sentido de que o autor simplesmente emprestou o veículo para seu cunhado e que desconhecia o que este iria fazer com tal bem (vide depoimentos às fls. 218/221, notadamente). O dolo do demandante não se extrai de qualquer depoimento colacionado aos autos. Presume-se a boa-fé e inexistência de prova robusta no processo em sentido diverso. Raciocínio diferente implicaria considerar como culpado o cidadão com espeque apenas na responsabilidade objetiva, o que refoge aos quadrantes da constitucionalidade. A medida também seria desproporcional, porque o mero empréstimo gratuito e inocente acarretaria a perda de bem fundamental para o ser humano. Aliás, nesse sentido caminha o STJ. Desta maneira, merece acolhida o pedido autoral. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e anulo a decisão administrativa que determinou o perdimento do veículo Renault Clio, placas HSL 5707, de propriedade de Nildo Aires. Condeno a União ao pagamento de 5% do valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã, 10 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001366-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001366-8) - SILVIO SIDNEY DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de amparo social. O autor sustenta: possui paralisia infantil que o impede de prover ao próprio sustento; seu núcleo familiar é hipossuficiente. O INSS apresentou contestação em que alega: não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Houve laudo médico. Instado a indicar seu endereço, o autor ficou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apesar do abandono, a causa está madura para julgamento meritório. O laudo médico atesta capacidade para o trabalho e, portanto, aptidão para prover o próprio sustento (fl. 49). Logo, é despiciendo realizar laudo social para se concluir pela improcedência. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Fátima Martinez de Carvalho em face da União com pedidos de retirada do nome da autora do CADIN e condenação da ré ao pagamento de montante a título de danos morais, porque a demandante teria sido inscrita em mencionado cadastro por conta de créditos tributários já prescritos, segundo decisão judicial, e sem prévia comunicação. A União apresentou contestação na qual alega: a autora não está inscrita no CADIN pelo motivo declinado na inicial; não sofreu dano moral. A autora pleiteou a oitiva de testemunhas; a ré nada requereu. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o pedido de ouvida feito pela autora, penso que a diligência é inútil e protelatória. Passo então ao julgamento antecipado da lide, fundamentando. Deveras, a prova requerida atina à comprovação e mensuração do dano moral advindo da suposta anotação no CADIN. No ponto, é de se ver que a prova da anotação indevida é documental, por imperativo da ordem natural das coisas, e não foi feita a contento. Se não há prova da inserção no CADIN, não há razão para que sejam ouvidas testemunhas a fim de provar o dano moral decorrente dela. Por aí, aliás, se infere que a improcedência se impõe. E não só por isso. Em que pese a prescrição tenha sido acolhida judicialmente, a rigor ela inexistiu, segundo os parâmetros postos pelo STJ. É que este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que os débitos anteriores à LC 118/2005 sofrem a incidência da teoria dos cinco mais cinco, de maneira que, no caso concreto, a perda da pretensão não teria se dado. Há mais. O STJ sumulou o pensamento (correto) de que descabe reparação por danos morais quando existe anotação pretérita desabonadora. Ora, por identidade de razões, a pretensão deve ser rechaçada, haja vista que é irrazoável e desproporcional que alguém que tenha deixado de pagar seus débitos tributários por diversas vezes (como a autora) seja premiado pela suposta inércia estatal. Ora, a própria autora havia dado azo a ofensa a sua honra objetiva, ao não pagar seus débitos seguidas vezes. Devedor contumaz não possui direito a reparação por danos morais por anotações daí decorrentes, segundo escólios doutrinário e jurisprudencial. Nessa toada, a autora não tem razão. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos. Condono a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da causa, vez que entendo não demonstrada a gratuidade para litigar, cuja prova é exigida pela CF (art. 5º, LXXIV). Ponta Porã, 10 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR - INCAPAZ X IRENE LUZ RIOS MORENO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por menor devidamente representado em face do INSS, com pedido de amparo social. Sustenta: possui patologias que o impedem de normal desenvolvimento; o núcleo familiar é hipossuficiente. O INSS apresentou contestação em que alega: não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício; termo inicial deve ser ajustado do laudo em juízo. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. O laudo médico atesta somatório de patologias que dificultam sobremaneira o desenvolvimento do menor e comprometimento da vida e do orçamento familiares em razão da condição médica do integrante do polo ativo. O laudo social indica miserabilidade, vale dizer extrema dificuldade para manutenção do autor. O benefício assistencial recebido

por outro familiar deve ser desconsiderado por interpretação sistemática com resultado extensivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, realizada à luz do princípio da isonomia, porque não há razão pra tratar diferentemente quem recebe a mesma quantia (1 salário mínimo) apenas porque a soma decorre de benefício assistencial ou previdenciário. A miséria não é alterada pela natureza do benefício, mas sim pelo seu valor. O benefício deve ser concedido desde a última DER porque as doenças acometem o autor desde antes dela. Para se concluir nesse sentido basta ver as próprias decisões administrativas da Autarquia Federal, que deferiu o benefício inicialmente e depois o cancelou por requisito econômico. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, condeno o INSS a conceder amparo social ao autor Daniel da Rosa Pinto Junior, representado por sua mãe Irene Luz Rios Moreno, desde a DER (ou seja, a DIB é 10/12/2009) e a lhe pagar via RPV o devido entre DIB e DIP (esta é a data de hoje, ou seja, 10/01/2012). Concedo a antecipação de tutela, ante o exposto e a natureza alimentar do benefício, de modo que o INSS deve implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) ao autor a título de honorários advocatícios, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e o art. 20, 4º, do CPC. Ponta Porã, 10 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000677-86.2010.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Tomaz Aquino Vega em face do INSS com pedido de amparo social. Alega incapacidade de prover o próprio sustento e miserabilidade. O INSS contesta alegando impossibilidade jurídica do pedido e não preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, nomeio a Sra. Valentina Gomez Sanchez como curadora ad litem do autor, que é analfabeto, a fim de suprir a falta de instrumento público de procuração para analfabeto. A presente sentença vale como termo de curatela para este processo, exclusivamente. Há possibilidade jurídica do pedido porque a possibilidade de cumulação ou não de benefícios é matéria meritória, sendo inexistente vedação expressa e apriorística de pedidos deste jaez. Ademais, os documentos de fls. 39 e 45 indicam que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em 04/01/2011. No mérito propriamente dito, o autor não tem razão porque a incapacidade para prover o próprio sustento é apenas parcial. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Jocenir dos Santos em face do INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS apresentou contestação na qual alega: não comprovação da qualidade de segurado espacial; ausência de incapacidade laboral. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o expert não há incapacidade para o trabalho que o autor realiza habitualmente (fl. 71). Logo, não assiste razão ao autor. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Ponta Porã, 10 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001770-84.2010.403.6005 - NICOLAU CANTEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nicolau Canteiro em face do INSS, com pedido de amparo social desde a DER. O INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. Após regular instrução, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O laudo médico indica capacidade para o trabalho, exceto para atividades exponham a risco sua própria vida ou a de terceiros. Ora, o benefício em questão demanda incapacidade total para o trabalho. A restrição laboral do autor é apenas para atividades excepcionais. Logo se vê, portanto, que não restou comprovado que o demandante não possa sobreviver às próprias custas. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Logo, sem custas ou honorários. Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002737-32.2010.403.6005 - ALVARO PAEZ MARQUES - INCAPAZ X GENARA PAEZ ACOSTA (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: A parte autora Alvaro Paez Marques ingressou em juízo com pedido de amparo social desde a DER, em face do INSS. A ré contestou sustentando o recebimento administrativo do benefício. O autor concordou com o fim do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora informa que, diante da solução na via administrativa, não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Configura-se, assim, a falta de interesse de agir superveniente, ante a ausência de necessidade de intervenção jurisdicional, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Arquite-se, após o trânsito em julgado. Ponta Porã, 13/01/12. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jakeline Barbosa Benites em face do INSS, com pedido de salário maternidade referente a sua filha Juliana Benites Matoso, nascida em 14/06/2009. O INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício e que a autora poderia ter recebido verba a título de salário maternidade da Prefeitura onde trabalhava, o que afastaria o direito. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inexiste prova alguma do fato extintivo do direito consistente no suposto recebimento pela autora de verba relativa a licença-maternidade da Prefeitura (comunicação da municipalidade leva a crer no contrário). Existe prova segura de trabalho pela autora pelo tempo de carência (vide recibos de salários e CNIS). A maternidade restou provada pela certidão de nascimento da filha. Coexistem os requisitos para fruição do benefício, portanto. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar o devido à autora em razão de salário-maternidade, desde o nascimento de Juliana Benites Matoso (14/06/2009). A RMI será calculada pelo INSS. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000889-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000889-9) - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Recebo o recurso de Apelação do réu em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001560-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001560-4) - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL**  
Remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS, para apreciação dos embargos de declaração.

**0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)**  
Vistos etc. Concedo vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação do espólio ou sucessores, sob pena de extinção do feito. Havendo o decurso de prazo sem manifestação façam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

**0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0) - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002971-14.2010.403.6005 - ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0003315-58.2011.403.6005 - OLGACY PEIXOTO ALVES JAQUET(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pedido de justiça gratuita. Ao autor para que junte aos autos RG e CPF, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000826-82.2010.403.6005 - DORALINA DOS SANTOS PEDROZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001412-22.2010.403.6005** - NILZA APARECIDA VITOR DOS SANTOS EIFLER X OSEIAS EIFLER - INCAPAZ X NILZA APARECIDA VITOR DOS SANTOS EIFLER(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002888-95.2010.403.6005** - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0003156-52.2010.403.6005** - MILTON SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0003632-90.2010.403.6005** - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003510-77.2010.403.6005** - DANIEL BENITEZ BASUALDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc.DANIEL BENÍTEZ BASUALDO, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/ Paraguai, aos 03/01/1969, sendo filho de pai brasileiro. Esclarece que possui residência fixa no endereço Rua Laranjeiras, n.º 53, Ponta Porã/MS, conforme comprovante encartado à fl. 10. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o Procurador da República pela procedência do pedido (fls.19/22).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 03 de janeiro de 1969 (fl. 08), ser filha de pai brasileiro (fls. 08/09), bem como residência no Brasil (fls. 10 e 17).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por DANIEL BENÍTEZ BASUALDO, filho de Pio Benites, nascida aos 03/01/1969, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73).Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003004-04.2010.403.6005** - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 296**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003107-11.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 271/272).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, à acusação para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 297**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002171-49.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

1. Com razão o Ministério Público Federal. Diante da apresentação das alegações finais pela defesa anteriormente à apresentação da referida peça pela parte acusatória, e diante da necessidade de ser evitada possível nulidade processual ante a ocorrência da inversão dos atos processuais, intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar as alegações finais de f. 220-232, substituí-las ou fazer apontamentos que vislumbrar pertinentes.2. Após, conclusos.

### **Expediente N° 298**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003170-02.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KLEBER ROSA CARRAPATEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 11 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n° 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente N° 299**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002633-06.2011.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GLOBAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso dos autos, a suspensão do feito foi requerida pelo exequente em 01/04/2003 e o despacho deferindo-a foi proferido em 24/03/2003 (fl. 42). Desde referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito.Assim, tendo decorrido mais de cinco anos desde a data da decisão que culminou no arquivamento da presente execução fiscal, como declarou o exequente à fl. 51, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente N° 300**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000722-5)** - SUNAB(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X PEREIRA E MARQUES LTDA/FARM. NOVAFARMA

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 41/43 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente N° 301**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002668-63.2011.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X AYRTON AZAMBUJA X AYRTON AZAMBUJA FILHO

É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso dos autos, a suspensão do feito foi requerida pelo exequente em 07/03/2003 e o despacho deferindo-a foi proferido em 18/03/2003 (fl. 94). Desde referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito.Assim, tendo decorrido mais de cinco anos desde a data da decisão que culminou no arquivamento da presente execução fiscal, como declarou o exequente à fl. 100, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-07.2011.403.6006** - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

**0001229-14.2011.403.6006** - NEUCY EVANGELISTO VARGAS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

**0001230-96.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000924-30.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa do réu ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA devidamente intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**ADRIANA DELBONI TARICCO**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 456**

#### **MONITORIA**

**0000127-51.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

A devedora, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos monitorios, razão pela qual constituo de pleno direito o título executivo judicial.Remaneja-se a classe processual dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, fica a mesma intimada, por meio de publicação, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 23.013,57 (vinte e três mil e treze reais e cinquenta e sete centavos) - atualizada até 14/02/2011, ficando advertida de

que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência automática de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ**

O devedor, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos monitórios, razão pela qual constituo de pleno direito o título executivo judicial.Remaneja-se a classe processual dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Observo que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Cumprida a providência, expeça-se carta precatória objetivando a intimação do devedor para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 22.378,96 (vinte e dois mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até 14/02/2011, ficando o mesmo advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência automática de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0) - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Tendo em vista o disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, cumpra-se o que foi determinado à fl. 242.

**0000301-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000301-5) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000047-92.2008.403.6007 (2008.60.07.000047-3) - ILDA GONSALVES DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000166-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000166-0) - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**000030-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000030-1) - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequindo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**000032-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000032-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 93/99.

**0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 140/148.

**0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, constatei que o nome da parte autora constante na autuação (Marli Furtado Pereira) não corresponde àquele constante no seu CPF (Marli Furtada Pereira). Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora. Após, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 107.



**0000436-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000436-7) - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 91/97.

**0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA LEDA DOS SANTOS move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (segurada especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A petição veio acompanhada de documentos. A autora conta, na exordial, que nasceu na data de 20 de abril de 1953, na cidade de Engenho do Ribeiro/MG, e que trabalha no campo desde sua tenra idade, inicialmente ao lado de seus genitores com a finalidade de colaborar com a economia familiar. Narra que é casada com o Sr. Revalino Francisco dos Santos; contraiu matrimônio em 27/11/1971, conforme consta certidão de casamento, onde é apresentada a profissão do esposo como sendo lavrador. Narra que em toda a sua vida sempre exerceu trabalho como rurícola, que estendeu em diversas propriedades rurais juntamente com seu marido, na condição de diarista. Nas lides agrícolas fez de tudo: capinas, roçadas, plantio, colheita, aração, criação e manejo de animais, entre outras atividades. Conta que apesar da idade avançada, continua a trabalhar juntamente com seu cônjuge em lavouras da região e também como rurícola diarista em propriedades rurais. Sustenta que devido ao fato dos diaristas trabalharem em várias propriedades na mesma época, não é possível que estes possuam algum contrato que provem que os mesmos trabalhavam como rurícolas, para alguma propriedade, mesmo porque na grande maioria das vezes os rurícolas não são registrados por seus empregadores, mas os fatos aqui narrados serão provados com prova testemunhal, postos que estes conhecem o requerente há vários anos, inclusive já presenciaram o mesmo nos amanhos da terra. À fl. 15, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. VDevidamente citado (fl. 15-v), o réu apresentou contestação. Narra a autarquia que as provas trazidas pela autora são insuficientes. Não há documentos que comprovem que a requerente permaneceu na condição de segurada especial. Tal condição, mesmo que supostamente possuía pelo esposo, não é extensível a ela, tendo em vista, principalmente, que, nos documentos juntados, a autora aparece como do lar. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 45/49), onde foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como antecipada a tutela jurisdicional. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e em número de meses previstos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial) nos termos dos artigos 11, VII e 1º; 39, I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e implementou o requisito etário para a fruição da aposentadoria no ano de 2008; deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº

8.213/91.É que a legislação previdenciária (artigos 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Compulsando os autos, verifico que a autora contraiu matrimônio em 27/11/1971, juntando ao processo sua Certidão de Casamento, documento no qual consta a profissão do consorte como sendo a de lavrador. Malgrado seja essa a única prova documental acostada aos autos, entendo que a requerente implementa o tempo de trabalho rural necessário à fruição do benefício. Inicialmente, o extrato CNIS juntado à fl. 28 demonstra que nas competências de 11/1989, 12/1989 e 01/1990, o esposo da requerente contribuiu para o regime na qualidade de contribuinte individual condutor de veículos. Afora essa informação, nada mais consta no referido cadastro, no que se refere à vida profissional dele. Em relação ao primeiro ponto, tenho que o período de 3 (três) meses em que o marido contribuiu para a Previdência, na qualidade de condutor de veículos, por si só não é suficiente para descaracterizá-lo como segurado especial. A experiência de vida demonstra que muitos trabalhadores rurais necessitam exercer outras atividades laborativas, ou para complementar a renda tirada da terra (insuficiente para a satisfação de suas necessidades básicas) ou mesmo para substituir tal renda em sua integralidade, em hipóteses de perda da produção agrícola por ocorrência de caso fortuito ou força maior, a exemplo de desapropriação, alterações climáticas (secas, inundações, geadas, chuva de granizo, etc.) ou pragas. Existe precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANO POR CURTO PERÍODO NÃO DESCONSTITUI A CONDIÇÃO DO RÉU DE TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DO ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, posto que atrelada ao mérito da ação (erro de fato). 2. (...). 3. Os vínculos de trabalho urbano nos períodos compreendidos entre, 13/07/1976 e 14/09/1976 (2 meses); 29/08/1994 e 24/10/1994 (2 meses); 22/09/1997 e 05/03/1998 (6 meses); 22/06/1998 e 21/04/1999 (10 meses); 25/08/1999 e 12/11/1999 (3 meses); 04/07/2000 e 07/03/2001 (8 meses); 01/12/2001 e 21/08/2002 (8 meses) não descaracterizariam a qualidade de segurado especial da parte. Ao contrário, tais vínculos são de curta duração só reforçam a tese de que nos períodos de entressafra o réu tinha que buscar na cidade seu sustento. 4. (...). 7. Pedido rescisório improcedente. (TRF1, AR 35869/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Beti, j. 26/05/2011, e-DJF1 10/06/2011, p. 106). No que se refere ao segundo ponto, da ausência de informações no sistema CNIS não se pode extrair a presunção de que o esposo da parte autora tenha passado quase a vida inteira no ócio, vivendo à custa alheia; pelo contrário, presume-se que tenha ele, uma vez integrante da denominada população economicamente ativa, trabalhado na informalidade, sem anotação em CTPS, a exemplo do que ocorre com a esmagadora maioria dos trabalhadores deste país, num passado não muito recente. Nesse caso, é assente na jurisprudência que a condição de rural atribuído ao esposo é extensível à sua esposa, dada a comunhão de vida inerente ao instituto do casamento, mediante a qual se pressupõe que o casal tenha laborado junto e vivido sob o mesmo teto, ajudando-se mutuamente. Outrossim, reforça o conjunto probatório dos autos a prova material colhida durante a audiência de instrução e julgamento. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou videotapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição desse processualista, tem-se que o conceito de prova material não se resume à prova documental. Assim sendo, o início da prova material necessário para a comprovação da atividade rural não pode ser reduzido a documentos e fotografias apenas; a inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a contatar sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés. Não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados porque viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade, como acima salientei. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados integrantes das chamadas populações tradicionais (ribeirinhos, pantaneiros, caipiras, caboclos, etc) que vivem em regiões do Brasil onde prevalece há tempos a tradição da oralidade na celebração e execução de negócios jurídicos. Não é demais ressaltar que em favor desses jurisdicionados existe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040 de fevereiro de 2007; e que o art.º, II desse diploma atribui ao Estado o dever de conferir visibilidade a tais povos, a ser expressa por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania. Nessa linha de raciocínio, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram nesses grupos está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal e do cerrado, onde o poder econômico vigente, advindo da pecuária extensiva, durante décadas resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado-Juiz. Com efeito,

não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito à aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente incumbia ao Estado; se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais comezinhos direitos fundamentais sociais, e se Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, as consequências desse erro não pode ser transferida ao obreiro, parte hipossuficiente na relação laboral. Nessa ordem de idéias, cabe ao juiz, em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nessa situação, para a produção de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física da autora, a exemplo de seu marido, não deixam dúvidas quanto à sua qualidade de trabalhadora rural: a tez de seu rosto apresenta-se bastante castigada devido à exposição ao sol; suas mãos apresentam calosidades características de quem exerce trabalhos rústicos; são evidências que não passam despercebidas sequer aos olhos de um homem médio. Cumpre observar, ainda, que o preceito insculpido no artigo 334, I do Código de Processo Civil deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato a ser provado quando lei expressamente assim o exigir, a exemplo do que se faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada; caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Por derradeiro, ressalto que as provas orais colhidas em audiência são harmônicas na comprovação da atividade rural desenvolvida pela postulante. A parte autora, em seu depoimento, afirma que mora há aproximadamente 15 (quinze) anos na fazenda Rio Futuro, com o marido. Quando precisam vir à cidade, ficam hospedados na casa de uma filha, cujo endereço consta na nota fiscal de consumo de energia elétrica juntada à fl. 12. Diz que desempenha serviços domésticos e que nas horas de folga ajuda o marido nas atividades rurais. Alega que antes de se mudarem para a região de Alcinoópolis/MS, trabalhavam na zona rural em Minas Gerais; sustenta que não formalizaram a posse de terras na fazenda Rio futuro. As testemunhas confirmaram os fatos narrados no depoimento da autora: ambos trabalham na referida fazenda e são contemporâneas do casal, na vinda deles para a propriedade; um, inclusive, veio de Minas juntamente com a parte autora e seu marido, e narra que o casal, ao chegar em Mato Grosso do Sul, trabalharam numa fazenda e noutra, mas logo de fixaram na fazenda Rio Futuro. Portanto, em vista desses elementos de prova, entendo implementados os requisitos necessários à fruição da aposentadoria rural, razão pela qual a procedência do pedido é medida a ser imposta no caso concreto. A data do início do benefício deve ser a da citação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL (SEGURADA ESPECIAL), nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (21/09/2010 - fl. 15v), tornando definitiva a tutela provisória concedida nos autos. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/08/2010, quando em vigor a nova norma. Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (21/09/2010), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-11.2010.403.6007 - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A petição veio acompanhada de documentos, declaração de pobreza e mandato outorgado a advogado. Narra a inicial que o autor trabalha no campo desde sua tenra infância, inicialmente ao lado de seus genitores, com a finalidade de colaborar na economia familiar. Narra que o demandante é casado com Maria Leda dos Santos, contraiu matrimônio no dia 27 de novembro de 1971, conforme consta certidão de casamento, onde é apresentada a profissão do requerente como sendo lavrador. Afirma que o requerente sempre foi diarista, ou seja, mesmo sem registrar sua carteira de trabalho nas diversas propriedades onde trabalhou. Sustenta que devido ao fato dos diaristas trabalharem em várias propriedades na mesma época, não é possível que estes possuam algum contrato que provem que os mesmos trabalhavam como rurícolas, para alguma propriedade, mesmo porque na grande maioria das vezes os rurícolas não são registrados por seus empregadores, mas os fatos aqui narrados serão provados com prova testemunhal, postos que estes conhecem o requerente há vários anos, inclusive já presenciaram o mesmo nos amanhos da terra. À fl. 17, foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 17-v), o réu apresentou contestação e juntou documentos. Alegou falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 45/49), onde foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como antecipada a tutela jurisdicional. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito do autor, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial) nos termos dos artigos 11, VII e 1º; 39, I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade, implementando o requisito etário no ano de 2008; deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. É que a legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Compulsando os autos, verifico que o autor contraiu matrimônio em 27/11/1971, juntando ao processo sua Certidão de Casamento, documento no qual consta a profissão do consorte como sendo a de lavrador. Malgrado seja essa a única prova documental acostada ao processo, entendo que o requerente implementa o tempo de trabalho rural necessário à fruição do benefício. Inicialmente, o extrato CNIS trazido aos autos (fl. 36) demonstra que nas competências de 11/1989, 12/1989 e 01/1990, o postulante contribuiu para o regime na qualidade de contribuinte individual condutor de veículos. Afora essa informação, nada mais consta no referido cadastro, no que se refere à vida profissional dele. Em relação ao primeiro ponto, tenho que o período de 3 (três) meses em que o autor contribuiu para a Previdência, na qualidade de condutor de veículos, por si só não é suficiente para descaracterizá-lo como segurado especial. A experiência de vida demonstra que muitos trabalhadores rurais necessitam exercer outras atividades laborativas, ou para complementar a renda tirada da terra (insuficiente para a satisfação de suas necessidades básicas) ou mesmo para substituir tal renda em sua integralidade, em hipóteses de perda da produção agrícola por ocorrência de caso fortuito ou força maior, a exemplo de desapropriação, alterações climáticas (secas, inundações, geadas, chuva de granizo, etc.) ou pragas. Existe precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANO POR CURTO PERÍODO NÃO DESCONSTITUI A CONDIÇÃO DO RÉU DE TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DO ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, posto que atrelada ao mérito da ação (erro de fato). 2. (...). 3. Os vínculos de trabalho urbano nos períodos compreendidos entre, 13/07/1976 e 14/09/1976 (2 meses); 29/08/1994 e 24/10/1994 (2 meses); 22/09/1997 e 05/03/1998 (6 meses); 22/06/1998 e 21/04/1999 (10 meses); 25/08/1999 e 12/11/1999 (3 meses); 04/07/2000 e 07/03/2001 (8 meses); 01/12/2001 e 21/08/2002 (8 meses) não descaracterizariam a qualidade de segurado especial da parte. Ao contrário, tais vínculos são de curta duração só reforçam a tese de que nos períodos de entressafra o réu tinha que buscar na cidade seu sustento. 4. (...). 7. Pedido rescisório improcedente. (TRF1, AR 35869/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Beti, j. 26/05/2011, e-DJF1 10/06/2011, p. 106). No que se refere ao segundo ponto, da ausência de informações no sistema CNIS não se pode extrair a presunção de que o postulante tenha passado quase a vida inteira no ócio, vivendo à custa alheia; pelo contrário, presume-se que tenha ele, uma vez integrante da denominada população economicamente ativa, trabalhado na informalidade, sem anotação em CTPS, a exemplo do que ocorria com a esmagadora maioria dos trabalhadores deste país, num passado recente. Outrossim reforça o conjunto probatório dos autos a prova material colhida durante a audiência de instrução e julgamento. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou videotapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição desse processualista, tem-se que o conceito de prova material não se resume à prova documental. Assim sendo, o início da prova material necessário para a comprovação da atividade rural não pode ser reduzido a documentos e fotografias apenas; a inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a contatar sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não

têm seus vínculos documentados porque viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade, como acima salientei. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados integrantes das chamadas populações tradicionais (ribeirinhos, pantaneiros, caipiras, caboclos, etc) que vivem em regiões do Brasil onde prevalece há tempos a tradição da oralidade na celebração e execução de negócios jurídicos. Não é demais ressaltar que em favor desses jurisdicionados existe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040 de fevereiro de 2007; e que o art. 9º, II desse diploma atribui ao Estado o dever de conferir visibilidade a tais povos, a ser expressa por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania. Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram nesses grupos está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente, advindo da pecuária extensiva, durante décadas resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado-Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito à aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente incumbia ao Estado; se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mequinhos direitos fundamentais sociais, e se Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, as consequências desse erro pode ser transferida ao obreiro, parte hipossuficiente na relação laboral. Nessa ordem de idéias, cabe ao juiz, em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nessa situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física do autor não deixam dúvidas quanto à sua qualidade de trabalhador rural: a tez de seu rosto apresenta-se bastante castigada devido à exposição ao sol; suas mãos apresentam calosidades características de quem exerce trabalhos rústicos; são evidências que não passam despercebidas sequer aos olhos de um homem médio. Cumpre observar, ainda, que o preceito insculpido no artigo 334, I do Código de Processo Civil deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato a ser provado quando lei expressamente assim o exigir, como por exemplo o faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada; caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Por derradeiro, é de se ressaltar que as provas orais colhidas em audiência são harmônicas na comprovação da atividade rural desenvolvida pelo postulante. As testemunhas arroladas há aproximadamente quinze anos presenciaram o trabalho do autor e de sua esposa na Fazenda Rio Futuro, onde eles possuem a posse de 5 (cinco) alqueires de terra, aproximadamente, pelos quais pagam uma pequena renda ao fazendeiro (meação). Testemunham, também, que nessa propriedade o postulante costuma contratar outros serviços como diarista, na lida com o gado, no conserto de cercas, dentre outras atividades. Uma das testemunhas conhece o autor desde Minas Gerais, onde o mesmo já trabalhava na terra. Outra afirma que a atividade rural paralela (de diarista), quando acertada pelo autor, é feita na base da confiança, isto é, sem contrato escrito, segundo o princípio do consensualismo. Portanto, em vista desses elementos de prova, entendo implementados os requisitos necessários à fruição da aposentadoria rural, razão pela qual a procedência do pedido é medida a ser imposta no caso concreto. A data do início do benefício deve ser a da citação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (21/09/2010 - fl. 17-v), tornando definitiva a tutela provisória concedida nos autos. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/08/2010, quando em vigor a nova norma. Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (21/09/2010), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000413-63.2010.403.6007 - IRLENE VILELA DA FONSECA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
IRLENE VILELA DA FONSECA move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (segurada especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A petição veio

acompanhada de documentos. A autora conta, na exordial, que nasceu na data de 20 de abril de 1953, na cidade de Mineiros/GO, e que trabalha no campo desde sua tenra idade, inicialmente ao lado de seus genitores com a finalidade de colaborar com a economia familiar. Narra que é casada com o Sr. João Venâncio da Fonseca; contraiu matrimônio em 02/09/1967, conforme consta certidão de casamento, onde é apresentada a profissão do esposo como sendo lavrador. Narra que em toda a sua vida sempre exerceu trabalho como rurícola, que estendeu em diversas propriedades rurais juntamente com seu marido, na condição de diarista. Nas lides agrícolas fez de tudo: capinas, roçadas, plantio, colheita, aração, criação e manejo de animais, entre outras atividades. Conta que apesar da idade avançada, continua a trabalhar juntamente com seu cônjuge em lavouras da região e também como rurícola diarista em propriedades rurais. Sustenta que devido ao fato dos diaristas trabalharem em várias propriedades na mesma época, não é possível que estes possuam algum contrato que provem que os mesmos trabalhavam como rurícolas, para alguma propriedade, mesmo porque na grande maioria das vezes os rurícolas não são registrados por seus empregadores, mas os fatos aqui narrados serão provados com prova testemunhal, postos que estes conhecem o requerente há vários anos, inclusive já presenciaram o mesmo nos amanhos da terra. À fl. 16, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 16-v), o réu apresentou contestação. Narra a autarquia que as provas trazidas pela autora são insuficientes. Não há documentos que comprovem que a requerente permaneceu na condição de segurada especial. Tal condição, mesmo que supostamente possuía pelo esposo, não é extensível a ela, tendo em vista, principalmente, que, nos documentos juntados, a autora aparece como costureira. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 40/45), onde foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como antecipada a tutela jurisdicional. Alegações finais do INSS às fls. 57/57. Alegações finais da parte autora às fls. 62/66. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e em número de meses previstos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial) nos termos dos artigos 11, VII e 1º; 39, I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade, e implementou o requisito etário para a fruição da aposentadoria no ano de 2004; deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. É que a legislação previdenciária (artigos 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Compulsando os autos, verifico que a autora contraiu matrimônio em 02/09/1967, juntando ao processo sua Certidão de Casamento, documento no qual consta a profissão do consorte como sendo a de fazendeiro. Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora exibiu cópia de uma escritura pública de cessão de direitos sobre uma área rural de 200 hectares, lavrada aos 25/02/1980, e tendo como cessionário o senhor Geraldo Barcelos da Costa, CPF nº 104.540.711-91. A demandante sustenta, em seu depoimento, que há aproximadamente 18 (dezoito) anos mora e trabalha nessa propriedade, e que está separada de fato do marido por igual período. Acerca de sua qualificação como costureira, lançada em sua Certidão de Casamento, esclarece que foi por iniciativa de seu pai, durante o processo de casamento, mesmo não conhecendo ela o referido ofício. A separação de fato, assim como a atividade rural desempenhada pela demandante, são fatos confirmados por duas testemunhas. Maria Garcia Barcelos testemunhou afirmando que conhece a parte autora há aproximadamente 20 (vinte) anos; que há aproximadamente 18 (dezoito) anos a demandante encontra-se separada de fato do marido; que o casal inicialmente foi morar nas posses do Sr. Geraldo Barcelos da Costa, mas que logo se separaram; que a autora desenvolve atividades rurais na propriedade, onde permanece até hoje. A testemunha Geraldo Barcelos da Costa, por sua vez, afirmou que conhece a autora há muitos anos, e que ela está morando em sua propriedade há aproximadamente 18 (dezoito) anos, ajudando-o na lida rural (criação de galinha, ordenha de vacas de leite, cultivo de pomar, dentre outras). Afirma também que nunca firmou contrato escrito com a autora, no que se refere às tais atividades. Outra prova existente nos autos é o extrato CNIS da parte autora, no qual consta a informação de que ela recolheu contribuições para a Previdência nas competências de 06/2005 e 07/2005. Nada mais há no referido cadastro, acerca da vida profissional da requerente. Da ausência de informações no sistema CNIS não se pode extrair a presunção de que a postulante tenha passado quase a vida inteira no ócio, vivendo à custa alheia; pelo contrário, presume-se que tenha ela, uma vez integrante da denominada população economicamente ativa, trabalhado na informalidade, celebrando contratos de meação e arrendamento de forma verbal, nos exatos termos do que afirmam as testemunhas. Outrossim, reforça o conjunto probatório dos autos a prova material colhida durante a audiência de instrução e julgamento. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou videotapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição desse processualista, tem-se que o conceito de prova material não se resume à prova documental. Assim sendo, o início da prova material necessário para a

comprovação da atividade rural não pode ser reduzido a documentos e fotografias apenas; a inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a contatar sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés. Não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados porque viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade, como acima salientei. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados integrantes das chamadas populações tradicionais (ribeirinhos, pantaneiros, caipiras, caboclos, etc) que vivem em regiões do Brasil onde prevalece há tempos a tradição da oralidade na celebração e execução de negócios jurídicos. Não é demais ressaltar que em favor desses jurisdicionados existe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040 de fevereiro de 2007; e que o art. 2º, II desse diploma atribui ao Estado o dever de conferir visibilidade a tais povos, a ser expressa por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania. Nessa linha de raciocínio, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram nesses grupos está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal e do cerrado, onde o poder econômico vigente, advindo da pecuária extensiva, durante décadas resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado-Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito à aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente incumbia ao Estado; se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mequinhos direitos fundamentais sociais, e se Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, as consequências desse erro não pode ser transferida ao obreiro, parte hipossuficiente na relação laboral. Nessa ordem de idéias, cabe ao juiz, em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nessa situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, como afirmado na decisão que concedeu a tutela provisória, os traços físicos da postulante demonstram, de forma inequívoca, que ela é uma pessoa que trabalha diretamente sob a luz solar, em serviço pesado, pois a tez de seu rosto encontra-se bastante castigada pelo sol, e suas mãos apresentam calosidades características de quem trabalha com ferramentas, como foice e enxada. São evidências que não passam despercebidas sequer aos olhos de um homem médio. Cumpre observar, ainda, que o preceito insculpido no artigo 334, I do Código de Processo Civil deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato a ser provado quando lei expressamente assim o exigir, a exemplo do que se faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada; caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, em vista desses elementos de prova, entendo implementados os requisitos necessários à fruição da aposentadoria rural, razão pela qual a procedência do pedido é medida a ser imposta no caso concreto. A data do início do benefício deve ser a da citação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL (SEGURADA ESPECIAL), nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação (21/09/2010 - fl. 16), tornando definitiva a tutela provisória concedida nos autos. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/08/2010, quando em vigor a nova norma. Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (21/09/2010), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual

existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000428-32.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 123/129.

**0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELDA JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou, cumulativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. A petição veio acompanhada de documentos, declaração de pobreza e mandato outorgado a advogado. Narra a inicial que a autora é segurada da requerida, sendo que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborais, haja vista ter sofrido 2 (dois) infartos, ter pressão alta, falta de ar, problemas de coluna (três bicos-de-papagaio) e tendão do braço direito rompido, causando incapacidade parcial definitiva, conforme atestado médico em anexo. Narra o indeferimento do pedido nas vias administrativas. Requer a antecipação da tutela. Às fls. 22, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 30-v), o INSS apresentou contestação como resposta. São os termos da contestação: diz a parte autora que laborava em atividades rurais e que, posteriormente, passou a sentir problemas de saúde, acarretando a impossibilidade de exercer suas atividades laborativas. Teria dado entrada no procedimento administrativo, tendo sido concedido e posteriormente cessado, em virtude de perícia médica administrativa negativa. Alega o INSS, outrossim, que o benefício foi cessado por perícia médica contrária, não tendo a parte autora direito a benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, no pretendido período. Narra que o auxílio-doença tem caráter essencialmente temporário, em face de expressa previsão legal. Para que o segurado possa fazer jus à sua manutenção, imprescindível é que se demonstre a existência da incapacidade para o trabalho, causa da prestação, encontra-se mantida no decorrer do tempo. Dessa feita, resta ausente um dos requisitos fundamentais à percepção do benefício de auxílio-doença, o que, por si só, frustra seu pleito. Alega que assim, se a parte autora não teve mantido benefício de auxílio-doença muito menos poderá lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, que somente será possível se além de incapacitado para a atividade habitual o segurado não puder ser reabilitado para outra atividade profissional decorrente da total incapacidade para o trabalho. Laudo médico às fls. 65/74. Às fls. 75, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes se manifestaram acerca do laudo médico: a parte autora às fls. 82 e o réu às fls. 86. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 89). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo matérias preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício. A autora submeteu-se a exame médico levado a efeito pelo perito do juízo, o qual exarou a seguinte conclusão (fl. 66): A pericianda é portadora de doença aterosclerótica coronária e hipertensão arterial sistêmica. Foi submetida, em 2009, a revascularização



miocárdica. Refere sintomas de insuficiência cardíaca (cansaço e dispnéia aos médios esforços), porém o exame físico encontra-se normal, assim como o ecocardiograma, que evidencia função miocárdica preservada. Está sob tratamento farmacológico, porém de forma não otimizada. Embora o expert tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em resposta aos quesitos afirma que a doença que acomete a segurada não tem cura, além de ser insidiosa e progressiva. Afirma, também, que a postulante não pode exercer atividades que exijam esforço físico acentuado, pois, apesar do tratamento realizado, persiste um risco reduzido de se desencadear eventos clínicos indesejáveis (angina, infarto agudo do miocárdio e/ou morte súbita). Tais assertivas me levam a afastar a conclusão do perito, para considerar a parte autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho. É que o conceito de incapacidade para o trabalho deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, etc. No presente caso, exsurge a natureza definitiva e total do infortúnio se sopesados tais fatores: a parte autora possui idade avançada (53 anos); é baixa a perspectiva de venha se qualificar para atividade profissional diversa da que habitualmente exerce (faxineira), ofício braçal cujo exercício demanda dispêndio de força física que um portador de doença cardíaca normalmente não tem. Existe entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR BRAÇAL. INCAPACIDADE DECORRENTE NÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE, MAS SIM DO AGRAVAMENTO E PROGRESSÃO DE SUAS SEQÜELAS. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. (...). (TRF 4ª Região, AC nº 2007.71.99.000730-0, 6ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 9/5/2007, DE 31/5/2007). (grifei). No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a DIB tem de ser considerada como a de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou de juntada do laudo, pois não há como imputar responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa, que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido desse entendimento, vem decidindo a 4ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...). Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO r: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder, em favor da parte autora, ELDA JESUS DOS SANTOS (CPF: 637.593.141-04), o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, Com DIB na data da decisão que antecipou a tutela (12/07/2011 - fls. 75/75v), cuja eficácia torno definitiva por ocasião do presente julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 11 de novembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (18/11/2010

- fl. 31), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim/MS, 23 de janeiro de 2012.

**0000574-73.2010.403.6007** - CLAUDIO SCARABEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO SCARABEL, qualificado nos autos, move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela para o fim de condenar a autarquia-ré a proceder à revisão de seu salário de benefício nos termos do art. 145 da Lei nº 8.213/91. A petição veio acompanhada de documentos, declaração de pobreza e mandato outorgado a advogado. Narra a petição inicial que o art. 144 da Lei nº 8.213/91 autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 04/04/1991, determinando que tais benefícios deveriam ter suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas na referida lei. Narra que tal dispositivo dispõe exatamente sobre a pretensão da parte autora, estatuidando que todos os salários de contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, serão ajustados, de modo a preservar seus valores reais. Afirma que o art. 202 da CF/88 passou a ser aplicável a partir da edição da fonte de custeio e de benefícios da Previdência Social - Leis 8.212 e 8.213/91, respectivamente. Argumenta que o art. 145, caput da Lei 8.213/91 autoriza a revisão da renda mensal inicial dos benefícios iniciados na vigência da CF/88, a partir de 05/04/1991, por força da retroação autorizada pelo próprio dispositivo legal, determinando em seu parágrafo único o pagamento das diferenças de valor apuradas. Alega que a atualização da renda mensal inicial dos benefícios segue a regra dos arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91. O critério estatuído na Súmula 260 do Colendo Tribunal Federal de Recursos incide sobre os benefícios iniciados antes da Constituição de 1988, e perdura, até março de 1989, inclusive, após o que foi efetivada a revisão de acordo com o art. 58 do ADCT. Narra que a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor deve ser feita nos termos do art. 145 e parágrafo único da Lei 8.213/91, pelo que se deve condenar a autarquia previdenciária, que no caso não procedeu à revisão, ao pagamento das diferenças devidas. À fl. 10, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação como resposta. Em sua defesa, sustenta a autarquia que a parte autora afirma em sua exordial que recebe benefício e pretende seja ele revisado com base nos revogados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Alega que o autor recebe aposentadoria urbana desde 05/01/2010. Sustenta que os artigos invocados não tem aplicabilidade ao benefício do autor, posto que dizem respeito àqueles concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. Requer a aplicação ao demandante da pena por litigância de má-fé. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de memoriais finais. A autarquia, por seu turno, manifestou-se por cota nos autos, reiterando os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. o relatório. Decido. O art. 202, caput da CF/88, na sua redação original, instituiu em favor do segurado da previdência, quando da aposentadoria, o direito ao cálculo do benefício em função da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Por sua vez, o art. 58 do ADCT dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, a fim de fosse restabelecido o poder aquisitivo deles, expressos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão; e que esse critério de atualização seria utilizado até a implantação dos planos de custeio e benefícios do RGPS. No entanto, a aplicabilidade do art. 202, caput da Constituição, na sua redação original, dependia de regulamentação em lei; e o processo legislativo correspondente não conseguiu observar o prazo de 30 (trinta) meses estabelecido no art. 59 do ADCT. Por consequência da eficácia limitada do referido dispositivo constitucional e da mora do legislador ordinário, no intervalo de tempo existente entre 05/10/1988 (data de promulgação da CF/88) e 05/04/1991 (prazo fatal estabelecido pelo art. 59 do ADCT), denominado vulgarmente como buraco negro, somente os últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição foram atualizados monetariamente, segundo regras evidentemente desvantajosas para os segurados. Com a edição da LBPS, essa violação de direitos foi reparada, porquanto o art. 144 da referida lei determinou que até 1º de junho de 1992 todos os benefícios de prestação continuada, concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, tivessem sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, sendo indevido o pagamento de quaisquer diferença apurada entre as competências de 10/1988 e 05/1991. Já o tratamento dado aos titulares dos benefícios concedidos após 5/04/1991 foi diferente, haja vista que, além de fazerem jus à revisão determinada pelo art. 143, tiveram direito à restituição das diferenças, pagas em 24 (vinte) quatro parcelas mensais, conforme inteligência do art. 145 da Lei 8.213/91. Entretanto, firmo convicção de que o bem da vida pretendido nestes autos não tem amparo: o benefício do requerente foi implantado após o denominado buraco negro, sob a égide do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) e aproximadamente 9 (nove) anos após a revogação dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001 (DIB aos 05/01/2010 - fl. 16). Considerando que os benefícios previdenciários devem ser regidos pelas regras vigentes à época de sua concessão, segundo o princípio tempus regis actum, tenho que a insurgência do autor quanto ao valor de sua renda mensal não se subsume aos arts. 144 e 145 da LBPS; muito menos ao art. 58 do ADCT, regra transitória aplicável somente aos benefícios já existentes à época da promulgação da CF/88, e não aos implantados depois, conforme entendimento da Súmula 687 do E. STF. Por derradeiro, entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé, conforme sustenta a autarquia, haja vista que a pretensão formulada pelo postulante não é desprovida de fundamento; mas tão somente sustentada, ao que tudo indica, em fundamento equivocado, inaplicável ao caso concreto. Tanto que a presente sentença, caso adquira o caráter de coisa julgada material, tornará indiscutível a revisão

do benefício do autor com fulcro nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e art. 58 do ADCT, sendo-lhe possível ajuizar ação revisional com base em outros dispositivos legais que regem a matéria. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-34.2010.403.6007** - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000599-86.2010.403.6007** - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário.

**0000064-26.2011.403.6007** - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000067-78.2011.403.6007** - MARIA ELIZA PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000068-63.2011.403.6007** - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000142-20.2011.403.6007** - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 18 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000146-57.2011.403.6007** - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000148-27.2011.403.6007** - LEONILDA MARIA BARPI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000149-12.2011.403.6007** - BOAVENTURA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000215-89.2011.403.6007** - ADRIANA FABIA RODRIGUES(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, excetuando-se o capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente da apresentação da contraminuta, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observando a Secretaria os procedimentos de praxe.Cumpra-se.

**0000253-04.2011.403.6007** - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000305-97.2011.403.6007** - ANA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000335-35.2011.403.6007** - ALZIRA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000062-22.2012.403.6007** - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Maria Severina dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Inicial - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 16/145.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontinua, pelo período de carência.Partindo de tais premissas, entendendo que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurada especial - trabalhadora rural, em regime de economia familiar, mostra-se plausível em face dos documentos carreados, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória.A parte autora juntou farta documentação indicativa do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante grande parte de sua vida, dentre os quais destaco: certidões de nascimento de filhos da requerente, nas quais constam a qualidade de lavrador de seu falecido marido no ano de 1993 (fl. 21), bem como o endereço da família em assentamento rural (Colônia São Romão) no ano de 1977 (fl.22); notas fiscais e recibos relacionadas à sua atividade rural (fls. 30, 31,

45); ficha de cadastro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, filiado no ano de 1976 (fl. 46); declaração subscrita por particular, arrendatário de propriedade rural (fazenda Ponte do Taquari), afirmando que o finado marido da autora trabalhou em conjunto, na condição de coarrendatário, exercendo atividades de cultivo de lavoura, no período de 1987 a 1992 (fl. 52), bem como cópia do referido contrato de arrendamento (fls. 50/51); termo de homologação de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim afirmando o exercício de efetiva atividade rural pelo marido da requerente, como arrendatário em conjunto, em regime de economia família, de 1987 a 1992, firmado por Promotor de Justiça, com base em prova documental e testemunhal (fl. 55); declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Coxim, atestando matrícula de três filhos da autora em escola municipal localizada na fazenda Ponte do Taquari (zona rural), nos anos de 1988 a 1992, estando o pai das crianças (cônjuge da autora) expressamente qualificado como trabalhador rural (fl. 28). Compulsando os autos, verifico ainda que a maior parte dos documentos acima relatados instruíram o processo administrativo de aposentadoria por idade do falecido marido desta demandante, que culminou na concessão do benefício pleiteado, em virtude do reconhecimento da qualidade de segurado especial - trabalhador rural, em regime de economia familiar, no ano de 1994 (fls. 36/115). Estando a parte autora casada desde 1970, conforme certidão de casamento à fl. 20, cabe frisar que, para fins previdenciários, a profissão de lavrador do marido é prova que permite estender essa condição à mulher, em face da plausibilidade do labor rural conjunto. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício exclusivo de trabalho rural pela demandante, na condição de pequena produtora em regime de economia familiar, em período que ultrapassa os 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade pela autora no ano de 2009 (fl. 18). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nesta fase processual funda-se na idade da autora (mais de 55 anos), considerada avançada para o exercício da atividade rural, e no caráter alimentar do benefício pretendido. Não bastasse a idade avançada, foram colacionados aos autos dois atestados firmados por médicos distintos, ambos assegurando a incapacidade laborativa da autora, em virtude dos problemas de saúde por ela apresentados (fl. 32/33), o que incrementa a urgência do ato concessivo. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Dê-se vista ao INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 17, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Cumpra-se.

**000064-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE SALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Francisco de Sales, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 11/80. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que a verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à qualidade de segurado especial - trabalhador rural, mostra-se plausível em face dos documentos carreados, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. No presente caso, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 1976, onde consta sua profissão de agricultor (fl. 15), e cópia da certidão de nascimento de um de seus filhos, lavrada em 1989, na qual o requerente está qualificado como lavrador (fl. 19). Merecem destaque, ainda, as cópias da CTPS (fls. 22/31), onde constam diversos registros de contratos de trabalho do autor na qualidade de trabalhador rural/agropecuário, nos seguintes períodos: - de janeiro de 1983 a maio de 1986; - de outubro de 1992 a maio de 1994; - de março de 1995 a janeiro de 1996; - de abril de 1998 a janeiro de 2000; - de outubro de 2002 a janeiro de 2007; - de junho de 2007 a novembro de 2007; - de janeiro de 2008 a maio de 2008; - de fevereiro de 2009 a outubro de 2010; Todos esses dados estão de acordo com as informações extraídas do CNIS (fl. 37). O autor alega, ainda, ter adquirido no ano de 2010 um lote de terra na zona rural de Coxim, onde ele e sua esposa passaram a desenvolver economia de subsistência, o que pode ser comprovado pela escritura pública de compra e venda

juntado às fls. 68/79; pela cópia da matrícula do referido imóvel, às fls. 63/67; bem como pelos extratos, notas fiscais, recibos e comprovantes colacionados às fls. 45/58, todos indicativos de atividade produtiva rural. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticia, numa análise perfunctória, o exercício de trabalho rural pelo demandante, na condição de empregado rural e, em seguida, de trabalhador rural em regime de economia familiar, em período que ultrapassa os 180 (cento e oitenta) meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade pelo autor no ano de 2011 (fl. 13). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nesta fase processual funda-se na idade do autor (mais de 60 anos), considerada avançada para o exercício da atividade rural, e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Dê-se vista ao INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Defiro a prioridade de tramitação, a teor do Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 12, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000719-95.2011.403.6007** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSINA MARIA MARTINS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Nomeie a perita MARIA DE LOURDES DA SILVA para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitre os honorários da profissional acima descrita em R\$ 200,00 (trezentos reais). Designe a data de 09/02/2012 às 15h30min para realização da visita social. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-44.2010.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Considerando a inexistência de autocomposição entre as partes, em virtude da audiência conciliatória realizada nos autos (28/09/2011), determino o retorno do processo ao gabinete, para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000495-60.2011.403.6007 (2006.60.07.000326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0)) CLODOALDO MARQUES VIEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

CLODOALDO MARQUES VIEIRA opõe embargos à execução fiscal em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV, objetivando a desconstituição de penhora on-line ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000326-49.2006.403.6007, assim como a exclusão de seu nome do pólo passivo da referida ação. Narra a inicial que o embargante foi incluído no pólo passivo desta ação de execução fiscal que lhe move o embargado, de forma a lhe compelir a pagar um crédito referente à anuidade de 2005, ao qual consta como contribuinte a devedora originária a empresa CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.724.237/0001-88. Narra que anteriormente à inclusão do embargante no pólo passivo da ação de execução, houve a penhora de 1 (um) compressor de ar, de propriedade de Clodoaldo Marques Vieira - ME, avaliado em R\$ 2.000 (dois mil reais), que ficou depositado em mão de Wilson José dos Santos... Conta que o referido bem penhorado foi levado à hasta pública, porém não houve arrematação... Argumenta que o embargado requereu a substituição da construção por dinheiro, através de penhora on-line do executado originário (CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME)... Sustenta que ante o resultado negativo da penhora pelo sistema Bacenjud, o embargado requereu a inclusão do embargante no pólo passivo e a penhora on-line de seus bens particulares... Argumenta que o embargante sequer foi intimado sobre a sua inclusão no pólo passivo da ação e, muito menos, citado para pagar parcial ou integralmente o valor da dívida, pleitear um parcelamento (art. 745-A do CPC) ou oferecer bens à penhora no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme determinam os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/80. O embargante aditou a petição inicial, juntando cópias de documentos às fls. 16/44. Agravo retido interposto às fls. 45/47, em face da decisão de fl. 14, com a qual decretou-se a preclusão temporal para a oposição dos embargos do devedor. A decisão de fls. 14 foi mantida (fl. 49). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 50). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o devedor foi intimado originalmente da penhora em 07/02/2007, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 17, com o que passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, a teor do artigo 16, inciso III, da Lei

6.830/80. O executado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos naquela oportunidade, consoante certidão de fls. 18 (todas as páginas mencionadas se referem aos autos da execução fiscal). Como se sabe, não existe separação entre os patrimônios da empresa individual e de seu titular, pessoa natural. O empresário, nessa condição, atua no mercado em nome próprio e responde, com seus bens particulares, pelas obrigações assumidas pela referida entidade. Por força dessa premissa, não há a necessidade nem de se intimar a pessoa física acerca da inclusão de seu nome no pólo passivo do processo executivo, dada a existência da confusão de patrimônios, sobre os quais poderão incidir, indistintamente e a qualquer tempo, os atos de constrição judicial. Outrossim, em razão desse mesmo entendimento, não é necessário que se proceda a dois atos citatórios, porquanto o prazo para a oposição de embargos é comum, e corre contra a firma individual e o seu titular. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1 No ordenamento jurídico brasileiro, o comerciante em nome individual responde de forma ilimitada com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados no exercício da atividade comercial. 2. Em verdade, a empresa individual e a pessoa natural do comerciante se confundem, de forma que se configura identidade de patrimônio de um e de outro, formando um único conjunto de bens e direitos. 3. Por conseguinte, os bens da pessoa natural do comerciante respondem pelos débitos contraídos por ele em sua atividade comercial, ressalvada apenas a impenhorabilidade legal. 4. Assim, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AI 2005.04.01.000806-6/RS, Rel. João Surreaux Chagas, j. 29/03/2005, DJ 06/07/2005, p. 589). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, por serem manifestamente intempestivos, o que faço com fulcro nos art. 739, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100 (cem reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.298/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0000326-49.2006.403.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do feito, determino a retomada do curso do processo executivo, a teor do art. 792, único do CPC. Observo que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se carta precatória objetivando a citação do devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.581,43 (mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada até à data de 30/06/2011; ou indique bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Cumpra-se.

**0000578-13.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

A OAB deixou transcorrer in albis o prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais inerentes ao cumprimento de carta precatória de citação, a ser efetivada pela justiça estadual. Portanto, fica a exequente intimada para que dê andamento ao feito, cumprindo o disposto no despacho proferido à fl. 39, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000467-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000467-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELISETE CENATTI DUTRA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ELISETE CENATTI DUTRA  
Tendo em vista o exposto às fls. 232/236, com base no poder geral de cautela, determino a indisponibilidade de bens em nome de ELISETE CENATTI DUTRA, CPF nº 694.052.121-68, e ELISETE CENATTI DUTRA - ME, CNPJ nº 01.135.832/0001-88, nos termos do art. 185-A do CTN. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário local. Desnecessária à restrição por intermédio do sistema Renajud, considerando a consulta realizada às fls. 226/229. Após, vista à exequente.

**0000577-04.2005.403.6007 (2005.60.07.000577-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM(MT002889 - MARIA A R CARNIAN)

O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Assim, ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro nos arts. 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 197, fica o executado intimado sobre a transferência de valores de fls. 205/209.

#### **ACAO PENAL**

**0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno a Ré ELISÂNGELA FERNANDA DOURADO, brasileira, convivente em união estável, contadora, nascida aos 07/06/1982, filha de José Aparecido Dourado e Angelina Gimenez Dourado, portadora do documento de identidade RG n.º 334974732 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 306408628-61, residente à Rua Antonia Gonçalves, n.º 160, Bairro Senhor Divino, Coxim - MS, telefone móvel n.º 9909-58-30, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por noventa e quatro vezes, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A Ré poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada à Ré, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDINHA DOS GIRASSÓIS, CNPJ 10.831.798/0001-77, sediada à Rua Viriato Bandeira, 843, Centro, Coxim/MS (Banco do Brasil S/A, agência 0552-5, Conta Corrente: 19.795-5). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDINHA DOS GIRASSÓIS, CNPJ 10.831.798/0001-77, sediada à Rua Viriato Bandeira, 843, Centro, Coxim/MS. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determino à Secretaria que numere as folhas dos autos, na íntegra, inclusive renumerando a partir das fls. 314. P.R.I.C.